



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXX

QUINTA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 2024

EDIÇÃO Nº 7.605

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS	
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	- 40
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	40	- 114
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	114	- 158
IV - ADMINISTRATIVO.....	158	- 177
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	177	- 181

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001588-84.2024.8.01.0000 - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) - Rio Branco - Autor: M. P. do E. do A. - Réu: M. de A. - Classe: Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 1001588-84.2024.8.01.0000 Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Autor: M. P. do E. do A.. Procº. Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza. Réu: M. de A.. Assunto: Crimes de Responsabilidade __DECISÃO MONOCRÁTICA__ Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal da Procuradoria Geral de Justiça, pugnando pela declaração de incompetência desta e. Corte de Justiça para processar e julgar os fatos objeto do presente procedimento, por meio do qual se imputa ao Prefeito de Acrelândia-AC, Olavo Francelino de Rezende, a prática do crime de responsabilidade, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Argumenta que, por se tratar a conduta criminosa decorrente de suposto descumprimento de ordem judicial emanada pela Justiça do Trabalho, que é organizada e mantida pela União, a competência para supervisionar os atos investigatórios é da Justiça da União, no caso do egrégio TRF da 1ª Região. A Procuradoria Geral de Justiça argumenta, também, a necessidade do encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça Estadual para supervisão, consoante o disposto no Art. 191, do Regimento Interno. Os autos vieram distribuídos a esta relatoria por Sorteio, consoante previsão regimental. É, em síntese, o relatório. D E C I S Ã O Em Procedimento Investigatório Criminal a Procuradoria Geral de Justiça pugna pela declaração de incompetência desta e. Corte de Justiça para processar e julgar os fatos objeto do presente procedimento, que imputa ao Prefeito de Acrelândia-AC, Olavo Francelino de Rezende, a prática do crime de responsabilidade, materializado pela inércia do ente público que, apesar de devidamente intimado em diversas ocasiões, deixou de responder se cumpriu com as determinações contidas no Acórdão do Processo nº. 0000129-15.2019.5.14.0425 (TRT14), em promover o correto enquadramento do Servidor Público, com a efetiva reordenação na folha de pagamento, inclusive com a correta especificação das rubricas nos contracheques, de maneira a fixar o termo final para apuração das diferenças vencidas objeto do julgado, resultando, destarte, a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Com efeito, dispõe o Art. 109, IV, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;" Perlustrando os autos observa-se que o presente Procedimento Investigatório Criminal é oriundo do Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região. O delito, em tese, se refere ao descumprimento, por parte do Município de Acrelândia-AC, das ordens judiciais referentes à obrigação de fazer determinadas pelo Juízo do Trabalho da Vara de Plácido de Castro-AC, gerando prejuízo ao erário. A propósito desse tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. Na linha de precedentes desta Corte, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que trata de crime consistente no descumprimento de decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho, por restar caracterizada a ofensa a interesse da União, ex vi art. 109, inciso IV, da Lex Fundamental. Ordem concedida." (HC nº 66.107/PB, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2006, publicado 12/3/2007) "HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DECRETO-LEI Nº 201/67. EX-PREFEITO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. OFENSA A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A função jurisdicional, em sentido amplo, no plano federal, é serviço prestado, através da Justiça Federal, pela União, que tem manifesto interesse em preservar seu prestígio, objeto jurídico, do tipo em exame. 2. Ordem concedida." (HC nº 27.809/MA, relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16/9/2003, publicado 2/2/2004) À luz desses fundamentos, a Justiça Federal é a competente para analisar e julgar os fatos descritos neste processo. Posto isso, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para processar e julgar o feito, com fulcro no Art. 46, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 20 de agosto de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advts: Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Nº 1001744-72.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Francisca Passos de Souza - Impetrante: João Miguel Passos de Oliveira (Representado por sua mãe) Francisca Passos de Souza - Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar em mandado de segurança para determinar que o Estado do Acre, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. A realização de avaliação neuropsicológica do Impetrante, visando auxiliar no diagnóstico definitivo de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Os demais pedidos, incluindo o fornecimento de acompanhamento médico regular com neurologista infantil, o início do tratamento terapêutico com psicólogo infantil e fonoaudiólogo, bem como o sequestro de valores, ficam INDEFERIDOS por ora, por entendê-los prematuros diante da ausência de diagnóstico definitivo. Ressalto que a avaliação neuropsicológica deverá ser preferencialmente realizada pela rede pública de saúde. Caso não seja possível, fica autorizada a contratação de serviço privado, mediante apresentação de, no mínimo, três orçamentos, devendo ser escolhido o de menor valor, observando-se o princípio da economicidade. Após a realização da avaliação neuropsicológica e a obtenção do diagnóstico definitivo, a parte impetrante poderá, se for o caso, requerer a reavaliação dos pedidos ora indeferidos, apresentando a documentação pertinente. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC)

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Mandado de Segurança nº 1001314-23.2024.8.01.0000
Órgão: Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Samoel Evangelista
Impetrante: Abikeyla Franklin Ferreira
Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Acre
Impetrado: Secretário de Estado de Saúde do Acre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**Des^a. Regina Ferrari**VICE-PRESIDENTE**

Des. Luís Camolez

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Samoel Evangelista

TRIBUNAL PLENODes^a. Regina Ferrari
Des^a. Eva Evangelista
Des. Samoel Evangelista
Des. Roberto Barros
Des^a. Denise Bonfim
Des. Francisco Djalma
Des^a. Waldirene Cordeiro
Des. Laudivon Nogueira
Des. Júnior Alberto
Des. Elcio Mendes
Des. Luís Camolez
Des. Raimundo Nonato**1ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

MEMBRODes^a. Eva Evangelista de Araújo Souza**MEMBRO**

Des. Laudivon Nogueira

2ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

MEMBRODes^a. Waldirene Cordeiro
Des. Raimundo Nonato**CÂMARA CRIMINAL****PRESIDENTE**

Des. Denise Bonfim

MEMBRODes^a. Francisco Djalma**MEMBRO**Des^a. Elcio Mendes**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**Des^a. Regina Ferrari
Des. Luís Camolez
Des. Samoel Evangelista**DIRETOR JUDICIÁRIO**

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre. Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>Advogado: Alan de Souza Lima
Procurador do Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz
Procurador de Justiça: Cosmo Lima de Souza

Mandado de Segurança. Concurso Público. Prorrogação ou suspensão do prazo para a posse. Ausência de previsão legal. Segurança denegada.

- Não há previsão legal ou editalícia para que o candidato escolha a data em que poderá apresentar a documentação exigida para investidura no cargo para o qual foi aprovada em concurso público. Se na data prevista para a posse o candidato não comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos no Edital, a consequência é a sua eliminação do Certame, sem que isso signifique ato ilegal da autoridade.

- Mandado de Segurança denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 1001314-23.2024.8.01.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem o Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 19 de agosto de 2024

Revisão Criminal nº 1001017-16.2024.8.01.0000

Órgão: Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Roberto Barros

Revisionando: Maria Valdelina de Souza Brito

Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Iocidney de Melo Ribeiro

Procurador de Justiça: Francisco José Maia Guedes

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Pena. Dosimetria. Erro. Procedência.

- Deve ser reformada a Sentença quando constatado que na dosimetria da pena, ao examinar as circunstâncias judiciais, o Juiz singular utilizou elementos inerentes ao próprio tipo penal para elevar a pena base.

- Na segunda fase da dosimetria da pena é possível fazer a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência específica, por terem igual preponderância.

- Revisão Criminal procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº 1001017-16.2024.8.01.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem o Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em a julgar procedente, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 19 de agosto de 2024

1ª CÂMARA CÍVEL**DESPACHO**

Nº 0101367-29.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Banco Itaú Consignado S/A - Embargado: Jose Henrique Gomes - Despacho Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, na forma do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Katuscia dos Santos Guimarães (OAB: 3441/AC)

Nº 0101370-81.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Banco Votorantim S.A - Embargado: Eli de Oliveira Bino - Despacho Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, na forma do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE) - Francisca Eliomara Freire Nogueira (OAB: 5121/AC)

Nº 0101376-88.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Menilce Antonia da Silva - Embargado: Banco Santander (Brasil) Sa - Despacho Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, na forma do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: João Otavio Pereira (OAB: 441585/SP) - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1001426-89.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Cunha Investimentos Ltda - Agravada: Fabiana Faro de Souza Campos Teixeira - Decisão Monocrática Cunha Investimentos Ltda. interpôs agravo de instrumento, dizendo-se inconformado com decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco. Antes do julgamento nes-

ta instância ad quem, sobreveio petição da Recorrente (fl. 64), manifestando a desistência de seu recurso. É breve, o relatório. Decido. O recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte recorrida, a teor do art. 998 do Código de Processo Civil. A desistência é uma das causas que ensejam a inadmissão do recurso, ante a ausência de interesse de agir. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso por manifesta inadmissibilidade. Sem custas. Remetam-se os autos ao Juízo a quo. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Deane da Silva Fernandes (OAB: 4864/AC) - Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001734-28.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Defensoria Pública do Estado do Acre - Agravado: Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Conafer - - Posto isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente expediente recursal. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, III). Intime-se. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

Nº 1001748-12.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Brasileira - Agravante: FRANCILENE LAURENTINO LOPES - Agravado: Banco do Brasil S/A. - - Posto isso, e com fulcro no art. 1.019, I, c/c 1.012, §4º, ambos do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 5957/AC) - Joanna Carolina Almeida de Souza Vasconcelos (OAB: 52187/PE) - Youshiro Yokota Neto (OAB: 29667/PE)

Classe: Agravo de Instrumento nº 1001746-42.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Plácido de Castro
Número na origem: 0700549-04.2024.8.01.0008
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Agravante: D. dos S. G..
Advogada: DEBORAH LOPES LOURENÇO (OAB: 29733/MT).
Agravado: H. L. dos S..
Advogada: Maria Aparecida Pereira (OAB: 3541/AC).
Assunto: : Busca e Apreensão de Menores

Decisão Interlocutória

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por D. dos S. G. em face de decisão interlocutória da lavra do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Plácido de Castro, que, nos autos da ação de Busca e Apreensão de Menor nº 0700549-04.2024.8.01.0008, proposta contra H. L. dos S., deferiu a liminar de busca e apreensão da menor Y. V. G. L. e entrega para o seu genitor.

Sustenta a Agravante que não devolveu a menor Y. V. G. L. para o genitor-Agravado, que detém o lar como referência na guarda compartilhada, em razão dele ter descumprido o acordo homologado na ação de guarda n. 0700501-79.2023.8.01.0008.

Aduz que o Agravado não vem cumprindo com o disposto na alínea "b" e "d" do referido acordo (fls. 163/166). Dizem respeito, respectivamente, ao direito da genitora de manter contato com a menor durante a semana de forma livre, via Whatsapp ou outro meio de comunicação e ao dever do Agravado arcar com as despesas de passagens da filha Y. V. G. L.

Refuta o fato de que a menor teria sido vítima de violência sexual. Isso porque, o relatório psicossocial realizado mostra-se parcial, tendo sido manipulado. Ademais, não caberia ser utilizado como prova isolada de prática de crime de estupro de vulnerável. Ao contrário, consoante resultado do exame de corpo de delito realizado na menor não houve violência.

Pondera que o retorno da menor para o lar de referência do genitor não foi possível em virtude do Agravado não ter realizado a transferência dos valores para pagamento das despesas com as passagens, conforme determinado no acordo judicial.

Argumenta que o juízo singular deferiu a liminar assentado em suposta viola-

ção do acordo judicial por parte da Agravante, sem considerar circunstâncias fáticas e jurídicas que demonstram ter ocorrido o cumprimento parcial, bem como a boa-fé da genitora-Agravante, devendo no caso prevalecer o melhor interesse da criança.

Alega que, em face da inércia do Agravado em pagar as passagens da infante, teve a necessidade de matricular a menor de forma provisória em escola de ensino na cidade de Cuiabá-MT, até que fosse resolvida a situação.

Verbera, ainda, que existe forte indício de alienação parental praticado pelo Agravado, o que tem dificultado o contato da Agravante com a menor.

Com essas razões, postula o recebimento do expediente recursal em seu efeito suspensivo. No mérito, a revogação da liminar deferida pelo juízo de primeiro grau ou, subsidiariamente, determinar a realização do pagamento das despesas com passagens pelo Agravado.

Petição recursal instruída com a documentação de fls. 19/166.

É o relatório. Passo a Decidir.

Defiro a gratuidade judiciária pleiteada nesta instância recursal.

Verificados os requisitos formais de admissibilidade recursal (CPC, arts. 1.016, 1.017), passo a apreciar a tutela de urgência pleiteada.

Em sede de agravo de instrumento, a disciplina legal da urgência comporta duas hipóteses distintas a cargo do relator, uma com efeito suspensivo e, outra, com efeito ativo, consoante norma que deflui do inciso I do art. 1.019, do Código de Processo Civil.

A primeira, consistente na possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso, é aplicável ao caso em que o provimento recorrido possua caráter positivo, ou seja, que defira determinada providência contra a qual o recorrente se insurja e cuja eficácia entenda que deva ser obstada.

A segunda, referente à concessão de efeito ativo, se consubstancia na antecipação de tutela, total ou parcialmente, na hipótese em que a decisão recorrida possua natureza negativa, materializando indeferimento de providência requerida pelo agravante perante o juízo de primeiro grau, ou quando, sendo positivo o provimento de primeira instância, pretenda o recorrente a sua alteração em caráter emergencial.

No caso em análise, verifico que se trata de requerimento de atribuição de efeito suspensivo, porquanto pretende o agravante a suspensão da determinação de busca e apreensão da menor, constante no provimento recorrido.

Consoante disposto no art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Além disso, a teor do que dispõe o art. 1.012, § 4º do mesmo diploma (aplicado por analogia), a atribuição do efeito suspensivo pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco ao resultado útil do processo.

É de se dizer, portanto, que duas são as hipóteses para a concessão de efeito suspensivo: a) se houver probabilidade do provimento do recurso; ou b) se houver risco ao resultado útil do recurso, sendo relevante a fundamentação.

Na primeira hipótese, letra "a", é exemplo de tutela de evidência recursal, já que ao recorrente basta provar a probabilidade do provimento do recurso para que o efeito suspensivo seja concedido.

A doutrina ensina que há probabilidade do provimento, a permitir a concessão do efeito suspensivo à apelação, nos casos em que a sentença apelada não tenha observado precedente obrigatório, sem apresentar qualquer fundamento de distinção ou superação.

Há ainda probabilidade do provimento do recurso quando a decisão atacada for manifestamente contrária a texto de enunciado normativo; nesses casos, a probabilidade de provimento "se mostra na desarmonia entre o dispositivo normativo e a decisão apelada".

Fredie Didier, a comentar sobre o efeito suspensivo no recurso de apelação, aqui utilizado como paradigma, assim leciona:

Mas não se descarta a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em casos de apelação interposta contra sentenças absurdas, manifestamente contrárias ao texto de enunciados normativos, que soem aparecer - sentença que declara usucapião de terra pública ou que reconhece como válido negócio jurídico em torno de herança de pessoa viva, por exemplo. Nesses casos, a "probabilidade de provimento" revela-se na evidente desarmonia entre o dispositivo normativo e a sentença apelada.

De outra parte, no segundo caso, letra "b", trata-se de tutela provisória de urgência recursal cautelar, fazendo-se mister a demonstração de perigo de dano grave ou de difícil reparação, que também se constitui no risco ao resultado útil do processo, aliado à relevância da fundamentação.

Para Fredie Didier o que justifica a tutela provisória de urgência é o perigo de dano: "i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito".

Para além desses requisitos, o dano necessita ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Já o dano de difícil reparação é aquele que não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa.

Importante frisar que, para o deferimento da tutela provisória de urgência, faz-

-se mister a presença conjugada de ambos os requisitos acima elencados, de modo que a ausência de qualquer um deles importa no indeferimento do pleito. Tecidas estas considerações, passo ao exame da tutela de urgência.

No ponto, reputo importante frisar que a resolução das demandas que versam sobre guarda de crianças e adolescentes deve ser orientada pelo princípio constitucional da absoluta prioridade, extraído do art. 227 da Carta de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

À luz deste princípio, a atuação judicial nestas demandas deve averiguar, de acordo com as provas produzidas no processo, qual dos genitores ou familiares tem mais condição de garantir – de forma satisfatória e consideradas as condições concretas da família e da criança ou adolescente – a observância deste plexo de direitos necessários ao saudável desenvolvimento do vulnerável.

Também decorrem do art. 227 da Constituição os dois principais princípios norteadores do direito da Infância e da Adolescência, a proteção integral e o melhor interesse.

A doutrina da proteção integral parte do pressuposto que crianças e adolescentes – antes considerados como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes. meros objetos do direito infracional – doravante tratados serão para todos os efeitos como sujeitos de direito que são, e como tal devem ter atenção absolutamente prioritária da família, do Poder Público e da Sociedade.

Além disso, nas controvérsias que envolvem a criação, educação e exercício do Poder Familiar de crianças e adolescentes, o foco na resolução dos conflitos deixa de ser os interesses jurídicos dos genitores, guardiões ou tutores, passando a ser exclusivamente o melhor interesse do vulnerável.

A ser assim, nas discussões referentes à guarda de crianças e adolescentes, é recomendável a manutenção da estabilidade das relações familiares na forma como encontrado pelo juízo, salvo prova efetiva de que sobredita manutenção vai de encontro ao melhor interesse do indivíduo em desenvolvimento ou de alguma forma lhe ponha em risco.

Fixadas estas balizas, passo a análise do pedido de tutela cautelar recursal de urgência.

Dessume-se dos autos que as partes celebraram judicialmente acordo de guarda compartilhada elegendo a residência do genitor Agravado como lar de referência para a menor Y. V. G. L., nos termos da ação de guarda n. 0700501-79.2023.8.01.0008 (fls. 163/166), vejamos:

O juízo singular deferiu pedido de busca e apreensão do menor (decisão objeto do presente recurso) para entrega-lo aos cuidados do genitor, sob o fundamento de que houve quebra do dever de devolver a criança por parte da genitora-Agravante.

Pois bem. Em análise perfunctória, própria deste momento processual, após detida análise dos fatos e documentação carreada aos autos deste agravo, em especial o acordo na ação de guarda pactuado entre as partes, reputo ausente a probabilidade do direito vindicada, porquanto o comportamento da genitora-Agravante revela a indispensabilidade da medida extrema adotada na hipótese.

Isto se dá porque a genitora-Agravante não apenas descumpriu o acordo judicial entabulado entre as partes ao deixar de devolver a infante para o genitor, como também procedeu com a matrícula da menor em instituição de ensino, fato esse que indica não possuir a intenção de devolver a menor para o Agravante.

Sob essa ótica, revela-se adequada a decisão do juízo singular, com preservação do melhor interesse da criança, ao determinar que a menor retorne e permaneça sob os cuidados do Agravado. De mais a mais, não há qualquer relato que desabone a conduta do genitor ou, ainda, indicio nos autos de risco à integridade física ou psíquica da infante no lar paterno.

Não bastasse isso, o suposto descumprimento do acordo por parte do Agravado, pela falta de pagamento das despesas com passagens, não serve de subterfúgio para a parte Agravante de forma voluntária e unilateral busque reverter o acordado na ação de guarda compartilhada e não devolver a criança ao genitor.

Posto isso, considerando a falta de probabilidade do direito invocado, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente expediente recursal.

Intime-se os Agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício.

Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, III).

Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC.

Rio Branco-(AC), 20 de agosto de 2024.

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Relator

Classe: Conflito de Competência Cível n.º 0101820-24.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Laudivon Nogueira

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Rio Branco da Comarca de Rio Branco.

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Decisão Interlocutória

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, por entender que o Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da mesma comarca é competente para o processamento e julgamento da ação de concessão de pensão por morte atuada sob o n.º 0710872-89.2024.8.01.0001.

No caso, consta que os autos originários foram distribuídos inicialmente ao juízo suscitado, que determinou a remessa ao juízo suscitante sob o fundamento de ser absoluta a competência dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública nas causas cujo valor discutido seja inferior a sessenta salários mínimos, independente de se tratar, o polo ativo, de pessoa incapaz.

Remetido o feito ao juízo suscitante, este declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito, a argumentar que “a presente Reclamação Cível, tem, em seu polo ativo, uma pessoa relativamente incapaz, a medida que se impõe é a reafirmação do entendimento já expresso por este juízo, dada a patente incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julga a causa”.

É o relatório. Passo a decidir.

Em cumprimento ao disposto no caput do art. 955 do CPC, cumulado com art. 119 do RITJAC, designo o juízo da 1.ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco para responder, em caráter provisório, por qualquer medida urgente.

Notifique-se o Juízo suscitado, requisitando-se-lhe as informações previstas no art. 954, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

A considerar o disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Rio Branco-Acre, 20 de agosto de 2024.

Des. Laudivon Nogueira

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0101616-77.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Rocikele Ximenes do Nascimento - Embargado: Banco Original S/A - Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO) - Paulo Roberto Vigna (OAB: 173477/SP) - Ana Thereza Almeida Agostinho de Carvalho (OAB: 332830/SP) - Patricia Bezerra de Oliveira Rossi (OAB: 261125/SP) - Gabriela Kinikel de Andrade Bim (OAB: 448932/SP) - Maíra Mendes Morais (OAB: 319321/SP) - Marisete Rodrigues de Lima (OAB: 80648/RS) - Emerson Hua dos Santos (OAB: 135830/SP) - Fabiano Gonçalves Pedrosa da Silva (OAB: 267975/SP) - Luiz Carlos Galvão de Barros Filho (OAB: 174900/SP) - Margarida Santonastaso (OAB: 105305/SP) - Jade Soares Veiga Teixeira (OAB: 330601/SP) - Thamires Quintino de Santana (OAB: 404605/SP) - Via Verde

Nº 0711736-64.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. A. C. (Representado por seu Pai) M. da S. C. A. - Apelante: M. da S. C. A. - Apelado: U. R. B. C. de T. M. LTDA - 2. Nos termos do art. 178, inciso II do CPC, a i. Procuradoria de Justiça, para manifestação. 3. Após, venham os autos cls. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advts: LUIZA COUTO LAHDO (OAB: 359922/SP) - Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Via Verde

Nº 1001586-17.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Aldeniza de Menezes Muniz - Agravado: Justiça Publica - DESPACHO - 1. Em atenção às certidões de p. 146/147, observando que a parte está assistida pela n. Defensoria Pública Estadual, determino a intimação desta. acerca do ato judicial proferido de pp. 144/145, na forma como preconizado no art. 186, § 2º, CPC. 2. Após, cls 3. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene

Cordeiro - Adv: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ) - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1001716-07.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE - Agravado: Madson Junior Alves da Rocha - Decisão monocrática - Destarte, dada a flagrante intempestividade do agravo de instrumento interposto, não há como conhecê-lo. Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015. Sem custas. Publique-se. Intimem-se.. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Adv: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Iago Cavalcante Nobre (OAB: 5820/AC) - Via Verde

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001663-26.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: W. V. C. - Agravada: T. R. de S. A. C. - - Da parte dispositiva Com essas considerações, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião do mérito, indefiro o pedido liminar, para manter a decisão recorrida e seus efeitos, até o julgamento final do presente recurso. Intimem-se a parte agravada Társia Raielly de Souza Andrade Coelho, para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC/2015. Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), para oferecimento de parecer, nos termos do art. 178, inc. II, do CPC/2015 (interesse de incapaz), considerando que a demanda originária visa proteger suposto direito de criança. Cientifique-se o Juízo Originário do teor da presente decisão. Em arremate, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independente de motivação; e, em caso de resposta positiva, se possuem interesse em fazer sustentação oral (RITJAC, art. 93, incs. I e II, §§ 1º, inc. I, e 2º). Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Adv: Aleks Rodrigues Barboza Junior (OAB: 6520/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC) - Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) - Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC) - Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC) - Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC) - JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC) - Henrique Araújo Figueiredo (OAB: 6729/AC) - Joasley Silva dos Santos (OAB: 5934/AC) - ISADORA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB: 6158/AC) - Kethleen Maklaine da Costa Diniz (OAB: 6563/AC) - Via Verde

Nº 1001725-66.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre - Agravante: Pregoeira Oficial Bruna Souza de Almeida - Agravado: Rio Medi Comércio Assistência e Representação Hospitalar Exp. & Imp. Ltda. - - Decisão - 16. Dito isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 17. Intime-se a Agravada (art. 1.019, inciso II, do CPC). 18. À Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal. 19. O recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, a ser assim, intimem-se as partes, para no prazo de 2 dias úteis, apresentarem, querendo, pedido de sustentação oral ou oposição a realização do julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão (art. 93, §2º do RI deste TJAC). 20. Ciência desta decisão ao Juízo a quo (art. 1.019, I, do CPC). 21. Publique-se. Cumpra-se.- Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Adv: Luís Cabral Moraes (OAB: 6128/AC) - Desiréi Fernandes dos Passos Parada (OAB: 4447/AC) - André Luiz Porcionato (OAB: 245603/SP) - Pedro Luiz Lombardo Jr. (OAB: 368329/SP) - Rafael Chagas dos Santos (OAB: 485201/SP) - Aniello dos Reis Parziale (OAB: 259960/SP) - Via Verde

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E PROCURADORES

Classe: Apelação Cível n. 0711981-75.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco Bmg S. A.

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelado: Antonio Emidio da Conceição.

Advogado: Ednéia Sales de Brito (OAB: 2874/AC).

Assunto: Cartão de Crédito

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EXPRESSA PREVISÃO DE JUROS E DETALHES DO MÚTUO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A MODALIDADE DO CRÉDITO CONTRATADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. RECÁLCULO DOS VALORES. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUPERIOR A MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE JUROS REGISTRADA PELO BANCO CENTRAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. FORMA SIMPLES ANTERIOR A 30/03/2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 31/03/2021. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO

PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Ex vi do art. 6º, incisos III e IV, do CDC, o fornecedor - no caso, a Instituição Financeira, tem o dever de prestar informação clara, objetiva e adequada ao consumidor sobre o produto ou serviço que está a oferecer, dever este que decorre do princípio da transparência e da boa-fé objetiva nas relações de consumo.

2. Inexistindo no instrumento contratual (Termo de Adesão) informações claras e transparentes acerca da modalidade de empréstimo contratada pelo consumidor, especialmente quanto à quantidade de parcelas e, ainda, verificada que a obrigação se torna infundável para o contratante/devedor, é de rigor o reconhecimento da abusividade do negócio jurídico entabulado entre as partes.

3. Em casos análogos, onde a modalidade de contratação não resta transparente ao consumidor, este Tribunal, por seus órgãos fracionados cíveis têm procedido à conversão do cartão de crédito para empréstimo consignado, aplicando-se as taxas de juros médias registradas pelo Banco Central à época da contratação para essa última operação.

4. Demonstrada a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios cobrados, superior à média de mercado, é de rigor sua redução para o patamar equivalente à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgado pelo BACEN, para o tipo similar de contrato, na época de sua celebração.

5. In casu, a relação jurídica objeto da presente ação é anterior à publicação do acórdão do STJ que inovou o seu entendimento acerca da devolução de valores em dobro (agosto de 2011 – p. 216), entretanto, em razão da publicação do acórdão EAREsp n. 676.608/RS, os eventuais descontos indevidos feitos em face do Apelado deverão ser pagos na forma simples até 30/03/2021 e em dobro a partir de 31/03/2021.

6. A falha na prestação do serviço, por si só, não gera reparação por danos morais in re ipsa, assim como a idade do consumidor tampouco pode servir de parâmetro para arbitrá-los. Logo, não comprovado que os descontos realizados pela instituição financeira ofenderam a honra e a dignidade do Apelado, tratando-não há que se falar em condenação moral nesse sentido.

7. A pretensão do Apelante para que seja determinada a devolução ou a compensação do valor recebido pelo Apelado não comporta interesse recursal, pois já consta da sentença.

8. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711981-75.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Rio Branco, 2 de agosto de 2024.

CÂMARA CRIMINAL**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 1001736-95.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Luiz Carlos Alves Bezerra - - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Luiz Carlos Alves Bezerra, OAB/AC n. 3.249, em favor de Kledison de Souza Alves, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Rio Branco - Processo na origem n. 0005907-46.2023.8.01.0001. O Impetrante alega no dia 24/03/2018, por volta das 12h, aconteceu, a princípio, uma tentativa de homicídio, posteriormente culminando com o óbito da vítima Sidiney Muricy de Lima, ocorrido na Travessa Santa Rosa, n. 131, bairro Recanto dos Buritins, nessa cidade. Diz que diante dessa notícia, foi expedida Portaria determinando a instauração de Inquérito Policial n. 95/2018, bem como a realização de várias diligências por parte da Polícia Civil. Foram ouvidas algumas testemunhas, dentre elas, a irmã da vítima, a Sra. Raimunda Muricy (fls. 12/131), onde a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva da Sra. Valcicleide Vale Rodrigues, então companheira da vítima, conforme fls. 16/22 dos autos originários. Segue dizendo que posteriormente o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do Paciente e a Sra. Valcicleide Vale Rodrigues, conforme fls. 146/1499. A denúncia foi recebida no dia 20/09/2023, conforme fls. 161/16210. O mandado de citação do Paciente foi expedido (fl. 163), resultando negativo, conforme Certidão do Oficial de Justiça (fl. 173). Destaca que não houveram tentativas de citar o acusado, sendo que na primeira oportunidade após o mandado negativo de citação, o juízo já determinou a citação por edital do acusado/Paciente, conforme fl. 1921. Fora publicado o Edital (fl. 195), sendo certificado o decurso do prazo do edital (fl. 198). A partir desse momento, o Parquet se manifestou pela suspensão do prazo da prescrição e pela decretação da prisão preventiva do Paciente (fl. 201)16. Esse juízo decidiu sobre os pleitos do Ministério Público Estadual, deferindo o pedido de suspensão do prazo prescricional, bem como decretou a prisão preventiva do Paciente, sob o argumento de suposta fuga e necessidade de aplicação da lei penal, conforme fls. 203/2061. O Ministério Público Estadual se manifestou pela suspensão do prazo prescricional e pela ratificação do mandado de prisão (fls. 299/300). Continua dizendo que o juízo determinou a suspensão do prazo prescricional, bem como determinou o reenvio do mandado de prisão ao Núcleo de capturas da Polícia Civil (fls. 301/302). Importante destacar que o mandado de prisão foi cumprido na data de 25/06/2024, no canteiro de obras realizada na Escola Municipal Maria Socorro de Souza Frota, Bairro Marcos Galvão, em Brasília, conforme documentos anexados aos autos (fls. 303/315). Arrematou alegando que diante da prisão preventiva do Paciente, a defesa protocolou pe-

dido de revogação de prisão preventiva, oportunidade em que juízo de primeiro grau determinou o processamento em apartado, mais precisamente nos autos n. 0003923-90.2024.8.01.0001, todavia, manteve a prisão preventiva nos autos originários (Autos n. 0005907-46.2023.8.01.0001) e nos autos apartados n. 0003923-90.2024.8.01.0001, conforme decisão de fls. 345/34624 e decisão anexa dos autos n. 0003923-90.2024.8.01.0001. Em suma alegou: nulidade da citação por edital; nulidade de todos os atos processuais após o recebimento da denúncia; ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente. Requereu a concessão da liminar para que o Paciente guarde em liberdade a instrução do processo. No mérito, pugnou a nulidade da citação editalícia e de todos os atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia. Juntou documentos às fls. 16/405. É o Relatório Decido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal. Esta não é a situação presente, pois o pedido confunde-se com o próprio mérito do writ, sendo necessário o exame circunstancial dos autos, melhor cabendo a análise após as manifestações da autoridade apontada como coatora e da PGJ/MPAC, postergando-se o seu exame para o julgamento pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica. Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advts: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC) - Via Verde

Nº 1001740-35.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Jordão - Impetrante: Italo Fernando de Souza Feltrini - Impetrante: Luís Mansueto Melo Aguiar - - Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1001740-35.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Jordão Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Italo Fernando de Souza Feltrini. Advogado: Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC). Impetrante: Luís Mansueto Melo Aguiar. Advogado: Luís Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC). Paciente: Raimundo Nonato Marques de Souza. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jordão. Assunto: Homicídio Qualificado ___DECISÃO INTERLOCUTÓRIA___ Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luís Mansueto Melo Aguiar e Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB nº 2. 828 e 2. 586, respectivamente), em favor de RAIMUNDO NONATO MARQUES DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Jordão/AC, o qual decretou a prisão preventiva do paciente, em consequência da prática do crime tipificado no Art. 129, § 1º, II, do Código Penal. Narram os impetrantes que a referida prisão ocorreu no dia 19 de fevereiro de 2022, isto é, há mais de 02 (dois) anos atrás, o que configura flagrante excesso de prazo. Argumentam a ausência de periculosidade do agente, destacando sua primariedade, bons antecedentes e residência regular, além de ser o paciente responsável por duas menores impúberes. Suplicam pelo direito de o paciente responder o processo em liberdade, argumentando ser patente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Neste contexto, requerem seja deferida a medida liminar para revogar a prisão, com a expedição do competente alvará de soltura e, em caráter subsidiário, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, constantes do Art. 319, do Código de Processo Penal. Com a peça inaugural advieram os documentos de fls. 08/26, tendo os autos sido distribuídos a esta relatoria por prevenção (fls. 28), consoante o Regimento Interno do Tribunal de Justiça. É, em breve síntese, o Relatório. DECISÃO Como é cediço, a concessão de medida liminar, em sede de habeas corpus, somente é admitida quando a prisão do paciente for manifestamente ilegal, constituindo, por assim dizer, em flagrante abuso de poder. Compulsando os autos verifica-se que a situação descrita na inicial, ao menos em cognição sumária, não configura patente ilegalidade ou teratologia, considerando que o juízo singular justificou, de forma motivada, a necessidade de medida cautelaratória. Com efeito, o deferimento de liminar inaudita altera pars necessita de informações outras a não depender de dúvida sobre as imputações do paciente, o que não ocorre nos autos em apreço. Tecidas essas considerações INDEFERE-SE a medida liminar vindicada, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada coatora, encaminhando-se cópia dessa decisão ao Juízo de origem. Recebidas as informações ou findo prazo para prestá-las, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para manifestação (ex vi Art. 271, § 2º, do RITJ). Intime-se os impetrantes para, no prazo de 02 (dois) dias, se manifestar nos termos do Art. 93, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Retornando os autos volvam-me conclusos, dando-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário a presente decisão. Rio Branco-Acre, 20 de agosto de 2024 Desembargador Francisco Djalma - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advts: Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC) - Luís Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC) - Via Verde

Nº 1001743-87.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Sena Madureira - Impetrante: Izaac da Silva Almeida - Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Sena Madureira - - À vista do exposto, concedo a liminar para, até o julgamento deste habeas corpus, substituir a prisão preventiva da Paciente pela domiciliar (art. 318, inciso III e V, CPP) cumulada com monitoração eletrônica (art. 319, inciso IX, CPP). Não há prejuízo de que o Juiz natural da causa,

por circunstâncias relacionadas ao fato, estabeleça outras cautelares do art. 319, do CPP, as quais, caso descumpridas, poderão resultar em novo decreto prisional. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à Autoridade apontada como Coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Distribua-se no âmbito da Câmara Criminal após o plantão judiciário. Serve a presente decisão como mandado. Publique-se. Intimem-se. Rio Branco-AC, 17 de agosto de 2024 - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC) - Via Verde

Nº 1001747-27.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Renato Marcel Ferreira da Silveira - - Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1001747-27.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Renato Marcel Ferreira da Silveira. Advogado: Renato Marcel Ferreira da Silveira (OAB: 4241/AC). Paciente: Rayla da Silva Freitas. Imps: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins ___DECISÃO INTERLOCUTÓRIA___ Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Renato Marcel Ferreira da Silveira (OAB nº 4. 241), em favor de RAYLA DA SILVA FREITAS, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC que, nos autos do Processo nº 0002015-95.2024.8.01.0001, decretou a prisão preventiva da paciente em consequência da prática dos crimes tipificados nos Arts. 12 e 16, § 1º, IV, ambos da Lei nº 10.826/03, e Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra o impetrante que não existe, in casu, nenhuma das hipóteses previstas no Art. 312, do Código de Processo Penal, que autorizem a prisão preventiva da paciente. Pleiteia a aplicação da prisão domiciliar em favor da paciente, porquanto é genitora de um filho de 05 (cinco) anos de idade que possui autismo, sendo responsável pelo seu sustento. Destaca que são patentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, a fim de que a ordem seja concedida liminarmente, com a consequente concessão da prisão domiciliar à paciente, mediante imposição de medidas cautelares do Art. 319, do Código de Processo Penal. Por derradeiro requer a confirmação da medida liminar, devendo a paciente permanecer em prisão domiciliar, até que se dê o trânsito em julgado da ação. Com a peça inaugural advieram os documentos de fls. 14/234, tendo os autos sido distribuídos a esta relatoria por sorteio (fls. 235), consoante o Regimento Interno do Tribunal de Justiça. É, em breve síntese, o relatório. DECISÃO Como é cediço, a concessão de medida liminar, em sede de habeas corpus, somente é admitida quando a prisão do paciente for manifestamente ilegal, constituindo, por assim dizer, em flagrante abuso de poder. Compulsando os autos verifica-se que a situação descrita na inicial, ao menos em cognição sumária, não configura patente ilegalidade ou teratologia, considerando que o juízo singular justificou, de forma motivada, a necessidade de medida cautelaratória. Com efeito, o deferimento de liminar inaudita altera pars necessita de informações outras a não depender de dúvida sobre as imputações da paciente, o que não ocorre nos autos em apreço. Tecidas essas considerações INDEFERE-SE a medida liminar vindicada, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada coatora, encaminhando-se cópia dessa decisão ao Juízo de origem. Recebidas as informações ou findo prazo para prestá-las, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para manifestação (ex vi do Art. 271, § 2º, do RITJ). Intime-se os impetrantes para, no prazo de 02 (dois) dias, se manifestar nos termos do Art. 93, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Retornando os autos volvam-me conclusos, dando-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário a presente decisão. Rio Branco-Acre, 20 de agosto de 2024. Desembargador Francisco Djalma - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advts: Renato Marcel Ferreira da Silveira (OAB: 4241/AC) - Via Verde

DESPACHO

Nº 0004320-86.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: T. de F. F. - Apelante: O. de S. C. - Apelado: M. P. do E. do A. - Apelante: M. P. do E. do A. - Apelado: T. de F. F. - Apelado: O. de S. C. - Apelado: P. B. de L. - Considerando o teor da Petição de fls. 2.945, intime-se, pessoalmente, Paulo Brandão de Lima, para, no prazo de 05 (cinco) dias, (a) constituir novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista a renúncia apresentada à fl. 2.945; ou (b) dizer se tem interesse em ser representado pela Defensoria Pública, o que deverá ser certificado pelo Senhor Oficial de Justiça. Na hipótese de assistência pela Defensoria Pública, oficie-se o Defensor Público-Geral, objetivando designar Defensor Público, para atuar neste feito. Em sendo indicado novo Advogado ou nomeado Defensor Público, intime-se o designado, desde já nomeado, para no prazo legal, apresentar (a) contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet, às fls. 2.783/2.811. Após cumpridas todas as diligências acima especificadas, volvam-se os autos do processo a esta Relatoria. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advts: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26540/AB) - Francisco Régis Cembranel - Marcela Cristina Ozório - Fernando Régis Cembranel - Marcela Cristina Ozório - Janaina Feitosa Pinheiro (OAB: 5195/AC) - Via Verde

Nº 0101612-40.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Rio Branco - Embargante: Thiago Oliveira Ferreira - Embargado: Ministério Público do Estado do Acre - Despacho Trata-se de Embargos de Declaração, com efei-

tos de prequestionamento, opostos por Thiago Oliveira Ferreira, qualificado nestes autos, em face do Acórdão lavrado às fls. 366/406 da Apelação Criminal nº 0009060-24.2022.8.01.0001. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advts: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC) - Via Verde

Nº 0101667-88.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Rio Branco - Embargante: F. N. P. - Embargado: M. P. do E. do A. - Despacho Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Francisco Nunes Pereira, qualificado nestes autos, em face do Acórdão lavrado às fls. 111/127 da Apelação Criminal nº 0715202-37.2021.8.01.0001. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advts: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC) - Via Verde

Nº 0006584-76.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Francisco das Chagas Santos Vidal - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advts: Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB: 2952/AC) - Joana D'Arc Dias Martins - Via Verde

Nº 1001750-79.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Sena Madureira - Impetrante: Izaac da Silva Almeida - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Izaac da Silva Almeida, OAB/AC n. 5.172, em favor de Jibson da Silva Lima, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira Processo na origem n. 0000129-31.2024.8.01.0011. O Impetrante alega que em 06/02/2024, nos autos do Inquérito Policial nº 402/2024, a autoridade titular da Delegacia Geral de Polícia de Sena Madureira/AC representou perante o MM. Juízo da Vara Criminal da mesma Comarca, pela prisão preventiva do investigado Jibson da Silva Lima, ora Paciente, narrando, em síntese, que este teria sido preso em flagrante cometimento do delito de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, respectivamente, arts. 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/2006, haja vista a apreensão de aproximadamente, 90,73 (noventa) gramas de entorpecentes (Laudó fls. 118), durante operação policial empreendida em sua residência (fls. 31/35). Diz que na mesma data, foi realizada a audiência de custódia do Paciente, sob a condução do MM. Juiz Fábio Alexandre Costa Farias, o qual, por ocasião do ato, homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do Paciente, por entender presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Segue dizendo que na data de 10/03/2024, o Ministério Público do Estado do Acre ofereceu denúncia contra o Paciente pela suposta prática do crime tipificado pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), afastando, notadamente, o delito de associação para o tráfico. Na mesma ocasião, o Parquet requereu a manutenção da prisão preventiva, por entender subsistentes os requisitos legais dos arts. 312 e 313, I, do CPP (fls. 58/60), o que foi deferido pelo magistrado competente em decisão proferida na data de 16/03/2024, fls. 61. Alegou ainda que o Paciente apresentou sua Defesa Prévia, nos moldes do art. 55, § 1º, da Lei nº 11.343/06, em 26/03/2024 (fls. 75/76). Outrossim, na data de 29/04/2024, foi realizada a primeira audiência de instrução, na qual foram inquiridas as testemunhas Emerson Neves da Cunha e Ericles Moreno da Silva (fls. 176). Uma segunda audiência ocorreu em 07/06/2024, com o interrogatório do Paciente. Nesse ato, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido pelo MM. Juízo, sob o argumento de que: os motivos para a decretação da prisão ainda subsistiam (i), o acusado ostentava antecedentes criminais (ii) e de que o Paciente estava em cumprimento de pena quando incorreu na prática do crime objeto de apuração (iii) (fls. 189/190). Arremata dizendo que mesmo encerrada a persecução penal e prolatada a Sentença condenatória de fls. 213 a 226, o Paciente segue em prisão cautelar, haja vista que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade. Significa dizer que, a essa altura, a segregação preventiva já soma 6 (seis) meses e 7 (seis) dias, posto que tenha sido decretada em 06/02/2024, como mencionado alhures. Alegou em suma: Provas obtidas mediante violação de domicílio, em transgressão ao disposto no art. 5º, inciso XI, da CF/88. Nulidade das provas que subsidiaram o juízo fumus commissi delicti; Da adoção de fundamentação genérica e inidônea em relação aos requisitos dos arts. 312 e 313, do CPP. Violação do art. 93, inciso XI, da CF/88 e do art. 315, do CPP; Ausência de fundamentação concreta para o afastamento das cautelares diversas, em afronta ao comando do art. 282, § 6º, do CPP; Apreensão de pequena quantidade de entorpecentes. Descaracterização do delito de tráfico. Requereu a concessão liminar da ordem, para que o Paciente seja posto em liberdade com ou sem imposição de medidas cautelares. No mérito, pugnou a revogação definitiva da prisão o Paciente de forma que possa apelar da sentença e aguardar o trânsito em julgado em liberdade, ainda que mediante o cumprimento de medidas cautelares menos gravosas, dentre aquelas preconizadas pelo art. 319, do CPP, proporcionais e suficientes, s.m.j., para o resguardo dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312, caput, do mesmo Diploma. Juntou documentos às fls. 16/53. Os autos foram distribuídos por prevenção ao Desembargador Elcio Mendes. Em razão de sua ausência justificada, os autos vieram-me conclusos visando análise da medida urgente pleiteada, conforme certidão de fl. 55. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante,

a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações da autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, remetam-se os autos ao Desembargador Elcio Mendes, Relator originário. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advts: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC) - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1001735-13.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Plácido de Castro - Impetrante: Francisco André Santiago dos Santos - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Francisco André Santiago dos Santos, OAB/AC n. 6.040, em favor de Francisco Carlos Lopes de Souza, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Plácido de Castro - Processo na origem n. 0000238-88.2023.8.01.0008. Em consulta ao SAGPG5, constato que em 15/08/2024, a autoridade apontada coatora, ao decidir o Pedido de Relaxamento de Prisão n. 0700553-41.2024.8.01.0008, concedeu liberdade ao Paciente, substituindo a prisão por medidas cautelares, nos seguintes termos (fls. 40/43 destes autos): "[...] Deste modo, embora a prisão tenha sido decretada de forma legal, por haver provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, não persiste, neste momento processual, o fundamento autorizador da manutenção da medida extrema, máxime quando se sabe que prisão é medida de exceção, especialmente diante das várias redesignações de audiência, ante o não comparecimento da vítima. Sabe-se que a prisão cautelar só deve ser decretada em situações excepcionais, ou seja, quando presentes os indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, bem como pelo menos um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que "o excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu." (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010). Outrossim, o artigo 282, § 6º da nova redação do Código de Processo Penal assim dispõe: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Tais medidas representam, formas de acautelar a própria instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como evitar a prática de novas infrações. Assim, as modificações inseridas no Código de Processo Penal são favoráveis aos acusados, pois implicam medidas alternativas à prisão. Além do mais, inexistem, neste momento processual, elementos para se negar o direito do acusado em responder ao processo em liberdade, sem prejuízo de se alterar, impor ou converter, eventualmente, as medidas cautelares ora impostas, conforme prevê o atual art. 282, § 4º do Código de Processo Penal. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Francisco Carlos Lopes de Souza. Isto posto, considerando decisão na origem concedendo liberdade provisória ao Paciente, julgo prejudicado este Writ, ante a perda superveniente do objeto, na forma do art. 278, RITJAC que dispõe O pedido será considerado prejudicado quando cessada a ilegalidade da violência ou da coação, ou superado o motivo determinante da demora no andamento do processo de réu preso. Publique-se e arquite-se independente do trânsito em julgado. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advts: Francisco André Santiago dos Santos (OAB: 6040/AC) - Via Verde

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Criminal nº 0000155-28.2021.8.01.0013
Foro de Origem: Feijó
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Juvenir Cardoso Lucas.
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo.
Assunto: Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS. PEDIDOS AFETOS À DOSIMETRIA. DESPROVIMENTO.

1. Enfim, havendo duas qualificadoras, cada uma restou usada em fases distintas da pena, cuja possibilidade já resta jurisprudencialmente pacificada;
2. Os autos refletem a ocorrência de uma verdadeira chacina familiar praticada pelo Apelante, efetivada com extrema violência, estratégia e premeditação, tudo em contexto de residência familiar e em período de repouso, justificando-se o recrudescimento da pena base quanto à culpabilidade;
3. Quantum aplicado para cada elemento negativamente aferido na pena base resta congruente com o superior entendimento jurisprudencial;

4. Em nenhum momento processual, em que pese ouvido judicialmente por duas vezes, não houve assunção dos fatos pelo Apelante, sendo incabível, assim, a aplicação da atenuante pretendida;
5. No caso concreto, eventual reconhecimento da continuidade delitiva enseja a aplicabilidade do aumento até triplo previsto do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, o que redundaria em reformatio in pejus;
6. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000155-28.2021.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 20 de agosto de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0706812-44.2022.8.01.0001
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Câmara Criminal
 Relatora: Desª. Denise Bonfim
 Apelante: A. C. A. R..
 Advogado: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB: 5898/AC).
 Apelado: M. P. do E. do A..
 Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).
 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO: PRELIMINARES: ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA DA PALAVRA DO ADVOGADO DO RÉU EM AUDIÊNCIA. REJEITADAS.

MÉRITO: PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROVAS. DECRETO CONDENATÓRIO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, REFORMA NA DOSIMETRIA. INVIÁVEL. EXCLUSÃO/REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO FORMULADO PELO PARQUET NA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

. Constatando-se que a sentença prolatada pelo juiz de primeiro grau analisou fundamentadamente todos os pontos trazidos à baila nos autos da ação penal, a sentença não pode ser considerada nula por abraçar teses contrárias à do recorrente. Ademais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pelas partes, pois lhe compete indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, como ocorreu no caso em tela.

. Não há que se falar em cerceamento de defesa da palavra do advogado do réu em audiência, quando este fazia questionamentos acerca de fatos praticados pela vítima em relacionamentos anteriores aos fatos em comento, tendo o juiz acertadamente indeferido as perguntas alheias ao processo.

. Comprovadas a materialidade e autoria do delito de lesão corporal, corroboradas com os depoimentos da vítima e demais provas dos autos, não há que falar em absolvição.

. Não há como acolher o pedido de aplicação da nova dosimetria, considerando que o réu não foi preso, tampouco iniciou o cumprimento da pena.

. No que pertine ao valor estipulado à título de reparação pelos danos causados pela infração, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Câmara Criminal, tem firmado entendimento pela necessidade de pedido expresse, em conformidade com o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o que foi formulado pelo Ministério Público na denúncia.

. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0706812-44.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 13 de agosto de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0715082-91.2021.8.01.0001
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Câmara Criminal
 Relatora: Desª. Denise Bonfim
 Apelante: M. P. do E. do A..
 Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).
 Apelado: E. da R. R..
 D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).
 Assunto: Contra A Mulher

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RE-

CURSO MINISTERIAL POSTULANDO A CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS INSUFICIENTES. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

. Diante do quadro probatório se mostrar inapto à decretação da condenação, a manutenção da sentença absolutória quanto ao crime de ameaça e lesão corporal é medida que se impõe. Princípio in dubio pro reo.

. Manutenção da absolvição, com fulcro no art. 386, VI, CPP.

. Recurso ministerial conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0715082-91.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 19 de agosto de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1001476-18.2024.8.01.0000
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Câmara Criminal
 Relatora: Desª. Denise Bonfim
 Impetrante: Izaac da Silva Almeida.
 Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC).
 Impetrante: Marina Belandi Scheffer.
 Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC).
 Paciente: Benedito Taylon Araújo Colombo.
 impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar
 Assunto: Homicídio Qualificado

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO E COM VÁRIOS RÉUS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319, DO CPP). INSUFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

. A constatação de eventual excesso de prazo para a conclusão da instrução processual não é resultado de operação aritmética de soma de prazos. O caso posto se trata de processo complexo, com 7 (sete) réus e vários pedidos de diligência, o lapso temporal não se revela manifestamente excessivo ao ponto de, por si só, garantir a liberdade provisória do Paciente.

. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1001476-18.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 13 de agosto de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1001582-77.2024.8.01.0000
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Câmara Criminal
 Relatora: Desª. Denise Bonfim
 Proc. de Justiça: Francisco José Maia Guedes
 Impetrante: Luiz de Almeida Taveira Junior.
 Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC).
 Paciente: Lancelo Ferreira Ribeiro.
 Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul - Acre.
 Assunto: Crimes Contra A Vida

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319, DO CPP). INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar ou concessão de liberdade provisória, sendo que no caso em análise, é perfeitamente adequada a manutenção da segregação cautelar do Paciente.

. O fato em questão é grave. Verifico em consulta ao SAJPG5 que o Paciente responde a várias ações penais tendo como vítima a senhora Ediane de Oliveira Silva, tendo inclusive sido condenado nos autos 0002368-40.2021 pelo crime do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 a 4 (quatro) meses de detenção. Nos autos n. 0001588-66.2022 o Paciente foi denunciado pelo Parquet como incurso nas penas do art. 129, § 9º, e art. 147-B, ambos do Código Penal, c/c o art. 61, inciso II, alínea "F", do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06. Já nos autos n. 0001811-82.2023 o Paciente fora denunciado como incurso nas

penas do art. 24-A da Lei n.º 11.340/06 (1º fato) e art. 147-A, §1º, inciso II, do Código Penal (2º fato), na forma do art. 70 do Código Penal.

.São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.
.Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1001582-77.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 13 de agosto de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1001606-08.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Proc. de Justiça: Sammy Barbosa Lopes

Impetrante: ANA LIDIA DA SILVA.

Advogada: ANA LIDIA DA SILVA (OAB: 4153/RO).

Paciente: Lucas Lavosier Lima do Nascimento.

Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia/AC.

Assunto: Homicídio Qualificado

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM REGULAR ANDAMENTO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319, DO CPP). INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

.Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar ou concessão de liberdade provisória, sendo que no caso em análise, é perfeitamente adequada a manutenção da segregação cautelar do Paciente.

.No que diz respeito ao alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, mais uma vez não assiste razão à impetrante. Verifica-se que o delito foi praticado no dia 20/04/2024, a prisão foi requerida em 26/04/2024, decretada em 29/04/2024 e o mandado de prisão foi cumprido no dia 30/04/2024, com audiência de apresentação ocorrida na mesma data. Por outro lado, a denúncia foi ofertada em 29/05/2024, recebida em 20/06/2024, o paciente cita do em 27/06/2024, e a defesa prévia ofertada em 16/07/2024. A audiência de instrução e julgamento será realizada no dia no dia 27/08/2024.

.São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

.Condições pessoais favoráveis não são suficientes à revogação da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos.

.Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1001606-08.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 13 de agosto de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000424-40.2016.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des. Elcio Mendes

Revisora: Desª. Denise Bonfim

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Washington Guedes Pequeno.

Apelado: Manoel Ayres da Silva.

D. Público: RODRIGO MAIA LOBÃO (OAB: 25816/CE).

Assunto: Favorecimento da Prostituição Ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável

V. V.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL.

1. Na esfera criminal não se admite a condenação do Réu (Apelado) baseada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal como ocorrido na

espécie. Precedentes STJ.

2. Apelo conhecido e desprovido.

v. v.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. VIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONFISSÃO DO APELADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ.

.Os elementos trazidos aos autos, em conformidade com o depoimento da vítima, formam um conjunto fático-probatório eficaz, sendo assim, a condenação medida que se impõe.

2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000424-40.2016.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao Apelo Ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 13 de agosto de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0011938-24.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Edivan Gomes da Silva.

Advogada: Fladeniz Pereira da Paixao (OAB: 2460/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELOS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO ADJETIVA. PRESERVAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE USUÁRIO DE ENTORPECENTES. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DA MERCANCIA ILEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO DA ATENUANTE ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 630 DO STJ. PENA DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PEDIDO CONTEMPLADO NA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

.A autoria e a materialidade do delito quanto ao Apelante resta comprovada através das provas materiais, testemunhos policiais e de todo o cotejo da ação, vez que as provas testemunhais são firmes e, corroboradas com os demais meios de prova sopesados nos autos, encontram-se em harmonia.

.Demonstrada a mercancia ilegal de drogas, não há que se falar em desclassificação da conduta prevista no art. 33, caput, para o art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06.

.Nos termos da Súmula 630 do STJ, a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo Apelante, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

.Se a pretensão recursal se encontra contemplada na sentença combatida, o pedido não deve ser conhecido.

.Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0011938-24.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 23 de julho de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0001436-21.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Maria Fátima Ribeiro Teixeira.

Promotor: Teotônio Rodrigues Soares Júnior.

Promotor: Walter Teixeira Filho.

Apelado: Virgílio Trindade Fernandes Neto.

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos.

Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC).

Advogada: Ayra Assaf Ferraz (OAB: 5545/AC).
Advogado: Kartiele da Silva Lira (OAB: 6051/AC).
Apelado: Eliel Vieira de Matos.
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos.
Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).
Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC).
Advogada: Ayra Assaf Ferraz (OAB: 5545/AC).
Advogado: Kartiele da Silva Lira (OAB: 6051/AC).
Apelado: Ricardo Souza da Silva.
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos.
Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).
Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC).
Advogada: Ayra Assaf Ferraz (OAB: 5545/AC).
Advogado: Kartiele da Silva Lira (OAB: 6051/AC).
Assunto: Crimes de Tortura

PENAL. PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA. TORTURA CONFISSÃO. AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DOS FUNÇÕES. POLICIAL MILITAR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a imputação do crime de tortura na modalidade confissão, basta que a conduta haja sido praticada com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa e que haja causado sofrimento físico ou mental, independentemente de sua gravidade ou sua intensidade.
2. Para a condenação criminal, a autoria e materialidade devem ser estremes de dúvidas, o que não é o caso dos autos.
3. A manutenção da absolvição dos Apelados é medida que se impõe.
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001436-21.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo Ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 13 de agosto de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0009322-47.2017.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Wílpido Hilário de Souza Júnior.
Advogado: Joao Clovis Sandri (OAB: 2106A/AC).
Advogado: Vinicius Sandri (OAB: 2759/AC).
Advogado: Felipe Sandri Schafer (OAB: 4547/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Adenilson de Souza (OAB: 21878/PR).
Assunto: Falsificação de Documento Particular

PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Considera-se extinta a punibilidade do agente quando se constata, posteriormente à fixação do quantum da pena, que, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação do decreto condenatório.
2. Extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Apelo conhecido provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009322-47.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 13 de agosto de 2024.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito nº 0000026-09.2024.8.01.0016
Foro de Origem: Assis Brasil
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Eduardo Lopes Faria.

Recorrido: Lauan Oliveira Lopes.
D. Público: Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC).
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO MINISTERIAL ONDE REQUER A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA E DE NECESSIDADE DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE PRESO EM VIRTUDE DE OUTRA AÇÃO PENAL. REDUNDÂNCIA REFERENTE À DECRETAÇÃO DE NOVA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO.

.A prisão cautelar, conforme dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, é medida excepcional, somente ensejada quando preenchidos os requisitos que a ensejam.

.Resta demonstrado nos autos, após consulta, que o Recorrente encontra-se preso preventivamente em virtude de outra ação penal, motivo pelo qual seria, no mínimo, redundante autorizar nova segregação cautelar ao Recorrido, ante a ausência de ameaça à ordem pública e de necessidade da garantia da aplicação da lei penal.

.Se, durante a marcha recursal, fora o recorrido preso preventivamente, opera-se a perda do objeto recursal referente à decretação da prisão preventiva do réu.

.Recurso conhecido e prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000026-09.2024.8.01.0016, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e prejudicar o Recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco-AC, 19 de agosto de 2024.
Classe: Apelação Criminal nº 0000170-40.2020.8.01.0010
Foro de Origem: Bujari
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).
Apelada: Francisca Pereira de Lima.
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Assunto: Vias de Fato

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- 1 - Comprovado nos autos a autoria e a materialidade da contravenção penal de vias de fato, consubstanciada na palavra segura e coerente da vítima, aliada às demais provas existentes, impõe-se a reforma da Sentença que absolveu a acusada. Sentença reformada.
- 2 - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000170-40.2020.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 20 de agosto de 2024.

Classe: Embargos de Declaração Criminal nº 0101878-61.2023.8.01.0000
Foro de Origem: Epitaciolândia
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Embargante: Lucas Gabriel Mesquita de Souza.
Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).
Embargado: Ministério Público do Estado do Acre.
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA, MERO INCONFORMISMO. PROVAS LICITAS. NÃO ALTERAÇÃO DO JULGADO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 98 E 211 DO STJ- 356 DO STF. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 619 do CPP.
2. No caso verifica-se mero inconformismo com o v. Acórdão, não caracterizada omissão, licitude da ação policial, ausência de violação de direito constitucional.
3. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos

legais apontados.

4. Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0101878-61.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 20 de agosto de 2024.

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000007-78.2024.8.01.8004 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível - Brasileira - Requerente: Mariano da Silva Amaral - Requerido: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - - Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível Autos n.º : 1000007-78.2024.8.01.8004 Foro de Origem: Brasileira Órgão: Turma de Uniformização de Jurisprudências Relator: Des. Francisco Djalma Requerente: Mariano da Silva Amaral. Advogada: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC). Requerido: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica Vistos e etc... Trata-se de Pedido de Uniformização e interpretação de lei ajuizado por Mariana da Silva Amaral, em face da Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Instado à juntar cópia da certidão de publicação do Acórdão impugnado (fls. 39), a parte requerente protocolou pedido de desistência do presente Pedido de Uniformização (fls. 40). É, em síntese, o relatório. Decide-se. É do saber que, nos termos do Art. 998 do CPC, ao recorrente é conferido o direito de desistência do recurso a qualquer tempo, sem a prévia anuência do recorrido, a propósito: "Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." Com efeito, não havendo impedimento ao presente requerimento, homologa-se a desistência do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência a quem de direito. Sem custas. Publique-se. Após, archive-se os autos. Rio Branco-Acre, 19 de agosto de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC)

Nº 1000009-48.2024.8.01.8004 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível - Rio Branco - Requerente: Paulo Severino Neves - Requerido: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - - Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível Autos n.º : 1000009-48.2024.8.01.8004 Foro de Origem: Juizados Especiais Órgão: Turma de Uniformização de Jurisprudências Relator: Des. Francisco Djalma Requerente: Paulo Severino Neves. Advogada: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB: 3450/AC). Requerido: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Assunto: Divergência Jurisprudencial Vistos e etc... Trata-se de Pedido de Uniformização e Interpretação de Lei ajuizado por Paulo Severino Neves, em face da Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos. O requerente ingressou com o presente Pedido de Uniformização, alegando, em suma, que as taxas contratadas junto à recorrida são abusivas, uma vez considerada a jurisprudência do STJ. Com efeito, pugna pelo provimento do presente Incidente para reformar o Acórdão da 1ª Turma Recursal, a fim de reconhecer abusivas as taxas superiores ao índice do Bacen. Por fim, salienta a necessidade de equilibrar as cláusulas contratuais, provenientes de relações consumeristas quando se mostram desproporcionais, reconhecendo-se a abusividade e que o indébito seja a partir do início dos descontos. O processo foi distribuído e certificada a sua tempestividade (fls. 25). Instada a apresentar reposta, a parte requerida pugnou pela manutenção da taxa de juros remuneratórios, afirmando inexistir qualquer abusividade no contrato firmado entre as partes, pugnano ainda que fosse negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o v. Acórdão prolatado (fls. 28/48). É, em síntese, o relatório. Decide-se. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência não merece seguimento. Registra-se, inicialmente, que a Turma de Uniformização não constitui uma terceira instância, vocacionada a revisar a correção das decisões tomadas pelas Turmas Recursais, sendo sua competência limitada à uniformização da interpretação de leis federais quanto a questões de direito material de divergência entre as Turmas, mostrando-se inadmissível a admissibilidade de Pedido de Uniformização que implique reexame dos fatos, das provas ou da matéria processual, bem como de mudança de entendimento. No caso sub examine não se mostra necessária, nem conveniente, do ponto de vista da segurança jurídica, que se adote indistintamente solução idêntica aos casos que aportam no Juizado Especial, em que a controvérsia terá sua extensão e complexidade delimitadas pelas singularidades fáticas de cada lide, e não do direito debatido, como se as situações fossem as mesmas. No caso vertente, há situações distintas, bem como possível mudança de entendimento das Turmas Recursais. Em outras palavras, a apontado entendimento no

deslinde dos conflitos é ditada pelas circunstâncias e vicissitudes deste ou de cada caso concreto. Dessa forma, sendo determinantes as circunstâncias que envolvem cada situação específica, cuja existência se afigura intrinsecamente interligada ao arcabouço fático-probatório coligido no âmbito da relação processual, não há se falar em uniformização de jurisprudência na hipótese sub examine, vez que o dissídio referido pelo suplicante é apoiado em particularidade da fattispecie, o que inviabiliza a configuração da necessária similitude fática entre o acórdão hostilizado e o paradigma apresentado. É válido enfatizar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que: "(...) não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. (...)" (AgInt no AREsp 1002542/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017). Nesse sentido, a Turma de Uniformização deste Tribunal de Justiça já se posicionou: "TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE. ASTREINTES. LEVANTAMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. INCIDENTE REJEITADO." (TJAC. Relator: Jose Augusto Cunha Fontes da Silva. Número do Processo: 0100008-98.2018.8.01.8004. Turma de Uniformização de Jurisprudências. Data do julgamento: 04/12/2019). "TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE. MULTA DE TRÂNSITO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. INCIDENTE REJEITADO." (TJAC. Relator: Fernando Nobrega da Silva. Número do Processo: 0700273-88.2015.8.01.0007. Turma de Uniformização de Jurisprudências. Data do julgamento: 22/08/2018). Como já mencionado, os recursos unificadores de jurisprudência têm como finalidade a construção de uma uniformidade das teses jurídicas aplicadas pelas unidades judiciárias integrantes do Órgão Unificador, não se prestando tais meios de impugnação como instância adicional sobreposta para reanálise do conjunto fático-probatório, com o objetivo de realizar novamente a subsunção do suporte fático às normas consideradas como mais adequadas dentro do ordenamento jurídico Pátrio. Neste sentido já fora explicitamente delineado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas dos acórdãos apresentados como paradigmas. Precedentes. É entendimento pacífico dessa Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no PUIL 302/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018) (destaquei). Nos termos do Art. 113, § 6º, do Regimento Interno da Turma de Uniformização de Jurisprudência, os pedidos que não explicitarem as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados serão liminarmente rejeitados pelo Presidente da Turma de Uniformização, in verbis: "Art. 113. As partes e o Ministério Público poderão formular pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material. (...) § 6º O pedido de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização, que contrariar Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ou que estiver desacompanhado de prova da divergência, será liminarmente rejeitado pelo Presidente da Turma de Uniformização." Entretanto, no caso concreto, verifica-se que há situações distintas, bem como possível mudança de entendimento das Turmas Recursais. Ante as razões expostas nega-se seguimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Dê-se ciência a quem de direito. Sem custas. Publique-se. Rio Branco-Acre, 19 de agosto de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB: 3450/AC) - Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS)

Nº 1000016-40.2024.8.01.8004 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível - Rio Branco - Requerente: Gilmar Vieira Monteiro - Requerido: Estado do Acre - - Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível Autos n.º : 1000016-40.2024.8.01.8004 Foro de Origem: Juizados Especiais Órgão: Turma de Uniformização de Jurisprudências Relator: Des. Francisco Djalma Requerente: Gilmar Vieira Monteiro. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Requerido: Estado do Acre. Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho. Assunto: Promoção Vistos e etc... Trata-se de Reclamação ajuizada por Gilmar Vieira Monteiro, em face ao Estado do Acre. Em sede de análise de tempestividade, foi certificado pela secretaria que se trata de litispendência, visto já existir processo em curso, distribuído anteriormente sob o nº 1000010-33.2024.8.01.8004, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (fls. 459). É, em síntese, o relatório. Decide-se. É do saber que, nos termos do Art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, a litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso, isto é, quando se propõe uma segunda ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido com relação a outra já ajuizada, a propósito: "Art. 337. (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa

julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.” Com efeito, constata-se a reprodução da reclamação anteriormente ajuizada, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sendo assim, reconhece-se a litispendência da Reclamação, nos termos do Art. 485, V do CPC. Dê-se ciência a quem de direito. Sem custas. Publique-se. Após, archive-se os autos. Rio Branco-Acre, 19 de agosto de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

Classe : Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível
Autos n.º : 1000018-10.2024.8.01.8004

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : Turma de Uniformização de Jurisprudências

Relator : Des. Francisco Djalma

Apelante : Wallace Mesquita da Silva.

Advogado : Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 3461/AC).

Apelado : MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADE DE INTERNET LTDA.

Assunto : Divergência Jurisprudencial

Vistos e etc...

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência proposto por Wallace Mesquita da Silva em face do Mercado Livre.com Atividade de Internet Ltda. A parte recorrente argumenta que o Acórdão da 1ª Turma Recursal está divergente do entendimento da 2ª Turma Recursal, violando, ainda, o entendimento sedimentado na Súmula n. 479 do STJ, no que tange a indenização por danos morais em caso de fraude bancária, pretendendo a reforma do v. Acórdão e Uniformização da matéria debatida.

Ademais, em sede de cognição sumária, a parte autora requer o deferimento de medida liminar, no sentido de sobrestar, na origem, todos os processos e recursos nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente, até o pronunciamento da Turma de Uniformização sobre a matéria, nos termos do Art. 18, §2º, da Lei nº. 12.153/2009 e Art. 59, §9º, do Regimento Interno.

A fim de fundamentar seu pleito, o recorrente junta cópias de decisões da 1ª e da 2ª Turma Recursal, assim como decisão do STJ contida no REsp n.1.197.929/PR (fls. 13/42 e 46/48).

De acordo com a certidão lançada na página 44, o presente pedido é tempestivo. É, em síntese, o relatório.

Decide-se.

Registra-se, inicialmente, que as partes e o Ministério Público têm legitimidade para propor o pedido de Uniformização, bem como o prazo para o seu ajuizamento é de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 113, § 1º do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, que assim estabelece: “Art. 113. As partes e o Ministério Público poderão formular pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido de que trata o caput deste artigo deverá ser dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização e será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado ou procurador judicial.”

Ainda sobre a admissibilidade do Incidente, cumpre destacar que referido dispositivo, em seu § 2º, estabelece que a petição deverá constar, além das razões do Pedido, as prova da divergência:

“§ 2º Da petição constarão as razões, acompanhadas de prova da divergência. A prova se fará mediante cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.” (grifou-se)

Compulsando os autos verifica-se que além de uma possível divergência de entendimento da matéria suscitada nas Turmas Recursais, conforme Acórdãos paradigmas colacionados na inicial (fls. 04/07), faz-se presentes presentes todos os demais requisitos de admissibilidade, nos termos do já mencionado Art. 113, §§ 1º e 2º, razão pela qual, admite-se o presente Pedido de Uniformização.

No que se refere ao pedido liminar, pontua-se que a plausibilidade do direito é demonstrada pela fundamentação na inicial, inclusive com a demonstração de Acórdãos possivelmente divergentes das Turmas Recursais sobre a mesma matéria. Nesse sentido, o já mencionado Art. 113, em seu § 11, estabelece que o sobrestamento dos processos em curso que versem sobre a matéria debatida, é dever que se impõe, podendo tal deferimento se dar, inclusive, de ofício, verbis:

“§ 11. Poderá o Presidente da Turma de Uniformização conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, na primeira sessão seguinte à decisão, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos e recursos nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente, até o pronunciamento da Turma de

Uniformização sobre a matéria.”

Assim sendo, para evitar decisões conflitantes e não acarretar uma espécie de insegurança jurídica para os jurisdicionados, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum

in mora, defere-se o pedido liminar determinando o sobrestamento na origem de todos os processos e recursos que versam sobre a matéria objeto da divergência, até decisão final desta Turma de

Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Art. 113, § 11 do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre.

Intime-se o requerido para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, inclua-se o pedido em pauta na próxima sessão para referendado da Decisão Liminar.

Oficie-se aos Juizados Especiais Cíveis de todas as Comarcas do Estado do Acre e as Turmas Recursais informando-os desta Decisão. Publique-se. Dê-se ciência a quem de direito.

Rio Branco-Acre, 19 de agosto de 2024.

Desembargador Francisco Djalma
Relator

DESPACHO

Nº 1000012-03.2024.8.01.8004 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível - Rio Branco - Apelante: Jairo Alves de Oliveira - Apelado: Prover Promoção de Vendas Ltda - Epp - Apelado: Banco Máxima S/A - Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível Autos n.º : 1000012-03.2024.8.01.8004 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Turma de Uniformização de Jurisprudências Relator: Des. Francisco Djalma Apelante: Jairo Alves de Oliveira. Advogada: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB: 3450/AC). Apela-dos: Prover Promoção de Vendas Ltda - Epp e outro. Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Assunto: Direito do Consumidor Vistos e etc... Trata-se de pedido de Uniformização de Jurisprudência proposto por Jairo Alves de Oliveira, em face de Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal. Conforme certidão lançada nas fls. 18, observa-se que o requerente não juntou certidão de intimação/publicação do Acórdão impugnado. Por força do Art. 102, do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aplica-se supletivamente, na hipótese, as disposições do Código de Processo Civil. Sendo assim, determina-se a intimação do requerente para no prazo de cinco dias, juntar aos autos certidão de publicação do Acórdão impugnado, nos termos do Art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de não recebimento do pedido de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Rio Branco-Acre, 19 de agosto de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB: 3450/AC) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA)

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Octogésima Primeira audiência de distribuição ordinária realizada em 16 de Agosto de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra “a”, do §1º do art. 93, do RITJAC”. Foram distribuídos os seguintes feitos, em 16 de Agosto de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Petição Cível nº 1000138-72.2024.8.01.9000

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Adamarci Machado Nascimento

Requerente: Maria Casimiro Linhares.

Advogado: Alan dos Santos Barbosa (OAB: 4373/AC).
Requerido: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Agravado de Instrumento nº 0000480-03.2024.8.01.9000

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Agravante: José Júlio César do Nascimento Araújo.

Advogados: Rita de Cássia Rocha de Oliveira (OAB: 6242/AC) e outro.

Agravado: Banco Bmg S. A.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Jose Irenildo Freitas de Lima

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

Ata da Octogésima Segunda audiência de distribuição ordinária realizada em 21 de Agosto de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;

c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;

d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;

e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 21 de Agosto de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Recurso Inominado Cível nº 0000035-92.2024.8.01.0008

Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Plácido de Castro

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelada: Luzinete da Silva Mesquita.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000211-17.2023.8.01.0005

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Capixaba

Relator: Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara

Apelante: Manoel Messias Alves de Lima.

D. Pública: Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes (OAB: 550/AC).

Apelada: Diana Maria de Araújo.

D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000427-72.2023.8.01.0006

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Acrelândia

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Diana Araujo dos Santos Matos.

Advogado: Leandro Belmont da Silva (OAB: 4706/AC).

Apelada: Maiara Raiane de Barros Sousa.

Advogados: Poliana de Rezende Silveira (OAB: 4661/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000459-62.2023.8.01.0011

Origem: Vara Única - JE de Fazenda Pública da Comarca de Sena Madureira

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito.

Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Apelado: Geovani dos Santos Silva.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000490-07.2022.8.01.0015

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Mâncio Lima

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: ENERGISA S/A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Genivaldo Silva De Oliveira.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0001418-84.2022.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Banco Santander S.A.

Advogados: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) e outro.

Apelada: Cleiciane de Souza Almeida.

Advogado: Gleyh Gomes de Holanda (OAB: 2726/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0001601-21.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Joucycleia Mariano da Silva.

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).

Apelante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Apelada: Joucycleia Mariano da Silva.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0001912-12.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara

Apelante: Condomínio Recanto Verde.

Advogados: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) e outros.

Apelado: Marnilson Araújo de Souza.

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0003690-17.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelada: Leandra Patrícia de Oliveira.

Advogado: Ítalo da Silva Nascimento (OAB: 6266/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0004233-20.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Rennan Magalhaes de lima.

Apelante: Renilson Magalhaes de Lima.

Advogados: Larissa Santos de Matos Golombieski (OAB: 6259/AC) e outro.

Apelado: Pitagoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Limitada Ltda.

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0004429-24.2022.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Marinês Gomes de Sousa.

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC) e outros.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0005401-57.2023.8.01.0070

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Raimunda Maria de Jesus.

Apelante: Kelly Cristina de Jesus Maia.

Advogados: Maria Helena Teixeira (OAB: 53121/MG) e outro.

Apelado: LOJAS RIACHUELO S.A.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700129-50.2020.8.01.0004

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Epitaciolândia

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: J. V. C..

Advogados: Ilçana Andrews da Silva (OAB: 4004/AC) e outros.

Apelado: P. H. M..

Advogados: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700248-65.2024.8.01.0070

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Mariana Soares Saraiva.

Advogada: Juliana Soares Saraiva (OAB: 6381/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700289-58.2023.8.01.0008

Origem: Vara Cível - JE de Fazenda Pública da Comarca de Plácido de Castro

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Município de Plácido de Castro.

Procurador: Denys Ferreira de Oliveira.

Apelada: Verusk Maria Santos de Lima.

Advogados: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) e outros.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700290-21.2024.8.01.0004

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Epitaciolândia

Relator: Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara

Apelante: Banco Pan S.A.

Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Apelado: Jose Osmir Maia de Melo.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700296-50.2023.8.01.0008

Origem: Vara Cível - JE de Fazenda Pública da Comarca de Plácido de Castro

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Município de Plácido de Castro.

Procurador: Denys Ferreira de Oliveira.

Apelada: Anete Mendes Fernandes.

Advogados: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700298-20.2023.8.01.0008

Origem: Vara Cível - JE de Fazenda Pública da Comarca de Plácido de Castro

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Município de Plácido de Castro-ac.

Procurador: Denys Ferreira de Oliveira.

Apelado: José Maria de Aguiar.

Advogados: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700301-72.2023.8.01.0008

Origem: Vara Cível - JE de Fazenda Pública da Comarca de Plácido de Castro

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Município de Plácido de Castro.

Procurador: Denys Ferreira de Oliveira.

Apelada: Maria Aparecida Melo de Holanda.

Advogados: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700303-42.2023.8.01.0008

Origem: Vara Cível - JE de Fazenda Pública da Comarca de Plácido de Castro

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Município de Plácido de Castro.

Procuradores: Denys Ferreira de Oliveira e outro.

Apelada: Rozilda Ferreira Sales.

Advogados: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700305-12.2023.8.01.0008

Origem: Vara Cível - JE de Fazenda Pública da Comarca de Plácido de Castro

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Município de Plácido de Castro.

Procurador: Denys Ferreira de Oliveira.

Apelado: Silvanio Fernandes de Souza.

Advogados: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) e outros.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700320-56.2024.8.01.0004

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Epitaciolândia

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Energisa S/A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelada: Roseane Aquino da Silva.

Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700352-52.2024.8.01.0007

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Ton Stone.

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP).

Apelada: Maria de Nazare da Silva Moura.

Advogados: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC) e outros.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700352-60.2021.8.01.0006

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Acrelândia

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Leila Dias Carvalho Gomes.

Advogado: Licínio Vieira de Almeida Junior (OAB: 4564/AC).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogados: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700432-21.2024.8.01.0070

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogados: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 5881/AC) e outro.

Apelada: Karina Bortolini dos Santos.

Advogada: Marcia Xavier Souza (OAB: 4194/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700527-35.2023.8.01.0022

Origem: Vara Única - JE da Fazenda Pública da Comarca de Porto Acre

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Antônio Marcos Antoniete.

Advogado: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Procurador: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700546-32.2022.8.01.0004

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Epitaciolândia

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelantes: Vale das Orquídias Hotel e Restaurante Ltda e outro.

Advogados: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC) e outros.

Apelados: Ocidenir da Silva Martins e outro.

Advogados: Kartiele da Silva Lira (OAB: 6051/AC) e outros.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700562-92.2023.8.01.0022

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Acre

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Energisa S/A.

Advogados: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) e outros.

Apelada: Maria Eunice Silva Braga.

D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700625-36.2024.8.01.0070

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Renato Alexandre Zampelin.

Advogados: Gustavo de Souza Caspary Ribeiro (OAB: 6001/AC) e outro.

Apelante: Bianca Moreira de Carvalho Andrietta.

Advogados: Letícia Amaral da Silva (OAB: 433193/SP) e outro.

Apelado: Bianca Moreira de Carvalho Andrietta.

Apelado: Renato Alexandre Zampelin.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700671-57.2023.8.01.0006
Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Acrelândia
Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante: Ivan Alves dos Santos.
Advogada: Natieli Nascimento Neves Montozo (OAB: 6408/AC).
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).
Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Apelado: Ivan Alves dos Santos.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700698-89.2023.8.01.0022
Origem: Vara Única - JE da Fazenda Pública da Comarca de Porto Acre
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.
Procurador: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).
Apelada: Tâmilis Vieira de Lima.
D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ).
Apelado: Município de Porto Acre.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700942-34.2024.8.01.0070
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).
Apelado: Armerson Magno da Silva Lima.
Advogados: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC) e outros.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700990-38.2022.8.01.0013
Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Feijó
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante: MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda.
Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 62192/RJ).
Apelado: Ermecilda Tavares da Silva.
Advogados: Yara Maria Nascimento de Sousa (OAB: 6071/AC) e outro.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701337-26.2024.8.01.0070
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante: Murianne Figueiredo da Silva.
Advogado: Claudikley da Silva Negreiros (OAB: 5178/AC).
Apelado: Rei dos Colchões Imp. Exp. Ltda.
Advogada: Elizangela Schwalbe (OAB: 5286/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701432-97.2023.8.01.0003
Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Brasileia
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Fundo de Inv. em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).
Apelado: Kelisson Pereira Teixeira.
Advogado: Evandro de Araujo Melo Junior (OAB: 6469/TO).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701433-82.2023.8.01.0003
Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Brasileia
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Telefônica Brasil S/A.
Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) e outro.
Apelado: Edilson Carlos da Silva.
Advogado: Evandro de Araujo Melo Junior (OAB: 6469/TO).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701461-50.2023.8.01.0003
Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Brasileia
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Banco Volkswagen S/A.
Advogados: João Rosa (OAB: 4959/AC) e outro.
Apelada: Savya Lorena Correia de Macedo.
Advogado: Davidson Farias de Almeida (OAB: 29742/PB).
Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701597-06.2024.8.01.0070
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Pauline Lorena Lima de Menezes.
Advogados: Amanda Maria Lins Craveiro (OAB: 6107/AC) e outro.
Apelado: Unifaveni Centro Universitario Faveni Ltda.
Advogado: Sávio Soares Rodrigues (OAB: 119600/MG).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701602-28.2024.8.01.0070
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante: Fernanda Borges Sereno Kaxinawá.
Advogados: João Paulo de Aragão Lima (OAB: 3744/AC) e outro.
Apelado: Pagar.me Pagamentos.
Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701606-65.2024.8.01.0070
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogados: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) e outro.
Apelada: Diná Frota Gomes.
Advogados: Alessandra Lima da Silva (OAB: 5709/RO) e outro.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701710-91.2023.8.01.0070
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante: Ipê Loteamentos Ltda..
Advogados: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) e outros.
Apelada: Wanessa Barros do Nascimento.
Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703247-25.2023.8.01.0070
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante: Banco Votorantim S.A.
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 4852/AC) e outro.
Apelada: Maria Hilleide da Silva.
Advogados: Felipe da Silva Soares (OAB: 6082/AC) e outros.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703684-66.2023.8.01.0070
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Iracele Moreno Dantas.
Advogados: Thayná Vidon Rocha Pereira (OAB: 5729/AC) e outro.
Apelante: Banco Santander SA.
Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE).
Apelante: Digital Cred.
Advogado: Rodrigo Mafra Biancão (OAB: 2822/AC).
Apelado: Digital Cred.
Apelado: Banco Santander SA.
Apelada: Iracele Moreno Dantas.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703858-75.2023.8.01.0070
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelantes: Fernanda Oliveira das Chagas e outro.
Advogado: João Cezar da Silva Freire (OAB: 6346/AC).
Apelado: Aldemir Souza Rocha.
Advogado: Raimundo Nonato de Lima (OAB: 1420/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705190-77.2023.8.01.0070
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Banco Santander SA.
Advogados: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) e outro.
Apelado: José Rodrigues da Cunha.

Advogado: Bruno Araújo Cavalcante (OAB: 4152/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705767-55.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Francisco Assis Batista Arruda.

Advogados: Alessandra Lima da Silva (OAB: 5709/RO) e outro.

Apelada: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogados: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) e outros.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0706006-59.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Banco Inter S. A..

Advogados: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) e outro.

Apelado: Rahyna Victor de Almeida.

Advogado: Roniele de Oliveira Silva (OAB: 162045/RJ).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0706606-80.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Rafael Frari Viana.

Advogados: Thais Frari Viana (OAB: 6290/AC) e outro.

Apelada: Patrícia Lorrany Silva dos Santos.

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).

Apelado: Hurb Technologies S.a..

Advogados: Otávio Simões Brissant (OAB: 146066/RJ) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0706882-14.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Gol Linhas Aéreas S.A.

Advogados: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) e outro.

Apelada: Sâmea Danielle de Oliveira Pereira.

Advogado: Edson da Silva Pereira Júnior (OAB: 5128/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0706962-75.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Latam Airlines Group S/A.

Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC).

Apelado: Rizzo Viagens e Turismo Ltda.

Advogado: Williane Antonia Soares Pereira (OAB: 2286/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707056-57.2022.8.01.0070

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Gillemark Hanan de Souza.

Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC).

Apelado: Viajar Barato Viagens e Turismo S/A.

Advogado: Marcos Paulo Guimarães Macedo (OAB: 175647/SP).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707589-16.2022.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Maria de Fátima Ribeiro de Lima.

Advogados: Alessandra Lima da Silva (OAB: 5709/RO) e outro.

Apelado: Banco da Amazônia S/A.

Advogados: Diego Martignoni (OAB: 65244/RS) e outros.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707675-50.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Equatorial Previdência Complementar.

Advogada: Liliene Cesar Approbato (OAB: 26878/GO).

Apelado: José Pinheiro da Silva.

Advogado: José Carlos Cunha Júnior (OAB: 480845/SP).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707723-09.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Rosa Maria Moreira de Oliveira.

Advogada: Silvana Cristina de Araújo Veras Farias (OAB: 2779/AC).

Apelante: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a.

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelado: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a.

Apelada: Rosa Maria Moreira de Oliveira.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707758-66.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Luciana Sales da Silva.

Advogados: Marcelo Correia dos Santos (OAB: 6218/AC).

Apelado: Fundo de Inv. em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707792-41.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Banco Inter S. A..

Advogados: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB: 101488/MG) e outro.

Apelado: Gabriel de Lima Maia.

Advogados: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC) e outros.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0708024-53.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Anderson Martins Nascimento.

Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC).

Apelados: José Cavalcante Damasceno Júnior e outro.

Advogados: Antonio Olimpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC) e outros.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0708034-97.2023.8.01.0070

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Marcia Freitas dos Santos.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda..

Apelado: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0708036-67.2023.8.01.0070

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Marcia Freitas dos Santos.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO).

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda..

Apelado: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0708058-62.2022.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelantes: União Educacional Meta Ltda e outro.

Advogados: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) e outro.

Apelada: Valcilene Freitas de Menezes.

Advogado: Pierre Elie Kassab (OAB: 5447/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0708171-79.2023.8.01.0070

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Francisca Karolayne Fernandes Soster.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

Apelado: Energisa S/A.

Advogados: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) e outro.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0708186-48.2023.8.01.0070
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Banco Bradesco S/A.
Advogados: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA) e outro.
Apelada: Diva Santana Soares.
D. Públicos: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) e outros.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Jose Irenildo Freitas de Lima
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

Ata da Sexagésima Primeira audiência de redistribuição ordinária realizada em 21 de Agosto de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso Inominado Cível nº 0700188-92.2024.8.01.0070
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Silvana Braga de Lima.
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB: 4703/AC).
Apelado: 123 Milhas Viagens e Turismo Ltda.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Jose Irenildo Freitas de Lima
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

1ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE: JUIZ MARCELO COELHO DE CARVALHO
DIRETORA DE SECRETARIA: DUANNE RIBEIRO MODESTO

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000030-85.2024.8.01.0003
Foro de Origem: Brasília
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Anivaldo João Dias Filho.
D. Público: Israel Severo da Paz Filho (OAB: 7471/PI).
Apelado: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA).
Apelado: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança.
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. NEGATIVAÇÃO REPUTADA INDEVIDA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO PRETÉRITA NA DATA DE ORIGEM DA NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA. UMA VEZ QUE NÃO CONSTA NO DOCUMENTO DE FLS.07 A DATA DA NEGATIVAÇÃO A FIM DE COMPROVAR QUE ESTA É ANTERIOR À RESTRIÇÃO DE FLS.87, NÃO HÁ COMO SE AFASTAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385, UMA VEZ QUE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E E DO CONHECIMENTO DA RESTRIÇÃO IMPUGNADA, HAVIA ANOTAÇÃO EM NOME DO RECLAMANTE, QUE NÃO FOI BAIXADA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO QUE SE MANTÉM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC). CONDENAÇÃO SUSPensa EM RAZÃO MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000030-85.2024.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000289-55.2024.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Embargante: Sudaclube de Serviços.
Advogado: André Luiz Lunardon (OAB: 23304/PR).
Advogado: João Pedro Cararo de Oliveira (OAB: 116243/PR).
Embargada: Neuza Alexandre Maciel.
Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC).
Assunto: Desconto Em Folha de Pagamento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A parte embargante alega que o Acórdão embargado incorreu em omissão quanto quanto aos valores efetivamente descontados na conta da parte recorrida a serem restituídos.
2. O recurso é tempestivo, razão pela qual passo a analisar.
3. É certo que os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria devidamente apreciada pela instância recursal, mas apenas a esclarecer os termos do que foi decidido no acórdão, quando eivado de quaisquer dos vícios apontados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
4. Compulsando aos autos, verifica-se que de fato houve omissão, devendo constar no Acórdão de fls.123/124 a seguinte redação:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA DA PARTE AUTORA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE CLUBE DE SERVIÇOS OFERTADA VIA TELEFONE, ONDE FOI INFORMADO PARA A CONSUMIDORA QUE SE TRATAVA DE UM BENEFÍCIO GRATUITO. O ÁUDIO DA LIGAÇÃO APRESENTADO PELA PARTE RECLAMADA É CLARO EM DEMONSTRAR QUE A RÉ NÃO DEIXOU CLARO PARA CONSUMIDORA O QUE DE FATO ESTAVA SENDO CONTRATADO, SENDO ESTA INDUZIDA A ERRO, POIS ACREDITOU QUE SE TRATAVA DE UM BENEFÍCIO GRATUITO. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO CUMPRIDO. ESPECIFICAÇÕES E PECULIARIDADES DA CONTRATAÇÃO QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS. VALOR A SER RESTITUÍDO EM DOBRO, LIMITADO AO MONTANTE DE R\$ 4.780,36, CONSOANTE EXTRATO DE FLS.62. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO.

4. Assim, acolho em parte os embargos de declaração a fim da sanar a omissão suscitada, com excepcional efeito infringente. Sem custas e honorários.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000289-55.2024.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em conhecer e acolher os embargos de declaração apresentados nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Acórdão n. :
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000455-56.2022.8.01.0012
Foro de Origem: Manuel Urbano
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Energisa S/A Distribuição Acre.
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).
Apelado: Maria Francisca de Souza.
Apelado: Cacildo Barbosa Canovas.
Assunto: Perdas e Danos

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DESCARGA ATMOSFÉRICA. DEMORA DE 06 DIAS NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÁXIMO PREVISTO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO MANTIDO.

1. Trata-se de Reclamação intentada por MARIA FRANCISCA DE SOUZA e CACILDO BABORSA CANOVAS em face da ENERGISA S/A DISTRIBUIÇÃO ACRE. (fl. 01)

2. O reclamante CACILDO BARBOSA CANOVAS em audiência requereu desistência da demanda, prosseguindo apenas quanto à reclamante MARIA FRANCISCA DE SOUZA (fl. 69)

3. O juízo de primeiro grau decidiu pela procedência do pedido, condenando

a ré a indenizar a reclamante no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral (fls. 69/72)

4. Em suas razões (fls. 76/82), a Recorrente pugna pela reforma integral da sentença, com a consequente improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

5. A relação entre concessionária fornecedora de energia elétrica e usuário enquadra-se em típica relação de consumo, devendo ser aplicadas ao caso as normas de proteção ao consumidor. Assim, há de se concluir pela responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 14, caput, do CDC. Em sendo objetiva, a inversão do ônus da prova se opera automaticamente (ope legis), prescindindo da análise da vulnerabilidade do consumidor que, no caso, é presumida.

6. Por essa razão, é dever da concessionária de serviços públicos demonstrar que prestou o serviço adequadamente.

7. Conforme disciplina o art. 6º, "caput" e §1º da Lei 8.987/95, toda concessão de serviço público implica na prestação de um serviço adequado e que, portanto, satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

8. A Lei 8.078/90 é clara ao determinar em seu artigo 22 que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos", devendo no caso de descumprimento serem compelidas a reparar os danos causados.

9. Relatam os Reclamantes que no dia 06/10/2022, por volta das 21h30min a energia de sua residência foi interrompida. Em contato com a Concessionária, esta comprometeu-se em restabelecer a energia, o que não ocorreu. (fl. 01)

10. Em audiência de instrução e julgamento, a Reclamada descreveu os transtornos causados, em razão da falta de energia por 06 dias (fl. 70), informação não impugnada pela empresa reclamada que se restringe a alegar a ocorrência de caso fortuito. Ou seja, houve demora de 144 horas para que a Concessionária sanasse o problema.

11. Dessa forma, conclui-se que a ré agiu em descompasso com a regra prevista no art. 362, inciso V, da Resolução nº. 1.000/2021 da ANEEL, que estipula o prazo máximo de 24 horas para religação normal de energia em área urbana e 48 horas para religação normal de energia em área rural.

12. A Ré justifica a ocorrência da interrupção em razão de transformador queimado devido a descarga atmosférica (fl. 49), acrescentando tratar-se de caso fortuito, alheios à sua vontade e responsabilidade.

13. No entanto, a tese de caso fortuito não deve prosperar, pois a demanda e o dano alegado não decorre do defeito em si na rede, mas da demora da Reclamada para proceder à regularização do serviço, pois, a parte permaneceu autora permaneceu pelo período de 06 dias privada do uso de energia elétrica.

14. Ora, tratando-se de prolongada privação do uso de serviço essencial, indubitavelmente configurado restou o dano moral, de forma que a manutenção da condenação é medida que se impõe e a quantia arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não comporta alteração, vez que bem equacionada, não sendo ínfima nem acarretando enriquecimento sem causa.

15. Isto posto, nego provimento ao Recurso Inominado, mantendo a sentença de primeiro grau. Condeno em honorários de sucumbência no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000455-56.2022.8.01.0012, ACORDAM os Juízes Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira conhecer e negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000992-89.2021.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.
Advogado: Marcel Cesco de Campos (OAB: 19604/MS).
Advogado: Andre Luiz Gonçalves (OAB: 1991/RO).
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Advogado: Takeshi Iuasse (OAB: 6113/MT).
Advogado: Neyanne de Souza Pereira (OAB: 5449/AC).
Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).
Advogado: Debora Mathias Alexandrino (OAB: 5449/AC).
Apelado: Cleilton de Souza Maia.
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ENERGISA S/A. AUTOR QUE SOLICITOU O LIGAMENTO DE ENERGIA EM SUA RESIDÊNCIA. LIGAÇÃO FEITA APÓS A PRESENTE DEMANDA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. RECURSO PELA RECLAMADA. RECORRENTE ADUZ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR NECESSIDADE PERICIAL, ALÉM DA INCONTROVÉRSIA DA RESIDÊNCIA DO AUTOR, POIS SE TRATA DE IMÓVEL EM ASSENTAMENTO JUNTO AO INCRA, RAZÃO PELA QUAL PLEITEIA A REFORMA OU IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO O AUTOR CONFIRMOU QUE SUA LUZ JÁ FOI ESTABELECIDADA, INDEPENDENTEMENTE DE ASSENTAMENTO EM SUA REGIÃO, PLEITEIA APENAS OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO LONGO PERÍODO QUE PASSOU SEM LUZ E POR TODOS OS TRANSTORNOS PASSADOS. ART. 15, RESOLUÇÃO 1000/2021 DA ANEEL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONDENO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000992-89.2021.8.01.0011, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 13 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000992-89.2021.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.
Advogado: Marcel Cesco de Campos (OAB: 19604/MS).
Advogado: Andre Luiz Gonçalves (OAB: 1991/RO).
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).
Advogado: Takeshi Iuasse (OAB: 6113/MT).
Advogado: Neyanne de Souza Pereira (OAB: 5449/AC).
Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).
Advogado: Debora Mathias Alexandrino (OAB: 5449/AC).
Apelado: Cleilton de Souza Maia.
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ENERGISA S/A. AUTOR QUE SOLICITOU O LIGAMENTO DE ENERGIA EM SUA RESIDÊNCIA. LIGAÇÃO FEITA APÓS A PRESENTE DEMANDA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. RECURSO PELA RECLAMADA. RECORRENTE ADUZ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR NECESSIDADE PERICIAL, ALÉM DA INCONTROVÉRSIA DA RESIDÊNCIA DO AUTOR, POIS SE TRATA DE IMÓVEL EM ASSENTAMENTO JUNTO AO INCRA, RAZÃO PELA QUAL PLEITEIA A REFORMA OU IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO O AUTOR CONFIRMOU QUE SUA LUZ JÁ FOI ESTABELECIDADA, INDEPENDENTEMENTE DE ASSENTAMENTO EM SUA REGIÃO, PLEITEIA APENAS OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO LONGO PERÍODO QUE PASSOU SEM LUZ E POR TODOS OS TRANSTORNOS PASSADOS. ART. 15, RESOLUÇÃO 1000/2021 DA ANEEL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONDENO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000992-89.2021.8.01.0011, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 13 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0001812-57.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Rebeca Sales de Andrade.
D. Pública: Fenísia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).
Apelada: Fabiola Chacchi Ruiz.
Advogado: Michel de Oliveira Bandeira (OAB: 3079/AC).
Assunto: Acidente de Trânsito

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTORA QUE CONDUZIA SEU VEÍCULO E FOI ATINGIDA NA TRASEIRA PELA RECLAMADA. AUTORA QUE PLEITEIA OS VALORES DO CONSERTO. RECLAMADA QUE FEZ O PAGAMENTO DE APENAS 1 (UMA) PARCELA E AFIRMA NÃO TER CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PARCELAMENTO. AUTORA QUE PLEITEIA APENAS O RESARCIMENTO DA FRANQUIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. RECURSO PELA RECLAMADA. RECORRENTE ALEGA ABALO EMOCIONAL NO MOMENTO DA BATIDA, ALÉM DE QUE NÃO HOUVE A PRESENÇA DOS TRÊS ORÇAMENTOS, ONDE A RECLAMANTE APENAS CONSERTOU O CARRO E ENVIOU O DÉBITO PARCELADO. ADUZ QUE NÃO SE EXIME DE PAGAR OS DANOS, NO ENTANTO O VALOR DA PARCELA É EXCESSIVO. RECORRENTE QUE EM NENHUM MOMENTO APRESENTOU OUTROS ORÇAMENTOS PARA TER NOÇÃO DOS VALORES DO CONSERTO. REQUERENTE QUE PASSARIA BASTANTE TEMPO COM O CARRO DANIFICADO SE NÃO BUSCASSE RESOLVER POR CONTA PRÓPRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 CC: AQUELE QUE POR IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, COMETE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONDENO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NO ENTANTO SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DIANTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0001812-57.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 08 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0001871-45.2023.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Ágata Borges Fernandes.
Advogado: Antonio Weverton Quintela de Souza (OAB: 3166/AC).
Apelado: Estácio Unimeta.
Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE).
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 26987A/MT).
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).
Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SOLICITAÇÃO DE OFERECIMENTO DE DISCIPLINAS PENDENTES NO HISTÓRICO DA PARTE RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO E PLAUSIVIDADE DAS ALEGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DEVER DE OFERTAR AS MATÉRIAS POSSIBILITANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto por ÁGATA BORGES FERNANDES em face da sentença de fls.223/224 que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em suas razões, afirma que desde março de 2022 tenta concluir as disciplinas pendentes em seu curso de nível superior de Engenharia Ambiental e a empresa recorrida, apesar de diversos requerimentos não disponibiliza das matérias para que a recorrente possa cursar. Ressalta que as alegações foram devidamente comprovadas, razão pela qual reitera os pedidos iniciais, pugnan-do pela reforma da sentença. (fls.242/248)

2. Contrarrazões às fls.254/259.

3. Consoante se extrai dos autos a parte recorrente é aluna do curso de Engenharia Ambiental e para a conclusão do curso necessita ainda concluir cinco matérias, as quais, alega que não foram ofertadas pela instituição, mesmo após diversas tentativas, sendo apontado inicialmente a ausência de pagamentos e posteriormente a inexistência de turmas disponíveis e até o encerra-mento do curso de Engenharia Ambiental no polo local da instituição.

4. A empresa reclamada por sua vez, afirma que as pendências nas disciplinas se deram por responsabilidade da aluna que além de reprovar diversas vezes,

ainda realizou o trancamento das matérias e para finalizar o curso, a recorrente deve aguardar nova turmas com as disponibilização das disciplinas ou realiza-las por meio de Estudo Dirigido.

5. Registro a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, e, considerando a verossimilhança das alegações do autor, bem como sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus probatório.

6. Assim, invertido o ônus da prova, a parte recorrente trouxe para si o ônus de produzir prova em contrário, demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrida, por força do disposto no art. no art. 373, II, do CPC. Porém, apenas alegou que a parte recorrente teria que aguardar a formação de turma ou ainda cursar a disciplina por meio de estudo dirigido, sem de fato apresentar um impedimento ou uma solução definitiva para a demanda da parte autora, não sendo razoável que a parte autora aguarde por tempo indeterminado para concluir o curso de graduação.

7. Nesse contexto, se mostra necessária a condenação da parte recorrida na obrigação de fazer consistente em oferecer as disciplinas faltantes para a reclamante, seja por meio de outras turmas ou estudo dirigido e desde que não haja nenhum impedimento além da ausência de oferta das matérias a serem cursadas.

8. Quanto ao dano moral, diante da ausência de plausibilidade das justificativas dadas pela ré para a demora na resolução das pendências de matrícula apresentadas pela recorrida, além da demonstrada postura descompromissada da instituição, que durante mais de um ano não agiu de forma diligente para resolver eventual pendência existente, e dos desgastes vivenciados pela recorrida na tentativa de resolução do caso, demonstrado esta o abalo à tranquilidade, estado emocional e frustração da autora, fazendo jus à reparação a título de danos morais.

9. Insta mencionar, que a fixação do quantum indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, tenho como justa, adequada e razoável a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

10. Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso apresentado e condeno a parte reclamada na obrigação de fazer consistente em ofertar as disciplinas pendentes para a reclamante ÁGATA BORGES FERNANDES, conforme requerido na petição inicial, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento. Além do pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula n. 362, do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula n. 54, do STJ).

11. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento. (art. 55 da Lei 9.099/95)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0001871-45.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700327-64.2023.8.01.0010
Foro de Origem: Bujari
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Paulo Roberto Ferreira da Silva.
Advogado: Edgar Rogerio Gripp da Silveira (OAB: 21129/MT).
Apelado: Fundo de Investimento de direitos Creditorios Ipanema- NP.
Advogada: Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP).
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. PLEITO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO, RETIRADA DA RESTRIÇÃO E RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO JUNTO ÀS EMPRESAS CEDENTES. DÉBITO LEGÍTIMO. REGULARIDADE DA COBRANÇA DEMONSTRADA PELA PARTE RECLAMADA. FATURAS ENCAMINHADAS PAR O MESMO ENDEREÇO DECLARADO PELO RECLAMANTE. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM MÁQUINA REGISTRADA EM NOME DA COMPANHEIRA DO RECORRENTE (JAMYLY SOUZA). O

QUE CORROBORA COM A SENTENÇA, QUANTO À REGULARIDADE DO DÉBITO NA ORIGEM. EVENTUAL AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE DEVEDORA ACERCA DA CESSÃO. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE A ATUAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO CEDIDO. ORIGEM E VALIDADE DO DÉBITO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO ISENTA A PARTE AUTORA DE COMPROVAR MINIMAMENTE AS SUAS ALEGAÇÕES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC), FICANDO SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700327-64.2023.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0002778-64.2022.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Liliane Ferreira de Araujo.
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Apelado: Joaquim Gomes de Araujo, vulgo "Bocão".
Advogado: Alexson Bussons Miranda (OAB: 4823/AC).
Assunto: Perdas e Danos

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA ORAL FIRMADO ENTE AS PARTES. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR INICIATIVA DA PARTE RECORRENTE, ANTE O POSSÍVEL INADIMPLEMENTO DO RECORRIDO. INICIATIVA DA RECLAMANTE EM PROCEDER COM O ABATE DE UMA VACA NA PROPRIEDADE DO RECLAMANTE SEM A SUA DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ANIMAL ABATIDO QUE NÃO PERTENCIA A RECLAMANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E DO PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELO RECLAMADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE AO PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTES AS DESPESAS COM OS ANIMAIS DA RECLAMANTE MANTIDOS NA PROPRIEDADE DO RECLAMANTE, ALÉM DO VALOR DO ANIMAL ABATIDO DE FORMA IRREGULAR NA PROPRIEDADE DO RECLAMADO. SOLUÇÃO JUSTA PARA A LIDE. SENTENÇA QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO TODOS OS FATOS E PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ENSEJEM EM DECISÃO DIVERSA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC), CUJA CONDENAÇÃO FICA SUSPensa EM FACE DA PARTE AUTORA, ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0002778-64.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0004653-59.2022.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Eliete Herculano da Silva.
Apelante: Ana Sara da Silva Rocha.
D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).
Apelado: Bryan Sabalovxck Aguiar.
Advogado: Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC).
Assunto: Perdas e Danos

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. AUTORA QUE BUSCAVA ADQUIRIR VEÍCULO NA EMPRESA AGUIAR

VEÍCULOS, NO ENTANTO O VENDEDOR AFIRMOU QUE O VEÍCULO SERIA DE SUA ESPOSA E NÃO DE GARAGEM. OCORRE QUE, MESMO APÓS A AQUISIÇÃO, O CARRO APRESENTOU DIVERSOS PROBLEMAS E AO TENTAR ENTRAR EM CONTATO COM O ANTIGO PROPRIETÁRIO A RECLAMANTE NÃO FOI ATENDIDA. EM CONTESTAÇÃO A EMPRESA AFIRMA NÃO POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O VENDEDOR, QUE SE TRATA DO IRMÃO DO DONO. RELAÇÃO CONTRATUAL FEITA ENTRE DUAS PARTES, SEM RELAÇÃO COM A EMPRESA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. RECURSO PELA REQUERENTE. RECORRENTE ALEGA QUE ADQUIRIU O CARRO SEM SER INFORMADA QUE POSSUÍA TANTAS AVARIAS, DIANTE DISSO REQUER A DEVOLUÇÃO DOS VALORES GASTOS PARA O CONserto E DANOS MORAIS. AUTORA QUE ASSUMIU OS RISCOS, POIS SABIA QUE O CARRO NÃO PERTENCIA À GARAGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RECLAMADA. VENDEDOR QUE SE MANTEVE AUSENTE EM TODO TRÂMITE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONDENO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NO ENTANTO SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DIANTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0004653-59.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 08 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0004700-96.2023.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Sarita Astrogilda Maciel Batista.
Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC).
Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE COBRANÇA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA REGULARIDADE DA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. DÉBITO ILEGÍTIMO. DANO MORAL QUE DECORRE DA INSCRIÇÃO DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Trata-se de recurso interposto por SARITA ASTROGILDA MACIEL BATISTA em face da sentença de fls.116/118 que julgou parcialmente a demanda ajuizada contra ENERGISA ACRE - DISTRIBUIÇÃO ACRE.
2. Em suas razões, a Recorrente pugna pela reforma parcial da sentença, com a consequente condenação da Ré em indenização por danos morais, em razão da negativação indevida. (fls. 121/127)
3. Contrarrazões às fls. 131/138.
4. Conforme extrai-se dos autos, a recorrente teve seu nome negativado em razão de débito decorrente de procedimento de recuperação de consumo, declarado inexistente pela sentença recorrida. Assim, reputo indevida a restrição impugnada (fls.41).
5. Quanto ao dano moral, este decorre da restrição apontada indevidamente em nome da parte recorrente, pelo débito vinculado de fls.41. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que a "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).
6. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso apresentado, para declarar indevida a restrição inserida no nome da parte autora, declarar inexistentes os débitos impugnados e fixar indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula n. 362, do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula n. 54, do STJ).
7. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento. (art. 55 da Lei 9.099/95)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0004700-96.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0601551-53.2017.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.
Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).
Apelado: Restaurante Tempero do Norte Ltda.
Advogado: LUIZ EDUARDO COELHO DE AVILA (OAB: 296305/SP).
Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DE ICMS SOBRE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) OU DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO TEMA 986 DO STJ. CONTROVÉRSIA JULGADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da sentença de fls.265/320 que acolheu parcialmente os pedidos formulados por RESTAURANTE TEMPERO DO NORTE LTDA e condenou o recorrente a eliminar a cobrança do ICMS sobre PIS, COFINS, TUST e TUSD, da base de cálculo do ICMS na fatura mensal de energia elétrica da parte autora, além da repetição de indébito referente a TUST e TUSD.

2. Em suas razões o recorrente defende a improcedência dos pedidos iniciais. (fls.327/368)

3. Contrarrazões às fls. 371/380.

4. Em recente manifestação ao julgar o Tema 986 sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha) (REsp 1.699.851-TO, REsp 1.692.023-MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/3/2024) (Tema 986).

5. Importa mencionar, ainda, que houve modulação dos efeitos da decisão, oportunidade na qual foi escolhido como marco temporal o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do supracitado REsp 1.163.020. Logo, foi assim fixado que, até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

6. Destaco que a modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial. No caso de processos com decisões transitadas em julgado, a seção considerou que os casos devem ser analisados isoladamente, pelas vias judiciais adequadas.

7. No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente demanda em 30/03/2017, portanto antes da publicação do acórdão que julgou o REsp 1.163.020. Ademais, teve o pedido de antecipação de tutela indeferido, consoante decisão de fls. 33/38, motivo pelo qual a autora não se beneficia da modulação dos efeitos citados.

8. Ante o exposto, imperiosa a aplicação do Tema 986 do STJ, para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em honorários ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0601551-53.2017.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0602947-65.2017.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Apelada: Karina Lubow.

Advogado: Paulo Victor Guimarães Cost Feitosa (OAB: 5367/AC).

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DE ICMS SOBRE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) OU DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO TEMA 986 DO STJ. CONTROVÉRSIA JULGADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da sentença de fls.637/692 que acolheu parcialmente os pedidos formulados por KARINA LUBOW e condenou o recorrente a eliminar a cobrança do ICMS sobre PIS, COFINS, TUST e TUSD, da base de cálculo do ICMS na fatura mensal de energia elétrica da parte autora, além da repetição de indébito referente a TUST e TUSD.

2. Em suas razões o recorrente defende a improcedência dos pedidos iniciais. (fls.697/738)

3. Contrarrazões às fls. 741/754.

4. Em recente manifestação ao julgar o Tema 986 sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha) (REsp 1.699.851-TO, REsp 1.692.023-MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/3/2024) (Tema 986).

5. Importa mencionar, ainda, que houve modulação dos efeitos da decisão, oportunidade na qual foi escolhido como marco temporal o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do supracitado REsp 1.163.020. Logo, foi assim fixado que, até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

6. Destaco que a modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial. No caso de processos com decisões transitadas em julgado, a seção considerou que os casos devem ser analisados isoladamente, pelas vias judiciais adequadas.

7. No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente demanda em 20/06/2017, portanto antes da publicação do acórdão que julgou o REsp 1.163.020. Ademais, teve o pedido de antecipação de tutela indeferido, consoante decisão de fls. 76/81, motivo pelo qual a autora não se beneficia da modulação dos efeitos citados.

8. Ante o exposto, imperiosa a aplicação do Tema 986 do STJ, para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em honorários ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0602947-65.2017.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0603765-17.2017.8.01.0070
 Foro de Origem: Juizados Especiais
 Órgão: 1ª Turma Recursal
 Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
 Apelante: Estado do Acre.
 Procurador: Lendro Rodrigues Postigo Maia.
 Apelada: Fernanda Lima de Souza Moura.
 Advogada: Patricia Pontes de Moura (OAB: 3191/AC).
 Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DE ICMS SOBRE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) OU DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO TEMA 986 DO STJ. CONTROVÉRSIA JULGADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da sentença de fls.709/764 que acolheu parcialmente os pedidos formulados por FERNANDA LIMA DE SOUZA MOURA e condenou o recorrente a eliminar a cobrança do ICMS sobre PIS, COFINS, TUST e TUSD, da base de cálculo do ICMS na fatura mensal de energia elétrica da parte autora, além da repetição de indébito referente a TUST e TUSD.

2. Em suas razões o recorrente defende a improcedência dos pedidos iniciais. (fls.767/808)

3. Contrarrazões às fls. 813/826.

4. Em recente manifestação ao julgar o Tema 986 sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha) (REsp 1.699.851-TO, REsp 1.692.023-MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/3/2024) (Tema 986).

5. Importa mencionar, ainda, que houve modulação dos efeitos da decisão, oportunidade na qual foi escolhido como marco temporal o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do supracitado REsp 1.163.020. Logo, foi assim fixado que, até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

6. Destaco que a modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial. No caso de processos com decisões transitadas em julgado, a seção considerou que os casos devem ser analisados isoladamente, pelas vias judiciais adequadas.

7. No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente demanda em 24/07/2017, portanto antes da publicação do acórdão que julgou o REsp 1.163.020. Ademais, teve o pedido de antecipação de tutela indeferido, consoante decisão de fls. 100/105, motivo pelo qual a autora não se beneficia da modulação dos efeitos citados.

8. Ante o exposto, imperiosa a aplicação do Tema 986 do STJ, para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em honorários ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0603765-17.2017.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
 Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0603766-02.2017.8.01.0070
 Foro de Origem: Juizados Especiais
 Órgão: 1ª Turma Recursal
 Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
 Apelante: Estado do Acre.
 Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).
 Apelada: Francisca de Oliveira.
 Advogado: Paulo Victor Guimarães Cost Feitosa (OAB: 5367/AC).
 Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DE ICMS SOBRE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) OU DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO TEMA 986 DO STJ. CONTROVÉRSIA JULGADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da sentença de fls.607/662 que acolheu parcialmente os pedidos formulados por FRANCISCA DE OLIVEIRA e condenou o recorrente a eliminar a cobrança do ICMS sobre PIS, COFINS, TUST e TUSD, da base de cálculo do ICMS na fatura mensal de energia elétrica da parte autora, além da repetição de indébito referente a TUST e TUSD.

2. Em suas razões o recorrente defende a improcedência dos pedidos iniciais. (fls.665/711)

3. Contrarrazões às fls. 739/752.

4. Em recente manifestação ao julgar o Tema 986 sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha) (REsp 1.699.851-TO, REsp 1.692.023-MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/3/2024) (Tema 986).

5. Importa mencionar, ainda, que houve modulação dos efeitos da decisão, oportunidade na qual foi escolhido como marco temporal o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do supracitado REsp 1.163.020. Logo, foi assim fixado que, até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

6. Destaco que a modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial. No caso de processos com decisões transitadas em julgado, a seção considerou que os casos devem ser analisados isoladamente, pelas vias judiciais adequadas.

7. No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente demanda em 24/07/2017, portanto antes da publicação do acórdão que julgou o REsp 1.163.020. Ademais, teve o pedido de antecipação de tutela indeferido, consoante decisão de fls. 100/105, motivo pelo qual a autora não se beneficia da modulação dos efeitos citados.

8. Ante o exposto, imperiosa a aplicação do Tema 986 do STJ, para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em honorários ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0603766-02.2017.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
 Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0604201-73.2017.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral do Estado.

Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).

Apelado: José Teixeira Pinto.

Advogado: José Teixeira Pinto (OAB: 685/AC).

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DE ICMS SOBRE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) OU DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO TEMA 986 DO STJ. CONTROVÉRSIA JULGADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da sentença de fls.233/288 que acolheu parcialmente os pedidos formulados por JOSÉ TEIXEIRA PINTO e condenou o recorrente a eliminar a cobrança do ICMS sobre PIS, COFINS, TUST e TUSD, da base de cálculo do ICMS na fatura mensal de energia elétrica da parte autora, além da repetição de indébito referente a TUST e TUSD.

2. Em suas razões o recorrente defende a improcedência dos pedidos iniciais. (fls.295/333)

3. Sem contrarrazões. (fl.350)

4. Em recente manifestação ao julgar o Tema 986 sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha) (REsp 1.699.851-TO, REsp 1.692.023-MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/3/2024) (Tema 986).

5. Importa mencionar, ainda, que houve modulação dos efeitos da decisão, oportunidade na qual foi escolhido como marco temporal o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do supracitado REsp 1.163.020. Logo, foi assim fixado que, até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

6. Destaco que a modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial. No caso de processos com decisões transitadas em julgado, a seção considerou que os casos devem ser analisados isoladamente, pelas vias judiciais adequadas.

7. No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente demanda em 15/08/2017, portanto antes da publicação do acórdão que julgou o REsp 1.163.020. Ademais, teve o pedido de antecipação de tutela indeferido, consoante decisão de fls. 100/105, motivo pelo qual a autora não se beneficia da modulação dos efeitos citados.

8. Ante o exposto, imperiosa a aplicação do Tema 986 do STJ, para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em honorários ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0604201-73.2017.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0606858-22.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Estado do Acre.

Procª. Estado: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque (OAB: 4413/AC).

Apelado: Edilberto José Miranda.

Advogado: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (OAB: 2712/AC).

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DE ICMS SOBRE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) OU DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO TEMA 986 DO STJ. CONTROVÉRSIA JULGADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da sentença de fls.438/489 que acolheu parcialmente os pedidos formulados por EDILBERTO JOSÉ MIRANDA e condenou o recorrente a eliminar a cobrança do ICMS sobre PIS, COFINS, TUST e TUSD, da base de cálculo do ICMS na fatura mensal de energia elétrica da parte autora, além da repetição de indébito referente a TUST e TUSD.

2. Em suas razões o recorrente defende a improcedência dos pedidos iniciais. (fls.492/531)

3. Sem contrarrazões. (fls.544)

4. Em recente manifestação ao julgar o Tema 986 sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha) (REsp 1.699.851-TO, REsp 1.692.023-MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/3/2024) (Tema 986).

5. Importa mencionar, ainda, que houve modulação dos efeitos da decisão, oportunidade na qual foi escolhido como marco temporal o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do supracitado REsp 1.163.020. Logo, foi assim fixado que, até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

6. Destaco que a modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial. No caso de processos com decisões transitadas em julgado, a seção considerou que os casos devem ser analisados isoladamente, pelas vias judiciais adequadas.

7. No caso em tela, embora a parte autora tenha ajuizado a presente demanda em 04/11/207, antes da publicação do acórdão que julgou o REsp 1.163.020, teve o pedido de antecipação de tutela indeferido, consoante decisão de fls. 191/196, motivo pelo qual a autora não se beneficia da modulação dos efeitos citados.

8. Ante o exposto, imperiosa a aplicação do Tema 986 do STJ, para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em honorários ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0606858-22.2016.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700105-83.2024.8.01.0003

Foro de Origem: Brasileira

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: ENERGISA S/A.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Apelado: Luiz Eduardo Gomes de Avila.

Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA VENCIDA E NÃO PAGA. COMPROVAÇÃO DE FATURAS EM ATRASO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA QUE SE MOSTROU REGULAR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recorre a parte reclamada da sentença (pp. 57-61) que julgou procedente a pretensão inicial para condená-la a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (-) a título de indenização por danos morais. Em suas razões (pp. 68-73), defende que o corte no fornecimento de energia no caso em tela se deu devido ao inadimplemento da parte autora, bem como que há comprovação nos autos de que houve notificação prévia da referida suspensão. Requer, portanto, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, ou a redução do valor arbitrado.

Contrarrazões não apresentadas (p. 79).

É o breve relatório.

Extrai-se dos autos que a suspensão do fornecimento de energia na unidade consumidora da parte autora ocorreu no dia 17/05/2023, em decorrência do não pagamento da fatura referente ao mês 03/2023, vencida em 23/03/2023, no valor de R\$ 523,69 (-).

De se gizar, por oportuno, que não prospera a alegação de que não houve notificação prévia por parte da concessionária ré, pois observa-se na fatura a “situação de débitos”, em que aparece a fatura em atraso (p. 50).

Forçoso reconhecer que a parte reclamante costumeiramente paga suas faturas com significativo atraso (p. 54), logo, não pode transferir à reclamada a responsabilidade pelo corte do serviço.

No que se refere ao dano moral, uma vez que o débito é legítimo, a suspensão do fornecimento de energia elétrica faz parte do exercício regular de direito da concessionária de energia elétrica e não configura dano moral. Assim, afasto a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos autorais. Custas pagas. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0700105-83.2024.8.01.0003, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação por maioria.

Rio Branco-Acre, 12 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700235-03.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Cleyde de Melo Coelho.

Advogado: Fabricio Luiz Martins Calixto (OAB: 2986/AC).

Apelado: Banco Bmg S. A.

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).

Advogado: Lilian Paula Santos de Souza (OAB: 17902/MS).

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG).

Assunto: Bancários

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO/REFINANCIAMENTO NÃO COMPROVADA. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. VALORES APONTADOS EM ABERTO QUE NÃO JUSTIFICAM O VALOR DO REFINANCIAMENTO. OPERAÇÃO REALIZADA DE FORMA UNILATERAL RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Trata-se de recurso interposto por CLEYDE DE MELO COELHO, em face da sentença de fls.155/157, que julgou parcialmente procedentes os pedidos

formulados na inicial, pugnano pela procedência do pedido de restituição em dobro dos valores descontados de forma indevida de seu benefício previdenciário, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (fls.168/173)

2. Contrarrazões às fls.183/190.

3. No caso dos autos, embora o banco demandado defenda a regularidade dos descontos que a parte reclamante alega serem indevidos, não apresentou qualquer elemento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova de que o serviço de refinanciamento tenha sido realizado com a anuência da reclamante. Além disto, os valores em aberto (fls.137), não justificam o refinanciamento no montante apontado pelo banco como devido. Portanto, o reclamado não se desincumbiu do ônus de provar fato que desconstitua o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Assim, considerados os elementos apresentados, não há que se inferir tratar-se o caso de contratação regular.

4. Quanto à repetição do indébito, importa mencionar que, conforme consolidado em jurisprudência, a regra do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro, objetiva conferir à sua incidência função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor. No entanto, deve-se observar que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que o consumidor somente tem direito à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente se comprovado o engano injustificável do fornecedor, o que se aplica no caso em tela, já que não restou comprovada a legítima contratação do empréstimo/refinanciamento, caracterizando dano injustificável a legitimar a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

5. No que se refere ao dano moral, é certo que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que a simples cobrança indevida não configura dano moral, sendo indispensável a comprovação do prejuízo, não sendo presumido o abalo ao bom nome gerado, razão pela qual mantenho a improcedência do pleito indenizatório.

6. Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso a fim de que a restituição dos valores descontados de forma indevida, seja feita em dobro, ante clara existência de má-fé na conduta do banco reclamado, mantendo inalterados os demais termos da sentença recorrida.

7. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento. (art. 55 da Lei 9.099/95)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700235-03.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700255-52.2024.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).

Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB).

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).

Apelado: Adenilson Gomes de Souza.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENERGISA S/A. AUTOR QUE TEVE SEU SERVIÇO DE ENERGIA INTERROMPIDO POR 6 (SEIS) DIAS, SEM JUSTIFICATIVA. FATURAS ADIMPLIDAS REGULARMENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. RECURSO PELA RECLAMADA. RECORRENTE ADUZ QUE A INTERRUPÇÃO SE DEU POR ROMPIMENTO DE CABOS FEITOS POR FUNCIONÁRIOS DO DNIT E QUE O RESTABELECIMENTO SE DEU HORAS APÓS O OCORRIDO E NÃO APÓS A DEMANDA, RAZÃO PELA QUAL PLEITEIA A REFORMA PARA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO OU IMPROCEDÊNCIA DA DA PRETENSÃO INICIAL. FL. 10 PROTOCOLO DE ATENDIMENTO EM DIAS DIFERENTES PARA A RESOLUÇÃO DA DEMANDA. PROVA DE QUE O RESTABELECIMENTO PLENO DE ENERGIA NÃO SE DEU NO MESMO DIA. NO ENTANTO, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, FIXO O DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700255-52.2024.8.01.0007, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 13 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700326-79.2023.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Paulo Roberto Ferreira da Silva.

Advogado: Edgar Rogerio Gripp da Silveira (OAB: 21129/MT).

Apelado: Itapeva Xi Multicart.

Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. PLEITO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO, RETIRADA DA RESTRIÇÃO E RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO JUNTO ÀS EMPRESAS CEDENTES. DÉBITO LEGÍTIMO. REGULARIDADE DA COBRANÇA DEMONSTRADA PELA PARTE RECLAMADA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM MÁQUINA REGISTRADA EM NOME DA COMPANHEIRA DO RECORRENTE (JAMYLY SOUZA). O QUE CORROBORA COM A SENTENÇA, QUANTO À REGULARIDADE DO DÉBITO NA ORIGEM. EVENTUAL AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE DEVEDORA ACERCA DA CESSÃO. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE A ATUAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO CEDIDO. ORIGEM E VALIDADE DO DÉBITO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO ISENTA A PARTE AUTORA DE COMPROVAR MINIMAMENTE AS SUAS ALEGAÇÕES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC), FICANDO SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700326-79.2023.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700345-02.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: BANCO BTG PACTUAL S/A.

Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB: 185969/RJ).

Apelado: Chaira Ali Majzoub.

Advogado: Luiz Eduardo Coelho de Ávila (OAB: 4257/AC).

Assunto: Bancários

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PARCELAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ADIANTAMENTO DAS PARCELAS DO ACORDO DE PARCELAMENTO. PAGAMENTO EFETUADO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM INCLUÍDAS TODAS AS PARCELAS EM ABERTO. NEGATIVAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO TOTAL DAS PARCELAS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VALOR E DATA DE VENCIMENTO QUE NÃO CORRESPONDEM AO VALOR APONTADO COMO DEVIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE INDENIZATÓRIO MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Tratam-se de recurso interposto por BANCO BTG PACTUAL S.A. em face da sentença de fls.214/216, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por CHAIRA ALI MAZJOUR, e condenou a parte reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral e declarou a inexistência do débito impugnado.

2. Em suas razões, a empresa recorrente defende a inexistência dos danos morais, ante a inadimplência da consumidora pugnando pelo afastamento da condenação, ou subsidiariamente, a redução do valor arbitrado. (fls.220/228)

3. Consoante extrai-se dos autos, observo que a parte autora se desincumbiu de seu ônus e comprovou que o débito que deu origem à negativação de

fls.21/22 é decorrente do débito da parcela vencida em setembro/2022, cujo pagamento foi realizado por meio de antecipação do parcelamento. Por sua vez, a empresa recorrida não apresentou qualquer elemento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, visto que, além de constar às fls.16 que a fatura de setembro/2022 estava paga, a negativação impugnada não corresponde a data de vencimento e nem ao valor da parcela de setembro.

4. Assim, não há que falar em regularidade do débito e da negativação. Nesse contexto, tem-se como acertada a sentença recorrida. Contudo, assiste razão às recorrentes ao reputarem elevado o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), porquanto observadas as peculiaridades do caso concreto bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que a redução para o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) melhor se adequa à hipótese versada nos autos, sem acarretar onerosidade excessiva, nem enriquecimento ilícito às partes.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para reduzir o montante arbitrado a título de indenização por danos morais, mantendo-se a sentença nos demais termos. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, da LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700345-02.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700434-29.2023.8.01.0004

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Ketily Katriny.

Advogado: Leandro Belmont da Silva (OAB: 4706/AC).

Apelada: Gecinaiaira dos Santos Nascimento Paz.

Advogada: Ana Carolina Faria e Silva Gask (OAB: 3630/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO AUTORA DE OFENSA À HONRA E IMAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO. ALEGAÇÃO DA PARTE RECORRENTE DE ESTADO DE SAÚDE MENTAL QUE NÃO JUSTIFICA A SUA CONDUTA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. MÍDIAS APRESENTADAS QUE COMPROVAM DE FORMA CABAL AS OFENSAS PROFERIDAS NA REDE SOCIAL. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM QUE NÃO MERECE MODIFICAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC), FICANDO SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700434-29.2023.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relator.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700458-61.2022.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Município de Tarauacá.

Procª. Munic.: Beatriz Silvestrin Castro (OAB: 6028/AC).

Apelado: Raimundo Nonato da Silva Damasceno.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR CONCURSADO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO DEFINIDO POR LEI, SOBRE

45 DIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RECLAMADA QUE DEFENDE A REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO REFERENTE AOS MESES EM QUE O RECORRIDO NÃO EXERCEU A FUNÇÃO DE DOCENTE. TESE BASEADA NO FATO DE QUE O RECLAMANTE NÃO RECEBEU O ADICIONAL DE REGÊNCIA DE CLASSE NO PERÍODO DE 2016 A 2024. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO AFASTAMENTO OU MODIFICAÇÃO DO CARGO DE DOCENTE. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS SOBRE 45 DIAS. AUSÊNCIA DE FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS DO PLEITO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700458-61.2022.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704472-17.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Rocemildo do Nascimento Feitoza.

Advogada: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB: 3897/AC).

Apelado: Disal Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Carlos Eduardo Alves de Abreu (OAB: 429267/SP).

Advogado: Rodrigo Luiz Alcalde Alves de Abreu (OAB: 420723/SP).

Assunto: Consórcio

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLEITO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CARTA DE CRÉDITO UTILIZADA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PARTE RECLAMANTE ALEGA TER ENFRENTADO DIFICULDADES PARA EMITIR CERTIFICADO DO REGISTRO DO VEÍCULO (CRLV) EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE UMA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA EMPRESA RECLAMADA. APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DO REGISTRO DO VEÍCULO PELO PROPRIETÁRIO. O PRÓPRIO RECORRENTE RECONHECE QUE NÃO PROCEDEU COM A EMISSÃO DO DOCUMENTO, ATRIBUINDO O FATO À REFERIDA RESTRIÇÃO. DOCUMENTO DO DETRAN QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA, BEM COMO, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RECLAMADA. RECORRENTE NÃO DEMONSTRA QUE BUSCOU SOLUCIONAR A DIFICULDADE EM EMITIR O DOCUMENTO DO VEÍCULO. TRANSTORNOS OCASIONADOS UNICAMENTE POR SUA CONDUTA DESIDIOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUBSIDIAR UMA DECISÃO DIVERSA DA SENTENÇA COMBATIDA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO ISENTA A PARTE AUTORA DE COMPROVAR MINIMAMENTE AS SUAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC), FICANDO SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704472-17.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701034-06.2021.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Ligia de Moura Jaime.

Advogada: Esdra Silva dos Santos (OAB: 30044A/PA).

Advogado: Lucas Fabiano Aquino dos Santos (OAB: 258990/MT).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO DA PARTE AUTORA QUE SE ENCONTRAVA COM A OAB SUSPensa. APROVEITAMENTO DOS ATOS DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO 1º GRAU. SENTENÇA CASSADA.

1. Dispensar o relatório, por conta do permissivo legal do artigo 44 do Regimento Interno das Turmas Recursais e artigo 38 da Lei 9.099/95.

2. A parte recorrente requer a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a nulidade dos atos praticados pelo advogado da parte autora, que estava com a inscrição na OAB/AC suspensa.

3. Contudo, muito embora o art. 4º 1, da Lei 8.906/94, mencione que os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB, impedida, suspensa, licenciada ou que passe a exercer atividade incompatível com a advocacia são nulos, o entendimento que prevalece é no sentido de que, conquanto a lei especial rotule como nulos os atos praticados no processo por advogados impedidos de advogar, a exegese dessa norma deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, exigindo a comprovação do prejuízo processual para a nulidade do ato.

4. Ademais, às fls.32 consta o devido substabelecimento ao procuradora habilitado nos autos, sendo o ato válido pois a suspensão da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil não impede que este venha a substabelecer os poderes recebidos da parte, já que tal ato não configura ato privativo da advocacia, nos termos do art. 1º, I, Lei 8906 /94).

5. Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso apresentado, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular instrução processual.

6. Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701034-06.2021.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702862-77.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Raimundo Nonato Alves de Lima.

Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).

Apelado: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito.

Procurador: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB).

Assunto: Recurso

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR FILHO MENOR DA PARTE RECLAMANTE. PLEITO DE ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDOS PELO FILHO MENOR DA PARTE RECORRENTE, ENQUANTO CONDUZIA SEU VEÍCULO SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR MULTAS DE TRÂNSITO. NOS TERMOS DO ARTIGO 257 DO CTB, "AS PENALIDADES SERÃO IMPOSTAS AO CONDUTOR, AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, AO EMBARCADOR E AO TRANSPORTADOR, SALVO OS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES E DEVERES IMPOSTOS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS EXPRESSAMENTE MENCIONADOS NESTE CÓDIGO". ASSIM, SENDO O PROPRIETÁRIO O PAI OU RESPONSÁVEL PELO MENOR RESPONDERÁ PELAS MULTAS CABÍVEIS OU QUAISQUER OUTRAS SANÇÕES PREVISTAS. NO CASO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO POR MENOR DE IDADE CONDUTOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, É LEGAL A CONSEQUENTE AUTUAÇÃO E A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO, EM ESPECIAL A PENA DE MULTA, CUJO PAGAMENTO SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

DO VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC), FICANDO SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702862-77.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703095-74.2023.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Cleitiane Pereira de Brito.
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Procurador: Maria José Maia Nascimento Postigo.
Assunto: Recurso

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO DA PARTE RECORRENTE QUE SOFREU AVARIAS APÓS ACIDENTE PROVOCADO POR CRIMINOSO DURANTE PERSEGUIÇÃO POLICIAL. VEÍCULO HAVIA SIDO ROUBADO E ESTAVA EM PODER DOS AUTORES DO ROUBO. RESTOU COMPROVADO QUE AS AVARIAS CAUSADAS NO VEÍCULO DA RECLAMANTE FORAM CAUSADAS PELO DELINQUENTE QUE COLIDIU DURANTE A FUGA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO AFASTADA. OS POLICIAIS AO PERSEGUIR O VEÍCULO DA RECLAMANTE, CUJO ROUBO HAVIA SIDO NOTICIADO, AGIRAM EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. NO CASO DOS AUTOS NÃO SE VERIFICA NENHUMA CONDUTA OMISSIVA OU COMISSIVA DOS AGENTES ESTATAIS QUE JUSTIFIQUE A SUA RESPONSABILIDADE, AINDA QUE PARCIAL, PELO EVENTO DANOSO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC). CONDENAÇÃO SUSPensa EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703095-74.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707336-62.2021.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: CLAUDY LIMA DA SILVA.
Advogado: Gelson Gonçalves Junior (OAB: 4923/AC).
Apelada: Michely Santos de Sá.
Advogado: Samara da Silva Tonello (OAB: 5269/AC).
Assunto: Serviços Profissionais

RECURSO INOMINADO. INÉRCIA DA PARTE RECORRENTE DIANTE DAS DETERMINAÇÕES DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA E RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO DESERTO. APELO NÃO CONHECIDO.

1. Dispensar o relatório, por conta do permissivo legal do artigo 38 da Lei 9.099/95.
2. CLAUDY LIMA DA SILVA, interpôs recurso nominado em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial pela recorrida MICHELLY SANTOS DE SÁ.
3. Foi requerida a gratuidade em favor pela parte recorrente, mas, diante da

ausência de verossimilhança da alegação de pobreza, foi-lhe oportunizada a demonstração de tal estado. Instada a apresentar provas da hipossuficiência econômica alegada ou proceder com o recolhimento da taxa, quedou-se inerte (fls.238).

4. Conforme preconiza o art. 99, §7º, do Código de Processo Civil, o pedido de gratuidade judiciária, quando formulado em recurso, deve ser apreciado pelo relator, dispensando-se a comprovação do recolhimento quando da interposição.

5. O Enunciado 116 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE dispõe que "O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."

6. Acerca do tema, o art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais deste Tribunal normatiza que é atribuição do relator decidir pedidos de assistência judiciária gratuita.

7. Assim, ante a ausência de provas da incapacidade financeira e inerte a parte quanto ao recolhimento do preparo, tratando-se o preparo de requisito extrínseco de admissibilidade recursal inobservado pela recorrente, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO apresentado.

8. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários fixados na base de 10% do valor da condenação, sob orientação do enunciado 122 do FONAJE, que dispõe que é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso nominado, atendidos os critérios do art. 85 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707336-62.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em não conhecer o recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702956-04.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Ronis Pessoa Nogueira.
D. Pública: Iacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC).
D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).
Apelado: Departamento de Trânsito do Distrito Federal.
Assunto: Recurso

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO LAVRADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- PR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ QUE A DEMANDA AJUIZADA CONTRA UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PODE SER PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, COM BASE NO ARTIGO 52 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES STF. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO 1º GRAU E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM ANÁLISE DOS PEDIDOS AUTORAIS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Dispensar o relatório, por conta do permissivo legal do artigo 44 do Regimento Interno das Turmas Recursais e artigo 38 da Lei 9.099/95.

2. A parte recorrente requer a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da incompetência para processar e julgar a demanda.

3. No caso dos autos, a parte ajuizou demanda em face do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, objetivando a anulação de cobranças em seu nome, decorrente de aquisição fraudulenta de um veículo em seu nome. Assiste razão a parte recorrente no que tange competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco para processar e julgar o feito. Além dos entendimentos destacados em sua peça recursal, importa dizer que o STF já se manifestou pela aplicação do art. 52, parágrafo único do CPC. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar constitucionais a expressão "administrativos" do art. 15; a expressão "dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" do art. 242, § 3º; a referência ao inc. II do art. 311 constante do art. 9º, parágrafo único, inc. II, e do art. 311, parágrafo único; o art. 985, § 2º; e o art. 1.040, inc. IV, todos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (ii) atribuir

interpretação conforme a Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; (iii) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu; (iv) declarar a inconstitucionalidade da expressão “de banco oficial”, constante do art. 535, § 3º, inc. II, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao dispositivo para que se entenda que a “agência” nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada. Para dar cumprimento ao disposto na norma, poderá a administração do tribunal contratar banco oficial ou, caso assim opte, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis e as normas do procedimento licitatório, visando à escolha da proposta mais adequada para a administração de tais recursos; e (v) declarar a inconstitucionalidade da expressão “na falta desses estabelecimentos” do art. 840, inc. I, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao preceito para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares. Ficaram parcialmente vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux, tão somente no tocante à interpretação conforme a Constituição aos arts. 46, § 5º, e 52, parágrafo único, ambos do CPC. Redigirá o acórdão o Ministro Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.

4. Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular instrução processual.

5. Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702956-04.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701449-29.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: ENERGISA S/A.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Apelada: Jandira Soares de Oliveira.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. RECORRENTE ARGUI A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ANÁLISE DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. RECORRENTE-RÉ QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS O HISTÓRICO DE CONSUMO PARA O JUÍZO ANALISAR TODO PERÍODO CONSUMIDO PELA RECORRIDA-AUTORA, BEM COMO PARA ANALISAR O COMPORTAMENTO DO CONSUMO, SENDO IMPOSSÍVEL AFERIR SE A RECUPERAÇÃO ESTÁ CORRETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE RECLAMANTE (ART. 373, II, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0701449-29.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707153-23.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: ENERGISA S/A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: EDIMAR PASQUIM - ME.

Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).

Assunto: Perdas e Danos

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA COM VALOR EXORBITANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. RECORRENTE QUE AFIRMA INEXISTÊNCIA DE ERRO DA CONCESSIONÁRIA. RECLAMADA QUE NÃO COMPROVA A LEGALIDADE DA FATURA IMPUGNADA. CONSUMO DESPROPORCIONAL À MÉDIA DE CONSUMO DA RECLAMANTE. MÉDIA DO CONSUMO REGISTRADO NO PERÍODO DE SEIS MESES SEQUENTES AO PERÍODO QUESTIONADO CORRESPONDE A 9.402 KWH/MÊS, ENQUANTO O CONSUMO NA FATURA CONTESTADA FOI DE 18.915 KWH/MÊS, O QUE DEMONSTRA O AUMENTO INJUSTIFICADO NO PERÍODO QUESTIONADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE RECORRIDA-AUTORA (ART. 373, II, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0707153-23.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705741-57.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Magna Simão Correia.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Apelado: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATACÃO DE DOIS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO DEVIDAMENTE COMPROVADO EM DATA ANTERIOR AO DESCONTO DA PRIMEIRA PARCELA. DESCONTO DE QUATRO PARCELAS REALIZADOS DE FORMA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO QUE DEVE SER EFETUADA DE FORMA SIMPLES ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO BANCO RECLAMADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC. CONDENAÇÃO QUE SE RESTRINGIU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSOS DAS PARTES CONHECIDO E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC), CUJA CONDENAÇÃO FICA SUSPensa EM FACE DA PARTE AUTORA, ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705741-57.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707402-71.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Maria Antonia da Silva Souza.
D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto: Tratamento da Própria Saúde

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TRATAMENTO DE ESCOLIOSE IDIOPÁTICA DO ADULTO (CID10 - M41.2). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO. OBRIGAÇÕES DO ESTADO. GARANTIA DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA ALEGAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO ESTADO. FALTA DE RAZOABILIDADE NO TEMPO DE ESPERA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA. INCUMBÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ESTADO EM ASSEGURAR O TRATAMENTO MÉDICO. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de recurso interposto por MARIA ANTONIA DA SILVA SOUZA, em face da sentença de fls. 108/113 que julgou improcedentes os seus pedidos iniciais.
2. A Recorrente busca o fornecimento de tratamento cirúrgico para tratamento de ESCOLIOSE IDIOPÁTICA DO ADULTO (CID10 - M41.2), em hospital da rede pública ou privada, nesta ou em outra unidade da federação, mediante procedimentos do programa de Tratamento Fora de Domicílio – TFD. (fls. 118/132)
3. Contrarrazões às fls.135/148.
4. O acesso à saúde é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal nos arts. 6º e 196, intimamente relacionado ao direito à vida (art. 5º, caput, CF) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF). O Estado possui a obrigação incontornável de garantir o direito à saúde, que é um direito-meio para assegurar o bem maior, que é a vida, devendo adotar medidas que garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
5. A parte autora é acometida de ESCOLIOSE IDIOPÁTICA DO ADULTO (CID10 - M41.2) e necessita da realização do procedimento cirúrgico para tratamento da enfermidade, sendo indicado o referido tratamento no ano de 2022, consoante documentos de fls.22/26.
6. Data vênua, embora o Juízo de primeiro grau tenha entendido que o deferimento do pedido da reclamante deve considerar a lista de pessoas que aguardam o atendimento para o mesmo procedimento, há que se levar em consideração a espera de mais de um ano para realização do procedimento, bem como a falta de alegação/demonstração da fila do pelo reclamado.
7. Ademais, o Estado alega que atualmente não realiza o procedimento e que tem tentado encaminhar a paciente para realização do tratamento em outra unidade da federação, sem demonstrar as referidas devolutivas da rede de hospital de referência no tratamento, sendo totalmente inaceitável a referida justificativa para o não atendimento da demanda da paciente. Assim, entendo pela reforma da sentença para determinar a realização da cirurgia para tratamento de ESCOLIOSE IDIOPÁTICA DO ADULTO (CID10 - M41.2), a começar por consultas e exames pré-operatórios, nesta cidade ou em outra unidade da federação, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.
8. Por fim, importa mencionar que inexistente, na hipótese em exame, qualquer indício de desrespeito à capacidade orçamentária e aos limites obrigatórios previstos para a saúde, em razão do atendimento personalizado.
9. Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para o fim de impor a obrigação de fazer no sentido de determinar a realização da cirurgia de angioplastia com stent e filtro de proteção cerebral, nesta cidade ou em outra unidade da federação, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de sequestro do montante necessário para satisfação da obrigação.
10. Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707402-71.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707168-89.2023.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Evangelista Tabosa de Mesquita.
D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Apelado: Município de Rio Branco.
Procurador: Edson Rigaud Viana Neto.
Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. REALIZAÇÃO DO EXAME PAINEL CÂNCER HEREDITÁRIO COMPLETO (10/GENES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. EXAME NÃO DISPONÍVEL PELO SUS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO A INDICAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME. A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME NÃO DISPONÍVEL NO SUS, QUANDO AUSENTE LAUDO MÉDICO QUE FUNDAMENTE, DE FORMA CONSISTENTE, SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NÃO É MEDIDA RAZOÁVEL, MOTIVO PELO QUAL A SENTENÇA NÃO COMPORTA REPAROS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC). CONDENAÇÃO SUSPensa EM RAZÃO MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707168-89.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora. Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora
1. Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705843-79.2023.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Estado do Acre.
Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Apelada: Eurizete Ferreira da Silva.
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins.
Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PARTE RECLAMANTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA O PAGAMENTO. TEMA PACIFICADO POR AMBOS OS COLEGIADOS DESTA MICROSSISTEMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, SENDO ABATIDOS OS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO LIMITADA ÀS PARCELAS NÃO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DURANTE O RECESSO ESCOLAR. DIREITO AO RECEBIMENTO. A NORMA QUE INSTITUIU REFERIDA GRATIFICAÇÃO (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 67, DE 29 DE JUNHO DE 1999, ALTERADA PELA LCE 274/13), NÃO RESTRINGE SEU PAGAMENTO AO INÍCIO E DURAÇÃO DO ANO LETIVO, APENAS IMPÕE QUE SEJA PAGA ÀQUELES QUE ATUEM NAS CONDIÇÕES NELA ESTABELECIDAS, COMO BEM PONTUADO NA SENTENÇA. RECLAMADO QUE NÃO APRESENTOU PROVAS APAS A SUBSIDIÁRIA DECISÃO DE MÉRITO EM SENTIDO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705843-79.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703920-18.2023.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Aruza de Abreu Sarkis.
Advogado: Rauê Sarkis Bezerra (OAB: 4955/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Luiz Henrique O. do Amaral (OAB: 52759/RJ).
Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).
Assunto: Bancários

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECORRENTE QUE DEU ACESSO A SUA CONTA AO AUTORIZAR NOVO DISPOSITIVO MÓVEL DE TERCEIRO DESCONHECIDO, MOTIVADA POR INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS VIA LIGAÇÃO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO RECLAMADO NA NEGOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RECLAMADA. PAGAMENTO DE BOLETOS DIRETO NA CONTA DA RECLAMANTE POR MEIO DE DISPOSITIVO MÓVEL DEVIDAMENTE AUTORIZADO. CULPA EXCLUSIVA DA DEMANDANTE. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. ANÁLISE QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPensa EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE EM FAVOR DA RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703920-18.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701476-54.2021.8.01.0014
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Município de Tarauacá.
Procª. Munic.: Beatriz Silvestrin Castro (OAB: 6028/AC).
Apelado: Ronaldo Feitoza Martins.
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).
Assunto: Responsabilidade Civil do Empregador

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR CONCURSADO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO DEFINIDO POR LEI, SOBRE 45 DIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RECLAMADA QUE DEFENDE A REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO REFERENTE AOS MESES EM QUE O RECORRIDO NÃO EXERCEU A FUNÇÃO DE DOCENTE. TESE BASEADA NO FATO DE QUE O RECLAMANTE NÃO RECEBEU O ADICIONAL DE REGÊNCIA DE CLASSE NO PERÍODO DE 02/2017 A 05/20218. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO AFASTAMENTO OU MODIFICAÇÃO DO CARGO DE DOCENTE. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS SOBRE 45 DIAS. AUSÊNCIA DE FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS DO PLEITO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC),

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701476-54.2021.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703663-27.2022.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Joao Andrey de Castro Batista.
Advogado: Geovane Kley da Costa Menezes (OAB: 5445/AC).
Apelado: Transporte Coletivo Brasil.
Advogado: Fransmar de Lima e Souza (OAB: 57789/GO).
Assunto: Transporte Terrestre

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE. ATRASO EM VIAGEM ANTE A RETENÇÃO DO ÔNIBUS EM POSTO DE FISCALIZAÇÃO. VIAGEM CONCLUÍDA EM OUTRO VEÍCULO. DANO MORAL

RECONHECIDO NA SENTENÇA. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÕES MAIS GRAVOSAS. SENTENÇA QUE AVALIOU TODAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE NÃO CARECE DE MAJORAÇÃO. ANÁLISE QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO SUSPensa EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703663-27.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707580-20.2023.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Soleane de Souza Brasil Manchineri.
Advogado: Madson Junior Alves da Rocha (OAB: 4886/AC).
Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).
Advogada: Laura Mourão Barbosa (OAB: 6438/AC).
Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO. VIAGEM A TRABALHO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO SOMENTE DA PARTE RECLAMANTE. RECORRENTE PLEITEIA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, BEM COMO A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA NÃO MERECE REPAROS. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL MANTIDO. ANÁLISE QUANTO ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS ENVOLVIDOS, À EXTENSÃO DO DANO EXPERIMENTADO, BEM COMO O GRAU DE CULPA DAS PARTES NA OCORRÊNCIA DO EVENTO, ATENDIDOS OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POR ESTA RAZÃO, REALIZADAS AS PONDERAÇÕES PERTINENTES, MANTENHO O VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 1.000,00 (-), POR SE MOSTRAR ADEQUADO PARA OS FINS QUE SE PROPÕE A PRETENDIDA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. CUSTAS PAGAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DE CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0707580-20.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 12 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701177-92.2021.8.01.0009
Foro de Origem: Senador Guiomard
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Maria do Socorro Lima do Nascimento.
Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).
Advogada: Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC).
Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque (OAB: 4891/AC).
Apelado: Município de Senador Guiomard.
Procurador: Gilberto Moura Santos.
Assunto: Piso Salarial

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MA-

GISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. O ESTABELECIMENTO DO PISO SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNICIPAL DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES . RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. SEM CUSTAS. EM RAZÃO DA ISENÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 2, III, DA LEI ESTADUAL N. 1.422/2001. HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, MAS COM A COBRANÇA SUSPensa POR CINCO ANOS, ANTE O DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, CONFORME ART. 98, § 3º, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0701177-92.2021.8.01.0009, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação por maioria.

Rio Branco-Acre, 12 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0708243-66.2023.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Francisco das Chagas de Oliveira Vasconcelos.
Advogada: Maria da Conceição de Moura Silva (OAB: 5944/AC).
Apelado: Banco Bradesco S/A.
Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC).
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADOS DESCONTOS INDEVIDOS DE TARIFAS BANCÁRIAS CESTA FÁCIL ECONÔMICA E ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. RECORRENTE ALEGA AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DE TAIS COBRANÇAS. SENTENÇA NÃO MERECE REPAROS. CONJUNTO PROBATÓRIO (PP. 207-208) DEMONSTRA QUE OS VALORES DESCONTADOS POSSUEM PREVISÃO CONTRATUAL E DE SENSO COMUM A TODOS OS USUÁRIOS DO SISTEMA BANCÁRIO DE QUE HÁ A COBRANÇA DE TARIFA E QUE O CONSUMIDOR PODE OPTAR PELO PACOTE QUE MELHOR ASSISTE SUAS NECESSIDADES. RECORRENTE-AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, COMO EXIGE O ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE MODO QUE NÃO IDENTIFICOU ELEMENTOS DE CONVICÇÃO APTOS A INSPIRAR ENTENDIMENTO DIVERSO DO QUE FOI ESTABELECIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. SEM CUSTAS, EM RAZÃO DA ISENÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 2, III, DA LEI ESTADUAL N. 1.422/2001. HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, MAS COM A COBRANÇA SUSPensa POR CINCO ANOS, ANTE O DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, CONFORME ART. 98, § 3º, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0708243-66.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 12 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700485-02.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA).
Procsª Jurídico: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC).
Procsª Jurídico: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC).

Apelante: Giane Maria Chaves Sampaio.
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Apelada: Giane Maria Chaves Sampaio.
Apelado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA).
Assunto: Recurso

RECURSOS INOMINADOS. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PAGAMENTO RETROATIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO. RECURSO DO ACREPREVIDÊNCIA PUGNANDO PELA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES À APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO EM TODO O PERÍODO DEVIDO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO SOBRE O MONTANTE. RECURSO DA PARTE RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA interpôs recurso (pp. 127-133) contra sentença de procedência parcial dos pedidos iniciais (pp. 102-110), condenando-o a incorporar aos proventos da parte reclamante a Gratificação de Ensino Especial no percentual de 15%, bem como ao pagamento da quantia certa de R\$ 23.629,64 (-), referente às parcelas não pagas da referida gratificação, a partir de 9 de dezembro de 2021. Contudo, julgou improcedente o pedido de pagamento das parcelas que se venceram no curso da ação.

Em suas razões, o recorrente sustentou que a ausência de recolhimento previdenciário ofende o princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial e o disposto no art. 195, § 5º da CF; e que não houveram descontos de contribuições previdenciárias nos últimos 5 (cinco) anos do ato da aposentadoria. Ao final pugnou pela reforma da sentença para considerar devidos os descontos previdenciários sobre a gratificação dos últimos 5 (cinco) anos antes do ato da aposentadoria.

A parte reclamante também interpôs recurso (pp. 121-126), requerendo seja julgado procedente o pedido de pagamento das parcelas que se venceram no curso da ação.

É o breve relatório.

Pedido da recorrente-autora não merece prosperar, pois no sistema dos Juizados Especiais não se admite sentença condenatória por quantia ilíquida, como bem ponderado pelo juízo de primeiro grau.

Havendo pagamento da gratificação de ensino especial antes da aposentadoria, hipótese dos autos, assiste-lhe o direito à incorporação e ao recebimento dos valores retroativos, havendo ou não desconto previdenciário, na medida em que é da Administração a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Contudo, inexistiu impedimento de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos a serem pagos à reclamante, nos termos do art. 402 da CF e art. 2º da LC 54/20053, conforme entendimento das 1ª e 2ª Turmas Recursais deste Tribunal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE ENSINO ESPECIAL C/C INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RECLAMADO ACREPREVIDÊNCIA, PUGNANDO PELA DETERMINAÇÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES À APOSENTADORIA. INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO EM TODO O PERÍODO DEVIDO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O MONTANTE. RECURSO PROVIDO. (TJ-AC - Recurso Inominado Cível: 0703294-96.2023.8.01.0070 Rio Branco, Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, Data de Julgamento: 14/12/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/12/2023)

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PEDIDO DE PAGAMENTOS DO PERÍODO EM ATIVIDADE E INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ACREPREVIDÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES DE AMBOS OS COLEGIADOS DESTA MICROSSISTEMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AC - Recurso Inominado Cível: 0702999-59.2023.8.01.0070 Rio Branco, Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo, Data de Julgamento: 07/12/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/12/2023)

Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o art. 1.013, § 1º do CPC, determinar a realização dos descontos previdenciários sobre a gratificação recebida nos últimos 5 (cinco) anos antes do ato da aposentadoria.

Recurso da parte reclamada conhecido e provido. Sem condenação em hono-

rários, ante o resultado do julgamento.

Recurso da parte reclamante conhecido e improvido. Sem custas, em razão da isenção estabelecida no art. 2, III, da Lei Estadual n. 1.422/2001. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor de condenação, mas com a cobrança suspensa por cinco anos, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0700485-02.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso da reclamante e dar provimento ao recurso do reclamado, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 12 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702988-40.2023.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Fransico Fábio da Silva Miranda.
Advogado: Alexson Bussons Miranda (OAB: 4823/AC).
Apelado: Banco Bradesco S/A.
Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC).
Assunto: Contratos Bancários

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA, RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS. AUTOR QUE VEM SOFRENDO DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA, REFERENTE A SERVIÇO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. RECURSO PELO REQUERENTE. RECORRENTE ALEGA QUE AO ABRIR CONTA CORRENTE NÃO FOI INFORMADO QUE OS PACOTES DE SERVIÇOS ERAM INCLuíDOS AUTOMATICAMENTE. OCORRE QUE A CONTA É VINCULADA AO SERVIÇO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DEMANDA QUE PODERIA SER RESOLVIDA ADMINISTRATIVAMENTE. AUTOR QUE NÃO FAZ PROVA SE BUSCOU A INSTITUIÇÃO PARA REMOVER OS DESCONTOS. ART. 14 § 3º, I CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONDENO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NO ENTANTO SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DIANTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702988-40.2023.8.01.0002, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 12 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705133-59.2023.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Gilcirlene Veloso Soares.
Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).
Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC).
Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).
Apelado: Nubank Pagamento S/A.
Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC).
Assunto: Perdas e Danos

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. RECURSO SOMENTE DA PARTE AUTORA. RECORRENTE PLEITEIA A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SE DÊ DE FORMA DOBRADA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. ACERCA DO VALOR A SER RESTITuíDO, É CERTO QUE PARA CONFIGURAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DEVE SER DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. NO CASO, ENTENDO QUE NÃO HOUE MÁ-FÉ, DE MODO QUE DEVE SER MANTIDA A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS

VALORES QUESTIONADOS. QUANTO AO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ENTENDO QUE TAMBÉM NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O QUANTUM MORAL VALORADO DEVE PONDERAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS ENVOLVIDOS, A EXTENSÃO DO DANO EXPERIMENTADO, BEM COMO O GRAU DE CULPA DAS PARTES NA OCORRÊNCIA DO EVENTO, ATENDIDOS OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, DE FORMA QUE NÃO ENSEJE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE OFENDIDA, MAS QUE SURTA OS ESPERADOS EFEITOS PEDAGÓGICOS NO OFENSOR. POR ESTA RAZÃO, REALIZADAS AS PONDERAÇÕES PERTINENTES, MANTENHO O VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.000,00 (-), POR SE MOSTRAR ADEQUADO PARA OS FINS QUE SE PROPÕE A PRETENDIDA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. SEM CUSTAS, EM RAZÃO DA ISENÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 2, III, DA LEI ESTADUAL N. 1.422/2001. HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DE CONDENAÇÃO, MAS COM A COBRANÇA SUSPENSADA POR CINCO ANOS, ANTE O DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, CONFORME ART. 98, § 3º, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0705133-59.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 12 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706639-70.2023.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Maria Bezerra Gomes Chaves.
Advogado: Thiago Melo Rocha (OAB: 6026/AC).
Advogado: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC).
Apelado: Banco Bmg S. A.
Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO RECONHECE. CONTRATAÇÃO POR MEIO VIRTUAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL DA AUTORA, BEM COMO SELFIE DE VÁRIOS ÂNGULOS COMO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. (FLS. 93; 116 E 126). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. RECURSO PELA REQUERENTE. RECORRENTE ADUZ QUE SOFREU UM GOLPE E DIANTE DISSO FORNECEU SUAS FOTOS PESSOAIS. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CONTA PESSOAL DA AUTORA EM FLS. 166/169. CONTRATOS FEITOS EM MESES DIFERENTES, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. ART 14, § 3º, II, CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONDENO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NO ENTANTO SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DIANTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706639-70.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 12 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701316-50.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF.
Procuradora: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL).
Apelada: Carolina Couto Barquete.
Advogada: Andressa Assis da Silva Dias (OAB: 4791/AC).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TITULAÇÃO. BASE DE CÁLCU-

LO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDO NAS LEIS ESPECÍFICAS ANTERIORES À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de recurso interposto por Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial e o condenou ao pagamento de R\$ 7.955,87 (sete mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referente à diferença do adicional de titulação, compreendida entre os meses de julho de 2023 a fevereiro de 2024, calculado sobre o vencimento base da parte Reclamante. E ainda, na obrigação de fazer consistente na correção da base de cálculo do adicional de titulação, considerando-se o vencimento vigente.

2. Em suas razões, defende que as alterações no valor do vencimento básico dos servidores abrangidos pela Lei Cartaxo (incorporação da Gratificação de Atividade Específica; Revisão Geral Anual da Lei Estadual nº 3.916, de 1º de abril de 2022; e Reajuste Geral da Lei Estadual nº 4.098, de 27 de abril de 2023) não geram reflexo automático nas vantagens calculadas sobre o vencimento base, pelo que requer a reforma da sentença. Suscita ainda, Ressalta ainda os obstáculos e dificuldades na aplicação do entendimento do juízo de primeiro grau. (fls.118/132)

3. Sem contrarrazões. (fl. 138)

4. A parte reclamante ocupa o cargo de auditor fiscal estadual agropecuário desde 29/05/2023. Ressalta na inicial que a Lei 3.717/2021 modificou a denominação dos cargos regulamentados pela lei nº 2.021/2008, mantendo inalteradas suas atribuições.

5. Assim, entende a parte autora que faz jus ao adicional por titulação calculado com base no vencimento base, mas que o valor está sendo pago de forma inadequada, pois está sendo calculado sobre o vencimento base anterior à Lei Ordinária Estadual nº 3.918/2022, a qual revogou a Gratificação de Atividade Específica - GAE estabelecida pela Lei nº 2.021 de 2008.

6. A Lei Ordinária Estadual nº 3.918/2022, que alterou a Lei n. 2.2021/2008, instituiu o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário e zootecnista, no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado do Acre.

7. Nesse contexto, a legislação em vigor determina que as espécies remuneratórias que têm como parâmetro o vencimento básico do cargo mantenham como base de cálculo o valor estabelecido nas disposições legais específicas em vigor até a publicação da lei que promoveu a alteração.

8. Assim sendo, tendo em vista que a Lei Ordinária Estadual nº 3.918/2022 efetivamente absorveu a GAE ao vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos específicos, conforme expressamente disposto em seu artigo 3º, não há margem para interpretação diversa. O adicional por titulação deve ser calculado com base no vencimento básico estabelecido nas disposições legais anteriores à mencionada lei. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 349/2018 NÃO PREVÊ INCIDÊNCIA DO NOVO VALOR DO SOLDADO NA FORMA DE CÁLCULO DO REFERIDO ADICIONAL. MANUTENÇÃO DOS VALORES PREVISTOS NA LEI EM VIGOR (LC nº 164/2006) ANTES DA REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 108/117) que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Em suas razões (pp. 122/128), inicialmente, pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito sustenta que o adicional de titulação deve ter como base de cálculo o vencimento básico do militar, uma vez que não existe vinculação, na Lei Complementar nº 164/2006, entre o adicional de titulação e a tabela de soldo, passando o vencimento básico a ser conforme a tabela de vencimentos da Lei Complementar Estadual nº 349/2018. Aduz que a Lei Complementar nº 164/2006 não vincula a base de cálculo ao salário básico vigente à época da promulgação. Nas contrarrazões (pp. 131/142), preliminarmente, a parte recorrida impugna o pedido de justiça gratuita formulado pela parte recorrente. No mérito pugna pelo desprovisionamento do recurso. Preliminarmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita requerida pela parte recorrente, eis que não vislumbro motivos que justifiquem a não concessão do benefício, tendo em vista que a parte recorrida não comprovou que a parte recorrente pode arcar com as despesas decorrentes do processo, tendo se limitado a fazer afirmações genéricas, com base na remuneração do recorrente, sem respaldo em provas que possam ilidir a concessão do referido benefício, a exemplo da inexistência de gastos que comprometem a remuneração do recorrente. O juízo singular deu resposta adequada às questões suscitadas

pelas partes, ao não reconhecer o direito a modificação da base de cálculo do adicional de titulação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 349/2018 manteve os valores definidos pela Lei Complementar nº 164/2006. Com efeito, como bem exposto na sentença, a Lei Complementar nº 349/2018 que alterou a Lei Complementar nº 164/2006, em seu art. 3º, parágrafo único, determinou que o adicional de titulação mantivesse como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas em vigor até a data de sua publicação, no caso, a estabelecida na lei alterada (Lei Complementar nº 164/2006). Dessa forma, não há que se falar em direito à modificação da base de cálculo do adicional de titulação. Nesse contexto, imperiosa a manutenção da sentença. Recurso conhecido e improvido. Atribui-se à parte recorrente o pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, (art. 55 da LJE), devendo incidir correção monetária e juros de mora a contar do arbitramento, ficando suspensa a cobrança, por 05 anos (art. 98, §§2º e 3º do CPC), por conta do benefício de gratuidade ora deferido. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95.

(Relator (a): Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0702193-58.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 23/11/2022; Data de registro: 24/11/2022)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO DE MILITAR APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 349, DE 26 DE JULHO DE 2018, QUE AUMENTOU O VENCIMENTO BÁSICO DOS MILITARES. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU (FLS. 145-157), REJEITOU O PEDIDO DA RECLAMANTE. RECURSO DA PARTE AUTORA (FLS. 162-171), REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS (FLS. 174-183). A SENTENÇA NÃO MERECE REPAROS. FORÇOSO RECONHECER QUE, COM O ADVENTO DA LCE Nº 349/2018 QUE ALTEROU A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DAS CARREIRAS DE OFICIAIS E PRAÇAS MILITARES ESTADUAIS, VERIFICA-SE QUE EM SEU ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, RESTOU ESTABELECIDO IMPORTANTE DEFINIÇÃO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS CONTIDAS NO CAPUT E INCISOS DO MESMO ART. 3º, SENÃO VEJAMOS: “PARÁGRAFO ÚNICO: AS ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS CONSTANTES NESTE ARTIGO MANTEM COMO BASE DE CÁLCULO OS VALORES ESTABELECIDOS NAS LEIS ESPECÍFICAS EM VIGOR ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR.” OU SEJA, A BASE DE CÁLCULO É A ESTABELECIDO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2006. A LEI É EXPRESSA EM AFIRMAR QUE O VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (SOLDADO) EM JULHO DE 2018 SERÁ CONSIDERADO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO AINDA QUE APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE AGOSTO DE 2018. OU SEJA, A BASE DE CÁLCULO DE TODAS AS VANTAGENS PREVISTAS NO ART. 3º DEVE SER EFETIVADO COM BASE NO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO DE JULHO DE 2018. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, DA CF E ART. 27, DA CE). PORTANTO, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA À ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA PELA RECORRENTE-AUTORA, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SEM CUSTAS, EM RAZÃO DA ISENÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 2, III, DA LEI ESTADUAL N. 1.422/2001. HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, MAS COM A COBRANÇA SUSPENSADA POR CINCO ANOS, ANTE O DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (CONFORME ART. 98, § 3º, DO CPC).

(Relator (a): Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0602987-42.2020.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 30/09/2020; Data de registro: 02/10/2020)

9. Ante o exposto, considerando o princípio da legalidade e a clareza da legislação aplicável ao caso em tela, não há que se falar em direito à modificação da base de cálculo do adicional de titulação.

10. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos autorais. Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701316-50.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704513-47.2023.8.01.0070
 Foro de Origem: Juizados Especiais
 Órgão: 1ª Turma Recursal
 Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
 Apelante: Sávio Rodrigues Duarte.
 Advogado: Sávio Rodrigues Duarte (OAB: 3256/AC).
 Apelada: OI S.A..
 Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).
 Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).
 Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. IMPUGNAÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR PELO PLANO DE TELEFONIA. PLEITO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO IMPUGNADO, ALÉM DA MULTA DE FIDELIDADE. RECURSO DA PARTE RECLAMADA ANTE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERO DISSABOR DO COTIDIANO. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. MERA COBRANÇA INDEVIDA QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO. ANÁLISE QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPensa EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE EM FAVOR DO RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704513-47.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
 Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701571-50.2022.8.01.0014
 Foro de Origem: Tarauacá
 Órgão: 1ª Turma Recursal
 Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
 Apelante: Maria Liberlandia da Silva Pessoa.
 Advogado: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB: 3930/AC).
 Apelado: Município de Tarauacá - Acre.
 Procuradora: Melissa Nogueira Lima da Cruz (OAB: 6487/AC).
 Assunto: Hora Extra

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. ATIVIDADE LABORAL EXTRACLASSE. TEMA 958 DO STF. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 4º DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E DOS EFEITOS DA ADI Nº 4.167. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM SALA DE AULA EM CARGA HORÁRIA SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU FEDERAL SOBRE A DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA HORA EM SALA DE AULA E EXTRACLASSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por MARIA LIBERLANDIA DA SILVA PESSOA em face da sentença de fls. 84/87 que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Em suas razões, a recorrente sustentou que a não realização de audiência de instrução e julgamento impossibilitou a produção de provas; que houve validação de lei local em detrimento de lei federal; inobservância à Lei Federal nº 11.738/2008 e da ADI nº 4.167 e a existência de distinção entre interação com educando e atividades extraclasse. (fls.93/112)

2. Contrarrazões às fls. 119/133.

3. De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, considerando que não houve supressão de direito de produção de provas, visto que a recorrente fora devidamente intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada pela recorrida, oportunidade em que poderia e/ou deveria ter anexado aos autos todo o conjunto probatório que julgasse apto a demonstrar que fazia jus ao direito pleiteado, manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide (fl.61).

4. Quanto ao mérito, o STF, ao julgar o RE 936790 (Tema 958 do STF de repercussão geral), firmou a seguinte tese: "É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse."

5. Em que pese o entendimento firmado pelo STF seja favorável aos interesses da recorrente, necessário se fazia que esta demonstrasse, mesmo que minimamente, o descumprimento da jornada de trabalho pelo ente municipal, con-

firmado que desempenhou suas atividades em sala de aula além das horas legalmente previstas nos arts. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/08 e 12 e Lei Municipal nº 610/05, o que não o fez. Nesse sentido, os julgados das Turmas Recursais deste Tribunal:

FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. RECEBIMENTO ALEGADAMENTE A MENOR. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADES EXTRACLASSE INCLUSAS NA CARGA HORÁRIA SEMANAL. PRECEDENTES DE AMBOS OS COLEGIADOS DESTA MICROSSISTEMA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo:0700382-52.2022.8.01.0009; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 16/11/2023; Data de registro: 20/11/2023)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. JORNADA DE TRABALHO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, POR SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. TESES QUE NÃO SE SUSTENTAM. RECLAMANTE QUE NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES EM SALA DE AULA EM CARGA HORÁRIA SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL, EM ÂMBITO MUNICIPAL OU FEDERAL, ACERCA DA DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA HORA EM SALA DE AULA E EXTRA-CLASSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo:0700397-21.2022.8.01.0009; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/10/2023; Data de registro: 23/10/2023)

6. Nesse cenário, ante a ausência de provas efetivas do descumprimento da legislação, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido improvido.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, à luz do art. 55 da Lei 9.099/95, suspendendo sua exigibilidade ante a AJG deferida, a teor do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701571-50.2022.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
 Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701466-73.2022.8.01.0014
 Foro de Origem: Tarauacá
 Órgão: 1ª Turma Recursal
 Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
 Apelante: Aldivanea Amorim dos Santos.
 Advogado: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB: 3930/AC).
 Apelado: Município de Tarauacá.
 Proc. Município: Anderson de Oliveira Rodrigues (OAB: 4259/AC).
 Assunto: Piso Salarial

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PLEITO INDENIZATÓRIO EM RAZÃO DE SUPOSTA RETENÇÃO INDEVIDA DE VERBAS SALARIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE QUE DEFENDE A ILEGALIDADE DA CONDUITA DO ENTE MUNICIPAL, QUANDO NÃO REALIZOU O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). DIREITO À PERCEPÇÃO DE VANTAGEM RECONHECIDO EM OUTRA DEMANDA JUDICIAL (0700082-80.2019.8.01.0014). DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. EVENTUAL INADIMPLEMENTO, POR SI SÓ, DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NÃO CONFIGURA ABALO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. A PARTE RECLAMANTE NÃO COMPROVA PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL QUE JUSTIFIQUEM A CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL NA FORMA PLEITEADA, MOTIVO PELO QUAL A SENTENÇA NÃO COMPORTA REPAROS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC). CONDENAÇÃO SUSPensa EM RAZÃO MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701466-73.2022.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 21 de agosto de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____,
Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria, publico.

2ª TURMA RECURSAL

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0705054-80.2023.8.01.0070
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante : Águila Liberalino do Amarante.
Advogada : Raphaele Lindyane Moreira Motta (OAB: 3410/AC).
Apelado : Estado do Acre.
Procurador : Maria José Maia Nascimento Postigo.
Assunto : Recurso

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD). AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO APENAS NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA. INSURGÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE DE JUROS DE MORA, BEM COMO DOS DANOS MORAIS PRETENDIDOS. DANO MORAL INCONFIGURADO NO CASO. AJUSTE DO ÍNDICE QUANTO AOS JUROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0705054-80.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA, sem voto, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, ROBSON RIBEIRO ALEIXO e ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.
Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0001831-34.2021.8.01.0070
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante : Maricela de Oliveira.
Advogados : Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC) e outro.
Apelado : Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacir Grechi.
Procurador : Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).
Assunto : Obrigações

FAZENDA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VERBAS CONSTITUCIONAIS, FÉRIAS E TERÇO PROPORCIONAIS. DESPROVIMENTO DA DEMANDA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES INCONFIGURADAS. TEMA 551 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AFASTAMENTO DAS VERBAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA, NOS TERMOS DO VOTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0001831-34.2021.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA, sem voto, conhecer e negar provimento ao recurso ao recurso,

nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, e ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.
Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0001545-85.2023.8.01.0070
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante : Energisa Acre - Distribuidora de Energia.
Advogada : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).
Apelado : Ronisley Neto de Souza.
Advogado : Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC).
Assunto : Indenização Por Dano Material

CDC. RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUEIMA DE APARELHO ELETRÔNICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. RESTITUIÇÃO MATERIAL DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO REFLEXO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0001545-85.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA, sem voto, conhecer e negar provimento ao recurso ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, e ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.
Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0706738-40.2023.8.01.0070
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante : Antonio Bezerra Barreto.
Advogado : Samara da Silva Tonello (OAB: 5269/AC).
Apelado : ITERACRE - Instituto de Terras do Acre.
Procurador : Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).
Assunto : Recurso

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÍTULO DE DOMÍNIO. PEDIDO DE EMISSÃO, COM A DEVIDA RETIFICAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES IMPUGNANDO A GRATUIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. DIREITO À EMISSÃO. DANO MORAL INCONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0706738-40.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA, sem voto, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, e ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.
Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0004127-92.2022.8.01.0070
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante : Miguel Magalhães da Costa.
Advogada : Kathlen Rafaela de Vasconcelos Lima (OAB: 4597/AC).
Apelado : Banco Itaú Consignado S/A.
Advogados : Eny Bittencourt (OAB: 29442/BA) e outros.
Assunto : Contratos Bancários

CDC. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÕES ALEGADAMENTE DESCONHECIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS DISCUTIDOS. RECURSO SOMENTE DA PARTE AUTORA, PRETENDENDO AS CONDENAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABALO INCONFIGURADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA NESTE MICROSSISTEMA. REFORMA EM PARTE DO JULGADO TÃO SOMENTE PARA A EXTINÇÃO SEM MÉRITO DO DANO MATERIAL PRETENDIDO. MANUTENÇÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0004127-92.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA, sem voto, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, e ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.
Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0001472-16.2023.8.01.0070
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante : Banco PAN S/A.
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).
Apelada : Peregrina da Cruz Holanda.
D. Público : Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).
Assunto : Desconto Em Folha de Pagamento

CDC. BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO DO BANCO RECLAMADO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. PARCELAS SUFICIENTES PARA QUITAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. DANO MORAL INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0001472-16.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA, sem voto, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, e ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.
Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0705258-27.2023.8.01.0070
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante : Marizor de Oliveira Lucena.
D. Públicos : Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC) e outro.
Apelado : Estado do Acre.
Procurador : Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).
Assunto : Recurso

CDC. ENERGIA ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, INCIDÊNCIA DE ICMS. RECURSO DA PARTE AUTORA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO IMPOSSIBILITADA NO CASO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0705258-27.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA, sem voto, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, e ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.
Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0602762-32.2014.8.01.0070
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante : Estado do Acre.
Procurador : Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 5228/RO).
Apelada : MARLIZETE RODRIGUES DA SILVA.
Advogados : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outro.
Assunto : Pagamento

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO DEFINIDO POR LEI, SOBRE 45 DIAS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO PELA PRESIDÊNCIA PARA NOVA ANÁLISE. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF. TEMA 551 DE REPERCUSSÃO GERAL DESVIRTUAMENTO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS VERBAS SOBRE 45 DIAS. DIREITO DOS SERVIDORES CONCURSADOS. ACÓRDÃO ANTERIOR MODIFICADO EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0602762-32.2014.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA, sem voto, em juízo positivo de retratação, conhecer e dar provimento parcial ao recurso ao recurso, tudo nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, e ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.
Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0700012-93.2015.8.01.0017
Origem : Rodrigues Alves
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante : Estado do Acre.
Apelada : Márcia Augusta Damasio de Araújo.
Advogados : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outro.
Assunto : Gratificações Estaduais Específicas

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO INOMINADO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO DEFINIDO POR LEI, SOBRE 45 DIAS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO PELA PRESIDÊNCIA PARA NOVA ANÁLISE. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF. TEMA 551 DE REPERCUSSÃO GERAL DESVIRTUAMENTO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS VERBAS SOBRE 45 DIAS. DIREITO DOS SERVIDORES CONCURSADOS. ACÓRDÃO ANTERIOR MODIFICADO EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700012-93.2015.8.01.0017, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do

Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA

ALCÂNTARA, sem voto, em juízo positivo de retratação, conhecer e dar provimento

parcial ao recurso ao recurso, tudo nos termos do voto apresentado e que integra o presente

aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes LILIAN DEISE

BRAGA PAIVA, Relatora, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, e ADAMARCIA MACHADO

NASCIMENTO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0700440-67.2022.8.01.0005

Origem : Capixaba

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Maria Luzinete Nogueira Rabelo.

Advogados : Andre Ferreira Marques (OAB: 3319/AC) e outro.

Apelado : M Santos Alves Correspondente Bancário Ltda.

Advogado : Harrison Ferreira Leite (OAB: 17719/BA).

Apelado : J. A. C. Colchões Ltda.

Advogada : Lairde Andrian de Melo Lima (OAB: 10733/PR).

Assunto: : Indenização Por Dano Moral

CDC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE PRODUTO. ADIMPLEMENTO VIA FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE TER SIDO PERSUADIDA POR TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. POSSÍVEL FATO DE TERCEIRO. CONTRATAÇÃO SEM DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700440-67.2022.8.01.0005, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do

Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA

ALCÂNTARA, sem voto, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto

apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com

voto, os Juizes LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, ROBSON RIBEIRO ALEIXO,

e ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0603226-56.2014.8.01.0070

Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Proc. Estado : Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC).

Apelada : MARIA REJANE GOMES DA SILVA.

Advogados : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outros.

Assunto: : Gratificações Estaduais Especificas

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE

RECEBIMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO DEFINIDO POR LEI, SOBRE 45 DIAS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO PELA PRESIDÊNCIA PARA NOVA ANÁLISE. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF. TEMA 551 DE REPERCUSSÃO GERAL DESVIRTUAMENTO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS VERBAS SOBRE 45 DIAS. DIREITO DOS SERVIDORES CONCURSADOS. ACÓRDÃO ANTERIOR MODIFICADO EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0603226-56.2014.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do

Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA

ALCÂNTARA, sem voto, em juízo positivo de retratação, conhecer e dar provimento

parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente

aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes LILIAN DEISE BRAGA

PAIVA, Relatora, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, e ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO.

Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0700917-50.2023.8.01.0007

Foro de Origem : Xapuri

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante : Ns2.com Internet S/A ı Netshoes.

Advogado : Luís Gustavo de Paiva Leão (OAB: 195383/SP).

Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP).

Apelado : Francilane Maria Pinheiro Gondim.

Advogado : Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC).

Assunto : Recurso

CDC. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUTO ALEGADAMENTE NÃO RECEBIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM DANOS MORAIS A FAVOR DA

PARTE CONSUMIDORA. RECURSO DA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE OUTROS

ELEMENTOS QUE DEMONSTREM SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSE A ESFERA DO

MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INOCORRENTE. CONFIRMAÇÃO DE

LIMINAR PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700917-50.2023.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma

Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento

(Relatora), Lilian Deise Braga Paiva e José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, nos termos

do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0000799-17.2020.8.01.0009

Foro de Origem : Senador Guimard

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante : ENERGISA S/A.

Advogada : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelante : Edilson Bezerra Teixeira.

Advogada : Francisca Eliomara Freire Nogueira (OAB: 5121/AC).

Apelado : ENERGISA S/A.

Apelado : Edilson Bezerra Teixeira.

Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO DUPLO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS

EXORBITANTES NÃO CONDIZENTES COM A MÉDIA DE CONSUMO.

AUSÊNCIA DE PROVA OU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO

DO DIREITO DO AUTOR. DÉBITOS DECLARADOS INEXISTENTES.

REFATURAMENTO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES. DANOS MORAIS

CONFIGURADOS EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. MINORADOS EM HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA

PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO DA RECLAMADA CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000799-17.2020.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Juizes do 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Lilian Deise Braga Paiva e José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.
Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0700026-15.2021.8.01.0002
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : Estado do Acre.
Proc. Estado : Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC).
Apelada : Cleidimar da Silva Negreiros.
Advogada : MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB: 3875/AC).
Assunto : Obrigações
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1157 DO STF. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTANDO O ENTENDIMENTO NAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA ANTE O DEFERIMENTO DA AJG.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700026-15.2021.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Lilian Deise Braga Paiva e José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.
Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0003932-10.2022.8.01.0070
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante : Verde Transportes Ltda.
Advogado : Thiago Affonso Diel (OAB: 19144/MT).
Apelada : Terezinha de Jesus Virgílio de Holanda.
Apelada : Maria Holanda da Conceição Bardales.
D. Público : Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).
Assunto: : Transporte Terrestre

CDC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE TERRESTRE. PROBLEMAS COM O VEÍCULO. ATRASO DESARRAZOADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANO MORAL COMINADO. APELO DA EMPRESA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. QUANTUM QUE MERECE MINORAÇÃO NO CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0003932-10.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA, sem voto, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, e ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.
Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0701745-51.2023.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Francisca Oliveira de Aquino.
Advogada : Beatriz Fonseca Leitão (OAB: 6370/AC).
Advogado : Kamila Kirly dos Santos Braga (OAB: 3991/AC).
Apelada : Philips do Brasil S/A.
Advogado : Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC).
Apelado : Havan S. A..
Soc. Advogados : Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP).
Assunto : Substituição do Produto
Julgamento em ambiente virtual

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. TELEVISÃO COM DEFEITOS RECORRENTES. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CDC. DECADÊNCIA CONFIGURADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA ANTE O DEFERIMENTO DA AJG.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0701745-51.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, em negar provimento ao recurso. Votação unânime.
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0703557-02.2021.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com
Tratamento Não informado
Apelante : Energisa Acre - Distribuidora de Energia.
Advogada : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).
Apelado : Gadson Lins de Oliveira.
Advogada : Mirthaila da Silva Lima (OAB: 4426/AC).
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA MULTA JÁ REDUZIDO EM SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. QUANTIA ALCANÇADA RESTRATA O DESCASO DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703557-02.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Unânime.
Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706539-18.2023.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com
Tratamento Não informado
Apelante : Francisca dos Santos da Silva.
Advogada : Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC).
Apelado : 123 Viagens e Turismo Ltda.
Advogado : Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG).
Assunto : Indenização Por Dano Moral
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA. NÃO EMISSÃO DO BILHETE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMADA CONDENADA A RESTITUIR O VALOR DESPENDIDO PELO SERVIÇO NÃO PRESTADO. RECURSO DA RECLAMANTE, PLEITEANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$-4.000,00 POR SE MOSTRAR ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706539-18.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, José Wagner Freitas Pedrosa (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarquia Machado Nascimento, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Unânime.
Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0704034-54.2023.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com
Tratamento Não informado
Apelante : Abdul Silva Farah.
Advogada : MARCIA XAVIER SOUZA (OAB: 4194/AC).
Apelado : Fidic Npl 2.
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).

Assunto : Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO RECLAMANTE. RECORRENTE INTIMADO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MANTENDO-SE SILENTE. ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704034-54.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarquia Machado Nascimento em não conhecer o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Unânime.
Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0001124-95.2023.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com
Tratamento Não informado
Apelante : Débora Vasconcelos de Souza Santos.
Advogado : Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC).
Advogada : Liv Anne Andrade Oliveira (OAB: 5993/AC).
Apelada : Sonayra Ribeiro da Silva.
D. Pública : Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).
Assunto : Locação de Imóvel

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DÉBITO DE ALUGUEL REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2023. CONTESTAÇÃO COM PEDIDO CONTRAPOSTO, ADUZINDO QUE O PAGAMENTO NÃO FOI EFETUADO EM RAZÃO DE AJUSTE VERBAL DE QUE SERIA UTILIZADA A CAUÇÃO PARA COBRIR DESPESAS COM O FIM DO CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (FL. 70), CONDENANDO A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$-1.500,00 DECORRENTE DO ALUGUEL E REJEITANDO O PEDIDO CONTRAPOSTO. RECURSO DA RECLAMADA (FLS. 76/84). CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO EM 07/03/2022 (FLS. 03/08). CLÁUSULA QUARTA QUE ESTABELECEU PRAZO DE VIGÊNCIA DE 07/03/2022 A 07/03/2023. CLÁUSULA

SÉTIMA COM PREVISÃO DE DEPÓSITO DE CAUÇÃO NO DIA DA ASSINATURA DO CONTRATO, DENOTANDO-SE QUE O PAGAMENTO NÃO FOI REALIZADO, CONFORME PRINT DE MENSAGEM (FL. 12) E DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA (FL. 67), POIS AJUSTARAM QUE A CAUÇÃO SERIA PAGA DEPOIS. PRINT DE MENSAGEM (FL. 54) QUE COMPROVA, DE FATO, QUE AS PARTES DELIBERARAM POR AJUSTAR A CLÁUSULA REFERENTE À CAUÇÃO. ALÉM DISSO, A DEMANDADA NÃO COMPROVOU NOS AUTOS QUE REALIZOU O PAGAMENTO DA CAUÇÃO EM 09/03/2022, COMO SALIENTADO À FL. 31 DE SUA CONTESTAÇÃO. TESE DE QUE O SUPOSTO PAGAMENTO REALIZADO A TÍTULO DE CAUÇÃO SERIA ABATIDO NO ÚLTIMO ALUGUEL QUE NÃO SE SUSTENTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ENTRETANTO, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, DIANTE DO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (FL. 108).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0001124-95.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarquia Machado Nascimento, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime.
Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0701897-31.2022.8.01.0007
Foro de Origem : Xapuri
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com
Tratamento Não informado
Apelante : Energisa Acre - Distribuidora de Energia.
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).
Apelado : Pedro Nobre da Silva.
Advogado : Vinicius Silva Novais (OAB: 4850/AC).
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica
RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO DO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM. MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA HORÁRIA PARA MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO DO VALOR DE R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) POR DIA. 03 (TRÊS) DIAS DE DESCUMPRIMENTO. LIMITAÇÃO CAPAZ DE TRANSMITIR A NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO COMANDO JUDICIAL SEM PROPORCIONAR VANTAGEM EXCESSIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701897-31.2022.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Lilian Deise Braga Paiva, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Unânime.
Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0705048-10.2022.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com
Tratamento Não informado
Apelante : Francisco Pereira do Nascimento Júnior.
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC).
Apelado : ITAU UNIBANCO S.A..
Advogado : José Almir da R. Mendes Junior (OAB: 392/RN).
Advogado : Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Assunto : Bancários
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITIVOS EM CONTA BANCÁRIA. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADAS CONSTRITIVAMENTE DEVIDA. PROVIDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEMORA EXCESSIVA NO DESBLOQUEIO DE 70% DO VALOR (15 DIAS ÚTEIS/21 DIAS CORRIDOS). VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$-2.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705048-10.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, José Wagner Freitas Pedrosa (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Unânime.
Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0703806-79.2023.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com
Tratamento Não informado
Apelante : Natalha de Oliveira Rabelo.
Advogada : MADALENE RIBEIRO ALVES (OAB: 4354/AC).
Apelado : TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado : FERNANDO ROSENTHAL (OAB: 146730/SP).
Assunto : Indenização Por Dano Moral
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMANTE. INFORMAÇÃO CONTIDA NO BOJO DO RECURSO DE QUE A RECORRENTE ANEXOU A GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RECORRENTE QUE SEQUER JUNTOS AOS AUTOS DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MESMO OPORTUNIZADO PELO JUÍZO. ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703806-79.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Unânime.
Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTÁ CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0363/2024

ADV: RAIMUNDO PRADO NETO (OAB 00001153AC), ADV: BRUNO PRADO FAÇANHA (OAB 002.666/AC), ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0026564-78.2001.8.01.0001 (001.01.026564-4) -

Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Jv - Comércio e Representações Ltda. - DEVEDOR: Prisma Construções Ltda. - Arley Wdson da Silva Carneiro - Simone Gladisney Rufino Barroso - Posto isso, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. De outro giro, indefiro o pedido de pesquisa de ativos através do sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, porquanto já houve tal pesquisa no dia 05/12/2023, entretanto, restou infrutífera conforme se vê às fls. 900. De mais a mais, destaque-se que não há qualquer indício que houve modificação da situação econômica da devedora, a impulsionar nova tentativa de bloqueio de ativos em um lapso temporal tão reduzido. Quanto à solicitação de procura por meio do CCS-BACEN, tal pesquisa é ineficaz, pois o referidos sistema não informa dados de valor, movimentação financeira ou saldos de conta e aplicações. Trata-se apenas de um sistema informatizado que permite informar onde os clientes mantêm contas. Para além disso, o referido sistema possui a mesma base de dados do sistema SISBAJUD, o qual é mais amplo e visa realizar pesquisas e o bloqueio de valores em nome do devedor. Destarte, indefiro tal pedido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0702249-70.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Wicaro Luan Moreira Menezes - A parte autora, por meio da petição de fls. 140, requer que sejam realizadas buscas junto ao sistema INFOJUD para obter informações sobre bens ou vínculos empregatícios da parte ré. Compulsando os autos, observa-se que em 30/11/2023 fora realizada busca no referido sistema (fls. 102/104), a qual restou negativa em razão da inexistência de declarações de imposto de renda entregues nos anos de 2021 a 2023. Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo requerente e assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifesta, requerendo o que entender por direito, visando dar andamento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC), ADV: FELIPE SANDRI SCHAFFER (OAB 4547/AC) - Processo 0702420-37.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: E.F.S. - Considerando a ausência de indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, III e §1º do CPC). Nesse sentido, mister destacar o disposto no art. 923 do CPC, in verbis: Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de argruição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes. (negrito) Sendo assim, durante a suspensão do processo de execução, não serão praticados atos processuais, entretanto, o juiz poderá ordenar providências urgentes, para evitar o perecimento de direitos. Corroborando o mesmo entendimento são os julgados colacionados abaixo: LOCAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Suspensão do processo e proibição da prática de atos processuais, salvo tutela de urgência (arts. 921, II e 923, ambos do CPC). Requisito "urgência" nem sequer cogitado. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21490021520208260000 SP 2149002-15.2020.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 12/08/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2020) (negrito) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO RECONHECENDO A ILIQUIDEZ DO TÍTULO. APELAÇÃO INTERPOSTA DOUTADA DE EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS (CPC, ART. 1.012, CAPUT). PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENHORA SOBRE OS ALUGUERES DE IMÓVEL DOS EXECUTADOS. DECISÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DE ATOS CONSTRITIVOS FUTUROS. RECURSO DOS EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS ATOS expropriatórios continuam sendo praticados. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A CONTINUIDADE DA PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, ADEMAIS, QUE IMPEDE A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 923) E, PORTANTO, CESSA NOVAS CONSTRITIVIDADES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0010957-44.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador João Antônio De Marchi - J. 26.10.2020) (TJ-PR - AI: 00109574420208160000 PR 0010957-44.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador João Antônio De Marchi, Data de Julgamento: 26/10/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2020) (negrito) Durante este lapso temporal previsto no art. 921, § 1º do CPC, não corre contra o exequente, e nem a favor do executado, qualquer prazo prescricional e, os autos deverão permanecer em cartório. Verificando-se durante este prazo que o executado adquiriu bens penhoráveis, ou que os possuía mas não haviam sido encontrados, a execução voltará a transcorrer normalmente. Fica advertido o credor que após o decurso do prazo

de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Em sendo interesse da parte credora, expeça-se certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: KELMA COSTA AMARO DE FREITAS (OAB 4673/AC), ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0702665-77.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: J S de Araujo Imp e Exp Me - AVALISTA: Jorielson Silva de Araujo - Considerando a ausência de indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, III e §1º do CPC). Nesse sentido, mister destacar o disposto no art. 923 do CPC, in verbis: Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes. (negrito) Sendo assim, durante a suspensão do processo de execução, não serão praticados atos processuais, entretanto, o juiz poderá ordenar providências urgentes, para evitar o perecimento de direitos. Corroborando o mesmo entendimento são os julgados colacionados abaixo: LOCAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Suspensão do processo e proibição da prática de atos processuais, salvo tutela de urgência (arts. 921, II e 923, ambos do CPC). Requisito "urgência" nem sequer cogitado. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21490021520208260000 SP 2149002-15.2020.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 12/08/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2020) (negrito) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO RECONHECENDO A ILIQUIDEZ DO TÍTULO. APELAÇÃO INTERPOSTA DOTADA DE EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS (CPC, ART. 1.012, CAPUT). PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENHORA SOBRE OS ALUGUERES DE IMÓVEL DOS EXECUTADOS. DECISÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DE ATOS CONSTRITIVOS FUTUROS. RECURSO DOS EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS ATOS expropriatórios continuam sendo praticados. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A CONTINUIDADE DA PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, ADEMAIS, QUE IMPEDE A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 923) E, PORTANTO, CESSA NOVAS CONSTRITIVIDADES. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0010957-44.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador João Antônio De Marchi - J. 26.10.2020) (TJ-PR - AI: 00109574420208160000 PR 0010957-44.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador João Antônio De Marchi, Data de Julgamento: 26/10/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2020) (negrito) Durante este lapso temporal previsto no art. 921, § 1º do CPC, não corre contra o exequente, e nem a favor do executado, qualquer prazo prescricional e, os autos deverão permanecer em cartório. Verificando-se durante este prazo que o executado adquiriu bens penhoráveis, ou que os possuía mas não haviam sido encontrados, a execução voltará a transcorrer normalmente. Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Em sendo interesse da parte credora, expeça-se certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0702704-69.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Acreferro Comercio de Aço e Ferro Ltda - DEVEDOR: Aduato Paulo Gonçalves - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0702959-95.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: A.P.O. - Considerando-se que o valor penhora fora inferior à quantia executada, conforme se vê às fls. 381. Considerando-se, ainda, que a parte exequente não se manifestou da publicação de fl. 385, determino a suspensão desta ação, observando-se, para tanto, decisão de fl. 228. Por fim, caso haja pedido, defiro a expedição de alvará da quantia penhorada às fls. 381. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0703608-55.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Vícios de Construção - AUTOR: Maria Francisca de Souza, - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Com efeito, a satisfação da dívida, impõe a extinção do processocum fulcro no art.924, incisol, doCPC. Pelo o exposto, declaro extinta a execução. Determino a expedição de alvará judicial dos valores depositados em juízo às fls 356 em favor da exequente, conforme dados bancários fornecido na petição de fls. 384 "b". Expeça-se alvará judicial dos valores depositados às fls. 355, em favor do Perito. Custas processuais da fase de conhecimento pela parte Requerida, conforme estabelecido na Sentença de

fls. 268/277. Em seguida, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO, ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 4224/AC) - Processo 0704158-84.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul - RÉ: A.A.N. - A parte credora, por meio da petição de fls. 445, requer que seja realizada consulta ao sistema PREVJUD para identificar possíveis vínculos empregatícios e previdenciários em nome da parte devedora. Indefiro o pedido, tendo em vista que o PREVJUD é um sistema que integra as bases de dados do INSS e do Judiciário, permitindo o acesso a informações previdenciárias relacionadas a processos (como o dossiê médico, previdenciário e processo administrativo previdenciário), possibilitando o envio automático da ordem judicial em ações previdenciárias, agilizando a implementação do benefício. Desta forma, a realização da pesquisa não trará qualquer efetividade ao processo, uma vez que mesmo que seja constatada a existência de recebimento de benefícios sociais ou previdenciários, deve-se observar a impenhorabilidade de tais valores. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora para indicar bens penhoráveis. Publique-se. Intimem-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0704847-60.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: ITAU UNIBANCO S.A. - DEVEDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - Luiz Antonio Campos Correa - Posto isso, homologo o acordo de fls. 587/589 para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. sem custas processuais remanescentes. Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0704880-50.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Credis Capitalcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda - DEVEDOR: Inácio Neres Portela Aguiar - Me (Fortaleza Mix Atacado) - Inácio Neres Portela Aguiar - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 731/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0705189-18.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - DEVEDORA: M.A.S.A. - A parte credora, por meio da petição de fls. 157/164, apresentou pedido de penhora de 30% do salário da devedora, sob o argumento de que esta possui uma receita mensal de R\$ 2.579,40 (dois mil e quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos). No tocante a penhora de percentual de salário da ré, sabe-se que o posicionamento dos Tribunais Superiores, tanto STJ quanto o próprio Tribunal de Justiça deste Estado, tem sido favorável à regra da flexibilização da impenhorabilidade dos salários. Neste sentido outros Tribunais já se posicionaram: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Embora o art. 833, IV, do NCPC, reze ser impenhorável o salário, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada. 2. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevailecimento do princípio da efetividade. 3. O caráter alimentar do salário, assim, deve ser analisado casuisticamente, cabendo ao devedor comprovar que a medida prejudicará seu sustento. 4. Assim, por ora, de se deferir o pedido de penhora sobre 20% do salário do codevedor, que deverá, se quiser afastá-la ou reduzir seu percentual, apresentar ao duto juízo "a quo" provas de incapacidade de saldar, ainda que parceladamente, a dívida. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AI: 20125341020218260000 SP 2012534-10.2021.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/03/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021) No caso dos autos, verifica-se que há comprovação do valor recebido pela parte requerida, bem como que não há margem consignável para a penhora requerida pela parte autora. Isso porque, observo que os documentos apresentados pela ré a fls. 101/120, indicam que esta trabalha como auxiliar de limpeza e possui um salário em quantia inferior a dois salários mínimos. Cedejo que, os valores recebidos a título de salário pela requerida não são vultosos e não permitem que seja observada a possibilidade de desconto das suas verbas, sem que isso prejudique as suas necessidades básicas. Diante disso, indefiro o pedido de penhora de 30% do salário do devedor. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que entender por direito, visando dar prosseguimento ao feito.

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0706884-94.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: V. Sperotto Importação e Exportação (Karina Distribuidora) - DEVEDOR: GM Comércio de Medicamentos Ltda - Gian Carlos Bispo - Andréia de Oliveira Terra - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da

carta de citação/intimação negativa.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0707450-09.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Reserva do Bosque Condomínio Clube - DEVEDOR: Joel Costa Lima Rodrigues - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: RAÍSSA DE MAGALHÃES VIEIRA (OAB 80986/BA) - Processo 0708814-16.2024.8.01.0001 - Monitória - Mútuo - AUTOR: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RÉ: Elcione Silva de Andrade - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC), ADV: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 1681/AC) - Processo 0709099-09.2024.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Bruna Carolina Custódio - CONSIGNADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - A autora foi intimada para recolher as custas do processo, entretanto, deixou transcorrer o prazo legal in albis, sem qualquer manifestação. Desta feita, nos termos do artigo 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC) - Processo 0710291-45.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - CREDOR: Harlem Moreira de Sousa - DEVEDOR: Ravan Yuri Maia da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC) - Processo 0710622-56.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: J L PEREIRA EIRELI - Johnata Leite Pereira - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas processuais remanescentes. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FABIO CAMARGO LOPES (OAB 153816/MG) - Processo 0710736-92.2024.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Portal de Negócios e Distribuidora de Pneus e Pecas Ltda - RÉU: R O Nobre Ltda - Recebo a inicial, considerando que aprensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitorio e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitorio de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711012-26.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Edson Sales de Souza - Pelo exposto, homologo o acordo de fls. 42/44, excetuando-se todo o disposto o item 9 (execução judicial), resolvendo o mérito da causa e, por consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711019-18.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Rosângela de Freitas Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: SHEILA MARIA FERREIRA DE PAULA (OAB 6060/AC) - Processo 0711031-32.2024.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - USUCAPTE: Natércia Barbosa do Nascimento - USUCAPIADO: Espólio de Aidno Sampaio da Silveira - Adilson Mendonça da Silveira - Wladineide Barbosa da Silveira - Wladimir Barbosa da Silveira - Wlanderni Barbosa da Silveira - Nilcineide Barbosa da Silveira - Wladilson Barbosa da Silveira - Alesandra Mendonça da Silveira - Trata-se de ação de usucapião. 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC) 2) Retifique-se o polo passivo da demanda, passando a consta ESPOLIO DE AIDNO SAMPAIO DA SILVEIRA, representado pelo inventariante Adilson Mendonça da Silveira, bem como proceda-se o cadastro dos confinantes indicados às fls.71/72. 3) Proceda-se a citação do demandado, para responder o pedido no prazo de 15 (quinze) dias; 4) A citação de todos os confinantes indicados na exordial; 5)

A citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, aos terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos; 6) Notifiquem-se os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, para manifestar eventual interesse na causa; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LEONARDO RAMOS PINTO (OAB 45379PR), ADV: ISADORA BALABUCH TAMEZAWA (OAB 99873PR/) - Processo 0711340-87.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Exporter S.a. Comércio, Importação & Exportação de Materiais Elétricos - DEVEDORA: Maria Larissa Marques de Almeida - M L M de Almeida - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0711477-40.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - DEVEDOR: Amazonas Fish Empreendimentos Ltda - Considerando a certidão de fls. 255, a qual indicou o transcurso do prazo da parte devedora para se manifestar acerca da decisão de fls. 244, determino a intimação da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entende por direito, visando dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ACELON DA SILVA DIAS (OAB 5900AC) - Processo 0711818-61.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Marlene Pantoja Bentes - RÉU: Banco do Brasil S/A - Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Afasto a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a necessidade de especificações de provas acerca dos índices que compõe os valores oriundos do PASEP, o que demonstra que a audiência será inócua. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo localização do réu, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0712611-97.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - RÉU: Neil Sergio Queiroz dos Santos - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Revogo a liminar concedida às fls. 40/41. Sem custas processuais remanescentes. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB 21446A/AL) - Processo 0712876-02.2024.8.01.0001 - Monitória - Despesas Condominiais - AUTOR: Condomínio Residencial Via Parque - RÉU: João Oliveira de Albuquerque, - Patricia Nunes de Araújo Albuquerque - Recebo a inicial, considerando que aprensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitorio e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitorio de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713204-05.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Paulo de Souza Caetano - Pelo exposto, homologo o acordo de fls. 169/171 excetuando-se todo o disposto o

item 9 (execução judicial), resolvendo o mérito da causa e, por consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de transferência do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) bloqueado via Sisbajud em favor da parte Exequente, cujos dados bancários estão dispostos na petição de fls 168. Determino o desbloqueio dos valores remanescentes. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO - Processo 0713591-15.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - DEVEDOR: Maricelio Lima da Silva - A parte credora, por meio da petição de fls. 163, requer que seja realizada consulta ao sistema PREVJUD para identificar possíveis vínculos empregatícios e previdenciários em nome da parte devedora. Indefiro o pedido, tendo em vista que o PREVJUD é um sistema que integra as bases de dados do INSS e do Judiciário, permitindo o acesso a informações previdenciárias relacionadas a processos (como o dossiê médico, previdenciário e processo administrativo previdenciário), possibilitando o envio automático da ordem judicial e ações previdenciárias, agilizando a implementação do benefício. Desta forma, a realização da pesquisa não trará qualquer efetividade ao processo, uma vez que mesmo que seja constatada a existência de recebimento de benefícios sociais ou previdenciários, deve-se observar a impenhorabilidade de tais valores. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora para indicar bens penhoráveis. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0713937-92.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Raimunda Andrade de Araujo - RÉU: Banco do Brasil S/A - Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Afasto a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a necessidade de especificações de provas acerca dos índices que compõe os valores oriundos do PASEP, o que demonstra que a audiência será inócua. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo localização do réu, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0713948-24.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Margarida de Oliveira Sousa - RÉU: Banco do Brasil S/A - Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Afasto a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a necessidade de especificações de provas acerca dos índices que compõe os valores oriundos do PASEP, o que demonstra que a audiência será inócua. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo localização do réu, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de pro-

vas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0713982-96.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Raimundo Macilio Cesario da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A - Compulsando os autos, verifica-se que não consta na petição inicial documentos que comprove a data em que ocorreu o saque da conta do PASEP, informação esta essencial para o adequado exame do pedido formulado. Diante da omissão, e para garantir a regularidade da petição inicial e a correta aplicação das normas pertinentes, é imprescindível que o autor apresente a data do saque da conta do PASEP. Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor providenciar a juntada nos autos da documentação comprobatória necessária para sanar essa lacuna. Sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321 do CPC, que dispõe sobre a possibilidade de o juiz indeferir a petição inicial quando não atendidos os requisitos legais ou quando o autor não sanar a deficiência indicada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC) - Processo 0714230-62.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Dangelma Ferreira de Souza Santos - RÉU: Banco do Brasil - Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Afasto a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a necessidade de especificações de provas acerca dos índices que compõe os valores oriundos do PASEP, o que demonstra que a audiência será inócua. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo localização do réu, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC) - Processo 0714269-59.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Francisca Rozilda Tavares da Silva - RÉU: Banco do Brasil - Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Afasto a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a necessidade de especificações de provas acerca dos índices que compõe os valores oriundos do PASEP, o que demonstra que a audiência será inócua. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo localização do réu, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0714758-33.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudo-

este da Amazônia - Sicoob Credisul - DEVEDOR: A A Chagas Eireli - Eristow Amarildo de Almeida Chagas - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa RENAJUD de fls. 115/116.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0715214-80.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - REQUERIDO: W C M Oliveira Ltda - Defiro pesquisas para localização de endereços do executado por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Se fora da comarca, expeça-se carta precatória, intimando-se o autor para retirada e cumprimento. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º do CPC. Por fim, fica também desde já autorizada a pesquisa diretamente pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ELETROBRÁS e DEPA-SA, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO GONÇALVES DO AMARAL (OAB 50175/PR) - Processo 0715660-20.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - CREDOR: BV Garantia S.A - DEVEDOR: ALPHAVILLE URBANISMO S/A - AUSA, - Pelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na falta de citação. Sem custas finais, tendo em vista que já houve recolhimento das custas iniciais no percentual de 3% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: KAREN MEY VASQUEZ (OAB 216296/SP) - Processo 0715716-19.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Solfácil Energia Solar Tecnologia e Serviços Financeiros Ltda - DEVEDORA: Francisca Gerleane de Sousa Rodrigues - Forte nesse exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da ação de busca e apreensão. Defiro a conversão do feito para execução de título extrajudicial. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso o executado possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. No mais, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Quanto ao mais, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se à Secretaria tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens

impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de circulação ou transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade-matricula), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem). Atendida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC), bem comprovar a averbação da penhora, juntando aos autos a matrícula atualizada do bem penhorado. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expeça-se Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Caso haja pedido de hasta pública, defiro tal pedido, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeio a Sra. leiloeira Deonízia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intimá-la para as providências necessárias à consecução da hasta pública. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. Intime-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art. 889, I do CPC). Por fim, fica desde já deferidas as pesquisas Sibajud, Renajud e Infojud, visando a localização de endereços atualizados das pessoas indicadas, caso haja pedido nesse sentido. Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam no polo passivo desta ação. Com as respostas, dê-se ciência, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário para tentativa de citação perante os endereços ainda não diligenciados, ou, alternativamente, se o caso, postular a citação por edital. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONÇA (OAB 15241AM), ADV: LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMÃO LEAL (OAB 8044AM /), ADV: LOREN GISLENE DE LIMA NICÁCIO PAZOS (OAB 5211AM /) - Processo 0715891-47.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Radio Tv do Amazonas Ltda - DEVEDOR: Rio Branco Utilidades Ltda - Considerando-se que decorreu o prazo da intimação de fl. 133, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto, caso não tenha sido ainda expedida. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB 107778/MG), ADV: CASIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA (OAB 36803/PR) - Processo 0716196-94.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0001423-51.2024.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Diego Sobri-

nho de Andrade - REQUERIDO: Banco Daycoval S/A - Banco Csf S/A - Tripag Meios de Pagamento Ltda (tricard) - BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. - Havan S/A - Gazin Indústria e Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda - Banco Santander SA - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologa a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas (art. 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0717276-35.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Francisco Antonio Sá da Silva - J.A.O. - M.J.S. - Considerando a ausência de indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, III e §1º do CPC). Nesse sentido, mister destacar o disposto no art. 923 do CPC, in verbis: Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes. (negrito) Sendo assim, durante a suspensão do processo de execução, não serão praticados atos processuais, entretanto, o juiz poderá ordenar providências urgentes, para evitar o perecimento de direitos. Corroborando o mesmo entendimento são os julgados colacionados abaixo: LOCAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Suspensão do processo e proibição da prática de atos processuais, salvo tutela de urgência (arts. 921, II e 923, ambos do CPC). Requisito "urgência" nem sequer cogitado. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21490021520208260000 SP 2149002-15.2020.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 12/08/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2020) (negrito) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO RECONHECENDO A ILIQUIDEZ DO TÍTULO. APELAÇÃO INTERPOSTA DOTADA DE EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS (CPC, ART. 1.012, CAPUT). PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENHORA SOBRE OS ALUGUERES DE IMÓVEL DOS EXECUTADOS. DECISÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DE ATOS CONSTRITIVOS FUTUROS. RECURSO DOS EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS ATOS expropriatórios continuam sendo praticados. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A CONTINUIDADE DA PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, ADEMAIS, QUE IMPEDE A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 923) E, PORTANTO, CESSA NOVAS CONSTRITÕES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0010957-44.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador João Antônio De Marchi - J. 26.10.2020) (TJ-PR - AI: 00109574420208160000 PR 0010957-44.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador João Antônio De Marchi, Data de Julgamento: 26/10/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2020) (negrito) Durante este lapso temporal previsto no art. 921, § 1º do CPC, não corre contra o exequente, e nem a favor do executado, qualquer prazo prescricional e, os autos deverão permanecer em cartório. Verificando-se durante este prazo que o executado adquiriu bens penhoráveis, ou que os possuía mas não haviam sido encontrados, a execução voltará a transcorrer normalmente. Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Em sendo interesse da parte credora, expeça-se certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0717738-50.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - DEVEDOR: Francisco Juca de Souza - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0364/2024

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0704555-12.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Posto isso, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno a parte ré no pagamento à parte autora da importância de R\$ 19.526,22 (dezenove mil e quinhentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos) a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada prestação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários aos patronos do autor que, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor principal corrigido,

considerando a singeleza da causa, a ausência de defesa, e de instrução, bem como o tempo abreviado da demanda. Após o trânsito em julgado, caso não haja pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG), ADV: CELSO GONÇALVES (OAB 20050/MS), ADV: CELSO GONÇALVES (OAB 20050/MS) - Processo 0707064-76.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERENTE: Gustavo Lima da Silva - Juliana dos Santos Lima - REQUERIDO: Banco Santander (Brasil) S.a. - Ante o exposto, julgo por sentença a presente o pedido, e realizada a produção da prova documental, com a entrega dos contratos e das condições atuais do financiamento o processo atingiu sua finalidade, razão pela qual extingo o processo ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em verbas de sucumbência, na forma da fundamentação acima, devendo cada parte arcar com as custas e despesas a que estão ordinariamente obrigadas. Os autos estão disponíveis para extração de cópias desde a juntada dos documentos, e o estarão para consulta podendo serem desde logo arquivados. Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após, remetem-se os autos ao C. TJ/AC, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquivem-se os autos, sem nova intimação. Cumprida a determinação supra, transitado em julgada esta, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0707086-71.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MICHELLE ALLAN (OAB 6311/AC), ADV: MICHELLE ALLAN (OAB 6311/AC), ADV: DEBORAH RAQUEL SILVA PARA DE AZEVEDO (OAB 3333/AC) - Processo 0707098-51.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria das Graças Mota Monteiro - RÉU: Banco Máxima S/A (master) - Prover Promoção de Vendas Ltda & Epp (avancard) - Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Em virtude da integral sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez) do valor atualizado e atribuído à causa, considerando a ausência de dilação probatória. Suspensa a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em razão da concessão da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 436181/SP) - Processo 0708067-37.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDOR: Rec 2016 Empreendimentos e Participacoes Vi S.a - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa RENAJUD de fl. 492.

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0708148-20.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa RENAJUD de fl. 456.

ADV: TIAGO DOS REIS FERRO (OAB 13660/MS) - Processo 0708540-52.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Nordeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas & Sicredi Biomas - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0708984-85.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria de Fatima Rocha Ferreira - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Nesse compasso, verificada a prescrição da pretensão de revisão dos índices de correção dos valores de PASEP, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DANIEL GERBER (OAB 47827/DF), ADV: JOANA GONCALVES VARGAS (OAB 55302/DF), ADV: GUSTAVO PALMA SILVA (OAB 19770/SC) - Processo 0709742-64.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Maria Regina Ferreira dos Santos - REQUERIDO: Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para: a) Condenar o réu, a restituir a parte autora os valores descontados indevidamente

te, devendo corresponder ao dobro dos valores descontados do seu benefício previdenciário, corrigidos monetariamente, desde a data do desconto indevido, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com incidência de juros de mora de 1% a partir da citação; b) Condenar a associação ré, a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A quantia arbitrada a título de danos morais já vem atualizada. Assim, desnecessário a aplicação dos juros de correção a contar da citação. Seria corrigir o que já se encontra atualizado. Nesse sentido súmula nº. 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. c) Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifesta-mente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquivem-se os autos, sem nova intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO OLIVEIRA FRANÇA (OAB 352308SP), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0709806-11.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Luzia Neves da Costa - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto aos cálculos de pp. 343/346.

ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0710644-17.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Regina Rodrigues Cezar - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015 e, no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

ADV: ELTON LUIZ BARTOLI (OAB 317095/SP) - Processo 0712857-64.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Sin - Sistema de Implante Nacional S.a. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa RENAJUD de fl. 130.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0714344-35.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0714397-79.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - A parte autora requereu em face de Francisco Rodrigues Leitao busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3º, §10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715711-31.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: SILVANE SECAGNO (OAB 5020/RO), ADV: SANDRO RICARDO SA-

LONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0715717-14.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa RENAJUD de fl. 369.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0716891-48.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0291/2024

ADV: MARIA DA GRAÇA BOTELHO FROTA, ADV: MARLI JANKOVSKI (OAB 46136/PR), ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 2411E/AC), ADV: GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA (OAB 1621/AC) - Processo 0000556-88.2006.8.01.0001 (001.06.000556-5) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDORA: Lindinalva Messias do Nascimento Chaves - DEVEDOR: Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda TV Rio Branco - A parte autora, por meio da petição de fls. 716, requer que seja realizada a pesquisa pelos sistemas SNIPER e RENAJUD. Defiro a pesquisa investigativa patrimonial via sistema Sniper (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), em face da parte devedora. No tocante ao pedido de buscas pelo sistema RENAJUD, defiro os pedidos formulados pela autora e, caso haja veículos em nome da requerida, e sem reserva de domínio à terceiros, que seja anotada a restrição de transferência. Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar requerendo o que entende por direito, visando dar prosseguimento ao feito. Postergo a análise do pedido de penhora de bens para após a juntada do resultado das buscas acima deferidas. Publique-se. Intimem-se.

ADV: WANDERLEY CESARIO ROSA (OAB 924/AC), ADV: VICENTE ARA-GÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC), ADV: RAIMUNDO PRADO NETO (OAB 00001153AC) - Processo 0001259-05.1995.8.01.0001 (001.95.001259-0) - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDORA: Espólio Florindo Poliselli Inv. Sirlei Dias - DEVEDOR: Tavaj - Transportes Aereos Regulares S/A - J.I.C. - I.L.C. - José Alberto de França Lima - T.T.A.R. - A parte autora, por meio da petição de fls. 4.187/4.192, requer que seja expedido novo ofício ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA - para que informe a localização de aeronaves pertencentes a requerida e realização de buscas pelo sistema SNIPER e INFOJUD. No tocante ao pedido de expedição de ofício ao DECEA, indefiro o pedido, uma vez que já fora realizada a diligência em momento anterior (fls. 4.000/4.001) e sobreveio informações acerca do não conhecimento, por parte do órgão federal, acerca da localização das aeronaves. Ademais, observa-se que a fls. 3.920/3.922 fora encaminhado ofício da ANAC informando que os últimos anos de operação das aeronaves foram em 2013, 2014, 2017 e 2018, ou seja, há um tempo vultoso e que indica que estas não estão mais em utilização. Defiro o pedido de buscas junto ao sistema SNIPER e INFOJUD, este último referente aos últimos dois anos, considerando que as pesquisas de fls. 4.128/4.156 indica que já foram realizadas pesquisas entre os anos de 2016 a 2021. Cumpridas as determinações, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), ADV: HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC), ADV: HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC), ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC) - Processo 0028879-30.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: B.F.C.F. - A.G.S. - M.A.S. - M.M.S.S. - A parte autora, por meio da petição de fls. 960, requer que seja realizada a penhora e avaliação por oficial de justiça do veículo localizado por meio de pesquisas feitas junto ao RENAJUD. O devedor Marcos Antonio da Silva, por meio da petição de fls. 961/963, alegou que não há como se falar em manutenção da restrição do veículo, visto que este se encontra alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco. Aduz que não há como se falar em penhora do bem, uma vez que este se destina somente a expropriação de bens do devedor. Compulsando os autos, entendo que razão assiste ao devedor. Isso porque, conforme pode ser observado pelos documentos de fls. 965 e 967, o veículo está alienado ao Banco Bradesco, integrando assim o patrimônio da instituição financeira. Cedejo que não há como se falar na penhora de bens que não sejam de patrimônio do requerido, sob pena de violação do direito de terceiro não integrante da lide. Diante disso, determino a baixa da restrição realizada sobre o veículo por meio do sistema RENAJUD. Destaco que, caso seja de interesse do credor a penhora dos direitos do contrato de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

alienação fiduciária, deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, ou requerer aquilo que entende por direito, visando dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT) - Processo 0700406-07.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: M S Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda - DEVEDOR: Silva Academia & Comercio de Produtos Exportivos Ltda - A parte credora, requer que seja realizada pesquisa de bens do requerido por meio do sistema SISBAJUD na modalidade de ordem reiterada. Defiro o pedido para que seja realizada pesquisa no SISBAJUD na modalidade "teimosinha", devendo esta ocorrer pelo período de 15 dias e para que seja realizada busca pelo sistema SISBAJUD, uma vez que as últimas pesquisas ocorreram há mais de um ano. Cumpra-se.

ADV: NEIRI OLIVEIRA OJOPI DE LIMA (OAB 5177/AC), ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCCHI (OAB 3951/AC) - Processo 0701854-49.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDOR: BANCO BRDESCO FINANCIAMENTOS S.A. - DEVEDORA: Claudia Lyane Natal da Silva - Considerando-se que decorreu o prazo de suspensão desta ação, bem como não houve indicação de bens penhoráveis, determino o arquivamento destes autos, devendo a parte observar que começou correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702299-96.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Lucas Taynan Delima Farias - Tratador de cumprimento de sentença, evolua-se a classe do processo, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, pensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora. Sendo infrutíferas as diligências do Bacenjud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Sendo infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0702641-78.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Ser-

viços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Fabricia Pereira Gomes - A parte credora, por meio da petição de fls. 170, requereu que fosse expedido mandado para avaliação de todos os bens que guarnecem a residência da devedora. Defiro o pedido expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência da executada, devendo recair somente naqueles que extrapolam as necessidades ordinárias de um padrão médio, conforme entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE ALGUNS DOS BENS MÓVEIS ENCONTRADOS NO ENDEREÇO DA RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. APARELHOS DE TV, LAVA-LOUÇA, LAVA-ROUPA, REFRIGERADOR, DEPURADOR, ETC, ISTO É, BENS ESSENCIAIS À REGULAR UTILIZAÇÃO DE UMA CASA, QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR SÃO IMPENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE PENHORA, CONTUDO, DE ADORNOS Suntuosos E QUE EXTRAPOLAM AS NECESSIDADES ORDINÁRIAS DE UM PADRÃO MÉDIO DE VIDA. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20829619520228260000 SP 2082961-95.2022.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022) Nos termos do art.789doCPC, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para a satisfação da obrigação, ressalvadas as restrições legais, dentre elas, a impenhorabilidade dos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, "(...) salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida."(CPC, art. 833, inciso II). Nesse mesmo sentido, a Lei nº 8.009/90 declara a impenhorabilidade de todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis, que guarnecem a casa do devedor, excluindo-se apenas as obras de arte e os adornos suntuosos (artigos 1º e 2º). Fica condicionada a expedição do mandado, ao recolhimento da taxa de diligência externa, pelo credor, no prazo de 05 (cinco) dias. Realizado o pagamento da taxa, cumpra-se o determinado na presente decisão. Intimem-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC) - Processo 0702666-86.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Francisco das Chagas Serra Mota - RÉU: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios - Portanto, ACOLHO os embargos declaratórios com efeitos infringentes, para reconhecer o erro material e a omissão apontadas pelo embargante. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0702698-91.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Luiz Gonzaga Coelho de Souza - REQUERIDO: 123 Solar Acre Ltda - De fato a decisão de fls. 65/66, não manifestou-se a respeito do pedido da parte autora às fls. 46/47, de inclusão do franqueador ao polo passivo da demanda. Ensejo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar, discriminando a qualificação completa da parte ré que pretende incluir ao processo. Publique-se. Intime-se.

ADV: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB 17394/GO), ADV: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB 17394/GO), ADV: GENESIS BATISTA DE FIGUEIREDO (OAB 5490/AC) - Processo 0703328-50.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Jose Roberto da Silva Barbosa - REQUERIDO: Salinas Premium Resort Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - Grupo Gav Resort - Gav Muro Alto Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - Sentença Tratam-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, em face da sentença de fls. 573/586. A embargante Salinas Premium opôs embargos a fls. 591/598, alegando omissão e contradição na sentença, visto que o juízo não se manifestou acerca da possibilidade de desconto de 50%, relativo a multa penal, quando o empreendimento for constituído na modalidade regime de afetação. No tocante a contradição, afirma que esta ocorreu em razão da distribuição equivocada dos honorários de sucumbência e custas. O embargante José Roberto opôs embargos a fls. 599/601, alegando omissão na sentença, uma vez que não houve fixação dos parâmetros relativos a correção e juros moratórios dos valores indicados na condenação. Eis a breve síntese. Passo a decidir. - Embargos do Salinas Premium Denota-se que o remédio recursal carece de requisito objetivo de recorribilidade, qual seja, o cabimento. Da análise dos argumentos do embargante, vê-se que não houve qualquer omissão ou obscuridade na sentença. O juiz é o destinatário das provas e julgará a demanda norteado pelo princípio do livre convencimento fundamentado, insculpido no art. 371 do CPC, nas lições de Jônatas Luiz Moreira de Paula: (...) Princípio da Persuasão Racional ou Livre convencimento: é regra basilarna direito processual a independência intelectual do juiz ante sua interpretação dos fatos e das normas jurídicas, a fim de construir sua convicção jurídica. Essa independência é expressada pelo princípio enfocado e, segundo, José Frederico Marques, situa-se entre o sistema da certeza legal e o sistema do julgamento segundo a consciência íntima, exigindo-se do julgador pesar o valor das provas que lhe parece mais acertado, dentro de uma motivação lógica que deve se exposto na decisão." (MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. Teoria Geral do Processo. Ed.

Editora de Direito, 2. ed. Leme, São Paulo: 2000, pp 291-292) Anota-se que outros argumentos eventualmente deduzidos no processo não são capazes, em tese, de infirmar a presente decisão. Os demais argumentos tecidos pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão deste Juízo na prolação da sentença. Neste sentido, o Enunciado nº 12, da ENFAM: Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante". Portanto, por óbvio é crível denotar que o réu/embargante pretende a modificação dos termos da sentença por mera discordância. Ademais, identifica-se que os demais argumentos trazidos pela parte não são suficientes, isoladamente ou em conjunto, para infirmar as conclusões extraídas na sentença, tendo sido as provas pertinentes ao caso analisadas para fundamentação da sentença prolatada. Os embargos de declaração não se prestam à finalidade pretendida, devendo o embargante utilizar-se do recurso próprio da apelação para discussão acerca de decisão entendida incorreta, ou contrária a seus interesses. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE DISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. Na decisão embargada não se conheceu do agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Logo, o recurso especial nem sequer ascendeu a esta Corte. Portanto, totalmente descabida a pretensão de discutir o mérito do agravo e do recurso especial através destes embargos de declaração.

3. Considerando a não demonstração de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 e o total descabimento da discussão do mérito dos recursos, cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1940019 SP 2021/0218897-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022) Nesse contexto, não acolho os embargos de declaração. - Embargos de José Roberto da Silva Barbosa Da análise dos argumentos dos embargantes, vê-se a ocorrência de omissão quanto aos termos iniciais da correção monetária e juros moratórios em relação aos valores que a parte ré/embargada fora condenada. Acerca dos argumentos trazidos pelo embargante, tem-se que restou configurada a omissão, visto que houve o reconhecimento da abusividade da cláusula contratual e alteração do percentual descrito e condenação aos valores pagos pelo autor, com base nos termos fixados na sentença, mas sem determinar a partir de qual período que estes deveriam ser corrigidos. O doutrinador Fredie Didier Jr assim ensina: "Além da omissão, obscuridade e contradição, os embargos de declaração, como bem demonstra Luiz Eduardo Simardi Fernandes, vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, pois ao juiz se permite, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexatidões materiais (CPC, art. 463), não havendo, em princípio, óbice em aceitar tais erros sejam demonstrados em embargos de declaração. Segundo o art. 463, I, CPC, somente se permite a atuação oficiosa do magistrado, após a prolação da sentença, que encerra a sua atividade, para corrigir-lhe inexatidões materiais ou lhe retificar cálculos. Cabem, pois, embargos de declaração por erro material, podendo ser justificados pela omissão" (DIDIER Jr, 2011). Nessa mesma linha o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios interpostos, ainda que com propósito infringente. 2. No julgamento dos aclaratórios da apelação, o acórdão proferido pela Corte de Origem reconheceu a inversão da sucumbência em favor do PARTICULAR e estabeleceu a sucumbência recíproca na forma do art. 21, do CPC, já que o PARTICULAR não obteve tudo o que pediu. Nos autos apenas constam recursos especial e extraordinário da FAZENDA NACIONAL. 3. Sendo assim, o PARTICULAR não recorreu da fixação da sucumbência recíproca estabelecida pela Corte de Origem. Desse modo, negado provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, não havia como alterar a verba sucumbencial, já que não poderia haver qualquer inversão decorrente do julgado que simplesmente confirmou o acórdão anteriormente proferido. Houve então evidente erro material cometido no acórdão do julgamento dos aclaratórios ora impugnados, que partiram da premissa de que houve inversão da sucumbência. 4. Sendo assim, os presentes aclaratórios devem ser acolhidos com efeitos infringentes para restabelecer a parte do acórdão proferido pela Corte a quo que tratou da verba sucumbencial, fixando-a de forma recíproca. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. EDcl nos EDcl no REsp 823600 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/ONEMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL 2006/0029364-0. Relator Min. Mauro Campbell Marques. T2. Julgamento: 23/09/2014; DJe 30/09/2014. Nessa senda, acorde com o art. 463, CPC e na jurisprudência, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS oposto pela parte para suprir a omissão presente na sentença de fls. 573/586, devendo ser lida nos seguintes termos: A) Reconhecer a abusividade da cláusula contratual que prevê o percentual da multa penal de

50%, devendo esta ocorrer com base em 25% dos valores pagos, cabendo a apresentação dos valores devidos em sede de liquidação de sentença; B) Condenar a requerida a restituição dos valores pagos pelo autor, com base nos termos fixado neste sentença, sendo lícito os descontos relativos a taxa de corretagem, sinal/arras, multa penal de 25% e taxa de fruição de 0,5% com base no valor atualizado do contrato e taxas condominiais, devendo os valores serem corrigidos a partir de cada desembolso e juros de 1% a partir da citação. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0704209-66.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: W. Rodrigues de Sousa - Epp - A parte credora, requer que seja realizada inclusão do nome do devedor no SERASAJUD. Defiro o pedido de inclusão do nome da executada na plataforma Serasajud nos termos do art. 782, §3º do CPC, no cadastro de inadimplentes no prazo de 72 (setenta e duas) horas: W Rodrigues de Sousa - EPP CNPJ: 16.895.678/0001-10. Cumprida a determinação firmada, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do que entender por direito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0705217-49.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Acre Import Comercio de Veículos Ltda - W.G.C. - A parte autora, por meio da petição de fls. 441/442, requer que seja realizada pesquisas por meio do sistema SISBAJUD, de forma reiterada, nas contas dos réus e, também, junto ao sistema INFOJUD e DÓI. Defiro a tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, por meio do sistema SISBAJUD, deferindo ainda a utilização da modalidade teimosinha", a qual permite que a ordem seja reiterada pelo prazo de 15 (quinze) dias no sistema SISBAJUD. No tocante ao pedido de buscas pelo sistema INFOJUD, indefiro o pedido visto que já foram realizadas buscas anteriormente (fls. 364/391) e não fora eficaz para satisfação da dívida. Em relação a pesquisa no DÓI, é importante destacar que o sistema INFOJUD tem por objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal. O Sistema permite, por meio de certificação digital, acesso ao banco de dados de pessoas, seus bens e direitos e identificar potencial prática de fraude à execução ou crimes, tudo pelas informações da Receita Federal do Brasil. O sistema INFOJUD permite consultas, tais como: - DOI - Declaração de Operações Imobiliárias, informações advindas dos cartórios no momento de firmamento da escritura pública de compra e venda ou promessa, compiladas as operações perante a Receita Federal por ano. Nesse contexto, indefiro o pleito, considerando que tais informações poderiam ter sido encontradas por meio da pesquisa a ser realizada no sistema INFOJUD. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: BRAZ ALVES DE MELO JUNIOR (OAB 5148/AC), ADV: CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 2446/AC), ADV: BRAZ ALVES DE MELO JUNIOR (OAB 5148/AC) - Processo 0706263-05.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTOR: Ewerton Ruiz de Almada - Gelcimar Araújo da Silva - RÉU: Manhattan Vacation Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 18/09/2024, às 07h30min, a realizar-se por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/xpf-pvfc-eos>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência.

ADV: CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 2446/AC), ADV: BRAZ ALVES DE MELO JUNIOR (OAB 5148/AC), ADV: BRAZ ALVES DE MELO JUNIOR (OAB 5148/AC) - Processo 0706263-05.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTOR: Ewerton Ruiz de Almada - Gelcimar Araújo da Silva - RÉU: Manhattan Vacation Ltda - I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, com pedido de tutela de urgência, danos morais e matérias, aforada por Ewerton Ruiz de Almada e Gelcimar Araújo da Silva ajuizou ação contra Manhattan Vacation Ltda, ambos qualificados. A autora informa que em 10/01/2019, esteve de férias na cidade de Fortaleza-CE, quando foram abordados por funcionários da empresa requerida, ofertando a cessão de uso de unidade imobiliária situada no condomínio Manhattan Beach Riviera, por um período de 20 (vinte) anos, a contar de abril/2020. A assinatura do contrato se deu nas dependências do hotel, onde o local estaria "lotado" de pessoas, com som em volume alto, sendo um local inadequado para realização de negócios. Durante a negociação, foram ofertados diversos benefícios, informando que o investimento seria rentável, podendo os

autores alugar a terceiros unidade imobiliária objeto da lide. Entretanto, não foi esclarecido acerca das despesas oriundas da unidade, como a taxa de manutenção no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) semanais. A parte autora já realizou o pagamento de R\$ 16.850,00 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta reais) e até a presente data, não obteve retorno do investimento (lucro). A parte autora entrou em contato com a empresa demandada para efetuar a rescisão contratual, entretanto, foi ofertado pela ré a possibilidade de suspensão temporária dos pagamentos das parcelas. Desta forma, requer tutela de urgência para que seja determinada a suspensão nos pagamentos das parcelas, bem como a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final postularam, que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00; perda de uma chance no importe R\$ 8.245,00; lucros cessantes desde a data de 04/2020; que seja declarado nulo o contrato firmado entre as partes, tendo em vista que foi realizado mediante pressão psicológica e técnicas de vendas abusivas. Na decisão de fls. 151/155, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação da parte ré. As fls. 195/199, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 151/155. Juntada de agravo de instrumento às fls. 195/199, que deferiu o pedido dos efeitos da tutela antecipada. Citada (fl. 204), a ré não apresentou defesa conforme se vê na certidão de fl. 205. A sentença de fls. 206/216 foi desconstituída pelo Acórdão de fls. 327/333. Em petição de fls. 342/344, a parte autora apresentou os pontos controvertidos e requereu a oitiva do preposto da ré. Eis o relatório, decido: II - PRELIMINARES Sem preliminares III - PONTOS CONTROVERTIDOS 1. Se houve ou não vício de consentimento, como alegado pela parte autora, devido à pressão psicológica e técnicas de vendas abusivas? 2. Se a ré deve ser responsabilizada pelos danos morais, materiais, perda de uma chance e lucros cessantes pleiteados pelos autores? 3. Se a parte autora tem direito à rescisão do contrato e à restituição dos valores pagos, ou à suspensão temporária dos pagamentos, como proposto pela ré? 4. Se há legitimidade na inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito em função do contrato em questão? IV- DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA É fato que em se tratando de eventual falha na prestação de serviços, o autor é tecnicamente hipossuficiente, fazendo incidir a proteção do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Incumbe a ré a prova das contratações. Cabe a parte autora comprovar os danos alegados, incluindo danos morais, materiais, perda de uma chance e lucros cessantes. É responsável também por provar a alegação de vício de consentimento, como a pressão psicológica e as técnicas de vendas abusivas que supostamente foram utilizadas pela empresa requerida, Manhattan Vacation Ltda A parte autora deve demonstrar que a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito é indevida, especialmente se provar que a inclusão ocorreu em função do contrato contestado, que pode ter sido celebrado de forma irregular ou sob vício de consentimento. V- PROVAS Defiro a produção de provas orais, consistente no depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, cujo rol deverá vir aos autos no prazo e com forma disposta no art. 357, §§ 4º, 5º e 6º, art. 450 do CPC, bem como observância obrigatória dos arts. 455 e seu §1º c/c art. 218, §2º do CPC. Ressalte-se que o prazo para apresentação do rol de testemunhas é de 15(quinze) dias, contados da publicação da presente decisão. A audiência de instrução e julgamento será realizada no dia 18/09/2024 às 7h30, devendo as partes ingressarem na sala virtual pelo link: <https://meet.google.com/xpf-pvfc-eos>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SARAH ELIZABETH DE CARVALHO LIMA (OAB 5555/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0706764-85.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDORA: Valdiva de Castro Santos - DEVEDOR: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, onde a parte executada Unimed Rio Branco alega excesso de execução em relação aos valores pleiteados pela autora. A operadora de saúde alega que, a exequente interpretou de forma equivocada o dispositivo da sentença, visto que a condenação relativa aos valores da mensalidade deve ser calculado com base na diferença entre a quantia paga no plano cancelado e a que estava sendo paga no novo plano de saúde. Sustenta que o valor cobrado de R\$ 31.034,85 (trinta e um mil e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), encontra-se além do que é devido, uma vez que este deve ser calculado com base na multiplicação do valor de diferença entre as mensalidades - R\$ 75,05 (setenta e cinco reais e cinco centavos) - e o período em que o plano novo ficou ativo, qual seja 21 meses, o que apresenta uma quantia de R\$ 1.576,05 (hum mil e quinhentos e setenta e seis reais e cinco centavos). Narrou ainda que a credora pode utilizar livremente do

plano de saúde, no período acima citado, e que deve ser reconhecida a obrigatoriedade da contraprestação em razão do fornecimento dos serviços. A parte exequente se manifestou a fls. 364/365, onde alegou que a sentença prevê que a operadora de saúde deveria ressarcir todos os valores de mensalidade relativos ao novo plano contratado, e que a executava deveria ter utilizado o remédio processual adequado para questionamento do que restou decidido na decisão. Sustenta ainda que o valor alcançou a cifra de R\$ 31.034,85 em razão dos diversos recursos que o plano de saúde interpôs. É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que é incontroverso que a Unimed restou condenada ao pagamento de valores relativos a mensalidade, se insurgindo tão somente quanto ao parâmetro que deverá ser observado para devolução das quantias. Em análise da sentença de fls. 190/204, observa-se que a parte dispositiva consigna em seu item "c" que a requerida fora condenada ao "ressarcimento do valor pago pela autora à título de mensalidades relativas ao novo plano contratado, podendo ocorrer a compensação de valores quanto ao mês de fevereiro de 2022 inadimplente, remanescendo excedente deverá ser ressarcido". Nota-se que inexistente qualquer disposição acerca daquilo que fora alegado pela impugnante, qual seja que o valor a ser pago à autora deverá ser calculado com base na diferença entre a mensalidade do plano cancelado - discutido judicialmente - e aquele que fora contratado pela requerente, para não ficar sem os serviços oferecidos pela ré. Portanto, tem-se que a Unimed busca uma mudança do que restou decidido em sede de sentença, sob a justificativa de que tal condenação decorreu de um dos pedidos formulados pela requerente quando da proposição da inicial. Contudo, caso a operadora buscasse que a decisão do juízo estivesse em reprodução literal do pedido formulado na inicial, deveria ter interposto o recurso adequado, visando assim a readequação da sentença. Ademais, deve ser levado em consideração que a compensação assinalada na sentença se refere somente ao mês de fevereiro/2022, destacando ainda que os valores remanescentes a este deverão ser ressarcidos. Logo, tem-se que a diminuição deverá ocorrer somente da quantia de R\$ 1.160,76 (hum mil e cento e sessenta reais e setenta e seis centavos) referente a mensalidade do mês acima indicado (fls. 163). Os documentos apresentados pela requerente a fls. 328/347, indicam todos os valores que foram pagos, a título de mensalidade, com a contratação do novo plano de saúde, de forma que se observa a sua diferença em alguns meses em decorrência da coparticipação cobrada com o novo contrato. Portanto, com base no exposto, não acolho a impugnação apresentada pela Unimed Rio Branco e determino o prosseguimento da execução, em relação ao pagamento dos valores da condenação, com base no que fora apresentado pela requerente a fls. 320/325. Publique-se. Intimem-se.

ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707603-47.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: A.V.M.O. - A parte autora, por meio da petição de fls. 273/274, requer que seja oficiado o órgão empregador da devedora para que realize o depósito judicial referente aos valores que já foram descontados do salário da ré. Pleiteia ainda a realização de pesquisas junto ao sistema SNIPER, para localização de bens. Defiro os pedidos da requerente, devendo ser oficiada a Secretária Estadual de Saúde para que realize o depósito judicial dos valores que já foram descontados na conta da ré. Proceda-se com as pesquisas pelo SNIPER. Recebido ofício de devolutiva da SESACRE, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que entende por direito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GILSON ELY CHAVES DE MATOS (OAB 1733/RO), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0707672-45.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - AUTOR: Cooperativa de Crédito e Investimentos do Acre - Sicoob Acre - RÉU: H.M.E.S.S. - A parte autora, por meio da petição de fls. 1.016, requer que sejam realizadas buscas pelo sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada, e pelo sistema RENAJUD em nome da devedora Maria do Socorro Haluen Maia. Defiro os pedidos do autor, tendo em vista que as procuras realizadas a fls. 1.002/1.004 e 1.012 foram realizadas em nome da pessoa jurídica e não da pessoa física, proprietária da empresa ré. Desta forma, considerando que houve o deferimento da inclusão da proprietária no polo passivo, mister o deferimento dos pedidos formulados pela requerente. A pesquisa junto ao sistema SISBAJUD deverá ocorrer pelo período de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que entende por direito. Inclua-se a proprietária da empresa requerida no polo passivo da demanda, devendo ser realizado o cadastro no sistema SAJ. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO), ADV: JOSELAINE DE ALMEIDA PAIVA (OAB 314550/MT) - Processo 0707676-82.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimentos do Acre - Sicoob Acre - DEVEDOR: Callidiam de Souza e Silva (Filhos de Maria Artigos Religios) - Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela parte executada (fls. 285/289). A executada requer que seja declarada nula a citação realizada, sob o argumento de que a carta de citação fora recebida por pessoa estranha ao feito que não tem poderes para recebimento de citação. Afirma ainda que o bloqueio judicial tem lide causa-

do prejuízo, visto que precisar arcar com suas despesas mensais e o fatuamento obtido é diretamente empregado em tais questões. A parte credora manifestou-se refutando as alegações suscitadas (fls. 309/315). É o suficiente a relatar. Decido. Impõe-se desde logo dispor que esse juízo sempre admitiu a exceção de pré-executividade, filiando-se a tese minoritária da doutrina que entendia pelo cabimento mesmo após a edição da Lei 11.382/06, que supriu a garantia do juízo para a oposição dos embargos, porque em cumprimento de sentença a lei exigia a prévia garantia do juízo para viabilizar a impugnação ao cumprimento de sentença. Por outro lado é certo que a defesa do devedor no cumprimento de sentença, dar-se-á por meio da impugnação ao cumprimento de sentença. Note-se que naquele momento oportuno a parte ré nem pagou o valor da condenação, nem mesmo ofereceu impugnação, assim sendo, não houve interposição de recurso daquele decisum. Com a edição da nova Lei processual, o legislador entendeu por bem, suprir a necessidade de garantia do juízo para que o devedor pudesse impugnar o cumprimento de sentença, razão pela qual não há mais qualquer utilidade na utilização da exceção de pré-executividade, construção doutrinária, para que o devedor possa insurgir-se quanto a execução (alegando matérias de ordem pública, sem necessidade de garantir o juízo). Anteriormente a doutrina não era unânime quanto ao fato da Lei 11.382/06 ter produzido a extinção do instituto da exceção de pré-executividade. Referindo-se a tal Lei, pela eliminação do instituto, pronunciou-se Luiz Fux, com a observação de não apenas ser inútil sua preservação, mas também nitidamente ilegal a continuidade de sua utilização, nos seguintes termos: É cediço que em processo, o que é desnecessário é proibido. Consequentemente extraindo-se a razão de ser do dispositivo, juntamente com a interpretação histórica a que conduz a exposição de motivos, veda-se ao executado a apresentação de peças informais nos autos da execução para provocação acerca desses temas, anteriormente enquadráveis na denominada exceção de pré-executividade. Interpretação diversa é notoriamente contra a mens legis. Destarte, muito embora a exposição de motivos apresente uma justificação para a dispensa da garantia do juízo, a realidade é que essa exoneração de segurança judicial atende ao postulado do acesso à justiça, não só em relação aos que pretendiam se opor ao crédito exequendo e não ostentavam condições para caucionar, como também para aquelas hipóteses em que a fragilidade do crédito exequendo tornava injusto que o devedor comprometesse o seu patrimônio para livrar-se de um crédito evidentemente ilegítimo. Outros processualistas, a exemplo de Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, também se posicionam no mesmo sentido, enxergando, ante a inovação da possibilidade dos embargos independentemente de penhora e agora impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de garantia do juízo a completa extinção da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade aforada. Em razão do não conhecimento da exceção de pré-executividade, não conheço dos pedidos formulados pelos requeridos em sede de manifestação (fls. 285/289). Entretanto, passo analisar o pedido de nulidade da citação por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e por simples petição. Acerca do pedido de nulidade de citação, a devedora alega que a carta de citação fora recebida por terceiros, e que não houve a observância as regras legais dispostas no art. 242 do CPC. No entanto, não merece acolhida o pedido da devedora. Isso porque, observo que no AR de fls. 273 houve o preenchimento de informação com o nome da recebedora e, bem como, a inserção do número do seu documento pessoal, com objetivo de preenchimento dos requisitos dispostos no documento de recebimento. Certo que o carteiro, na qualidade de empregado público possui fé pública nas informações que consigna em documentos por ele elaborado, razão pela qual a informação de que os dados foram informados pelo recebedor possui presunção juris tantum de veracidade. Consubstanciado a isso, tem-se que a requerida não traz aos autos qualquer documento, relativo a sua ficha de empregados que indique a Sra. Bianca não integra o quadro de pessoal da empresa. Não se trata de prova impossível, visto que a apresentação de tal prova está relacionada a documento que se encontra na posse da ré. Por óbvio que, a nulidade de citação somente poderia ser reconhecida caso houvesse ocorrido mediante situação que ensejasse o reconhecimento de vício, como por exemplo o envio de AR com certificação de mão própria recebido por outra pessoa. Não havendo a existência de qualquer irregularidade do ato, não cabe o acolhimento do pleito dos devedores. Por conseguinte, a jurisprudência possui o entendimento de que é válido o recebimento da carta de citação por terceiros, quando não for demonstrado que este não integrava o quadro de funcionários da pessoa jurídica. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR CARTA. AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO E RECEBIMENTO POR TERCEIROS. VALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a citação postal, com aviso de recebimento, é válida se entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. 2. Caso em que, em cumprimento de sentença, a Corte local atestou ser válida a citação postal entregue no endereço correto do réu, ainda que recebida por terceiros, destacando inexistir prova de que a signatária da correspondência, à época da diligência, não integrava os quadros de funcionários ou representantes comerciais da empresa. 3. Divergir do aresto recorrido para entender que a correspondência foi entregue em endereço diverso e recebida por pessoa que não compunha os quadros de funcionários da empresa implica reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1864070 SP 2021/0089368-2, Relator: Mi-

nistro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022) Observa-se ainda que a carta foi encaminhada ao mesmo endereço que a empresa informou junto a Receita Federal para abertura do CNPJ (fls. 290), sendo comprovado assim os indícios de regularidade da citação. Desta forma, não acolho o pedido da requerida e mantenho por válida a citação (fls. 184). Em relação ao pedido de desbloqueio dos valores que foram constritos por meio da ordem de SISBAJUD (fls. 281/283), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a devedora comprove o prejuízo sofrido com o bloqueio da quantia, devendo este ser demonstrado por meio da prova documental, sob pena de não liberação dos valores. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC), ADV: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 1681/AC) - Processo 0709099-09.2024.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Bruna Carolina Custódio - CONSIGNADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Conclusão desnecessária. Aguarde-se o prazo para apresentação de réplica (fls. 52/53). Cumpra-se.

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC), ADV: VANIA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 4492/AC) - Processo 0709339-32.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Isaias de Paulo Gonçalves - RÉU: Harazimo Alves da Silva - É o que importa relatar. Decido. PRELIMINARES Sem preliminares. PONTOS CONTROVERTIDOS Qual a dimensão da área de cada uma das partes; Se o requerido vem impedindo o acesso do autor a propriedade que lhe pertence; Se o autor possui os documentos relativos a dimensão da sua propriedade; Se houve a derrubada de vegetação localizada na propriedade do requerido e se esta foi realizada pelo autor; Se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA Se tratando de discussão acerca de responsabilização civil por abalos de ordem moral, é questão que deve ser acobertada pelo código civil. Diante disso, a distribuição do onus da prova ocorrerá conforme previsto no art. 373 do CPC. DAS PROVAS No tocante a prova documental, deverão ser observadas as regras processuais. Defiro a produção de provas orais, consistente no depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, cujo rol deverá vir aos autos no prazo e conforme disposto no art. 357, §§4º, 5º e 6º, art. 450 do CPC. Ainda com observância obrigatória dos arts. 455 e seu §1º c/c art. 218, §2º do mesmo Código de Ritos. Ressalte-se que o prazo para apresentação do rol de testemunhas é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão. A audiência de instrução e julgamento será realizada no dia 10/09/2024 às 7h30, devendo as partes ingressarem na sala virtual pelo link: <https://meet.google.com/xpf-pvfc-eos>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VANIA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 4492/AC), ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC) - Processo 0709339-32.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Isaias de Paulo Gonçalves - RÉU: Harazimo Alves da Silva - Ato Ordinatório (Provisório COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10/09/2024, às 07:30h, a realizar-se por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/xpf-pvfc-eos>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência.

ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC) - Processo 0709664-70.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Luiz Kleberson Maia de Souza - REQUERIDO: Banco Master S/A - Recebo a inicial. A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 19/09/2024 às 09:00h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias

de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC) - Processo 0709664-70.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Luiz Kleberson Maia de Souza - REQUERIDO: Banco Master S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 19/09/2024, às 09:00h, a realizar-se por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência.

ADV: TÁBATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB 87889/PR) - Processo 0710340-18.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Bruno Thalles Ribeiro da Silva - REQUERIDO: Azul Almeida de Moraes - Banco Inter S.a - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 19/09/2024 às 09:45h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes;

(art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TÁBATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB 87889/PR) - Processo 0710340-18.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Bruno Thalles Ribeiro da Silva - REQUERIDO: Azul Almeida de Moraes - Banco Inter S.a - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 19/09/2024, às 09:45h, a realizar-se por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência.

ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC) - Processo 0710665-37.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Esimar Geralda de Azevedo Magalhaes - REQUERIDO: Ympactus Comercial Ltda - Dá a parte requerida por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0711060-82.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Jean Leandro da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015 e, no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0711689-27.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Lucas Patrick Barreto de Carvalho - A parte credora, por meio da petição de fls. 139, requereu que fosse expedido mandado para avaliação de todos os bens que guarnecem a residência da devedora. Defiro o pedido expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência da executada, devendo recair somente naqueles que extrapolam as necessidades ordinárias de um padrão médio, conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE ALGUNS DOS BENS MÓVEIS ENCONTRADOS NO ENDEREÇO DA RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. APARELHOS DE TV, LAVA-LOUÇA, LAVA-ROUPA, REFRIGERADOR, DEPURADOR, ETC, ISTO É, BENS ESSENCIAIS À REGULAR UTILIZAÇÃO DE UMA CASA, QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR SÃO IMPENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE PENHORA, CONTUDO, DE ADORNOS Suntuosos e que extrapolam as necessidades ordinárias de um padrão médio de vida. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20829619520228260000 SP

2082961-95.2022.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022) Nos termos do art.789doCPC, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para a satisfação da obrigação, ressalvadas as restrições legais, dentre elas, a impenhorabilidade dos móveis, pertencentes e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado,“(…) salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.”(CPC, art. 833, inciso II). Nesse mesmo sentido, a Lei nº 8.009/90 declara a impenhorabilidade de todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis, que guarnecem a casa do devedor, excluindo-se apenas as obras de arte e osadornos suntuosos(artigos 1º e 2º). Fica condicionada a expedição do mandado, ao recolhimento da taxa de diligência externa, pelo credor, no prazo de 05 (cinco) dias. Realizado o pagamento da taxa, cumpra-se o determinado na presente decisão. Intimem-se.

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0711870-57.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria de Fátima da Costa Batista - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015 e, no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0712939-27.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Mario Monteiro Dias - REQUERIDO: Heraclito Monteiro Dias - Maria Carolina Dias de Araujo - Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial esta endereçada para distribuição por prevenção ao processo nº 0713961-28.2021.8.01.0001, entretanto, o referido processo tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca. Sendo assim, declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos a 2ª Vara Cível desta Comarca, com as providências de estilo. Publique-se. Intime-se.

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 2493/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0713868-60.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Bruna da Silva Oliveira - REQUERIDO: Marília Batista Galvão - Recebe a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 12/09/2024 às 11:15h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presen-

cial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0714009-79.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - RÉU: Lorivan G de Oliveira Eireli - Lorivan Gonçalves de Oliveira - Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda ajuizou ação de busca e apreensão de veículo em face de Lorivan Gonçalves de Oliveira e outro, ambos qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que os veículos objetos desta demanda foram objetos da demanda nº 0717416-30.2023.8.01.0001, distribuída anteriormente a 4ª Vara Cível desta Comarca, cujo processo foi extinto sem resolução de mérito. O processo extinto sem resolução do mérito vincula, por prevenção, o juízo, configurando competência funcional e, portanto, absoluta e inderrogável, conforme disposto no art. 286, II, do CPC. Ante o exposto, declino da competência em favor da 4ª Vara Cível desta Comarca. Remetem-se os autos para redistribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NATÁLIA CALIXTO SOUZA (OAB 6021/AC), ADV: NATÁLIA CALIXTO SOUZA (OAB 6021/AC), ADV: NATÁLIA CALIXTO SOUZA (OAB 6021/AC) - Processo 0714053-98.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Gessyca Conceição de Oliveira - Eden da Silva Souza - Louise Oliveira de Andrade - RÉU: Paiakam Agência de Viagens e Turismo Ltda - NI Consolidadora - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 16/09/2024, às 12:00h, a realizar-se por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência.

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0714127-55.2024.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Maria de Nazaré Fernandes de Gois - REQUERIDO: Francisco Chagas Pereira de Aguiar - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos.. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0714214-11.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTORA: Luciana Barbosa Alves - RÉU: João Lucindo da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 19/09/2024, às 07:30h, a realizar-se por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes adver-

tidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHE-
LY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC) - Processo 0714252-
23.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AU-
TOR: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - REQUERIDA: Maria Lucila de
Sousa Rodrigues - Recebo a inicial. Designo audiência Conciliação (art. 334
CPC) para o dia 19/09/2024 às 11:15h a ser realizada por VIDEOCONFERÊN-
CIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas
as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de iden-
tificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso,
poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-
1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala
virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes
advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência,
deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o
réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para
contestar fluirá da audiência de conciliação. Fica a parte autora advertida que
caso não seja celebrado acordo na audiência de conciliação, deverá proceder
o recolhimento das custas processuais remanescentes (1,5%), no prazo de 5
(cinco) dias, a contar da data de realização da referida audiência, sob pena
de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No ato da defesa, a parte ré
deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justi-
ficando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto con-
trovertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão
indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra
oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização
de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça
constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da
audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC),
sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as
alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). Intime-se o autor, por
seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanha-
das de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), poden-
do constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes
para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de
que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustifica-
damente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir,
será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de
até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa
(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente
desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e ha-
vendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos
Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defe-
sa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de
15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da ré-
plica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que
pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a
prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando
desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem
como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interes-
se na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou
presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando
as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra mani-
festação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do
CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem
conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-
se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTY ELLEN VANESSA DO NASCIMENTO FERREIRA (OAB 6131/
AC) - Processo 0714298-12.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível
- Acidente de Trânsito - AUTORA: Jessica Pereira de Souza - RÉU: Geris-
son Gomes de Oliveira - 99 TECNOLOGIA LTDA. - Recebo a inicial. Defiro
os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). Não há razões
para a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a autora tem plenas
condições de comprovar o fato constitutivo do seu direito, porquanto a lesão
está consigo, razão pela qual indefiro a inversão requerida; Designo audiência
Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 19/09/2024 às 10:30h a ser realizada
por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e
horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo
link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e
com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou
dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e
whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, invi-
abilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta
unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de compareci-
mento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias
de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação
(art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No
ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que
pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a

prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando
desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que
não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o inter-
esse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou
presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta cor-
rerá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes;
(art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas
verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). Intime-
-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão
estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º
CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica,
com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a
advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência desig-
nada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes
para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível
com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou
valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se ex-
pressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização
do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por
meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresenta-
da a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa,
no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apre-
sentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada,
as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação
direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar,
salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de
prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifes-
tar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma
virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas,
pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não
ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354,
355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de pro-
vas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do
CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTY ELLEN VANESSA DO NASCIMENTO FERREIRA (OAB 6131/
AC) - Processo 0714298-12.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível -
Acidente de Trânsito - AUTORA: Jessica Pereira de Souza - RÉU: Gerisson
Gomes de Oliveira - 99 TECNOLOGIA LTDA. - Ato Ordinatório (Provimento
COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos,
para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para
o dia 19/09/2024, às 10:30h, a realizar-se por VIDEOCONFERÊNCIA, com
uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, se qualquer das
partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingres-
sar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com
vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.
Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio atra-
vés do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua
acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer
a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a im-
possibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao
Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência.

ADV: SHARON ISLANY DE FREITAS CHINO CRISANTO (OAB 6692AC) -
Processo 0714308-56.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Con-
tratos Bancários - AUTORA: Maria Rita Souza da Silva - RÉU: Banco do Brasil
- Compulsando os autos, constata-se que o autor reside em Plácido de Castro -
AC, movendo ação conta o Banco do Brasil, cujo endereçamento se deu nesta
Comarca. Cumpre destacar que as agências municipais não possuem compe-
tência para litigar, sendo responsável pela demanda o Banco do Brasil - Matriz,
situada em Brasília - DF. Desta forma, não há razão para a demanda tramitar
nesta unidade jurisdicional, com base no art. 63, § 5º do CPC, o qual estabele-
ce que "o ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem
vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurí-
dico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação
de competência de ofício".(Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)
Ante o exposto, declaro a inexistência de competência deste Juízo, ao passo
que determino a remessa dos autos a Vara Única Cível da Comarca de Plácido
de Castro - AC Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0714335-
20.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AU-
TOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte autora por
intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de
pesquisa RENAJUD de fl. 219.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO),
ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0714344-
98.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: France-
lina Felix Pereira - RÉU: Banco do Brasil S/A - Recebo a inicial e defiro os be-
nefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Afasto a realização de
audiência de conciliação, tendo em vista a necessidade de especificações de
provas acerca dos índices que compõe os valores oriundos do PASEP, o que

demonstra que a audiência será inócua. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo localização do réu, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0714458-37.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Etenne Hugo Pereira do Valle - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Oportunamente, considerando a necessidade de expedição de mandado, no mesmo prazo, deverá proceder o recolhimento da taxa de diligência externa, sob pena de extinção da ação, por ausência de citação. Publique-se. Intime-se.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 4251/AC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: JÚLIO CÉZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC) - Processo 0715224-95.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - CREDOR: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI - REQUERIDO: N.S.O. - A parte credora, requer que seja realizada pesquisa de bens do requerido por meio do sistema SISBAJUD na modalidade de ordem reiterada. Defiro o pedido para que seja realizada pesquisa no SISBAJUD na modalidade "teimosinha", devendo esta ocorrer pelo período de 15 dias e para que seja realizada busca pelo sistema SISBAJUD, uma vez que as últimas pesquisas ocorreram há mais de um ano. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716080-88.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Chrystian Antony da Silva Oliveira - A parte credora requer que seja considerada válida a intimação realizada às fls. 45/46, sob o argumento de que a devedora mudou de endereço sem informar ao juízo. Entende-se como válida a intimação enviada em fase de cumprimento de sentença ao mesmo endereço de citação válida. Observa-se ainda que houve o recebimento da carta de intimação, que não necessita ser recebida pessoalmente pelo devedor. Razão pela qual, é válida a intimação para pagamento realizada à fl. 46, devendo ser dado prosseguimento ao cumprimento de sentença. Certifique-se o transcurso do prazo para pagamento e impugnação ao cumprimento de sentença, e por conseguinte seja realizada pesquisa de valores via sistema Sisbajud. Cumpra-se.

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0716122-40.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUERENTE: Circuitos Engenharia Ltda - REQUERIDO: L.M. EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP - Defiro o pedido de ambas as partes, suspendendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0377/2024

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA (OAB 4102/AC) - Processo 0700102-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Leandro Domingos Teixeira Pinto - RÉU: Parkia Boulevard Residencial Clube Spe Ltda - Elite Engenharia

Ltda - Teor do ato. (...): "determino à Cepre que faça a remessa dos autos à Contadoria para que emita a guia de recolhimento judicial e, após a juntada aos autos, o autor deverá ser novamente intimado para pagamento em quinze dias".

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: THOMAS CÉSAR SALGUEIRO (OAB 4717/AC) - Processo 0700342-94.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - AUTOR: Adilson Moura de Oliveira - Dá a parte requerida por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS (OAB 5285/AC) - Processo 0703276-54.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Raimunda de Aquino Costa - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015 e, no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG) - Processo 0705024-92.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Silvana Maria Pereira Levi da Silva - REQUERIDO: Banco Maxima S/a, e outro - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto ao cálculo judicial às pp. 322/325.

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: FELIX ALBERTO DA COSTA (OAB 895/AC) - Processo 0705992-06.2014.8.01.0001 - Instrução de Rescisória - Rescisão / Resolução - AUTOR: Felix Alberto da Costa - RÉU: Construtora São Fernando Patrimonial Ltda - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (dias) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: ANDRÉ GOMES SCALCO (OAB 128974/RS) - Processo 0706588-38.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Djamerson Oliveira da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0707074-23.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Casa do Milho - Eireli - REQUERIDO: Cooperativa de Créditos e Investimentos do Sudoeste da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MORGANA CORREA MIRANDA (OAB 41305/DF), ADV: ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB 481935/SP) - Processo 0707482-14.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: João Damásio Barrozo - RÉU: Cobap - Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas e Idosos - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015 e, no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: NEY JOSE CAMPOS (OAB 44243/MG) - Processo 0707919-55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Maria da Silva Kuhl - RÉU: Banco Santander SA - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015 e, no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0708883-48.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Odeiz Almeida Lessa - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO), ADV: PEDRO LUCAS SOUSA DIAS JOCUNDO (OAB 6231/AC), ADV: ANTONIO FREITAS FERREIRA COELHO (OAB 6525/AC) - Processo 0708978-78.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

S/A - RÉU: Manoel Tavares da Silva Neto - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB 42629/BA) - Processo 0709145-95.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: V.S. - Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor total de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC) - Processo 0709653-41.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - AUTORA: Clarisse Oliveira de Araújo Soares - Marcos Luiz Soares Nascimento - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da primeira parcela das custas processuais.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0709823-81.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: VANESSA OLIVEIRA NERI DA SILVA (OAB 5655/AC), ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP), ADV: HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA ABADE (OAB 5906/AC) - Processo 0710166-09.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Diego Ferreira Mendes - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A. e outro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0710534-52.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor total de 154,10. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC), ADV: SUELEN GONÇALVES DE SOUZA (OAB 3800/AC), ADV: SUELEN GONÇALVES DE SOUZA (OAB 3800/AC), ADV: THIAGO AUGUSTO CARVALHO (OAB 3527/AC), ADV: ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC), ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), ADV: ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC), ADV: ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC), ADV: ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC), ADV: ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC), ADV: ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC) - Processo 0710648-69.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Luiz Gonzaga de Oliveira - Emili Lauana Araújo de Oliveira - Luiz Gonzaga Alves Filho - José Alves de Oliveira - Maria Odete Alves de Oliveira - Francisco Alves de Oliveira - Andressa Ribeiro Gonçalves de Oliveira - Maria de Lourdes Alves de Souza Oliveira e outro - DEVEDOR: Auto Viação Floresta Cidade de Rio Branco Ltda e outros - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0711092-87.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Maria Claudenira Furtado - RÉU: Banco do Brasil SA - Considerando que a autora não atendeu à decisão da p. 209, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Registro o comparecimento espontâneo do réu aos autos, mas realço que a petição inicial não foi recebida. Após, conclusos (fila conclusu inicial). Intimem-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0711726-

20.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor total de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ACELON DA SILVA DIAS (OAB 5900AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0711906-02.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Jose Augusto Maia de Souza - RÉU: Banco do Brasil S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015 e, no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0712319-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Noemia Benicio de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015 e, no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0713239-86.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Edevignes Matos Miranda - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) O vínculo existente entre as partes não consiste em relação de consumo, pois a gestão das verbas depositadas nas contas individualizadas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi expressamente atribuída ao Banco do Brasil pelo art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970 os litigantes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos arts. 2º e 3º do Código Consumerista, assim reconheço a não incidência do CDC sobre o caso devendo ser observada a distribuição ordinária do dito encargo processual, nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 3) Verifico que a parte autora não manifestou expressamente interesse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal, mas considerando que em situações como a em exame os atos conciliatórios têm sido infrutíferos, deixo de agendar audiência. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: JO-ANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE) - Processo 0713386-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Andre Mauricio dos Santos - Considerando que a parte autora qualificou-se como aposentado e não apresentou comprovante de renda, reputo inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira e concedo à mesma o prazo de quinze dias para que demonstre documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Em igual prazo a autora pode optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. Após, conclusos (fila conclusu inicial).

ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/AC) - Processo

0713595-81.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Celina de Oliveira Nonato - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). Defiro a tramitação prioritária (art. 1.048, I, CPC) (p.20), determinando que os autos sejam identificados com a respectiva tarja. 2) O vínculo existente entre as partes não consiste em relação de consumo, pois a gestão das verbas depositadas nas contas individualizadas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi expressamente atribuída ao Banco do Brasil pelo art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970 os litigantes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor inculpidos nos arts. 2º e 3º do Código Consumerista, assim reconheço a não incidência do CDC sobre o caso devendo ser observada a distribuição ordinária do dito encargo processual, nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 3) Verifico que a autora não manifestou expressamente interesse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal, mas considerando que em situações como a em exame os atos conciliatórios têm sido infrutíferos, deixo de agendar audiência. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0713646-92.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Claudio Bernadino de Souza - Considerando que a parte autora qualificou-se como aposentado e auferir renda bruta superior a doze mil reais, reputo inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira e concedo à mesma o prazo de quinze dias para que demonstre documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Em igual prazo a autora pode optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. Após, conclusos (fila concluso urgente).

ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS (OAB 5285/AC) - Processo 0713743-92.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: José Pontes de Oliveira - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) O vínculo existente entre as partes não consiste em relação de consumo, pois a gestão das verbas depositadas nas contas individualizadas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi expressamente atribuída ao Banco do Brasil pelo art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970 os litigantes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor inculpidos nos arts. 2º e 3º do Código Consumerista, assim reconheço a não incidência do CDC sobre o caso devendo ser observada a distribuição ordinária do dito encargo processual, nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 3) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito

do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: ROMARIO SILVA DOS SANTOS (OAB 5484/AC) - Processo 0713983-57.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Raimundo Nonato Cavalcante - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação decorrente da consulta realizada via Sistema Renajud, fl. 167, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THÁIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MINÉIA LEMOS RIBEIRO ALBUQUERQUE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0380/2024

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0704268-83.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Ayrton Brito de Lima - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do SISBAJUD às págs. 103/105.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0704844-47.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDA: Maria Lucia Rebouças da Costa - Dá a parte requerida por intimada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento SISBAJUD de págs. 163/167.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0705333-79.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - REQUERIDA: Eliane Otaviana de Moura - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863/SP), ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG) - Processo 0707153-02.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Financiamento de Produto - AUTOR: José Carlos Alves das Chagas - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015 e, no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) - Processo 0710027-28.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Pamela Rudley Holanda dos Santos - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0710214-65.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Lara Beatrys Santos de Sá e Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 cinco dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de p. 42.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0710270-98.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Iasmim Miranda Alencar - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 cinco dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC), ADV: ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB 86475/SP) - Processo 0710624-31.2021.8.01.0001

- Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Ronaldo Oliveira da Silva - REQUERIDO: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 10 (dias) dias, manifestar-se acerca do pagamento de fl.376/377.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: DEBORAH RAQUEL SILVA PARA DE AZEVEDO (OAB 3333/AC) - Processo 0710793-13.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Claudemir Valente da Silva - RÉU: Banco Máxima S/A (master) - Prover Promoção de Vendas Ltda ç Epp (avancard) - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item 15) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicarem as provas que ainda pretendam produzir e os pontos controvertidos da demanda.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: SAMANTHA COSTA DA SILVA (OAB 226440/MG), ADV: ANDERSON BATISTA DE SOUZA (OAB 203828/MG) - Processo 0710982-88.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: E.B. Nobre - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015 e, no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: JEOWANNA KRISTHYNE CAVALCANTE LOPES (OAB 116063/PR), ADV: ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0712519-32.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Banco Losango S/A ç Banco Múltiplo - REQUERIDO: Móveis Romera Ltda - DEVEDOR: Michelle Stefanny Ozório Lopes - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo de fl.428/429.

ADV: FRANCISCO JOSÉ BENÍCIO DIAS (OAB 4284/AC) - Processo 0713584-52.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTORA: Antonia Mirle Silva Pinto - RÉU: 99 TECNOLOGIA LTDA. - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2024, às 08h30min, a realizar-se em meio presencial. Se qualquer das partes ou advogado optar por participar do ato em meio virtual, poderá fazê-lo por meio de acesso ao link <https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh>. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 4) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja auto composição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o

Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: FRANCISCO JOSÉ BENÍCIO DIAS (OAB 4284/AC) - Processo 0713584-52.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTORA: Antonia Mirle Silva Pinto - RÉU: 99 TECNOLOGIA LTDA. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 02/10/2024, às 08h30min, a realizar-se em meio presencial. No dia e horário agendados, se qualquer das partes ou advogados optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 3212-8446. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716171-81.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Tatiane Silva Marques - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716179-58.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - RÉU: Bruno de Oliveira Rodrigues - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THÁIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0381/2024

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0702001-70.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Rosangela Coelho costa, registrado civilmente como Rozaura Maria Oliveira da Silva - RÉU: Banco do Brasil - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: JOSÉ ANTONIO MARTINS (OAB 31341/BA), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0702951-79.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Marcelo da Silva de Souza - REQUERIDO: Assai Atacadista - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694S/AC), ADV: NATHALIA SILVA FREITAS (OAB 484777/SP), ADV: LETICIA SILVA LEITE (OAB 120129RS), ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0703115-44.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Evelyn Ribeiro Alves - REQUERIDO: Sabemi Seguradora Sa - Banco Pan S.A - Banco Santander SA - Banco BNP Paribas Brasil S/A - Capital Consig Sociedade de Credito Direto S.a - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, diante de sua rápida tramitação e ausência de complexidade da lide. Suspendo a exigibilidade das obrigações por força da gratuidade judiciária deferida à parte autora (art. 98, § 3º, CPC). Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALINE NOVAIS CONTRA DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0705680-49.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Ana Rute da Silva Araujo - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 125/12666, para que surtam seus jurídicos

cos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III. "b", do Código de Processo Civil. Sem custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. Publique-se e intimem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: MARIANA TORRES ALVES (OAB 23672PB/J), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0707504-72.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTORA: Francisca Dantas Alves - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da réplica à contestação apresentada às pp. 219/231.

ADV: FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA (OAB 5605/AC), ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0708981-33.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - AUTOR: Edivane da Rocha Brasileiro - RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 113/114, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III. "b", do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (art. 90, § 3º, CPC). Publique-se e intimem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0710952-53.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Antônio Ferreira Soares - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015 e, no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

ADV: HUALAS DE LIMA FERNANDES (OAB 4603/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0711378-02.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Leonardo de Alencar Barbosa Fleming Ferreira - REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY - Concedo ao réu o prazo de cinco dias para manifestação sobre a desistência da ação noticiada pelo autor. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

ADV: FELIPE HASSON (OAB 42682/PR), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0715651-24.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisca Aline Oliveira do Nascimento - REQUERIDO: O Boticario Franchising Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0716558-96.2023.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Luzialeyla Clementino - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais devem recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0717050-88.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Antonia de Freitas Amorim - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0379/2024

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0701797-26.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Concurso de Credores - REQUERENTE: Alriete Costa da Silva - REQUERIDO: Petroacre Transporte Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fls.48, sob pena de extinção

sem resolução do mérito.

ADV: JOAO GUARACU RODRIGUES DE QUADROS (OAB 1841/AC), ADV: ISLA MARIA CUNHA GADELHA (OAB 1168/AC), ADV: NATHÁLIA DAMASCENO VITORINO (OAB 4127/AC), ADV: ANA PAULA GADELHA MENDONÇA (OAB 175150/RJ), ADV: ITAWAN OLIVEIRA PEREIRA (OAB 5306/AC), ADV: ADISON AIFF DOS SANTOS SILVA (OAB 5616/AC) - Processo 0706353-81.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Sebastião Luiz Pires Vargas - DEVEDOR: Washington dos Reis Leite - TERCEIRO: Dircilene Barros de Lima - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no site do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte DIRCILENE BARROS DE LIMA SILVA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0378/2024

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE), ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0700358-19.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Joao Alfredo Nepomuceno de Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0701707-52.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Edgerson Rodrigues Marques - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC) - Processo 0702008-04.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Colégio Alternativo do Acre Eireli-epp - REQUERIDO: Willen Asséf de Carvalho - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702657-61.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Celso Publio Oliveira da Conceição - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC), ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: JOÃO RODOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC) - Processo 0703463-33.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Ato / Negócio Jurídico - AUTOR: Acyr Mendes Cunha - REQUERIDO: Gilberto José da Silva - LIT. PS.: Patrícia Renata

Possini da Silva - REQUERIDO: Maykow Rodrigo Possoni da Silva - Thiago Henrique Possoni da Silva - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0704915-10.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (VLG) - DEVEDOR: Davi Moura Martins - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: DEISE DE GOES AMARAL (OAB 14951/MT), ADV: LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA (OAB 4079/AC) - Processo 0705686-22.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Vizinhança - AUTOR: Luiz de Gonzaga Passos Ferreira - REQUERIDO: Claudemir de Gois Amaral - Decio de Góes Amaral - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: TIAGO DOS REIS FERRO (OAB 13660/MS) - Processo 0707164-31.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - DEVEDOR: Lourrân Rosário de Freitas - José Carlos Alves de Freitas - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707327-84.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Gustavo Izaias Furtado - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) - Processo 0707560-42.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Maria Jose Souza Costa - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL (OAB 5929/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL (OAB 5929/AC), ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL (OAB 5929/AC) - Processo 0708558-44.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTOR: A. S. Lamar - ARRAS ADM. DE BENS IMÓVEIS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME - Alexandre da Silva Lamar - REQUERIDO: Empresa de Transporte São Judas Tadeus Ltda. - Marcos Antônio Botelho Pereira Lima - Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do Estado do Acre - Aluizio Geraldo Araújo Abade - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0708954-50.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (VLG) - DEVEDOR: João Paulo de Souza Braga - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0709278-45.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, c - DEVEDOR: Paulo Cesar Silva Araújo - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0710238-93.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Taylissa de Araújo Lopes - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, de p. 39

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0710245-

85.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Bianca Costa da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, de p. 41, sob pena de extinção dos autos.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0710276-08.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Ana Karolina Pereira de Farias - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção.

ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0712278-58.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Desconsideração da Personalidade Jurídica - REQUERENTE: C. Com - Informática, Importação e Exportação Ltda - REQUERIDO: Kora Editora Gráfica e Eventos Ltda - Vanderli do Nascimento Alves - Zeneide da Mota Pinheiro - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB 1586/RO) - Processo 0715740-81.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Rondobras Auto Peças Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Fabricio Ferreira Ribeiro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716085-13.2023.8.01.0001 - Monitoria - Pagamento - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Tereza Cristina Gadelha Araujo - Shara Stefany Gadelha Araujo - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599/AC), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0716163-75.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: T. J. Barro Vermelho Contrucoes Ltda - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THÁIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0379/2024

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0701797-26.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Concurso de Credores - REQUERENTE: Alriete Costa da Silva - REQUERIDO: Petroacre Transporte Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fls.48, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: JOAO GUARACU RODRIGUES DE QUADROS (OAB 1841/AC), ADV: ISLA MARIA CUNHA GADELHA (OAB 1168/AC), ADV: NATHÁLIA DAMASCENO VITORINO (OAB 4127/AC), ADV: ANA PAULA GADELHA MENDONÇA (OAB 175150/RJ), ADV: ITAWAN OLIVEIRA PEREIRA (OAB 5306/AC), ADV: ADISON AIFF DOS SANTOS SILVA (OAB 5616/AC) - Processo 0706353-81.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Sebastião Luiz Pires Vargas - DEVEDOR: Washington dos Reis Leite - TERCEIRO: Dircilene Barros de Lima - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10

(cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte DIRCILENE BARROS DE LIMA SILVA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0382/2024

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0705967-75.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência, revogo a decisão de pp. 84/85 e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais já recolhidas. Não houve restrição judicial sobre o bem alienado fiduciariamente. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0706149-61.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Leonicio da Silva Ribeiro - Concedo aos réus e ao Ministério Público o prazo de cinco dias para manifestação sobre a desistência da ação noticiada pela autora à p. 147. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC) - Processo 0708935-20.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - DEVEDORA: M.C.A.H. e outros - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado

ADV: TIAGO DOS REIS FERRO (OAB 13660/MS) - Processo 0709810-14.2024.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 210/217, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais integralmente recolhidas. Complemente-se o cadastro das partes a partir das informações listadas à p. 201. Publique-se e intimem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0711780-54.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência, revogo a decisão de pp. 44/45 e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais já pagas. Exclua-se a restrição Renajud. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: LAURA SILVA YARZON (OAB 6151/AC) - Processo 0712636-13.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Hamilton Melo de Araújo Júnior - Com efeito, não estando devidamente preparado o feito, declaro a sua extinção, na forma dos arts. 290 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento de sua distribuição. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado. Sem custas.

ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC) - Processo 0713774-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - AUTOR: L.N.S. - H.A.D.S. - Considerando que o feito versa sobre divórcio, declaro a incompetência deste juízo para o seu processamento, com amparo no art. 25, V, da Resolução 154/2011 do Tribunal de Justiça do Acre, determinando que seja remetido a uma das Varas de Família desta Comarca. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS LÉLIS (OAB 23289/PE), ADV: ALEXA CRIS-

TINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC) - Processo 0716510-40.2023.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Contratos Bancários - AUTOR: Alesson Araujo Silva - RÉU: Banco Volkswagen S/A - Manifeste-se o réu no prazo de dez dias sobre os documentos das pp. 312/313. Após, conclusos para sentença.

ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0717941-12.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Reginaldo Lopes da Silva - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 108/109, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais integralmente recolhidas. Não houve restrição judicial sobre o veículo. Cumpra-se o item 2 da p. 105. Publique-se e intimem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0466/2024

ADV: LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO (OAB 3854AC /), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO (OAB 29145/DF), ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /), ADV: LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO (OAB 3854AC /), ADV: LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO (OAB 3854AC /), ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /), ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /) - Processo 0701992-55.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - 1. Analisando os documentos apresentados, verifiquei que os valores dos bens apresentados superam o valor da dívida. 2. Considerando que o credor indica o bem no qual deseja a penhora às pp. 686/687, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor quanto a penhora e a sua nomeação como depositário do bem.

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0704225-49.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Decarli Maciel Sociedade de Advogados - 1 - Ante a petição de fls. 202/204, passo a análise do seu pedido. Atualmente, as ações judiciais visando o recebimento de crédito não passam de mera expectativa para o credor, caso o devedor não tenha bens passíveis de penhora ou dinheiro suficiente na conta. Porém, no caso concreto, muitos desses devedores recebem salários e deste usufruem de várias formas, mas deixam de honrar com o pagamento de suas obrigações, sob a garantia processual da impenhorabilidade. Sabe-se que o salário, remuneração ou provento referem-se às prestações recebidas habitualmente pelo empregador por seus serviços, objetivando a satisfação de suas necessidades básicas pessoais e de sua família. Salienta-se que para o processo civil essas nomenclaturas e distinções existentes não fazem qualquer diferença (salário, remuneração, proventos). O Código de Processo Civil em seu artigo 832, diz que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis e, por sua vez, o art. 833 prevê: Art. 833. São Impenhoráveis: (...) IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, e os montepios, bem como, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo segundo [...]. A justificativa para impenhorabilidade reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, onde a penhora ou a expropriação causaria a invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange a necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde e outros mais. Da mesma forma, para evitar situações de desmesurada proteção do devedor em detrimento da satisfação do débito do credor, deve ser feito pela justiça uma averiguação a situação e a natureza do crédito do credor, que também é humano e sofre com a ineficácia do processo executivo, tendo em vista o princípio constitucional da isonomia e que de certa forma o crédito para ele também tem o caráter de subsistência. Doutrinadores como José Miguel Garcia Medina e Candido Rangel Dinamarco, já vem defendendo a penhora do salário com base nos princípios da proporcionalidade, igualdade entre devedor e credor, responsabilidade patrimonial, economia do processo e principalmente privilegiando a efetividade do processo executivo. O próprio código processual civil, art. 833, § 2º, garantiu uma exceção à regra de impenhorabilidade, possibilitando a penhora diante da obrigação alimentar. Assim, em observância ao princípio do razoável, há de se verificar se os salários/remuneração/proventos do devedor

se prestam para a satisfação das obrigações assumidas por ele, incumbindo a ele demonstrar que a totalidade dos valores percebidos está comprometida com suas necessidades básicas. In causa, os documentos de pgs.205/211, juntados pela parte devedora, comprovam a origem de que o bloqueio em conta corrente recaiu em valores fruto de sua aposentadoria. Ademais, referido valor bloqueado é inferior a quarenta salários mínimos, o que autoriza o desbloqueio, pois não demonstrada a má-fé do devedor. Nestes termos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VERBA DE NATUREZA SALARIAL DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIO MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes (AgInt no REsp 1.933.400/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe 24/3/2022).

2. Para além disso, crê-se que a quantia penhorada não se trata de aplicações e/ou recursos excedentes da parte, mais se assemelhando mesmo à quantia dispensada para a subsistência da parte, nos moldes do pretendido pelo inciso IV do art. 833 do CPC, em interpretação teleológica. 3. Agravo de Instrumento não provido. (Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001621-79.2021.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 06/12/2022; Data de registro: 08/12/2022). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA ALCANÇAR DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O art. 833, inciso IV, do CPC, prescreveu ser impossível a penhora dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, provento de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. De igual maneira, o inciso X dispõe que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não pode ser alvo de expropriação judicial. 2. A jurisprudência do STJ tem trilhado o entendimento de que se reveste de impenhorabilidade a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada em conta-corrente do devedor, atribuindo interpretação extensiva ao atual art. 833, incisos IV e X, do CPC. Precedente: REsp 1230060/PR. 3. Agravo de Instrumento provido. (Relator (a): Des. Luís Camolez; Comarca: Acrelândia; Número do Processo: 1001084-49.2022.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 22/08/2022; Data de registro: 22/08/2022) Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores. 2. Intime-se a devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, na forma do art. 774, inciso V, do CPC, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa (má-fé). 3. Outrossim, defiro o pedido de consulta junto ao Renajud. Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a matrícula atualizada do imóvel para fins de viabilizar o pedido de penhora formulado nas pg.189. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO RENATO DE LIMA SABELLI (OAB 10866/AM) - Processo 0705197-48.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Keily da Silva Melo Sabelli - Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores pagos, ajuizada por Keily da Silva Melo Sabelli em face de ZUMBA ADVOGADOS ASSOCIADOS (GRUPOZUMBA). Decisão interlocutória de pp. 122/124, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Pedido de reconsideração do indeferimento da assistência gratuita formulado às pp. 133/136. Decisão de p. 153, mantendo a decisão e deferindo o parcelamento das custas processuais. Às pp. 160/169, requereu a concessão da tutela de urgência sob argumento de que foram realizadas diversas pesquisas, por meio da plataforma "reclame aqui" em que foram localizadas outras denúncias em face da empresa ré. Destaca que contactou a empresa ré, por diversos meios de comunicação, todavia, restaram infrutíferas. Alega que o fumus boni iuris está demonstrado uma vez que a autora comprova a relação jurídica com a ré, inclusive com comprovantes de depósitos bancários, de igual modo o periculum in mora está evidenciado em razão da ausência de comunicação da parte ré o que demonstra a possibilidade de evadir-se com os valores retidos indevidamente, causando prejuízo irreparável à autora. Ao final, requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o bloqueio de valores na conta corrente da parte ré ZUMBA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no montante de R\$ 78.089,00 (setenta e oito mil reais e oitenta e nove centavos). É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória, há que se fazerem presentes os requisitos do "probabilidade do direito do autor ou fumus boni iuris" o "periculum in mora" e ainda não haver perigo de irreversibilidade da decisão. Neste momento, torna-se necessário analisar os requisitos em tela, pois são simultâneos, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA SUB JUDICE. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado - no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto - e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Ausentes tais requisitos, é de rigor o indeferimento do pedido. 2. Se a pretensão de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita está sub judice, o mero condicionamento de homologação de partilha ao recolhimento das custas, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência do perigo de dano. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no TP n. 4.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (AgInt no TP n. 4.035/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.) Analisando a probabilidade do direito do autor os documentos de pp. 32/33, demonstram que o autor e a ré possui relação jurídica de prestação de serviço. Nota-se que o autor pretende obter, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional próprio da execução, no caso dos autos, requer o bloqueio do SISBAJUD. Apesar da possibilidade do deferimento do pedido, é imprescindível a demonstração da probabilidade do direito, conjugado com atos que demonstrem que a parte adversa se comporta de forma a impedir ou dificultar o resultado prático da futura prestação jurisdicional, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse colaciono o julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE CONSTRIÇÃO OU BLOQUEIO DE BENS. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA PARTE ADVERSA. INDEFERIMENTO. FALTA DE ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende obter, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional próprio da execução, qual seja, o bloqueio de bens ou valores, quando ainda não está munido de qualquer título executivo, além do arbitramento de lucros cessantes. II - No processo de conhecimento, ainda que, em tese, seja possível ao julgador adotar as medidas necessárias que assegurem o resultado útil do processo, na forma do artigo 300 do CPC, é imprescindível a demonstração não só da probabilidade do direito, como a prática de atos pela parte adversa tendente a impedir ou dificultar o resultado prático da futura prestação jurisdicional perseguida. III - Nos autos, não há elementos de convencimento que demonstrem a intenção ou atos de dilapidação do patrimônio por parte dos requeridos, de forma que não restou demonstrado o periculum in mora e a decisão de indeferimento da tutela de urgência deve ser mantida. IV Quanto ao pedido de arbitramento liminar de lucros cessantes, no caso em apreço, tal hipótese não se coaduna com providência a ser concedida pelo Juízo a quo neste momento processual. Além da indispensável realização de instrução probatória, resta patente que a própria natureza da verba pleiteada exige que seja devidamente comprovada, o que não há que ser admitido pela simples alegação e quantificação unilateral da parte autora, sem qualquer parâmetro concreto. V Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AI: 40059264220198040000 AM 4005926-42.2019.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 01/04/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2020) Neste condão, verifica-se que a autora não demonstrou qualquer risco de dano grave e iminente ao se aguardar o prévio contraditório. Inclusive, ao realizar o pedido liminar, a autorasequer indicou qualquer ato de dilapidação ou de esvaziamento patrimonial praticado pela Ré, que justifique o imediato bloqueio de suas contas bancárias. Diante disso, verifica-se estar ausente o perigo de dano (periculum in mora). POSTO ISSO, presente os pressupostos insculpidos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, INDEFIRO os efeitos da tutela antecipada para bloqueio do montante de R\$ 78.089,00 das contas bancárias do réu ZUMBA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Recebo a inicial. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Designe o Cartório data

desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC) Considerado que a parte autora manifestou interesse no juízo 100% digital, defiro o pedido e, nesta oportunidade, informo que as audiências ocorrerão por meio dos seguintes links: A) Audiência de conciliação - link: <https://meet.google.com/gco-bgjk-cun> B) Audiência de instrução - link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roi> As partes desde já ficam cientes que a responsabilidade de acesso e conexão serão dos interessados, sendo desnecessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9ºNCP), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC), ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC), ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC), ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0706061-23.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTORA: Maralina Torres da Silva e outro - REQUERIDO: Paulo Lopes Parrilha Junior - Considerando o desmembramento da audiência de instrução e julgamento, faculto as partes, de forma excepcional, a apresentação das alegações finais por memoriais no prazo de 15 (quinze) dias de forma sucessiva. Após, façam-se os autos conclusos para Sentença com ou sem manifestação das partes.

ADV: ALINOR ELIAS NETO (OAB 46472/PR), ADV: ALINOR ELIAS NETO (OAB 46472/PR), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: RAFAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0707978-14.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0706844-49.2022.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTORA: Damera Luciana Rocha Matias e outro - RÉU: Recol Veículos LTDA e outro - Por fim, o MM. Juiz proferiu o seguinte Despacho: Vista as partes para alegações finais por escrito no prazo de 15 (quinze) dias de forma sucessiva. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Sentença.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773/SP), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773/SP) - Processo 0711314-55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Sidney Sanches Zamora - Sidney Sanches Zamora Filho - 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência ajuizada por Sidney Sanches Zamora e Sidney Sanches Zamora Filho em face de Firts Look Media Brasil Agência - Intercept Brasil. Aduzem os autores que em data de 10 de abril do corrente ano, o advogado Marcelo Feitosa Zamora recebeu um e-mail pelo jornalista da ré Leonardo Fuhrmann com várias perguntas sobre o conflito possessório que recaí sobre o imóvel rural denominado Fazenda Palotina e os moradores do acampamento Marielle Franco no Município de Boca do Acre/AM, respondendo-as, em data de 11 de abril, todas os questionamentos. Relata a inicial que a ré realizou postagens na rede Instagram, atribuindo aos autores a prática de crimes, dentre os quais, o de tortura, ameaça, formação de uma milícia, serem proprietários de um clube de tiro "fantasma", transmitirem "ao vivo" de sessão de tortura utilizando satélites "starlink" para a propagar referida violência, utilizando-se indevidamente de sua imagem, com manchetes sensacionalistas e tendenciosas que induzem seus espectadores a acreditarem que os autores são criminosos, atribuindo a tais fatos motivados pelos autores representarem ideologia adversa ao do réu, sendo vítimas da desinformação caluniosa e tendenciosa envolvendo seus nomes. Em função das inconsequentes postagens feitas pela ré, os autores entendem que sofreram desrespeito aos seus direitos da personalidade. Assim, necessária a indenização pecuniária em caráter-punitivo pedagógico, como forma de reparar os danos causados na vida social daqueles que se encontram à mercê das postagens realizada pelas ré. No caso em apreço, as postagens realizadas em mídias sociais têm como objetivo chamar atenção de seus seguidores e lhe causar maior comoção negativa, prejudicando intencionalmente

os autores. No que se refere ao pedido de tutela de urgência, postula que a ré retire da rede mundial de computadores as postagens publicadas em suas redes sociais que digam respeito a Fazenda Palotina e a utilização indevida da imagem dos autores com lastro em informações inverídicas. No mérito, requer a confirmação da liminar e que o réu se abstenha de realizar publicações na internet ou em qualquer outro meio de comunicação quaisquer informações, vídeos, fotos e comentários prejudiciais à imagem dos autores. Além do pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de indenização por danos morais. Com a inicial forma acostados documentos (pgs.38/276). Instada a emendar a petição inicial, os autores juntaram documentos (pgs.280/284). É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória, há que se fazerem presentes os requisitos do "fumus boni iuris" o "periculum in mora" e ainda não haver perigo de irreversibilidade da decisão. Neste momento, torna-se necessário analisar os requisitos em tela, pois são simultâneos, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA SUB JUDICE. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado - no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto - e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Ausentes tais requisitos, é de rigor o indeferimento do pedido. 2. Se a pretensão de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita está sub judice, o mero condicionamento de homologação de partilha ao recolhimento das custas, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência do perigo de dano. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no TP n. 4.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (AgInt no TP n. 4.035/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.) Em análise ao pleito atinente à tutela de urgência, verifico que o pedido de tutela de urgência não resta preenchidos seus requisitos legais. Pelo relato da petição inicial, o réu utilizou dos seus meios de comunicação (sítio eletrônico e instagram) para divulgar as seguintes informações. Veja-se: As matérias apontam o nome dos autores nas p.9 e 13, afirmando que o clube de tiro só existe no papel e que a Fazenda de propriedade de Zamora em boca do Acre/AC, tem sido palco de conflitos sangrentos. Ademais, que Bruno Alceu Bomfim Tabuti e outras três pessoas foram vítimas de tortura e que foi contratado pelos assentados no acampamento para provar que não são os responsáveis pelo desmatamento em área com disputa de Zamora. No que concerne a afirmação da parte requerida de que o Clube de Tiros só existe no papel e que são realizados disparos no local, por certo, trata-se de informação que a parte requerida deverá comprovar, pois se imputa crime, a despeito dos esclarecimentos e as respostas encaminhadas por e-mail, conforme consta na inicial, onde se observa que não existe clube de tiros de fato ou de direito. Para os autores, as matérias usam a sua imagem e nome de forma indevida, o que demonstra uma tendência, qual seja, de que o réu estaria promovendo intencionalmente e, por questões ideológicas, para denegrir o nome dos autores. Inobstante a percepção dos autores, não se observa, de plano, o ato ilícito suscitados na inicial, não podendo olvidar que a referida imagem está associada a possível publicação feita pelo próprio autor (p.9). Sobre o imóvel rural, existe farta documentação acostada de que a área é objeto de reintegração de posse, como se observa na decisão de pp. 44/48. Contudo, registre-se, sem menção de atos sangrentos, conforme afirmado pela requerida. Pelo contrário, verificamos que os documentos a partir da pp. 74, apontam que Sidney Sanches Zamora Filho foi vítima de ameaça, figurando como autor Paulo Sérgio Costa de Araújo, além de busca e apreensão realizada na área de invasão, onde encontraram armas e munição, conforme auto de exibição de p. 145, além da existência de mandado de prisão à p. 185. Finalmente, informação de que suposto funcionário da fazenda foi vítima de tentativa de homicídio, confor-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

me p. 222. Por evidente que estamos diante de um possível choque de direitos fundamentais: privacidade e do direito a informação. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal já possui diversos julgados retratando que se a matéria apenas relata fatos, deve ser preservada a manutenção da informação. Vejamos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 739.382. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dano moral, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 739.382, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PRESENTE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. LEI DA IMPRENSA NÃO RECEPCIONADA PELA CR/88. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Deve ser apreciado o agravo retido interposto às fls. 116/120 dos autos, já que pode ser ele conhecido, uma vez que foi requerido pela apelada, em sede de contrarrazões, em cumprimento ao art. 523, do CPC. 2. Analisando os termos da sentença atacada, verifica-se que a mesma realmente é sucinta, mas considerou tudo o que foi pedido pelo autorapelante. 3- Ressalte-se que a prova é endereçada julgador para que forme seu convencimento e estrita à sua utilidade, consagrando a legislação processual pátria, nos artigos 125, inciso II, e 130 ambos do Código de Processo Civil, o dever do Juiz de velar pela rápida solução do litígio" e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 4- No presente caso, o direito subjetivo reivindicado deve ser avaliado à luz do ordenamento constitucional, que, ao mesmo tempo em que assegura a inviolabilidade à honra, à vida privada art. 50, X, e a proteção à imagem art. 5 0, XXVII, também prevê que a manifestação do pensamento, a expressão da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição art. 220.5. A matéria não leva a crer que a intenção do jornal fosse outra que não fazer menção aos fatos noticiados, ostentando caráter eminentemente informativo e de interesse público. 6. Rejeição do agravo retido e das preliminares e, no mérito, por maioria, negou-se provimento ao recurso, vencida a Desembargadora Teresa Castro Neves que deu provimento ao recurso." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 751724 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10-09-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013) - destacado Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o direito de resposta às matérias que revelem impropriedades e o direito de indenização, conforme se verifica: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Rito especial para o exercício desse direito. Impugnação genérica de parcela da lei. Conhecimento parcial do pedido. Artigos 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, incisos I e II. Constitucionalidade. Artigo 10 da Lei nº 13.188/15. Exigência de decisão colegiada para se analisar pedido de efeito suspensivo. Ofensa ao art. 92 da Constituição Federal. Organicidade do Poder Judiciário. Poder geral de cautela. Inconstitucionalidade da expressão em juízo colegiado prévio. Interpretação conforme à Constituição. Procedência parcial da ação. 1. Os associados da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) têm em comum a vinculação com a atividade de imprensa e jornalística. A entidade, fundada em 1908, registra histórica atuação no cenário jurídico e político em defesa dos interesses dos profissionais de imprensa e da liberdade de expressão, a evidenciar a relevância de sua atuação no contexto do debate em tela. Assim sendo, está configurada a legitimidade ativa da autora. 2. A ABI desenvolveu argumentação especificamente quanto aos arts. 2º, § 3º; 5º, § 1º; 6º, incisos I e II; e 10 da Lei Federal nº 13.188/15, sem, no entanto, se desincumbir do ônus de impugnar especificamente os demais dispositivos questionados da lei, como exige o art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.868/99. Está caracterizada a ocorrência de impugnação genérica, a ensejar o não conhecimento do pedido quanto à parcela da lei não especificamente questionada, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ADI nº 1.186, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/7/20; ADI nº 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, red. do ac. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 7/2/20. 3. As liberdades de imprensa e de comunicação social devem ser exercidas em harmonia com os demais preceitos constitucionais, tais como a vedação ao anonimato, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o sigilo da fonte e a vedação à discriminação e ao discurso de ódio. 4. A Constituição de 1988 estabeleceu um critério temporal para a ponderação desses direitos ao fixar a plenitude da liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º) e vedar a censura prévia (art. 220, § 2º). Eventual ofensa aos direitos da personalidade cometida no exercício da liberdade de expressão será sempre aferida a posteriori, ou seja, após a livre manifestação (ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/09). É nessa aferição a posteriori que se insere o direito de resposta, o qual deriva do balizamento entre liberdade de expressão dos meios de comunicação social e a tutela de direitos da personalidade. 5. O direito de resposta possibilita que a liberdade de expressão seja exercida em sua plenitude, pois é acionada apenas após a livre e irrestrita manifestação do pensamento. Além disso, o direito de resposta concede ao ofendido espaço adequado para que exerça, com o necessário alcance, seu direito de voz no espaço público. O direito em tela é, ainda, complementar à liberdade de informar e de manter-se informado, já que possibilita

a inserção no debate público de mais de uma perspectiva de uma controvérsia. 6. No julgamento da ADPF nº 130, o Supremo Tribunal Federal considerou a Lei de Imprensa, em bloco, incompatível com a Constituição de 1988. Naquela assentada, não houve o cotejo entre os dispositivos relativos ao rito do direito de resposta o qual, em certa medida, se assemelhava ao que está hoje previsto na Lei Federal nº 13.188/15 e a Constituição de 1988. Prevaleceu que o direito de resposta previsto na Constituição tem aplicabilidade imediata e eficácia plena. Ademais, reconheceu-se a possibilidade de o Congresso Nacional elaborar lei específica sobre o tema. 7. O direito de resposta não se confunde com direito de retificação ou retratação. Seu exercício está inserido em um contexto de diálogo e não se satisfaz mediante ação unilateral por parte do ofensor. Mesmo após a retratação ou a retificação espontânea pelo veículo de comunicação social, remanesce o direito do suposto ofendido de acionar o rito especial da Lei nº 13.188/15 para que exerça, em nome próprio, seu alegado direito de resposta, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.188/15, declarado constitucional. 8. Entendeu o legislador ordinário que, para o atendimento do critério da proporcionalidade, a resposta ou retificação deveria ter o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão/duração da matéria que a ensejou. Ao assim dispor, a lei observa e detalha a orientação constitucional de proporcionalidade, pois delimita a medida paritária mediante a qual se considerará retorquido adequadamente o agravo, razão pela qual é constitucional o art. 4º da Lei nº 13.188/15. 9. O exercício do direito de resposta é regido pelo princípio da imediatidade (ou da atualidade da resposta). Portanto, a ação que reconhece esse direito encerra procedimento cuja efetividade depende diretamente da celeridade da prestação jurisdicional, o que justifica os prazos estipulados pelos arts. 5º, § 2º; 6º e 7º da Lei nº 13.188/15, os quais não importam em violação do devido processo legal. 10. A previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.188/15 vai ao encontro da concretização do direito fundamental de resposta, pois, ao permitir que uma pessoa que se considera ofendida por uma matéria jornalística acione um veículo de comunicação social no foro de seu domicílio ou naquele em que o agravo tenha apresentado maior repercussão, viabiliza que o processo tramite justamente nos limites territoriais em que a alegada ofensa a direitos da personalidade se faz sentir com maior intensidade. 11. O art. 10 da Lei nº 13.188/15, ao exigir deliberação colegiada para a concessão de efeito suspensivo à decisão de primeiro grau que concede ou nega direito de resposta, importa em inobservância ao poder geral de cautela do juiz, contraria a organicidade do Judiciário e subverte a hierarquia que inspira a estrutura desse Poder no texto constitucional, conforme indicado no art. 92 da Constituição Federal. 12. Ação direta da qual se conhece em parte, somente quanto aos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; 6º, incisos I e II; e art. 10 da Lei nº 13.188/15, relativamente aos quais a ação é julgada parcialmente procedente, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, incisos I e II, da lei federal e a inconstitucionalidade da expressão em juízo colegiado prévio, do art. 10 da Lei nº 13.188/15, conferindo-se interpretação conforme ao dispositivo para se permitir ao magistrado integrante do tribunal respectivo decidir monocraticamente sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão proferida segundo o rito especial do direito de resposta, nos termos da liminar anteriormente concedida. (ADI 5418, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021) Para que se justifique a retirada da matéria das redes sociais, indispensável que se faça uma leitura da excepcionalidade, diante de informações que se tenham obtido de forma ilícita, a exemplo da interceptação telefônica ou escuta ambiental sem qualquer autorização judicial, ou seja, na clandestinidade. Portanto, no presente caso, a matéria vinculada pela parte ré e a utilização da imagem de um dos autores portando armas, neste momento de cognição sumária, não indicam qualquer obtenção da informação por meios ilícitos. Pelo contrário, a matéria foi produzida após respostas por e-mail do advogado dos autores. Assim, torna-se necessário, observado o contraditório e ampla defesa, para verificar se a foto utilizada foi obtida de forma ilícita ou se é de acervo público, bem como se a notícia é tendenciosa, desmotivada ou apartada da verdade. Por outro aspecto, após a devida instrução processual, qualquer divulgação de fato e matéria publicada que não corresponda com a verdade deve ser objeto de responsabilização. Portanto, neste momento, a probabilidade do direito não se encontra presente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado. Intime-se as partes dos termos da presente decisão. 2) Recebo a inicial e defiro a prioridade de tramitação por ser um dos autores idoso. Anote-se no SAJ. 3) Cite-se o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação informo que as audiências ocorrerão por meio dos seguintes links: A) Audiência de conciliação - link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun> B) Audiência de instrução - link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roi> 4) As partes desde já ficam cientes que a responsabilidade de acesso e conexão serão dos interessados, sendo desnecessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. 5) Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC); 6) Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); 7) As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC); 8) Faça-se constar dos mandados a advertência de que se

qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. 9)Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; 10)Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Intimem-se.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 4990/AC) - Processo 0712208-31.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: I.U.H.S. - Decisão A parte autora ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. requereu em face de Ricardo Alexandre Lobato da Si busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. De acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, nos contratos de alienação fiduciária, a mora "decorrerá do simples vencimento no prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". A questão da mora foi submetida à Segunda Seção do STJ como representativa de controvérsia e julgada sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil, em 9 de agosto de 2023, conforme acórdãos dos Recursos Especiais n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, estabelecendo a seguinte tese: Tema 1.132: Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, sendo dispensada a prova do recebimento, seja pelo próprio destinatário ou por terceiros. Portanto, considerando que a notificação foi encaminhada para o endereço declinado no contrato de pp. 20/26, entendo que houve a notificação da mora (pp. 27/29) em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjecto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, § 10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 0712648-27.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTORA: Maria Jane Ribeiro Damasceno - Maria Jane Ribeiro Damasceno ajuizou ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda c/c com nulidade de cláusulas contratuais, restituição de valores pagos e pedido cautelar de urgência, em desfavor de Parkia Boulevard Residencial Clube SPE - LTDA e Elite Engenharia LTDA, Imobiliária Fortaleza LTDA, Grupo Elite, Marco Aurélio Gomes Nobre, Leonardo Souza Fonseca, Dennys Cordeiro Senna. A parte autora alega que adquiriu uma unidade habitacional diretamente da construtora Elite Engenharia e, setembro de 2020, depositou o valor correspondente a reserva da unidade e, em 21/12/2020, adquiriu na planta, uma unidade habitacional correspondendo ao apartamento nº 1.106 A, pavimento da Torre BLOCO 01, do empreendimento PARKIA BOULEVARD RESIDENCIAL CLUBE, medindo 66,63m² e duas vagas de garagem com 12,50m², cada uma, identificadas sob nº 107 e 135, totalizando 91,63m² de área privativa, pelo valor contratual de R\$ 295.500,00 (duzentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais), a ser pago da seguinte forma: a) R\$14.775,00 (quatorze mil e setecentos e setenta e cinco reais), a título de comissão de corretagem, no ato de assinatura do contrato, ou seja, em 21/12/2020, servindo as assinaturas

do contrato como recibo de quitação desta parcela; b) R\$15.000,00 (quinze mil reais), referente a sinal pela aquisição do imóvel, servindo as assinaturas do contrato como recibo de quitação desta parcela; c) R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), a título de contrapartida, servindo as assinaturas do contrato como recibo de quitação desta parcela; e d) R\$232.725,00 (duzentos e trinta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais), no ato de assinatura do contrato, a título de balão, servindo as assinaturas como recibo de quitação desta parcela. Discorre que o empreendimento deveria ter iniciado em 1º de maio do ano de 2021 e, a conclusão das obras deveria ter-se dado em 30 de maio de 2023 e, ascendendo-se o prazo de tolerância de 180 dias, o prazo para conclusão encerrou em 27 de novembro de 2023. Defende que a obra está paralisada e sem previsão para entrega. Com efeito, as obras não se iniciaram na data aprazada, mas muito tempo depois, sendo logo após paralisada e, quando retomada, o ritmo dos trabalhos era em marcha lenta, chegando a sua completa paralisação e abandono, ainda no ano de 2023, o que perdura até o momento. Ocorre que, ao se aproximar o momento da entrega da unidade, como previsto contratualmente, e muito longe ainda da conclusão da obra, a construtora Requerida, enviou e-mail aos seus clientes informando que o cronograma do empreendimento sofreu alterações e estabeleceu como data final para a entrega das obras o dia 31/05/2025, ou seja, mais de dois anos depois do que foi pactuado contratualmente. Requer a rescisão contratual do negócio jurídico pactuado, por culpa exclusiva dos réus, com a devolução integral dos valores pagos, além de indenização pelos danos materiais, na modalidade lucros cessantes e indenização pelos danos morais que a autora vem suportando. Diante dos fatos, o autor requer tutela cautelar de urgência de arresto dos ativos financeiros dos réus limitados ao importe de R\$390.773,23 (trezentos e noventa mil e setecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), por meio eletrônico, via sistema SISBAJUD, para garantia integral do crédito referente ao valor contratual quitado pela Autora atualizado pelo INCC até maio de 2024. O lançamento de indisponibilidade/arresto do imóvel registrado sob Matrícula nº 16.020 (matrícula mãe da incorporação), junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco, em percentual suficiente para garantir o pagamento total do crédito da Requerente ao final da presente demanda, ou ao menos, na fração ideal correspondente a 0,43668% do referido imóvel conforme estipulado em cláusula contratual. No mérito, requer que seja reconhecida a abusividade dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro da cláusula 8.0 do contrato de compra e venda, declarando-os nulo de pleno direito, com fulcro no art. 51, IV do CDC, haja vista que as hipóteses ali dispostas não configuram caso fortuito e/ou de força maior; rescisão Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda firmado entre as partes, reconhecendo a culpa exclusiva das Requeridas e a consequente mora contratual, assim como, reconhecendo a responsabilidade objetiva e solidária de todas as empresas listadas no polo passivo da presente demanda; condenação das Requeridas a devolução dos valores pagos pela Requerente que, atualizado pelo INCC até maio de 2024, perfaz a quantia de R\$390.773,23 (trezentos e noventa mil e setecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), conforme memória de cálculo anexo, sendo determinada a atualização do referido valor até a data da efetiva devolução, com incidência de correção monetária pelo INCC e juros de mora desde a data da citação; a condenação das Rés ao pagamento de 0,5% (meio por cento) por mês sobre o valor do preço atualizado da unidade habitacional (R\$494.183,51) desde a constatação do atraso, nos termos do parágrafo quarto da cláusula 8.0, cujo valor atualizado da unidade já se encontra definido pela construtora Requerida; e a condenação das Requeridas ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), consoante demonstrado nos autos. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória, há que se fazerem presentes os requisitos do "probabilidade do direito do autor ou fumus boni juris" e "periculum in mora" e ainda não haver perigo de irreversibilidade da decisão. Neste momento, torna-se necessário analisar os requisitos em tela, pois são simultâneos, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA SUB JUDICE. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado - no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto - e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Ausentes tais requisitos, é de rigor o indeferimento do pedido.2. Se a pretensão de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita está sub judice, o mero condicionamento de homologação de partilha ao recolhimento das custas, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência do perigo de dano.3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.4. Agravo interno desprovido.(AgInt no TP n. 4.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RESCISÃO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (AgInt no TP n. 4.035/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.) O pedido da parte autora é para que sejam arrestados valores das contas bancárias dos réus para garantir eventual cumprimento de sentença. Para tanto, justifica que despendeu o pagamento conforme estabelecido em contrato pela compra da unidade de n. 406-A e que os réus já esgotaram o prazo de entrega do imóvel, bem como a obra encontra-se paralisada, impedindo, inclusive a conclusão de financiamento imobiliário para pagamento do restante estipulado em contrato. Somado a isso, os réus enfrentam ações judiciais que podem minorar sua capacidade financeira, bem como apresentam superendividamento em suas operações, já que possuem inúmeros apontamentos nos órgãos restritivos de crédito. Nesta análise preliminar, vislumbro que o autor conseguiu demonstrar a probabilidade do seu direito, através dos recibos de pagamento (p. 71/90) e que de fato não há expectativa da continuidade da obra e, por conseguinte, sua conclusão. Somado a isso, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Ag n. 1000122-55.2024.8.01.0000 pp. 58/61) já vem decidindo pelo arresto cautelar dos valores, temendo que os réus não possuam patrimônio suficiente para enfrentar futuros atos executórios. O requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também encontra-se presente já que o demonstrativo da ausência de movimentação na obra e o possível estado falimentar das demandadas poderá redundar no não recebimento dos valores já adimplidos pelo autor. Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido cautelar de arresto de valores nas contas das demandadas, através do sistema SISBAJUD com repetição programada de 30 dias. Imponho também aos réus o dever de abster-se de efetuar a cobrança de qualquer valor e de inscrever a parte autora em cadastros restritivos de crédito, inclusive protesto de título, a respeito do contrato discutido nestes autos. Indefiro os pedidos de exibição do extrato de movimentação financeira, balanço patrimonial tendo em vista que tais documentos são resguardados por sigilo legal e, por ora, não há probabilidade para determinar eventual quebra. Recebo a inicial. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC) Caso haja interesse das partes na audiência on-line, defiro o pedido e, nesta oportunidade, informo que as audiências ocorrerão por meio dos seguintes links: A) Audiência de conciliação - link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun> B) Audiência de instrução - link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roi> As partes desde já ficam cientes que a responsabilidade de acesso e conexão serão dos interessados, sendo desnecessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DAVID RICHARD TAVARES LIMA (OAB 4049/AC) - Processo 0712877-84.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria Zélia Gomes de Almeida - Trata-se de ação de pelo rito comum ajuizada por Maria Zélia Gomes de Almeida em face de Banco BMG S/A. Aduz que é detentora de benefício previdenciário de pensão por morte sob o nº 113.048.076-0, desde 22 de junho de 1999. Alega que em consulta ao seu

Histórico de Empréstimo Consignado e Histórico de Créditos, constatou-se a procedência de descontos mensais indevidos, decorrentes de cartão de crédito não contratado, desde o mês de abril de 2018, na modalidade RMC (Reserva de Margem Consignável), resultando, até o momento, o indébito total de R\$ 3.982,36 (três mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos). Relata que desconhece a transação que deu origem aos descontos ora impugnados. Afirma, por fim, que os tais comprometem sua renda, causaram prejuízos de ordem financeira. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré suspenda os descontos decorrente do cartão consignado. No mérito, pugna pela declaração da inexistência do contrato de cartão de crédito em tela, bem como do valor cobrado pela Requerida. Condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais e restituição em dobro dos valores descontados ilícitamente. Com a inicial juntou os documentos de pp. 10/93. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória, há que se fazerem presentes os requisitos do "probabilidade do direito do autor ou *fumus boni iuris*" e o "periculum in mora" e ainda não haver perigo de irreversibilidade da decisão. Neste momento, torna-se necessário analisar os requisitos em tela, pois são simultâneos, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA SUB JUDICE. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado - no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto - e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Ausentes tais requisitos, é de rigor o indeferimento do pedido. 2. Se a pretensão de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita está sub judice, o mero condicionamento de homologação de partilha ao recolhimento das custas, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência do perigo de dano. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no TP n. 4.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (AgInt no TP n. 4.035/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.) No tocante a probabilidade do direito, sendo a alegação de negativa de contratação do cartão de crédito consignado, por si mesma é suficiente. No caso posto à apreciação, denota-se que ocorreu uma contratação, mas em tese, sem a devida observação dos artigos 6º, inciso III e 39, I da Lei nº 8.078/90, que dispõe do Código de Defesa Do Consumidor. Quanto ao "periculum in mora", a parte logrou êxito em demonstrar que a demora poderá causar prejuízo, pois trata-se de débito que não possui perspectiva de encerramento. POSTO ISSO, presente os pressupostos insculpidos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO os efeitos da tutela antecipada. Intime-se a parte ré para suspender os descontos em até 5 dias da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, limitadas a 30 dias. Recebo a inicial. Defiro a concessão da benesse da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC) Considerado que a parte autora manifestou interesse no juízo 100% digital, defiro o pedido e, nesta oportunidade, informo que as audiências ocorrerão por meio dos seguintes links: A) Audiência de conciliação - link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun> B) Audiência de instrução - link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roi> As partes desde já ficam cientes que a responsabilidade de acesso e conexão serão dos interessados, sendo desnecessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário

da Justiça (art. 334, §3º CPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º CPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: AUGUSTO RIBEIRO DE GOUVEA NETO (OAB 412172/SP), ADV: AUGUSTO RIBEIRO DE GOUVEA NETO (OAB 412172/SP) - Processo 0712896-90.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Rafael Silva Argolo - Márcia Greyciliane da Silva Nascimento Argolo - 1. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, não há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: comprovante de renda, contracheque e principalmente não colacionar aos autos quaisquer documentos que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. 2. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição: a) comprovante de renda mensal (três últimos meses); b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) cópia de extratos de conta corrente e/ou cartão de crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0712958-33.2024.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: José Lima de Souza - Compulsando o feito, denota-se que a parte autora atribuiu o valor da causa no importante de R\$ 1.100,00 (mil duzentos e doze reais). Todavia, conforme o regramento do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pelo autor, que no caso em epígrafe, corresponde ao valor do bem. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, a parte autora não juntou documentos suficientes que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Assim, antes de apreciar o pedido, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, no mesmo prazo acima conferido, ou seja, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição: a) comprovante de renda mensal (três últimos meses); b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) cópia da Carteira de Trabalho com as últimas anotações; d) extrato bancário das contas que possui movimentação financeira; e) outros documentos que julgar pertinente. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0713288-30.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S/A - Decisão A parte autora Banco Pan S/A requereu em face de Maria Hosana das Chagas Maciel busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 130/132, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no

aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, § 10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPi E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0713589-74.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - AUTOR: Posto Bonzao Ltda - 1. Diferentemente das pessoas naturais, as pessoas jurídicas para fazerem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, devem comprovar a impossibilidade de adimplemento das custas processuais, e o fazem através de suas demonstrações contábeis impostas pela norma. Assim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos o último balanço patrimonial e as pessoas naturais a última declaração de renda ao fisco, ante a presunção juris tantum abalada pela natureza da demanda. 2. No mesmo prazo supra, a parte autora deverá colacionar aos autos as matrículas nº 6386 e 6641 para comprovar a propriedade registral em nome dos requerentes, bem como as cédulas de crédito 9961-3 e 123007 referentes a alienação fiduciária. 3. Decorrido os prazos supramencionados, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção por indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL RAIMUNDO REGINALDO BEZERRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0468/2024

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0700802-81.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa(AR de fl. 83), sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701115-47.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca Carta de citação negativa, (AR de fl. 159), de sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701849-90.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: Escola Primeiro Passo Sociedade Simples Ltda - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das citações negativas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0705244-22.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, (AR de fl. 48), sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CAR-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

LOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0705775-50.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, (AR de fl. 127), sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0705883-74.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707293-36.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, (AR de fl. 67), sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: MELQUISEDEC JOSÉ ROLDÃO (OAB 22161B/MT) - Processo 0708003-56.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das citações negativas (AR's de fls. 48 e 49), sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0710319-42.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, (AR de fl. 40), sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 67981/PR), ADV: RICARDO KIYOSHI SATO (OAB 64756/PR) - Processo 0710502-81.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS DO ACRE S/COOB ACRE, - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa (AR de fl. 269) sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711018-33.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, (AR de fl. 35), sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: NATÁLIA FARHAT BRANDÃO (OAB 6302/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711836-92.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - uninorte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, (AR de fl. 146), sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773/SP), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0712123-79.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - CREDORA: Amilian Magalhaes de Lemos - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das citações negativas, (AR de fls. 97 e 100), sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713293-86.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, (AR de fl. 84), sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de

pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0469/2024

ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: CLEIBER MENDES FREITAS (OAB 2677E/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0005741-48.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Regina Celia da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0700355-25.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - RÉU: F.A.S.F. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos) por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0701850-41.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Santander SA - RÉU: Odaiza Florenca de Souza - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0702915-47.2018.8.01.0001 - Monitoria - Compra e Venda - AUTOR: Amazônia Transporte e Logística Ltda - RÉU: JZB Construções Eireli - Epp - Dá a parte ré/Apealada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0703801-70.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - AUTOR: FERROSUL IND E COM IMP E EXP LTDA EPP, - RÉU: Circuitos Engenharia Ltda - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: ALEX CHRISTIAN GADDELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0704452-68.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Sebastiana do Nascimento Santiago - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sebastiana do Nascimento Santiago, para condenar o Banco do Brasil S/A ao pagamento de eventual valor vinculado a conta individualizada do PASEP do requerente, ora omitido pelo requerido, mediante apuração em liquidação de sentença, com a compensação da quantia já levantada pela parte, nos termos da fundamentação. Julgo

improcedente o pedido de danos morais. Sobre tais valores, deverá incidir a correção monetária desde as datas das omissões, respeitada a legislação específica acerca do PASEP, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico identificado na liquidação de sentença, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, fixando a responsabilidade de pagamento em 40% para autora e 60% ao requerido. Suspendo a exigibilidade do pagamento em relação a autora, na forma do art. 98, I e VI do CPC, em decorrência do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do §3º do art. 98 do CPC. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0704509-23.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Itamar dos Reis Lima - (Provimto COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 30796/DF), ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA SILVA (OAB 5944AC /) - Processo 0705016-47.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Maria da Conceição de Moura Silva - RÉU: Parkia Boulevard Residencial Clube Spe-ltda - Elite Engenharia Ltda - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: NATHÁLIA MONIZ MARRUCH (OAB 5377/AC) - Processo 0707083-82.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Vargas & Vargas Sociedade Simples Pura - REQUERIDO: João Paulo Villamour Melo - (Provimto COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0707629-40.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - RÉ: M.P.M.L. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos) por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC) - Processo 0708255-59.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Celia Maria Candido de Lira - RÉU: Banco do Brasil - Dá a parte autora/apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0708278-78.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Oliveira Indústria, Comércio, Importação e Exportação - Eireli, - DEVEDOR: Antonio Angelo de Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar atualização do débito.

ADV: EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS (OAB 722/AC), ADV:

OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC), ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC), ADV: JESSICA LIMA MARTINS (OAB 4724/AC), ADV: JESSICA LIMA MARTINS (OAB 4724/AC), ADV: DÉBORA DA SILVA PESSOA (OAB 4817/AC) - Processo 0708338-22.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Propriedade - CREDOR: Diego Goes Nunes - DEVEDORA: Vanderlucia Nunes Fernandes - RÉU: Walter Fernandes Filho - Francisco Nunes Fernandes - LIT. PS.: Maria José Gadelha Fernandes Filho - Maria Elizabeth Mesquita Fernandes - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários. P.R.I.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP), ADV: ROMARIO SILVA DOS SANTOS (OAB 5484/AC) - Processo 0708535-74.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Banco Bradesco Cartões S/A - DEVEDOR: Ramão Vieira de Oliveira Filho - 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, homologo o acordo, resolvendo o mérito da causa, nos termos do inciso III, alínea "b" do art. 487 do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio do SISBAJUD de pp. 407/410. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta Sentença.

ADV: DR MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: DAMARIS HERMINIO BASTOS (OAB 8884/RO) - Processo 0708672-85.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Calçados Bottero Ltda - DEVEDOR: Noelia Daher Comércio e Representações - ME (Nietze Calçados) - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos) por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB 157721/SP) - Processo 0708964-31.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Movida Participações S.a - REQUERIDO: LSV SERVIÇO E COMERCIO EIRELLI, - Dá a parte autora por intimada para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC).

ADV: ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC), ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0709488-62.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Blasquez & Silva Sociedade de Advogados - DEVEDORA: Jakeline Meleiro Gomes - Maria Jucileide Marinho Meleiro - 1 - Blasquez Silva Sociedade de Advogados ajuizou execução de título extrajudicial contra Jakeline Meleiro Gomes e Maria Jucileide Marinho Meleiro, e, posteriormente, celebraram acordo conforme termo de pp.353/357 e 358/359. Com efeito, verificado que os interessados são legítimos e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 353/357, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. 2 - Expeça-se alvará para liberação dos valores constrictos às pp. 345/350 em favor da parte credora. 3 - Expeça-se ofício à Acreprevidência informando acerca dos descontos que serão realizados diretamente em folha de pagamentos das devedoras conforme os valores descritos em Clausula II do acordo (p. 353/354). 4 - Com base no artigo 922 do CPC, suspendo o processo até 30/06/2027, conforme acordo. Intimem-se.

ADV: SHARON ISLANY DE FREITAS CHINO CRISANTO (OAB 6692AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC) - Processo 0709587-61.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Cleonice Fernandes da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0710905-50.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Samara Viana da Silva - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: ACELON DA SILVA DIAS (OAB 5900AC) - Processo 0711689-56.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Roseana Queiroz Bento de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S/A - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC) e a prioridade de tramitação do feito (art. 1048, I, do CPC). Cite-se o Réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo revelia, faça-se os autos conclusos para Sentença. Em caso de manifestação do Réu, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Após, intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir. Havendo requerimento de julgamento antecipado do mérito, faça-se os autos conclusos para Sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ACELON DA SILVA DIAS (OAB 5900AC) - Processo 0711708-62.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Joaquim Manoel Mansour Macedo - RÉU: Banco do Brasil S/A - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC) e a prioridade de tramitação do feito (art. 1048, I, do CPC). Cite-se o Réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo revelia, faça-se os autos conclusos para Sentença. Em caso de manifestação do Réu, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Após, intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir. Havendo requerimento de julgamento antecipado do mérito, faça-se os autos conclusos para Sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA (OAB 299398SP), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0711872-32.2021.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - AUTOR: Euroquardos Industria Importacao e Exportacao - REQUERIDO: C. Queiroz dos Santos Me - Cesanildo Queiroz dos Santos - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: NEMUEL LUCAS FALCÃO NOLASCO (OAB 6708/AC) - Processo 0712157-20.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTORA: Lucia Maria Vieira da Costa - RECONVINDO: Comauto Comercial de Automovel - Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda - 1. A Constituição da República, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, e assim o fazendo implica no entendimento que o acesso é universal, mesmo aqueles que não disponham de condições para pagamento das custas processuais, aos quais deverá ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tal universalidade, até mesmo para que se possa garantir o acesso a todos demanda a concessão da gratuidade somente àqueles que efetivamente não disponham de condições para fazê-lo. Para tanto, entende-se que basta a mera declaração de impossibilidade de pagamento, entretanto tal presunção é juris tantum, tendo em vista a possibilidade de exigir-se a comprovação, quanto os elemen-

tos dos autos indicarem a possibilidade de adimplemento das custas processuais. Ressalte-se que o conceito de impossibilidade de adimplemento das custas processuais deve ser interpretado a luz do Código de Processo Civil, que permite o parcelamento das custas processuais, de modo que tal impossibilidade de adimplemento deve ser tal que a parte não possa adimplir sequer a parcela das custas. AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E DECLARAÇÃO CONDIÇÃO DE NECESSITADO (LEI 1.060/50) Indeferimento de pedido de justiça gratuita em primeiro grau Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, entretanto, é necessária a prévia comprovação documental de possibilidade financeira, antes do indeferimento do pedido (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º) Preenchimento dos requisitos legais Renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, que é insuficiente para cobrir as despesas familiares e custear o processo Agravante que pode ser enquadrado na condição de "necessitado" a que alude a Lei n.º 1.060/50 Benefício da justiça gratuita deferido Decisão agravada reformada. EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO - Impossibilidade, porém de início da fase de execução Nulidade da execução, por iliquidez do título executivo judicial Necessidade do prévio apostilamento para fins de definição do termo final das parcelas devidas Obrigação de fazer que deve anteceder a obrigação de pagar Inexigibilidade do título Inteligência do art. 910, do CPC Critérios estabelecidos para o cumprimento primeiramente da obrigação de fazer, em audiência de conciliação, realizada no dia 26/03/2019, entre a FESP, ora agravada, e a entidade de classe APEOESP, sindicato que ingressou em juízo com a ação coletiva e que representa a parte agravante Ausência de título hábil Nulidade da fase executiva decretada de ofício Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC Recurso provido para conceder os benefícios da Justiça gratuita ao agravante, com extinção, de ofício, da execução subjacente. (TJ-SP - AI: 22789720520198260000 SP 2278972-05.2019.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2020) É certo que muitas vezes tal critério não pode ser rígido a depender da situação posta, a ser analisada no caso concreto. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. É importante observar que, mesmo a alegação de hipossuficiência, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Verificando-se os documentos juntados a inicial, temos o contracheque do autor às pp. 51/54 e o recibo de declaração de imposto de renda, consta a renda média bruta de R\$ onde consta o vencimento do autor no valor de 7.043,00, renda essa muito acima da maioria da população brasileira e acreana. 2. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. 3. Intime-se a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Caso tenha interesse, poderá, ainda, parcelar o valor referente as custas iniciais. Assim havendo pedido nesse sentido, defiro o parcelamento das custas em 05 (cinco) parcelas iguais, conforme requerido pela parte Autora. 5. Remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para emissão das guias referente as custas judiciais. 6. Voltando os autos intimem-se a parte Autora para cumprimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 7. Em caso de atraso ou não pagamento das parcelas estabelecidas nestes autos, a parte Autora incorre em multa prevista no Art 32 da Lei nº 1.422/2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre. In verbis: Art. 32. A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713900-65.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Jaslan Silva de Castro - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (pp. 07/20) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700). Defiro a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º) com honorários de 5% (cinco por cento) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: NELIZE DOS AN-

JOS FERNANDES (OAB 5915/AC) - Processo 0713901-50.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: José Idalecio de Sousa Galvao - RÉU: Banco do Brasil S.A. - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Cite-se o Réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo revelia, faça-se os autos conclusos para Sentença. Em caso de manifestação do Réu, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Após, intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir. Havendo requerimento de julgamento antecipado do mérito, faça-se os autos conclusos para Sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0713949-09.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Sirlene Vieira de Araujo - RÉU: Banco do Brasil S/A - 1. Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. A parte autora pugna em tutela de evidência a restituição dos desfalques realizados em conta. Entrementes, denoto não haver evidências documentais do pedido da parte autora. Ademais, o Tema 1150 do STJ, afirma que o réu é o legitimado para figurar no polo passivo acerca de possível erro na prestação de serviços junto a conta do PASEP, consequentemente, é de suma importância fomentar minimamente o contraditório, destinado a verificar falha na prestação de serviço do réu e, acaso existente, a apuração do valor devido. 3. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se o réu cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. 4. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. 6. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. 7. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário. 8. Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0714009-16.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Anderson Silva dos Anjos - RÉU: FIDIC NPL 2 S/A, e outro - , intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem à indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos (CPC, art. 465, § 1º);

ADV: ANDRÉA MILENA MAIA GOMES (OAB 5907/AC), ADV: ILÇANA ANDREWS DA SILVA (OAB 4004AC /) - Processo 0714179-56.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTORA: Anna Karen Freitas Queiroz Macedo - RÉU: Gladson Augusto Silva Menezes - Espólio de Erisaldo Barbosa de Paulo - (Provisionamento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ROMARIO SILVA DOS SANTOS (OAB 5484/AC) - Processo 0715323-94.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Diego Leandro da Silva - REQUERIDA: Raimunda Luciana Barbosa - Pelo exposto, homologo o acordo, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil. Advirto a parte devedora que a inadimplência poderá gerar pedido de cumprimento de sentença nestes autos, mediante pedido da parte autora, incidindo honorários e multa. P.R.I. Arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta Sentença.

ADV: RICARDO CARVALHO ANTUNES (OAB 137644RJ) - Processo 0716060-97.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Ronize Maria Aguiar Chaves - REQUERIDO: Associação Programa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas - (Provisionamento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0716886-26.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Karine de Queiroz Silva - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitorios.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0470/2024

ADV: FELIPE SANDRI SCHAFFER (OAB 4547/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 4768/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106A/AC), ADV: VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC) - Processo 0009877-16.2007.8.01.0001 (001.07.009877-9) - Cumprimento de sentença - Enriquecimento ilícito - AUTOR: Valmor Carlos Ficher - RÉ: M.S.F.S. - Despacho Intime-se a parte devedora para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de pp. 599/605, sob pena de anuência tácita. Após volte-me concluso para decisão. Intime-se.

ADV: CLÁUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC), ADV: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB 56630/RS) - Processo 0017533-19.2010.8.01.0001 (001.10.017533-4) - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Serpros Fundo Multipatrocinado - DEVEDOR: J.L.L. - Despacho Intime-se o credor para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento comprovando o refinanciamento da dívida ou indicar bens a penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC. Intime-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) - Processo 0703189-11.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0715030-95.2021.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - CREDOR: Bessa e Sales Ltda - DEVEDORA: Francisca Oliveira de Arruda - 1. Trata-se de Execução de Título Judicial proposta por Bessa e Sales LTDA em face de Francisca Oliveira de Arruda em virtude do inadimplemento de R\$ 12.185,85, constanciado em título de crédito. A parte devedora às pp. 155/157, impugnou o bloqueio de judicial de pp. 150/152 e indicou que as contas aparentam possuir aparência de conta salário, sem indicar o grau de onerosidade da execução e a comprovação de eventual impropenhorabilidade. É cediço que incumbe a devedora comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impropenhoráveis, de modo que, ausente prova das alegações, devem ser mantidas as constrições realizadas via Sisbajud, cuja origem salarial e de reserva financeira para subsistência não foi evidenciada. Portanto, afasto a impugnação e determino a transferência de valores para a conta judicial e, posteriormente, a expedição de alvará em prol do credor que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários, sob pena de expedição de alvará de levantamento. 2. Intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 921, inciso III do CPC.

ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC), ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P) - Processo 0703630-79.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Silmarcio Sena de Lima - REQUERIDO: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - 1. Diante do recebimento do Ofício em página retro, determino a suspensão do processo até o julgamento pelo Tribunal de Justiça. Intimem-se.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0703655-92.2024.8.01.0001 - Monitoria - Cartão de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas z Sicredi Biomas - REQUERIDA: Bianca Ferreira da Silva - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, em título executivo judicial, o que faço para condenar a parte ré ao pagamento da dívida apontada à inicial, com a incidência dos vetores moratórios, quais sejam, juros de mora de 1% ao mês, bem como as demais cominações contratuais. Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ante a ausência de contestação e rito abreviado da demanda. Após o trânsito em julgado, caso não haja pedido de cumprimento desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC), ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0704059-46.2024.8.01.0001 - Procedimento

Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Alves de Mendonça - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte ré/apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: GABRIEL LEITÃO SANTOS DE ALMEIDA (OAB 5372/AC) - Processo 0705433-97.2024.8.01.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Antero Augusto Alves - REQUERIDO: Ronald de Almeida Magalhães - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos) por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no site do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0706152-79.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Rodrigo Riquelmy Lima de Oliveira - RECONVINDO: Pagueuro Internet e Instituição de Pagamento S.a - Considerando as disposições da lei processual e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10 (dez) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/AC), ADV: AMANDA DE SOUZA DUQUE ESTRADA (OAB 74144/DF) - Processo 0706855-10.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Gilvan de Oliveira Vasconcelos - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC) - Processo 0708545-74.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Jorge Luiz Andrade da Rocha - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jorge Luiz Andrade da Rocha, para condenar o Banco do Brasil S/A ao pagamento de eventual valor vinculado a conta individualizada do PASEP do requerente, ora omitido pelo requerido, mediante apuração em liquidação de sentença, com a compensação da quantia já levantada pela parte, nos termos da fundamentação. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Sobre tais valores, deverá incidir a correção monetária desde as datas das omissões, respeitada a legislação específica acerca do PASEP, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico identificado na liquidação de sentença, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, fixando a responsabilidade de pagamento em 40% para autora e 60% ao requerido. Suspendo a exigibilidade do pagamento em relação a autora, na forma do art. 98, I e VI do CPC, em decorrência do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do §3º do art. 98 do CPC. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JOÃO OTAVIO PEREIRA (OAB 441585/SP) - Processo 0708587-26.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Glória Maria da Silva Castro - RÉU: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S/A - Capital Consig - Glória Maria da Silva Castro ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência em face de Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S/A - Capital Consig em que pretende a revisão das cláusulas do contrato de empréstimo firmado entre as partes. Aduz que celebrou com a requerida um empréstimo com cláusula de alienação fiduciária a ser pago em 96 prestações iguais e sucessivas de R\$ 509,86, com vencimento da primeira parcela em 02/11/2021. Afirma que o contrato deve ser revisado com recálculo das parcelas vencidas e vincendas diante da existência de cláusulas desproporcionais e prejudiciais ao consumidor. Pugna a concessão da liminar para que seja aplicada a taxa de juros de 4% a.M., em detrimento aos juros aplicados de 4,18%, com exclusão das taxas e tarifas abusivas e consequentemente a emissão de novos boletos. No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência. Com a inicial juntou os documentos de pp. 14/49. Decisão de p. 50, determinando a intimação da parte autora para apresentação de documentos a fim de viabilizar o pedido da gratuidade judiciária. A parte autora apresentou documentos às pp. 53/116. Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita às pp. 117/118. Comprovante do primeiro pagamento das custas processuais às pp. 124/127. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória, há que se fazerem presentes os requisitos do "probabilidade do direito do autor ou fumus boni juris" o "periculum in mora" e ainda não haver perigo de irreversibilidade da decisão. Neste momento, torna-se necessário analisar os requisitos em tela, pois são simultâneos, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA SUB JUDICE. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado - no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto - e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Ausentes tais requisitos, é de rigor o indeferimento do pedido. 2. Se a pretensão de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita está sub judice, o mero condicionamento de homologação de partilha ao recolhimento das custas, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência do perigo de dano. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no TP n. 4.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, Dje de 16/2/2023.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, Dje em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (AgInt no TP n. 4.035/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, Dje de 19/12/2022.) Analisando a probabilidade do direito do autor os documentos de pp. 31/38, demonstram que o autor e o Banco Réu possuem uma relação de consumo em razão da celebração da cédula de crédito bancário nº 700229781-5. A parte alega, a existência de juros e encargos indevidos que elevaram, sobremaneira, o valor final a ser pago pelo autor. Contudo, observa-se que a parte não nega a existência da dívida, mas pretende, tão somente discutir e revisar as cláusulas da cédula de crédito. Não sendo possível concluir, neste momento processual, pela existência das ilegalidades apontadas na inicial pela agravante, a probabilidade do direito fica afastada. Nessa toada entendo que para a concessão de tutela, os requisitos não estão devidamente demonstrados, pois para aferir a existência de cláusulas abusivas, faz-se necessária a instrução probatória. Colaciono o julgado o Tribunal de Justiça do Paraná o qual coaduna: Agravo de instrumento e Agravo interno. Ação revisional de cédula de crédito bancário. Decisão agravada que indefere tutela de urgência para suspender pagamentos e atos de cobrança de cédula de crédito bancário. Pretensão recursal de suspender os pagamentos da cédula de crédito que se pretende revisar e atos de cobrança pela credora. Improcedência. Ausência concomitante dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC. Autora que não nega a existência da dívida. Existência das abusividades alegadas que

depende de instrução probatória. Fumus boni iuris não evidenciado. Cédula de crédito emitida há mais de um ano e meio ante do ajuizamento da ação. Periculum in mora não demonstrado. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0079642-35.2022.8.16.0000 [0027075-27.2022.8.16.0000/1] - Cascavel - Rel.: HAMILTON MUSSI CORREA CORREGEDOR - J. 13.07.2022) POSTO ISSO, ausentes os pressupostos inculpidos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, INDEFIRO os efeitos da tutela antecipada quanto ao pedido de suspensão dos descontos referente a cédula de crédito bancário nº 700229781-5. Recebo a inicial. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB 13040/PB), ADV: HERMANO GADELHA DE SÁ (OAB 8463/PB), ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC), ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC), ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC), ADV: YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA (OAB 23230/PB) - Processo 0708832-71.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Planos de saúde - REQUERENTE: Douglas Henrique Canizo Dantas - Valentina Noemih Moreira Canizo - Danniell Henrique Moreira Canizo - REQUERIDO: Federação das Unimed da Amazônia - Fama - Intime-se o representante do Ministério Público para manifestação/parecer sobre a demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para a fila de sentença. Intimem-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0709018-60.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: A.C.F.I. - REQUERIDO: J.V.N. - 1 - Intimem-se o autor, pessoalmente e por carta, para quem se manifeste sobre o teor da certidão de p. 63, sob pena de caracterizar abandono processual. Prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC) - Processo 0709805-94.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Siccob Acre Cooperativa de C Redito Mutuo - DEVEDOR: M F Lima da Costa - Manuela Ferreira de Lima da Costa - Decisão 1- Indefiro a pesquisa de bens via sistema SREL, pois tal diligência pode ser realizada pela parte. Defiro a inclusão das partes devedoras no sistema SERASAJUD. 2- A decisão de pp. 268/269, advertiu a parte credora que a falta de indicação de bens acarretaria a suspensão do processo por um ano, conforme redação do artigo 921, inciso III do CPC. 3- Dessa forma considerando que a parte autora não logrou êxito em indicar bens passíveis de penhora, suspendo o processo por 1 (um) ano na forma do artigo 921, inciso III do CPC. Consigne-se que, a nota técnica n. 07/2022 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre, assim prevê: "Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução. As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais. Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Desse modo, durante o período de suspensão não deverão ser deferidas novas pesquisas de bens. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano intime-se a parte exequente para que apresente bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo indicação de bens, voltem os autos conclusos para determinação do arquivamento dos autos para cômputo da prescrição intercorrente. Intime-se.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 6474/AC) - Processo 0711117-71.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda & Sicoob Credisul - DEVEDORA: Eliuda Nascimento de Araújo - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento

voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO LUCAS DE MESQUITA LOPES (OAB 5213/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0711118-56.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - CREDOR: Fricarnes Distribuidora Ltda - DEVEDOR: Kedson dos Santos Damasceno 00351965211 - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores

e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SIS-BAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requerer o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO FREITAS FERREIRA COELHO (OAB 6525/AC) - Processo 0711490-34.2024.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Kaio Oliveira de Almeida - EMBARGADO: Banco da Amazonia S.A - 1. Considerando o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), antes de analisar o pedido liminar e a inicial, intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do término do financiamento do veículo. 2. Após o referido prazo, retornem os autos à fila de conclusão inicial.

ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC), ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0712023-27.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vó - AUTOR: Osvaldo Coca Júnior - Linda Blair Calil de Souza - Mahara Blair Calil Coca - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - INTRSDO: Ministério Público do Estado do Acre - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado por Mahara Blair Calil Coca, Linda Blair Calil de Souza e Osvaldo Coca Júnior, para condenar a ré 123 Milhas LTDA na obrigação de pagar, consistente na restituição da quantia de R\$398,00 (trezentos e noventa e oito reais), corrigido monetariamente desde o evento danoso (Súmula nº43 STJ) e juros a partir do vencimento da obrigação (art. 397 do CC). Condene a Ré a pagar a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, a cada um dos autores, acrescido de juros legais moratórios a partir da citação, correção monetária pelo índice do INPC a partir da publicação desta decisão (Súmula STJ nº 362). Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Em face da sucumbência, condene a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha atualizada do débito e expeça-se certidão de habilitação de crédito. Após a expedição de certidão de habilitação, arquive-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

ADV: CHARYELLY PORTO CHAVES (OAB 5100/AC) - Processo 0713069-17.2024.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: C. A DOS SANTOS PORTO - ME - EMBARGADO: Banco Bradesco S.a - Diferentemente das pessoas naturais, as pessoas jurídicas para fazerem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, devem comprovar a impossibilidade de adimplemento das custas processuais, e o fazem através de suas demonstrações contábeis impostas pela norma. Assim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargante junte aos autos o último balanço patrimonial, e as pessoas naturais a última declaração de renda ao fisco, ante a presunção juris tantum abalada pela natureza da demanda. Outrossim, saliento que para a suspensão dos autos executórios é necessário a garantia do juízo, conforme o art. 919, § 1º, do CPC. Apensem-se os presentes autos ao feito nº 0706498-30.2024.8.01.0001. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO (OAB 4705/AC) - Processo 0713214-44.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Nelson Ferreira da Costa - Ante ao exposto, declaro extinto o processo por ausência dos pressupostos processuais e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso III do CPC. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0713618-27.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Gorete de Souza Cruz - RÉU: Banco do Brasil S/A - Recebo a inicial. Defiro a concessão da benesse da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC) Considerado que a parte autora manifestou interesse no juízo 100% digital, defiro o pedido e, nesta oportunidade, informo que as audiências ocorrerão por meio dos seguintes links: A) Audiência de conciliação - link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun> B) Audiência de instrução - link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roi> As partes desde já ficam cientes que a responsabilidade de acesso e conexão serão dos interessados, sendo desnecessário qualquer contato prévio por parte dos ser-

vidores do Poder Judiciário. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º CPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0713682-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Irenilda Vieira Ferreira - RÉU: Banco do Brasil S/A - 1. Recebo a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se o réu cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. 3. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. 5. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. 6. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário. 7.Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0713687-59.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Izabel Araujo do Nascimento - RÉU: Banco do Brasil S/A - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, não há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: comprovante de renda, contracheque e principalmente não colacionar aos autos quaisquer documentos que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição: a) comprovante de renda mensal (três últimos meses); b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) cópia de extratos de conta corrente e/ou cartão de crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0713788-96.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria de Nazaré Queiroz dos Anjos - RÉU: Banco do Brasil S.A. - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, não há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: comprovante de renda, contracheque e principalmente não colacionar aos autos quaisquer documentos que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar a

impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. 3. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição: a) comprovante de renda mensal (três últimos meses); b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) cópia de extratos de conta corrente e/ou cartão de crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNO REIS ALVES MARTINS (OAB 35757/DF), ADV: FERNANDO JOSÉ BONATTO (OAB 25698/PR), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA, ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0714727-86.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - AUTOR: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Func. de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda - RÉ: Erivany Souza da Silva de Aquino - Trata-se de cumprimento de sentença. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 4193/AC) - Processo 0715303-06.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: Itapeva XI Multicarteiramfundo de Investimento Em Direito Creditórios Não-padrionizados - REQUERIDO: Wagner Vidal do Nascimento - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos) por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no site do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prao de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo

0716707-92.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria Jacinta de Sousa - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Maria Jacinta de Sousa em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., para confirmar a tutela de urgência e: A) declarar inexistência dos negócios jurídicos e determinar que a ré se abstenha de efetuar os descontos na conta corrente da autora, B) condenar o réu a pagar em favor da autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, sujeita à correção monetária a partir desta data e juros legais a contar da citação. C) condenar o réu a devolver, em dobro, para a autora os valores efetivamente descontados e pagos decorrentes dos negócios jurídicos declarados nulos que deverá ser corrigidos pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação. Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que a autora obtiver com a causa (art. 85, §2º CPC). Para tanto, levo em consideração a baixa complexidade da causa, a ausência de instrução processual e a rápida tramitação. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA, ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO, ADV: CRISTIANE TESSARO - Processo 0716826-53.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - AUTOR: Leandro Sampaio da Silva - REQUERIDO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazonia - Credisul - 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO), ADV: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB 3249/RO) - Processo 0717598-16.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - REQUERIDO: NC Zaffonato - REQUERIDO: Neuri Carlos Zaffonato - 1 - O valor da inadimplência, conforme inicial, era de R\$ 58.690,98. Na decisão de pp. 87/88, foi determinado o pagamento do valor acrescido de despesas processuais e honorários advocatícios, sendo a decisão proferida em 12 de dezembro de 2023. Por meio da petição de pp. 121/124 e depósito de p. 124, no valor de R\$ 58.690,98, realizado em 31/07/2024, denota-se que o devedor se limitou em pagar o valor exigido em 12 de dezembro de 2023, data da propositura da ação, sem atualização pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, índices de atualização utilizados. Por sua vez, o credor apresentou petição à p. 128, requerendo atualização dos valores, contendo aplicação multa, juros de inadimplência e juros remuneratórios, entendendo ser devido o valor de R\$ 75.982,09. É o breve relatório. DECIDO Inquestionável a obrigação do devedor em fazer a purgação da mora, devidamente atualizada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde a propositura da ação, acrescido das custas antecipadas pelo credor e os honorários advocatícios fixados na decisão de pp. 87/88. Por outro aspecto, não pode o credor estabular pretensão de atualização, com a acumulação de juros, conforme petição de p. 128. Nestes termos, concedo o prazo de 5 dias para que o credor apresente o demonstrativo de débito atualizado, nos termos desta decisão. 2 - Em seguida, intime-se o devedor para efetuar o recolhimento do débito remanescente. 3 - Expeça-se o alvará em prol do credor.

4ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0351/2024

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0700159-55.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - Dá a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas, requerendo o que entender de direito.

ADV: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0700275-61.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Marilva da Silva Santos - RÉU: Banco Maxima S.a - Prover Promoção de Vendas Ltda/avancard Cartões - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0700535-17.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - Dá a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa realizadas através do sistema INFOJUD, conforme, documentos de pp. 184/210, requerendo o que entender de direito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701519-59.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas, conformedocumntos de pp. 82/93, requerendo o que entender de direito.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0701862-70.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: J. Souza Fernandes - DEVEDORA: Dalva Maria da Silva Lima e outros - Dá a parte credora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas, através dos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD, requerendo o que entender de direito.

ADV: SILES KEEGAN CAVALCANTE FREITAS (OAB 2714/AC), ADV: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES (OAB 5257/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0702180-72.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Luis Carlos Dossa - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Teor do ato.(...)“Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.”

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702287-82.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas, conforme documentos de pp. 105/115 requerendo o que entender de direito.

ADV: CARINA MELO BOTELHO (OAB 403B/RR), ADV: ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA (OAB 544/RR) - Processo 0702540-36.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Anderson Luiz de Souza - REQUERIDO: Maxtrato Comércio - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702599-58.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas, conforme documentos de pp. 64/71, requerendo o que entender de direito.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0703226-62.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas, conforme documentos de pp. 162/173, requerendo o que entender de direito.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0703227-47.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo, - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: CRISTIANE TESSARO - Processo 0703950-03.2022.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul - Dá a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas, através do sistemas, conforme, documentos de pp. 152/157.

ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo 0704058-61.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Ely da Silva Campos - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0704223-11.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Romulo da Costa Modesto - RÉU: Banco

Santander SA - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0705879-37.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas, conforme documentos de pp. 70/79, requerendo o que entender de direito.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0706020-56.2023.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas, conforme documentos de pp.127/137, requerendo o que entender de direito.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0706024-59.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria de Fatima Vidal - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0706111-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Raimundo Sergio da Costa Lira - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0706155-68.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas, conforme documentos de pp. 118/128, requerendo o que entender de direito.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0706650-20.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas, conforme documentos de pp. 264/273, requerendo o que entender de direito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706928-16.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas, conforme documentos de pp. 76/86, requerendo o que entender de direito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707267-72.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas, conforme documentos de pp. 59/68, requerendo o que entender de direito.

ADV: DEBORAH RAQUEL SILVA PARA DE AZEVEDO (OAB 3333/AC) - Processo 0707469-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Tânia Maria Gadêlha da Silva - RECONVINDO: Banco Máxima S/A (master) - Prover Promoção de Vendas Ltda - Epp (avancard) - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0707766-22.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Aurenice Barbosa Farias - RÉU: Banco Master (Nova Denominação do Banco Maxima S/a) - Banco Daycoval S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 6565/AC) - Processo 0708278-05.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisca Bismarck dos Santos - REQUERIDO: Havan S.A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC) - Processo 0708546-59.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Sergio Lima Del Aguila - RÉU: Sicoob Credisul- Cooperativa de Crédito de Livre administração do Sudoeste da Amazônia Ltda - Dá a par-

te autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC) - Processo 0708653-06.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Nemia Galvao da Silva - REQUERIDO: Banco Máxima - Prover Promoção de Vendas Ltda - Epp (avancard) - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0708682-90.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Dá a parte credora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas, conforme documentos de pp. 61/69 requerendo o que entender de direito.

ADV: ELTON LUIZ BARTOLI (OAB 317095/SP) - Processo 0708695-26.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Sin - Sistema de Implante Nacional S.a - DEVEDOR: André Luiz Tavares da Cruz Maia - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores, realizado através de pesquisa no sistema SISBAJUD, conforme detalhamento da ordem judicial juntada nos autos.

ADV: CLÁUDIO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 4710/AC) - Processo 0708962-27.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Cláudio Antonio Ferreira de Souza - REQUERIDO: Banco do Brasil - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0709061-65.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. - (Provimto COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC) - Processo 0710832-10.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Mário Sales de Oliveira - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 6546/AC) - Processo 0710897-73.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa de p. 102, bem como sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema SIEL, requerendo o que entender de direito.

ADV: JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO (OAB 252140/SP), ADV: JOAO VITOR MANIGLIA COSMO CONTATO (OAB 377327/SP) - Processo 0710965-28.2019.8.01.0001 (apensado ao processo 0708533-36.2019.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Duplicata - REQUERENTE: Suprir Industria de Metais Ltda - Dá a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas, conforme documentos de pp. 171/172, requerendo o que entender de direito.

ADV: LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), ADV: THIAGO MAIA VIANA (OAB 5040/AC), ADV: JOCIMAR ESTALK (OAB 247302/SP), ADV: ERIC WILLYAN ESTALK (OAB 67977/PR) - Processo 0711195-07.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores, tendo em vista que o valor obtido em pesquisa ao sistema SISBAJUD foi desbloqueado por ser irrisório frente ao valor do débito nos termos do art. 836 do CPC, conforme detalhamento da ordem judicial juntada nos autos.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0712746-12.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Rosa Maria Barbosa de Moraes - RÉU: Banco do Brasil S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS (OAB 5285/AC) - Processo 0712755-71.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Valdelei Farias da Silva - RÉU: Banco do Brasil S.a - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apre-

sentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0712918-85.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Rocha Jarude Advogados - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas, conforme documentos de pp. 111/1120, requerendo o que entender de direito.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713209-27.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Marinete Felix da Silva - Dá a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas, através do sistema INFOJUD, requerendo o que entender de direito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713277-35.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas, conforme documentos de pp. 46/53 requerendo o que entender de direito.

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0717785-24.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Valdir Braga Penha - REQUERIDO: Banco Maxima S.a - Prover Promoção de Vendas Ltda/avancard Cartões -bank - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

5ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0266/2024

ADV: MARLI SALVAGNINI (OAB 8050RO /), ADV: DANIEL DA CRUZ LIMA (OAB 10853/RO), ADV: RICHARD LAURIANO FERREIRA DA SILVA (OAB 5068AC /), ADV: DAYANA KAROLINE DE LIMA (OAB 5044/AC) - Processo 0004349-10.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Bem de Família (Voluntário) - EXEQUENTE: Ronilda de Souza - EXECUTADO: Adonai Monteiro Bernaldo - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 187.

ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC) - Processo 0702140-95.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Florivaldo Pereira da Silva - Dá a parte credora por intimada para, apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens do devedor suscetíveis de penhora (art.523, § 1º c/c. art. 524, VII, do CPC).

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702501-39.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Romário Monteiro Santana - Considerando que há divergência entre o valor atribuído à causa na petição inicial e o valor da causa apontado na guia de recolhimento judicial (GRJ) à página 17, determino a emissão da GRJ complementar e intimação da parte Autora para comprovar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao depois, considerando o teor da certidão de página 43 e o atendimento ao primeiro parágrafo do presente despacho, tornem os autos conclusos para sentença ou decisão quanto ao cancelamento da distribuição, conforme o caso. Intime-se.

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC), ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC) - Processo 0703613-82.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre ç Sicred Noroeste Mt e Acre - DEVEDOR: Allisson Araujo de Souza - Me (PARK DISTRIBUIDORA) - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento cor-

respondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: ÍTALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 6552/AC) - Processo 0704424-03.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Izaura de Melo Vieira - REQUERIDO: Banco do Brasil - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2.º do CPC. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXANDRE FIDALGO (OAB 172650/SP), ADV: JOÃO OTAVIO PEREIRA (OAB 441585/SP) - Processo 0708586-41.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Gloria Maria da Silva Castro - RÉU: Banco Safra S/A - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JOÃO RODRIGUES WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0710726-48.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTORA: Juliana Aragão Silva - RÉU: Luiz Antônio de Paulo Marques - José de Abel Porto de Almeida - Despacho Intimado para comprovar a hipossuficiência alegada, juntou petição requerendo a correção do valor da causa. No entanto, da análise da inicial, observo circunstância que obsta o regular prosseguimento do feito. Postula a parte demandante a assistência judiciária gratuita (pág. 14). Todavia, os documentos constantes nos autos não são capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Está sedimentado na jurisprudência do STJ, cujo entendimento tem sido seguido pelo nosso Tribunal, que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício, na medida em que não é capaz, por si só, de infirmar os indícios de que a parte dispõe de condições para fazer face àquelas despesas, tendo em vista que tal afirmação tem presunção apenas relativa, podendo ser ilidida por outras provas ou circunstâncias. Ademais, na espécie, não basta apenas alegar que não tem condições financeiras, tem que demonstrar ser efetivamente hipossuficiente. Posto isso, faculto à Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo e suprimindo a questão acima referida, fazendo prova da hipossuficiência alega (art. 5º, LXXIV, da CF), trazendo, para os autos: extratos bancários dos últimos 06 (seis) meses; 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda e os 03 (três) últimos contracheques (em sendo esse o caso), recolha a taxa judiciária, nos termos da nova Lei de Custas ou requeira o parcelamento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: PAULA JAQUELINA DE ASSIS MIRANDA (OAB 4245/RO) - Processo 0712294-02.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - REQUERENTE: Wtt Distribuidora de Equipamentos Eletronicos Ltda - Me - REQUERIDO: Rb Segurança Privada Ltda - Decisão Compulsado os autos, verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito: 1 - a inicial não obedece o art. 319, II, do CPC, concernente ao endereço eletrônico da parte demandada, o qual é imprescindível para intimação para os atos do processo (art. 275 do CPC) neste momento em que o Judiciário vem trabalhando de forma virtual. Por outro lado, não está demonstrado pelas partes demandantes a impossibilidade de obtenção de tais informações. 2 - a ausência de comprovante de recolhimento das custas processuais. 3 - irregularidade de representação, tendo em vista a inexistência de procuração e/ou subestabelecimento (CPC, art. 103), em prol do subscritor da peça inicial e titular da assinatura digital utilizada para enviar a petição inicial; 4 - mesmo em se tratando de monitoria em que breve prova escrita apta à instruir a cobrança instrui a inicial verifico que apenas o boleto de cobrança emitido pela autora não serve para dar início a instrução processual. Assim, concito a parte autora juntar contrato entabulado entre as partes ou emendar a inicial alterando-se o rito processual para o comum. Posto isso, faculto às partes demandantes, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo e suprimindo as questões acima referidas, quanto a informar os endereços eletrônicos das partes demandadas; comprovação do recolhimento da taxa judiciária, nos termos da nova Lei de Custas e, ainda, proceder a regularização da representação processual, tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), com o consequente cancelamento da distribuição. Bem como, juntar contrato entabulado entre as partes ou emendar a inicial alterando-se o rito processual para o comum. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos seja para saneamento, seja para sentença de extinção. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0713822-

71.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Confissão/Composição de Dívida - CREDOR: Macedo e Macedo LTDA - DEVEDOR: Douglas de Jesus Lebre da Costa - DESPACHO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Macedo e Macedo LTDA em face de Douglas de Jesus Lebre da Costa. Verifico que na pág. 34/36 foi recolhido as custas judiciais na porcentagem de 1,50. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual no primeiro momento não prevê audiência preliminar de conciliação. Dito isto, faculto ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que adequa a petição inicial ao procedimento comum que de início prevê audiência preliminar de conciliação, e no mesmo prazo, concedo à parte autora, caso deseje continuar no rito atual, para complementar o restante de 1,50 por cento referente as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: LORENA LOUISE VITORIANO MENDES (OAB 6052/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0715470-33.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcos da Silva Kinpara - REQUERIDO: Vinicius Dantas Lins - V. Dantas Lins -me e outros - É o que importa relatar. Decido. O pedido de intimação por edital não comporta acolhimento. Diferentemente do que exposto pelo autor, não houve qualquer equívoco por parte da Secretaria quanto às determinações de intimação do requerido, senão vejamos. De início há que se consignar que a requerida V. Dantas Lins - ME foi citada, estando o feito na pendência de sua intimação para apresentação de contestação. À fl. 191, atendendo à solicitação do autor, foi deferida a intimação por carta precatória, diligência não concretizada em razão de o requerido não ter sido localizado. Certificou-se no cumprimento da ordem que no endereço informado estava em atividade outra empresa, a saber, S.S Paz. Em seguida, houve o deferimento de pedido autoral para pesquisa de endereço via INFOJUD, sendo expedida carta de intimação, fl. 213, que informou que o número informado era inexistente, fl. 215. Diante da negativa, o autor requereu nova diligência de intimação por oficial, fl. 223. Intimado para o recolhimento da taxa de diligência externa, fl. 225, o autor argui lesões a seu direito, postulou a dispensa de recolhimento e a expedição de edital de intimação. Pois bem. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial n. 1.906.475, onde se consolidou o entendimento no sentido de ser nula a intimação por edital enquanto não esgotadas previamente todas as outras formas de intimação previstas em lei. Não vislumbro o esgotamento das vias de localização da parte requerida. O próprio autor reconhece ser o requerido pessoa amplamente conhecida na comunidade do Bujari. Diante dessa premissa, deveria o requerente apresentar os dados concretos para propiciar a localização da parte adversa, e não postular comodamente ações do juízo, que atua de forma suplementar às partes. Rejeitada a expedição de edital, aprecio, em consequência, o pedido de desistência. Não há qualquer óbice ao pedido da parte autora na medida em que, na espécie, não ocorreu a circunstância prevista no art. 485, §4º, do CPC, já que a parte ré não apresentou contestação, sendo desnecessária a intimação da parte ré, vez que não vislumbro qualquer prejuízo para a mesma com a homologação da desistência requerida pela parte autora. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolver o mérito. Sem custas, considerando o entendimento firmado pelo STJ no EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2003877 / SP, REsp 2016021 / MG e AREsp 1442134 / SP, nos quais a desistência, em regra, obriga a parte autora a pagar as custas processuais, a menos que ela ocorra antes da citação. Deixo de condenar a parte autora em honorários em virtude da ausência de angularização processual. Publique-se e intimem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que a desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUENA TAUMATURGO DE MEDEIROS LOPES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0264/2024

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703645-48.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Larissa da Silva Ferro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707025-16.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Bianca Moura da Silva - (Provimto COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: RONNEY DA SIL-

VA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475/SP), ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC) - Processo 0708395-79.2013.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Antonia da Cunha Freitas - RÉ: Maria de Nazaré Cunha da Silva - Dá a parte Autora por intimada para, ciência do Laudo de pp. 323/330.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0710267-46.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Fabricio Oliveira de Freitas - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0710278-75.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Oliviana Barros Correia - Fernanda Correia Nascimento - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0710347-10.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Gustavo Gabriel Andrade Pacheco - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0715916-26.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupanca e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Secredi Biomas - RÉU: Maydson Silva Coelho - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0265/2024

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0700576-08.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco (Hospital Santa Juliana) - REQUERIDA: Heidy Rita Aquino Collarani - Postula a parte autora que este juízo expeça ofício aos órgãos indicados na pág. 39. No entanto, esclareço que cabe à parte autora buscar os meios para instruir o processo, sendo que o envio dos ofícios pode ser feito diretamente por ela, desde que autorizado expressamente por este juízo. Em razão disso, DETERMINO, em face dos princípios da efetividade e da cooperação processual, que o autor utilize a presente decisão para pesquisa de endereço dos réus diretamente junto aos seguintes órgãos: - Ministério do Trabalho e Previdência, a fim de que seja determinada a consulta junto ao CAGED Cadastro Geral de Empregados e Desempregados; - Ministério da Saúde, a fim de que seja determinada a consulta junto aos cadastros para vacinação contra o CORONAVÍRUS; - INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), a fim de que seja determinada a consulta em toda sua base de dados; e - COMPANHIAS DE ÁGUA e LUZ desta Comarca. O autor deverá juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão. A resposta deverá ser encaminhada a este juízo por via eletrônica, com endereçamento ao e-mail da unidade (vaciv5rb@tjac.jus.br), diretamente ao requisitante ou no sistema SAJ. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para comprovar as efetivações da diligência ou requerer o que de direito. Vindo para os autos as respostas das pesquisas, e estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte devedora. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLAPELLI (OAB 8927/SC), ADV: DIEGO LUIZ SALES RIBEIRO GONÇALVES (OAB 9062/PI) - Processo 0703858-54.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: R.B. - REQUERIDO: W.G.A. - Despacho Na contestação o requerido postulou a designação de audiência de conciliação. Defiro. Designe-se audi-

ência. Caso o ato seja infrutífero, devem as partes, na própria ata, informarem se ainda têm provas a produzir, indicando sua pertinência para o caso. Não havendo postulação por provas, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC) - Processo 0704896-72.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Carla de Souza Gomes Bezerra - REQUERIDO: Banco Maxima S/A - PROVER PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - EPP (AVANCARD) - Decisão Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial quanto ao valores remanescente, depositado pela parte requerida. Já tendo sido efetuado o cálculo, pelo contador judicial, e efetuado o depósito, conforme se verifica na consulta de pág. 295, determino a expedição de alvará judicial. Determino, por fim, a intimação das partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da quitação do débito, bem como para que o requerente informe se a situação manifestada à pág. 387 ainda persiste. Após, faça-se nova conclusão. Intimem-se.

ADV: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB 4155/AC), ADV: ANA LIDIA DA SILVA (OAB 4153/RO), ADV: PAULO FERNANDO R. PETRAROLI (OAB 6176/AC) - Processo 0706821-69.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Arthur Sanori Sussuarana da Silva - REQUERIDO: MAPFRE VIDA S/A - Isso posto, reconhecendo a incidência da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, ficando o pagamento de tais verbas condicionado à comprovação, no decurso de 05 (cinco) anos, de suporte financeiro do autor para arcar com mencionadas verbas (art. 98, § 3º, do CPC), diante da gratuidade judiciária deferida. Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se.

ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC), ADV: DIEGO LUIZ SALES RIBEIRO GONÇALVES (OAB 9062/PI), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0708225-24.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor - AUTOR: Paulino Leitao do Nascimento - REQUERIDO: Banco do Brasil - Banco Daycoval - Banco Pan S.A - Banco Cooperativo Sicoob S.a - Caixa Economica Federal - RÉU: Banco Santander SA - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 07/10/2024, às 10:00h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: WELSON GASPARINI JÚNIOR (OAB 116196/SP), ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo 0709202-89.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Creditícios Não Padronizados - DEVEDOR: Helton Wagner de Oliveira e Souza - A credora ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, requereu a citação por edital do devedor. Estando demonstrado nos autos que a parte autora esgotou todos os meios possíveis para localização das partes contrárias, DEFIRO, como requerido a citação por edital de HELTON WAGNER DE OLIVEIRA E SOUZA, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se as disposições do art. 257, incisos e parágrafo único, do CPC. Deve a publicação do edital ser feita no sítio do Tribunal de Justiça e pelo menos uma vez em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único do CPC), devendo a parte autora fazer prova das publicações, no prazo de 10 (dez), contado da efetivação das mesmas, sob pena de ter-se por inexistente. Cumpra a Secretaria os atos que lhe compete, incontinenti. Intimem-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 4224/AC), ADV: DIEGO LUIZ SALES RIBEIRO GONÇALVES (OAB 9062/PI) - Processo 0710670-15.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0700832-48.2024.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Mirceia de Sousa Barros - EMBARGADO: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Inicialmente, não sendo verificando quaisquer das situações elencadas no art. 918, I a III, do CPC RECEBO os presentes embargos. Analisando detidamente aos autos, verifico que a parte embargada requereu execução de cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 22.385,99. A inicial foi deferida nos autos 0700832-48.2024.8.01.0001, citando a executada para pagamento da dívida. No presente caso, verifico que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) às cooperativas de crédito, que integram o

sistema financeiro nacional conforme o artigo 18, § 1º, da Lei nº 4.595/1964, isto porque as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, sendo aplicáveis as normas do CDC. Portanto, é válido o pedido de inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, inciso VIII do CDC, razão pela qual INVERTO o ônus probatório. Além disso, a execução de crédito deve se basear em título certo, líquido e exigível (art. 783 do NCPC). O STJ decidiu que o título executivo extrajudicial só é válido se o devedor estiver inadimplente. No presente caso, a cédula de crédito bancário, acompanhada de planilha de débitos e extrato bancário, constitui título executivo extrajudicial conforme os artigos 26 e 28 da Lei 10.931/04. No entanto, a instituição credora não apresentou os extratos necessários para comprovar a dívida, muito menos a evolução do débito, tornando o título ilíquido e inadequado para execução. Se não bastasse, consta as informações apresentadas pela embargante de que foi imposto um seguro de R\$ 1.192,81, sem prévia informação ao contratante, devendo a apuração de configuração de venda casada, regida pelo CDC. O STJ reconheceu a abusividade na contratação de seguro, considerando-a venda casada se não houver escolha livre da seguradora pelo consumidor. No caso, diante das premissas fáticas constantes nos autos, está demonstrado a necessidade de suspensão da execução, mormente considerando que as questões alegadas nos embargos deixam revelar possível probabilidade do direito alegado. Sabe-se que o embargos à execução, por se tratarem de meio de defesa do executado contra a cobrança das dívidas, na seara exige-se a correspondente garantia do juízo. Todavia, tal regra não é absoluta, especialmente em razão do princípio dagarantiado acesso à justiça. A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário ao contraditório e à ampla defesa, razão por que o Superior Tribunal de Justiça, com base em tais princípios constitucionais, tem mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento do embargos à execução, como se faz necessário no caso da parte hipossuficiente. Com isso, deve ser afastada a exigência dagarantiado juízo para a oposição de embargos à execução quando comprovado, inequivocadamente, que o devedor não possui patrimônio para garantir o crédito executando. Assim, considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à embargante, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do CPC. Em sendo a embargante assistida pela Defensoria Pública, mostra-se demonstrada a situação de hipossuficiência que lhe impede de recolher a garantia do juízo, sendo-lhe cerceado do acesso ao Poder Judiciário, o que viola direitos de natureza constitucional, o que demanda a dispensa de recolhimento. Assim, suprida a garantia do juízo, vislumbro ainda a presença da probabilidade do direito alegado, possibilitando a apuração dos fatos diante do objeto do pleito executório, uma vez existente controvérsia sobre a matéria fática. Além disso, o mesmo se observa com relação ao perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, uma vez, diante do vultoso valor em discussão, a constrição de bens e a restrição nos cadastros de proteção ao crédito pode inviabilizar as atividades do embargante, gerando consequências irreparáveis. Diante de todo o exposto, CONCEDO o efeito suspensivo pretendido. Cite-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze dias), oferecer resposta. Diante da atribuição do efeito suspensivo, apensem-se nos autos n. 0700832-48.2024.8.01.0001, certificando nos referidos autos acerca da interposição dos embargos, bem como a determinação de suspensão da execução. Determino ainda à Secretaria que destaque, com brevidade, audiência de conciliação, tomando as seguintes providências: Intimar as partes, devendo a intimação das partes ocorrer por seus Advogados, advertindo-os de que o prazo para a defesa será contado na forma do que dispõe o art. 335 do CPC; Advertir às partes de que a não comunicação ao Juízo da impossibilidade de se fazer presente à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, além de aplicada a sanção de que trata o art. 334, §8º, do CPC. Cumpra-se com brevidade. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 20 de agosto de 2024.

ADV: DIEGO LUIZ SALES RIBEIRO GONÇALVES (OAB 9062/PI), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0711527-32.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Antônio Brillhante Barroso - REQUERIDO: Samsung Eletronica da Amazonia Ltda - A prestação jurisdicional encontra-se exaurida com a prolação da sentença e reforma daquela em instância superior. As partes não apresentaram manifestação posterior (págs. 204). Sem custas, visto que a exigibilidade está suspensa em razão da gratuidade da justiça. Como já transitou em julgado (pág. 196), devolvo os autos à Secretaria para arquivamento. Cumpra-se.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 6111/AC) - Processo 0712154-02.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Artur Alexandre de Lima Moraes - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, fl. 82.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0712265-83.2023.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - RÉU: Marts Transportes e Servicos Ltda - Despacho A autora informou à fl. 222 não ter mais provas a produzir. Desta feita,

intime-se a requerida para que diga se ainda tem provas a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo as razões da necessidade de produção das mesmas. Após, voltem-me, incontinenti, para decisão de saneamento ou julgamento antecipado, se for o caso. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0714235-84.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos dos benefícios - AUTORA: Antonia Alves de Macedo - RECONVINDO: Aapen ζ, Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Eis o relatório. Decido. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinando os autos, verifico que o autor comprova a realização dos descontos mencionados em folha de pagamento e diretamente em conta bancária. Por se tratar de pessoa idosa, que recebe benefício previdenciário, vislumbro a verossimilhança da narrativa, assim como a probabilidade do direito autoral e risco de prejuízo causado, em razão da diminuição da capacidade financeira do reclamante, de modo que defiro o pedido liminar para determinar a suspensão dos descontos impugnados, provisoriamente, até ulterior decisão de mérito. Fixo o prazo de 5 dias para o cumprimento da medida e multa de R\$ 300,00 para cada ato de descumprimento do comando, com limite de 30 dias. Em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil. Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e SAJ-PG. Intimar.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0714259-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC - AUTOR: Maicon Linhares Limeira - RECONVINDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - DECIDO. Quanto à tutela de urgência pretendida, à luz da atual sistemática processual, sabe-se que a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único, 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Pelo que se deduz da narrativa dos fatos, percebe-se que a parte autora pretende a concessão da tutela provisória antecipada (satisfativa), em caráter incidental. Todavia, vislumbro, numa análise perfunctória, que a parte autora preenche, neste momento processual, os requisitos legais autorizadores para a concessão do pedido. Com efeito, numa análise preliminar do feito, vê-se que há plausibilidade jurídica no pedido formulado pela requerente. Isso porque, a parte autora trouxe argumento capaz de amparar a verossimilhança das alegações posta na inicial. Todavia, tendo o autor afirmado que não tinha conhecimento da existência de saldo devedor após a apreensão do veículo, seria obrigação do contratante a liquidação de saldo devedor remanescente, mas em decorrência de possível ausência de notificação com a inserção do seu nome no cadastro de mal pagadores (pág. 13), resta demonstrada a existência de risco de dano grave e de difícil reparação a ser absorvido, desde já, pela autora. Assim, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, DEFIRO, por ora, devendo a parte ré fazer a imediata retirada do nome da parte autora dos cadastros de mal pagadores. Anoto que a permanência da tutela para retirada do nome da parte autora dos cadastros de mal pagadores terá efeito até o dia da audiência de conciliação, oportunidade que a ré poderá comprovar que notificou a parte autora da existência de saldo remanescente. Não comprovando a ré, fica autorizada desde já a realizar nova inclusão da parte autora no Serasa. Por fim, DETERMINO à Secretaria que destaque, com brevidade, audiência de conciliação, tomando as seguintes providências: Destaque-se data para a audiência de conciliação/ mediação presencial, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se com a intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC). Citem-se e intimem-se as partes contrárias para comparecerem à audiência, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses deque trata o art. 335, I a III, do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar do mandado que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo

estarem expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, §10, do CPC). Faça-se constar, também, que o desinteresse pela autocomposição, pela parte demandada deverá ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias da data que antecede a audiência (art. 334, §5º), e que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). Intimem-se e cumpra-se, com brevidade. Rio Branco-AC, 20 de agosto de 2024.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0714376-40.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Josima Barroso da Silva Lima - REQUERIDO: Banco Votorantim S/A - Despacho Determino a intimação da parte ré, por seu patrono, para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo as razões da necessidade de produção das mesmas. O autor já requereu às págs. 330 o julgamento antecipado do mérito. Após o prazo acima concedido ao réu, voltem-me, incontinenti, para decisão de saneamento ou julgamento antecipado, se for o caso. Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0358/2024

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0703312-96.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Izaias Matos Cavalcante - Dá a parte autora por intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, no dia 23/09/2024 às 10:30h a realizar-se pela modalidade virtual, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, as partes e advogados, deverão ingressar na audiência virtual pelo Link da videochamada: <https://meet.google.com/sbe-qvmj-wda>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, por meio dos contatos: ligação e/ou Whatsapp (68) 3212-8454/(68) 99228 9686.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0359/2024

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC) - Processo 0710104-66.2024.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Jose Ubaldo dos Santos - Dá a parte autora por intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, no dia 23/09/2024 às 11:00h a realizar-se pela modalidade virtual, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, as partes e advogados, deverão ingressar na audiência virtual pelo Link da videochamada: <https://meet.google.com/sbe-qvmj-wda>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, por meio dos contatos: ligação e/ou Whatsapp (68) 3212-8454/(68) 99228 9686.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0360/2024

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0710980-21.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Brenda Silva e Silva - Dá a parte autora por intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, no dia 24/09/2024 às 08:00h a realizar-se pela modalidade virtual, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, as partes e advogados, deverão ingressar na audiência virtual pelo Link da videochamada: <https://meet.google.com/sbe-qvmj-wda>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade

para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, por meio dos contatos: ligação e/ou Whatsapp (68) 3212-8454/(68) 99228 9686.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0361/2024

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0703692-22.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Francisco Edilson da Cruz - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fl. 167/231, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0362/2024

ADV: GUILHERME SACOMANO NASSER (OAB 2161910/AB), ADV: MANOLO PAIVA TABOADA ESTEVES (OAB 109177/PR) - Processo 0704099-28.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Haulter Pontes Silva - REQUERIDO: Caixa Econômica Federal - Banco Pan S.A - Credisan Cooperativa de Crédito - Diante das manifestações já apresentadas, DETERMINO: I - Designe-se audiência preliminar de conciliação, sob a presidência de conciliador, a ser designada pelo cartório para data próxima. II - Na audiência o autor deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 05 anos, preservando-se o mínimo existencial (art. 104-A do CDC). III - Conciliando-se as partes, venham-me os autos conclusos para homologação. IV - Advirtam-se os réus de que o não comparecimento acarretará a confirmação da suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (art. 104 - A, §2º do CDC). V - Não havendo êxito na audiência de conciliação em relação a qualquer dos credores, retornem-se os autos conclusos para deliberar acerca da instauração do processo por superendividamento, caso haja requerimento do autor. Intimem-se.

ADV: LUCAS RENAULT CUNHA (OAB 138675/SP), ADV: KARISTON DE LIMA PEDRO (OAB 5949/AC), ADV: FERNANDO SEIXAS B. DINIZ (OAB 208227/SP) - Processo 0704150-39.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: João Alfredo Rodrigues Leal - REQUERIDO: Porto Seguro S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento da parcela das custas iniciais, relativas aos autos em epígrafe, pag.356/357. Fica a parte autora, ainda, por intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica a contestação.

ADV: MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0704846-75.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.a - REQUERIDO: Tereza Lopes Ferreira de Amorim - Diante da comprovação do recolhimento de taxa de diligência pela parte autora, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão no endereço declinado em fl. 93. Por oportuno, atente-se à Secretaria para cadastro do advogado MOISÉS BATISTA DE SOUZA - OAB/AC nº 4734 ao autos, devendo todas as intimações serem publicadas exclusivamente em seu nome. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P) - Processo 0708276-35.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - AUTORA: Francisca Bismarck dos Santos - REQUERIDO: Fidc Multisegmentos Npl Ipanema Vi Nao Padronizado - O STJ afetou o Tema Repetitivo 1264 para submeter a julgamento a questão sobre "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos." Considerando que é este o objeto da presente lide e que houve determinação para suspensão de processos, inclusive em primeira instância, determino o sobrestamento dos autos, até ulterior decisão do STJ. Intimem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0708885-18.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino - AUTORA: Letícia Vona Loose - RÉU: União Educacional do Norte - Pravalor S.a. (pravalor) - A parte autora LETÍCIA VONA LOOSE requereu a concessão da gratuidade judiciária. Em despacho de fl. 229, determinou-se que a autora comprovasse a hipossuficiência financeira alegada. A demandante se manifestou em fls. 232/237 pugnando pela concessão do benefício e jun-

tou documentos em fls. 238/242. Pois bem. A Constituição da República, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, fixa que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, de forma que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos pressupostos (Código de Processo Civil, art. 99, § 2º). A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que, comprovadamente, demonstrem não ter condições financeiras para arcar com os custos do processo uma vez que o objetivo do instituto é assegurar o acesso à justiça àqueles que não tem condições, de fato, de arcar com os custos do processo. A declaração de hipossuficiência econômica deve ser acompanhada de elementos que a comprovem, uma vez que a presunção existente na simples afirmação de hipossuficiência não é absoluta, mas juris tantum. Diante da ausência de parâmetros objetivos estabelecidos pela lei, é razoável adotar - para início de análise - os critérios utilizados pela Defensoria Pública do Estado do Acre, previstos na Resolução n. 001/CSDPE-AC de 03/03/2016. A referida resolução disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até quatro salários-mínimos, atualmente R\$5.648,00 (cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais). Os documentos acostados não demonstram a hipossuficiência financeira da autora para ser beneficiária da assistência Judiciária gratuita. A gratuidade de justiça deve ser deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (Código de Processo Civil, artigos 98 e ss.). No caso concreto, a autora juntou somente os extratos bancários do banco Sicoob que demonstram que ela tem renda incompatível com alguém que alega ser pobre para arcar com as custas processuais. Há movimentação financeira para pagamento de cartão de crédito em valor de R\$5.618,26 (cinco mil seiscentos e dezoito e vinte e seis); há transferência pix de uma conta de outra instituição financeira em nome da própria autora no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) sendo que não informou o saldo existente em outras instituições financeiras, vínculo que ficou demonstrado pelos extratos bancários juntados e omitido pela autora. Os extratos demonstram ainda compras em empresas aéreas, aeroportos, lojas de chocolate e varejistas. Assim, os documentos acostados não demonstraram que é pobre e que sua renda está comprometida com despesas essenciais que comprometam sua subsistência, o que impede qualquer conclusão sobre sua incapacidade para arcar com as despesas do processo. Por isso, reputo não demonstrada a hipossuficiência financeira necessária à concessão do benefício postulado. Sob tais fundamentos, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Após, concedo-lhe o prazo de (15) quinze dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Comprovado o pagamento, venham-me os autos conclusos para análise inicial. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0711329-24.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Aldicelia de Mesquita Ribeiro - RÉU: Banco C6 Consignado S.a - I - RECEBO a inicial, visto que preenche os requisitos legais, e DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC), considerando patrocínio de sua defesa pela Defensoria Pública do Estado. II - Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. III - Verifico que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. Consigno, ainda, que em caso de manifestarem ambas as partes interesse na conciliação, será prontamente designada audiência com tal finalidade. V - Verifico que o Réu já apresentou contestação em fls. 66/81 e juntou documentos em fls. 82/205. Diante do comparecimento espontâneo doréu, dou por suprida a citação, reputando-o citado, nos moldes do art. 239, §1º, do CPC. VI - Intime-se o Réu para, no prazo de 15 dias, pleitear de forma especificada as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. VII - Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, pleitear de forma especificada as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. VII - Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para

que seja proferida decisão saneadora. VIII - Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0712247-28.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Fernando Alves de Oliveira - RÉU: Importadora Tv Lar Ltda - Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais movida por FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA em face de IMPORTADORA TV LAR LTDA. De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a. Considerando que os documentos acostados à exordial demonstram a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 98 do CPC. Tratando-se de nítida relação de consumo, na qual o requerente é hipossuficiente diante da supremacia de capacidade financeira, técnica e jurídica da requerida, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova em favor da parte que ocupa o polo ativo da demanda. No mais, visando o prosseguimento do feito: 1. Convoquem-se as partes para uma audiência preliminar de conciliação, sob a presidência de conciliador, a ser designada pelo cartório para data próxima, destacando a necessidade do comparecimento, cientificando-as de que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o art. 344, §8º, do Código de Processo Civil (CPC). 1.1. Conciliando-se as partes, venha-me os autos conclusos para homologação. 2. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335, CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC); No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova. 3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 4. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 5. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, providenciando o necessário.

ADV: ROSELI KNORST SCHAFFER (OAB 3575/AC), ADV: ROSELI KNORST SCHAFFER (OAB 3575/AC) - Processo 0712612-82.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Protesto Indevido de Título - AUTORA: Michela Keila de Souza Lostanau - Alfredo Marques Lostanau - RÉU: Banco da Amazonia - Basa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento da primeira parcela das custas iniciais, relativas aos autos em epígrafe.

ADV: JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB 21446A/AL) - Processo 0712969-62.2024.8.01.0001 - Monitória - Pagamento - AUTOR: Condomínio Residencial Vitoria Regia - RÉU: Jozadaque da Silva Beserra - I - RECEBO a inicial, visto que o pedido tem por base prova escrita do alegado crédito, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, além do que atende aos demais requisitos legais. II - Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento em desfavor do réu, a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências do art. 701, §1º e art. 702, ambos do CPC. III Conste-se ainda no mandado que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). IV Conforme disposto no art. 701, §5º, do CPC, faculto ao réu, no prazo dos embargos, parcelar o débito, desde que reconheça o crédito do Autor e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado. O réu poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitorios, voltem-me os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0713747-32.2024.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - AUTOR: Jurivaldo Batista Teixeira - REQUERIDO: Espólio de Maria Júlia Solom - Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Em se tratando de ação de usucapião,

para recebimento da inicial, a parte autora deverá apresentar os documentos abaixo relacionados: 1) matrícula atualizada do imóvel; 2) indicação dos confinantes, o que é imprescindível, visto que na ação de usucapião forma-se litisconsórcio passivo necessário entre proprietário do imóvel e os confinantes, sendo requisito para a petição inicial a qualificação e o endereço completo destes para possibilitar a citação. Assim, os documentos citados deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Intimem-se.

ADV: BEATRIZ DE CASTRO FARHAT IZIDORIO (OAB 6373/AC) - Processo 0713795-88.2024.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Edson Izidorio da Silva Júnior - REQUERIDO: JUNIOR PISCA, registrado civilmente como Jorge Luiz Assad Aires Junior - Edson Izidorio da Silva Júnior propôs ação monitoria em desfavor de Jorge Luiz Assad Aires Junior, declarando que entabularam contrato de empréstimo na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), restando acordado, ainda, que o requerido devolveria, além da quantia emprestada, o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) decorrente de dívida anterior relacionada a venda de um sofá, contudo, o devedor não honrou com o pactuado, estando em mora até o presente momento. Juntou documentos em fls. 05/21. Juntada de taxa judiciária e taxa de diligência externa em fl. 10. Pois bem. I - RECEBO a inicial, visto que o pedido tem por base prova escrita do alegado crédito, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, além do que atende aos demais requisitos legais. II - Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento em desfavor do réu, a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências do art. 701, §1º e art. 702, ambos do CPC. III Conste-se ainda no mandado que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). IV Conforme disposto no art. 701, §5º, do CPC, faculto ao réu, no prazo dos embargos, parcelar o débito, desde que reconheça o crédito do Autor e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado. O réu poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitorios, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0714015-86.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Pedrini Penha e Penha - I - RECEBO a inicial, visto que o pedido tem por base prova escrita do alegado crédito, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, além do que atende aos demais requisitos legais. II - Defiro, pois, de plano, a expedição de mandados citatórios de pagamento em desfavor da parte ré, a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências do art. 701, §1º e art. 702, ambos do CPC. III Conste-se ainda nos mandados que, neste prazo, parte ré poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). IV Conforme disposto no art. 701, §5º, do CPC, faculto à parte ré, no prazo dos embargos, parcelar o débito, desde que reconheça o crédito do Autor e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado. As rés poderão requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitorios, voltem-me os autos conclusos para decisão. VI - Não havendo localização da parte ré, diante do pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL. VII - Verifico que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0714162-15.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Jhonnys de Araújo Medeiros Filho - UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA. propôs Ação Monitoria em desfavor de Jhonnys de Araújo Medeiros Filho. Alega que as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais, com a disponibilização das aulas e demais atividades de acordo com o plano de estudos. Prestados os serviços contratados, a parte devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais. Juntou os documentos de fls. 06/35. Verifico também a juntada de taxa judiciária em fl. 18. Pois bem. I - RECEBO a inicial, visto que o pedido tem por base prova escrita do alegado crédito, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial,

além do que atende aos demais requisitos legais. II - Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento em desfavor da parte ré, a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências do art. 701, §1º e art. 702, ambos do CPC. III Conste-se ainda nos mandados que, neste prazo, parte ré poderá oferecer embargos e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). IV Conforme disposto no art. 701, §5º, do CPC, faculto à parte ré, no prazo dos embargos, parcelar o débito, desde que reconheça o crédito do Autor e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado. As rés poderão requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitorios, voltem-me os autos conclusos para decisão. VI - Não havendo localização da parte ré, diante do pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL. VII - Verifico que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. Cumpra-se.

ADV: JOAO FRANCISCO ZANOTELLI (OAB 64647RS) - Processo 0714184-73.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - AUTOR: Vilma Nascimento da Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Trata-se de ação de concessão de benefício por acidente de trabalho, proposta por VILMA NASCIMENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS. Constatado que o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública é o competente para processar e julgar o feito, visto que os artigos 43 e 44, ambos do Código de Processo Civil, estipulam que a competência jurisdicional será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, podendo ser regulada pela Lei de Organização Judiciária. Neste sentido, cumpre salientar o teor do art. 1º da Resolução n. 156/2011, do Tribunal Pleno Administrativo do TJAC, que dispõe sobre a especialização da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, com a redação dada pela Resolução do Tribunal Pleno Administrativo nº 177, de 27.08.2013: "Art. 1º. Fixar a competência da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital para processar e julgar: (...). III - as causas relacionadas a acidente de trabalho de que trata o inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil." Cumpre observar, igualmente, que a incompetência pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e que deixo de oportunizar a manifestação da parte autora acerca da incompetência deste juízo, consubstanciado no entendimento formulado no enunciado nº 04 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM, de que o artigo 10, do Novo Código de Processo Civil, não se aplica à declaração de incompetência absoluta. Diante do quadro narrado, havendo vara especializada para processar e julgar matérias no caso em questão, devem os autos ser encaminhados ao Juízo competente. Assim, RECONHEÇO E DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, nos termos dos artigos 43 e 44, ambos do Código de Processo Civil e determino que se encaminhem os autos para redistribuição a 3ª Vara da Fazenda Pública. Cumpra-se com urgência.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT) - Processo 0714189-95.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTORA: Lívia Thaianie Silva Guedes - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Trata-se de ação de concessão de auxílio acidente decorrente de acidente de trabalho, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LÍVIA THAIANE SILVA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS. Constatado que o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública é o competente para processar e julgar o feito, visto que os artigos 43 e 44, ambos do Código de Processo Civil, estipulam que a competência jurisdicional será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, podendo ser regulada pela Lei de Organização Judiciária. Neste sentido, cumpre salientar o teor do art. 1º da Resolução n. 156/2011, do Tribunal Pleno Administrativo do TJAC, que dispõe sobre a especialização da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, com a redação dada pela Resolução do Tribunal Pleno Administrativo nº 177, de 27.08.2013: "Art. 1º. Fixar a competência da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital para processar e julgar: (...). III - as causas relacionadas a acidente de trabalho de que trata o inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil." Cumpre observar, igualmente, que a incompe-

tência pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e que deixo de oportunizar a manifestação da parte autora acerca da incompetência deste juízo, consubstanciada no entendimento formulado no enunciado nº 04 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM, de que o artigo 10, do Novo Código de Processo Civil, não se aplica à declaração de incompetência absoluta. Diante do quadro narrado, havendo vara especializada para processar e julgar matérias no caso em questão, deve a medida cautelar pleiteada ser encaminhada ao Juízo competente. Assim, RECONHEÇO E DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, nos termos dos artigos 43 e 44, ambos do Código de Processo Civil e determino que se encaminhem os autos para redistribuição a 3ª Vara da Fazenda Pública. Cumpra-se com urgência.

ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0714343-16.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Astrogilda da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A - I - Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. II Defiro a tramitação prioritária, visto que o processo tramita no interesse de pessoa idosa (art. 1.048, I, CPC). Os autos já estão identificados com a respectiva tarja. III - Convoquem-se as partes para uma audiência preliminar de conciliação, sob a presidência de conciliador, a ser designada pelo cartório para data próxima. Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, 9º, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC). Cientifique-as ainda de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o art. 344, §8º, do Código de Processo Civil (CPC). O Autor deverá ser intimado para o ato processual por meio da Defensoria Pública, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, já que não há requerimento expresso pela intimação pessoal. O Réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. IV - Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. V - Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar e justificar a pertinência das provas que pretende produzir, fazendo ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. VI - Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. VII - Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0364/2024

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0710155-77.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Margarida Ribeiro Castelo Branco - Raimundo Socorro Castelo Branco Ribeiro - Dá a parte autora por intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, no dia 24/09/2024 às 09:30h a realizar-se pela modalidade virtual, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, as partes e advogados, deverão ingressar na audiência virtual pelo Link da videochamada: <https://meet.google.com/sbe-qvmj-wda>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, por meio dos contatos: ligação e/ou Whatsapp (68) 3212-8454/(68) 99228 9686.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0365/2024

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0709886-38.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Jose Gomes Damasceno - Dá a parte autora por intimada, na pessoa de seu

advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, no dia 24/09/2024 às 10:00h a realizar-se pela modalidade virtual, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, as partes e advogados, deverão ingressar na audiência virtual pelo Link da videochamada: <https://meet.google.com/sbe-qvmj-wda>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, por meio dos contatos: ligação e/ou Whatsapp (68) 3212-8454/(68) 99228 9686.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0154/2024

ADV: LUIZ DE GONZAGA RIBEIRO DA SILVA (OAB 5959/AC), ADV: SANDRA DE ABREU MACÊDO (OAB 1419/AC) - Processo 0003272-58.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Anulação e Correção de Provas / Questões - IMPETRANTE: Anderson Araújo do Nascimento - IMPETRADO: Município de Rio Branco e outros - Anderson Araújo do Nascimento impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Município de Rio Branco e do Instituto Verbena. Inicialmente, verifico que o ato coator contra o qual insurge o Impetrante é imputado ao Prefeito do Município de Rio Branco, à Diretoria da Universidade Federal de Goiás e à Diretora Executiva do Instituto Verbena/UFG. Após análise dos autos, observa-se que a impetrada é uma Autarquia Federal (Resolução CONSUNI/UFG nº 149/22), cabendo, portanto, a análise da insurgência ao juízo federal competente, conforme preconiza o Art. 109, I, da Constituição Federal, o que torna incompetente este Juízo Fazendário para julgamento do feito. Diante da ausência de integração entre os sistemas SAJ e PJE, a opção mais célere e benéfica ao autor é a extinção deste feito. No caso em tela, nota-se que a autoridade coatora, Universidade Federal de Goiás, o Instituto Verbena/UFG é uma Autarquia Federal, e, portanto, a competência é do Juízo Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, culminando na incompetência da Justiça Estadual para apreciação do remédio constitucional manuseado. Neste sentido, inclusive, é o entendimento do Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça. Assim, por ser a competência uma matéria de ordem pública, concluo que esta unidade fazendária não possui competência originária para processamento e julgamento deste mandamus, motivo pelo qual indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme previsto nos artigos 5º e 6º, da Lei do Mandado de Segurança c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, porém, suspendo a sua exigibilidade, em razão do deferimento da Justiça Gratuita o qual concedo neste ato. Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se e Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ADV: CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB 18909/MS) - Processo 0003573-05.2024.8.01.0001 (processo principal 0711822-69.2022.8.01.0001) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Marcelo Batista da Silva - Ante o exposto, em sendo flagrante a inépcia da petição inicial, a solução será seu pronto e imediato indeferimento, nos exatos termos do art. 330, inciso I do CPC, ressaltando que o vício não é passível de conserto, razão pela qual deixa-se de aplicar o art. 321 do mesmo Código. Ressalto que os autos principais ainda não retornaram a este Juízo Fazendário, portanto ainda não houve o trânsito em julgado da sentença exarada. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, desapensando-o do principal.

ADV: ANDRÉ LUIZ ARAUJO DA COSTA (OAB 11632/MT), ADV: MATHEUS PAVÃO DE OLIVEIRA (OAB 3866/AC) - Processo 0004088-23.2013.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde - DEVEDOR: OBSTETRICIA E GINECOLOGIA CARVALHO LTDA (COGIVA) - Determino a intimação do Estado do Acre para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua concordância ou não quanto ao laudo de avaliação de p. 752. Em relação à impugnação do autor quanto à avaliação dos bens, determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação a ser realizado por perito particular, tendo em vista a inexistência de avaliador do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC) - Processo 0604212-97.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Promoção / Ascensão - CREDOR: Sergio Lopes de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - A parte autora apresentou pedido de cumprimento de sentença em pp. 324/335, onde o valor da obrigação total é de R\$ 194.403,66 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e três reais e sessenta e seis centavos), sendo o crédito principal do autor no valor de R\$ 177.105,49 (cento e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) e honorários sucumbenciais no valor de 17.298,17 (dezesete mil, duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos). Devidamente

intimado, o ente público não concordou com os valores (pp. 392/408). É o bastante. Decido. A planilha do autor não observou a correta aplicação quanto aos juros em conformidade com a sentença e ditames legais (artigo 1º F da Lei 9.494/1997), também não incluiu no cálculo a alteração trazida pela EC nº 113/2021, segundo o qual "Artigo 3º - Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". Assim, as dívidas em face do ente público devem ser corrigidas conforme a sentença (Trânsito em julgado) até o dia 08/12/2021 e ao valor consolidado apurado será aplicado, a partir do dia 09/12/2021 a referida EC113/21. Homologo a planilha apresentada pelo Estado do Acre às pp. 405/408, sendo devido ao credor o valor principal de R\$ 150.267,06 (cento e cinquenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e seis centavos). Homologo o valor de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 15.026,71 (quinze mil, vinte e seis reais e setenta e um centavos). A verba honorária sucumbencial está acima do teto da Lei nº 3.157, entretanto, poderá o patrono se manifestar, expressamente, se concorda em dispensar o excedente ao teto máximo, que é de 07 salários mínimos. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. O valor principal será pago via precatório. A Resolução nº 327/2020 do Conselho Nacional de Justiça disciplinou a requisição de precatórios em face da Fazenda Pública Federal pelos tribunais de justiça, bem como o envio de informações aos órgãos públicos federais responsáveis pelo processamento e pagamento. Atendendo as novas deliberações do CNJ e objetivando que o processo esteja apto a ter as requisições de precatórios expedidas por este Juízo Fazendário necessário colacionar nos autos o comprovante de regularidade do CPF do patrono e autor, junto a Receita Federal, consoante art. 6º, § 3º, da resolução 303/2019 do CNJ, dados bancários de todos os credores (patrono e credor principal), atendendo a IN 01/2021 TJAC, no prazo de 05 (cinco) dias. Para fins de expedição da RPV destinada ao patrono, juntar aos autos a cópia da Carteira da OAB. Transcorrido o prazo, com a apresentação dos documentos, expeça-se o precatório do crédito principal e RPV do patrono. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: CÍCERO ANDRÉ NASCIMENTO DA SILVA (OAB 4987/AC) - Processo 0701513-91.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigações - AUTOR: Oliveira & Cia Ind. Com. Imp. Ltda - RÉU: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - Deracre - O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC), ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC) - Processo 0705364-41.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Conversão - REQUERENTE: Aires Marques da Gama - REQUERIDO: Estado do Acre - O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil.

ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475/SP), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: IAGO DIAS PORTO (OAB 36392/CE), ADV: IAGO DIAS PORTO (OAB 36392/CE) - Processo 0707666-25.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Tratamento da Própria Saúde - CREDOR: Enio Lima Costa - DEVEDOR: Estado do Acre e outro - Como o objeto da demanda foi alcançado diante do depósito judicial para o tratamento do autor, através do alvará (p. 148), assim o objeto da demanda foi cumprido, assim aplico o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente no qual preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Intime-se. Publique-se. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ADV: JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC) - Processo 0709512-22.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Ivan da Silva Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: AUANA KAREN DOS SANTOS LEITE (OAB 6522/AC) - Processo 0709513-07.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Classificação e/ou Preterição - IMPETRANTE: Regina Cezario da Silva - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC atual, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, também do CPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais com base no valor inicialmente atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial e que ora defiro. Sem condenação ao pagamento de honorários (Lei 12.016/2009, art. 25). Intimem-se, inclusive o Ministério Públi-

co. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

ADV: LUCAS GRANGEIRO BONIFÁCIO (OAB 29327A/PB), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC) - Processo 0711039-43.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Pedro Otávio Araújo dos Santos - REQUERIDO: Estado do Acre - Dispositivo Julgo procedente o pedido de indenização para condenar a parte ré, Estado do Acre, a pagar para o autor, Pedro Otávio Araújo dos Santos, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de indenização pelos danos morais. Julgo procedente o pedido de dano moral indireto ou reflexivo para os genitores do autor, condenando o Estado do Acre ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Sr. Anderson de Araújo Siqueira e o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a genitora do autor, Sra. Vanessa dos Santos Ferreira. Ao valor da condenação e até a data do efetivo pagamento, à vista do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, uma vez que mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Condeno o Estado do Acre ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado do Acre, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme Tema 1002 do STJ sendo que o valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento da DPE/AC, vedado o seu rateio entre os membros da instituição. Isento o réu de custas. Determino a extinção do feito com resolução de mérito, na forma o art. 487, I do CPC. Em razão de o valor da condenação evidentemente não ultrapassar a quantia estabelecida no art. 496, § 3º, II do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária para o TJAC. Publique-se. Intimem-se.

ADV: NAIANA NATACHA SOUZA CARVALHO GONÇALVES (OAB 3935/AC), ADV: OLAVO RIGON FILHO (OAB 4117/SC) - Processo 0711427-43.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - AUTOR: Dígito Tecnologia S/A - RÉU: Estado do Acre - Assim, é fato que no caso houve o efetivo consumo dos serviços alegados como prestados, não restando nenhuma dúvida quanto a quem prestou, motivo pelo qual julgo procedente o pedido para condenar o Estado do Acre ao pagamento de R\$ 88.496,88 (oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), cujo montante da condenação deverá ser acrescido, desde a data do ajuizamento da presente ação e até a data do efetivo pagamento, à vista do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, pelo índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, uma vez que mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Extingo o feito, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, atendidos os requisitos do art. 85, § 2º, I a IV do CPC, com substrato normativo no art. 85, § 3º, I do CPC. Isenta de custas o Estado do Acre (artigo 2º, incisos I da Lei estadual nº 1.422/01). Sentença que se submete ao reexame necessário (art. 496, §3º, II, CPC). Intime-se. Publique-se.

ADV: RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB 2686/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC) - Processo 0711609-29.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Água e/ou Esgoto - REQUERENTE: Riana Glenda Barros da Silva - REQUERIDO: Município de Rio Branco - Considerando as alegações da autora de que sua residência, localizada na Rua Poços de Caldas, nº 476, Bairro Cidade Nova, em Rio Branco, tem sido invadida por água e detritos em dias chuvosos, supostamente em razão do entupimento da rede pública de esgoto. E que este problema tem causado danos materiais e comprometimento da estrutura do imóvel, verifica-se a necessidade de apurar os fatos alegados de forma mais precisa e direta. A autora aduz, ainda, que o ambiente em que reside tornou-se insalubre, com forte odor e extrema umidade, o que resultou na perda de bens móveis e na deterioração de sua residência. Diante disso, entendo que a realização de uma inspeção judicial é imprescindível para que este Juízo possa constatar in loco as condições do imóvel e do entorno, bem como a existência dos danos e o suposto refluxo de esgoto. A inspeção judicial permitirá a obtenção de provas mais robustas e concretas para a formação do convencimento do magistrado quanto à veracidade das alegações da autora. Designo, portanto, a data de 07 de outubro de 2024 para a realização da inspeção judicial no endereço mencionado, às 09 horas. As partes poderão, quando da inspeção, levarem assistentes técnicos, inclusive eventual servidor do SAERB com expertise no tema. Intimem-se os demandantes para que compareçam ao local na data e horário designados.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB 1742/AC) - Processo 0713064-05.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - CREDOR: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento (DEPASA) por seu rep. Legal - DEVEDOR: Rsb - Incorporadora e Construtora Eireli - Assim sendo, rejeito ambas as planilhas e determino a intimação do ente público para apresentar

sua planilha detalhada no prazo de 10 (dez) dias. Após, determino desde já a intimação do devedor para querendo apresentar impugnação. Intime-se.

ADV: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB 109831PR) - Processo 0714459-90.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Plácido Queiroz de Melo Filho - Plácido Queiroz de Melo Filho ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirmando que sofreu acidente de trabalho em 03.01.2011, resultando em gravíssima amputação no dedo médio esquerdo, com redução de sua capacidade laboral. Após discorrer sobre o auxílio pretendido, requereu a condenação da parte ré ao pagamento do benefício auxílio-acidente ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio doença. A peça preambular aportou a este Juízo Fazendário instruída com os documentos colacionados às pp. 05/15. Em pp. 34/35, foi determinado o agendamento da perícia médica e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial acostado às pp. 89/96. Na contestação, pp. 102/106, o requerido aventou, preliminarmente, a prescrição quinquenal bem como a necessidade de prévio indeferimento administrativo. No mérito, sustentou que o pedido exordial não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício pleiteado. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Colacionou documentos em pp. 107/119. Réplica do autor em pp. 126/129. O autor manifestou sua insurgência quanto ao laudo em pp. 120/124, alegando que existe a seqüela decorrente de acidente de trabalho e, portanto, devido o benefício. Alegações finais do autor em pp. 133/136, sendo que o ente público deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. Friso que a vexata quaestio desta demanda é exclusivamente jurídica, não havendo necessidade de produção de provas orais em audiência, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC. Quanto à preliminar alegada, não há que se falar em prescrição quinquenal no caso em tela, já que o pedido de pagamento abrange os exatos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir, esta também não merece acolhimento, pois configurada a pretensão resistida. Desta forma as preliminares restam rejeitadas. O benefício principal que o autor pleiteia é o auxílio-acidente. A Lei nº 8.213/91, que regula os benefícios da Previdência Social, atribui ao auxílio-acidente caráter indenizatório, a fim de compensar uma redução parcial da capacidade laborativa de determinados segurados que sejam vítimas de acidente, e por este motivo venham a adquirir seqüelas definitivas. O auxílio-acidente é devido de forma indenizatória ao empregado que sofreu acidente de qualquer natureza (art. 86 da Lei de Benefícios) e teve sua capacidade laborativa diminuída, apresentando seqüelas que o impeçam de exercer sua atividade como antes de ser vítima do infortúnio, consistindo a remuneração no recebimento de quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, até que o empregado se aposente ou vá a óbito. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no entanto, exige que, para a concessão do benefício, a seqüela do segurado esteja prevista em seu Anexo III. Este anexo constitui-se de um rol de situações orgânicas e funcionais em intensidades definidas, divididas em 9 quadros divididos de acordo com os aparelhos ou sistemas acometidos. No caso em tela, a parte autora sofreu acidente de trabalho que resultou na amputação da extremidade da falange distal ("ponta do dedo") do 3º quirodáctilo da mão esquerda com preservação do leito ungueal (CID S68.1), conforme laudo pericial, em p. 91. Observa-se que o laudo pericial (pp. 89/96) dá conta da inexistência de incapacidade laboral do autor, onde afirma que não há seqüela, não existe perda de força do membro afetado e a mobilidade da articulação está preservada, não sendo o caso, portanto, de recebimento do auxílio-acidente, que é devido de forma indenizatória ao empregado que sofreu acidente de qualquer natureza (art. 86 da Lei de Benefícios) e teve sua capacidade laborativa diminuída, apresentando seqüelas que o impeçam de exercer sua atividade como antes de ser vítima do infortúnio, restando, portanto, incabível a concessão do benefício tal qual deduzido na petição inicial ante a ausência de preenchimento das hipóteses legais: APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de auxílio-acidentenecessário que a lesão experimentada resulte na redução da capacidade laboral que habitualmente exercia, ainda que mínima, o que não se verifica nos autos. 2. Recurso desprovido. (TJAC. Apelação nº 0706115-28.2019.8.01.0001, Rel. Desª. Regina Ferrari. Segunda Câmara Cível. J. 01/07/2022). Assim é impossível a concessão do benefício de auxílio-acidente, visto que a seqüela que o acompanha não o impede de laborar, vejamos: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem re-

percussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. (grifo não original) Já o art. 86, da Lei 8.213/91 reza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Diante do contexto legal, extrai-se que o autor encontra-se em plena capacidade laborativa para exercer sua função habitual, assim demonstra-se que não houve violação de qualquer espécie por parte da Autarquia Federal em não lhe conceder o auxílio-acidente, ou seja, a Lei está sendo rigorosamente cumprida. Neste sentido, segue a jurisprudência, a saber: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO TERCEIRO DEDO DA MÃO DIREITA. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA, DE FORMA CLARA E COERENTE, A INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PERDA ANATÔMICA QUE NÃO INDUZ REDUÇÃO, NEM MESMO MÍNIMA, DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 03000777320178240008 Blumenau 0300077-73.2017.8.24.0008, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 01/12/2020, Quinta Câmara de Direito Público) Em relação ao pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença, este também não merece prosperar, visto que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laboral de qualquer espécie (p. 90). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e declaro resolvido o mérito, nos moldes do art. 487, I do Código de Processo Civil. Isento de custas por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos na página 80 (art. 2º, inciso III da Lei estadual 1.422/2001). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do INSS, na ordem de dez por cento sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 3º, inc. I do CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal sem a respectiva interposição, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0717641-50.2023.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Dano ao Erário - AUTOR: Município de Rio Branco - Trata-se de ação de prestação de contas proposta pelo Município de Rio Branco em face Frank Jose Florencio da Costa. Segundo consta da inicial, o réu aderiu ao Edital nº 03/2022, que tinha a finalidade de fomentar iniciativas das diversas áreas da cultura com o projeto "Negro Popular" (pp. 04/10) e realizou a sua inscrição e teve seu projeto classificado e aprovado. Para executar o seu projeto, o réu recebeu recurso no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), contudo, até o momento da propositura da demanda, não havia prestado contas do valor recebido, estando inadimplente, embora tenha sido notificado para cumprir sua obrigação (p. 22). O autor requereu, ao final de sua petição, que o réu fosse compelido a prestar contas referente ao seu projeto ou, em caso negativo, que fosse condenado a restituir aos cofres públicos o valor recebido. A inicial veio acompanhada dos documentos de (pp. 04/42). O réu foi devidamente citado conforme comprovação em p. 45 e ficou-se inerte (p. 47). Relatei. Decido. Embora o réu tenha sido devidamente citado, não se manifestou nos autos nem apresentou contestação, razão por que o considero revel, presumindo verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (CPC, artigo 344). Diante da revelia declarada, também procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC. Pois bem. Da análise dos elementos dos autos, ressaí indubioso que o réu, embora beneficiado com recursos públicos do fundo de incentivo à cultura, não prestou contas conforme estava obrigado de acordo com o edital e regras do projeto. Como uma tentativa de resolver a controvérsia amigavelmente, o Município de Rio Branco ainda procedeu à notificação da ré para que prestasse contas dos recursos, exigência baseada na relação jurídica que se estabeleceu entre eles, mas o requerido permaneceu inerte. Também não se deu ao trabalho de apresentar defesa/manifestação na presente demanda, tamanho é o seu descaso para com a coisa pública. O ordenamento repudia esse tipo de comportamento, pois é evidente que o réu enriqueceu, sem justa causa, à custa de dinheiro público e deve ser obrigado a restituir o que indevidamente auferiu, com a atualização dos valores monetários (CC, artigo 884). Assim sendo, em razão de todo o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao Município de Rio Branco o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Referida quantia deverá ser atualizada, pelos índices adotados pelo TJAC, além de remunerada com juros de 1% a.m., a partir da data em que o réu recebeu os recursos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Publique-se. Sentença não sujeita a reexame necessário.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0717648-42.2023.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Prestação de Contas - AUTOR: Município de Rio Branco - sim sendo, em razão de todo o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao Município de Rio Branco o valor de R\$ 8.972,00 (oito mil, novecentos e setenta e dois reais). Referida quantia deverá ser atualizada, pelos índices adotados pelo TJAC, além de remunerada com juros de 1% a.m., a partir da data em que o réu recebeu os recursos.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SAMMILY R. S. LOPES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0411/2024

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), ADV: MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), ADV: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), ADV: MARCOS AZEVEDO DA SILVA (OAB 15142/AM) - Processo 0004253-49.2008.8.01.0001 (001.08.004253-9) - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - DEVEDOR: José Cláudio Negreiros de Souza - Ante o exposto, tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação trazida aos autos pelo credor, acompanhada dos documentos de pp. 225/227 com fulcro no artigo 925, c/c o artigo 924, inc. II, ambos do NCPC, declaro extinta esta execução referente à CDA nº 007/2008. Havendo averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC/2015. Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados às pp. 73 e 160/164 para pagamento das custas judiciais, bem como para levantamento de eventual saldo remanescente em favor da parte executada. Custas pela parte executada, que deverá ser intimada para o respectivo pagamento, após a elaboração dos cálculos pela Contadoria, o que desde já determino. Se infrutífera a intimação por via postal e, sendo o valor irrisório, aferido mediante certificação de que inexistem outras execuções em tramitação contra o devedor, arquivem-se os autos, conforme previsão contida no art. 33, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.422/2001.

ADV: MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3968/RO) - Processo 0009315-36.2009.8.01.0001 (001.09.009315-2) - Execução Fiscal - Estaduais - DEVEDORA: Maria José Matos Bandeira - Intime-se a parte embargada/executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração (art. 1.023, §2º do CPC). Ato contínuo, voltem-me os autos conclusos (fila de conclusos urgentes) para apreciação dos declaratórios.

ADV: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 4326/AC) - Processo 0011555-37.2005.8.01.0001 (001.05.011555-4) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - DEVEDOR: T.R.T. - Mauro Villar Furtado - Luiz Vilar Furtado - Nestes termos, ante as circunstâncias dos autos, concluo que está plenamente caracterizada a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Diante das razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão do exequente haver o crédito constante da CDA número 702/2005, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Havendo averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC/2015. Sem custas (art. 39, LEF) e sem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso II do NCPC). Intimem-se.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0012444-54.2006.8.01.0001 (001.06.012444-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - DEVEDOR: C. A. M. Freire - REPTE: Carlos Alberto Martins Freire - Diante das razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão do exequente haver o crédito constante da CDA nº 1172/2006, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição RENAJUD de p. 222. Havendo averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC/2015. Sem custas (art. 39, LEF) e sem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso II do NCPC). Intimem-se.

ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC), ADV: YASMIM MOREIRA MACHADO MARTINS (OAB 6112/AC) - Processo 0702099-02.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - Com fundamento no Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida às pp.82/85.

ADV: NATASHA ROCHA BRASIL DA COSTA (OAB 5429/AC) - Processo 0703234-49.2017.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Obrigações - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - RÉ: Nauta Ribeiro da Silva - Com fundamento no Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: manifeste-se a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida às pp. 85/86.

ADV: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB 3729/AC), ADV: RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB 2686/AC), ADV: DANIEL KENNEDY DE ARAÚJO SANTANA (OAB 5587/AC), ADV: ÁLEFE QUEIROZ COSTA (OAB 5891/AC) - Processo 0711416-14.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Água e/ou Esgoto - REQUERENTE: Ana Paula Barbosa Rufino - REQUERIDO: Empresa Municipal de Urbanização - Emurb - Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB e outro - Com fundamento nos itens B.1 e C.3 do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) nas contestações (art. 350 e 351 do CPC) e sobre os documentos que as instruem (art. 437, §1º do CPC). Ficam, ainda, as partes intimadas para que, no mesmo prazo (em dobro para a Fazenda Pública), querendo, requeiram as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e indiquem os pontos controvertidos da demanda.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELLY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC) - Processo 0800764-87.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDORA: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - REPTE: Francisco Pereira de Sá - Manoel Barbosa de Araújo - Ante o exposto, tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação trazida aos autos pelo credor, acompanhada dos documentos de pp. 843/926 e pp. 930/925, com fulcro no artigo 925, c/c o artigo 924, inc. II, ambos do NCPC, declaro extinta esta execução referente às CDA's nº 311142/2015, 278063/2015, 281364/2015, 293269/2015, 293288/2015, 19947/2012, 283549/2015, 18959/2012, 18999/2012, 19602/2012, 19644/2012, 19663/2012, 19743/2012, 19825/2012 e 10925/2012. Havendo averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC/2015. Custas pela parte executada, que deverá ser intimada para o respectivo pagamento, após a elaboração dos cálculos pela Contadoria, o que desde já determino. Se infrutífera a intimação por via postal e, sendo o valor irrisório, aferido mediante certificação de que inexistem outras execuções em tramitação contra o devedor, arquivem-se os autos, conforme previsão contida no art. 33, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.422/2001, observando-se o trânsito em julgado.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3901/AC), ADV: LUANA SHELLY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC) - Processo 0800772-64.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDORA: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - REPTE: Altamiro Dantas Cruz - Ante o exposto, tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação trazida aos autos pelo credor, acompanhada dos documentos de pp. 672/748 e 754/756, com fulcro no artigo 925, c/c o artigo 924, inc. II, ambos do NCPC, declaro extinta esta execução referente às CDA's nº 279287/2015, 277657/2015, 287844/2015, 285454/2015, 283205/2015, 286121/2015, 297969/2015, 303309/2015, 298681/2015, 301864/2015, 297462/2015, 304824/2015, 288685/2015, 288917/2015, e 291138/2015. Havendo averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC/2015. Custas pela parte executada, que deverá ser intimada para o respectivo pagamento, após a elaboração dos cálculos pela Contadoria, o que desde já determino. Se infrutífera a intimação por via postal e, sendo o valor irrisório, aferido mediante certificação de que inexistem outras execuções em tramitação contra o devedor, arquivem-se os autos, conforme previsão contida no art. 33, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.422/2001, observando-se o trânsito em julgado.

1ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0276/2024

ADV: MARIA CAROLINA LOPES TELES (OAB 2633/AC) - Processo 0704200-65.2024.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Casamento - REQUERENTE: E.S.O. - REQUERIDO: L.O.S. - Assim, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. E, em consequência disso, revogo os alimentos provisórios fixados na decisão proferida às fls. 54-55.

ADV: RICARDO ALBUQUERQUE (OAB 4814/AC) - Processo 0704430-10.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERIDO: R.N.S. - Luan Raphael da Silva Soares, menor representada por sua genitora Lauana Estefane Souza da Silva, ajuizou a presente Ação de Alimentos em face de Railton do Nascimento Soares. Designada audiência de conciliação, as partes foram ouvidas, momento em que foram concitadas à conciliação e acordaram nos seguintes termos: Cláusula Única - O acordante alimentante Railton do Nascimento Soares prestará ao menor Luan Raphael da Silva Soares, a título de pensão alimentícia, a importância correspondente a 70,82% (setenta virgula oitenta e dois por cento) do salário mínimo vigente,

equivalente nesta data a R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser paga mensalmente até o dia 1º de cada mês subsequente ao vencido, mediante pagamento por transferência via pix, chave: (68)99241-0276, Banco Nubank, em nome da genitora Lauana Estefane Souza da Silva, CPF: 042.764.392-99. Instado, o representante do Ministério Público exarou parecer às fls. 85/86, manifestando-se pela homologação do acordo. Com efeito, verificado que os interessados são legítimos e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado, não havendo impedimento para a eventual revisão dos alimentos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo de fl. 81 firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no artigo 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida nos autos, nem honorários advocatícios. Intimem-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Após, arquivem -se os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: ALEX SANDRO VASCONCELOS DE ARAÚJO (OAB 5112/AC) - Processo 0705372-13.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: B.R.B.C. - REQUERIDA: A.C.R. - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na peça inaugural e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora. Publique-se e Intimem-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as baixas e anotações devidas.

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC), ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC), ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC) - Processo 0705922-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva - REQUERENTE: K.K.O.P. - N.B.O. - REQUERIDO: E.R.S. - ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito, nos moldes da previsão contida no artigo 290, do Código de Processo Civil.

ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC), ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC) - Processo 0708853-81.2022.8.01.0001 - Homologação da Transação Extrajudicial - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: N.L.F. - D.B.M. - Nelson de Lima Freitas e Dayane Batista de Melo, ajuizaram a presente Ação de Consensual de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, com Partilhas Amigável de Bens, Guarda e Alimentos. Após, os requerentes foram intimados pessoalmente, através do oficial de justiça em fls. 106/107 para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o endereço dos imóveis que pretendem partilhar, sob pena de extinção do feito, e verifica-se que decorreu o prazo em certidão de fl. 108, os quais permaneceram silentes. É o relatório, no essencial. Decido. Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, como aqui se verifica. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Custas pagas. Determino o imediato arquivamentos dos autos, nos termos do provimento conjunto 03/2024 do TJAC. Intime-se mediante publicação no DJE.

ADV: WILLY DOS SANTOS PAES (OAB 5925/AC) - Processo 0711814-92.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: R.S.S. - REQUERIDO: J.M.C.P. - Assim, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0711873-80.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: M.N.M.J. - REQUERIDA: R.A.B. - Do Dispositivo. Ante o exposto: I) julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) reconhecer a união estável havida entre os litigantes, com início em 28 de junho de 2014 a abril de 2019; e II) determinar a partilha dos valores relativos ao pagamento da entrada do imóvel (R\$ 3.650,00 oriundos de recursos próprios e R\$ 46.350,00 oriundos de recursos do FGTS), além das parcelas pagas por meio de financiamento concedido pela POUPEX até o pagamento da parcela referente ao mês de abril de 2019, data da separação de fato do casal (32 parcelas), para que sejam divididos na proporção de 50% para cada um, ressalvado o direito de terceiros, o que deverá ocorrer, na falta de acordo, mediante cumprimento de sentença pela parte interessada. E assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários, considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o autor Moacir Negreiros de Moura Júnior e a demandada Richelma Abdallah Barbary ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do(s) respectivo(s) patrono(s) da parte adversa, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa em favor da parte requerida, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Intimem-se. Publique-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas

e anotações devidas.

ADV: NÍCOLAS AGUIAR EUFRÁSIO (OAB 5275/AC), ADV: VANESSA XAVIER MAIA (OAB 5199/AC), ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0715103-38.2019.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: P.R.B. - REQUERIDA: A.A.T.B. - Ante o exposto, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, homologo, em parte, a transação firmada entre os litigantes (fls. 297-300), em relação aos alimentos, partilha de bens e obrigações, ressalvado direito de terceiros, nos termos acima. Por fim, considerando que o acordo entre os litigantes foi firmado após proferida sentença, não incide a regra disposta no artigo 90, § 3º, do CPC, que dispensa do pagamento de custas processuais remanescentes, motivo pelo qual indefiro o pedido de dispensa do recolhimento das custas finais. Outrossim, não há justificativa para redução do valor das custas finais, tampouco os litigantes comprovaram a necessidade de parcelamento, razão pela qual indefiro os pedidos de redução e de parcelamento das custas finais. Intimem-se, mediante publicação no DJe. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações devidas. Rio Branco - AC, 05 de agosto de 2024. Francisco das Chagas Vilela Júnior Juiz de Direito

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA NETO (OAB 6411/AC) - Processo 0717528-96.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDO: Henrique Coelho da Cruz - Decisão Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e homologo parcialmente o acordo realizado em audiência de fls. 50/52 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, por consequência decido antecipadamente parte do mérito do pedido, conforme artigo 356, I e II, e artigo 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil, para a) decretar o divórcio casal Maria Cristina de Lima Martinez e Henrique Coelho da Cruz, declarando dissolvido o casamento, nos termos do artigo 1.571, § 1º, do Código Civil, não havendo alteração do nome das partes; b) definir a guarda compartilhada entre os genitores e o regime de visitas conforme acordo em audiência; c) fixar os alimentos definitivos em 120,39% (cento e vinte virgula trinta e nove por cento) do salário mínimo, equivalente nesta data a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), a ser descontado mensalmente em folha de pagamento perante o órgão empregador Ministério da Saúde, e depósito em conta poupança de nº 000850835167-2, agência 3320, operação 1288, da Caixa Econômica Federal, em nome da genitora dos requerentes Maria Cristina de Lima Martinez, CPF: 013.206.072-84. A ação seguirá em relação à partilha dos bens. Oficie-se ao órgão empregador do requerido, para que sejam realizados os descontos em folha de pagamento. A presente decisão serve como mandado de averbação. Intimem-se as partes da presente decisão, pessoalmente. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, através de seus patronos, especificarem as provas que pretendem produzir em audiência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 31 de julho de 2024. Francisco das Chagas Vilela Júnior Juiz de Direito

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0717533-21.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Heráclio Queiroz dos Santos - DEVEDOR: Claudio Henrique Almeida de Souza - Heráclio Queiroz dos Santos, ajuizou a presente Ação de Cumprimento de Sentença Referente a Honorários Advocatícios em face de Cláudio Henrique Almeida de Moura. Intimado para impulsionar o feito, o autor quedou-se inerte. Breve relato. Decido. Assim, verifica-se que a parte requerente foi devidamente intimado mediante publicação no DJE para providenciar o andamento do feito, deixando escoar o prazo assinalado pelo juízo, sem realizar qualquer providência, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Isso posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Determino o imediato arquivamentos dos autos, nos termos do provimento conjunto 03/2024 do TJAC. Intime-se mediante publicação no DJE.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
JUÍZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0281/2024

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC) - Processo 0707079-16.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: R.S.N. - Data da Audiência, fls. 63: Certifico que foi designado o dia 29/10/2024 às 11:15h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/rce-fmsp-poo

ADV: ELTON DA SILVA LIRA (OAB 5953/AC) - Processo 0712713-56.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.V.R.N. - REQUERIDO: L.S.R. - Despacho, fls. 87: Determino a designação de audiência de instrução e julgamento, com a participação do

Ministério Público, intimando-se os litigantes para o ato, advertindo-os de que poderão apresentar as suas testemunhas, no máximo de 3, e produzirem demais provas pertinentes para o deslinde da lide. Intimem-se. Publique-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: ELTON DA SILVA LIRA (OAB 5953/AC) - Processo 0712713-56.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.V.R.N. - REQUERIDO: L.S.R. - Data da Audiência, fls. 88: Certifico que foi designado o dia 30/10/2024 às 09:45h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/gjm-fkou-mho

ADV: ENRIQUE DA SILVA VIANA (OAB 6776/AC) - Processo 0713170-54.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: R.M.S. - Decisão, fls. 39: Defiro a Assistência Judiciária Gratuita (CF, artigo 5º, inciso LXXIV). Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por R. M. de S. em face de A. M. de S.. Cite-se a parte requerida para contestar a presente demanda, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências contidas nos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.

ADV: ERONILÇO MAIA CHAVES, ADV: HÉLIO SARAIVA DE FREITAS JÚNIOR (OAB 2719/AC), ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC) - Processo 0715042-12.2021.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.L.C. - REQUERIDO: F.S.L. - Data da Audiência, fls. 160: Certifico que foi designado o dia 24/10/2024 às 10:30h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/osx-jowp-njr

ADV: MANOEL MAGALHÃES TEIXEIRA (OAB 3760/AC) - Processo 0715665-08.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: S.S.C. - REQUERIDO: L.R.C. - Data da Audiência, fls. 74: Certifico que foi designado o dia 29/10/2024 às 09:45h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/nqc-ikxf-tzg

2ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0335/2024

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0713708-40.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - AUTOR: J.A.O. - RÉ: M.C.C. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls.50.

ADV: CLÁUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Processo 0716134-54.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: E.P.M. - REQUERIDA: N.E.S.M. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls.68, para intimação do requerido do dever de pagar as custas processuais.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0336/2024

ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC) - Processo 0700585-67.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Fixação - CREDOR: L.G.S.C. - DEVEDOR: P.F.C. - Sentença, fls. 56: Isso posto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos termos estipulados às fls. 41/42, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, ratifico a decisão de fl. 46 e, ainda, revogo as medidas coercitivas diversas da prisão civil (fls. 33/34). Adotem-se as providências para: (a) desbloqueio dos valores indicados às fls. 50/51; e (b) cancelamento dos demais gravames judiciais. Nessa perspectiva, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Cumpridas as providências merecidas, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ADV: REBECA DE SOUZA GUIMARÃES (OAB 6229/AC) - Processo 0700756-24.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: Karen da

Silva Matias - Despacho, fls. 112: Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atendam à Promoção Ministerial de fl. 111. Cumprida a diligência, abra-se vista ao MPE.

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0709964-32.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - AUTOR: M.A.A. - Decisão, fls. 34: Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação em favor do Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, para onde determino a remessa do presente feito, via Serventia de Registro e Distribuição, com as merecidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0709964-32.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - AUTOR: M.A.A. - Decisão, fls. 36: Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia do acordo realizado no feito n. 0712426-35.2019.8.01.0001, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA SILVA (OAB 5944AC /), ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA SILVA (OAB 5944AC /) - Processo 0711578-72.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: L.I.M.N. - M.C.M. - Decisão, fls. 15/17: Isso posto, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) incluir na relação processual o alimentando J. G. C. de M., juntamente com sua respectiva certidão de nascimento ou, em igual prazo, comprovar por documento a prévia extinção da obrigação em relação a esse beneficiário. (ii) Ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, considerando que, no caso dos autos, o valor da causa corresponde 12 (doze) vezes a quantia paga a título de alimentos. (iii) Efetuar o pagamento da primeira parcela da taxa judiciária (art. 9º, I, "a", § 12, do Regimento de Custas - Lei nº 1.422/01), em valor não inferior a 15% do salário mínimo, ou, alternativamente, comprovar a hipossuficiência alegada pela juntada dos seguintes documentos: (a) Juntar os três últimos demonstrativos de renda/proventos/pensão; (b) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; (c) Extratos bancários dos últimos três meses; (d) Cópia do contrato social de empresas da qual seja sócio; (e) Indicação dos bens imóveis, veículos, aeronaves e embarcações que estejam em seu nome, discriminando seus valores; (f) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas edespesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WILLIANE ANTONIA SOARES PEREIRA (OAB 2286/AC) - Processo 0713208-66.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - AUTORA: E.M.S.V. - Decisão, fls. 49: Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule o pedido deduzido às fls. 1/7 nos autos principais (0707101-74.2022.8.01.0001), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0713411-28.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: K.A.L.R. - M.N.A.L.S. - C.O.S. - Decisão, fls. 38: Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, efetuar o pagamento da primeira parcela da taxa judiciária (art. 9º, I, "a", § 12, do Regimento de Custas - Lei nº 1.422/01), em valor não inferior ao mínimo (Tabela L anexa à Lei mencionada), ou, alternativamente, comprovar a hipossuficiência alegada pela juntada dos seguintes documentos: (a) Juntar os três últimos demonstrativos de renda/proventos/pensão; (b) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; (c) Extratos bancários dos últimos três meses; (d) Cópia do contrato social de empresas da qual seja sócio; (e) Indicação dos bens imóveis, veículos, aeronaves e embarcações que estejam em seu nome, discriminando seus valores; (f) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas edespesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC), ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC), ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC), ADV: ALINNE RAKEL BANDEIRA ZAIRE (OAB 6268/AC), ADV: DENYSCLEY OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 4684/AC), ADV: JOÃO VICTOR CASAS LOPES (OAB 5183/AC), ADV: ERICK DA SILVA RICARDO (OAB 5003/AC) - Processo 0713725-71.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fixação - CREDORA: D.V.C.M. - Decisão, fls. 16: 1. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado - por meio de comunicação na imprensa oficial -, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. 2. Havendo o transcurso do prazo acima referido, sem o pagamento da dívida: 2.1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, que corresponderá ao valor da prestação cobrada, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios indicados no item "1". Defiro os benefícios da AJG. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC), ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC), ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC), ADV: ALINNE RAKEL BANDEIRA ZAIRE (OAB 6268/AC), ADV: DENYSLEY OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 4684/AC), ADV: JOÃO VICTOR CASAS LOPES (OAB 5183/AC), ADV: ERICK DA SILVA RICARDO (OAB 5003/AC) - Processo 0713736-03.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fixação - CREDOR: K.Y.C.M. - Decisão, fls. 23: Considerando que a cumulação dos ritos da prisão e da expropriação de bens no mesmo processo, por certo, causará um tumulto processual, em razão de cada um possuir procedimento próprio, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: (i) indicar a técnica executiva através da qual pretende a satisfação de seu crédito, ajustando-se a exordial às formalidades correlatas e apresentando planilha atualizada de débito, consoante o posicionamento adotado (arts. 523 ou 528, do CPC); (ii) adequar o valor da causa ao quantum do proveito econômico pretendido, conforme for o caso; Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JARDEILSON SOUZA DA SILVA (OAB 6394/AC), ADV: JARDEILSON SOUZA DA SILVA (OAB 6394/AC), ADV: JARDEILSON SOUZA DA SILVA (OAB 6394/AC), ADV: JARDEILSON SOUZA DA SILVA (OAB 6394/AC) - Processo 0713957-83.2024.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - AUTORA: M.N.S.K.L. - INTERTE: M.N.S. e outros - Decisão, fls. 52: Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: (i) Efetuar o pagamento da primeira parcela da taxa judiciária (art. 9º, I, "a", § 12, do Regimento de Custas - Lei nº 1.422/01), em valor não inferior ao mínimo (Tabela L anexa à Lei mencionada), ou, alternativamente, comprovar a hipossuficiência alegada pela juntada dos seguintes documentos: (a) Juntar os três últimos demonstrativos de renda/proventos/pensão; (b) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; (c) Extratos bancários dos últimos três meses; (d) Cópia do contrato social de empresas da qual seja sócio; (e) Indicação dos bens imóveis, veículos, aeronaves e embarcações que estejam em seu nome, discriminando seus valores; (f) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas edespesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. (ii) Retificar o valor da causa, atribuindo um quantum não inferior ao salário mínimo vigente; (iii) Juntar certidão atualizada de nascimento ou casamento da requerida. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ABIGAIL CRISTINA RODRIGUES DE LIMA (OAB 6407/AC), ADV: ABIGAIL CRISTINA RODRIGUES DE LIMA (OAB 6407/AC) - Processo 0714086-88.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: M.R.B.M. - J.M.S. - Decisão, fls. 46: Em se tratando de ação declaratória de união estável, post mortem, imprescindível a indicação da parte demandada que, no âmbito familiar, tenha interesse na existência ou inexistência da relação jurídica objeto de reconhecimento judicial. Ensejo à parte autora oportunidade para emenda da inicial, para fins de requerer a inclusão, no polo passivo da demanda, dos herdeiros incertos do de cujus, bem assim, sua citação editalícia, em atendimento ao disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá: (i) Efetuar o pagamento da taxa judiciária (art. 9º, I, "a", § 12, do Regimento de Custas - Lei nº 1.422/01), em valor não inferior ao mínimo (Tabela L anexa à Lei mencionada), ou, alternativamente, comprovar a hipossuficiência alegada pela juntada dos seguintes documentos: (a) Juntar os três últimos demonstrativos de renda/proventos/pensão; (b) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; (c) Extratos bancários dos últimos três meses; (d) Cópia do contrato social de empresas da qual seja sócio; (e) Indicação dos bens imóveis, veículos, aeronaves e embarcações que estejam em seu nome, discriminando seus valores; (f) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas edespesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALEKS RODRIGUES BARBOZA JUNIOR (OAB 6520/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0716793-63.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.C.F.S. - REQUERIDO: C.C.P. - Despacho, fls. 141: Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, atender à providência indicada pelo MPE às fls. 139/140.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0334/2024

ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: JULIANA MARGUES CORDEIRO (OAB 238475/SP), ADV: MAURIAN SILVA DE SENA (OAB 2025/AC), ADV: LUIZ CARLOS RIBEIRO SANTOS (OAB 3346/AC) - Processo 0700642-22.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: I.C.O. - Intime-se a parte credora para apresentar memória atualizada da dívida, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

ADV: NATIELI NASCIMENTO NEVES MONTOZO (OAB 6408/AC), ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC) - Processo 0701492-42.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Regulamentação de Visitas - AUTOR: T.F.S. - RÉ: M.T.A.L. - Cumpra-se o decisum de fl. 104.

ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO (OAB 2379/AC), ADV: DÉBORA DA SILVA PESSOA (OAB 4817/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC) - Processo 0704106-54.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: R.P.M. - REQUERIDO: E.M.G.P. - (i) Requisite-se a transferência dos valores bloqueados (fl. 70) para conta judicial e, após, expeça-se alvará para levantamento em favor da credora. (ii) Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória atualizada do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, do CPC. Intimem. Cumpra-se.

ADV: JÉSSICA CABRAL DE LIMA HAIKAL (OAB 95207/PR) - Processo 0707474-71.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - AUTORA: C.M.S. - Certifico e dou fé que procedi com a realização do seguinte ato ordinatório: Dá a parte autora por intimada, através de sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Relatório de Estudo Social de fls. 64/67, requerendo o que entender de direito.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC) - Processo 0708338-80.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: V.O.M.S. - Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Determino o imediato arquivamento dos autos.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0708530-08.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: J.C.N.S. - Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, atender à Promoção Ministerial de fls. 43/44.

ADV: KARISTON DE LIMA PEDRO (OAB 5949/AC), ADV: KARISTON DE LIMA PEDRO (OAB 5949/AC) - Processo 0709930-57.2024.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: W.M.M. - M.F.M. - Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da Promoção Ministerial de fl. 35, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC) - Processo 0709992-05.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: S.S.S. e outro - REQUERIDO: J.F.S. - (i) Certifique-se se a empresa JS Negócios Ltda - ME apresentou resposta. (ii) Intime-se o titular dos créditos bloqueados, por meio do patrono, ou pessoalmente, caso não tenha representante processual constituído, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 854 do CPC. Havendo resposta do intimando, ou decorrido o prazo acima assinalado, voltem os autos conclusos.

ADV: JOSEANE BATISTA GONÇALVES (OAB 5190/AC), ADV: JOSEANE BATISTA GONÇALVES (OAB 5190/AC), ADV: JOSEANE BATISTA GONÇALVES (OAB 5190/AC) - Processo 0710316-87.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: M.R.F. - H.M.O. - J.C.P.F. - D.R.S.P. - Intimem-se os requerentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, atender à providência indicada pelo MPE (fls. 43/44).

ADV: EDEN HARYSON SANTOS PINTO (OAB 64523/GO) - Processo 0711615-02.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: H.V.B.S. - Isso posto, INDEFIRO o pleito liminar deduzido na inicial. Também indefiro o pedido de citação do requerido por aplicativo de mensagens WhatsApp, por ausência de autorização legal (STJ, Resp n. 2.030.887/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 7/11/2023.). Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, incluir a genitora no polo ativo da ação. Se atendida a diligência, designe-se audiência de conciliação, citando-se e intimando-se o requerido para comparecer ao ato, com a advertência de que poderá oferecer contestação, em 15 (quinze) dias, contados da cerimônia. Defiro ao requerente menor os benefícios da justiça gratuita.

ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: GLEICE LOPES DE ANDRADE (OAB 4037/AC) - Processo 0714070-08.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: F.J.A.S. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3148/AC) - Processo 0716790-11.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: D.J.L. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da intimação negativa de pp. 44, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0321/2024

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0000210-95.2023.8.01.0081 - Guarda de Família - Guarda - REQUERIDO: C.L.P.J. - Intime-se a parte requerida, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 575/578 e os documentos que a acompanham, bem como da petição de fls. 582/583, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0320/2024

ADV: RUAN AMORIM (OAB 6363/AC), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0700128-35.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: V.P.S. - RÉU: Miguel Paulino da Silva Nascimento - Intimem-se as partes pessoalmente para que, no prazo de 10 dias, apresentem novo instrumento de acordo (fls. 28/34) que venha assinado pelas partes, pelo advogado do réu e pela Defensoria Pública, que representa processualmente a parte autora. Intimem-se.

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ ADVOCACIA (OAB 279/AC) - Processo 0701876-07.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERIDO: E.J.B.B. - Abra-se vista ao Ministério Público para a sua manifestação.

ADV: PÂMELA FERREIRA DA SILVA (OAB 5369/AC), ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0703876-46.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: E.D.M. - REQUERIDO: A.C.F.N. - Vistos em correição. Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de fl. 303, no prazo de 5 dias. Diga o requerido, também no prazo de 5 dias, se dispõe-se a pagar os honorários do perito médico cuja nomeação requer deste Juízo. Intimem-se.

ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC) - Processo 0704202-35.2024.8.01.0001 - Homologação da Transação Extrajudicial - Guarda - REQUERENTE: A.C.M. - Considerando a manifestação de fls. 38/39, abra-se vista ao Ministério Público para sua manifestação.

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC) - Processo 0704564-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: T.P.P. - REQUERIDO: W.P.S. - Intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto aos documentos agregados à réplica. Após o decurso do prazo acima, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 dias, indiquem os pontos controvertidos desta demanda, especificando também as provas que ainda desejam produzir. Intimem-se.

ADV: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARÚJO DA SILVA (OAB 3344/RO), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 8048/RO), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 2128/RO), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 8048/RO) - Processo 0704711-97.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.M.P.F. e outro - REQUERIDO: G.P.F.A. - Vistos em correição. Determino que se dê vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se pronuncie. Intimem-se.

ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC) - Processo 0705029-17.2022.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: H.M.O. - Primeiramente, esclareço que a determinação nos autos é somente para realização de estudo de caso pela Assistente Social. Acolho a justificativa de fl. 120 e concedo prazo adicional de

15 dias para conclusão do laudo. Cumpra-se.

ADV: MAYARA CORREIA LIMA (OAB 4376/AC) - Processo 0707716-30.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTOR: P.M.S. - REQUERIDA: K.R.V.A.S. - ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de arbitramento de aluguel, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando extinto o presente processo com resolução do mérito. Defiro à requerida a gratuidade da justiça. Em virtude da sucumbência verificada, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, porém suspensa a exigibilidade, por cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015, e, que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações devidas.

ADV: VITOR VIEIRA CAVALCANTE (OAB 6180/AC) - Processo 0712229-07.2024.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Casamento - REQUERENTE: F.G.S.M. - Ante o exposto, julgo procedente o pedido para homologar a convenção constante da petição inicial 01/03, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 226, § 6º, da CF/88. Por conseguinte, decreto o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas, devendo a cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira, servindo esta sentença como mandado de averbação. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal, consoante autorizam os artigos 999 e 1.000 do CPC. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

ADV: DANIELA RODRIGUES DA SILVA FEITOSA (OAB 26744/MS), ADV: ECATERINA PEREIRA BAMBIRRA (OAB 6134/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: MATHEUS COSTA SARKIS (OAB 5171/AC) - Processo 0712501-35.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: J.L.A. - DEVEDOR: D.L.A. - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0323/2024

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0700628-04.2024.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Casamento - REQUERENTE: R.C.F.S. - REQUERIDO: Isamilson de Matos Dantas - Vistos em correição. Intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto aos documentos agregados à réplica. Após o decurso do prazo acima, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 dias, indique os pontos controvertidos desta demanda, especificando também as provas que ainda desejam produzir. O requerido já especificou provas à fl. 110. Intimem-se.

ADV: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB 4865/AC) - Processo 0717080-26.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: J.A.M.N. - REQUERIDA: João Davi Maia de Abreu, Rep., Por Sua Genitora, Lara Marília Oliveira de Abreu - Determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 dias, indiquem os pontos controvertidos desta demanda, oportunidade em que, caso queiram, podem especificar as provas que ainda pretendem produzir, com expressa justificativa de sua necessidade. Após o cumprimento da determinação acima ou depois que escoar o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se pronuncie. Intimem-se.

ADV: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB 4865/AC) - Processo 0717080-26.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: J.A.M.N. - REQUERIDA: João Davi Maia de Abreu, Rep., Por Sua Genitora, Lara Marília Oliveira de Abreu - O presente processo foi ajuizado pelo autor objetivando a mudança da guarda do filho menor de unilateral para compartilhada. A requerida apresentou contestação e reconvenção, requerendo a improcedência da inicial e majoração da pensão alimentícia em favor do menor, bem como pela suspensão de visitas do genitor. O autor manifestou-se pela desistência da ação (fl. 74), contudo, a parte requerida foi contra (fl. 82). Considerando que foi apresentada contestação e não houve consentimento do réu, indefiro o pedido de desistência, com fundamento no art. 485, § 4º, do CPC). Além disso, a desistência não obsta o prosseguimento de processo quanto à reconvenção (art. 343, § 2º, do CPC). Certifique o cartório se decorreu o prazo para especificação de provas. Em seguida, vistas ao Ministério Público. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0317/2024

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0002517-05.2022.8.01.0001 (processo principal 0704509-91.2021.8.01.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Dissolução - CREDORA: L.S.M. e outro - DEVEDOR: M.A.F.M. - Vistos em correição. Manifestem-se as partes no prazo de 5 dias quanto aos cálculos de fls. 118/124. Intimem-se.

ADV: WENDEL ANTONIO LIMA DE SOUZA (OAB 6391/AC) - Processo 0700675-75.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: J.J.S.N. - Autos n.º 0700675-75.2024.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento, protocolo retro juntado, da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências, se necessárias. Rio Branco (AC), 16 de agosto de 2024.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: DAVIDSON CARVALHO RIBEIRO (OAB 6198/AC), ADV: RAYANNE MARIA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO (OAB 6611/AC) - Processo 0700970-20.2021.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: N.B.S.T. - REQUERIDO: J.L.T. - Conclusão desnecessária. Cumpra-se a decisão de fl. 154.

ADV: SARAH ELIZABETH DE CARVALHO LIMA (OAB 5555/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: LUMA CAROLLYNE ALENCAR ALEXANDRIA (OAB 5551/AC), ADV: DENILSON HENRIQUE TELES SANTANA (OAB 2675E/AC), ADV: SARAH ELIZABETH DE CARVALHO LIMA (OAB 5555/AC), ADV: AYRAASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC), ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC) - Processo 0701518-45.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: R.R.R.N. - REQUERIDO: Marco Aurélio Carneiro Magalhães - João Carlos Carneiro Magalhães - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, com fundamento nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.278/96, combinados com o art. 226, § 3º, da Constituição Federal e art. 1.723, caput, do Código Civil para declarar a existência de união estável entre a senhora Raimunda Reginalda Rodrigues Nobre com o de cujus Francisco Carlos Magalhães no período de setembro de 1997 até 25 de setembro de 2017 (data do falecimento), bem como dissolvê-la neste ato. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade judiciária. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: JOÃO ESTEPHAN AMORIN BARBARY (OAB 2597/AC) - Processo 0702791-54.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - AUTOR: A.L.O. - RÉU: M.T.N.P. - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às fls. 101/105, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo e, a seguir, arquivem-se os autos. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal, consoante autorizam os artigos 999 e 1.000 do CPC. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0704175-52.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios - CREDOR: R.A.F.C.F. - M.J.B. - DEVEDOR: Marcelo Barros Pontes - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da intimação negativa de pp. 77, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC) - Processo 0705554-62.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: L.P.V. - REQUERIDO: G.C.P. - Abra-se vista ao Ministério Público para sua manifestação.

ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC) - Processo 0705733-59.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Fixação - CREDORA: B.S.S. - DEVEDOR: J.C.S. - Conclusão desnecessária. Cumpra-

-se a decisão de fl. 55 com urgência, expedindo-se alvará judicial. Considerando o lapso temporal que o processo ficou concluso de forma indevida, intime-se o devedor, por meio da advogada para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida remanescente à fl. 59. À CEPRE.

ADV: ANDREY MACÊDO DE ARAÚJO (OAB 4203/AC) - Processo 0705859-12.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - AUTORA: E.S.M. - REQUERIDO: C.L.M. - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ALINE DA CONCEIÇÃO ANDRADE (OAB 5997/AC), ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 5324/AC) - Processo 0706300-61.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.K. - REQUERIDA: C.S.C.K. - Determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se ainda pretendem produzir provas, justificando expressamente a necessidade delas. também devem dizer se concordam com a realização de audiência de instrução por videoconferência, apresentando, desde já, se for o caso, rol de testemunhas e os respectivos números de contato, inclusive o seu próprio.

ADV: THIAGO NICACIO PINHEIRO (OAB 5099/AC) - Processo 0706793-67.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - CREDOR: A.J.H.A.N. - DEVEDOR: F.H.M.A. - Autos n.º 0706793-67.2024.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento, protocolo retro juntado, da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências, se necessárias. Rio Branco (AC), 16 de agosto de 2024.

ADV: NAÍZA DA SILVA QUEIROZ (OAB 5839/AC) - Processo 0708088-42.2024.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.P.O.R. - REQUERIDA: R.J.R.O. - Acolho a emenda de fls. 15/16, devendo a secretaria fazer a correção dos nomes das partes no SAJ. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0708676-83.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Dissolução - CREDORA: R.V.P.O. - DEVEDOR: R.P.O. - Sentença A parte autora Rayane Viera Paiva de Oliveira ajuizou ação de execução contra Romeu Paiva de Oliveira, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Levantem-se todas as restrições impostas ao devedor. Sem custas. Intimem-se. Rio Branco (AC), 31 de julho de 2024. Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Juíza de Direito

ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC), ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC), ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC) - Processo 0709044-58.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: C.M.N. - M.M.N. - L.M.O. - Vistos em correição. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte requerente atenda integralmente aos termos do parecer do Ministério Público (fl. 27), sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se.

ADV: MARIA HELENA TEIXEIRA (OAB 2406/AC) - Processo 0711307-68.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: J.S.G. - REQUERIDA: W.N.S. e outro - Em face do teor da certidão de fl. 116, decreto a REVELIA dos requeridos. Considerando tratar-se de réu revel citado por edital, nomeio-lhes curador especial na pessoa do Defensor Público com essa atribuição perante esta unidade. Encaminhem-se-lhe os autos para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volte-me conclusos para sentença.

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC), ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC), ADV: ERICA LUNDGREN DE BARROS (OAB 47956/PE) - Processo 0711758-59.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: A.S.P.M. - RÉU: H.B.S. - Conclusão desnecessária. Oficie-se ao órgão empregador, conforme já determinado em sentença. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se.

ADV: GEORGE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 5730/AC), ADV: LUÍS GUSTAVO SENA DA SILVA (OAB 6208/AC), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC) - Processo 0711899-44.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento

/ Dissolução - REQUERENTE: R.S.C. - REQUERIDA: R.N.M.F. - Abra-se vista ao Ministério Público para sua manifestação.

ADV: MICAELLY MARIA DOS SANTOS SOUZA (OAB 5057/AC), ADV: VIVIANE BEZERRA JALES (OAB 17946RN) - Processo 0713428-98.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: V.B.J. - REQUERIDO: J.A.G.S. - Vistos em correição. Agende-se data para a realização de audiência de instrução por videoconferência, ocasião em que tomarei os depoimentos das partes e das testemunhas por elas arroladas. Intimem-se.

ADV: ALEKS RODRIGUES BARBOZA JUNIOR (OAB 6520/AC), ADV: CHARLES DOS SANTOS BATISTA (OAB 4293/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0715175-83.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: I.N.D. - REQUERIDO: C.C.G.S. - Certifique o cartório se decorreu o prazo para manifestação da parte requerida. Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

ADV: ISAQUE DE SOUZA SAMPAIO (OAB 6017/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC), ADV: FÁBIO D'ÁVILA FUZARI (OAB 5485/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: TIAGO COELHO NERY (OAB 5781/AC), ADV: DANIELLE CRISTINE TELES DE LIMA (OAB 5105/AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0715852-50.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.S.S. - REQUERIDA: P.C.F.S. - Concedo a dilação de prazo pleiteada às fls. 442/443. Determino a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, da petição de fls. 442/443 e dos documentos que a acompanham, requerendo o que entender de direito. Solicite-se informações acerca da realização do estudo de caso determinado à fl. 441. Abra-se vista ao Ministério Público para a sua manifestação.

ADV: KONSUELO KERDY SILVA CASTRO (OAB 4252AC /), ADV: ISABELLY ARAUJO CATÃO BENVENUTTI (OAB 4015/AC) - Processo 0716611-29.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Fixação - REQUERENTE: G.S.P. - REQUERIDO: T.P.S. - Defiro o pedido de fl. 113. Oficie-se ao novo órgão empregador na forma requerida. Após, archive-se.

ADV: ALANA NASCIMENTO DE ARAÚJO (OAB 5130/AC), ADV: FRANCISCA ELENI SILVA DE MELO COSTA (OAB 6014/AC) - Processo 0716646-37.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Q.B.L. - REQUERIDO: Francisco Socorro de Lima Silva - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da intimação negativa de pp. 146, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0717997-45.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: Emilly Lauanny Urquiola Dourado - Evillyn Belem Dourado - Jenifer Belem Urquiola - REQUERIDO: José Everclei Dourado - Diante da aceitação da proposta de acordo feita pelo devedor, abra-se vista ao Ministério Público para manifestar-se. Após, volte-me conclusos para sentença.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0305/2024

ADV: ANDREYA DE OLIVEIRA ABOMORAD (OAB 3117/AC), ADV: BRUNA ROANA DA SILVA DELILO (OAB 4583/AC), ADV: ANDREATO DE OLIVEIRA ABOMORAD (OAB 4538/AC) - Processo 0702515-23.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: F.L.C. - REQUERIDA: F.O.S. - Considerando o pedido feito pela Requerida na contestação de fls. 61/71 de não homologação do acordo, bem como o silêncio do Autor na Réplica de fls. 101/134, entendo pela não homologação do acordo de fl. 58, ficando valendo o valor fixado provisoriamente a título de alimentos à fl. 48, ou seja, 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se ainda pretendem produzir provas, justificando expressamente a necessidade delas. Também devem dizer se concordam com a realização de audiência de instrução por videoconferência, apresentando,

desde já, se for o caso, rol de testemunhas e os respectivos números de contato, inclusive o seu próprio.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0706939-11.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fixação - CREDOR: J.N.C.A. - DEVEDOR: J.F.C.A. - Intime-se a parte exequente para manifestar-se da justificativa de fls. 34/36, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

ADV: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC) - Processo 0711983-45.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: B.X.T.T. - REQUERIDO: D.D.A. - Determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se ainda pretendem produzir provas, justificando expressamente a necessidade delas. Também devem dizer se concordam com a realização de audiência de instrução por videoconferência, apresentando, desde já, se for o caso, rol de testemunhas e os respectivos números de contato, inclusive o seu próprio.

ADV: HILSON DIAS DA SILVA JÚNIOR (OAB 4503/AC) - Processo 0716370-06.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: H.D.S.J. - DEVEDORA: M.V.B. - Concedo o prazo de 20 dias para que o requerente apresente nova petição em que indique um a um em planilha os bens e dívidas a serem partilhados, e o respectivo valor que entende como correto para cada item. Deve expor em nome de qual dos litigantes o bem/financiamento/dívida foi comprado/contratado e na posse de quem ficou o bem; e ainda quem pagou/está pagando a dívida. Deverá indicar quem deverá indenizar o outro por sua meação em relação a cada item partilhável e o resultado total da soma/subtração dos valores. Os valores dos bens móveis utensílios domésticos a serem observados são aqueles indicados na fl. 137 (fl. 04 da inicial do processo de conhecimento). Ressalto que o valor encontrado para cada um dos itens a serem partilhados deverá ser atualizado/corrigido pelos índices adotados pelo TJAC, além de remunerado com juros de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado do último acórdão proferido no processo de conhecimento até a data dos cálculos. Deve-se apresentar a respectiva planilha de cálculos (para cada item) e a cópia da certidão de trânsito em julgado. Depois que o requerente cumprir a determinação acima, a parte requerida deverá se manifestar, também no prazo de 20 dias, em petição no mesmo formato, em que se pronuncie sobre cada um dos itens partilháveis apresentados pelo requerente, dizendo se concorda ou discorda dos valores/cálculos. Caso discordar deverá apontar suas razões e apresentar os cálculos que entende como corretos, sob pena de serem acolhidos os cálculos do requerente. Deve a requerida atentar para o modo da partilha que foi determinado no acórdão de fls. 108/119 para as prestações do FIES. A Desembargadora Relatora determinou a partilha das parcelas do FIES que foram pagas durante a convivência conjugal até a separação de fato. Ressalto: o que a requerida pagou desse financiamento depois da separação não entra na partilha. É o que foi decidido em grau recursal. Assim a requerida deve apresentar os valores do financiamento e os respectivos comprovantes apenas do período incluído na partilha, em respeito à coisa julgada. As providências acima determinadas são indispensáveis para que se tenha visão panorâmica e simplificada do acervo partilhável e que cada um dos litigantes saiba o que deve ao outro, a fim de tornar possível uma rápida solução do litígio para que possam encerrar este processo e dar seguimento às suas vidas. O quanto antes resolverem esta demanda será melhor, a fim de que cesse a incidência de juros e correção monetária sobre o débito de cada um em relação ao outro. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WANDERLEY NOGUEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2024

ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC) - Processo 0800070-62.2022.8.01.0081 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Estupro de Vulnerável - MEN INF: I.L.M. - de Instrução e Julgamento Data: 27/08/2024 Hora 10:15 Local: Infracional Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WANDERLEY NOGUEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0148/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: RAIMUNDA DE QUEIROZ FEITOSA (OAB 6675/AC) - Processo 0000726-81.2024.8.01.0081 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - MEN INF: R.G.S.S. e outros - III. DISPOSITIVO. Em face das razões expendidas, julgo improcedente a representação movida em desfavor dos adolescentes R. G. S. da S. e M. V. S., por não existir prova segura de terem os adolescentes concorrido para o ato infracional, com fundamento no artigo 189, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por tal razão, deixo-lhe de aplicar quaisquer medidas socioeducativas previstas no artigo 112, do ECA. Expeça-se o alvará de desinternação. Confisco a substância apreendida e determino que seja incinerada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas por imperativo do § 2º do artigo 141, do ECA. Publique-se e intímese na forma do artigo 190 do ECA.

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0364/2024

ADV: JOSÉ ARIMATÉIA SOUZA DA CUNHA (OAB 4291/AC) - Processo 0006649-08.2022.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Ameaça - PROMOVIDO: U.L.S. - DECISÃO: Trata-se os autos de medidas protetivas de urgência, onde foi decretada a prisão preventiva (pp. 77/79) de U. L. S., em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência. Dispõe o parágrafo único do art. 316 do CPP, que: "Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Verifico que o autor se encontra preso há 78 dias, razão pela qual passo à revisão da prisão. De plano, não vislumbro qualquer ilegalidade na prisão do indiciado. Além disso, considero legítimas as restrições à liberdade do agente enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1775341 - SP (2018/0281334-8) Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 12.04.2023). Conforme abordado na decisão de pp. 119/120, o promovido tem histórico de agressões contra a vítima em diversos processos, estando preso preventivamente por ter ateado fogo na casa da vítima com os pertences da mesma. Importa mencionar que na mesma data em que foi mantida a prisão preventiva do promovido, a saber 24/06/2024, pp. 119/120, foi realizado relatório da Patrulha Maria da Penha (juntado a p. 126), no qual aponta grau de risco alto do promovido em relação a vítima. Neste cenário, mantenho a prisão preventiva de Ueliton Lucas da Silva, anteriormente decretada. Prosseguindo, intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0359/2024

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: MAVIANE OLIVEIRA ANDRADE (OAB 4854/AC) - Processo 0702067-84.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: E.K.F.V. - Dá a parte promovida por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer alegações finais por memoriais.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GRAZIELLE OUTRAMÁRIO WUTZKE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0175/2024

ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC), ADV: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 4326/AC) - Processo 0002816-11.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - DENUNCIADO: Z.O.A. - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes da denúncia para CONDENAR o réu Z. de O. A., como incurso nas sanções do artigo 24-A, caput, da Lei nº. 11.340/2006 e artigo 147, caput, do

Código Penal c/c a Lei Maria da Penha, em concurso material, na forma do artigo 69 do CP. Condene ainda o acusado a pagar em favor da vítima o valor mínimo para reparação dos danos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sem prejuízo da vítima buscar a complementação do montante na esfera cível.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1128/2024

ADV: MONIQUE PEREIRA VOLFF (OAB 5974/AC) - Processo 0706210-19.2023.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Juraci Gomes da Silva - Autos nº 0706210-19.2023.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos expedientes de pp. 71 e 76-77.

ADV: MADALENE RIBEIRO ALVES (OAB 4354/AC), ADV: WELLKSON WILLON REIS (OAB 5568/AC), ADV: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB 5653/AC), ADV: MADALENE RIBEIRO ALVES (OAB 4354/AC) - Processo 0707942-98.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0704530-67.2021.8.01.0001) - Habilitação - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Vanusa Maria Ferreira Gomes - CERTIDÃO Fica as partes/Requeridas intimadas, por seu advogado, para ciência e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos acerca do contido na exordial. Rio Branco-AC, 20 de agosto de 2024.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 4775/AC) - Processo 0713823-56.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: Banco Santander S.a - Autos Nº 0713823-56.2024.8.01.0001 ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO COGER Nº 04/2024 TABELAS DAS CUSTAS JUDICIAIS 2024 (LEI Nº 3.517, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019) Fica a parte autora intimada, para juntar nos autos, o devido pagamento das Taxas Judiciárias - Tabela H - taxa judiciária das cartas precatórias e assemelhados (I - Oriunda do próprio Estado - R\$ 128,50) e Tabela K - taxa de diligência externa do oficial de justiça (R\$ 154,10). A guia para pagamento deverá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do Portal e-SAJ (Cartas Precatórias e Assemelhados), disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. A não juntada do comprovante de pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, importará na devolução da carta precatória, sem cumprimento, conforme o disposto no Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre e PORTARIA Nº 1224/2024, oriunda da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco-AC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 15/05/2024, nº 7.537, pp. 156-157.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0713929-18.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: Banco do Brasil S.a - Autos Nº 0713929-18.2024.8.01.0001 ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO COGER Nº 04/2024 TABELAS DAS CUSTAS JUDICIAIS 2024 (LEI Nº 3.517, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019) Fica a parte autora intimada, para juntar nos autos, o devido pagamento das Taxas Judiciárias - Tabela H - taxa judiciária das cartas precatórias e assemelhados (I - Oriunda do próprio Estado - R\$ 128,50) e Tabela K - taxa de diligência externa do oficial de justiça (R\$ 154,10). A guia para pagamento deverá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do Portal e-SAJ (Cartas Precatórias e Assemelhados), disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Observa-se o comprovante de pagamento somente da taxa de diligência externa. A não juntada do comprovante de pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, importará na devolução da carta precatória, sem cumprimento, conforme o disposto no Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre e PORTARIA Nº 1224/2024, oriunda da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco-AC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 15/05/2024, nº 7.537, pp. 156-157.

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: RAIMUNDO PRADO NETO (OAB 1153/AC), ADV: RAIMUNDO PRADO NETO (OAB 1153/AC) - Processo 0714115-46.2021.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Francisco de Jesus da Silva - HERDEIRO: Samara Nogueira da Silva - Samaykson Nogueira da Silva Lima - Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos valores referente à ação descrita nas pp. 155/157, informando nos autos qual a fase processual e se há previsão para o pagamento

das verbas. Intimem-se Samaykson e Samara para, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos os documentos de propriedade do imóvel e da placa de táxi alegado na p. 170. Ademais, advirto as partes que não há como inventariar bens que não se comprove a propriedade em nome da de cujus, de forma que caso os documentos não sejam devidamente carreado aos autos, o inventário deverá ser extinto.

VARAS CRIMINAIS

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0334/2024

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0706211-04.2023.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Femicídio - AUTOR FATO: A.S.A. - A Câmara Criminal concedeu a ordem de habeas corpus ao acusado Amaury Silva de Almeida substituindo a prisão preventiva pela prisão domiciliar (pp. 326/332). Tratando-se de prisão domiciliar não há o dever periódico de revisão, ex officio nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Sendo assim, aguarde-se a homologação da perícia nos autos nº. 0006919-95.2023. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0335/2024

ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC), ADV: TIAGO COELHO NERY (OAB 5781/AC) - Processo 0709713-14.2024.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Femicídio - INDICIADO: Simey Menezes Costa - Autos nº 0709713-14.2024.8.01.0001 Classe Ação Penal de Competência do Júri Autor Justiça Pública Indiciado Simey Menezes Costa Decisão Trata-se de análise da prisão preventiva por força do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O acusado SIMEY DE MENEZES COSTA está preso por força do decreto de prisão preventiva expedido nos autos do pedido de prisão preventiva nº. 0003514-17.2024.8.01.0001. Mandado de prisão cumprido em 12.06.2024 (pp. 76/77 dos autos 0003514-17.2024.8.01.0001.) Na espécie, verifico que a situação processual do acusado encontra-se em ordem, não havendo nos autos notícia de qualquer fato novo capaz de elidir os elementos autorizadores da prisão preventiva, devendo a prisão ser reavaliada no prazo de 90 (noventa) dias. Portanto, mantenho a prisão preventiva de SIMEY DE MENEZES COSTA. No mais, determino: 1) Vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a Defesa preliminar de pp. 227/232. 2) Cadastre-se o advogado da procuração em partes e representantes (p. 224). 3) Que o cartório junte aos autos os documentos (itens I, II e III da pp. 233/234) que, conforme informações do Parecer Ministerial, foram enviados para o e-mail da Unidade. 4) Que o cartório Junte cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva (pp. 114/115) pois a que está juntada está incompleta. Intimem-se, publique-se. Rio Branco-(AC), 16 de agosto de 2024. ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0336/2024

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), ADV: JOÃO VITOR PAIVA DE ALBUQUERQUE (OAB 6193/AC) - Processo 0002252-66.2023.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: Rafael Lima de Oliveira e outros - DECISÃO I) RELATÓRIO Os réus NATHAN AMANCIO DE MENDONÇA e CAIRO DE LIMA ALVES estão presos por força do decreto de prisão preventiva expedido nos autos 0001421-

18.2023 (cópia às pp. 154/160), sendo que os mandados de prisão foram cumpridos nos dias 24.03.2023 (pp. 173/175 e 177/179). O denunciado RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA está preso por força do decreto de prisão preventiva expedido nos autos 0001421-18.2023 (cópia às pp. 154/160), sendo que o mandado de prisão foi cumprido no dia 25.03.2023 (pp. 230/232 e 248). O mandado de prisão do denunciado FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA foi cumprido em 27.06.2023, conforme documentos de pp. 515/520. O denunciado LUAN OLIVEIRA DA SILVA não está com prisão decretada nestes autos. Às pp. 360/363, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os indiciados FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, "CHICO", RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA "RAFINHA", CAIRO DE LIMA ALVES, NATHAN AMANCIO DE MENDONÇA "LOURINHO", atribuindo-lhes as condutas típicas previstas no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 71, todos do Código Penal, e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, por três vezes, e art. 2º, § 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material de crimes. A denúncia foi recebida no dia 11.04.2023. Às pp. 382/386, o Parquet ofereceu aditamento da denúncia para incluir o denunciado LUAN OLIVEIRA DA SILVA, "ESCOBAR". O aditamento da denúncia foi recebido às pp. 389/391 no dia 18.04.2023. O acusado Nathan Amancio de Mendonça foi citado (p. 402) e apresentou resposta a acusação, por meio da Defensoria Pública, sem preliminares (pp. 505/506). O acusado Cairo de Lima Alves foi citado (p. 411) e apresentou resposta a acusação, por meio da Defensoria Pública, sem preliminares (pp. 505/506). O acusado Francisco Almeida da Silva foi citado em audiência de apresentação (p. 502) e apresentou resposta a acusação, por meio da Defensoria Pública, sem preliminares (pp. 505/506). O acusado Rafael Lima de Oliveira apresentou resposta a acusação, por meio de advogado constituído, sem preliminares (pp. 418/420). O acusado Luan Oliveira da Silva foi citado (p. 500) e apresentou resposta a acusação, por meio da Defensoria Pública, sem preliminares (pp. 535/536). Na data de 31.10.2023, realizou-se audiência de instrução tendo sido feita a inquirição de Cleiton de Oliveira Silva, Francisco Damião Pereira de Sales, Vanda Francisca Araujo de Lima, Matheus Tavares da Silva e Diones Bezerra da Silva (pp. 590/591). No dia 06.12.2023 realizou-se audiência de instrução, tendo sido feita a inquirição de James Ismael da Silva, Camila da Conceição Araujo, Thais Maia de Paula, João Vítor Monteiro da Silva, Maria Fernandes da Silva, Sanderleida da Silva Ponce e Jeovana Maçal. Em seguida, os réus foram qualificados e interrogados. Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados como incurso na conduta típica prevista no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 29, todos do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, incidindo ainda a agravante prevista no art. 62, III, do CP, em desfavor do quarto denunciado, e art. 2º, § 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material de crimes, a fim de que sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri (pp. 629/635). A Defesa do acusado Rafael requereu a impronúncia por ausência de provas de que o acusado tenha participado do crime (pp. 639/648). A Defesa dos acusados Cairo, Francisco, Luan e Nathan declarou que esse defensiva será desenvolvida em plenário, ocasião em que ficará demonstrada a im procedência da acusação (pp. 653/654). É o relatório. Passo a decidir. II FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do Código de Processo Penal, procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, este momento processual enseja uma decisão de pronúncia (artigo 413) ou desclassificação (artigo 419), ou ainda, uma sentença de impronúncia (artigo 414) ou absolvição sumária (artigo 415), nestes termos, passo a cognição dos fatos. Tratando-se de decisão que deve ser obrigatoriamente disponibilizada aos Jurados, conforme artigo 472, parágrafo único do Código de Processo Penal, tornando-se imprescindível discorrer sobre o conceito de pronúncia. Na doutrina, cita-se o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci: Pronúncia: é a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Não se trata de um juízo de certeza ou de prévia condenação, mas uma decisão de admissibilidade, onde se exige a presença do crime, definido como materialidade e indícios de autoria. Existindo provas da ação do denunciado ou versões divergentes entre denunciado e vítima ou denunciado e testemunhas, o fato deve ser remetido ao Conselho de Sentença. Neste sentido, importante transcrever a ementa de decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, onde se aborda a característica de decisão de pronúncia: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. Consiste a pronúncia no reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa. 3. Tendo o Tribunal a quo, soberano na análise das provas dos autos, concluído que as qualificadoras imputadas não seriam manifestamente improcedentes, a revisão do julgado encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental provi-

do para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento. (AgRg no AREsp 1627810/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) Portanto, passo a cognição dos requisitos da decisão de pronúncia. A materialidade evidencia-se pelo boletim de ocorrência (pp. 03/06), reconhecimento visuográfica de local de crime (fls. 05/13) e laudo de lesão corporal (fl. 33). Já os indícios de autoria demonstram-se pelo termo de reconhecimento fotográfico (fls. 36/42), relatórios preliminares (fls. 73/85 e 95/109), relatório final do IPL (fls. 111/122) e declarações das vítimas e testemunhas (fls. 18, 23/24, 26/27, 30/31, 47/48, 49/50, 51/52 e 58/59). A informante Vanda Francisca Araujo de Lima, mãe do acusado Caio, disse que não sabe muita coisa sobre os fatos. Que sua mãe estava internada na UPA do 2º Distrito. Que ficou sabendo que o seu filho estava desaparecido. Que ligou para seu filho, mas ele não atendeu porque estava sem celular. Que pegou um outro número com a sua filha Miliane. Que conseguiu falar com o seu filho. Que ele disse que estava bem. Que ele pediu para a depoente pegar o filho dele que estaria no Taquari. Que ele não disse nada sobre os fatos. Que a Miliane falou que seu filho e o Francisco participaram de um tiroteio. Que acredita que foi no dia que a vítima ficou lesionada. A testemunha Cleiton de Oliveira Silva disse que estava em casa e escutou uns disparos. Que escutou vários disparos. Que quando chegou ao local, a vítima já estava machucada. Que não viu arma próxima da vítima. Que tinham varias pessoas no local. A testemunha Francisco Damião Pereira de Sales disse que estava em casa. Que foi na casa da vítima juntamente com o Cleiton orar na vítima. Que foram na casa da vítima. Que na saída tinham umas pessoas. Que os rapazes pediram para o depoente baixar a cabeça. Que não sabe ao certo quantas pessoas eram, mas tem certeza que era mais de uma. A testemunha Matheus Tavares da Silva não sabe dizer se os réus fazem parte de facção e nem sobre a tentativa de homicídio. A testemunha Diones Bezerra da Silva disse que não saber nada sobre os fatos. A vítima James Ismael da Silva disse que estava no quintal com o Pastor Damião. Que eles entraram pelo portão. Que eram várias pessoas entre 15 a 20. Que tem certeza que os acusados Francisco, Rafael, Cairo e Nathan entraram em sua residência. Que não pode precisar se o Luan estava. Que respondeu por porte de arma. Que nunca foi ao presídio. Que não sabe o motivo do crime. Que nunca se envolveu com droga. Que o Francisco era o líder do bando. Que o Francisco estava armado com uma pistola. Que não sabe se o Francisco realizou algum disparo. Que o Rafael estava armado com uma pistola. Que também não sabe se ele realizou algum disparo contra o depoente. Que o Cairo estava armado com uma pistola em cima do depoente. Que também não sabe se ele fez algum disparo. Que o Nathan foi quem realizou o primeiro disparo que atingiu o depoente no braço. Que o Nathan estava com um revólver. Que foi atingido por dois disparos, sendo que um foi no braço e o outro na nuca. Que a munição que atingiu o seu braço ainda está alojada no seu corpo. Que perdeu algo em torno de 70% do movimento do seu braço. Que o disparo que atingiu o seu braço foi a queima roupa. O que atingiu a sua nuca, o depoente estava correndo. Que o disparo que atingiu a sua nuca ainda está com a munição alojada na cabeça. Que decorrente desse disparo perdeu parcialmente o movimento da perna, braco, visão e dificuldade de falar. Que perdeu também o equilíbrio e está tendo convulsão. Que a sua casa está toda furada de bala. Que não tem ideia, mas foram muitos disparos contra o depoente. Que não sabe se os acusados fazem parte de organização criminosa. Que não integra e nem tem relação com organização criminosa. A testemunha Thais Maia de Paula disse que não sabe nada sobre os fatos. Que escutou os disparos. Que sabe que o Francisco passou pela sua rua. Que ele entrou na sua casa armado com uma com uma arma pequena. Que o comentário é que o Francisco faz parte do Bonda dos 13. Que ele estava com uma pessoa que parecia ser menor. Que eles saíram de uma mata com o intuito de que os integrantes de facção mudassem para outra. A testemunha Camila da Conceição Araújo disse que os acusados Nathan, Francisco, Rafael e Cairo participaram do fato, inclusive o Nathan foi o autor de disparos contra o seu marido. Que não tem certeza se o Luan estava com eles. A testemunha João Vítor da Silva Monteiro disse que o Francisco foi à sua casa acompanhado de outras pessoas que não são os acusados. Que primeiro passaram na casa do James. Que ouviu os disparos que foram realizados na casa do James. Que foram vários disparos. Que o Francisco foi a procura de alguns meninos e do depoente. Que tinha saído de casa. Que na volta se deparou com o Francisco e os demais rapazes. Que foram realizados disparos contra o depoente. Que nenhum disparo atingiu o depoente. Que os réus fazem parte do PCC. Que conhece todos os réus. As testemunhas Maria Fernandes da Silva e Sanderleia da Silva Ponce, em síntese, disseram que, no momento dos disparos, o Rafael estava na casa delas. Que não sabem se o Rafael integra o PCC. A testemunha Jeovana Maçal disse que somente conhece o réu Rafael. Que não sabe falar se o acusado participou da tentativa de homicídio contra o James e se ele faz parte do PCC. Que o Rafael foi preso no ônibus. Que ele iria trabalhar em Uberlândia. Que a depoente iria ajudá-lo a arrumar um emprego. Que não conversou por whatsapp com ninguém sobre essa ida do Rafael. Que conversou pessoalmente com a mãe do Rafael. O acusado Francisco Almeida da Silva disse que não tem participação no crime contra a vida. Que integra o Comando Vermelho. Que é uma liderança do Comando Vermelho. Que a sua função dentro da organização é vender droga. Que vende droga desde 2016. O acusado Rafael Lima de Oliveira negou os delitos narrados na denúncia. O acusado Cairo de

Lima Alves e Nathan Amancio de Mendonça, vulgo "Lourinho", exerceram o seu direito constitucional de ficar em silêncio. O acusado Luan Oliveira da Silva negou a autoria dos fatos. No presente caso, ante as negativas de autoria, é notória a existência de duas versões juridicamente defensáveis, notadamente quanto à autoria, e em caso de dúvida, a pronúncia é medida que se impõe, haja vista a máxima do in dubio pro societate. Nesta ordem de ideias, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUTORIA. INDÍCIOS EXTRAÍDOS DA ETAPA POLICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação. 2. Regra que deve ser aplicada com reservas no tocante à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação, afigurando-se como a solução mais adequada reservar ao Tribunal do Júri o exame dos elementos probatórios para, se for o caso, proferir um juízo seguro acerca da prática do indicado crime doloso contra a vida, uma vez que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial. 4. Na hipótese, verifica-se a suficiência de indícios existentes nos autos capazes de sustentar a provisional, que foram erigidos tanto no inquérito policial, como na fase judicial, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade no acórdão recorrido. Nesse contexto, a alteração do entendimento erigido é inviável na via especial, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1613816/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) Assim sendo, diante das provas constantes nos autos, percebeu-se que a acusação reúne os elementos mínimos necessários capazes de autorizar o julgamento pelo Júri, ou seja, materialidade e indícios suficientes de autoria. Portanto, Nessa fase, não é caso de impronúncia por ausência de provas, como requereu a Defesa do acusado Rafael, uma vez que algumas testemunhas o colocam na cena do crime. A prova dos autos evidenciam a possibilidade de os acusados terem agido com animus necandi. O instrumento eleito para a prática do delito (arma de fogo), e a região atingida (crânio) deixam antever uma possível intenção homicida. Quanto à qualificadora, ela só deve ser rechaçada por ocasião da pronúncia, quando se mostrar em evidente descompasso com as provas carreadas nos autos, ou seja, só pode ser afastada quando manifestamente improcedente. Vejamos: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - In casu, no que diz respeito ao pedido de afastamento da qualificadora (motivo fútil), tanto o Juízo de 1º grau quanto o Tribunal a quo decidiram pela incidência da aludida qualificadora, em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual apenas podem ser excluídas, da sentença de pronúncia, as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, até mesmo para não se incorrer em excesso de linguagem, uma vez que, ao Tribunal do Júri, reserva-se o pleno exame dos fatos da causa. Na hipótese, a qualificadora atinente ao eventual cometimento do delito por motivo fútil não se afigura absolutamente destituída de lastro probatório. Portanto, ausente qualquer nulidade. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 559.144/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) Nestes termos, se presente alguma prova ou indícios fundamentado, a qualificadora será remetida ao Conselho de sentença. Portanto, passo a analisar as qualificadoras: Motivo torpe - art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal Consoante a denúncia, a motivação é torpe, eis que os crimes foram motivados pelo intenso conflito entre facções criminosas outrora aliadas, que buscam estabelecer sua hegemonia, para com isso obter o controle do tráfico de entorpecentes na região, importando nisso no ganho de dinheiro. Importa ainda mencionar que os denunciados realizam ataques no intuito de provar sua fidelidade a sua organização criminosa, escolhendo vítimas, aleatoriamente, pelo fato destas estarem sob domínio do grupo criminoso rival. Pelos depoimentos colhidos nos autos, evidencia-se a possibilidade do crime ter sido praticado por conta dessa motivação, guerra de facção, razão pela qual a incidência da qualificadora deve ser submetida ao juízo natural. Mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido art. 121, IV do Código Penal Segundo a peça acusatória, a ação delituosa foi executada de forma a impossibilitar ou até mesmo aniquilar qualquer reação defensiva da vítima, pois os denunciados agiram de forma a surpreende-la tendo em vista que esta estava em casa, indefesa, sem imaginar as intenções cruéis dos autores. Pe-

Defesa Prévia apresentadas às fls. 503/505, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA NATIELE DE SALES SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0302/2024

ADV: SAYMON DAYGO DE SOUZA SILVA (OAB 5049/AC) - Processo 0000149-56.2023.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - DENUNCIADO: Taison Lima da Silva - de Instrução e Julgamento Data: 22/10/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC), ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC) - Processo 0000173-85.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: F.N.A. e outros - de Instrução e Julgamento Data: 22/10/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: FELIPE DA SILVA DANTAS (OAB 6491/AC) - Processo 0000202-62.2022.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - RÉU: Ismael Morais Cavalcante e outro - de Instrução e Julgamento Data: 14/10/2024 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA, ADV: HUGO ROCHA DE BRITO (OAB 5410/AC), ADV: GLÁUCIA ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB 5302/AC), ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC), ADV: FRANCISCO DE SOUZA ARAÚJO (OAB 5734/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA, ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC) - Processo 0000259-56.2021.8.01.0001 - Inquérito Policial - Crimes contra a Ordem Tributária - INDICIADO: Wesley Pereira Santos e outros - de Instrução e Julgamento Data: 12/11/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: 'RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762/BA), ADV: 'RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762/BA) - Processo 0000358-54.2020.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - DENUNCIADO: Cassiano Pereira de Oliveira e outros - de Instrução e Julgamento Data: 19/11/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC), ADV: LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC), ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC), ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC), ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC) - Processo 0000612-09.2020.8.01.0009 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: K.N.S. e outros - de Instrução e Julgamento Data: 21/11/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0001248-57.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADO: L.P. - de Instrução e Julgamento Data: 06/11/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: 'RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762/BA), ADV: 'RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762/BA), ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC) - Processo 0001956-78.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - AUTOR: Justiça Publica - DENUNCIADO: Ovídio Antônio de Lima dos Reis e outros - de Instrução e Julgamento Data: 08/11/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0002079-73.2022.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - DENUNCIADO: Gelvane Lima da Conceição e outro - de Instrução e Julgamento Data: 01/11/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: IURI JUCÁ DE CASTRO (OAB 5008/AC), ADV: CARLOS MAURO LOUREIRO TAPIAS (OAB 24275/SC), ADV: DIMITRY CEREWUTA JUCÁ (OAB 21952/GO) - Processo 0002435-47.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - DENUNCIADO: Fábio Augusto Cabral Tavares - de Instrução e Julgamento Data: 08/10/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC) - Processo 0002872-83.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUN-

CIADO: Gerilto Caetano da Silva e outros - de Instrução e Julgamento Data: 04/11/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: KEROLLYNE FERREIRA COSTA (OAB 6178/AC), ADV: ALEXSIA LOHAYNNA SOUSA DA SILVA (OAB 5559/AC), ADV: PEDRO LUCAS SOUSA DIAS JOCUNDO (OAB 6231/AC), ADV: FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA (OAB 5605/AC), ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC) - Processo 0002904-83.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADO: T.D.M.S. e outro - de Instrução e Julgamento Data: 13/11/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: ERONILDO MACAMBIRA BRAGA JUNIOR (OAB 27933/ES) - Processo 0003618-43.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADO: Edmilson Bezerra Pinheiro - de Instrução e Julgamento Data: 30/10/2024 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: GLAUCIA MORENO PEREIRA MAIA (OAB 14499/AM) - Processo 0003952-77.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADO: Gilmauro Ferreira Paiva e outros - de Instrução e Julgamento Data: 14/11/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC), ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: JOSE BARBOSA DE MORAIS (OAB 680/AC), ADV: OSIAS RODRIGUES (OAB 552/AC) - Processo 0004169-62.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - INDICIADO: R.S.S. - A.C.R. e outros - de Instrução e Julgamento Data: 18/10/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC), ADV: JOSÉ DÉNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC) - Processo 0004580-03.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADO: Marcos Mendonça dos Santos - de Instrução e Julgamento Data: 24/10/2024 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0006596-90.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0007197-33.2022.8.01.0001) (processo principal 0007197-33.2022.8.01.0001) - Insanidade Mental do Acusado - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - REQUERENTE: Mariniza da Conceição Alves - de Instrução e Julgamento Data: 12/11/2024 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC) - Processo 0006715-51.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADO: José Pereira Feitosa Júnior - de Instrução e Julgamento Data: 07/11/2024 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: RICARDO TOMÁS FERREIRA PEREIRA (OAB 5780/AC) - Processo 0007002-14.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - INDICIADO: R.S.L. - de Instrução e Julgamento Data: 12/11/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: PATRICK TRINDADE DE OLIVEIRA (OAB 170933/MG) - Processo 0007670-19.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADA: Kamila de Araújo Lopes - de Instrução e Julgamento Data: 31/10/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0007737-86.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Jhonata Sales Pinheiro - de Instrução e Julgamento Data: 02/10/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: MARIANA SANTOS BRASIL (OAB 2774/AC), ADV: SERGIO MURILO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 1725/AC) - Processo 0008157-28.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - INDICIADO: Luciano Silva dos Anjos - de Instrução e Julgamento Data: 03/10/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: CHARLES DOS SANTOS BATISTA (OAB 4293/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC), ADV: CAROLINE SILVA LEITÃO (OAB 4755/AC) - Processo 0008182-28.2018.8.01.0070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - VÍTIMA: Marcos Nogueira Morais - AUTOR FATO: Alcione Marcelino dos Santos - de Instrução e Julgamento Data: 29/10/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC) - Processo 0009045-89.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - INDICIADO: Anderson Luiz Pinto e outros - de Instrução e Julgamento Data: 17/10/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: AUGUSTO GOMES PEREIRA (OAB 31291/DF), ADV: FABRICIO CORREIA DE AQUINO (OAB 18486/DF), ADV: EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES (OAB 46985/DF), ADV: LUCAS TORRES ROCHA (OAB 52537/DF), ADV: DANIELA DE SOUSA MAGALHÃES (OAB 4945/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC) - Processo 0009215-37.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato - AUTOR: Justiça Pública - DENUNCIADO: Narciso Mendes de Assis Júnior e outros - de Instrução e Julgamento Data: 08/10/2024 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0011421-53.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Jairo Rosa Paulino e outro - de Instrução e Julgamento Data: 23/10/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: ANTONIO D'ESBERARD CAVALCANTE ROCHA NETO (OAB 1173/AC) - Processo 0011493-40.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Rosimar Silva de Holanda - de Instrução e Julgamento Data: 08/10/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: 'RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762/BA) - Processo 0011998-94.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato - DENUNCIADO: LEANDRO DA SILVA MARTINS - de Instrução e Julgamento Data: 30/09/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC), ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC), ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC), ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC) - Processo 0703005-21.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Fraude para Recebimento de Indenização ou Valor de Seguro - DENUNCIADA: Vera Lucia Heep - DENUNCIADO: Antônio Napoleão de Oliveira e outros - de Instrução e Julgamento Data: 11/10/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: VITOR VAZ WOLNEY DE MELLO (OAB 47198/DF), ADV: VITOR VAZ WOLNEY DE MELLO (OAB 47198/DF) - Processo 0706725-30.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária - DENUNCIADA: Ana Lúcia Souza dos Santos e outros - de Instrução e Julgamento Data: 01/10/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: OSVALDO SIMOES JUNIOR (OAB 72004/SP) - Processo 0707593-08.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária - DENUNCIADO: Alessandro Gaston de Castro e outro - de Instrução e Julgamento Data: 04/10/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: STEPHANE TAYNA SAMPAIO DE LIRA (OAB 34905/PA), ADV: HEVELYNS DEBORA MAGALHÃES DE LIRA (OAB 29179/PA) - Processo 0800018-78.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADO: C.S.S. e outros - de Instrução e Julgamento Data: 11/11/2024 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC) - Processo 0800324-47.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADO: A.B.L. - de Instrução e Julgamento Data: 06/11/2024 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: MARIANA RABELO MADUREIRA (OAB 4975AC /), ADV: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB 4865/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: EMMILY

TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0800382-26.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - DENUNCIADO: João Oliveira de Albuquerque e outros - de Instrução e Julgamento Data: 30/09/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: JAMES RODRIGUES MOREIRA (OAB 8227/AM), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0801134-56.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - REQUERENTE: J.P. - VÍTIMA: M.P.E.A. - AUTOR FATO: A.L.S.N. e outros - de Instrução e Julgamento Data: 25/11/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC), ADV: CIBELLE DELL'ARMELENA ROCHA (OAB 35232/DF), ADV: CIBELLE DELL'ARMELENA ROCHA (OAB 35232/DF), ADV: CIBELLE DELL'ARMELENA ROCHA (OAB 35232/DF), ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC) - Processo 0802027-23.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária - DENUNCIADO: Eric Rocha Pitman Júnior e outros - de Instrução e Julgamento Data: 02/10/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: PLINIO SAMACLAY DE LIMA MORAN (OAB 5468/MT) - Processo 0802339-62.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária - DENUNCIADO: Wilson Poletini - de Instrução e Julgamento Data: 08/10/2024 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA NATIELE DE SALES SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0304/2024

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC), ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC), ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC) - Processo 0001129-96.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - AUTOR: J.P. - DENUNCIADO: L.F.F. e outros - Dão as partes por intimadas para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA NATIELE DE SALES SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0305/2024

ADV: JAMES RODRIGUES MOREIRA (OAB 8227/AM) - Processo 0801134-56.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - REQUERENTE: J.P. - VÍTIMA: M.P.E.A. - AUTOR FATO: A.L.S.N. e outros - Modelo Padrão

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA NATIELE DE SALES SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0306/2024

ADV: JAMES RODRIGUES MOREIRA (OAB 8227/AM) - Processo 0801134-56.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - REQUERENTE: J.P. - VÍTIMA: M.P.E.A. - AUTOR FATO: A.L.S.N. e outros - Destaco que o presente pedido deve tramitar em autos apartados a fim de não tumultuar o presente feito. Dessa forma, intime-se o requerente para peticionar o referido pedido em novos autos.

JUIZADOS ESPECIAIS**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0463/2024

ADV: ELISSANDRO PRADO DE SOUZA, ADV: ERWIN BRIAN ARAUZ VIRUEZ (OAB 6365/AC), ADV: ERWIN BRIAN ARAUZ VIRUEZ (OAB 6365/AC), ADV: ELISSANDRO PRADO DE SOUZA (OAB 5480/AC) - Processo 0001285-08.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Alex Monteiro da Frota - Kaylane Fonseca de Oliveira - REQUERIDO: Aludson Pereira Maia - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: RUBENÍCIO SILVEIRA LEITÃO (OAB 5082/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0001383-56.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Manoel Pinheiro de Brito Neto - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes recorridas intimadas para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões aos recursos inominados interpostos. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: THIAGO MANFUZ VEZZI (OAB 228213/SP), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0701429-04.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Nivaldo Pereira - RECLAMADO: Fidic Npl Ii - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0701477-60.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jorjenea Barbosa de Souza Aquino - RECLAMADO: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil) - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA (OAB 80055/MG), ADV: LEONARDO FIALHO PINTO (OAB 108654/MG), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0701804-05.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gabriel Santana de Souza - REQUERIDO: Unidas Locadora S.a - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 4613/AC), ADV: GABRIELA FERNANDA COSTA MENDES (OAB 4857/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: VENTURA ALONSO PIRES (OAB 132321/SP), ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 131600/SP), ADV: FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES (OAB 91377/RJ) - Processo 0702986-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Itamar Pereira Souza - RECLAMADO: Rabel Viagens e Turismo Eireli - S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME - Iberia Lineas Aereas de Espana Sociedad Anonima Operadora - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2024

ADV: VIVIANE DE FARIAS MACHADO (OAB 134716/RJ), ADV: MARCUS VINÍCIUS SANT'ANNA DA SILVA (OAB 241324/RJ), ADV: JANAINA FEITOSA

PINHEIRO (OAB 5195/AC) - Processo 0001674-56.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Mary Claudia Saturnino de Oliveira Camargo - REQUERIDO: INDUSTRIA DE PRODUTOS GLOBO LTDA - Isso posto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo improcedentes os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5556/AC) - Processo 0701240-26.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Francisco de Albuquerque Ferreira - RECLAMADO: Banco C6 S.a. - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos por Francisco de Albuquerque Ferreira em face do Banco C6 S.A., por não reconhecer ilícitos nos atos do réu. Com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Sem custas nem honorários advocatícios. Após o transitado em julgado, arquite o processo. P.R.I Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 221-222). P.R.I.A.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0702333-24.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Willian Pollis Mantovani - RECLAMADA: Alcileia de Carvalho Rolon - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 34), não compareceu à audiência designada (p. 35), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Custas de lei. P.R.I.A

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0702333-24.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Willian Pollis Mantovani - RECLAMADA: Alcileia de Carvalho Rolon - Dá a parte autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls. 39) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0702910-02.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria Francisca Gomes de Freitas Oliveira - RECLAMADO: Banco Pan S.A - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95 e na Lei nº 8.078/90, reconheço a de coisa julgada nos termos do art. 337 §5º do CPC. Assim, declaro o processo EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de f. 16. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 193). P.R.I.A.

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS (OAB 20385PB) - Processo 0703827-21.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Daniel Lennon Almada Silva - RECLAMADO: Banco Daycoval S.a. - Vistos etc. Declaro, observada a ausência injustificada da parte reclamante a audiência designada, a EXTINÇÃO do processo nos termos do art. 51 inciso I da LJE e, por outra, condeno-a a pagar às custas de Lei. Parte intimada em audiência. Submeto à apreciação do Juiz Togado. Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 213/214). P.R.I.A.

ADV: PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS (OAB 20385PB) - Processo 0703827-21.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Daniel Lennon Almada Silva - RECLAMADO: Banco Daycoval S.a. - Dá a parte autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls. 219) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0706051-63.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Sarah da Silva Nascimento - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 199/201, que julgou Impróprio o recurso da parte autora para manutenção da sentença de inexistência do débito, Improcedente o pedido de danos morais.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0482/2024

ADV: FELIPE GLAUBER COSTA SILVA (OAB 6779/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP) - Processo 0001888-47.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ianio Marcos da Costa Barroso - RECLAMADO: Apple Computer Brasil Ltda e outro - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: OTÁVIO SILVA MAGELA (OAB 24915/MT), ADV: MEQUISEDEC JOSÉ ROLDÃO (OAB 22161/MT), ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0006026-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Jair Vicente Manoel - RECLAMADO: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: RAFAEL BERTACHINI M. JACINTO (OAB 235654/SP), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0705904-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Pinheiro & Passifico LTDA - ME (Brasil Motos) - REQUERIDO: Infojobs Brasil Atividades de Internet Ltda - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC) - Processo 0707636-53.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Francisca Rodrigues da Silva Andrade - REQUERIDO: ENERGISA S/A - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0708078-53.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Wiliton Ferreira de Souza - RECLAMADA: Oi S.A. - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0483/2024

ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ADV: NATHÁLIA DAMASCENO VITORINO (OAB 4127/AC) - Processo 0001057-96.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDA: Nathália Damasceno Vitorino - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 76-79). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: ANTONIO FREITAS FERREIRA COELHO (OAB 6525/AC), ADV: PEDRO LUCAS SOUSA DIAS JOCUNDO (OAB 6231/AC) - Processo 0001192-11.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - REQUERIDA: Ravenna Nogueira de Carvalho - DECISÃO: "VIS-

TOS e mais Inadmito, com fundamento no art. 53, § 1º, da LJE, os embargos à execução oferecidos (fls. 9-19), pois, cuida-se de execução de título extrajudicial (fls. 6), portanto, observado o procedimento da espécie, o momento para oferecimento de embargos à execução é em audiência de conciliação da penhora, frise-se, caso o juízo já esteja garantido por meio de penhora de valores ou de bens, o que não é o caso dos autos ou, ainda, ao oferecer os embargos à execução, a parte devedora tenha procedido com a segurança do juízo e, por isso, ordeno o prosseguimento da execução com os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se."

ADV: RIVALDO SOARES DA SILVA JÚNIOR (OAB 4567/AC) - Processo 0001546-36.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - REQUERIDO: Centro Estético Corporal e Facial Saluana Aguiar - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 77-78). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE) - Processo 0002325-88.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Carrefour Comercio de Indústria Ltda - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 64-65). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: MATHEUS OLIVEIRA SILVA (OAB 5292/AC) - Processo 0003299-62.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Raimunda Lima do Nascimento - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - DESPACHO: "VISTOS e mais. Indefero a pretensão da parte credora de transformação da condenação em perdas e danos (fls. 100-103), pois, de acordo com a própria parte credora, a obrigação de fazer já foi cumprida e, por outra, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), determino o cálculo da multa diária devida, referente aos dias de atraso no cumprimento da obrigação (fls. 54/55). Após, à conclusão para exame e decisão quanto à fixação de montante de multa diária razoável e proporcional. Intimem-se. Cumpra-se."

ADV: MARCOS PAULO GUIMARÃES MACEDO (OAB 175647/SP), ADV: CLAUDIO PEREIRA JUNIOR (OAB 147400/SP), ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 39768/SP), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0003626-07.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA. - TAM Linhas Aéreas S.A - TVLX VIAGENS E TURISMO S.A. - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 298-299). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC) - Processo 0005199-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Luiz Rodrigues Cunha - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 130-131). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RUI EDUARDO SANO LAURINDO (OAB 10128/MT), ADV: LEONARDO MENDES VILAS BOAS (OAB 10121/MT) - Processo 0005865-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: União Odontologica Ltda - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 101-102). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: CLÁUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Processo 0700771-77.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Claudenice Cornachini Sampaio - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 74). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 183/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 331/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 183/AC) - Processo 0700969-17.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - DESPACHO: "VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista da petição (fls. 45-46), juntar aos autos os atos constitutivos da parte devedora para desconsideração da personalidade jurídica e os atos da espécie. Cumpra-se."

ADV: COUTO SPADA ADVOGADOS (OAB 192/AC), ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), ADV: COUTO SPADA ADVOGADOS (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0701401-41.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde - RECLAMANTE: Elen de Albu-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

querque Pedroza - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - DESPACHO: "Intimem-se as partes autora ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA e ré UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA para, à vista do lapso temporal, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos informações quanto ao julgamento do Mandado de Segurança (fls. 453-459). Revogo a ordem de suspensão dos autos (fls. 460)."

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: THIA-GO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0701611-87.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Carolina Araujo da Silva - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2 - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 186-188). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0702504-78.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 101-103). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0702805-25.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Gean Carlos Araújo dos Santos - RECLAMADO: Banco Bradescoard S/A - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 138-139). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: ANA KÁSSIA LIMA DA COSTA (OAB 6511/AC) - Processo 0703286-85.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Ruth de Araújo Bernardo Lima - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da credora RUTH DE ARAÚJO BERNARDO LIMA de execução do título judicial (fls. 1-12) e, assim, ordeno a citação das devedoras GRUPO CIPEAMA e FAZ - FACULDADE DE SUCESSO LTDA. para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria citação, pagarem a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que as devedoras, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresentem sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Decorrido o prazo assinado sem pagamento, conforme a hipótese, remeta-se imediatamente para SISBAJUD (com CPF ou CNPJ), expedição de mandado de penhora (endereço nesta comarca) ou, por outra, expedição de carta precatória. Defiro, com apoio no art. 52, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora de execução do título judicial (fls. 1-12) e, assim, ordeno a citação das devedoras para cumprirem, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a obrigação de fazer determinada no ato sentencial (fls. 31-32 e 33), sem prejuízo de eventual elevação da multa diária cominada e, conforme o caso, transformação da condenação em perdas e danos. Intimem-se. Cumpra-se."

ADV: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB 5615/AC) - Processo 0703336-14.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Jose Isaias Moura de Oliveira - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora JOSE ISAÍAS MOURA DE OLIVEIRA de execução do título judicial (fls. 1-6) e, assim, ordeno a citação da parte devedora FRANCISCO FERREIRA DE MOURA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria citação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE)

nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Decorrido o prazo assinado para pagamento, conforme a hipótese, remeta-se imediatamente para SISBAJUD (com CPF ou CNPJ), expedição de mandado de penhora (endereço nesta comarca) ou, por outra, expedição de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se."

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0704613-65.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora COSTA MONTEIRO LTDA - ME de execução do título judicial (fls. 1-5) e, assim, ordeno a citação da parte devedora F. J. A. M. Costa Construções Eireli para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria citação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Decorrido o prazo assinado para pagamento, conforme a hipótese, remeta-se imediatamente para SISBAJUD (com CPF ou CNPJ), expedição de mandado de penhora (endereço nesta comarca) ou, por outra, expedição de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se."

ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3148/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705131-89.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Adriana Maria Vieira Lobão - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - SENTENÇA: "VISTOS e mais A 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. requereu em 29.08.2023 e foi deferido pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte /MG, (PROCESSO N.º 5194147-26.2023.8.13.0024), o processamento de recuperação judicial e, em consequência, foram suspensos os processos afetados e em marcha neste Juizado Especial Cível e, posteriormente, foi concedida a recuperação judicial referida. A lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, às expressas, soa que o "...plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos..." (Lei n.º 11.101/2005, art. 59, caput). A jurisprudência do STJ, sem divergência, mudando o que deve ser mudado, é no rumo de que a aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e, por isso, as execuções individuais tentadas contra o devedor devem ser extintas. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO, NOVAÇÃO, EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de execução individual de crédito constante no plano de recuperação antes suspensão prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. Assenta-se, no campo jurisprudencial, por exemplo, que "aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais" (CC 88.661/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008). E, mais, a propósito, é de ressaltar os julgados seguintes: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. [...] (AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, Dje 19/05/2014)
----- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1329097/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, Dje 03/02/2014) ----- AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado. 2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arripio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação. Inteligência do art. 6, §2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/02/2013, Dje 14/02/2013) ----- RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 51, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), no art. 59, da Lei Federal n.º 11.101/05 e, ainda, no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo, pois, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. implicou a novação dos créditos cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, como no caso dos presentes autos (fls. 1-8), portanto, devendo a parte credora providenciar o necessário à habilitação do seu crédito. Atualize-se (conforme a hipótese), o valor da dívida de acordo com o art. 9, II, da Lei 11.101/05 (o valor do crédito será atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação) e, ainda, expeça-se a respectiva certidão para efeito de habilitação do crédito pela parte credora no juízo competente. Instrua-se a certidão aludida com o presente ato sentencial. Arquite-se.”

ADV: COUTO SPADA ADVOGADOS (OAB 4308/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0707120-33.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDORA: Drielle Alexandra Heep - DECISÃO: “VISTOS e mais indefiro a pretensão da credora, pois, não vislumbro o quanto basta a aludida evidência de fraude e, assim, a bem da economia processual, intime-se a credora para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, indicar dois endereços para tentativa de citação do devedor, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.”

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: GERALDO EDSON CORDIER POMPA (OAB 44150/BA), ADV: GERALDO EDSON CORDIER POMPA (OAB 44150/BA) - Processo 0708237-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Leandro Inacio Fernandes Filho - Rafael Bezerra de Azevedo - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - SENTENÇA: “VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 126). P.R.I.A. Cumpra-se.”

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0708392-33.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Leylane da Rocha Silva - RECLAMADO: Helvis Nobre da Silva - Valcilene Soares Vieira - DESPACHO: “Intimem-se as partes autora e ré para, à vista o lapso temporal, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos informações quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 85-89). Revogo a ordem de suspensão dos autos (fls. 90).”

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0484/2024

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5556/AC) - Processo 0701476-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Peregrino Batista de Oliveira - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato

contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 1306/1311, que julgou Provido o recurso da parte reclamada para determinar a improcedência da reclamação. ((fls. 1309 - Recurso da parte reclamada conhecido e provido, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais. Recurso da parte autora prejudicado ante a reforma do julgado.))

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0701897-70.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDORA: Patricia Silva Aragão - DEVEDOR: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Dá a parte autora, através de seu representante legal, por intimada para tomar conhecimento da CERTIDÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE TÍTULO JUDICIAL (fls. 491) e providências da espécie.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0701924-48.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Liandra da Silva Santana - RECLAMADO: Telefônica do Brasil S/A (Vivo S/a) - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Ante o exposto, DECIDO: Com esteio na circunstância acima articulada, declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, em que pese a parte autora ter sido devidamente intimada, por meio de seu advogado, esta, embora advertida das consequências legais, não compareceu à audiência designada, tampouco apresentou justificativa plausível a fim de dar azo para entendimento diverso em relação a sua ausência. Considerando inexistir nos autos, comprovação de que a ausência da parte autora decorreu de força maior, condono-a ao pagamento das custas. (art.51, § 2º da Lei 9.099 JEC). VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 67-68). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0701924-48.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Liandra da Silva Santana - RECLAMADO: Telefônica do Brasil S/A (Vivo S/a) - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Dá a parte autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls. 693) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: RAYANE CAVALCANTE DOS SANTOS (OAB 6356/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: RAYANE CAVALCANTE DOS SANTOS (OAB 6356/AC) - Processo 0702167-89.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Rayane Cavalcante dos Santos - WEVERTON FERNANDES RODRIGUES - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Dá a parte autora, através de seu representante legal, por intimada para tomar conhecimento da CERTIDÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE TÍTULO JUDICIAL (fls. 148) e providências da espécie.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), ADV: MARIA EDUARDA SANTOS PEREIRA DA SILVA (OAB 10553/RO), ADV: PATRÍCIA DA SILVA LIMA (OAB 11149/RO), ADV: LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB 38877/DF) - Processo 0703933-51.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Vanusa da Costa Martins - REQUERIDA: OI S.A. - RECLAMADO: TIM CELULAR S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 269/271) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC) - Processo 0704735-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Francisca Oliveira de Souza - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 154/158) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

ADV: HENGEL OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5266/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0704878-72.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Maria da Conceição de Souza - RECLAMADO: Faculdade Meta - Fameta - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 206/209) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de arquivamento dos autos.

ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE), ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC) - Processo 0705176-30.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Anallu, registrado civilmente como Anallú Carneiro de Alencar Aguiar - RECLAMADO: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A - Cassi - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 316/321) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0365/2024

ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP), ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 199442/MG) - Processo 0002901-81.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S. A. - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 27/09/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/kaa-uqoe-rqd

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0003078-45.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: NATURA COSMÉTICOS S/A. - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 26/09/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/cev-rmmm-ewt

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0003171-08.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 27/09/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/fys-czog-ret

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0603225-61.2020.8.01.0070 (apensado ao processo 0703235-79.2021.8.01.0070) - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDOR: AFA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de CONCILIAÇÃO DA PENHORA nos autos em epígrafe para o dia 14/10/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/kjj-jbse-zgr

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0605592-58.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - DEVEDOR: Eli Cristiana Gonçalves - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de CONCILIAÇÃO DA PENHORA nos autos em epígrafe para o dia 26/09/2024 às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/tyc-yywq-cqx

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0702962-95.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: José Batista da Silva - RECLAMADO: ENERGISA S/A - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência

de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 26/09/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/jke-rxbx-gqa

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0703513-75.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Manoel Nogueira Leite - RECLAMADO: Claro S.A - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 26/09/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/yhx-yepf-yap

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR) - Processo 0703810-82.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Demetrio Castro de Sousa - Decreto a revelia da parte reclamada, com fundamento no artigo 20 da Lei 9.099/95, pois embora devidamente intimada para comparecer a audiência de conciliação se fez ausente de forma injustificada. Entretanto, analisando os autos, entende este juízo que, para melhor comprovação dos fatos alegados pelas partes, propiciando justiça e segurança no julgamento da demanda, deve a secretaria designar data livre e desimpedida para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC) - Processo 0703810-82.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Demetrio Castro de Sousa - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 27/09/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/sbf-xaoi-ua0

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0703995-23.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Rozilda Carvalho de Oliveira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 26/09/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/woq-bxcu-wnu

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0704253-33.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria Zélia de Carvalho Nascimento dos Santos - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 27/09/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/hbp-poam-nob

ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC) - Processo 0704317-43.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Instituto Abrange de Serviços e Ensino Superior Ltda - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de CONCILIAÇÃO DA PENHORA nos autos em epígrafe para o dia 14/10/2024 às 09:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/sw0-ryww-snt

ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC) - Processo 0704320-95.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Instituto Abrange de Serviços e Ensino Superior Ltda - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de CONCILIAÇÃO DA PENHORA nos autos em epígrafe para o dia 14/10/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/ird-rsnz-gex

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV:

PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0704328-72.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Sonayra Machado Guerra - RECLAMADA: Maria Ivani Gomes da Silva e outro - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 26/09/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/hef-ksyb-qoe

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0705351-87.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Inviolável Rio Branco Vigilância Eletrônica e Serviços Ltda - DEVEDORA: Silma Clara da Silva Souza - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de CONCILIAÇÃO DA PENHORA nos autos em epígrafe para o dia 14/10/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/fhe-xfbv-hdc

ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC) - Processo 0705905-56.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque - RECLAMANTE: Rege Ever Carvalho Vasques - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 01/10/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/dqi-atpy-rvx

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0706787-81.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais - CREDOR: Associação dos Proprietários do Residencial Swiss Park Rio Branco - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de CONCILIAÇÃO DA PENHORA nos autos em epígrafe para o dia 14/10/2024 às 10:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/xre-fmej-ezn

**TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0370/2024

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0001513-46.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMADO: EBAZAR.COM.BR LTDA. - BV Financeira S/A Crédito Financeiro - Homologo em parte a decisão da juíza leiga para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95, mantendo a procedência parcial dos pedidos em face da reclamada EBAZAR.COM.BR LTDA. Contudo, quanto ao valor do dano material, vejo por bem retificar para o valor total da compra, que foi de R\$ 11.999,00 (-), uma vez que já vêm sendo descontadas parcelas desde fevereiro/2024 e até o momento do trânsito em julgado poderá ocorrer novos descontos, o que evita qualquer alegação de prejuízo em sede executória. No que toca à responsabilidade da segunda reclamada, Banco Votorantim, não vislumbro sua participação direta na ocorrência dos fatos. Portanto, ausente falha na prestação do serviço de sua parte, inarredável a improcedência dos pedidos nesse ponto. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados em face da reclamada Banco Votorantim S/A. No mais, persiste a decisão leiga. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0001900-61.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Sentença Dispensado o relatório na forma da lei (artigo 38 da Lei nº 9.099/95). Sulina da Costa Samosa ajuizou ação contra Banco Bradesco S/A, alegando, em suma, ter sido vítima de fraude, tendo em vista ter recebido ligação de pessoa se passando por funcionário do Banco réu, onde lhe foi perguntado se haveria um agendamento de pix no valor de R\$ 3.000,00 na sua conta. A parte autora afirma ter negado o referido agendamento, bem como solicitado o desfazimento do negócio, segunda relata nos autos. Prosseguindo, em momento posterior, afirma ter sido realizada transferência de valores da sua conta, num total de R\$ 7.900,00, sem que houvesse sua anuência. Desta forma, pleiteia a devolução dos valores, bem

como condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Decido. Em relação às preliminares apresentadas pela parte demandada: Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir porquanto é desnecessária prova de prévio requerimento pela via administrativa para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Ademais a carta constitucional apresenta dentre os seus direitos fundamentais princípio constitucional do acesso à justiça, cumprindo a parte liberdade para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de afronta ao dispositivo legal retro mencionado. Rejeito a preliminar acerca do pedido de gratuidade judiciária, pois nos termos das Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/19, o acesso à primeira instância dos Juizados de pequenas causas é gratuito, o que aproveita a todos, indistintamente. No que se refere à preliminar de inépcia da inicial não vejo cabimento, porquanto a petição constou a causa de pedir e a parte autora formulou pedido certo e possível. Por tal razão, afastado a mencionada preliminar suscitada pelo réu. No mérito. O ônus da prova foi invertido na p. 110. Analisando os autos, entendo não assistir razão à autora, diante da ausência de comprovação acerca do nexo causal, a fim de comprovar que a conduta da ré foi causadora dos danos sofridos pela demandante, apesar da documentação acostada a sua inicial, onde consta a transferência dos valores objeto de análise nos autos. Em sua defesa escrita, a parte ré afirma que: "Em apuração interna realizada pelo banco, foi constatada a regularidade das operações realizadas no smartphone pertencente à parte autora." "Para realização das transações, foi utilizado o login e verificado o IP, juntamente com a senha pessoal e intransferível, razão pela qual as transações efetuadas se mostram legítimas". Desse modo, entendo demonstrado pelo réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela autora. Todavia, à reclamante caberia o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, diante da ausência de conteúdo probatório que pudesse demonstrar possível conduta ilícita da parte ré. DISPOSITIVO: Sendo assim, por não haver demonstração acerca de ilicitude por parte da ré, bem como qualquer espécie de vício contratual capaz de ensejar a nulidade contratual, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pelo autor em sua petição inicial. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Rio Branco(AC), 14 de agosto de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0002180-32.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Marcela Pereira Gomes em face de ENERGISA ACRE - Distribuidora de Energia S.A., determinando o refaturamento para a média dos últimos seis meses. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e INADMITO o pedido contraposto. Torno definitiva a decisão interlocutória de fls. 58-59. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ANTÔNIO RODRIGO SANT'ANA (OAB 234190/SP), ADV: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR (OAB 142452/SP) - Processo 0002273-92.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: VIMCRED FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - FERRATUM BRASIL - Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Inicialmente, afastado as preliminares de ilegitimidade passiva suscitada pelas reclamadas VIMCRED FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA e FERRATUM BRASIL, tendo em vista a suposta oferta de crédito que a primeira teria feito à reclamante, e por, supostamente, ser a segunda a correspondente financeira indicada no contrato assinado pela parte reclamante, fatos que tornam as referidas partes legítimas a compor o polo passivo da presente demanda. Defiro, nesse momento, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte requerente de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e a evidente hipossuficiência da parte requerente. Assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. No mérito, impende consignar que o presente litígio originou-se de relação de consumo existente entre as partes, e, portanto, deverá ser resolvida sob comandos da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC). A parte reclamante narra que no dia 09/10/2020 buscou, por meio da internet, instituições financeiras que oferecessem empréstimos para negativados, tendo encontrado e entrado em contato com as empresas EMPRESTCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS e VIMCRED FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA pelo número de telefone indicado por cada uma respectivamente. Após, realizou simulações de empréstimo com as referidas empresas, ambas no valor de R\$ 10.000,00, e contratou o empréstimo com a empresa EMPRESTCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS, sendo que esta estabeleceu que o valor seria pago em 48 parcelas de R\$ 284,43, além de solicitar que o valor de R\$ 250 reais fosse depositado na conta bancária de FRANCISCA MARIA ALVES, pessoa física, para que o empréstimo fosse liberado, o que foi cumprido pela reclamante. Ato contínuo, a mesma contratou empréstimo com a empresa VIMCRED FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA, que estabeleceu que o empréstimo seria pago em 48 parcelas de R\$ 284,00 e

solicitou que fossem realizados depósitos na conta bancária de CAMILA GOMES DE PAULA, o que foi cumprido pela requerente. Ocorre que a liberação dos referidos empréstimos nunca foi efetivada, razão pela qual a reclamante registou o boletim de ocorrência N 00026305/2020, cujo termo de declaração foi aproveitado para o ingresso da presente demanda, que foi ajuizada pela parte reclamante em face das empresas VIMCRED FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA e FERRATUM BRASIL, não incluindo no polo passivo a empresa EMPRESTCARD SOLUÇÕES FINANCEIRAS, a qual se referiu no boletim de ocorrência mencionado. Pois bem, ocorre que os supostos empréstimos não foram contratados com as referidas empresas, o que pode ser inferido pelo contrato apresentado pela requerente (p.3-6) que contém aparente falsificação da assinatura da representante legal da empresa VIMCRED FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA e do selo de autenticidade, além de ser redigido com erros grosseiros de português, o que evidencia a ocorrência de fraude. Assim, resta claro que não assiste razão à reclamante, pois conforme ficou demonstrado nos autos, as empresas requeridas não tiveram qualquer responsabilidade sobre os acontecimentos narrados, uma vez que terceiros se utilizaram de seus nomes para praticar golpes financeiros. Em que pese a inversão do ônus da prova a parte autora não colacionou aos autos provas mínimas de suas alegações. É bem verdade que com a inversão do ônus da prova cabe ao reclamado a comprovação de fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora. Contudo, os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram a autora do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. Não há nos autos qualquer prova de que as empresas requeridas concorreram de forma dolosa ou culposa para que os acontecimentos narrados pela requerente se consumassem, bem como restou demonstrado ausência de cautela desta, uma vez que não se atentou aos procedimentos de praxe dos contratos de concessão de empréstimo, visto que, como narrado pela mesma, realizou o pagamento de "caução" para a liberação do empréstimo em contas bancárias de pessoas físicas, o que é notoriamente incomum na celebração desse tipo de contrato, sendo um forte indicativo de ilegalidade. Destaque-se que os documentos juntados pela parte requerente não possuem força probante em desfavor das requeridas, restando claro ter sido vítima de estelionato praticado por terceiros alheios a esta lide. Assim sendo, com tais considerações, tem-se que, no caso em apreço, evidente a inexistência de prática de ato ilícito pelas partes requeridas, não merece prosperar o pedido autoral de reembolso dos valores depositados na conta de terceiros. No mesmo sentido, ante a ausência de elementos caracterizadores de ato ilícito, entendo incabível a condenação em danos morais, pois inexistente ato atentatório à honra da reclamante. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação, movida por Elma Moura de Assunção em face das partes requeridas FERRATUM BRASIL e VIMCRED FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.A. Rio Branco-(AC), 14 de agosto de 2024

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0002391-68.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A - DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0002657-55.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Sentença (Embargos de declaração) 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, intertóp embargos de declaração em face da Sentença de pp. 125/127 dos autos. Ausência de intimação da parte adversa por não haver prejuízo ao seu direito de defesa. A embargante aduz, em suma, que a sentença atacada é omissa porque não teria analisado seu pedido para concessão de justiça gratuita, bem como contraditória, pois no compreender da parte embargante há indevida condenação da ré a título de danos morais. A Lei nº 9.099/95 remete-se ao Código de Processo Civil quanto ao cabimento dos embargos de declaração (art. 48). O Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Analisando os autos, bem como a sentença proferida, entendo que não assiste razão ao réu, considerando que " nos termos da Lei 9.099/95o acesso à primeira instância dos Juizados de pequenas causas é gratuito, o que aproveita a todos, indistintamente. Sendo que, o pedido de gratuidade judiciária deverá ser analisado em caso de eventual recurso inominado. No que tange ao segundo pedido, decido pelo seu indeferimento, por não ser cabível sua reanálise em sede de embargos, considerando que a sentença encontra-se devidamente fundamentada. Neste passo, entendo que não cabem embargos de declaração, pois não estão presentes quaisquer defeitos especificados no art. 1.022 do CPC, e não sendo o caso de erro material, outro caminho não resta senão a sua rejeição". Saliento que estes embargos interrompem o prazo recursal (Art. 50 LJE), Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o

preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I. Rio Branco-(AC), 05 de agosto de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0003234-33.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0003268-08.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0003356-46.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERIDO: Gol Transportes Aéreos S/A - Gol - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: PAULO CESAR BARRETO PEREIRA (OAB 2463/AC), ADV: MÔNICA FIGUEIRAS DA SILVA GALVÃO (OAB 165378/SP) - Processo 0701650-84.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Alienação Fiduciária - RECLAMANTE: Paula Almeida Barreto - RECLAMADO: T4f Entretenimento S/A - Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, por consequência, decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC), ADV: MÁRCIA CONCEIÇÃO ALVES DINAMARCO (OAB 108325/SP), ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC) - Processo 0701683-74.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Paulo Henrique Delfino Nascimento - Cliciane de Lima Gomes - RECLAMADO: Consolidadora NI Serviços Turísticos Ltda - Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado. Declaro, com fundamento no artigo 487, I do CPC resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRALOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0702632-98.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Anatalicia Ferreira Pinto Figueiredo em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO para: Declarar inexistente o débito no valor de R\$ 309,67 (-), devendo a reclamada excluir o registro no prazo de três dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (-), limitada ao período de trinta dias; e Rejeitar o pedido de indenização por danos morais. Resolvido o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. O cumprimento da sentença se processará na forma do art. 523 do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0702936-97.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Alzenira do Nascimento da Silva Oliveira - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada ENERGISA S/A a refaturar as faturas de energia referentes aos meses de fevereiro/2024 e março/2024, da UC nº 30/242960-3, pela média aritmética dos últimos seis meses, devendo ser retirado das cobranças regulares o valor do parcelamento. Concedo o prazo de dez dias para cumprimento do disposto acima, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao período de trinta dias, rejeitando o pedido de indenização por danos morais. Torno definitivas a

decisão interlocutória de fls. 30-31. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0703017-46.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Tania Maria Carlos Lima - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por TANIA MARIA CARLOS LIMA em face de ENERGISA ACRE. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da LJE). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: FABIULAALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0703997-90.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços de Saúde - RECLAMANTE: Francisco de Assis Dantas Junior - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC), ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0704344-26.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edilene da Silva Ad-Víncula - RECLAMADO: Atacadão S.a - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863/SP), ADV: HENRIQUE ARAÚJO FIGUEIREDO (OAB 6729/AC) - Processo 0704465-54.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Leonidas da Silva Fontes - RECLAMADO: Eros Soluções Financeiras Ltda - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC) - Processo 0704480-23.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Silvania Almeida de Araujo - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC) - Processo 0707729-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: T.m. Nascimento Royal Pet - Extemporâneo o pedido de p. 187/192, pois o prazo para juntada de documentos ou o recolhimento da taxa judiciária findou em 24/07/2024, conforme certidão de publicação de p. 181, e não no dia 01/06/2024, como faz crer o patrono do autor. Assim, mantem-se a decisão que declarou deserto o recurso. Intime o autor apenas para ciência, arquivando-se imediatamente os autos.

ADV: DENIS ARANHA FERREIRA (OAB 200330/SP), ADV: ALLAN GUSTAVO PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB 6032/AC), ADV: AUREO OLIVEIRA NETO (OAB 21603/DF) - Processo 0707937-97.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisco Sales Pena - RECLAMADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - Bitdox Serviços Em Tecnologia Ltda - ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por FRANCISCO SALES PENA em face de BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A e BITDOZ SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da LJE). Transitada em julgado, arquivem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0368/2024

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0000151-09.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Gelvaniza Pinheiro Nunes - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 136/138) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC) - Processo 0702063-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Arquiney Augusto Rodrigues Maia - REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S.A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 183/187) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

ADV: LUIZ BRAGA MARIM (OAB 6270/AC) - Processo 0706168-54.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: Ceramica Mca - Industria e Comercio - Eireli - RECLAMADO: Francisco Josiel Abreu da Costa - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada e nem apresentou justificativa quanto a sua ausência, razão que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 9º-A, §3º, Lei n.º 3.517/2019. Considerando o provimento COGER Nº 9/2024, que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, encaminhem os autos à contadoria judicial, independentemente do trânsito em julgado, para realização do cálculo e emissão da guia de recolhimento. Após a devolução dos autos, deverá o Núcleo de Processamento dos Juizados Especiais fazer a intimação conjunta, com prazos simultâneos de 10 (dez) dias para o trânsito em julgado da sentença e 30 (trinta) dias para o pagamento das custas. Decorrido o prazo, incorrendo o pagamento das custas processuais, proceda o cartório às providências de praxe no que tange à inscrição do débito como dívida ativa do Estado do Acre e o arquivamento dos autos.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0706563-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Antonio Silva de Oliveira - RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 231/233, que julgou Impróprio o recurso da parte autora para manutenção da sentença de IMPROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0371/2024

ADV: EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC) - Processo 0001290-64.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDDOR: Samuel Felício daSilva - Dá a parte credora(Samuel Felício da Silva) por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ficar ciente dos documentos de p.102.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0700312-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Talita de Jesus Barroso - RECLAMADO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - Ao servidor do juízo para realização dos cálculos referente ao crédito da demandante, considerando a condição da empresa que se encontra em recuperação judicial, intimando, em seguida, às partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, expeça a certidão de crédito e intime a reclamante apenas para ciência.

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

(OAB 29320/GO) - Processo 0701294-26.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - Dá a parte reclamante/credora por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça negativa (fls. 178), bem como, no mesmo prazo, informar o endereço atual da parte reclamada/devedora, advertindo-a de que a ausência de manifestação no prazo assinalado ensejará a extinção e arquivamento do feito, independente de nova intimação.

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0701870-53.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - Dá a parte reclamante/credora por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça negativa (fls. 223), bem como, no mesmo prazo, informar o endereço atual da parte reclamada/devedora, advertindo-a de que a ausência de manifestação no prazo assinalado ensejará a extinção e arquivamento do feito, independente de nova intimação.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0702156-94.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Andreia Santos de Souza - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Ao servidor do juízo para realização dos cálculos referente ao crédito da demandante, considerando a condição da empresa que se encontra em recuperação judicial, intimando, em seguida, às partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, expeça a certidão de crédito e intime a reclamante apenas para ciência. Cumprida as diligências, archive.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0702256-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Benedita Gomes da Silva - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Ao servidor do juízo para realização dos cálculos referente ao crédito da demandante, considerando a condição da empresa que se encontra em recuperação judicial, intimando, em seguida, às partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, expeça a certidão de crédito e intime a reclamante apenas para ciência.

ADV: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC) - Processo 0702403-41.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Thalles Damasceno Magalhães de Souza - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça negativa fl. 154, bem como, no mesmo prazo, e também certidão de fl. 174, informar o endereço atual da parte devedora, advertindo-a de que a ausência de manifestação no prazo assinalado ensejará a extinção e arquivamento do feito, independente de nova intimação.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0703070-32.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Assinatura Básica Mensal - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Ruy Barbosa de Moura Filho - Realize-se cálculo judicial referente ao valor da condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme acórdão proferido nos autos, incluída a multa do artigo 523 do CPC. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Rio Branco-AC, 07 de agosto de 2024.

ADV: NATÁLIA CALIXTO SOUZA (OAB 6021/AC), ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC) - Processo 0704175-73.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - RECLAMANTE: Sâmio de Souza Araújo - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 43, requerendo o que lhe convier.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0706211-88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Zimar Calado da Cunha - REQUERIDA: OI S.A. - Ao servidor do juízo para realização dos cálculos referente ao crédito da demandante, considerando a condição da empresa que se encontra em recuperação judicial, intimando, em seguida, às partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, expeça a certidão de crédito e intime a reclamante apenas para ciência. Cumprida as diligências, archive.

ADV: TATIANE BRITO NASCIMENTO (OAB 21772/BA), ADV: RODRIGO AIA-CHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: GILBERTO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA (OAB 22772/BA), ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: RAESSA KA-

REN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: MARCEL TORRES DA SILVA (OAB 45741/BA), ADV: TAUAN COSTA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB 34290/BA) - Processo 0706405-25.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de voo - CREDOR: Rodrigo Geraldini Coelho - DEVEDOR: Transportes Aereos Portugueses - Tap - Realize-se cálculo judicial acerca dos valores em execução, observado o teor do título judicial, observando que o pagamento efetuado pela requerida ocorreu antes do trânsito em julgado do acórdão, incidindo a multa do artigo 523 apenas em face de eventual saldo remanescente da dívida. Em seguida, intime-se a parte devedora para manifestação, no prazo de cinco dias. Concomitantemente, intime-se a parte credora para, no prazo de dez dias, manifestar-se quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada pela parte devedora, bem como quanto aos cálculos efetuados por servidor deste juízo. Transcorrido o prazo, voltem-me para decisão.

ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC) - Processo 0708167-13.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: Antonio Jose de Oliveira - Dá a parte credora (Antonio Jose de Oliveira) por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ficar ciente dos documentos de pp.76,77-78.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2024

ADV: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC) - Processo 0001550-10.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Francisco de Assis Barreto - DEVEDOR: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 94, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO, ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0601054-49.2011.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Admissão / Permanência / Despedida - RECLAMANTE: IDO LOURENÇO LOPES - RECLAMADO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 257/259): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; 3. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 8. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 9. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive,

no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 10. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPPE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 11. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 12. Quanto aos honorários sucumbenciais, caso seja arbitrado em sede recursal, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 13. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 14. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 15. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 16. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 17. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 18. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 19. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 20. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 21. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 22. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 23. Intime-se.

ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), ADV: PAULO CESAR BARRETO PEREIRA (OAB 2463/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0601163-48.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Promoção - CREDOR: Victor da Silva Oliveira - DEVEDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - 1. Registro que a Requisição de Precatório, objeto do presente Procedimento de Cumprimento de Sentença, já foi encaminhada à Secretaria de Precatórios - SEPPE, Órgão Administrativo subordinado à Presidência deste Tribunal. 2. Pois bem. No caso, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspendido não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 3. Com esses registros, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPPE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 4. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 5. Intime-se.

ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0601431-05.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Licença Prêmio - REQUERENTE: Geny de Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - HERDEIRO: Alberto Viana de Araújo - Alan Lima de Araújo - Anne Gleyce de Lima - Geyce Anne de Lima Pereira - Jayny Alcione Lima de Araújo - Willian Lima Cordeiro - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 270, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB 4116/AC) - Processo 0601483-98.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: GILIARD SILVA DE SOUZA - DEVEDOR: Estado do Acre - HERDEIRO: Luciana Ribeiro Lima - 1. A parte Reclamante apresentou os documentos requisitados através do Decisão de págs. 253/254. 2. Com esse registro, cumpra-se a partir do item 5 determinado na Decisão de págs. 253/254. 3. Intime-se.

ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0601560-78.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Es-

pecíficas - CREDORA: Maria Lidisônia Fontinele Rodrigues - DEVEDOR: Estado do Acre - (...) 3. Pelo exposto, extingo o processo executivo sem resolução do mérito. 4. Sem custas, ante à isenção legal. 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. Intime-se. 7. Arquite-se.

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0601807-69.2012.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação Natalina/13º salário - RECLAMANTE: PAULO FERNANDO DA SILVA SANTIAGO - RECLAMADO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 158/160): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; 3. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 8. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 9. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspendido não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 10. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPPE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 11. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 12. Quanto aos honorários sucumbenciais, caso seja arbitrado em sede recursal, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 13. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 14. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 15. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 16. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 17. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 18. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 19. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 20. Em havendo a manifesta-

ção, voltem-me conclusos para deliberação. 21. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 22. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 23. Intime-se.

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO (OAB 2812/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0602197-39.2012.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Férias - RECLAMANTE: Eden Alves Azevedo - RECLAMADO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 164/166): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; 3. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Expeça-se então requisição de pequeno valor para o pagamento do Credor relativa ao crédito principal, essa com o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato de prestação de serviços, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo na citada RPV, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido por lei. 8. Expeça-se, ainda, requisição de pequeno valor em relação ao honorários sucumbenciais, em caso de arbitramento no segundo grau de jurisdição, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 9. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 10. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 11. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 12. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 13. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 14. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 15. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 16. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 17. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 18. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 19. Intime-se.

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC) - Processo 0602391-39.2012.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Férias - RECLAMANTE: Valéria Rocha de Sena de Oliveira - RECLAMADO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 162/164): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; 3. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação.

6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 8. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 9. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspendo não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 10. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 11. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 12. Quanto aos honorários sucumbenciais, caso seja arbitrado em sede recursal, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 13. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 14. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 15. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 16. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 17. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 18. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 19. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 20. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 21. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 22. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 23. Intime-se.

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0602530-88.2012.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Férias - RECLAMANTE: Gerce Baltazar da Silva - RECLAMADO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 179/181): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; 3. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as

partes e após fazer os autos conclusos para deliberação. 6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 8. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 9. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspensa não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 10. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 11. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarmamento do presente processo; ou ainda deverá as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivo, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 12. Quanto aos honorários sucumbenciais, caso seja arbitrado em sede recursal, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 13. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 14. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 15. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 16. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 17. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 18. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 19. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 20. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 21. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 22. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 23. Intime-se.

ADV: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB 3787/AC), ADV: NEYARLA DE SOUZAPEREIRA (OAB 3502/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0602605-59.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: ROSIMARI ALVES - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) 3. Pelo exposto, extingo o processo executivo sem resolução do mérito. 4. Sem custos, ante a isenção legal. 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. Intime-se. 7. Arquite-se.

ADV: FRANCISCA ARAÚJO DA MOTA (OAB 2270/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0602693-87.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - RECLA-

MANTE: Normando Cunha Tinôco - RECLAMADO: Município de Rio Branco, Câmara Municipal - 1. Referindo-me à solicitação de Informações Oficiais oriunda do processo de Mandado de Segurança - MS n. 0000222-90.2024.8.01.9000, em trâmite perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, presto, a seguir, as informações breves necessárias ao exame da causa. 2. Trata-se de Reclamação Cível, em trâmite na fase de Cumprimento de Sentença, neste Juizado Especial da Fazenda Pública - JEF-FAZ, pela qual a parte Exequente, NORMANDO CUNHA TINÔCO, interpôs Recurso em face da Decisão Interlocutória que indeferiu a incidência verbas ilíquidas, sem valor indicado na Sentença exequenda, no caso relativas às parcelas vencidas no curso da demanda, por observar este Juizado que, no âmbito deste Sistema de Justiça Especial, é legalmente proibido o proferimento de sentença ilíquida em relação a qualquer direito ou parcela versada na causa. Interpôs-se Recurso contra referida Decisão interlocutória. Este Juizado, então em análise de admissibilidade do Recurso interposto, negou-lhe seguimento sob o fundamento de que descabe recurso contra decisões interlocutórias, como a ora recorrida, que, ao apreciar pedido de cumprimento de sentença, determinou a exclusão das parcelas ou verbas ilíquidas e que não tiveram valor indicado na Sentença exequenda da presente Reclamação Cível, tudo diante da vedação de condenação por quantia ilíquida no Sistema dos Juizados Especiais. Especificamente, quanto ao ato impugnado em si (Ato Coator), registro que a Decisão interlocutória de inadmissão do Recurso se deu por força da previsão de irrecorribilidade das decisões interlocutórias no Sistema dos Juizados Especiais, nele incluídas as ações que tramitam neste JEF-FAZ, haja vista que somente se admitirá recurso contra sentença, salvo nos casos de concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, nos termos do art. 3º c/c o artigo 4º da Lei Federal n. 12.153/09, in verbis: Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença. Não há, ainda, que se cogitar a aplicação do entendimento aventado pela parte Impetrante, pelo qual se admite a interposição de Recurso contra Decisão que, revestida de natureza de mérito, extingue a Execução. Não mesmo, pois, quando efetivamente for extinta a execução, por sentença, e aí sim, caso ainda entenda que não se executou integralmente o título executivo ou não se satisfaz a obrigação na integralidade, caberá então o recurso contra a sentença extintiva para buscar sua reforma e prosseguir na execução na parte que entenda que ainda falta executar, quando então a turma recursal competente poderá revisar e apreciar correta e legalmente a questão, para manter a sentença ou reformá-la, ou ainda anulá-la. Ademais, na situação concreta, ainda esclareço a respeito da situação do mérito do recurso inadmitido, apenas para efeito de detalhar nestas Informações o conteúdo da causa, para conhecimento mais amplo da Turma Recursal, que a Decisão Interlocutória (págs. 583/586 dos autos principais) contra a qual houve o Recurso inadmitido pela Decisão posterior (Ato Coator), visa estabelecer os parâmetros do cálculo da dívida a respeito dos quais, em observância às regras legais aplicáveis ao Sistema de Justiça dos Juizados Especiais e sem perder de vista a natureza indisponível do direito patrimonial discutido (recurso públicos do erário estadual), excluiu do cálculo da dívida prevista na condenação verbas ou parcelas ilíquidas e que são vedadas (proibidas) legalmente em qualquer sentença proferida no Sistema dos Juizados Especiais, a exemplo de parcelas vencidas no curso da demanda, em observância ao que impõe o parágrafo único do artigo 38 e o inciso I do artigo 52, ambos da Lei Federal n. 9.099/95, abaixo transcritos: Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. (destaquei) Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente; Ainda registro que não poderia ser diferente, uma vez que não há nas normas que regem o Sistema dos Juizados Especiais a previsão legal do procedimento de liquidação de sentença, ainda que seja por cálculo do contador (uma das modalidades de liquidação de sentença conhecida no Código de Processo Civil/CPC), justamente porque a instauração de fase de liquidação de sentença, além de não prevista e não realizável aqui no Sistema de Justiça dos Juizados Especiais, vai de encontro aos princípios da simplicidade e celeridade, previstos no art. 2º da mencionada Lei Federal n. 9.099/1995. Permite-se, no ponto, nos Juizados Especiais, e aqui incluído o da Fazenda Pública, apenas o cálculo para atualizar dívida líquida com valor indicado na sentença a executar, o que não se confunde com o procedimento de liquidação de sentença previsto no art. 509 e seguintes do Código de Processo Civil. Referido procedimento de liquidação de sentença, no Sistema dos Juizados Especiais, e aqui, repito, incluído este Juizado Fazendário, se permitido ou implantado, descaracteriza a própria natureza jurídica dos Juizados Especiais e o rito processual aqui estabelecido e idealizado pelo Legislador Federal, impactando e afetando, inclusive, o controle da própria competência legal dos Juizados, para o respectivo trâmite e processamento de reclamações cíveis, uma vez que, caso a sentença ou também o acórdão da turma recursal, este quando, reformando a sentença, julgar procedente ação condenatória na fase recursal, não indicar o valor líquido da condenação, não se saberá inclusive se o valor posteriormente apurado em condenação ilíquida está, ou não, dentro do valor de alçada da competência do

Juizado de Fazenda Pública, que são legalmente 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe lembrar e citar ainda a propósito que: Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei. A permitir erroneamente a execução de sentenças ilícidas aqui no Sistema de Justiça Especial dos Juizados, ainda se pode trazer algumas perplexidades, pois não será raro, após a indevida liquidação, por cálculo do contador, ora pretendida, o valor encontrado de condenação superar a alçada legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, o que já faz se antever o problema da ineficácia da sentença, na parte excedente, e, enfim, gerar alongamentos processuais e discussões incompatíveis com celeridade e a própria natureza dos Sistema de Justiça Especial dos Juizados. Repito: atualização de dívida líquida e indicada na sentença, como normal, regular e que se exige nos Sistema de Justiça dos Juizados Especiais não pode ser confundida ou alargada para alcançar ilegal e indevidamente a liquidação de sentença (ou acórdão) irregularmente proferida, ainda que a liquidação seja para ser feita por cálculo do contador. Feitos esses esclarecimentos acima a respeito do conteúdo da causa, para efeito de compreensão geral do assunto versado na execução ora em curso, posso assentar, de forma conclusiva, quanto ao objeto do presente MS, que a Decisão interlocutória (Ato Coator) que não admitiu o Recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento recursal, seja pelo de não ser a decisão impugnada concessão antecipatória da tutela contra a Fazenda Pública, nem mesmo possuir natureza extintiva da execução e muito menos se qualificar a decisão impugnada como sentença extintiva da execução, já que - repito - é uma Decisão Interlocutória, como vimos. Ainda registro que é certa, e não se discute aqui, a possibilidade de reexame da admissibilidade recursal no âmbito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, mas é evidente que esse reexame se faz quanto aos recursos admitidos no juizado de origem e contra uma sentença ou uma decisão que antecipe tutela contra a Fazenda Pública, situações essas que nenhuma delas ocorreu no caso ora em exame. E ademais o Código de Processo Civil vigente não se aplica no sistema recursal dos Juizados Especiais quando, como no caso, há regra específica do tipo de recurso, no caso incabível, como vimos, contra decisão que não extingue a execução ou o processo ou que não seja decisão liminar contra a Fazenda Pública, como expressamente dispõe o artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009, confira-se, abaixo: Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na Decisão judicial ora impugnada, muito menos teratologia, antes ela aplica rigorosamente o sistema recursal vigente legalmente nos Juizados Especiais, quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, para inclusive não deformar esse Sistema de Justiça Especial, para trazer a ele, como se ora pretende no presente MS, a indevida e incabível recorribilidade das decisões interlocutórias que até mesmo no regime do Código de Processo Civil vigente, aqui inaplicável, é hoje limitada. Teratológico é a deformação que ora se pretende no Sistema de Justiça Especial dos Juizados, para implantar o indevido e ilegal sistema recursal de recorribilidade das interlocutórias buscado no presente MS, uma vez que se busca fazer subir recurso contra decisão interlocutória, que é a Decisão ora impugnada. 3. Essas, em resumo, são as Informações Oficiais que presto no MS referido. 4. Intime-se e oficie-se, de ordem, com cópia desta Decisão. 4. Considerando que a Decisão, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0000222-90.2024.8.01.9000, deferiu a liminar invocada e determinou a suspensão da presente execução até o julgamento do mérito do referido mandamus, sob a ordem do Juiz Relator do MS referido.

ADV: RODRIGO MEDEIROS DE LIMA (OAB 3788/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR, ADV: DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO - Processo 0602905-89.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDOR: EDIMAR JOSÉ NASCIMENTO SILVA - DEVEDOR: Polícia Militar do Estado do Acre - Assessoria de Inteligência e Análise Criminal - Estado do Acre - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 200/205): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; 3. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de

Justiça - CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 8. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 9. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 10. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 11. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 12. Quanto aos honorários sucumbenciais, caso seja arbitrado em sede recursal, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 13. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 14. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 15. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 16. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 17. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 18. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 19. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 20. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 21. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 22. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 23. Intime-se.

ADV: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB 4116/AC) - Processo 0603361-58.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: GILDIR SILVA DE SOUZA - DEVEDOR: Estado do Acre - HERDEIRO: Luciana Ribeiro Lima - 1. A parte Reclamante apresentou os documentos requisitados através do Decisão de págs. 216/217. 2. Com esse registro, cumpra-se a partir do item 5 determinado na Decisão de págs. 216/217. 3. Intime-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB 3787/AC), ADV: RODRIGO MEDEIROS DE LIMA (OAB 3788/AC) - Processo 0603886-21.2012.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Férias - RECLAMANTE: MIZAEEL VASCONCELOS MACIEL - RECLAMADO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - 1. Chamo o feito a ordem para corrigir a decisão de págs. 158/159 e assim alterar a referida decisão a partir do item 2 (dois), que passará a ter o seguinte texto : "2. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, devem as partes Credoras e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF e/ou ativa do CNPJ (Credor e Advogado, esse se pretender destaque de honorários contratuais ou o valor dos honorários sucumbenciais ultrapassar o teto para requisição de pequeno valor), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, conforme impõe o § 3º, do artigo 6º da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ., sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 3. Apresentados os documentos acima

requeridos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV relativas ao crédito exequendo, no importe de R\$ 7.131,12 (sete mil cento e trinta e um reais e doze centavos), com o destaque dos honorários contratuais, no importe de R\$ 2.139,34 (dois mil cento e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), se for o caso e desde que conste nos autos o contrato de honorários advocatícios, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016. 4. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para o pagamento ao advogado da parte Credora/Requerente no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se as determinações seguintes. 5. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 6. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 7. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 8. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 9. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 10. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 11. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 12. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 13. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 14. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 15. Intime-se.”

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: MATHEUS PAVÃO DE OLIVEIRA (OAB 3866/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0606347-29.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDORA: ISABELLA SOUZA SILVA - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. A parte Credora apresentou os documentos requisitados através da Decisão de págs. 229/231. 2. Desse modo, cumpra-se as determinações a partir do item 3 da Decisão de págs. 229/231. 3. Intime-se.

ADV: ROBERTO ALVES GOMES (OAB 4232/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: SAULO LOPES MARINHO (OAB 3884/AC) - Processo 0606378-49.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: ODETE MELO DA SILVA - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) 3. Pelo exposto, extingo o processo executivo sem resolução do mérito. 4. Sem custas, ante à isenção legal. 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. Intime-se. 7. Arquive-se.

ADV: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB 4116/AC), ADV: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB 4116/AC) - Processo 0607078-15.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: GILIARD SILVA DE SOUZA - DEVEDOR: Estado do Acre - HERDEIRA: Luciana Ribeiro Lima - 1. Intime-se o Estado do Acre para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca da Petição apresentada pela parte Credora, às págs. 234/235. 2. Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos para deliberação.

ADV: CARLOS EDUARDO FONSECA PONTES (OAB 4702AC /) - Processo 0701242-93.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Ivan Domingues de Paula Moreira - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Trata-se de Impugnação formulada pelo Devedor à pág. 44/45, ao valor cobrado no pedido de Cumprimento de Sentença pela parte Credora (págs. 01/04), afirmando que os juros de mora não obedeceram a flutuação legal limitada a 0,5% ao mês de acordo com variação da Taxa Selic, 2. De fato, o cálculo apresentado pelo Credor, deixou, ainda, de observar a aplicação do disposto no art. 3º da EC 113/21, segundo a qual, a partir de 8 de dezembro de 2021, “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”, que engloba juros de mora e correção monetárias, valendo ressaltar que o termo inicial deve ser único, no caso o trânsito em julgado do decisão que fixou os honorários de advogado dativo (27/10/2022). 3. Dito isso, e diante da divergência verificada, acolho a Impugnação formulada pelo

Estado do Acre em parte e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para proceder o cálculo do valor devido à parte Credora, observando esta Decisão. 4. Ao retorno, intemem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em a parte Credora deverá apresentar documento contendo o número do CPF/CNPJ e documento com os dados bancários de sua titularidade (conta, agência, nome do titular e da instituição), sendo inservível para tanto a mera informação, de modo a evitar equívoco na expedição do requisitório, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 5. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestar-se, em 15 (quinze) dias. 6. Caso não haja impugnação ou em caso de convergência entre as partes, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Concordando as partes com o valor, expeça-se a requisição para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo Credor, voltem-me conclusos para extinção. 8. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo Devedor, intime-se a parte Credora para manifestar-se e, confirmado o pagamento ou mantendo-se silente, voltem conclusos para extinção. 9. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 10. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 11. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 12. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 13. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 14. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 15. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor. 16. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 17. Intime-se.

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0701899-35.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Irailton de Lima Souza - REQUERIDO: Estado do Acre - Extrai-se, às págs. 9/10, que as partes entabularam um Acordo extrajudicial nos autos da Reclamação Cível de n. 0705298-77.2021.8.01.0070, referente ao crédito executado neste Cumprimento de Sentença, o qual foi homologado judicialmente e essa Decisão é posterior à Sentença de mérito que lastreia o presente Cumprimento de Sentença. Contudo, referida Decisão não foi juntada neste processo e a parte Credora busca executar título judicial que foi por ela substituído. E, embora a parte Credora tenha requerido, naquele processo (0705298-77.2021.8.01.0070), a desistência do referido Acordo firmado com o Reclamado, ora Devedor, o pleito foi indeferido e o Cumprimento de Sentença arquivado, também a pedido do Credor (vide Sentença, às págs. 9/10, da aludida Reclamação Cível n. 0705298-77.2021.8.01.0070). Como se vê, o único título executivo hábil e eficaz a ser executado, no caso, é a aludida Decisão homologatória, que substituiu a Sentença condenatória. 2. Dito isso, torno sem efeito a Decisão de págs. 14/15 e concedo à parte Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar o título executivo válido e apto a ser executado, sob pena de extinção e arquivamento do presente Cumprimento. 3. Apresentado o título executivo acima referido, intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para a Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo de acordo com o título judicial, com o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato juntado aos autos. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes, para manifestação sobre o cálculo. 6. Caso não haja impugnação ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso as partes concordem com os elaborados pela Contadoria, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Em seguida, expeça-se a Requisição de Pagamento alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se houver pedido nesse sentido e o advogado tiver juntado a certidão de regularidade do seu CPF/CNPJ e documento contendo os dados bancários, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente e intemem-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça). 8. Cumpridas as determinações acima, assento que, no caso de expedição de Precatório, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 9. Com esses registros, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPPE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 10. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 11. Intime-se.

ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC) - Processo 0702578-69.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Abono de Permanência - RECLAMANTE: Marielena Vieira da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 190/192): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; 3. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 8. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 9. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 10. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPPE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 11. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 12. Quanto aos honorários sucumbenciais, caso seja arbitrado em sede recursal, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 13. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 14. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 15. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 16. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD.

17. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 18. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 19. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 20. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 21. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 22. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 23. Intime-se.

ADV: JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC) - Processo 0703422-82.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigações - REQUERENTE: Thalysson Peixoto Brilhante - REQUERIDO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, intima o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação legível, contendo seus dados bancários.

ADV: JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC) - Processo 0703425-37.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Thalysson Peixoto Brilhante - REQUERIDO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, intima o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação legível, contendo seus dados bancários.

ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0703601-84.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Enquadramento - CREDOR: Manoel Batista de Deus - DEVEDOR: Estado do Acre - Em atenção à Certidão de pág. 168, atualizo o parâmetros da obrigação de pagar e o faço nos seguintes termos: A partir de 8 de dezembro de 2021, para juros e mora aplica-se o disposto no Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, segundo o qual "nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente", de modo que a atualização dos valores devidos deve ocorrer pela taxa SELIC, a partir de cada parcela devida. Disponibilize-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da respectiva memória dos cálculos, observando-se os parâmetros desta Decisão. Vindo os cálculos, prossiga ao cumprimento da Decisão de págs. 149/151 até seus ulteriores termos. Intime-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0703649-43.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico - CREDOR: Weula Paula Mello da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Intime-se o Devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta na Sentença de pág. 694, consistente na realização de novo exame psicotécnico, sob pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2. Intime-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0704049-57.2022.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Hildegarde Justiano Bichara - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 165, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: ANTONIO FREITAS FERREIRA COELHO (OAB 6525/AC) - Processo 0704285-38.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Antonio Freitas Ferreira Coelho - REQUERIDO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte reclamada.

ADV: CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA (OAB 6262/AC) - Processo 0704702-25.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Maria Heliânia de Moura - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretaria deste Juizado intima as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, às fls. 226-227.

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: KAROLINA ARAUJO LOPES TEIXEIRA DE SOUZA MEDEIROS (OAB 4227/AC), ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC) - Processo 0705103-47.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CREDOR: Uglyno de Freitas Vasconcelos - DEVEDOR: Rápido Vale do

Sol Transp. e Turismo Ltda - Transportes e Trânsito de Rio Branco ç Rbtrans - 1. Intime-se a parte Credora para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca da informação contida na Certidão de pág. 540. 2. Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos para deliberação.

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0705273-30.2022.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - CREDORA: Adriana Albuquerque de Magalhães Lima - DEVEDOR: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 198, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC) - Processo 0705417-04.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Serviços de Saúde - CREDORA: Maria das Neves Nascimento Galdino Lopes - DEVEDOR: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 115, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0705623-18.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - CREDOR: Ivone Mariano de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Tendo em vista o falecimento do advogado Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (págs. 211/212) sua esposa e seus herdeiros deste, assim nominados, respectivamente: Sharlene Lira Sandra de Vasconcelos, Bruno Lira Sandra de Vasconcelos e Pedro Lira Sandra de Vasconcelos (pág. 202/208) requerem habilitação nos presentes autos para fins de pagamento do crédito exequendo a título de honorários advocatícios contratuais (págs. 144/145). 2. Pois bem. Considerando a informação acerca do falecimento do Advogado e a parte Credora e a documentação acostada nos auto, defiro o pedido de habilitação para fins de recebimento da quantia estabelecida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no título judicial transitado em julgado a ser representada na Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV. 3. Determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD e cumpra-se as demais determinações da Decisão de pág. 178/179. 4. Intime-se.

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC) - Processo 0708047-96.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Patrich Leite de Carvalho - REQUERIDO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 56, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: ANTONIO FREITAS FERREIRA COELHO (OAB 6525/AC) - Processo 0708423-61.2024.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CREDOR: Antonio Freitas Ferreira Coelho - DEVEDOR: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, conforme Provimmento nº 04/2011 da COGER, intima o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação legível, contendo seus dados bancários.

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0354/2024

ADV: PAULO RENATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 9644/AM), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700388-17.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cleisson Araújo da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Recebimento inicial - cumprimento de sentença Decisão 1) Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de ser acrescida à dívida multa de 10 % (dez por cento), também, honorários de advogado de 10 % (dez por cento), bem como, de sofrer penhora de bens (artigo 523, §§ 1.º e 3.º, CPC). 2) Transcorrido o prazo previsto do item "1" sem o pagamento voluntário, acrescente-se ao débito exequendo a multa e os honorários advocatícios ali descritos e expeça-se mandado de penhora e avaliação (artigo 523, § 3.º, CPC), ao tempo em que também se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente,

nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC); 3) Havendo penhora, decorrido o prazo para impugnação do devedor e para pedido de substituição do bem penhorado (art. 847, CPC), intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do que fora penhorado, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876 e seguintes) ou na alienação por iniciativa própria (CPC, art. 879 e seguintes); 4) Não havendo bens passíveis de penhora, intime-se o credor para indicá-los ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 5) Ocorrendo a indicação e penhora de bens, não manifestando-se o devedor sobre tal constrição, ou decidida possível impugnação, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sob qual modalidade de alienação deseja expropriar os bens do executado; 5.1) Requerendo o exequente adjudicação, intime-se o devedor na forma do art. 876, §1º, do CPC; 5.2) Requerida alienação por iniciativa particular fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma seja efetivada, devendo serem publicados editais na forma do art. 886 e 889, I, todos do CPC, devendo o preço ser pago no ato da arrematação, fixando uma comissão de corretagem de 0,5% (meio por cento) do valor dos bens; 5.3) Requerida alienação em hasta pública, proceda-se na forma do artigo 886 e seguintes do CPC. 6) Havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BACENJUD, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução e, ocorrendo o bloqueio de valores: 6.1) Intime-se a parte executada (pessoalmente, caso esta não possuía advogado constituído), para fins do artigo 854, § 2.º, do referido Código, para ciência da indisponibilidade de valores, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, manifeste-se comprovando uma das hipóteses constantes nos incisos do § 3.º, do referido artigo; 6.2) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade/bloqueio de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante indisponível para conta judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (artigo 854, § 5.º, CPC), intimando-se, posteriormente, a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 7) Caso haja pedido, proceda-se busca no sistema RENAJUD de veículos em nome do executado e, em caso positivo, promova-se a restrição para transferência, intimando o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias: 7.1) Requerida a penhora e consolidado o gravame, lavre-se termo de penhora e expeça-se mandado para avaliação do bem, seguindo as determinações constantes nos itens 5, 5.1, 5.2, e 5.3 desta decisão. 8) Havendo pedido, determino buscas no sistema INFOJUD, quanto a declaração de bens e direitos da parte executada referente aos 03 (três) últimos anos. 8.1) Em sendo positiva a busca, atribua-se aos documentos apresentados caráter sigiloso e, sendo negativa a busca, certifique-se e intime-se o credor para impulsionar o processo em 05 (cinco) dias. 9) Caso as pesquisas de bens e valores restem negativas e haja requerimento do exequente neste sentido, suspendam-se os autos por 01 (um) ano (artigo 921, III, § 1.º, do CPC). 10) Decorrido qualquer dos prazos concedidos à parte autora sem manifestação desta, suspendam-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do processo por abandono e, permanecendo a inércia, voltem-me conclusos para sentença. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0702074-88.2014.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - 1/3 de férias - AUTORA: Dulcimar de Almeida Braz e outros - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Tendo em vista a certidão de fl. 1067, dê-se vistas à parte autora. Não havendo manifestação, oficie-se para pagamento do precatório.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0355/2024

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0700080-73.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: L.V.C.C. - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Busca e citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCCHI (OAB 3951/AC) - Processo 0701485-81.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: B.F.S. - REQUERIDO: J.C.A.F.F. - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Busca e citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 4990/AC) - Processo

0701514-97.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: V. - REQUERIDO: J.V.D.O. - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Busca e citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0702590-30.2022.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - RÉU: Cleonisson Uchôa da Rocha - I - Dá a parte por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0703812-96.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - RÉU: Claudenir Silva de Souza - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0704098-74.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - RÉU: M.A.R.P. - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Busca e citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0704292-11.2022.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: B.F.S. - RÉU: A.C.S.M. - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Busca e citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0357/2024

ADV: CAROLINE SILVA LEITÃO (OAB 4755/AC) - Processo 0700538-95.2021.8.01.0002 (apensado ao processo 0001505-02.2012.8.01.0002) - Embargos à Execução - Dívida Ativa - REQUERENTE: Weslei Silva do Nascimento - EMBARGADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, voltada à satisfação de débito atinente a honorários advocatícios estipulados em julgado nos presentes autos. Decido. Consoante estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, intimar-se-á na pessoa de seu representante judicial, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução". No presente caso, o devedor, citado, não alegou qualquer das hipóteses do art. 535 mencionado, como também não questionou os cálculos apresentados pelo credor. Isso posto, com razão a parte autora pelo que defiro a petição de pp. 74/76 e homologo os cálculos elaborados à p. 77, estabelecendo o valor exequendo no montante de R\$ 4.343,04 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e quatro centavos). Oficie-se ao Tribunal de Justiça com a respectiva RPV, observando-se os dispositivos da Constituição Federal e a normatização de regência (Art. 5º da Resolução CNJ nº 115/2010 e 7º da Resolução TJAC nº 145/2010, e Art. 162, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TJAC). Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: GLACIELE LEARDINE (OAB 235821/SP), ADV: GLACIELE LEARDINE (OAB 235821/SP) - Processo 0700716-73.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Desapropriação Indireta - REQUERENTE: Paulo Roberto de Oliveira - Maria Alice Lima de Oliveira - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem. Sendo necessária a produção de prova em audiência, defiro o depoimento das partes e de testemunhas, devendo estas serem arroladas no prazo de lei. Providencie a Escrivania: intimem-se as partes do teor desta decisão; designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701222-83.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Maria Adriano do Nascimento - REQUERIDO: Município Marechal Thaumaturgo-ac - Por estas razões, julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está

eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: SEBASTIAO DE CASTRO LIMA (OAB 1640/AC), ADV: JULINEIDE E SILVA LIMA (OAB 166482/MG) - Processo 0701244-83.2018.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Priscila de Oliveira Silva - REQUERIDO: Secretaria de Saúde do Estado do Acre - Hospital da Mulher e da Criança do Juruá- Maternidade de Cruzeiro do Sul - ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Decisão Com relação ao pedido de destacamento de honorários contratuais da requisição de pagamento encaminhada ao TJAC, observo que a petição de p. 209

apresentou dados para fins de depósito do valor da condenação e honorário sucumbenciais, tendo pugnado pelo destacamento dos honorários contratuais, porém sem apresentar o contrato de honorários que só veio a ser juntado aos autos às pp. 220/223 e 229/232, após o registro das requisições de pagamento ao Setor de Precatórios do TJAC (pp. 210 e 214/218). Ademais, a certidão de p. 236 informa a impossibilidade de retificação da requisição de pagamento para o pretendido destacamento, que já se encontra em análise pelo setor responsável no sistema SAPRE. Portanto, somente após a informação e certidão do depósito do valor requisitado, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores pela parte Autora, bem como alvará de transferência de valor correspondente a 20% do montante em favor do patrono do credor a título de honorários contratuais, e ainda o alvará de transferência do honorários sucumbenciais. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701250-51.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Marliz Silva de Oliveira - REQUERIDO: Município Marechal Thaumaturgo-ac - Por estas razões, julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701315-46.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Josinete Moraes Nogueira Lima - REQUERIDO: Município Marechal Thaumaturgo-ac - Sentença Trata-se de embargos de declaração ajuizado por Josinete Moraes Nogueira Lima alegando omissão e contradição na sentença e requerendo: 1) quanto a obrigação do Embargado em fazer constar, anualmente, na referência inicial do PCCR do Magistério (Lei Municipal nº 07, de 21 de julho de 2014), vencimento básico com valor pelo menos igual ao piso salarial nacional, observada a proporcionalidade quanto a carga horária vigente (30h), consoante determina a Lei Federal nº 11.738/2008, em especial o contido em seus arts. 1º, 2º, §§ 1º e 3º, e 6º, e 2) quanto ao método vencimental progressivo estabelecido pela Lei Municipal nº 07/2014 PCCR dos Trabalhadores da Educação Básica de Marechal Thaumaturgo, em especial o que determina o art. 4º, § 1º, que estabelece aplicação de seus efeitos às progressões inerentes, segundo o tempo de serviço do Embargante, com a consequente incidência dopercetual de 10% (dez por cento) para cada uma das referências (estágios/letras) em que se encontrava enquadrada nos exercícios de 2018 a 2023, calculado sobre o vencimento inicial da carreira, com todos os seus consectários legais; 3) quanto à autonomia do Município de Marechal Thaumaturgo em estabelecer sistema remuneratório progressivo, com indexação pela referência inicial da carreira, aos auspícios do contido no julgamento proferido no âmbito do REsp 1.426.210/RS, objeto do Tema 911 de Julgamento de Recursos Repetitivos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça STJ. Equivocou-se, o embargante, pois, compulsando-se os autos, observo que na sentença não existe omissão, obscuridade ou contradição nos pontos alegados. A decisão embargada não deixou de versar sobre o início do pagamento devido, apenas não foi de encontro em sua totalidade aos interesses do autor, que pretende rever esse dispositivo da sentença, não havendo portanto o que falar, em omissão no julgado pela falta de apreciação de matéria. A controvérsia deve ser decidida à luz do entendimento firmado pelo STJ que, ao julgar o REsp 1.426.210/RS, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.". Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a tese de que a Lei Federal n.º 11.738/2008 não autoriza a automática repercussão do piso salarial do profissional do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, nem sobre eventuais vantagens temporais, adicionais e gratificações, só podendo tal repercussão ocorrer quando houver expressa previsão nesse sentido em lei local (municipal e/ou estadual). Portanto, para incidência do piso salarial nacional em toda a categoria e sobre as vantagens e gratificações, deve haver previsão na legislação local, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Alega a parte autora que há previsão de reflexos na Lei Municipal nº 7/2014, no art. 4º, § 1º, sendo que por haver previsão, deveria

haver reflexos na carreira nos demais níveis e letras. Nesse ponto cumpre transcrever o que diz referido dispositivo, in verbis: Art. 4º. Para fins do disposto nesta lei, o Grupo do Magistério é formado pela categoria funcional de Professor cuja classificação dar-se-á segundo o grau de formação profissional, na forma seguinte: (...) §1º. O vencimento dos cargos de que trata este artigo, será escalonado em 15 (quinze) estágios, representados pelas letras A a O, como padrões sucessivos com diferença equivalente a 10% (dez por cento) de um estágio para o outro, calculado sobre o vencimento da referência inicial. O dispositivo de lei referido não autoriza a interpretação dada pela parte autora, visto que a diferença de porcentagem refere-se aos estágios de letras da categoria. Nesse contexto, observa-se no Anexo 1 da referida Lei Municipal, que o valor atribuído ao estágio inicial não incide específica vinculação entre o valor do piso nacional do magistério e os estágios de vencimento básico dos diversos níveis e classes da respectiva carreira local. O valor do vencimento dos quinze estágios da carreira de magistério do município de Marechal Thaumaturgo não é fixado com base em aplicação de coeficiente (percentual de aumento) sobre o vencimento inicial. Como se observa, cada classe da carreira tem seu vencimento estabelecido em valor nominal, de modo que é juridicamente impossível aplicar a repercussão automática do piso nacional da educação básica com base em coeficientes de aumento (percentuais de aumento) de cada letra, tal qual pretende a parte autora. Logo, a norma municipal NÃO se insere nas premissas estabelecidas no REsp 1.426.210/RS - Tema 911, o que impossibilita a atribuição de reflexos automáticos sobre as progressões funcionais por ausência de previsão nesse sentido na legislação local. Assim, a pretensão autoral, nesse ponto, não merece prosperar. No entanto, assiste-lhe direito a perceber vencimento não inferior ao piso nacional, de acordo com a carga horária contratada (Lei 11.738/2008, art. 2.º, §§ 1.º e 3.º), não importando qual seja a letra ou nível que se enquadre em sua carreira, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do Decreto 20.910/32, art. 1º. A Lei Federal n.º 11.738/2008 fixou o piso salarial nacional para jornada de 40 (quarenta) horas semanais e valor proporcional para as demais e a evolução do piso salarial nacional, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (vide portal.mec.gov.br), é a seguinte: - 2017: R\$ 2.298,80; - 2018: R\$ 2.455,35; - 2019: R\$ 2.557,74; - 2020: R\$ 2.886,24; - 2021: R\$ 2.886,24; - 2022: R\$ 3.845,63. No caso concreto, em 11 de março de 2003 (já após a promulgação da CF/1988), a parte requerente foi contratada pela Fazenda Pública requerida, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/1988, ou seja, mediante concurso público (vide documentos juntados, pág. 20 e ss). A jornada de trabalho semanal de professor(a) é de 30 (trinta) horas, ou seja, sendo 20 (vinte) para atividades em sala de aula e 10 (dez) para outras atividade de caráter pedagógico (vide Lei Municipal 07, de 21 de julho de 2014). Em decorrência da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, a parte requerente, teoricamente, tem direito mínimo ao piso salarial de 75,00% (setenta e cinco por cento) dos valores devidos aos professores que exercem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Como a parte requerente foi contratado em 11/03/2003, como o STF definiu a obrigatoriedade do piso salarial nacional a partir de 27 de abril de 2011; e como a demanda originária foi ajuizada em 18/04/2022 (conforme informação extraída do e-SAJ), os valores de pisos salariais de referência considerados para a análise do presente feito, inclusive por não estarem prescritos (aqueles retroativos até cinco anos antes da propositura da demanda, nos termos do art. 1.º do Decreto Federal n.º 20.910/1932), devem ser os relativos aos seguintes anos: - em 2017: R\$ 1.724,10 (= 75,00% X R\$ 2.298,80); - em 2018: R\$ 1.841,51 (= 75,00% X R\$ 2.455,35); - em 2019: R\$ 1.918,31 (= 75,00% X R\$ 2.557,74); - em 2020: R\$ 2.164,68 (= 75,00% X R\$ 2.886,24); - em 2021: R\$ 2.164,68 (= 75,00% X R\$ 2.886,24) - não houve atualização; - em 2022: R\$ 2.884,23 (= 75,00% X R\$ 3.845,63). Aos autos foram juntadas as fichas financeiras por meio das quais é possível constatar o vencimento básico percebido pela parte requerente no decorrer dos anos não estava abaixo do piso. Em razão do exposto, não há omissão a ser sanada. Outrora, se o réu discorda do dispositivo da sentença, deve se valer da medida própria, uma vez que os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão e modificação do conteúdo da sentença. Diante do exposto, o embargante pleiteia com os embargos o efeito modificativo da sentença, o que não é admissível, porquanto não demonstrou em que ponto a sentença é omissa, contraditória ou obscura. Por estas razões, julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM), ADV: DIEGO DAMASCENO MONTEIRO (OAB 6366/AC) - Processo 0701333-96.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Roberta Bezerra Moreira - REQUERIDO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalta-se a importância de mencionar o objetivo probatório do que for indicado, porquanto norteará a decisão de saneamento, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento antecipado do Mérito.

ADV: CEZARAUGUSTO DOS SANTOS - Processo 0701636-47.2023.8.01.0002

- Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Deivisson Rames Silva Martins - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalta-se a importância de mencionar o objetivo probatório do que for indicado, porquanto norteará a decisão de saneamento, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento antecipado do mérito. Cruzeiro do Sul-(AC), 24 de julho de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0701794-05.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - AUTORA: Ana Paula Silva de Freitas - REQUERIDO: Estado do Acre - Sentença Ana Paula Silva de Freitas, devidamente qualificada na inicial, promove Reclamatória Trabalhista em face do Estado do Acre. Aduz a reclamante que fora contratado pela reclamada, através de processo seletivo, pelo período de 2 anos, prorrogável por igual período, para exercer a função de professora, lotada na Escola Professora Quita, sendo admitida em 1 de março de 2019, sendo posteriormente cedida ao Município de Cruzeiro do Sul. Informa que, Posteriormente foi lotada como coordenadora municipal em parceria SEE/SEME na referida escola em agosto de 2022, sendo exonerada no dia 27/02/2023, antes mesmo do seu término do seu contrato de trabalho, tendo recebido como última remuneração o valor de R\$ 3.156,50 (três mil e cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). Esclarece que, durante o período do seu contrato temporário, engravidou, porém, ao ser demitida não tinha conhecimento de que já se encontrava grávida, vindo a descobrir somente no dia 24/03/2023, quando já se encontrava com um pouco mais de 6 semanas, ou seja, quando foi demitida se encontrava com 2 semanas e alguns dias de gravidez. Aduz que após o encerramento do pacto laborativo a reclamante até a presente data ainda não recebeu sua rescisão, bem como informou à coordenadora sobre sua gravidez, se dirigiu até a Secretaria do Estado da Educação, Cultura e Esporte por duas vezes, mas nunca foi lhe dada resposta. Verberou que, não gozou de seu último mês laboral estabelecido em contrato, já que o término do seu contrato era somente em março de 2023, nem recebeu férias, nem mesmo rescisão. Desta feita, requer a condenação do Estado do Acre a reintegrá-la ao emprego, bem como pagamento das verbas rescisórias relativas ao período laborado, consistentes em salários, férias proporcionais e integrais, décimo terceiro proporcional, além do recolhimento do FGTS. Juntou documentos de fls. 15/24. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 35/44, refutando as alegações expendidas na inicial. Argumenta que, a reintegração da requerente não é possível, considerando o grande lapso temporal desde a sua exoneração, em fevereiro de 2023, ao fato de que não houve pedido administrativo de reintegração, não tendo havido comunicação da gestão à Administração e o fato de que, atualmente, a autora já acumula o máximo de cargos públicos permitidos pela Constituição, conforme informações prestadas pela SEE. Alegou que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o servidor temporário não faz jus ao recebimento de décimo terceiro salário nem férias remuneradas acrescidas de terço constitucional. Asseverou ser indevido o pagamento das férias, gratificação natalina e FGTS, pugnano ainda pelo indeferimento da reintegração ao trabalho, tendo em vista a autora acumular o máximo de cargos públicos permitidos pela Constituição, e ainda pelo grande lapso de tempo desde a exoneração. Ainda, requereu que a indenização pelos salários não recebidos somente seja concedida após a comprovação nos autos a data exata do nascimento da criança. Impugnação à contestação apresentada às fls. 68/72.. Pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, haja visto não ter mais provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. Examinando os autos, verifico que não há irregularidades processuais a serem sanadas, pois foram respeitados os trâmites processuais inerentes ao rito, assegurada a ampla produção de provas e o efetivo contraditório. Feita esta consideração, passo à análise do mérito. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO Verifica-se que a autora foi prestadora de serviços em regime de contrato administrativo temporário do Estado do Acre. Em que pese as peculiaridades do contrato administrativo, cedejo que se tratam de contratos por tempo determinado, previstos no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República. Os servidores temporários e os comissionados são categorias especiais dentre os servidores públicos, em face da excepcionalidade da contratação daqueles, por tempo determinado, para atender ao interesse público e da possibilidade de livre nomeação e exoneração destes. São exceções à regra do concurso público. Denota-se dos autos que a autora foi contratada por meio de processo seletivo para laborar no período de 01 de março de 2019 até 01 março de 2021, sendo prorrogado o contrato até 27 de fevereiro de 2023, na função de professora. Não identificada qualquer fraude à legislação, o reconhecimento da regularidade da contratação é medida de justiça. Superadas as ponderações acerca da relação jurídica estabelecida entre as partes, passo à análise dos pedidos de salário atrasado proporcional de fevereiro de 2023, os salários integrais dos meses de março/2023 à junho de 2023, 13º proporcional, férias proporcionais e integrais, FGTS, além da reintegração ao trabalho. DO DIREITO À ESTABILIDADE GESTACIONAL A contravérsia central no presente caso diz respeito ao direito à estabilidade gestacional de servidora contratada temporariamente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 542, firmou entendimento de que servidores temporários têm direito à indenização correspondente aos salários e demais vantagens

correspondentes ao período da estabilidade gestacional, desde que comprovada a gravidez durante o período contratual. No caso dos autos, verifico que Ana Paula Silva de Freitas comprovou ter sido exonerada antes da descoberta de sua gravidez, fazendo jus à indenização pelos salários e demais vantagens até cinco meses após o parto, conforme documentação apresentada nos autos e não à reintegração. Ressalta-se que de acordo com o documento juntado à fl. 17, a data do provável parto da autora foi em 18/11/2023, necessitando ainda que a parte autora junte a certidão de nascimento do infante para recebimento da verba relativa à estabilidade gestacional. DO DIREITO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS Quanto ao pedido de pagamento das verbas rescisórias (salários, férias, 13º e FGTS), observa-se que o contrato temporário de Ana Paula não conferia direito a tais vantagens, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não há amparo legal para deferimento dos referidos pedidos. Da Regularidade da Contratação Temporária. Por fim, constato que a contratação de Ana Paula Silva de Freitas foi realizada nos termos da Lei Complementar Estadual nº 58/98, que autoriza contratações temporárias para atender necessidades específicas da administração pública. Assim, não há irregularidade na contratação realizada pelo Réu. Sobre o tema o STF, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o servidor temporário não faz jus ao recebimento de décimo terceiro salário nem férias remuneradas acrescidas de terço constitucional. Ressalte-se que as únicas duas ressalvas feitas pela Corte Maior na ocasião foram: a) quando houver expressa previsão legal ou contratual em sentido. No caso em apreço, não há lei que determine o pagamento das verbas, tampouco o contrato pactuado entre as partes dispõe o recebimento deste direito. Considerando que os servidores temporários dev erão contribuir para o RGPS ou para regime previdenciário próprio, conforme a lei local dispuser. Os servidores da Administração Pública contribuirão para o RGPS, por força da Lei Federal nº 8.745, conforme já disposto, sendo que deve a Administração Pública proceder com o recolhimento das parcelas do FGTS durante o período laborado. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido ao pagamento: 1. pagamento de indenização substitutiva à reintegração ao trabalho, equivalente aos salários e demais vantagens correspondentes ao período de estabilidade gestacional, desde a exoneração até cinco meses após o parto de Ana Paula Silva de Freitas, com correção monetária e juros de mora conforme índices aplicáveis à matéria, condicionado ao nascimento com vida da criança, o qual desde já determino a juntada da Certidão de Nascimento; 2. Recolhimento das parcelas do FGTS referente aos dias trabalhados. Julgo improcedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias. Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, CONDENO apenas o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo (por apreciação equitativa) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 2º e 8º do CPC/15. Isento do pagamento de custas processuais, posto que pessoa jurídica de direito público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul- (AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: WANNER RAPHAEL DE QUEIROZ SANSON (OAB 4754/AC) - Processo 0701887-70.2020.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: Biolar Importação e Exportação Ltda. - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - 1) Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de ser acrescida à dívida multa de 10 % (dez por cento), também, honorários de advogado de 10 % (dez por cento), bem como, de sofrer penhora de bens (artigo 523, §§ 1.º e 3.º, CPC). 2) Transcorrido o prazo previsto do item "1" sem o pagamento voluntário, acrescente-se ao débito exequendo a multa e os honorários advocatícios ali descritos e expeça-se mandado de penhora e avaliação (artigo 523, § 3.º, CPC), ao tempo em que também se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC); 3) Havendo penhora, decorrido o prazo para impugnação do devedor e para pedido de substituição do bem penhorado (art. 847, CPC), intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do que fora penhorado, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876 e seguintes) ou na alienação por iniciativa própria (CPC, art. 879 e seguintes); 4) Não havendo bens passíveis de penhora, intime-se o credor para indicá-los ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 5) Ocorrendo a indicação e penhora de bens, não manifestando-se o devedor

sobre tal constrição, ou decidida possível impugnação, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sob qual modalidade de alienação deseja expropriar os bens do executado; 5.1) Requerendo o exequente adjudicação, intime-se o devedor na forma do art. 876, §1º, do CPC; 5.2) Requerida alienação por iniciativa particular fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma seja efetivada, devendo serem publicados editais na forma do art. 886 e 889, I, todos do CPC, devendo o preço ser pago no ato da arrematação, fixando uma comissão de corretagem de 0,5% (meio por cento) do valor dos bens; 5.3) Requerida alienação em hasta pública, proceda-se na forma do artigo 886 e seguintes do CPC. 6) Havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BACENJUD, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução e, ocorrendo o bloqueio de valores: 6.1) Intime-se a parte executada (pessoalmente, caso esta não possuía advogado constituído), para fins do artigo 854, § 2.º, do referido Código, para ciência da indisponibilidade de valores, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, manifeste-se comprovando uma das hipóteses constantes nos incisos do § 3.º, do referido artigo; 6.2) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade/bloqueio de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante indisponível para conta judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (artigo 854, § 5.º, CPC), intimando-se, posteriormente, a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 7) Caso haja pedido, proceda-se busca no sistema RENAJUD de veículos em nome do executado e, em caso positivo, promova-se a restrição para transferência, intimando o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias: 7.1) Requerida a penhora e consolidado o gravame, livre-se termo de penhora e expeça-se mandado para avaliação do bem, seguindo as determinações constantes nos itens 5, 5.1, 5.2, e 5.3 desta decisão. 8) Havendo pedido, determino buscas no sistema INFOJUD, quanto a declaração de bens e direitos da parte executada referente aos 03 (três) últimos anos. 8.1) Em sendo positiva a busca, atribua-se aos documentos apresentados caráter sigiloso e, sendo negativa a busca, certifique-se e intime-se o credor para impulsionar o processo em 05 (cinco) dias. 9) Caso as pesquisas de bens e valores restem negativas e haja requerimento do exequente neste sentido, suspendam-se os autos por 01 (um) ano (artigo 921, III, § 1.º, do CPC). 10) Decorrido qualquer dos prazos concedidos à parte autora sem manifestação desta, suspendam-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do processo por abandono e, permanecendo a inércia, voltem-me concluso para sentença.

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0703825-95.2023.8.01.0002 - Mandado de Segurança Cível - Acumulação de Cargos - IMPETRANTE: Caio de Souza Alemão - IMPETRADO: Secretário Adjunto de Pessoal - Sr. Guilherme Schirmer Duarte - Chefe de Vida Funcional - Sra. Celi Vangela Ramos Fecury Bezerra - Estado do Acre - Procuradoria Geral - Despacho Às pp. 313/491, a Autoridade Coatora comunica a interposição de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória de pp. 132-133, requerendo juízo de retratação do art. 1.018 do CPC2, sem porém comprovar o protocolo/distribuição do recurso à Câmara Cível do TJAC. Assim, para não implicar qualquer nulidade, CHAMO O FEITO À ORDEM e TORNO SEM EFEITO o DESPACHO DE P. 505, determinando a imediata intimação do impetrado para que junte aos autos comprovação do protocolo tempestivo do agravo de instrumento comunicado à p. 489, possibilitando o prosseguimento com o juízo de retratação, se for o caso. Na mesma oportunidade, manifeste-se quanto ao cumprimento da obrigação deferida em sede de liminar. Prazo: 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0800057-82.2017.8.01.0002 - Ação Civil Pública - Ordenação da Cidade / Plano Diretor - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Anselmo Rodrigues Barbary - Município de Cruzeiro do Sul - AC - Procuradoria da União no Estado do Acre - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Ante o exposto e por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente a pretensão inicial, condenando os requeridos solidariamente na obrigação de fazer consistente em promover a regularização do loteamento clandestino Rancho Laços de Ouro nos seguintes termos: a) elaborar projeto/memorial descritivo a ser aprovado pelos órgãos competentes e submetido ao registro imobiliário, obtendo-se o necessário licenciamento ambiental; b) executar medidas necessárias à adequação do traçado interno das vias de circulação do loteamento ao traçado das vias já existentes no entorno ou projetadas; c) implementar obras de infraestrutura básica, compreendendo a construção de galeria de recolhimento de água pluvial, de rede de abastecimento de água potável, rede de coleta e de tratamento de esgoto, de guias e sarjetas, abertura de vias e a respectiva pavimentação asfáltica, iluminação pública, enfim, a instalação dos equipamentos urbanos prescritos nos artigos 2º, § 5º e 18, inciso V, da Lei nº 6766/79, bem como dos equipamentos comunitários (praças, área para futuras escolas, etc.), conforme determina a norma de regência, em especial o artigo 40 da norma de regência e as disposições complementares fixadas por Lei Municipal, tudo mediante cronograma a ser apresentado em juízo, cujo prazo

final não seja superior a 24 (vinte e quatro) meses; d) promover a demarcação e delimitação das áreas verdes e as destinadas a usos institucionais do loteamento, obedecendo aos critérios da legislação local, notadamente o Plano Diretor do Município, e) promover o levantamento, a remoção e a relocação das famílias que, eventualmente, se encontram assentadas nas áreas verdes, institucionais, de preservação permanente e vias públicas do loteamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, f) promover a recuperação das áreas de preservação permanente existentes no loteamento, eventualmente desmatadas e/ou degradadas. Julgo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários a estabelecer. Intimem-se as partes para ciência. Após os procedimentos necessários, arquivem-se os autos. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: FLÁVILA BARBOZA D'ÁVILA (OAB 6338/AC) - Processo 0800112-23.2023.8.01.0002 - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Romário Tavares D'Ávila - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 13 de agosto de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0800251-72.2023.8.01.0002 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Aldemir da Silva Lopes - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalta-se a importância de mencionar o objetivo probatório do que for indicado, porquanto norteará a decisão de saneamento, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento antecipado do Mérito.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0357/2024

ADV: CAROLINE SILVA LEITÃO (OAB 4755/AC) - Processo 0700538-95.2021.8.01.0002 (apensado ao processo 0001505-02.2012.8.01.0002) - Embargos à Execução - Dívida Ativa - REQUERENTE: Weslei Silva do Nascimento - EMBARGADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, voltada à satisfação de débito atinente a honorários advocatícios estipulados em julgado nos presentes autos. Decido. Consoante estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, intimar-se-á na pessoa de seu representante judicial, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução". No presente caso, o devedor, citado, não alegou qualquer das hipóteses do art. 535 mencionado, como também não questionou os cálculos apresentados pelo credor. Isso posto, com razão a parte autora pelo que defiro a petição de pp. 74/76 e homologo os cálculos elaborados à p. 77, estabelecendo o valor exequendo no montante de R\$ 4.343,04 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e quatro centavos). Oficie-se ao Tribunal de Justiça com a respectiva RPV, observando-se os dispositivos da Constituição Federal e a normatização de regência (Art. 5º da Resolução CNJ nº 115/2010 e 7º da Resolução TJAC nº 145/2010, e Art. 162, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TJAC). Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: GLACIELE LEARDINE (OAB 235821/SP), ADV: GLACIELE LEARDINE (OAB 235821/SP) - Processo 0700716-73.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Desapropriação Indireta - REQUERENTE: Paulo Roberto de Oliveira - Maria Alice Lima de Oliveira - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem. Sendo necessária a produção de prova em audiência, defiro o depoimento das partes e de testemunhas, devendo estas serem arroladas no prazo de lei. Providencie a Escrivania: intimem-se as partes do teor desta decisão; designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701222-83.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Maria Adriano do Nascimento - REQUERIDO: Município Marechal Thaumaturgo-ac - Por estas razões, julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: SEBASTIAO DE CASTRO LIMA (OAB 1640/AC), ADV: JULINEIDE E SILVA LIMA (OAB 166482/MG) - Processo 0701244-83.2018.8.01.0002 - Pro-

cedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Priscila de Oliveira Silva - REQUERIDO: Secretaria de Saúde do Estado do Acre-Hospital da Mulher e da Criança do Juruá- Maternidade de Cruzeiro do Sul - ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Decisão Com relação ao pedido de destacamento de honorários contratuais da requisição de pagamento encaminhada ao TJAC, observo que a petição de p. 209 apresentou dados para fins de depósito do valor da condenação e honorário sucumbenciais, tendo pugnado pelo destacamento dos honorários contratuais, porém sem apresentar o contrato de honorários que só veio a ser juntado aos autos às pp. 220/223 e 229/232, após o registro das requisições de pagamento ao Setor de Precatórios do TJAC (pp. 210 e 214/218). Ademais, a certidão de p. 236 informa a impossibilidade de retificação da requisição de pagamento para o pretendido destacamento, que já se encontra em análise pelo setor responsável no sistema SAPRE. Portanto, somente após a informação e certidão do depósito do valor requisitado, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores pela parte Autora, bem como alvará de transferência de valor correspondente a 20% do montante em favor do patrono do credor a título de honorários contratuais, e ainda o alvará de transferência do honorários sucumbenciais. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701250-51.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Marliz Silva de Oliveira - REQUERIDO: Município Marechal Thaumaturgo-ac - Por estas razões, julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701315-46.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Josinete Moraes Nogueira Lima - REQUERIDO: Município Marechal Thaumaturgo-ac - Sentença Trata-se de embargos de declaração ajuizado por Josinete Moraes Nogueira Lima alegando omissão e contradição na sentença e requerendo: 1) quanto a obrigação do Embargado em fazer constar, anualmente, na referência inicial do PCCR do Magistério (Lei Municipal nº 07, de 21 de julho de 2014), vencimento básico com valor pelo menos igual ao piso salarial nacional, observada a proporcionalidade quanto a carga horária vigente (30h), consoante determina a Lei Federal nº 11.738/2008, em especial o contido em seus arts. 1º, 2º, §§ 1º e 3º, e 6º, e 2) quanto ao método vencimental progressivo estabelecido pela Lei Municipal nº 07/2014 PCCR dos Trabalhadores da Educação Básica de Marechal Thaumaturgo, em especial o que determina o art. 4º, § 1º, que estabelece aplicação de seus efeitos às progressões inerentes, segundo o tempo de serviço do Embargante, com a consequente incidência dopercetual de 10% (dez por cento) para cada uma das referências (estágios/letras) em que se encontrava enquadrada nos exercícios de 2018 a 2023, calculado sobre o vencimento inicial da carreira, com todos os seus consectários legais; 3) quanto à autonomia do Município de Marechal Thaumaturgo em estabelecer sistema remuneratório progressivo, com indexação pela referência inicial da carreira, aos auspícios do contido no julgamento proferido no âmbito do REsp 1.426.210/RS, objeto do Tema 911 de Julgamento de Recursos Repetitivos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça STJ. Equivocou-se, o embargante, pois, compulsando-se os autos, observo que na sentença não existe omissão, obscuridade ou contradição nos pontos alegados. A decisão embargada não deixou de versar sobre o início do pagamento devido, apenas não foi de encontro em sua totalidade aos interesses do autor, que pretende rever esse dispositivo da sentença, não havendo portanto o que falar, em omissão no julgado pela falta de apreciação de matéria. A controvérsia deve ser decidida à luz do entendimento firmado pelo STJ que, ao julgar o REsp 1.426.210/RS, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.". Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a tese de que a Lei Federal n.º 11.738/2008 não autoriza a automática repercussão do piso salarial do profissional do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, nem sobre eventuais vantagens temporais, adicionais e gratificações, só podendo tal repercussão ocorrer quando houver expressa previsão nesse sentido em lei local (municipal e/ou estadual). Portanto, para incidência do piso salarial nacional em toda a categoria e sobre as vantagens e gratificações, deve haver previsão na legislação local, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Alega a parte autora que há previsão de reflexos na Lei Municipal nº 7/2014, no art. 4º, § 1º, sendo que por haver previsão, deveria haver reflexos na carreira nos demais níveis e letras. Nesse ponto cumpre transcrever o que diz referido dispositivo, in verbis: Art. 4º. Para fins do disposto nesta lei, o Grupo do Magistério é formado pela categoria funcional de Professor cuja classificação dar-se-á segundo o grau de formação profissional, na forma seguinte: (...) §1º. O vencimento dos cargos de que trata este artigo, será

escalonado em 15 (quinze) estágios, representados pelas letras A a O, como padrões sucessivos com diferença equivalente a 10% (dez por cento) de um estágio para o outro, calculado sobre o vencimento da referência inicial. O dispositivo de lei referido não autoriza a interpretação dada pela parte autora, visto que a diferença de porcentagem refere-se aos estágios de letras da categoria. Nesse contexto, observa-se no Anexo 1 da referida Lei Municipal, que o valor atribuído ao estágio inicial não incide específica vinculação entre o valor do piso nacional do magistério e os estágios de vencimento básico dos diversos níveis e classes da respectiva carreira local. O valor do vencimento dos quinze estágios da carreira de magistério do município de Marechal Thaumaturgo não é fixado com base em aplicação de coeficiente (percentual de aumento) sobre o vencimento inicial. Como se observa, cada classe da carreira tem seu vencimento estabelecido em valor nominal, de modo que é juridicamente impossível aplicar a repercussão automática do piso nacional da educação básica com base em coeficientes de aumento (percentuais de aumento) de cada letra, tal qual pretende a parte autora. Logo, a norma municipal NÃO se insere nas premissas estabelecidas no REsp 1.426.210/RS - Tema 911, o que impossibilita a atribuição de reflexos automáticos sobre as progressões funcionais por ausência de previsão nesse sentido na legislação local. Assim, a pretensão autoral, nesse ponto, não merece prosperar. No entanto, assiste-lhe direito a perceber vencimento não inferior ao piso nacional, de acordo com a carga horária contratada (Lei 11.738/2008, art. 2.º, §§ 1.º e 3.º), não importando qual seja a letra ou nível que se enquadre em sua carreira, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do Decreto 20.910/32, art. 1.º. A Lei Federal n.º 11.738/2008 fixou o piso salarial nacional para jornada de 40 (quarenta) horas semanais e valor proporcional para as demais e a evolução do piso salarial nacional, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (vide portal.mec.gov.br), é a seguinte: - 2017: R\$ 2.298,80; - 2018: R\$ 2.455,35; - 2019: R\$ 2.557,74; - 2020: R\$ 2.886,24; - 2021: R\$ 2.886,24; - 2022: R\$ 3.845,63. No caso concreto, em 11 de março de 2003 (já após a promulgação da CF/1988), a parte requerente foi contratada pela Fazenda Pública requerida, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/1988, ou seja, mediante concurso público (vide documentos juntados, pág. 20 e ss). A jornada de trabalho semanal de professor(a) é de 30 (trinta) horas, ou seja, sendo 20 (vinte) para atividades em sala de aula e 10 (dez) para outras atividade de caráter pedagógico (vide Lei Municipal 07, de 21 de julho de 2014). Em decorrência da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, a parte requerente, teoricamente, tem direito mínimo ao piso salarial de 75,00% (setenta e cinco por cento) dos valores devidos aos professores que exercem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Como a parte requerente foi contratado em 11/03/2003, como o STF definiu a obrigatoriedade do piso salarial nacional a partir de 27 de abril de 2011; e como a demanda originária foi ajuizada em 18/04/2022 (conforme informação extraída do e-SAJ), os valores de pisos salariais de referência considerados para a análise do presente feito, inclusive por não estarem prescritos (aqueles retroativos até cinco anos antes da propositura da demanda, nos termos do art. 1.º do Decreto Federal n.º 20.910/1932), devem ser os relativos aos seguintes anos: - em 2017: R\$ 1.724,10 (= 75,00% X R\$ 2.298,80); - em 2018: R\$ 1.841,51 (= 75,00% X R\$ 2.455,35); - em 2019: R\$ 1.918,31 (= 75,00% X R\$ 2.557,74); - em 2020: R\$ 2.164,68 (= 75,00% X R\$ 2.886,24); - em 2021: R\$ 2.164,68 (= 75,00% X R\$ 2.886,24) - não houve atualização; - em 2022: R\$ 2.884,23 (= 75,00% X R\$ 3.845,63). Aos autos foram juntadas as fichas financeiras por meio das quais é possível constatar o vencimento básico percebido pela parte requerente no decorrer dos anos não estava abaixo do piso. Em razão do exposto, não há omissão a ser sanada. Outrora, se o réu discorda do dispositivo da sentença, deve se valer da medida própria, uma vez que os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão e modificação do conteúdo da sentença. Diante do exposto, o embargante pleiteia com os embargos o efeito modificativo da sentença, o que não é admissível, porquanto não demonstrou em que ponto a sentença é omissa, contraditória ou obscura. Por estas razões, julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM), ADV: DIEGO DAMASCENO MONTEIRO (OAB 6366/AC) - Processo 0701333-96.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Roberta Bezerra Moreira - REQUERIDO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalta-se a importância de mencionar o objetivo probatório do que for indicado, porquanto norteará a decisão de saneamento, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento antecipado do Mérito.

ADV: CEZARAUGUSTO DOS SANTOS - Processo 0701636-47.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Deivisson Rames Silva Martins - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipa-

damente, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalta-se a importância de mencionar o objetivo probatório do que for indicado, porquanto norteará a decisão de saneamento, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento antecipado do mérito. Cruzeiro do Sul-(AC), 24 de julho de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0701794-05.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - AUTORA: Ana Paula Silva de Freitas - REQUERIDO: Estado do Acre - Sentença Ana Paula Silva de Freitas, devidamente qualificada na inicial, promove Reclamatória Trabalhista em face do Estado do Acre. Aduz a reclamante que fora contratado pela reclamada, através de processo seletivo, pelo período de 2 anos, prorrogável por igual período, para exercer a função de professora, lotada na Escola Professora Quita, sendo admitida em 1 de março de 2019, sendo posteriormente cedida ao Município de Cruzeiro do Sul. Informa que, Posteriormente foi lotada como coordenadora municipal em parceria SEE/SEME na referida escola em agosto de 2022, sendo exonerada no dia 27/02/2023, antes mesmo do seu término do seu contrato de trabalho, tendo recebido como última remuneração o valor de R\$ 3.156,50 (três mil e cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). Esclarece que, durante o período do seu contrato temporário, engravidou, porém, ao ser demitida não tinha conhecimento de que já se encontrava grávida, vindo a descobrir somente no dia 24/03/2023, quando já se encontrava com um pouco mais de 6 semanas, ou seja, quando foi demitida se encontrava com 2 semanas e alguns dias de gravidez Aduz que após o encerramento do pacto laborativo a reclamante até a presente data ainda não recebeu sua rescisão, bem como informou à coordenadora sobre sua gravidez, se dirigiu até a Secretaria do Estado da Educação, Cultura e Esporte por duas vezes, mas nunca foi lhe dada resposta. Verberou que, não gozou de seu último mês laboral estabelecido em contrato, já que o término do seu contrato era somente em março de 2023, nem recebeu férias, nem mesmo rescisão. Desta feita, requer a condenação do Estado do Acre a reintegrá-la ao emprego, bem como pagamento das verbas rescisórias relativas ao período laborado, consistentes em salários, férias proporcionais e integrais, décimo terceiro proporcional, além do recolhimento do FGTS. Juntou documentos de fls. 15/24. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 35/44, refutando as alegações expendidas na inicial. Argumenta que, a reintegração da requerente não é possível, considerando o grande lapso temporal desde a sua exoneração, em fevereiro de 2023, ao fato de que não houve pedido administrativo de reintegração, não tendo havido comunicação da gestação à Administração e o fato de que, atualmente, a autora já acumula o máximo de cargos públicos permitidos pela Constituição, conforme informações prestadas pela SEE. Alegou que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o servidor temporário não faz jus ao recebimento de décimo terceiro salário nem férias remuneradas acrescidas de terço constitucional. Asseverou ser indevido o pagamento das férias, gratificação natalina e FGTS, pugnano ainda pelo indeferimento da reintegração ao trabalho, tendo em vista a autora acumular o máximo de cargos públicos permitidos pela Constituição, e ainda pelo grande lapso de tempo desde a exoneração. Ainda, requereu que a indenização pelos salários não recebidos somente seja concedida após a comprovação nos autos a data exata do nascimento da criança. Impugnação à contestação apresentada às fls. 68/72.. Pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, haja visto não ter mais provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. Examinando os autos, verifico que não há irregularidades processuais a serem sanadas, pois foram respeitados os trâmites processuais inerentes ao rito, assegurada a ampla produção de provas e o efetivo contraditório. Feita esta consideração, passo à análise do mérito. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO Verifica-se que a autora foi prestadora de serviços em regime de contrato administrativo temporário do Estado do Acre. Em que pese as peculiaridades do contrato administrativo, cedejo que se tratam de contratos por tempo determinado, previstos no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República. Os servidores temporários e os comissionados são categorias especiais dentre os servidores públicos, em face da excepcionalidade da contratação daqueles, por tempo determinado, para atender ao interesse público e da possibilidade de livre nomeação e exoneração destes. São exceções à regra do concurso público. Denota-se dos autos que a autora foi contratada por meio de processo seletivo para laborar no período de 01 de março de 2019 até 01 março de 2021, sendo prorrogado o contrato até 27 de fevereiro de 2023, na função de professora. Não identificada qualquer fraude à legislação, o reconhecimento da regularidade da contratação é medida de justiça. Superadas as ponderações acerca da relação jurídica estabelecida entre as partes, passo à análise dos pedidos de salário atrasado proporcional de fevereiro de 2023, os salários integrais dos meses de março/2023 à junho de 2023, 13º proporcional, férias proporcionais e integrais, FGTS, além da reintegração ao trabalho. DO DIREITO À ESTABILIDADE GESTACIONAL A controvérsia central no presente caso diz respeito ao direito à estabilidade gestacional de servidora contratada temporariamente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 542, firmou entendimento de que servidores temporários têm direito à indenização correspondente aos salários e demais vantagens correspondentes ao período da estabilidade gestacional, desde que comprovada a gravidez durante o período contratual. No caso dos autos, verifico que Ana Paula Silva de Freitas comprovou ter sido exonerada antes da descoberta de sua gravidez, fazendo jus à indenização pelos salários e demais vantagens até cinco meses após o parto, conforme documentação apresentada nos autos e não à reintegração.

Ressalta-se que de acordo com o documento juntado à fl. 17, a data do provável parto da autora foi em 18/11/2023, necessitando ainda que a parte autora junte a certidão de nascimento do infante para recebimento da verba relativa à estabilidade gestacional. DO DIREITO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS Quanto ao pedido de pagamento das verbas rescisórias (salários, férias, 13º e FGTS), observa-se que o contrato temporário de Ana Paula não conferia direito a tais vantagens, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não há amparo legal para deferimento dos referidos pedidos. Da Regularidade da Contratação Temporária. Por fim, constato que a contratação de Ana Paula Silva de Freitas foi realizada nos termos da Lei Complementar Estadual nº 58/98, que autoriza contratações temporárias para atender necessidades específicas da administração pública. Assim, não há irregularidade na contratação realizada pelo Réu. Sobre o tema o STF, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o servidor temporário não faz jus ao recebimento de décimo terceiro salário nem férias remuneradas acrescidas de terço constitucional. Ressalte-se que as únicas duas ressalvas feitas pela Corte Maior na ocasião foram: a) quando houver expressa previsão legal ou contratual em sentido. No caso em apreço, não há lei que determine o pagamento das verbas, tampouco o contrato pactuado entre as partes dispõe o recebimento deste direito. Considerando que os servidores temporários deverão contribuir para o RGPS ou para regime previdenciário próprio, conforme a lei local dispuser. Os servidores da Administração Pública Federal contribuirão para o RGPS, por força da Lei Federal nº 8.745, conforme já disposto, sendo que deve a Administração Pública proceder com o recolhimento das parcelas do FGTS durante o período laborado. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido ao pagamento: 1. pagamento de indenização substitutiva à reintegração ao trabalho, equivalente aos salários e demais vantagens correspondentes ao período de estabilidade gestacional, desde a exoneração até cinco meses após o parto de Ana Paula Silva de Freitas, com correção monetária e juros de mora conforme índices aplicáveis à matéria, condicionado ao nascimento com vida da criança, o qual desde já determino a juntada da Certidão de Nascimento; 2. Recolhimento das parcelas do FGTS referente aos dias trabalhados. Julgo improcedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias. Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, CONDENO apenas o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo (por apreciação equitativa) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 2º e 8º do CPC/15. Isento do pagamento de custas processuais, posto que pessoa jurídica de direito público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-AC, datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: WALTER RAPHAEL DE QUEIROZ SANSON (OAB 4754/AC) - Processo 0701887-70.2020.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: Biolar Importação e Exportação Ltda. - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - 1) Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de ser acrescida à dívida multa de 10 % (dez por cento), também, honorários de advogado de 10 % (dez por cento), bem como, de sofrer penhora de bens (artigo 523, §§ 1.º e 3.º, CPC). 2) Transcorrido o prazo previsto do item "1" sem o pagamento voluntário, acrescente-se ao débito exequendo a multa e os honorários advocatícios ali descritos e expeça-se mandado de penhora e avaliação (artigo 523, § 3.º, CPC), ao tempo em que também se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC); 3) Havendo penhora, decorrido o prazo para impugnação do devedor e para pedido de substituição do bem penhorado (art. 847, CPC), intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do que fora penhorado, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876 e seguintes) ou na alienação por iniciativa própria (CPC, art. 879 e seguintes); 4) Não havendo bens passíveis de penhora, intime-se o credor para indicá-los ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 5) Ocorrendo a indicação e penhora de bens, não manifestando-se o devedor sobre tal constrição, ou decidida possível impugnação, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sob qual modalidade de alienação deseja expropriar os bens do executado; 5.1) Requerendo o exequente adjudicação, intime-se o devedor na forma do art. 876, §1º, do CPC; 5.2) Requerida alienação por iniciativa particular fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma seja efetivada, devendo serem publicados editais na forma do art. 886 e 889,

I, todos do CPC, devendo o preço ser pago no ato da arrematação, fixando uma comissão de corretagem de 0,5% (meio por cento) do valor dos bens; 5.3) Requerida alienação em hasta pública, proceda-se na forma do artigo 886 e seguintes do CPC. 6) Havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BACENJUD, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução e, ocorrendo o bloqueio de valores: 6.1) Intime-se a parte executada (pessoalmente, caso esta não possuía advogado constituído), para fins do artigo 854, § 2.º, do referido Código, para ciência da indisponibilidade de valores, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, manifeste-se comprovando uma das hipóteses constantes nos incisos do § 3.º, do referido artigo; 6.2) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade/bloqueio de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante indisponível para conta judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (artigo 854, § 5.º, CPC), intimando-se, posteriormente, a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 7) Caso haja pedido, proceda-se busca no sistema RENAJUD de veículos em nome do executado e, em caso positivo, promova-se a restrição para transferência, intimando o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias: 7.1) Requerida a penhora e consolidado o gravame, lavre-se termo de penhora e expeça-se mandado para avaliação do bem, seguindo as determinações constantes nos itens 5, 5.1, 5.2, e 5.3 desta decisão. 8) Havendo pedido, determino buscas no sistema INFOJUD, quanto a declaração de bens e direitos da parte executada referente aos 03 (três) últimos anos. 8.1) Em sendo positiva a busca, atribua-se aos documentos apresentados caráter sigiloso e, sendo negativa a busca, certifique-se e intime-se o credor para impulsionar o processo em 05 (cinco) dias. 9) Caso as pesquisas de bens e valores restem negativas e haja requerimento do exequente neste sentido, suspendam-se os autos por 01 (um) ano (artigo 921, III, § 1.º, do CPC). 10) Decorrido qualquer dos prazos concedidos à parte autora sem manifestação desta, suspendam-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do processo por abandono e, permanecendo a inércia, voltem-me concluso para sentença.

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0703825-95.2023.8.01.0002 - Mandado de Segurança Cível - Acumulação de Cargos - IMPETRANTE: Caio de Souza Alemão - IMPETRADO: Secretário Adjunto de Pessoal - Sr. Guilherme Schirmer Duarte - Chefe de Vida Funcional - Sra. Celi Vangela Ramos Fecury Bezerra - Estado do Acre - Procuradoria Geral - Despacho Às pp. 313/491, a Autoridade Coatora comunica a interposição de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória de pp. 132-133, requerendo juízo de retratação do art. 1.018 do CPC2, sem porém comprovar o protocolo/distribuição do recurso à Câmara Cível do TJAC. Assim, para não implicar qualquer nulidade, CHAMO O FEITO À ORDEM e TORNO SEM EFEITO o DESPACHO DE P. 505, determinando a imediata intimação do impetrado para que junte aos autos comprovação do protocolo tempestivo do agravo de instrumento comunicado à p. 489, possibilitando o prosseguimento com o juízo de retratação, se for o caso. Na mesma oportunidade, manifeste-se quanto ao cumprimento da obrigação deferida em sede de liminar. Prazo: 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0800057-82.2017.8.01.0002 - Ação Civil Pública - Ordenação da Cidade / Plano Diretor - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Anselmo Rodrigues Barbary - Município de Cruzeiro do Sul - AC - Procuradoria da União no Estado do Acre - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Ante o exposto e por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente a pretensão inicial, condenando os requeridos solidariamente na obrigação de fazer consistente em promover a regularização do loteamento clandestino Rancho Laços de Ouro nos seguintes termos: a) elaborar projeto/memorial descritivo a ser aprovado pelos órgãos competentes e submetido ao registro imobiliário, obtendo-se o necessário licenciamento ambiental; b) executar medidas necessárias à adequação do traçado interno das vias de circulação do loteamento ao traçado das vias já existentes no entorno ou projetadas; c) implementar obras de infraestrutura básica, compreendendo a construção de galeria de recolhimento de água pluvial, de rede de abastecimento de água potável, rede de coleta e de tratamento de esgoto, de guias e sarjetas, abertura de vias e a respectiva pavimentação asfáltica, iluminação pública, enfim, a instalação dos equipamentos urbanos prescritos nos artigos 2º, § 5º e 18, inciso V, da Lei nº 6766/79, bem como dos equipamentos comunitários (praças, área para futuras escolas, etc.), conforme determina a norma de regência, em especial o artigo 40 da norma de regência e as disposições complementares fixadas por Lei Municipal, tudo mediante cronograma a ser apresentado em juízo, cujo prazo final não seja superior a 24 (vinte e quatro) meses; d) promover a demarcação e delimitação das áreas verdes e as destinadas a usos institucionais do loteamento, obedecendo aos critérios da legislação local, notadamente o Plano Diretor do Município, e) promover o levantamento, a remoção e a relocação das famílias que, eventualmente, se encontram assentadas nas áreas verdes, institucionais, de preservação permanente e vias públicas do loteamento, no

prazo de 60 (sessenta) dias, f) promover a recuperação das áreas de preservação permanente existentes no loteamento, eventualmente desmatadas e/ou degradadas. Julgo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários a estabelecer. Intimem-se as partes para ciência. Após os procedimentos necessários, arquivem-se os autos. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: FLÁVILA BARBOZA D'AVILA (OAB 6338/AC) - Processo 0800112-23.2023.8.01.0002 - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - AUTOR: Justiça Publica - RÉU: Romário Tavares D'Ávila - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 13 de agosto de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0800251-72.2023.8.01.0002 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário - AUTOR: Justiça Publica - RÉU: Aldemir da Silva Lopes - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalta-se a importância de mencionar o objetivo probatório do que for indicado, porquanto norteará a decisão de saneamento, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento antecipado do Mérito.

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZA MESQUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0185/2024

ADV: EMERSON FREITAS DA SILVA (OAB 5963/AC) - Processo 0003791-64.2023.8.01.0002 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - ACUSADO: J.M.S.L. - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu requerimento de revogação de prisão preventiva apresentado por JOSÉ MAICO DA SILVA LIMA, por meio de seu advogado, sob a alegação de que os motivos que ensejaram a decretação da cautelar não mais se mantêm relevantes no tempo presente, aduzindo que não foram observados os vídeos anexados ao seu pleito. Como já explanado na decisão de fls. 318/320, a prisão preventiva foi decretada com base na presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente em razão da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta do delito imputado ao requerente. O argumento central da Defesa reside na alegação de que os motivos ensejadores da prisão preventiva não mais se sustentam no tempo presente. Contudo, é necessário frisar que a mera alegação de ausência de contemporaneidade dos motivos, por si só, não basta para a revogação da medida. É imprescindível que se demonstre de forma concreta a inexistência dos riscos que justificaram a decretação da prisão. Além disso, não foi demonstrada pela defesa qualquer alteração fática ou jurídica que pudesse indicar a desnecessidade da medida cautelar, mantendo-se intactos os pressupostos que embasaram a decisão inicial. Os vídeos da vítima e sua mãe, declarando que não residem mais nesta cidade, não são suficientes para descaracterizar a gravidade concreta do delito e periculosidade do agente demonstrada por sua ação. Assim, os vídeos apresentados não alteram a compreensão deste juízo acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva. As razões que fundamentaram a prisão inicialmente decretada permanecem inalteradas. Diante disso, a manutenção da prisão preventiva se faz necessária para resguardar os interesses da sociedade e assegurar o regular andamento da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 318/320, mantendo indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva de JOSÉ MAICO DA SILVA LIMA. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada. Como determinado na decisão de fls. 318/320, proceda-se a intimação da testemunha Nildo, por oficial de justiça, no endereço especificado à fl. 311. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2024

ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC) - Processo 0002245-

76.2020.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Isaac Guimarães Sarah - Fica o senhor Advogado intimado a apresentar as Alegações Finais no prazo legal.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0345/2024

ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC), ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC) - Processo 0000814-41.2019.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - RÉU: Pedro Mello Rodrigues e outro - Fica o senhor Advogado intimado a apresentar as Alegações Finais no prazo legal.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0346/2024

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0701911-59.2024.8.01.0002 (apensado ao processo 0703926-35.2023.8.01.0002) - Pedido de Prisão Preventiva - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REPDO: A.C.M. - Modelo Padrão Inexistindo impedimento legal, defiro o pedido de fl. 51. Providencie-se o necessário. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0347/2024

ADV: PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE (OAB 5168/TO) - Processo 0800113-08.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - REPDO: Jonas Amado Rodrigues de Araújo - Defiro o pedido de fl. 1866, diante da peculiaridade do processo que conta com quase duas mil páginas, abrindo o prazo legal para resposta à acusação. Intimem-se. Publique-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0362/2024

ADV: MARIA ROSIANE SILVA DE MELO (OAB 7192/AM) - Processo 0702569-83.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rosimar Figueira da Silva - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Trata-se de ação declaratória de negativação indevida cumulada com indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada ajuizada por Rosimar Figueira da Silva em face de Banco Bradesco S/A. Narra a autora que foi impedida de efetuar uma compra no crediário na Lojas Gazin, pois seu nome consta negativado indevidamente pela reclamada. Alega que desconhece a referida dívida, razão pela qual requereu a retirada da negativação do seu nome e assistência judicial gratuita. A autora requer como tutela de urgência que a requerida seja obrigada a proceder imediatamente a suspensão e o cancelamento da negativação do nome e CPF da requerente de todos os órgãos de proteção ao crédito e empresas repositórias de informações creditícias, bem como absterem-se de efetuar qualquer cobrança referente ao objeto desta ação, possibilitando-se assim, à requerente o acesso regular ao crédito no comércio e sistema financeiro, sob pena de multa diária. Para a concessão de tutela de urgência, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. De outro norte, estabelece a Lei processual civil no art. 300 §3º, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em juízo de cognição sumária, vislumbro, na espécie, a existência dos requisitos autorizadores da medida, de sorte que a tutela de urgência há de ser deferida. O fumus boni iuris resta demonstrado na medida em que foi juntado aos autos a prova da negativação (p.05). Vale dizer, que é verossímil o fato de que uma

empregada doméstica, com baixa renda, não iria constituir dívida em empresa como a requerida, fora do seu domicílio, em empresa que sequer possui filial neste município. Quanto ao perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, está evidente, sobretudo considerando que a autora, com seu nome negativado, fica impedida de ter acesso regular ao crédito no comércio e no sistema financeiro, e diante da hipossuficiência econômica evidenciada, por certo que o necessita para aquisição de bens duráveis, de modo que ficará privada da aquisição de bens de consumo necessários a vida cotidiana. Posto isto, presentes os pressupostos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a requerida seja obrigada a proceder imediatamente a suspensão e o cancelamento da negativação do nome e CPF da requerente de todos os órgãos de proteção ao crédito e empresas repositórias de informações creditícias, bem como abster-se de efetuar qualquer cobrança referente ao objeto desta ação, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais), pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir do 6º (sexto) dia da intimação desta decisão, em favor da parte reclamante, podendo ser majorada a seu pedido, em caso de demora da parte reclamada no cumprimento do que ora restou determinado. Por considerar a parte reclamante inserida na condição de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova, a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art.98 do CPC, tendo em vista que evidenciada a impossibilidade do pagamento das custas processuais. Determino: Designo o dia 11/09/2024 às 11:00h hrs para ter lugar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA através do Google Meet. Link: meet.google.com/dhz-kehr-vnb. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KAROLAYNE ALBUQUERQUE TAUMATURGO DOS SANTOS (OAB 6050/AC) - Processo 0702607-95.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Silvana Lima Cabral - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora. Por considerar o reclamante inserido na condição de hipossuficiência técnica, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova em seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se Esmeria Maria Costa Borges para querendo compor o polo ativo da demanda. Designo o dia 16/09/2024 às 07:30h, para ter lugar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada de forma híbrida (videoconferência/presencial), por meio da plataforma GOOGLE MEET, mediante acesso ao LINK: meet.google.com/pia-ovwf-keu Cite-se e intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 20 de agosto de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: TAMILAS NASCIMENTO GASPARGASPAR (OAB 5095/AC) - Processo 0702686-74.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria José Ferreira de Andrade Costa - Por essas razões, defiro o pedido de liminar formulado pela parte reclamante, Maria José Ferreira de Andrade Costa, para determinar à parte reclamada, Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Np e outro, que exclua o nome daquela do SPC e do SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da dívida versada nos autos, além de se abster de promover qualquer ato relativo à cobrança da mesma, sob pena de multa diária, a qual fixo inicialmente em R\$ 100,00 (cem reais), pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir do 6º (sexto) dia da intimação desta decisão, em favor da parte reclamante, podendo ser majorada a seu pedido, em caso de demora da parte reclamada no cumprimento do que ora restou determinado. Por considerar a parte reclamante hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse compasso, determino à parte reclamada que apresente na audiência de instrução e julgamento, se não houver acordo por ocasião da audiência de conciliação, o contrato de empréstimo firmado, constando o valor contratado, o valor das parcelas, comprovante de recebimento do crédito pela parte reclamante, bem como a quantidade de prestações pagas e quantas ainda a vencer. Designo o dia 30/09/2024 às 08:30h para a realização da AUDIÊNCIA, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK: meet.google.com/fea-vxko-wqr Aguarde-se a audiência de conciliação já designada. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0364/2024

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: NELIZE DOS AN-

JOS FERNANDES (OAB 5915/AC) - Processo 0702552-47.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eronilda Cordeiro de Lima - Sentença A parte reclamante ajuizou a presente reclamação em face da parte reclamada. Consoante vislumbra-se nos autos, reclamante reside na Comarca de Mâncio Lima-AC e que o reclamado tem endereço em Rio Branco-AC. A Lei dos Juizados Especiais estabelece que é competente para ações de pequenas causas o juizado do foro do domicílio ou filial do réu ou; do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; ou, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza, do domicílio do autor ou do local do fato. A norma também determina que, em qualquer hipótese, a ação pode ser proposta no local de domicílio do réu. A escolha de município que não seja aquele onde o autor mora viola o princípio do juiz natural. Isso porque a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) visa a facilitar a defesa dos interesses da parte autora, e não a locomoção de seu patrono ou escolha da decisão mais favorável. Se o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro criou um juizado no domicílio da parte autora, atendeu ao ditame da Lei 9.099/1995 e facilitou a defesa de seus interesses de forma incontestável, não se justificando postular em município diverso, argumentou o julgador. O artigo 2.2.5, dos Enunciados Jurídicos Cíveis do TJ-RJ tem a seguinte redação: Salvo nos locais onde haja órgão distribuidor para juizados com a mesma competência, o juiz deverá, com base na violação do princípio do juiz natural, reconhecer de ofício a incompetência nos casos em que a ação for proposta no juizado de localização de um dos estabelecimentos de parte com multiplicidade de endereços, sem que se trate da sede ou sem que haja relação do estabelecimento: (i) com o domicílio residencial do autor; (ii) com o local onde a obrigação deva ser cumprida; ou (iii) com o lugar do ato ou fato lesivo ou serviço prestado. Em consequência, com fundamento 2.2.5, dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Lei 9.099/95, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas (Lei 9.099/95). Publique-se. Intimem - se. Cruzeiro do Sul-(AC), [Datado e assinado digitalmente]. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2024

ADV: CLÁUDIA DE FREITAS AGUIRRE (OAB 4238/AC) - Processo 0701951-41.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jonas Vicente Ferreira - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Estado do Acre ao fornecimento de cadeira de rodas ao autor, ao custo total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduz a parte autora ter recebido resposta negativa ao pedido formulado administrativamente junto à Administração Pública, em prejuízo à sua saúde. Com a inicial apresenta os documentos. Decido. Aprecio o pedido de concessão de tutela de urgência. Estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Isso equivale dizer que tem-se, na fase inicial da ação, a possibilidade da parte autora obter decisão de mérito provisoriamente executável, mesmo antes de cumpridos todos os trâmites do procedimento que a ensejaria em condições normais, ao final do processo. Assim, no que diz respeito ao requisito da verossimilhança da alegação, observo que há nos autos a prova inequívoca da necessidade do autor. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, constato que o requerimento administrativo pleiteando a cadeira de rodas, sem sucesso. Não obstante, o autor possui cadeira de rodas motorizada, a qual apresente alguns problemas, e possui cadeira de rodas convencional para utilização em seu ambiente familiar. Nessa senda, entendo que não há, nesse momento, indicativo do perigo da demora, visto que, ainda que de forma precária, há possibilidade de locomoção do autor. Isso posto, de acordo com artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, afirmado o estado de pobreza, concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, como requerido, com base no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Por fim, determino à Secretaria que proceda à citação do Estado do Acre, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para oferecer resposta à presente ação no prazo de quinze dias (art. 335, CPC/2015) a ser computado em quádruplo (art. 180, CPC/2015). O requerido podendo ofertar, no mesmo prazo, proposta de solução amigável da lide posta, nos termos do art. 11-A da Lei Complementar 45/1994, alterada pela recente Lei Complementar n. 267/2013. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2024

ADV: CLÁUDIA DE FREITAS AGUIRRE (OAB 4238/AC) - Processo 0702343-78.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Antônia Alzirene Lima Borges - Isso posto, de acordo com artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Estado do Acre que disponibilize à parte autora, no prazo de quinze dias, o leite "Neocate", necessários ao desenvolvimento do autor, apresentando nos autos o comprovante da dispensação podendo ainda, alternativamente, proceder ao depósito do valor necessário à compra dos insumo, no mesmo prazo. Na hipótese de optar pelo depósito judicial do valor do insumo, deverá o requerido diligenciar no sentido de efetivá-lo antes do decurso do prazo para cumprimento da obrigação. Tratando-se de obrigação de fazer, arbitro multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que incidirá a contar do décimo primeiro dia após a intimação, tudo no termo 537 do CPC/2015, até o prazo máximo de 30 dias. Outrossim, afirmado o estado de pobreza, concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, como requerido, com base no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Por fim, determino à Secretaria que proceda, no mesmo ato de intimação para cumprimento da ordem, à citação do Estado do Acre, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para o cumprimento da presente decisão, bem como para oferecer resposta à presente ação no prazo de quinze dias (art. 335, CPC/2015) a ser computado em quádruplo (art. 180, CPC/2015). O requerido podendo ofertar, no mesmo prazo, proposta de solução amigável da lide posta, nos termos do art. 11-A da Lei Complementar 45/1994, alterada pela recente Lei Complementar n. 267/2013. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC), 19 de agosto de 2024.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE LEITE DE PAULA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIEGO GOMES MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0140/2024

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0001181-26.2023.8.01.0002 - Execução de Medidas Socioeducativas - Liberdade assistida - MEN INF: J.V.M.A. - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes acerca da PIA de fls. 472/477. Cruzeiro do Sul-AC, 21 de agosto de 2024. Diego Gomes Martins Diretor(a) Secretaria

COMARCA DE BRASÍLIA**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0930/2024

ADV: IGOR FACCIM (OAB 5748/AC), ADV: ISRAEL FERIANE (OAB 20162/ES) - Processo 0701026-42.2024.8.01.0003 - Carta Precatória Cível - Citação - AUTOR: Caixa Econômica Federal - Autos n.º 0701026-42.2024.8.01.0003 CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte demandante/interessada: Caixa Econômica Federal, através de seu representante judicial, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento para cumprimento da Carta Precatória, nos termos do Provimento COGER/AC nº 013/2020, art. 276, caso não seja beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo sem comprovação, a carta poderá ser devolvida sem cumprimento. OBS: - São dois recolhimentos: a taxa judiciária e a diligência do oficial de Justiça. - Para recolhimento da diligência deve ser indicado o foro do juízo deprecado. - No site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre localize no menu de Serviços, a opção de Recolhimento de Custas e depois selecione cartas precatórias e assemelhados. Para recolher a taxa de diligência externa, referente ao deslocamento do oficial de justiça, basta ir ao menu Atos Avulsos, em seguida preencher os dados dos cálculos. Após, clicar em avançar, aparecerá a tela onde poderá ser realizado o preenchimento da taxa de diligência externa.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: ANA PAULA CRISTOFORI DE ALMEIDA PORTO (OAB 26505/ES) - Processo 0701036-86.2024.8.01.0003 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - Autos n.º 0701036-86.2024.8.01.0003 CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte demandante/interessada: COSTA MONTEIRO LTDA - ME, através de seu representante judicial, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de

pagamento para cumprimento da Carta Precatória, nos termos do Provimento COGER/AC nº 013/2020, art. 276, caso não seja beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo sem comprovação, a carta poderá ser devolvida sem cumprimento. OBS: - São dois recolhimentos: a taxa judiciária e a diligência do oficial de Justiça. - Para recolhimento da diligência deve ser indicado o foro do juízo deprecado. - No site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre localize no menu de Serviços, a opção de Recolhimento de Custas e depois selecione cartas precatórias e assemelhados. Para recolher a taxa de diligência externa, referente ao deslocamento do oficial de justiça, basta ir ao menu Atos Avulsos, em seguida preencher os dados dos cálculos. Após, clicar em avançar, aparecerá a tela onde poderá ser realizado o preenchimento da taxa de diligência externa.

ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 65244/RS), ADV: JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES (OAB 65670/RS) - Processo 0701064-54.2024.8.01.0003 - Carta Precatória Cível - Intimação - CREDOR: Caixa Econômica Federal - Autos n.º 0701064-54.2024.8.01.0003 CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte demandante/interessada: Caixa Econômica Federal, através de seu representante judicial, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento para cumprimento da Carta Precatória, nos termos do Provimento COGER/AC nº 013/2020, art. 276, caso não seja beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo sem comprovação, a carta poderá ser devolvida sem cumprimento. OBS: - São dois recolhimentos: a taxa judiciária e a diligência do oficial de Justiça. - Para recolhimento da diligência deve ser indicado o foro do juízo deprecado. - No site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre localize no menu de Serviços, a opção de Recolhimento de Custas e depois selecione cartas precatórias e assemelhados. Para recolher a taxa de diligência externa, referente ao deslocamento do oficial de justiça, basta ir ao menu Atos Avulsos, em seguida preencher os dados dos cálculos. Após, clicar em avançar, aparecerá a tela onde poderá ser realizado o preenchimento da taxa de diligência externa.

ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 65244/RS) - Processo 0701068-91.2024.8.01.0003 - Carta Precatória Cível - Intimação - AUTOR: Caixa Econômica Federal - Autos n.º 0701068-91.2024.8.01.0003 CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte demandante/interessada: Caixa Econômica Federal, através de seu representante judicial, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento para cumprimento da Carta Precatória, nos termos do Provimento COGER/AC nº 013/2020, art. 276, caso não seja beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo sem comprovação, a carta poderá ser devolvida sem cumprimento. OBS: - São dois recolhimentos: a taxa judiciária e a diligência do oficial de Justiça. - Para recolhimento da diligência deve ser indicado o foro do juízo deprecado. - No site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre localize no menu de Serviços, a opção de Recolhimento de Custas e depois selecione cartas precatórias e assemelhados. Para recolher a taxa de diligência externa, referente ao deslocamento do oficial de justiça, basta ir ao menu Atos Avulsos, em seguida preencher os dados dos cálculos. Após, clicar em avançar, aparecerá a tela onde poderá ser realizado o preenchimento da taxa de diligência externa.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0701072-31.2024.8.01.0003 - Carta Precatória Cível - Diligências - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - utos n.º 0701072-31.2024.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados completos e endereço do depositário do bem, caso seja apreendido pelo senhor Oficial de Justiça. Brasília (AC), 20 de agosto de 2024.

ADV: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA (OAB 2027/RO) - Processo 0701073-16.2024.8.01.0003 - Carta Precatória Cível - Intimação - CREDOR: Boasafra Comercio e Representacoes Ltda - Autos n.º 0701073-16.2024.8.01.0003 CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte demandante/interessada: Boasafra Comercio e Representacoes Ltda, através de seu representante judicial, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento para cumprimento da Carta Precatória, nos termos do Provimento COGER/AC nº 013/2020, art. 276, caso não seja beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo sem comprovação, a carta poderá ser devolvida sem cumprimento. OBS: - São dois recolhimentos: a taxa judiciária e a diligência do oficial de Justiça. - Para recolhimento da diligência deve ser indicado o foro do juízo deprecado. - No site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre localize no menu de Serviços, a opção de Recolhimento de Custas e depois selecione cartas precatórias e assemelhados. Para recolher a taxa de diligência externa, referente ao deslocamento do oficial de justiça, basta ir ao menu Atos Avulsos, em seguida preencher os dados dos cálculos. Após, clicar em avançar, aparecerá a tela onde poderá ser realizado o preenchimento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KELLEM CRISTINA RAMILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0938/2024

ADV: CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB 18909/MS), ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC) - Processo 0701611-31.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - AUTOR: Jucilene Evangelista Alves - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ato Ordinatório - Vista - Virtual - Portal - Genérico

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0939/2024

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC), ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC) - Processo 0701045-48.2024.8.01.0003 - Extinção Consensual de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: J.R.C.S. e outro - SENTENÇA Trata-se de ação de reconhecimento de união estável proposta por José Roberto Cruz dos Santos e Sebastiana Nunes de Jesus, ambos já qualificados. Acompanham a exordial os documentos de págs. 04/10. É o breve relatório. Decido. No que diz respeito ao pedido de assistência judiciária, as partes demandantes evidenciaram a insuficiência de seus recursos, satisfazendo, desse modo, os requisitos dos artigos 98 e seguintes do CPC. Destarte, havendo, no caso em apreço, a presunção de veracidade da alegação do requerente e inexistindo nos autos, até o presente momento, elementos que evidenciem o contrário, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária à parte requerente. Pois bem. Estabelecido o paradigma da constitucionalização do ordenamento jurídico nacional, vários institutos do Direito, inclusive da esfera civilista, passaram a receber um especial tratamento da Constituição Republicana de 1988, adquirindo uma releitura, mais consentânea à contemporaneidade. Este é o caso do Direito de Família, que, no capítulo VII, do Texto Constitucional, é abordado de forma coerente com a evolução social, reconhecendo-se, por exemplo, a união estável como entidade familiar no seu artigo 226, §3º. Definindo o novo arranjo familiar, o artigo 1723, do Código Civil, descreve-o como união caracterizada pela convivência pública, contínua e não esporádica, com o objetivo de constituição de família; é dizer, embora a união estável esteja dissociada das formalidades próprias do casamento, merece tanta tutela estatal quanto à dispensada ao matrimônio, pois se afigura como uma das formas em que se apresentam os núcleos familiares. Ademais, a autonomia da vontade das pessoas quanto ao modo de viver deve ser respeitado e não imposto pelo Estado, em obediência aos princípios eudemonista e da intervenção mínima. Porém, uma vez que o início e o fim da união estável não são registrados oficialmente, não raras vezes é necessário fazer essa demarcação temporal em juízo, tendo em vista, inclusive, as consequências patrimoniais que daí decorrem, notadamente quanto à partilha de bens. Pois bem. As partes acordaram quanto ao reconhecimento da união estável, com início em 22 de maio de 2022, conforme narrado na inicial. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária e o disposto no artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil. Dispensado o trânsito em julgado ante o acordo consensual. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº. 03/2024 deste Egrégio Tribunal. Cumpra-se, com brevidade. Brasília-AC), 19 de agosto de 2024. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0941/2024

ADV: ISRAEL DE SOUSA SARMENTO (OAB 13422/AM) - Processo 0701066-24.2024.8.01.0003 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: J.K.M.G. - DECI-SÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposta por José Kalleb Moura Goes, menor, representado por sua genitora, contra Thaylon Wanderson da Silva Goes, todos já qualificados. A inicial veio instruída com os documentos de págs. 10/86. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o autor, representado por sua genitora, atualmente reside em Manaus -AM (pág. 13). Sobre o tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 147, inciso I, é categórico em proteger os interesses dos menores, dispondo que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável. Já o artigo 53, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro: II - de domicílio ou residência do alimentando, para a

ação em que se pedem alimentos; Ainda sobre o assunto, é preciso destacar o teor da Súmula 383 do STJ, que assim dispõe: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. No caso concreto, observa-se que foi indicado que o menor e sua genitora residem atualmente em Manaus AM, razão pela qual entendo que a competência deve ser deslocada para aquele Juízo, pois deve ser privilegiado o melhor interesse do menor. Isto posto, com fundamento nos artigos 147, inciso I, do ECA e 53, inciso II, do Código de Processo Civil, e visando prevalecer o melhor interesse do menor, declino da competência em favor de uma das Varas de Família da Comarca de Manaus AM, determinando, para tanto, o devido encaminhamento dos autos, via Cartório Distribuidor, com a respectiva baixa e arquivamento deste feito neste Juízo. Processe-se em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do CPC, com a inserção da tarja correspondente. Cumpra-se, com brevidade. Brasília-AC), 20 de agosto de 2024. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0942/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700548-39.2021.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - REQUERENTE: Marilene Vivan - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Autos n.º 0700548-39.2021.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F4) Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença e/ou aos cálculos de liquidação de sentença. Brasília (AC), 21 de agosto de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL KELLEM CRISTINA RAMILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0944/2024

ADV: CAROLINE SILVA LEITÃO (OAB 4755/AC), ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS), ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700763-44.2023.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: S.B. - REQUERIDO: I.I.E. - Autos n.º 0700763-44.2023.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada na pessoa do seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar-se acerca da Impugnação fl. 101/103, requerer o que entender por direito. Brasília (AC), 21 de agosto de 2024. Kellem Cristina Ramilho Provimento em Comissão

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0945/2024

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC), ADV: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA (OAB 323065/SP) - Processo 0700206-57.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Jarde Pereira da Silva - REQUERIDO: Mapcell Franquias Ltda - Autos n.º 0700206-57.2023.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas para ciência de que os autos foram encaminhado à Comarca de São José do Rio Preto, por declínio de competência, nos termos da decisão de págs. 250/255, conforme protocolo anexado às págs. 266/267. Devendo as parte interessadas acompanhar o feito, em seus termos. Após o prazo de 05 dias, os autos serão baixados neste Juízo. Brasília (AC), 21 de agosto de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL KELLEM CRISTINA RAMILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0946/2024

ADV: GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 8350/MT), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0701503-36.2022.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso

e Acre ç Sicredi Noroeste Mt e - Autos n.º 0701503-36.2022.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada na pessoa do seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Carta Precatória Negativa fls. 120/124, bem como requerer o que entender por direito. Brasília (AC), 21 de agosto de 2024. Kellem Cristina Ramilho Provimento em Comissão

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0154/2024

ADV: ANGÉLICA FEITOZA DE OLIVEIRA (OAB 5354/AC) - Processo 0000568-37.2022.8.01.0003 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Luiz Gomes da Silva e outro - de Instrução e Julgamento Data: 18/09/2024 Hora 10:00 Local: Vara Criminal Situação: Designada Link: meet.google.com/vge-nysv-nzz

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2024

ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC) - Processo 0000184-40.2023.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Contravenções Penais - RÉU: Anthenor do Nascimento Brazão Neto - de Instrução e Julgamento Data: 17/09/2024 Hora 10:00 Local: Vara Criminal Situação: Designada Link: meet.google.com/dnz-xtvd-fbr

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0156/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0000147-76.2024.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher - DENUNCIADO: Marcio Geryson Vacamorenno Paiva - de Instrução e Julgamento Data: 17/09/2024 Hora 10:30 Local: Vara Criminal Situação: Designada Link: meet.google.com/dnz-xtvd-fbr

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2024

ADV: JOSE LUIZ REVOLLO JUNIOR (OAB 2480/AC) - Processo 0000281-06.2024.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Francisco do Carmo Campos - de Instrução e Julgamento Data: 18/09/2024 Hora 11:00 Local: Vara Criminal Situação: Designada Link: meet.google.com/vge-nysv-nzz

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0564/2024

ADV: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO (OAB 107864/SP), ADV: MAXSANDRA REGINA MORAIS DE ANDRADE (OAB 6605/AC) - Processo 0700160-34.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Maxsania Flavia Morais de Andrade - RECLAMADO: Wiser Educação S.a. - Autos n.º 0700160-34.2024.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte Recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões

ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Brasília (AC), 02 de agosto de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDISON VALLERIO DOS REIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0566/2024

ADV: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB 37604/GO) - Processo 0701003-96.2024.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Taxa SELIC - CRE-DOR: Valter Bezerra de Araújo - Fica a parte reclamante devidamente intimada na pessoa de seu patrono para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls.12/13 do processo em referência a seguir transcrito: Do exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III c/c art.485, I, ambos do Código de Processo Civil.

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TAINÁ FREITAS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0522/2024

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700834-09.2024.8.01.0004 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: Banco do Brasil S/a. - Autos n.º 0700834-09.2024.8.01.0004 CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte demandante/interessada: Banco do Brasil S/a., através de seu representante judicial, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento para cumprimento da Carta Precatória, nos termos do Provimento COGER/AC nº 013/2020, art. 276, caso não seja beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo sem comprovação, a carta poderá ser devolvida sem cumprimento. OBS: - São dois recolhimentos: a taxa judiciária e a diligência do oficial de Justiça. - Para recolhimento da diligência deve ser indicado o foro do juízo deprecado. - No site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre localize no menu de Serviços, a opção de Recolhimento de Custas e depois selecione cartas precatórias e assemelhados. Para recolher a taxa de diligência externa, referente ao deslocamento do oficial de justiça, basta ir ao menu Atos Avulsos, em seguida preencher os dados dos cálculos. Após, clicar em avançar, aparecerá a tela onde poderá ser realizado o preenchimento da taxa de diligência externa.

ADV: IGOR FACCIM BONINE (OAB 22654/ES), ADV: ISRAEL FERIANE (OAB 20162/ES) - Processo 0700842-83.2024.8.01.0004 - Carta Precatória Cível - Citação - AUTOR: Caixa Econômica Federal - Autos n.º 0700842-83.2024.8.01.0004 CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte demandante/interessada: Caixa Econômica Federal, através de seu representante judicial, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento para cumprimento da Carta Precatória, nos termos do Provimento COGER/AC nº 013/2020, art. 276, caso não seja beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo sem comprovação, a carta poderá ser devolvida sem cumprimento. OBS: - São dois recolhimentos: a taxa judiciária e a diligência do oficial de Justiça. - Para recolhimento da diligência deve ser indicado o foro do juízo deprecado. - No site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre localize no menu de Serviços, a opção de Recolhimento de Custas e depois selecione cartas precatórias e assemelhados. Para recolher a taxa de diligência externa, referente ao deslocamento do oficial de justiça, basta ir ao menu Atos Avulsos, em seguida preencher os dados dos cálculos. Após, clicar em avançar, aparecerá a tela onde poderá ser realizado o preenchimento da taxa de diligência externa.

ADV: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB 37604/GO), ADV: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB 37604/GO) - Processo 0800032-19.2024.8.01.0004 - Pedido de Medida de Proteção - Maus Tratos - REQUERIDO: Rosângela Castro Carvalho e outro - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0214/2024

ADV: ANA LIDIA DA SILVA (OAB 4153/RO) - Processo 0700549-16.2024.8.01.0004 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Lucas Lavosier Lima do Nascimento - Portanto, diante da inexistência de qualquer vício apto a macular a prisão do acusado LUCAS LAVOSIER LIMA DO NASCIMENTO, indefiro o pedido de liberdade provisória, sob pena de violação ao art. 312, do mesmo diploma legal, mantendo a segregação. Intimem-se a advogada constituída e o Ministério Público. Preclusa a presente execução, voltem os conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0215/2024

ADV: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NEVES (OAB 9716/RO) - Processo 0700691-20.2024.8.01.0004 (apensado ao processo 0000681-51.2023.8.01.0004) - Relaxamento de Prisão - Furto - AUTOR: Renan Lucas Costa da Silva - Portanto, diante da inexistência de qualquer vício apto a macular a prisão do requerente RENAN LUCAS COSTA DA SILVA, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, sob pena de violação ao art. 312, do Código de Processo Penal, mantendo a segregação. Intimem-se o advogado constituído e o Ministério Público. Preclusa a presente execução, voltem os conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0359/2024

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS SILVA (OAB 17666/PB) - Processo 0000202-24.2024.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Rosa Batista Ferreira - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato 4068978428275000, no valor de R\$348,76 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), bem como a título de danos morais ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, e o faço, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ausentes outros requerimentos, archive-se. Epitaciolândia-(AC), 14 de agosto de 2024. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0360/2024

ADV: STELA MARIS VIEIRA MENDES (OAB 2906/AC) - Processo 0000262-94.2024.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMADO: J Cruz Ltda, registrado civilmente como Drogeria Ultra Popular - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 54, do STJ. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Epitaciolândia-(AC), 14 de agosto de 2024. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0361/2024

ADV: DÁRCIO VIDAL CAMPOS (OAB 201373/SP), ADV: DÁRCIO VIDAL CAMPOS (OAB 3523/AC), ADV: ROMARIO SILVA DOS SANTOS (OAB 5484/AC) - Processo 0000244-73.2024.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Bruno Martins da Silva - RECLAMADO: Humberto Gomes de Oliveira - Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos autorais para condenar a ré ao pagamento aos autores de indenização por danos materiais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor esse a ser corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de 1% ao mês desde o efetivo desembolso. Indefiro o pedido de indenização por danos morais pelas razões supra. Julgo resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Após, as formalidades de estilo, ao arquivo. Epitaciolândia-(AC), 12 de agosto de 2024. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0362/2024

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000285-74.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Despacho Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto o retorno dos autos, requerendo o que entender de direito. Providências de estilo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Epitaciolândia- AC, 19 de agosto de 2024. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0363/2024

ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS) - Processo 0000274-11.2024.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMADO: BANCO AGIBANK S.A - Deliberação: É medida acertada ao presente caso, o deferimento do pedido de dilação do prazo, com fulcro no art. 334 do CPC. Assim, postem os autos em cartório até o transcurso do prazo e, após, remetam-se os autos conclusos para a entrega da prestação jurisdicional. Decisão sujeita à homologação. HOMOLOGAÇÃO Ante o exposto, tendo cumprido as formalidades legais, homologo a deliberação proferida em audiência pelo Juiz Leigo, por todos os fundamentos, consubstanciado no artigo 40 da lei 9.099/95. Cumpra-se. Epitaciolândia- AC, 15 de julho de 2024. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0148/2024

ADV: FRANCISCO ANDRÉ SANTIAGO DOS SANTOS (OAB 6040/AC) - Processo 0000458-49.2024.8.01.0009 (apensado ao processo 0002177-90.2024.8.01.0001) (processo principal 0002177-90.2024.8.01.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Tauã Oliveira da Costa - Decisão Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Isis Grasiela Costa de Carvalho e Talison Oliveira da Costa, por intermédio de seu advogado particular (fls. 01/02), se referindo a peças do processo principal. Aduzem que o delegado responsável evidenciou que o referido bem não é pertinente à apuração dos fatos, nem que existem motivos para mantê-lo apreendido, bem como entendem que o veículo apreendido não mais interessa à investigação, motivo pelo qual pleiteiam sua restituição. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público manifestou-se desfavorável à restituição (fls. 06/10). É o breve relato.

Decido. Inicialmente observa-se que a autoridade policial respondeu ao Juízo (fls. 214/216) "...Não consta nos autos qualquer comunicação de furto/roubo do bem por parte do proprietário, bem como não ficou esclarecido a maneira em que os suspeitos se apossaram da chave do veículo para uso, nem o local em que este se encontrava, restringindo-se tão somente a informação prestada por um dos suspeitos, de que "pegou o automóvel sem seu consentimento" e informou que não fez pedido de uso do veículo." Desse modo, a versão dos Requerentes destoa do contexto ora apresentado pela autoridade policial, razão pela qual, entendo que o bem ainda interessa ao processo. Também, se verifica que os argumentos declinados na petição não são suficientes para subsidiar a restituição do bem, explico, fazendo o seguinte questionamento: É possível a restituição do bem apreendido na prática do crime de tráfico de drogas antes do trânsito em julgado da sentença final? A resposta é NÃO. Com efeito, a Lei n. 14.322/2022 incluiu os §§5º e 6º no art. 60 da Lei citada, determinando o confisco de veículos usados para transporte de entorpecentes independentemente da origem lícita do bem. Confira-se: § 6º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (gn). Além disso, aplica-se o entendimento do STF, oriundo de Repercussão geral, conforme transcrição abaixo: "A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 638491, o fez sob a sistemática da Repercussão Geral, fixando a tese 647, onde ficou assentado que "é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Assim sendo, indefiro o pedido. Intimem-se. Arquive-se. Senador Guiomard-AC), 16 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0149/2024

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC), ADV: ENOS RAMON SILVA DE SOUZA (OAB 5666/AC), ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5677/AC) - Processo 0000337-21.2024.8.01.0009 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTOR: Justiça Pública - IN-DICIADA: Telma Gouveia de Oliveira - Despacho Trata-se de requerimento da Defesa da acusada Telma Gouveia de Oliveira, pretendendo a redesignação de nova data de audiência, em face da mesma encontra-se em tratamento de saúde fora do Estado, apresentando a devida comprovação da justificativa fls. 148/149. Desse modo, defiro o requerido e determino à Secretaria nova data para realização da audiência. Intime-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 19 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0197/2024

ADV: IGOR PAIVA AMARAL (OAB 69869SC) - Processo 0700737-91.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Israel Sousa de Oliveira - Sentença A parte autora Israel Sousa de Oliveira ajuizou ação contra Telefônica Brasil S/A e foi intimada para corrigir os defeitos verificados na inicial, mas deixou fluir o prazo estabelecido sem nenhuma providência. Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Senador Guiomard-AC), 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0114/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700261-53.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Antonia Claudia Freitas da Conceicao Lima - REQUERIDO: Município de Senador Guiomard/ac - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700341-17.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - REQUERENTE: Ademildes Castro Nunes - REQUERIDO: Município de Senador Guiomard/ac - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700342-02.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - REQUERENTE: Maria Ribeiro Claudio Bastos - REQUERIDO: Município de Senador Guiomard/ac - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700343-84.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - REQUERENTE: Antonio Adaildo Nobre Cavalcante - REQUERIDO: Município de Senador Guiomard/ac - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700344-69.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - REQUERENTE: Odineia Maciel Deoliveira Silva - REQUERIDO: Município de Senador Guiomard/ac - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700348-09.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Antonia de Freitas Braz - REQUERIDO: Município de Senador Guiomard/ac - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700442-54.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Maria Aparecida Vieira da Silva - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700444-24.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: Augustinho Gomes de Magalhaes - Sentença

Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700445-09.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: Edvan Melo Verus - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700450-31.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Naiara Batista da Silva - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700451-16.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: Patricia de Souza Pontes - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700452-98.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: Jonas Galvao de Mendonça - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700509-19.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: Leidiane Pinheiro Martins - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700520-48.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: Lair Carlos Borges - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700653-90.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: Debora Alves de Oliveira - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700654-75.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: Maria do Carmo de Oliveira - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais,

HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700691-73.2022.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - RECLAMANTE: Maria Cidalia Lima do Nascimento - RECLAMADO: Município de Senador Guiomard/ac - Sentença Trata-se de Impugnação apresentada pelo Município de Senador Guiomard em face do pedido de cumprimento da obrigação de fazer consistente em implantar o pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (Quinquênio). Aduz o impugnante que o pedido de pagamento do Adicional de Tempo de Serviço, Quinquênio é inexequível, já que no entender da Impugnante existem pontos que merecem ser sanados para datar de qual ponto incide o pagamento, não se deixando de observar que LC173/2021, suspendeu a incidência da contagem de tempo das Vantagens de Adicional de Tempo de Serviço. Acrescenta que é mister pronunciar-se sobre a incidência de suspensão do período para contagem do tempo e a não contagem para fins de execução. Sem o estabelecimento destes pontos, a execução da obrigação de fazer poderá restar contraditória, podendo haver maior dispêndio por parte da Fazenda Pública, pedindo ao juízo que se estabeleça na sentença as seguintes informações: a) período prescrito; b) o período de suspensão da pandemia do Covid 19; c) não contabilização do período; d) de modo que caso o servidor não tenha completado o período antes, não haverá incidência do pagamento de retroativo e e) se tiver feito o tempo após o período, perceberá somente da decisão Judicial em diante. O credor foi intimado para se manifestar, manteve-se inerte. É em síntese o relatório. Decido. Em que pese o argumento de que para fins de pagamento do período não prescrito não será contabilizado 5 anos e sim de 3 (três) anos e (04) quatro meses, posto que a contagem do tempo de serviço na pandemia foi suspenso (plano de enfrentamento da Covid-19 de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021), deve observar o credor que a suspensão se refere a contagem do tempo de serviço para vários fins (aposentadoria, quinquênio, etc), todavia, aqui o que se discute é o pagamento do adicional de quinquênio, o que não é objeto do plano de enfrentamento, já que no período de 28/05/2020 até 31/12/2021, todos os adicionais os quais os servidores faziam jus estavam sendo pagos normalmente, tão somente o tempo de serviço desse intervalo não devem ser computados para fins de cálculos do adicional, portanto, será considerado o tempo de serviço atual, subtraindo-se o período de 28/05/2020 até 31/12/2021. Portanto, chegando-se ao tempo de serviço do servidor, onde por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios. Pelo exposto, contando que a credora foi admitida em 20/02/2008 e até a presente data (13/08/2024) conta com 16 anos, 5 meses e 22 dias de serviço público, será subtraído o período de 28/05/2020 até 31/12/2021 (1 ano, 7 meses e 3 dias), de modo que chegaremos ao tempo de serviço de 14 anos, 10 meses e 19 dias, fazendo jus portanto a 2 quinquênios, cabendo ao ente municipal, ora executado, cumprir a obrigação de fazer consistente em implementar o recebimento do adicional no percentual de 5% do vencimento básico para cada quinquênio, o que no presente caso totaliza 2 quinquênios. Ainda, analisando os cálculos apresentados pelo credor, verifico que constam apenas uma diferença salarial prescrita, mês 05/2017) e as demais diferenças salariais a partir de 06/2017 não estão prescritas. Em face do exposto e por tudo que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a presente impugnação apenas para excluir do valor atualizado das diferenças salariais da quantia de R\$ 94,31 (noventa e quatro reais e trinta e um centavos) referente ao mês de maio/2017 (prescrita), e determino o prosseguimento da presente execução no montante de R\$ 21.172,35 (vinte e um mil e cento e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 22/02/2024. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais para recebimento através da expedição de Requisição de Pequeno Valor, por estarem abaixo do valor limite, indefiro posto que os honorários advocatícios contratuais, diversamente dos sucumbenciais, ficam atrelados ao valor principal devendo ser pagos quando da expedição de precatório. Decorrido o trânsito em julgado, a parte credora tem o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos comprovante de dados bancários e de regularidade do CPF de todos que integrarão o precatório (parte e advogado), decorrido esse prazo, sobrevivendo as referidas informações, venham-me os autos conclusos para fins de homologação dos cálculos. Senador Guiomard/AC, 13 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700946-65.2021.8.01.0009 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Piso Salarial - CREDOR: Davi Alves da Silva - DEVEDOR: Município de Senador Guiomard - Sentença Trata-se de Impugnação apresentada pelo Município de Senador Guiomard em face do pedido de cumprimento de sentença. Aduz o impugnante que nos cálculos apresentados deve-se atentar aos detalhes dos ditames do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificado pela lei 11.960/2009, que dispõe que serão aplicados índices de correção monetária e juros da poupança, sendo que não devem mais ser fixamente estipulados em 6% ao ano (ou 0,5% ao mês) porque desde 2012 os juros da poupança são indexados à taxa Selic

ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773A/AC), ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773A/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC) - Processo 0001076-42.2011.8.01.0011 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Aida Maria Barros Ferreira de Lima e outros - 1. Primeiras Declarações retificadas às pp. 406/411. 2. Asso, em atenção à decisão de pp. 394/397, intime-se o Dr. Joel Benvindo Ribeiro para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá juntar procuração atualizada dos herdeiros que representa. 3. Após, voltem-me conclusos em fluxo de decisão. Cumpra-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700043-97.2016.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Presalina Augusta Santos Santiago - REQUERIDO: Inss- Instituto Nacional de Seguro Social - Decisão Trata-se de requerimento de habilitação os herdeiros em virtude do falecimento de Pressalina Augusta Santos Santiago. Falecendo o autor no curso da ação e/ou execução, não havendo, até o momento, sido providenciada a abertura de inventário, legitima-se a habilitação dos herdeiros do de cujos no polo ativo da ação, conforme autoriza o art. 110 do atual CPC. A esse respeito, já houve pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental no recurso especial. Processual civil. Ação de execução de título extrajudicial. Falecimento da executada. Sucessão processual. Herdeiros. Possibilidade. Inexistência da abertura de inventário no momento do pedido. Súmula 83/STJ. Agravo desprovido. 1. Esta Corte Superior entende ser regular a representação do espólio quando todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante, quando o inventário não exista no momento do pedido de habilitação. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.541.952/SP, registro nº 2015/0163855-8, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 16.6.2016, DJe de 23.6.2016). Processual civil. Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Substituição dos falecidos por seus sucessores. Abertura de inventário. Desnecessidade. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade dos sucessores para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido antes mesmo de inaugurado o inventário, considerando que o direito patrimonial perseguido é transmissível aos herdeiros. 2. Acórdão recorrido em dissonância com a orientação firmada pelo STJ. 2. Recurso especial provido (REsp nº 1.715.839/SP, registro nº 2017/0296661-9, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 17.4.2018, DJe de 25.5.2018). Nenhum óbice se impõe, portanto, à habilitação dos herdeiros diretamente no polo ativo da ação. Nessas condições, DEFIRO o pleito de habilitação dos herdeiros, assim como determino o prosseguimento da ação com a expedição dos devidos ofícios requisitórios. Determino a retificação dos nomes e demais complementos da parte autora. Intimem-se. Sena Madureira-AC, 16 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: WELITON SANTANA DE LIMA (OAB 5914/AC), ADV: DENVER MAC DONALD PEREIRA VASCONCELOS (OAB 3439/AC) - Processo 0700063-10.2024.8.01.0011 - Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções - AUTOR: Gustavo Augusto Lopes Areal - Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Gustavo Augusto Lopes Areal, contra ato perpetrado por Osmar Serafim de Andrade, prefeito municipal de Sena Madureira - AC, sendo ele o Decreto Municipal nº 06/2024, o qual suspendeu as concessões de licenças e alvarás para a fixação de equipamento de transmissão sonoras nos postes de energia elétrica da presente municipalidade. O impetrante relata que explora equipamentos de transmissão sonora nos postes de energia elétrica de Sena Madureira/AC (Rádio comunitária da modalidade "Rádio Poste"), desde 2010 e que a suspensão das transmissões lhe ocasionou prejuízos. Afirma possuir certidão de uso e ocupação de solo, dentro da validade e em conformidade com a legislação municipal, bem como contrato de uso mutuo de postes, firmado com a Eletrobras. Defende o impetrante o decreto municipal é ilegal e abusivo. Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 06/2024 e, no mérito, pela concessão da segurança pleiteada para fins de garantir as concessões e licenças pleiteadas. Juntou documentos às fls. 07/27. O pedido de liminar ficou de ser apreciado após as informações. A prefeitura de Sena Madureira apresentou informações às fls. 36/37. O Ministério Público manifestou-se às fls. 65/66. É, NO ESSENCIAL, O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, importante mencionar que o mandado de segurança é concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, equiparando-se a esta, para os efeitos da Lei n. 12.016/09, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente

no que disser respeito a essas atribuições, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e do artigo. 1º, § 1º da Lei n. 12.016/09. Para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessária a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, quais sejam: 01) o fumus boni iuris, que se traduz na a relevância jurídica dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e 02) o periculum in mora, que se consubstancia na possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante ou de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral. No presente caso, à título de cognição sumária, não visualizo a manifesta existência dos requisitos autorizadores mencionados. Sabe-se que o mandado de segurança tem como premissa inafastável a formulação de pedido certo e determinado, comprovável de plano, sem necessidade de qualquer dilação probatória, isto é, o ato coator precisa estar plenamente demonstrado e delimitado. Pois bem. Analisando os elementos que compõem os autos, verifico que a certidão de uso e ocupação de solo, juntada aos autos à fl. 13, encontra-se sem validade desde 28/02/2024, de igual modo, o contrato de uso mutuo de postes, juntado aos autos às fls. 15/18, não possui mais validade, uma vez que, segundo a cláusula quarta do mesmo (fl.15), o tempo de vigência seria de no máximo 60 meses, logo, uma vez que o mesmo foi celebrado em 2009, há muito tempo referido negócio jurídico não possui qualquer validade. Ainda, segundo as informações contidas nos autos até o presente momento, a atividade em questão, denominada radio poste, ainda não possui regulamentação municipal. Portanto, entendo que as razões expostas pelo impetrante não demonstram a boa aparência do direito deste e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência. Não há fumaça do bom direito, como também não está configurado perigo da demora, porquanto não foram evidenciadas provas inequívocas pré-constituídas da existência concreta do ato coator. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado pelo impetrante. Ainda, intime-se o impetrante para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, através da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, contra cheque e extratos bancários, no prazo de 10 (dez) dias, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado à fl. 03. Intimem-se.

ADV: MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO (OAB 379471SP), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0700101-90.2022.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Jhonatan Felipe Vieira dos Santos - REQUERIDO: Banco C6 Consignado S.a. - Em face do exposto, dou provimento parcial aos Embargos de Declaração, no que para tanto, agravo-lhe efeitos infringentes, com o objetivo único de determinar a compensação/restituição dos valores disponibilizados pela parte Embargante à Embargada. Diante disso, fica, doravante, modificada a r. Sentença de fls. 201/209, a fim de: determinar a compensação ou restituição dos valores comprovadamente disponibilizados pelo réu à parte autora. Intimem-se. Sena Madureira-AC, 20 de agosto de 2024

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700112-37.2013.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: AMELIA BALDOINO NOGUEIRA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão Trata-se de requerimento de habilitação os herdeiros em virtude do falecimento da Sra. Amélia Balduino Nogueira (pp. 256/365). Como cediço, o art. 110 do Código de Processo Civil estabelece que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores". Quando a habilitação é pleiteada pelos herdeiros necessários, que comprovem por documentos a sua qualidade e o óbito do falecido, o pedido é processado nos autos da ação principal, tal como prescreve o artigo 689 do CPC, sendo desnecessária sua autuação em apartado. Analisando a documentação acostada ao requerimento, tenho que restou demonstrada as condições necessárias ao deferimento do pedido de habilitação dos filhos do de cujus. Assim, defiro o pedido formulado às pp. 256/262. Por conseguinte, determino que a Secretaria proceda as anotações de praxe, com as cautelas de estilo. Após, intime-se o advogado dos herdeiros para requerer o que entender de direito, sob pena arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Sena Madureira-AC, 20 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: WILLIAM MARCOS SILVA DOS SANTOS (OAB 5886/AC), ADV: THAIS ARAÚJO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 2418/AC), ADV: VERA LUCIA BERNARDINELLI (OAB 157171/AC), ADV: MARIA ROSA JORGE DE FRANÇA (OAB 5509/AC), ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 2493/AC), ADV: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB 3729/AC) - Processo 0700131-38.2016.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: E.M.S. - Reitero Despacho à pp. 426.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 2493/AC), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475/SP), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0700141-48.2017.8.01.0011 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Julia Ramalho Souza e outro - REQUERIDA: Jerciléia Fernandes Ferreira e outros - Considerando o retorno negativo da carta com AR expedida (fl. 248), expeça-se novo mandado de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

intimação ao Iteracre, conforme endereço informado às fls. 251/252. Ainda, atente-se a Secretaria quanto ao teor da decisão de fl. 240, no que diz respeito às informações que devem ser solicitadas ao órgão mencionado. Cumpra-se.

ADV: RAYNAN MAIA DA COSTA (OAB 6337/AC), ADV: RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA (OAB 5931/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700161-92.2024.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: José Raimundo da Silva Barbosa - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias especificar provas que pretendem produzir, justificando pertinência e adequação, sob pena de preclusão ou quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo o interesse na produção de provas, deverão as partes apontar a utilidade da prova, bem como a demonstração da conveniência da realização dessa prova para o deslinde da controvérsia, advertidos desde já que o pedido de forma genérica não será admitido. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas, limitadas a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, §6º, CPC). Após transcorrido o prazo, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0700249-33.2024.8.01.0011 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - Ato Ordinatório (Provedor COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, vez que configurado ausência de pressuposto válido e regular do processo (ausência de citação), na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 65244/RS) - Processo 0700258-73.2016.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: A. - Vistos em correição. Dê-se vista à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes autos à Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0700314-33.2021.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Aldenora Ferreira - Decisão Interlocutória O INSS foi intimado para impugnar os cálculos da exequente e se manifestou às pp. 165, concordando com o cálculo apresentado pela parte credora. Dessa forma, tendo em vista que não houve qualquer impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente, apresentados às pp 154/157. Providencie a Secretaria a expedição dos requisitórios para pagamento do crédito principal em favor da credora e quanto aos honorários de sucumbência devidos em favor do advogado da parte, na forma requerida às fls. 154/157. O protocolo dos documentos deve ser feito no sistema E-PRECWEB, link de acesso: <https://eprecweb.trf1.jus.br/precatório/EfetuarLogin.seam?evento=login>. Autorizo desde já a intimação do advogado do credor para apresentar as peças e informações necessárias à expedição da RPV, caso não localizadas no processo, incluindo dados bancários para viabilizar o depósito dos créditos devidos. Após, suspendam-se os autos aguardando a resposta do TRF-1ª Região quanto ao pagamento do montante TPU (Código 15248 - Por Expedição de RPV), devendo ser acompanhado o trâmite do pedido junto ao sistema E-PRECWEB. Caso o montante tenha sido pago por meio de depósito judicial, expeça-seo respectivo alvará, entregando-o à parte interessada. Intime-se. Cumpra-se. Sena Madureira-AC), 19 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Assinado eletronicamente

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700477-86.2016.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Antônio Carvalho de Jesus - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão Trata-se de ação de Concessão de Pensão por Morte proposta por Antônio Carvalho de Jesus, na qual se encontra em fase de liquidação de sentença às pp. 87/88. Ocorre que, no curso da execução, a parte autora veio a óbito, conquanto se tenha comprovado à p. 109. É o breve relato. Decido. Inicialmente, é importante destacar que, enquanto não regularizada a representação judicial, fica obstado o prosseguimento da ação por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A suspensão do processo é medida que se impõe, até que seja concretizada a habilitação dos herdeiros da parte autora falecida, sob pena de nulidade de todos os atos posteriores, nos termos do art. 313, do CPC. Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. Sendo assim, promovo a SUSPENSÃO do feito até que ocorra a regular substituição processual, motivo pelo qual determino: Intimem-se à parte autora, por intermédio do seu patrono, para que promova a regularização processual, com a citação do respectivo espólio do réu, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 03 (três) meses. Tornem os autos suspensos por igual

período. Intime-se. Cumpra-se. Sena Madureira-AC), 18 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: YANNA HENRIQUE GOMES DE SOUZA (OAB 4521AC /), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: MARIANA RABELO MADUREIRA (OAB 4975AC /), ADV: CAROLINE SANTOS DA COSTA GUIMARÃES (OAB 5328/AC) - Processo 0700969-73.2019.8.01.0011 - Imissão na Posse - Servidão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - RÉU: Rildo Costa de Oliveira - Considerando a manifestação da parte autora às fls. 283/284, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Engenharia do Acre (CREA-AC) para realização da perícia deferida nos autos, nos termos da decisão de fls. 265/267. Cumpra-se.

ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC), ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC) - Processo 0701197-09.2023.8.01.0011 - Carta Precatória Cível - Citação - AUTOR: José Valero Donaire e outro - Despacho Vistos em correição. Expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento da Taxa Judiciária relativa à distribuição da Carta Precatória. Intime-se o autor para recolhimento. Prazo: 5 (cinco) dias. Sena Madureira-AC, 12 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO (OAB 799/AC) - Processo 0701380-14.2022.8.01.0011 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AUTOR: Ocimar Costa da Silva - CITE-SE por edital possíveis detentores do domínio da propriedade do bem aqui objetivado, para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701442-54.2022.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Sentença Vistos em correição. União Educacional do Norte ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de Elane Souza Teixeira e, posteriormente, as partes realizaram acordo e pleiteiam a sua homologação (pp. 69/72). Inicialmente, é importante destacar que a lide em tela trata de direito disponível, de modo que se mostra possível a realização de acordo entre as partes para a solução do litígio. Ademais, examinando-se os termos do que restou acordado, constata-se a representação da expressa e livre vontade de ambas as partes, propiciando a espontânea pacificação do litígio, com o consequente exaurimento do objeto da controvérsia judicial. Assim, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Custas a cargo do devedor (p. 61). Honorários advocatícios na forma acordada. Arquive-se, independentemente do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sena Madureira-AC), 15 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0434/2024

ADV: AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS FREITAS (OAB 11207/AL), ADV: VERA LUCIA BERNARDINELLI (OAB 157171/AC) - Processo 0000177-34.2017.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Dissolução - REQUERENTE: N.S.R. - defiro parcialmente o requerido pela credora e determino que os autos sejam remetidos a Contadoria Judicial, para atualização da dívida, bem como, que se efetive buscas e bloqueio no Sistema SISBAJUD

ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC) - Processo 0001264-98.2012.8.01.0011 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Sildo Barbosa Gomes de Freitas - Posto Yaco - REQUERIDO: Edivaldo Apolinário de Souza - Ante as razões expandidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. , na forma dos artigos. 921, §5º do CPC c/c art 206, §5º, I e 206-A do Código Civil c/c Súmula 503 do STJ, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Por consequência, INDEFIRO os pedidos formulados às pp. 155/157. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Proceda-se a Secretaria ao levantamento das restrições realizadas eventualmente pelos sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD, etc). Sem custas. (Art. 925, §5º) Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Sena Madureira-AC), 16 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 4853/AC) - Processo 0001661-60.2012.8.01.0011 - Monitória - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: A. - REQUERIDO: E.P.S.M. - Despacho

Vistos em correição. Considerando a já expirada data de realização do leilão, intime-se a leiloeira para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o resultado. Após, intime-se o credor quanto ao resultado para manifestação. Intime-se. Cumpra-se. Sena Madureira-AC, 13 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0002163-04.2009.8.01.0011 (011.09.002163-1) - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria Lucimar Marques Docimo - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão Vistos em correição. No caso, o executado não impugnou os cálculos oferecidos pelo exequente, que foram homologados (p. 201). Não interpôs recurso contra a decisão homologatória de cálculos, tendo apresentado exceção de pré-executividade (pp. 204/207). É o que importa relatar. DECIDO. Preclusa a oportunidade de impugnar o cumprimento de sentença, incabível subverter a falta com oposição de exceção de pré-executividade, uma vez que sua admissibilidade está restrita às matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, e que, indispensavelmente, não necessitem de dilação probatória, não podendo ser utilizada como substitutiva dos embargos à execução. Precedentes. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, o integral cumprimento da decisão homologatória de pp. 201, com a expedição dos respectivos requisitórios de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Sena Madureira-AC, 15 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0002892-59.2011.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Valdey Ferreira de Paiva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Observa-se que, há nos autos os alvarás dos valores depositados judicialmente, além do mais, não há qualquer nova manifestação ou requerimento da parte exequente. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0700084-93.2018.8.01.0011 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Fernando Evangelista Lima Farias - SENTENÇA Vistos em correição. Fernando Evangelista Lima Farias ajuizou ação de liquidação da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0800224-44.2013.8.01.0001, em face da empresa Ympactus Comercial Ltda. A sentença nos autos da Ação Civil Pública, reconheceu que a atividade exercida pela demandada constituía pirâmide financeira, declarou a nulidade dos negócios jurídicos firmados que tenham por objeto a comercialização e divulgação de linha VOIP (denominada 99telexfree). Constou do julgado que as partes deveriam ser restituídas ao status quo ante, ficando a demandada condenada a devolver os valores recebidos dos "partners" e divulgadores. Salieta que mantinha com a Requerida negócio jurídico, onde investiu valores em 02 (dois) escritórios Adcentral family, totalizando 100 (cem) contas Voip 99Telexfree, que soma R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) tendo resgatado o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), motivo pelo qual faz jus ao ressarcimento no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Aduz que possui apenas login e senha, dos escritórios virtuais que foram cadastrados, bem como as informações dos valores investidos e retirados, e já demonstrado na tabela comprovando o vínculo entre a requerente e a requerida. Sustenta que, em razão da nulidade do negócio jurídico firmado e por força da sentença proferida, possui o direito de reaver os valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária, pelo que requer o reconhecimento e liquidação de seu crédito. Inicial recebida, justiça gratuita deferida (p. 303). Citação, à p. 305, a Requerida permanece inerte, à p. 306. Decretara a revelia e intimada a autora a especificar provas (p. 307). Determinada a juntada de documentação da parte autora (p. 320), manteve-se inerte (p. 323). Renovada a intimação (p. 324), parte autora continuou inerte (p. 327). Sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito por desídia da parte autora (pp. 329/330). Recurso de apelação da parte autora requerendo anulação da sentença, determinando o retorno dos autos para regular processamento (p. 333/336). Contrarrazões da massa falida (p. 320). Decisão Monocrática dando provimento ao apelo para declarar a nulidade da sentença (p. 374/377). Intimada (p. 382), a autora pugnou pelo julgamento antecipado (p. 383). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiro, determino seja retificado o polo passivo da execução para MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A, deferindo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No presente caso o deslinde da controvérsia não exige dilação probatória, eis que se trata de matéria de direito e de fato, que não demanda a produção de prova oral, eis que os elementos de convicção até então reunidos na contenda se mostram suficientes para o seu seguro desate. Ademais "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ-4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Cumpre observar que, incorrendo em revelia, enseja-se a presunção apenas juris tantum de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, a rigor do art. 344, do CPC. No particular, confira-se a jurisprudência: "Salvo se o contrário resultar da convicção do juiz", como esclarece a LJE 20. "Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do artigo 319 do Cod. de Proc.,

julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento" (RF 293/244). "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ-4ªT., RSTJ 100/183). Destarte, inobstante a revelia do requerido, importante ressaltar que a ausência de contestação, por si só, não é capaz de gerar a procedência automática do pedido inicial. Nesse sentido, colaciono o magistério de Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 40ª ed., 2003, pág. 361, in verbis: "De mais a mais, embora aceitos como verídicos os fatos, a consequência jurídica a extrair deles não pode ser a pretendida pelo autor. Nesse caso, mesmo perante a revelia do réu, o pedido será julgado improcedente (...)". Importante assinalar o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: A presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta e insuperável, nem pretendeu a lei transformar o juiz, na espécie, num robô que tivesse que aprovar, conscientemente, a inverdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de coactar a iniquidade e a mentira. "Não há como se não considerar implícita a idéia de que a presunção de veracidade decorrente de revelia do adversário só poderá produzir todos os efeitos quantos aos fatos revestidos de credibilidade ou verossimilhança. Aliás, há que se distinguir entre reconhecimento de fatos (juízos de afirmação sobre realidades externas, que se opõe a tudo o que é ilusório, fictício, ou apenas possível) e sequelas de sua afirmação. Só o fato objetivo não contestado é que se presume verdadeiro. Tal presunção não alcança cegamente as consequências de sua afirmação. Assim, não assumem vestia de dogma de fé, meras estimativas de prejuízo perante fato tornado indiscutível pela revelia do adversário" (TJSP, Apel 255.718, rel. Dês. Azevedo Franceschini). Por todos os esses argumentos, verifica-se que não há que se falar no reconhecimento automático do pleito autoral, eis que a prova trazida nos autos não restou suficiente a comprovar o valor investido, sendo consequentemente improcedente o pleito. De mais a mais, ainda revelar, pode o demandado produzir provas, fazer alegações e juntar documentos, como o fez: não existe nenhum comprovante de pagamento ou autenticação mecânica que demonstre que a empresa TELEXFREE recebeu a quantia aduzida pelo autor. A sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nada comprova acerca da relação jurídica ou da existência de algum débito entre as partes. No máximo, confere direito à liquidação de sentença a quem conseguir comprovar sua condição de investidor lesado pela empresa TELEXFREE, mas não tem condão de demonstrar a existência do direito do autor a ser ressarcido. No caso em tela, sem a demonstração de pagamento do valor pedido, sem prova de qualquer atividade desenvolvida pelo autor como divulgador, do contrato de adesão ou das cotas de participação, não há como dar guarida à pretensão da parte autora, pois não existe demonstração de que o autor pagou pelas cotas que disse possuir e que agora busca ser restituído diante da ruína da pirâmide financeira da ré. Consigne-se que a solução jurídica aqui adotada encontra respaldo em diversas decisões que, em casos semelhantes, definiram: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS RELATIVA. TELEXFREE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE COTAS. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO RECLAMANTE NÃO DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte postulante. Todavia, por tratar-se de presunção relativa não obriga a procedência do pedido inicial, por caber ao magistrado o cotejamento de todos os elementos probatórios existentes nos autos, sendo plenamente possível a improcedência/não provimento de ação em que o polo passivo foi revel. 2. Ainda que incontroversa a existência de vínculo entre as partes, para o ressarcimento de valores se faz necessária a comprovação da efetiva aquisição de cotas. 3. Recurso conhecido e não provido. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002102-32.2014.8.16.0115/0 - Matelândia - Rel.: Liana de Oliveira Lueders - - J. 03.06.2015). (TJ-PR - RI: 000210232201481601150 PR 0002102-32.2014.8.16.0115/0 (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 03/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2015). No caso, o liquidante não comprovou a relação jurídica estabelecida com a liquidanda, pretendendo a exibição de documentos para fazer prova do fato constitutivo de seu direito e, para tanto, pleiteia uma inversão do ônus da prova: a inversão do ônus da prova somente se aplica para os casos em que a parte está impossibilitada de produzir a prova. A norma foi estabelecida para facilitar a defesa dos direitos do consumidor, mas, em nenhuma hipótese, para assegurar o ganho de causa - é o que pretende o liquidante. A prova do alegado investimento não veio para o processo (não há boletos nem comprovantes de pagamento), sendo certo que a liquidanda não está obrigada a fazer prova negativa. O ônus da prova cabia ao autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas/despesas processuais. Preclusas as vias recursais, arquivem-se mediante as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Sena Madureira-AC, data registrada no sistema. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700131-33.2019.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - AUTOR: Rocha Jarude Advogados - Decisão Defiro o pedido de p. 214. Proceda-se à pesquisa do endereço da parte executada nos sistemas SISBAJUD, INFOSEG, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Cumpra-se. Intimem-se. Sena Madureira-AC), 16 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC), ADV: ARIANA PAULA MAIA (OAB 5782/AC), ADV: ARIANA PAULA MAIA (OAB 5782/AC), ADV: ARYSSON LINCOLN CONTATO GARCIA (OAB 313890/MT) - Processo 0700175-13.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Adione Dias Bicalho - Decisão Designe-se data para a audiência de instrução processual. Intimem-se as partes, destacando que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. Sena Madureira-AC), 16 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 29844A/PA), ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0700195-82.2015.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - Decisão Defiro o pedido de pp. 152/153. Proceda-se a inclusão do nome do executado no SERASAJUD. Cumpra-se. Intimem-se. Sena Madureira-AC), 16 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA (OAB 9571/MS), ADV: JULIO CESAR DE MORAES (OAB 13740A/MS), ADV: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR (OAB 13673/MS) - Processo 0700209-51.2024.8.01.0011 - Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Caixa Econômica Federal - Devolva-se a precatória ao Juízo deprecante sem cumprimento, ante a ausência de pagamento das custas de distribuição da carta precatória.

ADV: MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB 333834/SP), ADV: HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI (OAB 250213R/J) - Processo 0700301-29.2024.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Por meio do petítório de pp. 60/62, postula a parte autora pesquisa aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SIEL e SISBAJUD, objetivando localizar o endereço da parte requerida. Ante o Princípio da Cooperação previsto no arts. 6º do CPC, defiro o pedido requerido pela parte autora e determino que se efetive buscas pelo sistemas mencionados, no sentido de localizar o endereço da parte requerida. Vindo as informações, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito para o momento processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 4867/RO), ADV: DIEGO WEIS JUNIOR (OAB 8532/RO) - Processo 0700332-30.2016.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - Decisão Defiro o pedido de pp. 115/116. Promova-se via RENAJUD a restrição para transferência e licenciamento dos veículos localizados na consulta de pp. 107/108. Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de localização dos bens e sumário emitido pelo DETRAN. Informada a localização dos bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos, intimando-se o exequente da penhora dos bens e do prazo para embargos. Ainda, proceda-se à pesquisa através do sistema INFOJUD para obter as três últimas declarações de imposto de renda do devedor, com a observância do sigilo dos documentos (art. 773 e parágrafo único do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Sena Madureira-AC), 16 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: ROBERTO VENESIA (OAB A1067AM) - Processo 0700349-85.2024.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de imediata penhora e avaliação de tantos bens penhoráveis quanto bastem para pagamento da dívida atualizada acrescida dos juros, custas e honorários, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais, bem como, querendo, deverá oferecer embargos no prazo legal, nos termos dos artigos 914 e 915 do CPC. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor; c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 827, §1.º e parágrafo único); d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD, o que faço com base no artigo 854 do CPC; e) Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta

direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art.854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. f) Frustrado os atos constitutivos, intime-se o credor para impulsionar a execução no prazo de 15 (quinze dias), e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano (artigo 921, III, §1.º). g) Localizados bens penhoráveis ou decorrido o prazo de suspensão, façam-me os autos conclusos. Por fim, cadastrem-se junto ao SAJ os dados fornecidos pela parte exequente às pp. 32. Às providências. Intimem-se.

ADV: ROBERTO VENESIA (OAB A1067AM) - Processo 0700377-53.2024.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de imediata penhora e avaliação de tantos bens penhoráveis quanto bastem para pagamento da dívida atualizada acrescida dos juros, custas e honorários, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais, bem como, querendo, deverá oferecer embargos no prazo legal, nos termos dos artigos 914 e 915 do CPC. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor; c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 827, §1.º e parágrafo único); d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD, o que faço com base no artigo 854 do CPC; e) Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art.854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. f) Frustrado os atos constitutivos, intime-se o credor para impulsionar a execução no prazo de 15 (quinze dias), e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano (artigo 921, III, §1.º). g) Localizados bens penhoráveis ou decorrido o prazo de suspensão, façam-me os autos conclusos. Por fim, cadastrem-se junto ao SAJ os dados fornecidos pela parte exequente às pp. 32. Às providências. Intimem-se.

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0700395-16.2020.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Tendo em vista que não ocorreu o pagamento da dívida e diante do pedido do exequente para penhora de valores, encaminhe-se requisição eletrônica via Sistema SISBAJUD, para que se proceda à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, limitada ao valor indicado na execução (CPC, art. 854). Tornados indisponíveis os ativos financeiros localizados, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, curador ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis (CPC, art. 833), ou a indisponibilidade excessiva de ativos, ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo assinalado a indisponibilidade será convertida em penhora. Na mesma diligência, o executado será intimado para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 854, § 5º) sem manifestação, certifique-se e, em seguida, converta-se a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo, expedindo-se à instituição financeira depositária ordem de transferência do numerário para a conta judicial vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após as diligências acima, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700431-87.2022.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Não obstante a certidão de pp. 215, mas considerando a devida constituição do título executivo judicial por meio da decisão de pp. 144/145, inaugurando-se assim a fase de cumprimento de sentença. Aliado a isso, o fato de que o cumprimento de sentença não pode ser determinado, ex officio, pelo Juízo, sendo necessário o requerimento da parte interessada,

intime-a, por meio de seu advogado nos autos constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o requerimento, na forma prevista no artigo 524, do Código de Processo Civil. Vindo aos autos, cumpra-se o item a da decisão de pp. 144/145. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 15607A/MA) - Processo 0700504-59.2022.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Vistos em correição. Defiro o pedido de pp. 94/95, determinando a sucessão processual do devedor pelo seu espólio, representado por sua companheira, neste ato nomeada como administradora provisória, bem assim sua citação no RIO LAÇO, RIOZINHO GRANADA, ACESSO PELAMARIO LOBÃO, KM 74, COLÔNIA NOVA MORADA, SENA MADUREIRA/AC anotações necessárias pela secretaria. Cumpra-se.

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 15607A/MA) - Processo 0700504-59.2022.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: SIVIRINO PAULI (OAB 101BPR /), ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC) - Processo 0700525-06.2020.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Defiro os pedidos de p. 118 e autorizo a requisição do endereço do executado, por meio dos sistemas disponibilizados nesta comarca. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte executada. Incompleta a informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700546-50.2018.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Expeça-se novo mandado de intimação para o pagamento da dívida, observando corretamente o endereço do executado e cálculo atualizado do débito às pp. 265/266. Sem custas para o exequente. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 373436/SP), ADV: FELIPE CRAVO SOUZA (OAB 56343/RS) - Processo 0700592-97.2022.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Tendo em vista que não ocorreu o pagamento da dívida e diante do pedido do exequente para penhora de valores, encaminhe-se requisição eletrônica via Sistema SISBAJUD, para que se proceda à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, limitada ao valor indicado na execução (CPC, art. 854). Tornados indisponíveis os ativos financeiros localizados, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, curador ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis (CPC, art. 833), ou a indisponibilidade excessiva de ativos, ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo assinalado a indisponibilidade será convertida em penhora. Na mesma diligência, o executado será intimado para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 854, § 5º) sem manifestação, certifique-se e, em seguida, converta-se a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo, expedindo-se a instituição financeira depositária ordem de transferência do numerário para a conta judicial vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após as diligências acima, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0700593-48.2023.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Defiro o pedido do exequente. Proceda-se a citação dos requeridos mediante a expedição de carta postal, observando o endereço informado à p. 119. Intime-se.

ADV: RAFAEL FURTADO AYRES (OAB 17380/DF) - Processo 0700645-78.2022.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Decisão Vistos em correição. Tendo em vista a manifestação de pp. 79/80, informando conta para transferência, providencie a z. serventia o desbloqueio e transferência dos valores para o credor. Após as diligências acima, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Sena Madureira-AC), 15 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: RAFAEL FURTADO AYRES (OAB 17380/DF) - Processo 0700666-54.2022.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Defiro o requerimento de pp. 114/115 para que se proceda busca, via RENAJUD, de veículos automotores pertencentes ao executado. Infrutífera, intime-se o credor para indicação de bens a penhora, sob pena de suspensão dos autos por 01 (um) ano. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS (OAB 53731BA) - Processo 0700722-29.2018.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Ebf Industria e Comercio de Artefatos Plasticos Ltda - Sentença A parte autora Ebf Industria e Comercio de Artefatos Plasticos Ltda ajuizou ação contra Ricardo Costa da Silva - Me e posteriormente deixou de promover os atos que lhe competia por mais de trinta dias, embora devidamente intimada para impulsionar o feito em 5 (cinco) dias. Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, consoante estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem honorários. Custas de Lei. P.R.I. Sena Madureira-AC), 16 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: ROBERTO VENESIA (OAB A1067AM) - Processo 0700875-52.2024.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de imediata penhora e avaliação de tantos bens penhoráveis quanto bastem para pagamento da dívida atualizada acrescida dos juros, custas e honorários, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais, bem como, querendo, deverá oferecer embargos no prazo legal, nos termos dos artigos 914 e 915 do CPC. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor; c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 827, §1.º e parágrafo único); d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determine a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD, o que faço com base no artigo 854 do CPC; e) Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art.854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. f) Frustrado os atos constitutivos, intime-se o credor para impulsionar a execução no prazo de 15 (quinze dias), e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano (artigo 921, III, §1.º). g) Localizados bens penhoráveis ou decorrido o prazo de suspensão, façam-me os autos conclusos. Por fim, cadastrem-se junto ao SAJ os dados fornecidos pela parte exequente às pp. 32. Às providências. Intimem-se.

ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAÚJO (OAB 66386/DF), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700887-08.2020.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Decisão Vistos em correição. Cumpra-se a decisão de pp. 201/202, tendo em vista que, os embargos à execução foram opostos nos autos principais (pp. 169/200), devendo tramitar em autos apartados. Após, proceda reabertura de prazo às partes para especificar provas que pretendem produzir e suspendam-se os autos até o deslinde dos embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se. Sena Madureira-AC), 15 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC), ADV: AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS FREITAS (OAB 11207/AL), ADV: AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS FREITAS (OAB 11207/AL), ADV: ERIVALDO JOSÉ COSTA DE CASTRO (OAB 4111/AC), ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC), ADV: FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO (OAB 799/AC) - Processo 0701092-37.2020.8.01.0011 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Francisco da Silva Veras - RÉU: Antonio Souza Pires e outros - Destaques do cartório dia e horário desimpedidos para a audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes autora e ré, seus patronos, bem como as testemunhas arroladas, salvo em relação àquelas quanto às quais houve o protesto para comparecimento independentemente de intimação.

ADV: DIEGO LIMAPPAULI (OAB 858/RR) - Processo 0701101-96.2020.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Igor Figueiredo Barros - Tendo em vista que realizada pesquisa no sistema RENAJUD, não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme extrato de pp. 108, intime-se a parte exequente do resultado negativo da consulta realizada no sistema RENAJUD e para dar prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis da executada ou requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se mediante publicação no DJe.

ADV: WELITON SANTANA DE LIMA (OAB 5914/AC) - Processo 0701145-47.2022.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Simone Neres da Silva - POSTO ISSO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Simone Neres da Silva para condenar Ronaldo Silva de Oliveira a reparar os danos materiais e danos morais por ela sofridos, mediante pagamento de R\$ 5.748,47 (cinco mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a , respectivamente. Ressalte-se que os danos morais e os danos materiais serão corrigidos desde a data da sentença e acrescidos de juros desde a data do evento danoso (28 de dezembro de 2021), aplicando-se a ambos a Tabela do E. TJAC e juros legais de 1% a.M. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para pagar o valor a que foi condenado com os acréscimos legais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Certificado o trânsito em julgado e, não havendo qualquer requerimento, arquivem os presentes autos com as cautelas de estilo. P.R.I

ADV: DENVER MAC DONALD PEREIRA VASCONCELOS (OAB 3439/AC), ADV: PAULO CESAR BARRETO PEREIRA (OAB 2463/AC) - Processo 0712726-55.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - REQUERENTE: Maria Rocineide da Silva dos Santos - REQUERIDO: Município de Sena Madureira - Hospital Santa Casa de Misericórdia da Amazônia - Determino que as partes sejam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, fazendo-o de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO JOSÉ BENÍCIO DIAS (OAB 4284/AC), ADV: CELSO RICARDO PEREIRA DA COSTA (OAB 3717/AC), ADV: WILLIAM DE FIGUEIREDO BITTENCOURT (OAB 2899/AC), ADV: MARCIO CORREIA VASCONCELOS (OAB 2791/AC) - Processo 0800013-07.2015.8.01.0011 - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: José Raimundo de Souza da Silva - TERCEIRO: Município de Sena Madureira - Ante as razões expandidas, com espeque nos arts. 5º, inciso XL, e 37, caput e §4º, da Constituição da República, e disposições da Lei nº 8.429/1992 (com a redação alterada pela Lei nº 14.230/2021) e na jurisprudência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, despesas ou honorários, considerando a atuação do Ministério Público no polo ativo da ação e a ausência de má-fé na propositura da ação, ex vi do artigo 23-B, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.320/2021. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 17-C, § 3º, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.320/2021. Levantem-se todas as penhoras, bloqueios, indisponibilidades e garantias prestadas nos presentes autos, notadamente aquelas expressamente indicadas nas alegações finais. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Diligencie-se com as formalidades legais. Sena Madureira-(AC), 16 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC), ADV: MARCIO CORREIA VASCONCELOS (OAB 2791/AC) - Processo 0800123-35.2017.8.01.0011 - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Nilson Roberto Areal de Almeida e outros - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e em cooperação com este juízo, especificarem as provas que pretendem produzir. Destaque o cartório dia e horário desimpedidos para a audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes autora e ré, seus patronos, bem como as testemunhas arroladas, salvo em relação àquelas quanto às quais houve o protesto para comparecimento independentemente de intimação.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0436/2024

ADV: RAIMUNDO PRADO NETO (OAB 1153/AC), ADV: VICENTE ARA-GÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: VIVIAN GOMES ISHII (OAB 37917/DF), ADV: BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES (OAB 36192/DF), ADV: WANDERLEY CESARIO ROSA (OAB 924/AC) - Processo 0000006-15.1996.8.01.0011 (011.96.000006-3) - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Espólio de Aroldo Ishii - DEVEDOR: Valdemar Rodrigues de Moura - Decisão Interlocutória (Código SAJ 268) Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Inteligência do art. 110 do Código de Processo Civil. Assim, diante da notícia de falecimento do réu, com fundamento no art. 313 do CPC, o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, afim de que a parte adversa promova a habilitação do espólio ou sucessores, em razão de tratar-se de processo que remonta aos idos de 29 de março de 1996. Transcorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 16 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Autenticado eletronicamente

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: AUGUSTO CEZAR D. COSTA (OAB 4921/RO), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: PATRICIA BELUCIO DE QUEIROZ (OAB 3280/AC) - Processo 0002356-48.2011.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: Frios Vilhena Importação e Exportação LTDA - REQUERIDO: Auricelio Batista dos Santos - Intime-se o exequente através de seu patrono para ciência e manifestação quanto a impugnação às pp. 138-142.

ADV: JANIO TEIXEIRA PINHEIRO (OAB 4467/AC), ADV: PEDRO GENI CONTATO (OAB 9351OMT), ADV: CARMEN LUCIA SOUSA PINHEIRO (OAB 4466/AC) - Processo 0700416-84.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Ato / Negócio Jurídico - AUTOR: TEO, registrado civilmente como Teodorico da Silva - REQUERIDO: JEAN, registrado civilmente como Antonio Jean Soares de Souza - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para adjudicar o imóvel objeto da matrícula n. 2210 do CRI de Sena Madureira, e declarar o domínio sobre o mesmo em favor do autor Teodorico da Silva, dando-o como proprietário do citado imóvel. Em razão da sucumbência, condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 16 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0700467-61.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Risoleide de Oliveira Batista - REQUERIDO: Nu Financeira S/A - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias especificar provas que pretendem produzir, justificando pertinência e adequação, sob pena de preclusão ou quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo o interesse na produção de provas, deverão as partes apontar a utilidade da prova, bem como a demonstração da conveniência da realização dessa prova para o deslinde da controvérsia, advertidos desde já que o pedido de forma genérica não será admitido. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas, limitadas a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, §6º, CPC). Após transcorrido o prazo, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WELITON SANTANA DE LIMA (OAB 5914/AC), ADV: WELITON SANTANA DE LIMA (OAB 5914/AC) - Processo 0700591-44.2024.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Autofalência - REQUERENTE: Drograria Santana Ltda - Marcela Sant'Ana Lira - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o pedido de autofalência requerido pelo próprio devedor, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0700886-86.2021.8.01.0011 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade - REQUERENTE: Eliana Araújo de Mesquita - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão 1. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Portanto, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Procuradoria-Geral representante do INSS. 2. Intime-se o executado, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. 3. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento, Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 16 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS FREITAS (OAB 11207/AL), ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 2493/AC) - Processo 0700997-75.2018.8.01.0011 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: L.O.S.A.R.S.G.A.S.A. - REQUERIDO: Jose Ronaldo dos Reis Cardoso - Defiro o pedido de p. 87. Proceda-se à pesquisa do endereço da parte autora nos sistemas SISBAJUD, INFOSEG, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0700998-50.2024.8.01.0011 - Usucapião - Usucapião Ordinária - AUTORA: Juliana Nogueira Galvão - RÉ: Maria de Fátima de Lima Silva - Decisão Cuida-se de ação de usucapião movida por Juliana Nogueira Galvão, ora autora, em face de Maria de Fátima de Lima Silva, ora ré, pelas razões de fato e direito expostas na inicial de p. 1-7. Analisando a narrativa inicial, entendo que a demanda carece de maiores esclarecimentos a fim de caracterizar o interesse de agir. Ora, a autora aduz que adquiriu a propriedade do imóvel rural há 31 (trinta e um) anos possuindo contrato de compra e venda celebrado com a parte ré e, neste período, nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por terceiros no tocante à posse do imóvel. Ao longo da narrativa das razões de fato, a autora não esclarece se está sofrendo alguma tipo de turbacão, esbulho ou contestação de sua posse pela ré ou por terceiros a indicar a necessidade do provimento jurisdicional, tampouco se o reconhecimento da usucapião lhe foi exigido para qualquer fim. In casu, faz-se necessário a autora demonstrar o interesse de agir sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, III). Outrossim, a autora deve declinar a qualificação de seus vizinhos confrontantes para fins de viabilizar a sua citação conforme pedido no item "f" (p. 6). Dito isto, determino à autora emendar a inicial para prestar os esclarecimentos apontados sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321). Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Sena Madureira-AC), 20 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0701027-03.2024.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Atila Oliveira de Brito - REQUERIDO: O Boticario Produtos de Beleza Ltda - Recebo a inicial. Preliminarmente, diante do cenário processual até aqui apresentando, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Considerando, ainda, as especificidades da causa, deixo de designar a audiência de conciliação, podendo as partes manifestarem interesse. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o art. 335 do CPC. Caso a parte requerida alegue em defesa qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, junte documentos novos aos autos ou oponha algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, conforme preceituam os arts. 350, 351 e 437, §1º, do CPC, exceto se a contestação for intempestiva. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo pedido de produção de provas, conclusos para decisão saneadora. Havendo pedido de julgamento antecipado do pedido, conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC) - Processo 0701043-54.2024.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Francisca Geronimo Celestino - REQTADO: Banco do Brasil S.A. - Recebo a inicial. Preliminarmente, diante do cenário processual até aqui apresentando, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Considerando, ainda, as especificidades da causa, deixo de designar a audiência de conciliação, podendo as partes manifestarem interesse. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o art. 335 do CPC. Caso a parte requerida alegue em defesa qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, junte documentos novos aos autos ou oponha algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, conforme preceituam os arts. 350, 351 e 437, §1º, do CPC, exceto se a contestação for intempestiva. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo pedido de produção de provas, conclusos para decisão saneadora. Havendo pedido de julgamento antecipado do pedido, conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0701077-97.2022.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Francisco Costa de Lima - Maria Gomes Barbosa - Decisão Tendo em vista que não ocorreu o pagamento da dívida e diante do pedido do exequente para penhora de valores, encaminhe-se requisição eletrônica via Sistema SISBAJUD, para que se proceda à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, limitada ao valor indicado na execução (CPC, art. 854). Tornados indisponíveis os ativos financeiros localizados, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, curador ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis (CPC, art. 833), ou a indisponibilidade excessiva de ativos, ficando ciente

de que não havendo manifestação no prazo assinalado a indisponibilidade será convertida em penhora. Na mesma diligência, o executado será intimado para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 854, § 5º) sem manifestação, certifique-se e, em seguida, converta-se a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo, expedindo-se à instituição financeira depositária ordem de transferência do numerário para a conta judicial vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após as diligências acima, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Sena Madureira-AC), 16 de agosto de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC) - Processo 0700989-88.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - RECLAMANTE: Jameson Gomes de Oliveira Barreto - Audiência de Conciliação Data: 03/10/2024 Hora 12:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0387/2024

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC) - Processo 0000665-77.2012.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Conflito fundiário coletivo rural - REQUERENTE: Sânia da Silva Ale - REQUERIDO: Rosana Souza Nascimento e outro - Decisão Vistos em correição. A parte executada, ROSANA SOUZA NASCIMENTO, apresentou impugnação ao bloqueio judicial com a manifestação de irrisignação quanto a penhora ocorrida em seus rendimentos familiares. A dívida da executada remonta em R\$ 27.890,79 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa reais e setenta e nove centavos), atualizado até junho/2024 e o feito encontra-se em trâmite há mais de 10 anos. O valor bloqueado é de R\$ 8.642,98 (oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos). Assim, ainda que os documentos juntados às fls. 326/43 evidenciem que bloqueio realizado através do sistema Sisbajud alcançou verba alimentícia da parte executada, há que se mitigar a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inc.IV, CPCem prol da efetividade do processo de execução, sem implicar em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor. Busca-se compatibilizar a garantia ao devedor do suficiente para a sua subsistência e o adimplemento dos compromissos assumidos. Ora, entendimento diverso autorizaria, até mesmo, hipótese temerária bem delineada em julgado da lavra da Min. Nancy Andrighi: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDATO. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de pedido de penhora de percentual de benefício previdenciário recebido pela executada. Insurgência da exequente. - Impenhorabilidade. Art.833, IV, doCPC. Mitigação da impenhorabilidade de salário e proventos de aposentadoria e pensão. Princípios de proporcionalidade e razoabilidade na ponderação entre a menor onerosidade para o devedor e a eficácia da execução para o credor. Possibilidade de constrição, desde que assegurada a dignidade do devedor e de sua família. Precedentes do STJ. -Penhora deferida. Incidência à razão de 8% do benefício líquido recebido pela agravada. Na origem, comunicação pelo juízo singular para que o INSS traga o valor correspondente a depósito judicial mensal a título de penhora. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento2093578-46.2024.8.26.0000; Relator (a):Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André -9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024). (destaquei). Ademais, ainda que a executada tenha comprovado o bloqueio de renda salarial, deixou de apresentar qualquer documentação que comprove que a constrição irá resultar em seu sustento e de sua família. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEA-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO VIA SISBAJUD. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. MENÇÃO AO NÚMERO DOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL QUE ORIGINOU A PRESENTE DEMANDA. PRELIMINAR REJEITADA. BLOQUEIO EM CONTA QUE RECAIU SOBRE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA GERAL DE IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL EM CASOS EXCEPCIONAIS, OBSERVADA A RAZOABILIDADE E A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL E CÉDULA DE PRODUTO RURAL, QUE LASTREIA O PROCESSO EXECUTIVO, QUE INDICAM QUE O DEVEDOR EXERCE A PROFISSÃO DE AGRICULTOR, ALÉM DO CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PROVA DE QUE O BLOQUEIO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO COMPROMETERÁ A DIGNIDADE E SUA SUBSISTÊNCIA QUE INCUMBE AO DEVEDOR (CPC, ART. 854, § 3º, INC. I). CASO CONCRETO EM QUE O EXECUTADO, MESMO CIENTE DA PRETENSÃO DO EXEQUENTE, APENAS ALEGA QUE O VALOR BLOQUEADO SE TRATA DE SUBSÍDIO E, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, DEFENDE QUE NÃO SE TRATA DE AGRICULTOR DE PORTE CONSIDERÁVEL, SEM ACOSTAR QUALQUER DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRE QUE A CONSTRIÇÃO AFETARÁ SEU SUSTENTO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO QUE AUTORIZA A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DA VERBA SALARIAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR O BLOQUEIO INTEGRAL, PERMITINDO, POR OUTRO LADO, A PENHORA DE 30%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0014604-76.2022.8.16.0000 - Faxinal - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 24.10.2022) (TJ-PR - AI: 00146047620228160000 Faxinal 0014604-76.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 24/10/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2022) (destaquei). Desta forma, considerando o valor bloqueado, mantenho a penhora sobre 30% da quantia constrita. Portanto, do valor bloqueado deverá permanecer constrito o valor de R\$ 2.592,89 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos). Providencie desde logo, o desbloqueio do saldo remanescente no importe de R\$ 6.050,09 (seis mil e cinquenta reais com nove centavos). Após, promova-se a transferência dos valores que permanecerem constritos para conta judicial à disposição do juízo, com a expedição de mandado de levantamento em favor da parte exequente. Por fim, defiro o pedido de fls.892/894. Pesquise-se por existência de veículos em nome da executada junto ao Renajud. Tire-se a tarja de processo suspenso considerando que os autos 0000852-80.2015 já encontra-se arquivado. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 16 de agosto de 2024. Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito

ADV: CÉSAR LIMA DE PAULA, ADV: CÉSAR LIMA DE PAULA, ADV: CÉSAR LIMA DE PAULA, ADV: CÉSAR LIMA DE PAULA, ADV: CÉSAR LIMA DE PAULA, ADV: CÉSAR LIMA DE PAULA, ADV: CÉSAR LIMA DE PAULA, ADV: CÉSAR LIMA DE PAULA, ADV: CÉSAR LIMA DE PAULA - Processo 0700107-44.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Rocilda Alexandra Lima de Paula e outros - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, pp. 151/198 (Custas), bem como, recolher a primeira parcela da taxa judiciária no prazo supra, conforme decisão de pp. 138/139.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0386/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: CLARISSA GARCIA DE ARAUJO BRANDAO (OAB 451086/SP), ADV: DANIEL HENRIQUE BRANDAO ALMEIDA (OAB 86232/MG) - Processo 0000146-19.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Elizeu Gomes Ferreira - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, dessa feita, passo a saneamento processual. Cuida-se de ação revisional contratual ajuizada por ELIZEU GOMES FERREIRA, em face do BANCO DO BRASIL S.A., uma vez que, há discussão sobre a abusividade de cláusulas contratuais, juros excessivos, capitalização de juros e outros encargos não pactuados. Passo à análise das preliminares. Não há fundamento para alegar inépcia da inicial, já que se encontram preenchidos todos os requisitos. Diante disso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ademais, constatados os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, com partes legítimas e devidamente representadas, sem nulidades, irregularidades ou omissões a serem sanadas, declaro o feito como SANEADO. A questão de fato a ser abordada na atividade probatória relaciona-se à alegada abusividade das cláusulas contratuais, bem como à ocorrência de situações adversas e de força maior que poderiam justificar a revisão contratual para a prorrogação dos pagamentos. Assim, estabeleço os pontos controvertidos, consistentes na discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais e dos eventos adversos veri-

ficados durante a produção rural. No que tange à análise das cláusulas contratuais, torna-se necessária a produção de prova pericial técnica, dado que a matéria exige conhecimentos específicos relacionados ao contrato bancário, à incidência de juros, à verificação de possíveis abusividades e à capitalização. Para tanto, nomeio um perito especializado contábil, selecionado conforme o Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Administradores Judiciais e Auxiliares da Justiça (CETEP) deste Tribunal. Quanto à comprovação dos fatores adversos, tais como o excesso de chuvas, pragas e oscilações de mercado, que, segundo o autor, ocasionaram graves perdas na fazenda, prejudicando a produção, defiro a realização de perícia agrônômica para a análise documental e a elaboração de relatório sobre os reais efeitos verificados durante o período informado pelo autor. Para tanto, nomeio um perito especializado agrônômico, selecionado conforme o Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Administradores Judiciais e Auxiliares da Justiça (CETEP) deste Tribunal. Determino, ainda, que a Secretaria proceda à intimação dos peritos contábil e agrônômico, para que apresentem suas propostas de honorários no prazo de cinco dias. Com relação à perícia contábil, os valores serão antecipados por ambas as partes, na proporção de 50% cada. Já quanto à perícia agrônômica, esta deverá ser custeada integralmente pelo autor, que requereu a produção de tal prova. Providencie a serventia a intimação dos peritos por e-mail para que manifestem concordância com as nomeações, fornecendo-se senhas para acesso ao processo eletrônico. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que os peritos forem comunicados para darem início aos trabalhos (após os pagamentos dos honorários). As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos. A parte que formular quesito cuja resposta implique em trabalho excessivamente oneroso deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento, mesmo que seja beneficiária de justiça gratuita (na medida em que o direito de acesso à Justiça não deve ser confundido com situações de abuso de direito). Depois de realizado o pagamento dos honorários, comunique-se o perito para que dê início aos trabalhos. Apresentado o laudo: intemem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos. Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação aos peritos. Cumpra-se e Intemem-se.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI (OAB A1157AM), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0000715-40.2011.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo LTDA. - REQUERIDO: Auto Posto Anderson e Niconor LTDA. - DEVEDOR: Nicanor Antonio Moretti - Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 346/358) em que o excipiente alega, em síntese, prescrição intercorrente. No mérito, improcedência da presente execução. Apesar de intimada, a excepta não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. É correto afirmar que a denominada "exceção de pré-executividade" tem a finalidade de levantar, durante o curso da execução, objeções processuais relacionadas a matérias de ordem pública. No entanto, para que seja acolhida, é necessário que sejam apresentados fatos que possam ser compreendidos de imediato, sem a necessidade de uma ampla dilação probatória. Questões que exigem a produção de provas devem ser encaminhadas pela via ordinária dos embargos, a qual permite uma instrução mais extensa. 2. Da prescrição intercorrente. Não se cogita a prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou paralisado por período superior a cinco anos. Além disso, não houve qualquer suspensão conforme previsto no §1º do art. 921 do Código de Processo Civil. O termo inicial da prescrição durante o curso do processo será a ciência da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e a prescrição poderá ser suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, nos termos do §4º do art. 921 do Código de Processo Civil. Observa-se que houve penhora de bens nos autos. Portanto, rejeito a alegação de prescrição intercorrente. 3. Do mérito. Verifica-se que o imóvel relacionado como bem penhorado nestes autos, após diversas diligências e pela falta de registro regular, comprovou-se não ser e nunca ter sido de propriedade do excipiente NICANOR ANTONIO MORETTI. Diante disso, razão assiste a este para liberação do referido imóvel. Todavia, tal reconhecimento, o qual só veio a conhecimento neste momento, não tem condão de considerar como a não localização de bens para fins de tentativa de declaração de prescrição. Até porque, desde quando foi a penhora de tal imóvel, somente, neste momento, ficou comprovada que o imóvel não pertence àquele. Diante da ausência de novos bens passíveis de penhora e inércia da excepta, declaro a suspensão da presente execução, nos termos do inciso III, do art. 921, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ACOLHO em parte a presente exceção de pré-executividade, determinando o arquivamento provisório pelo prazo de um ano, nos termos do §1º, do art. 921, do Código de Processo Civil, suspendendo-se, neste período, a prescrição. Arquiva-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, nos termos do §1º, do art. 921, do Código de Processo Civil, suspendendo-se, neste período, a prescrição.

Proceda-se à liberação do imóvel adjudicado nos autos, conforme consta nas folhas 187. Sem custas, nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0700014-81.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Gilson Lacerda Gonçalves - REQUERIDO: Facta Financeira S/A - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte apelada, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da apelação apresentada às páginas 182/192, dos presentes autos, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Acrelândia-AC, 13 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700030-11.2019.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Antônio José Moura de Melo - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social- Inss - Decisão Vistos em correição. Antônio José Moura de Melo ajuizou ação postulando a conversão de seu amparo social ao portador de deficiência em aposentadoria rural por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social- Inss. Sustentou a parte requerente ter nascido em m 22.04.1970, no Seringal Refúgio, no município de Sena Madureira/AC, sendo descendente de rurícolas e seringueiros. Afirma que sempre trabalhou como braço (serraria), como bitoleiro, serrador, e etc., conforme anotações na CTPS em anexo. Segue narrando que em 2015 descobriu que estava acometido de câncer, no estômago, sendo que foi submetido a cirurgia para retirada do tumor. Em 08.07.2015 o autor procurou o requerido para pleitear a aposentadoria rural por invalidez e/ou auxílio doença, sendo que por equívoco dos servidores, lhe foi concedido o amparo social pessoa portadora deficiência. Informa, por fim, que o requerente havia implementado todas as condições necessárias a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, quando o requerido, por equívoco, concedeu-lhe o amparo social portador deficiência. Juntou documentos às pp. 10/47. Recebida a inicial (p. 48), o INSS apresentou contestação às pp. 54/59, sustentando que não houve erro por parte da Fazenda Pública e que seus servidores são dotados de presunção de legitimidade. Aduz que embora a parte autora possua incapacidade para a vida laborativa, motivo pelo qual recebe o amparo social, não possuía a qualidade de segurado necessária para possível concessão do pleito, tendo em vista que foi segurado urbano até 05/2013, mantendo a qualidade de segurado até 15/07/2014. O Órgão Fazendário ressaltou, ainda, que a parte autora realizou o requerimento administrativo somente em 07/2015, quando já não mais possuía essa qualidade. E que embora alegue ser segurado especial, não juntou aos autos provas suficientes de suas alegações para obtenção do benefício requerido. A primeira audiência de instrução e julgamento restou suspensa devido a necessidade de realização de perícia médica. (pp. 94). Realizada a diligência, foi colhido o depoimento da parte autora e testemunha.(p.164). É o relatório. Decido. QUESTÕES NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DO PROCESSO. Compulsando-se os autos, vê-se que se trata de questão jurídica de veras complexa. O autor afirma que pleiteou AUXÍLIO-DOENÇA porém recebeu benefício LOAS; O Benefício LOAS é incompatível com pedido de conversão em aposentadoria rural por idade; Para pleitear tal conversão, seria necessário que o autor estivesse recebendo àquele benefício, qual seja, o auxílio-doença; Ao analisar os autos, vê-se que o autor não preenche os requisitos para uma concessão de Aposentadoria Rural por invalidez. Isso porque, como sabido, a legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, com 60 anos de idade, se homem, e com 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola e o exercício da atividade rural (art. 11, I, alínea a, inciso V, alínea a, inciso VI e inciso VII, art. 48, art. 142 e art. 143, todos da Lei nº 8.213/91). Quanto ao primeiro requisito (idade mínima), verifico que a parte autora nasceu em 1970, não restando preenchido o requisito da idade, posto que possui, no presente momento, 54 (cinquenta e quatro) anos. Período de trabalho com vínculo urbano e a carência Verifico que o autor exerceu trabalho fora da área rural, em período que não recorda há aproximadamente 20 (vinte) anos, segundo seu próprio depoimento. A lei admite que o trabalho intercalado por curto período não é óbice ao deferimento da aposentadoria (art. 39, I, da Lei 8.213/91), cabendo ao intérprete definir qual seria o período curto, no caso concreto. Este período, reputo que em 120 (cento e vinte) meses seria suficiente para descaracterizar o vínculo rural, tempo não condizente com "breve espaço de tempo fora da atividade rural", o que não foi comprovado pelo Órgão Fazendário. Verifico que o período de carência é de 180 meses, e considerando que o autor sequer completou 60 anos de idade, deixo de analisar tal requisito, dando-o como não atendido para a concessão da aposentadoria rural por invalidez. A comprovação do exercício de atividade rural, por sua vez, entendo que esteja comprovada. A família mora na zona rural, indiscutivelmente, comprovou a situação de estudante de seu filho em escola rural, bem como através da prova oral. A parte autora, em seu depoimento, declarou que já trabalhou com carteira assinada e diárias em serralherias, na Zona Rural. Que não recorda quanto tempo, mas por volta de 20(vinte) anos atrás. Que é analfabeto e não recorda quanto tempo o total de tempo que trabalhou de carteira assinada, na condição de filiado a sindicato. Que tem um filho que estudou na Zona Rural. A testemunha Reginaldo Fidélis Barbosa declarou que conhece a parte autora há muitos anos e que sabe que o autor possui doença grave e morava na zona rural. Que tem conhecimento

que o filho do autor estudava em escola rural, e que o autor trabalhou com a produção de carvão, e como caseiro em propriedades vizinhas. É assente na Jurisprudência, que os documentos devem ser admitidos como início de prova material, a qual poderá ser complementada por meio prova testemunhal confiável. Além disso, no que se refere à prova testemunhal como meio hábil à comprovação da atividade rurícola, registro que na sistemática atual do Código de Processo Civil a prova testemunhal tem a mesma eficácia de outras provas, conforme estabelece o art. 332. No caso, a comprovação do tempo de serviço na zona rural baseou-se em início de prova material e testemunhas idôneas, conforme consta dos termos da audiência. Ademais, a comprovação da atividade rural não se faz, exclusivamente, com os documentos relacionados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a relação ali constante é meramente exemplificativa. De outra parte, a "carência" estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida Lei, levando-se em conta o ano de implementação, pelo segurado, das condições necessárias à obtenção do benefício. Ademais, na situação da pessoa que trabalha em terras de terceiros, sejam esses terceiros avós, tios, primos, irmãos ou mesmo que não se tenha nenhum parentesco, a comprovação da atividade rural vai depender de qual situação a pessoa trabalha nesta terra. Por todos esses motivos, entendo que o processo ainda necessita de esclarecimento quanto a pontos controvertidos quanto ao preenchimento de requisitos do auxílio doença por parte do autor, para que, em um futuro, possa ser possível a conversão para aposentadoria por invalidez, o que neste momento não é pedido juridicamente possível. Desta forma, determino: a) Intime-se, à parte autora para que diga sobre o interesse na emenda à inicial, para que conste pedido subsidiário de concessão do benefício de auxílio-doença; b) que digam às partes quanto ao preenchimento dos requisitos à concessão do auxílio-doença pela parte autora; c) que digam às partes, sobre seus interesses em produção de novas provas, justificando-as; d) No caso de desnecessidade de produção de outras provas, apresentem, parte autora e ré, suas últimas alegações, sob pena de julgamento conforme estado do processo em face da requerida e, no caso da parte autora, sob pena de extinção por abandono. PRAZO: 15 dias. Intime-se. Acrelândia-AC, 12 de agosto de 2024. Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700036-42.2024.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Weziton dos Santos Oliveira - Vistos. Trata-se de ação de execução na qual o devedor não fora encontrado para fins de citação, conforme certidão do oficial de justiça de página 100. A situação importa em suspensão da execução pelo prazo de um ano, conforme dispõe o art. 921, III, e seus § 1º e 4º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: () III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) () § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021). É mister destacar que o termo inicial da prescrição no curso da execução será a ciência do exequente quanto à primeira tentativa infrutífera de citação, que, no caso dos autos, irá ocorrer com a sua intimação acerca dessa frustração, cujo comando respectivo virá na parte dispositiva desta decisão. No entanto, conforme dispõe o art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo prescricional ficará suspenso pelo mesmo período de suspensão do processo, ou seja, em um ano, ou até que se localize o devedor. Diante do exposto, DETERMINO a suspensão deste processo de execução pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, e § 1º, do Código de Processo Civil, ao passo em que estabeleço como termo inicial da prescrição a data na qual a parte exequente tomar ciência da não localização do devedor, a teor do art. 921, § 4º, do mesmo código, o que ocorrerá ao tomar ciência desta decisão, com a ressalva de que o prazo prescricional ficará suspenso durante esse período de suspensão do processo. Fica o exequente intimado da não localização do devedor, conforme certificado pelo oficial de justiça na página 100. Decorrido o prazo de um ano, contado da intimação da parte exequente quanto aos termos desta decisão, sem que seja localizado o executado, de logo deixo ordenado o arquivamento destes autos, por incidência do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente de todo o conteúdo desta decisão. Registre-se a informação de suspensão no sistema SAJ. Expedientes necessários.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700049-41.2024.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - EXEQUENTE: Alvares Advogados Associados - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 34.

ADV: MIRTHAILA DA SILVA LIMA (OAB 4426/AC) - Processo 0700054-97.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Virgulino Moreria Lopes - RÉU: Banco Pan S.A e outro - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato

ordinatório I.5, abro vista a parte apelada, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento das apelações apresentada às fls. 652/660 e às fls. 654/682, dos presentes autos, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Acrelândia-AC, 12 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS (OAB 5285/AC) - Processo 0700100-28.2019.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco da Amazonia S/A - EXECUTADO: A. Oliveira Gonçalves Imp. e Exp. Ltda - Jaime Gonçalves Filho - Despacho Intime-se às partes para que manifestem-se acerca do laudo juntado aos autos. Acrelândia-AC, 14 de agosto de 2024. Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito Assinado eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006

ADV: JONAS VIEIRA PRADO (OAB 6049/AC), ADV: ÍTALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 6552/AC) - Processo 0700126-50.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Rosana Galvão da Luz - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - 3. Dispositivo: Isso posto, EXTINGO o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), acolho a preliminar de gratuidade de justiça, revogando-a, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial. Condeno a parte requerente, ROSANA GALVÃO DA LUZ, em litigância de má-fé, cuja multa em favor da instituição financeira requerida fixo no percentual de 2% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente pelo INPC, incidente desde a data do protocolo da petição inicial, e ainda incidente juros de mora no importe de 1% ao mês a partir do vencimento do primeiro mês após o trânsito em julgado desta sentença. De acordo com o princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes em 10% sobre o valor da causa, conforme as diretrizes do art. 82, § 2º, do vigente Código de Processo Civil (CPC). Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos com baixa definitiva no SAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700149-69.2019.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Vistos em correição. Intime-se a parte exequente para que se manifeste e promova o andamento dos autos, sob pena de arquivamento.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700174-48.2020.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provisionamento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte exequente por intimada para conhecimento da penhora e avaliação de fls. 218/220, bem ainda providenciar a sua averbação no registro competente, nos termos do art. 844, do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA (OAB 392276SP) - Processo 0700197-23.2022.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação - CREDOR: Francisco Pereira da Silva - DEVEDOR: Grupo Recovery do Brasil Consultoria S/A - 3. Dispositivo: Isso posto, declaro, por sentença, a extinção do presente processo, nos termos do art. 924, II, do vigente Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se prontamente o alvará judicial para o levantamento dos valores depositados judicialmente indicados nas fls. 372, em favor da parte exequente, a ser depositado na conta especificada nas fls. 363. Expeça-se prontamente o alvará judicial para o levantamento dos valores constantes no depósito judicial das fls. 367, em favor da parte executada, a ser depositado na conta informada nas fls. 368/370. Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC) - Processo 0700237-34.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Edna Bezerra da Silva - 3. Dispositivo: Isso posto, extinguo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos apontados na peça exordial, afastando, por sua IMPROCEDÊNCIA, o pedido de indenização em danos morais, e via de consequência: 1) DECLARO NULO o débito que consiste na quantia de R\$ 1.560,36 (mil quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos); 2) CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes em 10% sobre o valor da causa. No entanto, considerando que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, porquanto houve julgamento apenas parcialmente procedente, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas, arbitrando, assim, os honorários advocatícios de sucumbência em 5% sobre valor da causa em benefício do advogado da parte autora, e em 5% sobre

o valor da causa em benefício do advogado do banco réu. As custas judiciais serão rateadas na mesma proporção. Frise que a justiça gratuita em benefício da parte requerente impede a cobrança desses valores enquanto perdurar o estado de pobreza declarado, observado o prazo de prescrição pertinente, conforme dispõe a Lei nº 1.050. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento mediante reativação do feito para fins de cumprimento de sentença, se assim desejar a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700268-64.2018.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provisionamento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 252; sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: JOANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700278-98.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Evandro Monteiro de Souza - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Vistos. Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, dessa feita, passo a saneamento processual. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por EVANDRO MONTEIRO DE SOUZA, em face do BANCO DO BRASIL S.A., uma vez que, ao se dirigir para saque das quantias existentes em sua conta, relativas ao fundo PASEP, deparou-se com uma quantia inferior ao que seria devido. Passo à análise das preliminares. Não há fundamento para alegar ilegitimidade passiva do banco em responder ao pedido, considerando que, conforme jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.895.936/TO (TEMA 1150), foi decidido por unanimidade que "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa". Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No que tange à prescrição, aplicável ao caso, o prazo deve ser contado a partir da data em que a autora teve conhecimento inequívoco da lesão sofrida, fato ocorrido em novembro de 2018, quando tomou ciência do valor depositado, e não da data do último depósito, uma vez que não há nos autos prova de que ela teve conhecimento daquela realidade anteriormente. Assim, conforme a tese supramencionada, a pretensão de indenização por supostos desfalques em conta do PASEP está sujeita ao prazo decenal (art. 205 do Código Civil), com termo inicial a partir do momento em que o titular toma ciência dos saques. Portanto, rejeito a preliminar de prescrição. Sem sentido de outra parte o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária concedidos à autora, vez que ela acostou aos autos o seu holerite (fls.67). Ademais, constatados os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, com partes legítimas e devidamente representadas, sem nulidades, irregularidades ou omissões a serem sanadas, declaro o feito como SANEADO. A questão de fato sobre a qual incidirá a atividade probatória deve relacionar-se com a responsabilidade civil do réu em razão dos saques e da atualização monetária do saldo do PASEP. Assim, fixo os pontos controvertidos, consubstanciados na discussão acerca da obrigação de indenizar e do quantum indenizatório. Para a resolução da controvérsia fática, conforme descrito na inicial, torna-se necessária a realização de perícia técnica contábil. Sendo assim, nomeio perito especializado, selecionado com base no Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Administradores Judiciais e Auxiliares da Justiça (CETEP) deste Tribunal. A Secretaria deverá proceder com a intimação do perito contábil para que apresente a proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, a qual deverá ser antecipada pelo réu, que requereu a produção da prova. Providencie a serventia a intimação do perito por e-mail para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos (após o pagamento dos honorários). As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos. A parte que formular quesito cuja resposta implique em trabalho excessivamente oneroso deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento, mesmo que seja beneficiária de justiça gratuita (na medida em que o direito de acesso à Justiça não deve ser confundido com situações de abuso de direito). Depois de realizado o pagamento dos honorários, comunique-se o perito para que dê início aos trabalhos. Apresentado o laudo: (a) intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos. Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito. Cumpra-se e Intimem-se.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700286-85.2018.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Domingas Pereira da Costa Ferreira - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da indispo-

nibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0700309-55.2023.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial e justiça de p. 87 juntada aos autos, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0700319-70.2021.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicred Noroeste Mt e Acre - Vistos em correição. Intimem-se a autora para que se manifeste a respeito dos valores penhorados às fls. 89/90 e para que dê continuidade ao processo conforme considerar adequado. Intimem-se.

ADV: PAULO HOOVER PINTO DIOGENES (OAB 2564AC /), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ROSELI KNORST SCHAFFER (OAB 3575/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: BARBARA MACHADO LUSTOSA (OAB 4402/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSALUZ (OAB 9173/ES), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0700323-20.2015.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: O.C.S. - Z.M.S. - C.B.A. - L.G.S. - A.P.M. - W.P.S. - R.M.S. - D.E. - Wanderli Portela de Souza interpôs impugnação ao cumprimento de sentença contra o Banco do Brasil S.A., alegando a existência de um acordo extrajudicial com um dos codevedores para o pagamento da dívida relativa ao contrato de Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00114-8. A executada, por sua vez, sustentou que o contrato particular celebrado entre as partes não lhe gera qualquer efeito, considerando que o contrato firmado com ela permanece em plena vigência, e que acordos extrajudiciais dos quais não participou não produzem efeitos jurídicos. É o relatório. Decido. Do mérito A impugnação apresentada deve ser rejeitada. O acordo firmado entre o executado e os demais devedores não produz efeitos em relação ao exequente, visto que este não participou das novas negociações ou assunções de dívida, conforme dispõe o artigo 299 do Código Civil. Um contrato vincula apenas as partes que o subscrevem, e terceiros não podem ser prejudicados ou beneficiados por um contrato ao qual não aderiram, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Dessa forma, o banco, como terceiro em relação ao contrato particular celebrado entre os devedores, não está sujeito a seus efeitos. Além disso, os autos nº 0700207-14.2015.8.01.0008 tramitaram exclusivamente entre os executados, sem a participação do banco neste processo. Ademais, o contrato celebrado entre os executados foi rescindido, conforme sentença proferida nos referidos autos. As indenizações estipuladas entre os autores desse processo não têm qualquer validade ou efeito na presente execução, uma vez que os executados firmaram um novo contrato particular entre si, sem a participação do banco exequente. Assim, os executados assumem os riscos e ônus de eventuais descumprimentos e prejuízos decorrentes do novo acordo. O banco exequente, que não participou das negociações, não pode ser prejudicado pela constrição de seu crédito, o qual foi legalmente estabelecido. Além disso, a sentença proferida no processo mencionado não produz efeitos em relação ao exequente, conforme disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil. Os devedores, aqui executados, respondem por todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento das obrigações, nos termos do art. 789, do Código de Processo Civil. Portanto, não há fundamento para a suspensão da presente execução, que se encontra em plena conformidade com as disposições legais. Assim, rejeito a presente impugnação à execução e declaro válida a penhora realizada nas páginas 324/325. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação à execução ao título extrajudicial. Determino a avaliação, pelo oficial de justiça, dos bens de fls. 324/325, nos termos do art. 870, do Código de Processo Civil. Não tendo havido pagamento do débito no prazo estipulado, aplico a sanção prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se ambas as partes desta decisão. Intime-se a parte exequente para que apresente os novos cálculos, agora incluindo a multa e os honorários advocatícios, e para que requeira o que entender pertinente. Deverá também informar se tem interesse na adjudicação de algum dos bens, com o objetivo de agilizar o processo e evitar a morosidade associada ao leilão judicial. Expedientes necessários. Intimem-se.

ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC) - Processo 0700337-57.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jean Barroso de Souza - REQUERIDO: Nésio Mendes de Carvalho - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte apelada, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da apelação apresentada às páginas 85/99, dos presentes autos, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Acrelândia-AC, 13 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: TIAGO DOS REIS FERRO (OAB 13660/MS), ADV: GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO (OAB 18529/MS), ADV: EDMILSON GOMES PAGUNG (OAB 23515/MS), ADV: BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARETTE (OAB 15519/MS) - Processo 0700342-11.2024.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.C.P.I.N.M.G.A.A.S.B. - RÉU: A.F.B. - Cuida-se a presente demanda em "Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária" movida por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas Sicredi Biomas CNPJ n.º 33.022.690/0001-39 em face de Adejane Ferreira Batista CPF n.º 630.771.753-04 cobrando-lhe a dívida oriunda contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Aduz o requerente, em resumo, ser credor da parte promovida de quantia constante de contrato de alienação fiduciária em garantia, com pacto adjeto de fiança, sendo-lhe ofertado em garantia do pagamento do valor financiado um VEÍCULO: Marca: Toyota, Modelo: Hilux CD Diesel, Cor: Prata, Ano/Modelo: 2018/2018, Chassi: 8AJBA3CD9J1608373, Renavam: 01157320454, Placa: PNC-2A65. Requesta, pois, à luz das normas encartadas no Decreto retro citado, sejam determinadas a busca e apreensão do referido veículo, requerendo ainda o direito de receber o bem dado em garantia. Com a inicial vieram documentos comprobatórios dos requisitos legais, observando-se, ainda, o regular recolhimento das taxas judiciais devidas. É o breve relatório. Decido. A regra do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, determina que: O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso vertente, a cláusula fiduciária restou regularmente constituída, mediante anotação no Certificado de Registro do Veículo, nos termos do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, estando a mora devidamente comprovada pela notificação extrajudicial, devidamente entregue no endereço do devedor informado no contrato respectivo. Tudo conforme documentos que foram juntados com a inicial, inclusive o contrato de alienação firmado entre as partes. Vê-se, portanto, que atendidos restaram os requisitos para o deferimento da medida, notadamente a mora do devedor, decorrente do simples vencimento do prazo para pagamento, mora essa a qual se acha devidamente comprovada, na forma do que preceitua o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Quanto à notificação de fls. 122, consta como não procurada; contudo, o endereço indicado é aquele fornecido pelo próprio requerido no momento da contratação. Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência recente: JULGAMENTO MONOCRÁTICO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". TEMA REPETITIVO 1132, STJ. TESE FIRMADA: "PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIRO.". ENVIO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DE PLANO, PARA CONSIDERAR VÁLIDA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR E CONCEDER A LIMINAR, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. (TJ-PR 0005667-60.2022.8.16.0038 Fazenda Rio Grande, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 26/01/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2024) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO - DEVOLUÇÃO DO AR COM MOTIVO "NÃO PROCURADO" - TEMA 1.132 DO STJ - MORA CONSTITUÍDA - VÍCIO VERIFICADO - NULIDADE DO JULGAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES PARA ANULAR O JULGAMENTO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO PARA CASSAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. O superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.132, estabeleceu que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Em respeito ao recente entendimento do STJ, é válida a notificação extrajudicial encaminhada no endereço informado no contrato, ainda que seu retorno tenha dado pelo motivo "não procurado", sobretudo porque cabe ao destinatário diligenciar até uma das unidades dos Correios que atende sua localidade para verificar a existência de correspondência. (TJ-MT - EMBDECCV: 10000405320238110041, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 23/08/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2023) APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. MÉRITO. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. SÚMULA 72 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO PELO MOTIVO 'NÃO PROCURADO'. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA, BASTANDO QUE SEJA ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR INDICADO NO CONTRATO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.132 DO STJ, RESP REPETITIVO Nº 1.951.888/RS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. "Em ação de busca e apreensão fundada

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (TEMA 1.132, STJ). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001425-50.2023.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 30-11-2023). (TJ-SC - Apelação: 5001425-50.2023.8.24.0026, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 30/11/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial) Na hipótese, a notificação extrajudicial foi remetida ao endereço indicado no contrato, como se afere às pp. 122, o que é suficiente para a constituição em mora. Assim, considerando a validade da notificação extrajudicial, e a nova interpretação emanada do STJ, de rigor o regular prosseguimento do feito, independentemente da emenda à inicial. ISSO POSTO, defiro o pedido de medida liminar, ordenando a busca e apreensão do VEÍCULO Marca: Toyota, Modelo: Hilux CD Diesel, Cor: Prata, Ano/Modelo: 2018/2018, Chassi: 8AJBA3CD9J1608373, Renavam: 01157320454, Placa: PNC-2A65, autorizando consequentemente, desde logo, o depósito do bem em mãos do credor e a sua ulterior remoção para cidade mais próxima onde o requerente possui filial, observando-se as cautelas necessárias, especialmente quanto às pessoas autorizadas a receber o veículo, a serem indicadas pelo credor, que será intimado para esse fim caso não tenha indicado na exordial. Executada a medida, cite-se o devedor para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, de modo a possibilitar a restituição do bem, assim como para apresentar contestação no prazo de quinze dias. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Ciência ao requerente do inteiro teor desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (OAB 20366/PE) - Processo 0700353-79.2020.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Diego Gomes Batista - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0700384-02.2020.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento - Sicredi Noroeste Mt e Acre - RÉU: Andre Bicalho Ferreira - 3. Dispositivo: Isso posto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, I, primeira parte, do vigente Código de Processo Civil (CPC), e em consequência julgo PROCEDENTE o pedido apontado na peça exordial para o fim de consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse do veículo MILLE, GASOLINA, BRANCA, MARCA FIAT, ANO FAB. 2012, ANO MOD. 2013, Cilindrada 65, Placa NAE-4626, Chassi 9BD15844AD6756715, RENAVAM 00484925784, destarte convertendo a liminar em decisão definitiva. Como consequência, condeno o réu no pagamento das custas processuais, na forma da lei, e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito Detran/CE, determinando a expedição de novo certificado de registro de propriedade do veículo em questão, desta feita em nome do credor Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, livre de quaisquer ônus (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69), independentemente do trânsito em julgado desta, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 5º, do mesmo Diploma normativo. Oficie-se à DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DE ACRELÂNDIA/AC, determinando a liberação do veículo MILLE, gasolina, cor branca, marca FIAT, ano de fabricação 2012, ano modelo 2013, cilindrada 65, com placa NAE-4626, chassi 9BD15844AD6756715, RENAVAM 00484925784, para entrega ao representante legal da autora, Sr. Ronaldo de Souza Silva, inscrito no CPF nº 997.770.532-15 e RG nº 10680560 SEPC/AC. Exigindo-se, no ato da liberação, a apresentação dos documentos necessários e pertinentes, além da comunicação a este juízo sobre a data de tal procedimento e liberação. Após a liberação, intemem-se o executado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado e após o cumprimento de todas as determinações contidas no comando desta decisão, certifique o ocorrido e, ato contínuo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes de praxe.

ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC), ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC) - Processo 0700440-93.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Pedro Rodrigues - RÉU: Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emprend. Fam. Rurais do Brasil S/A - Conafer - Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de indenização de danos materiais e morais, composta pela parte supra, visando à condenação da parte requerida em virtude de descontos realizados em sua aposentadoria por dívida que entende indevida.

Alega a parte requerente que nunca firmou nenhum contrato com o banco requerido e que está sendo prejudicada pelos descontos realizados em seu benefício previdenciário, referente a suposto contrato de empréstimo consignado. É o que importa relatar. Decido. Analisando os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, verifico que a possibilidade de a deferir, uma vez que há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual. Diante disso, a documentação juntada aos autos pela parte requerente é apta a ser considerada como elemento comprobatório de seu direito, uma vez que há indícios, por meio dos documentos apresentados, de que eventuais descontos estariam sendo realizados indevidamente em seu benefício previdenciário, sob a forma de empréstimo consignado. Especialmente devido aos numerosos casos de fraude, cada vez mais frequentes, envolvendo pessoas idosas e não alfabetizadas, entende-se, neste momento de cognição eminentemente sumária, que há razões suficientes para o deferimento da medida liminar. Nesse diapasão, de logo é mister a imposição da inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a empresa requerida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, mormente ao contrato supostamente existente. Quanto ao pedido de justiça gratuita, não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade judiciária, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPD). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando que a requerida interrompa, no prazo de cinco dias, os descontos realizados no benefício salarial do requerente. Adoto o procedimento comum para o trâmite desta ação, previsto na Parte Especial, Título I, arts. 318 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil (CPC). DEFIRO o pedido de justiça gratuita. DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Recebo a petição inicial em seu aspecto meramente formal. Designo audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, com observância, assim, aos prazos legais mínimos para: a) audiência: 30 dias; b) citação: 20 dias, no mínimo. Tudo a teor do art. 334, do vigente Código de Processo Civil, observado ainda o § 3º, do mesmo dispositivo. Cite-se a parte requerida, dando-lhe ciência: a) dos termos da petição inicial; b) da data da audiência, intimando-a a comparecer no dia e horário agendados; c) da fluência do prazo para apresentar contestação de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência; d) da imposição de multa de 2% sobre o valor da causa em caso de não comparecimento injustificado à audiência; e) da impossibilidade de considerar o seu eventual desinteresse na audiência de conciliação, haja vista que a parte autora já manifestou o seu interesse, isso porque o novo Código de Processo Civil instituiu a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autocomposição, a qual somente não ocorrerá quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse, e o réu também manifestar o mesmo desinteresse no prazo legal. A contrário senso, se pelo menos uma das partes manifestar interesse, o ato torna-se obrigatório, como ocorrerá no presente feito. Em resumo, a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I). A conciliação deve ser estimulada pelos juízes e pelas partes, uma vez que é um meio eficaz de resolução de conflitos. Portanto, é importante que as conciliações não sejam meramente formais, mas sim genuínas tentativas de entendimento e acordo. O objetivo é buscar soluções que atendam aos interesses de ambas as partes, promovendo um desfecho mais rápido e satisfatório do litígio, nos termos do §3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil. Para isso, é essencial que todos os envolvidos se empenhem de forma ativa e comprometida no processo de conciliação, evitando posturas que apenas prolonguem o conflito sem a real intenção de resolver as questões em disputa. As demandas como a do autor estão se tornando casos recorrentes no poder judiciário, gerando múltiplos processos. Dessa forma, é importante que haja cooperação entre as partes para uma solução rápida e eficiente dos conflitos. Tratando-se, inicialmente, de uma matéria meramente documental, determino que, caso a conciliação seja infrutífera, as partes especifiquem e apresentem todos os documentos pertinentes ao caso na contestação e na posterior réplica, retornando aos autos para conclusão. Haja vista a inversão do ônus da prova, a parte requerida fica intimada a apresentar comprovação da contratação questionada na inicial na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nestes autos. À Serventia: caso a audiência seja infrutífera, após a juntada da contestação, intimar o autor para réplica, e, após a juntada legal, retornar os autos conclusos para decisão, independente de novo despacho. Expedientes necessários. Intimem-se.

ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC) - Processo 0700509-72.2017.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade - AUTOR: Edizio da Silva Oliveira - Autos em correição. Folha 368. Consta-se, conforme certificado em folha 369, que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) foi devidamente encaminhada para o respectivo pagamento. Aguarda-se o cumprimento do prazo legal para a efetivação do pagamento.

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo

0700547-40.2024.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Votorantim S.a. - REQUERIDO: Vicente Marcial da Silva - Vistos em correição. Chamo o feito à ordem e, de ofício, declaro anulada a decisão constante da fls. 71/73. Conforme relatado pela Serventia (fls. 75), verifica-se nos documentos juntados que a parte executada é residente na cidade de Ji-Paraná-RO. A parte exequente, contudo, alega que a ação foi originalmente distribuída na referida cidade e que obteve conhecimento de que o veículo se encontra neste município. No entanto, a petição inicial apresentada em 01/04 está incorretamente endereçada. Ademais, a justificativa para a distribuição nesta comarca precisa ser mais bem fundamentada. Considerando que já existe processo em outro Tribunal, a comunicação deve ocorrer por meio de carta precatória, devendo ser apresentada a certidão de objeto e pé do referido processo, para que este juízo possa analisar seu andamento e verificar a ausência de prosseguimento naquele Tribunal. Assim, uma nova busca e apreensão poderá ser realizada por meio de carta precatória. Constatando que a petição inicial apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, nos termos do art. 321, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte requerente para emendar a inicial no prazo de quinze dias, devendo providenciar a regularização do endereçamento e apresentar a justificativa da distribuição nesta Vara, com os documentos pertinentes, conforme relatado acima, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

ADV: FREDERICO DUNICE P. BRITO (OAB 21822/DF) - Processo 0700809-58.2022.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.M.F.I.E.C.N.P. - RÉU: S.R.S. - Vistos em correição. Fls. 76/78. Diante do requerimento de substituição do polo passivo, determino à Serventia que adote os procedimentos necessários para a alteração, bem como efetue a intimação do novo procurador da ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, na pessoa do advogado Frederico Dunice P. Brito, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 21.822/DF, para que dê prosseguimento ao processo, sob pena de arquivamento por abandono de causa, conforme disposto no art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), ADV: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106/AC) - Processo 0700849-40.2022.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Vianorte Distribuidora de Alimentos Ltda - DEVEDOR: Jaime Gonçalves Filho Importação e Exportação Eireli - Vistos em correição. Intime-se a parte autora para apresentar sua manifestação referente à exceção de pré-executividade, conforme os termos das fls. 57/59. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0388/2024

ADV: DIEGO SILVA DE ALENCAR (OAB 5461/AC), ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0000421-65.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Piso Salarial - AUTOR: Aabex Martins Ribeiro - RÉU: Município de Acrelândia - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte apelada, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da apelação apresentada às páginas 260/772, dos presentes autos, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Acrelândia-AC, 13 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700030-11.2019.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Antônio José Moura de Melo - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social- Inss - Decisão Vistos em correição. Antônio José Moura de Melo ajuizou ação postulando a conversão de seu amparo social ao portador de deficiência em aposentadoria rural por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social- Inss. Sustentou a parte requerente ter nascido em m 22.04.1970, no Seringal Refúgio, no município de Sena Madureira/AC, sendo descendente de rurícolas e seringueiros. Afirma que sempre trabalhou como braçal (serraria), como bitoleiro, serrador, e etc., conforme anotações na CTPS em anexo. Segue narrando que em 2015 descobriu que estava acometido de câncer, no estômago, sendo que foi submetido a cirurgia para retirada do tumor. Em 08.07.2015 o autor procurou o requerido para pleitear a aposentadoria rural por invalidez e/ou auxílio doença, sendo que por equívoco dos servidores, lhe foi concedido o amparo social pessoa portadora deficiência. Informa, por fim, que o requerente havia implementado todas às condições necessárias a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, quando o requerido, por equívoco, concedeu-lhe o amparo social portador deficiência. Juntou documentos às pp. 10/47. Recebida a inicial (p. 48), o INSS apresentou contestação às pp. 54/59, sustentando que não houve erro por parte da Fazenda Pública e que seus servidores são dotados de presunção de legitimidade.

Aduz que embora a parte autora possua incapacidade para a vida laborativa, motivo pelo qual recebe o amparo social, não possuía a qualidade de segurado necessária para possível concessão do pleito, tendo em vista que foi segurado urbano até 05/2013, mantendo a qualidade de segurado até 15/07/2014. O Órgão Fazendário ressaltou, ainda, que a parte autora realizou o requerimento administrativo somente em 07/2015, quando já não mais possuía essa qualidade. E que embora alegue ser segurado especial, não juntou aos autos provas suficientes de suas alegações para obtenção do benefício requerido. A primeira audiência de instrução e julgamento restou suspensa devido a necessidade de realização de perícia médica. (pp. 94). Realizada a diligência, foi colhido o depoimento da parte autora e testemunha.(p.164). É o relatório. Decido. QUESTÕES NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DO PROCESSO. Compulsando-se os autos, vê-se que se trata de questão jurídica deveras complexa. O autor afirma que pleiteou AUXÍLIO-DOENÇA porém recebeu benefício LOAS; O Benefício LOAS é incompatível com pedido de conversão em aposentadoria rural por idade; Para pleitear tal conversão, seria necessário que o autor estivesse recebendo àquele benefício, qual seja, o auxílio-doença; Ao analisar os autos, vê-se que o autor não preenche os requisitos para uma concessão de Aposentadoria Rural por invalidez. Isso porque, como sabido, a legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, com 60 anos de idade, se homem, e com 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola e o exercício da atividade rural (art. 11, I, alínea a, inciso V, alínea a, inciso VI e inciso VII, art. 48, art. 142 e art. 143, todos da Lei nº 8.213/91). Quanto ao primeiro requisito (idade mínima), verifico que a parte autora nasceu em 1970, não restando preenchido o requisito da idade, posto que possui, no presente momento, 54 (cinquenta e quatro) anos. Período de trabalho com vínculo urbano e a carência Verifico que o autor exerceu trabalho fora da área rural, em período que não recorda há aproximadamente 20 (vinte) anos, segundo seu próprio depoimento. A lei admite que o trabalho intercalado por curto período não é óbice ao deferimento da aposentadoria (art. 39, I, da Lei 8.213/91), cabendo ao intérprete definir qual seria o período curto, no caso concreto. Este período, reputo que em 120 (cento e vinte) meses seria suficiente para descaracterizar o vínculo rural, tempo não condizente com "breve espaço de tempo fora da atividade rural", o que não foi comprovado pelo Órgão Fazendário. Verifico que o período de carência é de 180 meses, e considerando que o autor sequer completou 60 anos de idade, deixo de analisar tal requisito, dando-o como não atendido para a concessão da aposentadoria rural por invalidez. A comprovação do exercício de atividade rural, por sua vez, entendo que esteja comprovada. A família mora na zona rural, indiscutivelmente, comprovou a situação de estudante de seu filho em escola rural, bem como através da prova oral. A parte autora, em seu depoimento, declarou que já trabalhou com carteira assinada e diárias em serralherias, na Zona Rural. Que não recorda quanto tempo, mas por volta de 20(vinte) anos atrás. Que é analfabeto e não recorda quanto tempo o total de tempo que trabalhou de carteira assinada, na condição de filiado a sindicato. Que tem um filho que estudou na Zona Rural. A testemunha Reginaldo Fidélis Barbosa declarou que conhece a parte autora há muitos anos e que sabe que o autor possui doença grave e morava na zona rural. Que tem conhecimento que o filho do autor estudava em escola rural, e que o autor trabalhou com a produção de carvão, e como caseiro em propriedades vizinhas. É assente na Jurisprudência, que os documentos devem ser admitidos como início de prova material, a qual poderá ser complementada por meio prova testemunhal confiável. Além disso, no que se refere à prova testemunhal como meio hábil à comprovação da atividade rurícola, registro que na sistemática atual do Código de Processo Civil a prova testemunhal tem a mesma eficácia de outras provas, conforme estabelece o art. 332. No caso, a comprovação do tempo de serviço na zona rural baseou-se em início de prova material e testemunhas idôneas, conforme consta dos termos da audiência. Ademais, a comprovação da atividade rural não se faz, exclusivamente, com os documentos relacionados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a relação ali constante é meramente exemplificativa. De outra parte, a "carência" estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida Lei, levando-se em conta o ano de implementação, pelo segurado, das condições necessárias à obtenção do benefício. Ademais, na situação da pessoa que trabalha em terras de terceiros, sejam esses terceiros avós, tios, primos, irmãos ou mesmo que não se tenha nenhum parentesco, a comprovação da atividade rural vai depender de qual situação a pessoa trabalha nesta terra. Por todos esses motivos, entendo que o processo ainda necessita de esclarecimento quanto a pontos controvertidos quanto ao preenchimento de requisitos do auxílio doença por parte do autor, para que, em um futuro, possa ser possível a conversão para aposentadoria por invalidez, o que neste momento não é pedido juridicamente possível. Desta forma, determino: a) Intime-se, à parte autora para que diga sobre o interesse na emenda à inicial, para que conste pedido subsidiário de concessão do benefício de auxílio-doença; b) que digam às partes quanto ao preenchimento dos requisitos à concessão do auxílio-doença pela parte autora; c) que digam às partes, sobre seus interesses em produção de novas provas, justificando-as; d) No caso de desnecessidade de produção de outras provas, apresentem, parte autora e ré, suas últimas alegações, sob pena de julgamento conforme estado do processo em face da requerida e, no caso da parte autora, sob pena de extinção por abandono. PRAZO: 15 dias. Intime-se. Acrelândia-(AC), 12 de agosto de 2024. Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito

COMARCA DE ASSIS BRASIL**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA REIS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2024

ADV: ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO (OAB 2868/AC), ADV: TEOFILIO ADOLFO DE SOUZA BARBOSA LEITE (OAB 2182/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0700047-85.2017.8.01.0016 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Elinilsa Maria Batista Marinho - INVDO: Serapião Eloi Alves - REQTADO: Fazenda Pública Municipal de Assis Brasil/AC - HERDEIRA: Adailta de Oliveira Alves - Emilson Batista de Oliveira - Elife José Batista - Elineide Maria Batista Gadelha - Evaneide Oliveira do Nascimento - Raimundo Nonato Camelo Alves - Ederleide de Souza Mourão - Ederlene Batista de Souza - INTRSDO: Fazenda Pública Federal - Estado do Acre - Procuradoria Geral - Alan Batista Gadelha - DESPACHO Vistos. REITERE-SE o cumprimento do Ofício de fls. 602, endereçado ao IDAF. À Z. Secretaria, PROCEDA-SE às anotações quanto ao patrono indicado, Sr. Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB/Ac 4119), que seguirá no patrocínio da parte. P.R.I.

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0700207-03.2023.8.01.0016 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Valdete Angelica do Nascimento - Iris Carvalho do Nascimento Saady - Maria Angelica do Nascimento Souza - Zelia Angelica do Nascimento - Zildete Angelica do Nascimento - Zemir Nascimento Rodrigues - Francisco Angelica do Nascimento - REQUERIDO: Valdemir Angelico do Nascimento - SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra sentença (fls. 56/59). É o relatório. Decido. RECEBO os Embargos de Declaração, posto que tempestivos (fls. 62/64). Narra a Embargante-Ré a ocorrência de omissão, nos termos do Art. 1022, II, CPC e Art. 489, §1º, VI, CPC pois foram realizados pedidos de diligências junto a Instituição Financeira Banco do Brasil e ao INSS as fls. 45/46 e 51/52, porém sem respostas conforme certidão de fls. 55. Ao final o processo foi julgado, sem os devidos esclarecimentos quanto aos ofícios enviados, sem resposta tão pouco o envio dos extratos bancários para esclarecer o paradeiro dos valores deixados pelo de cujus, conforme extrato bancário da exordial, anexo fls.36.1.4. Trata-se de situação jurídica que foge às hipóteses de cabimento do presente recurso, vinculado ao Art. 1022, CPC. Isto porque não se cuida de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, já que o resultado das buscas em questão se encontram a fls. 40/41. Isto posto, DEIXO DE ACOLHER os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: FENÍZIA ARAÚJO DA MOTA COSTA (OAB 2424/AC), ADV: FENÍZIA ARAÚJO DA MOTA COSTA (OAB 2424/AC) - Processo 0700243-45.2023.8.01.0016 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTORA: Antonia Alves Pereira Cavalcante - Francisca Alves Pereira - Felix Pereira Neto - Tereza Alves Pereira - Moises Alves Pereira - Lazaro Alves Pereira de Lima - Maria Alves Pereira - Rita Alves Pereira do Nascimento - REQUERIDO: Antonio Domingos Pereira - 1. Nos termos do Art. 1245, CC, nas alienações inter vivos, a propriedade imóvel transfere-se com o registro do título translativo na matrícula imobiliária em questão, sob pena de permanecer o alienante como dono do imóvel (propriedade registral). Em outras palavras, seguirá como proprietário o antigo titular. 1.1. Tanto assim é que eventual Cadastro Imobiliário junto ao PODER PÚBLICO, para fins de tributação (IPTU ou ITR, por exemplo), tem como fato gerador a propriedade e/ou posse, não sendo a qualificação jurídica contribuinte necessariamente a de proprietário, portanto. 1.2. Apesar de utilizar o termo proprietário, prevalece a natureza constitutiva do registro, nos termos do At. 1245, CC: o dispositivo legal em comento adota critério segundo o qual há uma nítida diferenciação, em nosso sistema jurídico, entre o título de aquisição de um bem e o correspondente modo de aquisição. Como é sabido, o negócio jurídico gera apenas efeitos obrigacionais, como se pode observar, exemplificativamente, do Art. 481, CC, o qual reza que 'pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa e o outro, a lhe pagar certo preço em dinheiro'. Com a leitura atenta do dispositivo destacado, o leitor pode observar que, pelo sistema brasileiro, título

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700360-03.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Ana Candida da Silveira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte requerida Instituto Nacional do Seguro Social INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade rural em favor daparte autora Ana Candida da Silveira. Prazo: 15 (quinze) dias. O não cumprimento injustificado da obrigação sujeitará o requerido às penas da litigância de má-fé (CPC, art. 536, § 3º), além de crime de desobediência do responsável legal. Fixo a multa cominatória em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, limitada a incidência à 30 (trinta) dias. Por fim, determino ao INSS apresentar ao Juízo os cálculos das parcelas vencidas do benefício contadas a partir de 16.12.2020, incluindo-se honorários de sucumbência de 10% (dez por cento). Intimem-se.

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC) - Processo 0700592-78.2023.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Manoel Afonso de Souza Neto - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Recebo a petição de fls. 207/210 e anexo. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de homologação dos cálculos apresentados pelo exequente, com a consequente expedição da correspondente Requisição de Pequeno Valor - RPV. Cumpra-se.

ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC), ADV: JOSÉ PRADO DO NASCIMENTO MORAES (OAB 5588/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC), ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0700610-36.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Município de Acrelândia - REQUERIDO: Partido Progressista - PP - Partido Social Democrático - PSD - Ederaldo Caetano de Sousa - Marcos Antônio Teixeira - 3. Dispositivo Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos da exordial, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento regressivo do valor de R\$ 55.799,70 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta centavos), referente à multa aplicada e paga pelo autor em sede de Ação Civil Pública, acrescida de correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data do pagamento por arte da autora (Súmula 43/STJ), e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC. Fixação dos ônus sucumbenciais Condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, na proporção de 50% para cada, conforme o art. 87, § 1º, do CPC. Esta sentença não se sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: ARIANA PAULA MAIA (OAB 5782/AC) - Processo 0700944-36.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Raimunda de Lima Cunha - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - À Secretaria para que reserve data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700956-50.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTOR: Marlucia Leoncio do Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 3. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO a transação ocorrida entre as partes nos termos das fls. 277, extinguindo o feito com resolução do mérito no inciso III, alínea "b", do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por ser o demandante beneficiário da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os Requisitórios de Pequeno Valor (RPVs) em nome da parte autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes de praxe.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK - Processo 0700028-36.2022.8.01.0006 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - DEVENDOR: Estado do Acre - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, pp. 151/152, quanto à satisfação da obrigação.

gera obrigações, mas não transfere o direito (...) Na aquisição derivada intervivos, tendo por objeto bens imóveis, a transferência da propriedade apenas se dará com o registro da escritura no cartório imobiliário (Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência. Anderson Shreiber et al. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 883). 1.3. A título de exemplo, mencione-se como espécie de divulgação de tal informação o que se encontra no seguinte sítio eletrônico: <https://www.placiodecastro.ac.gov.br/product-page/emiss%C3%A3o-t%C3%ADtulo-definitivo-1%C2%AA-via>. 2. Fixadas tais premissas, nos termos do Art. 139, IX, CPC, INTIME-SE a Autora a juntar, em 30 (trinta) dias o registro imobiliário do bem perante o Cartório de Registro de Imóveis de Assis Brasil/AC, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual de eficácia. 3. Acerca do pedido de concessão dos efeitos da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. No caso presente, as custas são obrigações do espólio, conforme EDcl no AgRg no Ag 730.256/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA (decisão de fls. 25/27). Com isso, indefiro o pedido de gratuidade aos herdeiros FRANCISCA ALVES PEREIRA e FELIX PEREIRA NETO. 4. Decorrido o prazo do item 2, venham conclusos para sentença. P.R.I.

ADV: MAURIZAM DA SILVA PEREIRA (OAB 3443/AC) - Processo 0700305-66.2015.8.01.0016 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - REQUERENTE: Aucileny Figueiredo - INTRSDO: Elza Andrade de Figueiredo - Vistos. Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO com sentença de procedência do pedido transitada em julgado em 8/11/2016. Em 25/6/2024, quase oito anos após, a Autora comparece aos autos, em que informa eventual erro em seu assento de nascimento (fls. 68). Em razão do trânsito em julgado da sentença, nos termos do Art. 5º, XXXVI, CF, resta exaurida a prestação jurisdicional no feito, devendo, se o caso, buscar as vias ordinárias. Com isso, mantenham-se a baixa e o arquivamento dos autos. P.R.I.

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0700364-73.2023.8.01.0016 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Messias da Silva Barbosa - ARROLADO: João Barbosa - HERDEIRO: Maria Valquiria da Silva - Natanael da Silva Barbosa - Ivanete de Oliveira Barbosa Souza - Ageu da Silva Barbosa - 6-Maria das Dores Santos Cardozo - INTRSDO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - É o relatório. Decido. 1. Nos termos do Art. 1245, CC, nas alienações intervivos, a propriedade imóvel transfere-se com o registro do título translativo na matrícula imobiliária em questão, sob pena de permanecer o alienante como dono do imóvel (propriedade registral). Em outras palavras, seguirá como proprietário o antigo titular. 1.1. Tanto assim é que eventual Cadastro Imobiliário junto ao PODER PÚBLICO, para fins de tributação (IPTU ou ITR, por exemplo), tem como fato gerador a propriedade e/ou posse, não sendo a qualificação jurídica contribuinte necessariamente a de proprietário, portanto. 1.2. Apesar de utilizar o termo proprietário, prevalece a natureza constitutiva do registro, nos termos do At. 1245, CC; o dispositivo legal em comento adota critério segundo o qual há uma nítida diferenciação, em nosso sistema jurídico, entre o título de aquisição de um bem e o correspondente modo de aquisição. Como é sabido, o negócio jurídico gera apenas efeitos obrigacionais, como se pode observar, exemplificativamente, do Art. 481, CC, o qual reza que 'pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa e o outro, a lhe pagar certo preço em dinheiro'. Com a leitura atenta do dispositivo destacado, o leitor pode observar que, pelo sistema brasileiro, título gera obrigações, mas não transfere o direito (...) Na aquisição derivada intervivos, tendo por objeto bens imóveis, a transferência da propriedade apenas se dará com o registro da escritura no cartório imobiliário (Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência. Anderson Shreiber et al. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 883). 1.3. A título de exemplo, mencione-se como espécie de divulgação de tal informação o que se encontra no seguinte sítio eletrônico: <https://www.placiodecastro.ac.gov.br/product-page/emiss%C3%A3o-t%C3%ADtulo-definitivo-1%C2%AA-via>. 2. Fixadas tais premissas, nos termos do Art. 139, IX, CPC, INTIMEM-SE o Autor/inventariante a juntar, em 30 (trinta) dias o registro imobiliário do bem perante o Cartório de Registro de Imóveis de Assis Brasil/AC, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual de eficácia. P.R.I.

COMARCA DE BUJARI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILSILENE CHAVES SAMPAIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2024

ADV: EMIR ROGERIO MARCELINO BRASIL (OAB 4592/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000050-89.2023.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: José Afonso Fernandes Milhome - RECLA-

MADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Não apresentado nenhum requerimento, serão os autos arquivados.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700160-13.2024.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ana Maria Gomes da Silva - RECLAMADO: Brasil Telecom Celular S/A - Dá a parte por intimada para apresentar manifestação acerca do Recurso Inominado, bem como, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0245/2024

ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC) - Processo 0700238-22.2024.8.01.0005 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: Hildeberto Nunes Cardoso - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 17/09/2024, às 09:00h, na sala de audiências desta Vara, podendo ser acessado pelo link: zen-qfoi-siy. Capixaba (AC), 20 de agosto de 2024.

ADV: AMÓS D'AVILA DE PAULO (OAB 4553/AC) - Processo 0700318-83.2024.8.01.0005 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: José Ferreira da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 17/09/2024 às 09:30h, na sala de audiências desta Vara, podendo ser acessado através do Google Meet: link: rpi-jxci-vgv. Capixaba (AC), 20 de agosto de 2024.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0154/2024

ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC) - Processo 0700189-78.2024.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Matheus Guimarães da Rocha - Veja-se que inexistente qualquer motivo para pronunciamento judicial neste momento processual, vez que a documentação acostada somente indica tratativas e negociações de negativas diversas do objeto da presente demanda (em desfavor de OI S.A.), com outras empresas, objetivando, certamente, o convencimento deste juízo em relação à eventual concessão de dano moral que não restaria caracterizado com outras negativas no cadastro de devedores (SPC/SERASA). Devolvo os autos à Secretaria para a adoção das providências já determinadas à f. 19, notadamente a devida citação e intimação da parte ré (OI S. A.), sanada a conclusão.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2024

ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC) - Processo 0700189-78.2024.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Matheus Guimarães da Rocha - Certifico que nesta data designei AUDIÊNCIA ÚNICA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/09/2024, às 08:00 horas. LINK: <https://meet.google.com/ryh-egkb-nwg>

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC), ADV: MARIA DAS GRAÇAS MACHADO MONNERAT (OAB 5362/AC) - Processo 0700101-45.2021.8.01.0005 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Servidor Público Civil - AUTORA: Irene Lima Castelan - RÉU: Município de Capixaba-acre - Autos n.º 0700101-45.2021.8.01.0005 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do bloqueio de valores.

COMARCA DE FEIJÓ**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINE LAGOS DE CASTRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0709/2024

ADV: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO (OAB 4093/RO) - Processo 0700307-69.2020.8.01.0013 - Monitoria - Nota Promissória - AUTOR: V. R. Comercial Ltda - Epp - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte exequente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento do transcurso de prazo para parte executada pagar a dívida e para apresentar impugnação, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados, e requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC). Feijó-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475/SP) - Processo 0700314-56.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Maria Gelsa da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa de fl. 31, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço da parte reclamada, ou requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 20 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: JHULLIANE SOARES DA SILVA (OAB 8613/RO), ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700446-16.2023.8.01.0013 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTORA: Maria Reseuda de Sousa Barbosa - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa de fl. 29, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço da parte reclamada, ou requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 20 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700521-21.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - AUTOR: Larissa Emanuely da Silva - Decisão Intimem-se as partes para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas, sob pena de preclusão ou quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo o interesse na produção de provas, deverão as partes apontar a utilidade da prova, bem como a demonstração da conveniência da realização dessa prova para o deslinde da controvérsia, advertidos desde já que o pedido de forma genérica não será admitido. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas, limitadas a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, §6º, CPC). Feijó-AC, 16 de agosto de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

ADV: JESSICA GIMENES BORGES PEREIRA (OAB 5908/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0700821-61.2016.8.01.0013 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda. - Sicoob Unirbo - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a

parte credora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento do Auto de Penhora, Remoção e Depósito de fl. 293, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos. Feijó-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0701235-15.2023.8.01.0013 - Monitoria - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da diligência de fl. 140, dos presentes autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço da parte reclamada, ou requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 20 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0701312-24.2023.8.01.0013 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação Exportação Ltda - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte credora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento do Auto de Penhora, Remoção e Depósito de fl. 293, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos. Feijó-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0701516-68.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Alex de Araújo Nascimento - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 44/53, bem como para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0701539-14.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Antônio José Alves do Nascimento Castro - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 43/44, bem como para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0701681-18.2023.8.01.0013 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço da parte reclamada, ou requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 20 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINE LAGOS DE CASTRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0699/2024

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700903-48.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbência - REQUERENTE: Andrade e Cruz Advogados e Associados - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701107-92.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbência - AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 93/100, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0703/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700981-08.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Joselândio Pereira Gomes - REQUERIDO: Ins-

tituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão 1. Recebo a inicial e deixo para analisar o pedido liminar após cumprimento do item 4. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se. Feijó-(AC), 15 de agosto de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINE LAGOS DE CASTRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANO MACHADO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0156/2024

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0000053-50.2014.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDOR: Raimundo Rodrigues de Oliveira - DEVEDOR: TNL PCS S/A - "OI" - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca diligências determinada pelo juízo (certidão de crédito emitida), sob pena de imediato arquivamento conforme determinado p. 216.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINE LAGOS DE CASTRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANO MACHADO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: JANAINA FEITOSA PINHEIRO (OAB 5195/AC), ADV: JANAINA FEITOSA PINHEIRO (OAB 5195/AC) - Processo 0700494-38.2024.8.01.0013 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Aldemário Gomes Pinheiro - Raimundo Ferreira Pinheiro - REQUERIDO: Ac 24 Horas Ltda - É cediço que a assistência judiciária gratuita visa a concretização do princípio da igualdade substancial e do acesso à justiça, preceitos de grande estima e consagrados constitucionalmente. A Constituição assegura que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Da simples leitura do dispositivo constitucional, depreende-se que para que haja a assistência judiciária por parte do Estado, o requerente deverá: a) não possuir condições financeiras para custear as despesas processuais, e b) comprovar a situação alegada, o que torna a assistência judiciária gratuita uma verdadeira exceção à regra, muito embora, na prática forense, pareça ser o contrário. No caso relatado, a parte autora somente forneceu, como forma de justificar o pedido de justiça gratuita, declaração de hipossuficiência. No entanto, o contrato objeto da lide sugere que a parte possui capacidade econômica suficientemente elevada para arcar com as custas do processo. Verifico, ainda, que a inicial não veio acompanhada de documentos essenciais à propositura da ação, tais como documentos de identificação e comprovantes de endereço. Sendo assim, em razão do princípio da cooperação processual, concedo a parte o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar melhor a necessidade da justiça gratuita, ou ainda, no mesmo prazo, recolher as custas, bem como emendar os autos com os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ISABEL VIEIRA GOMES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0217/2024

ADV: DANILO DA COSTA SILVA (OAB 4795/AC), ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917/AC) - Processo 0700150-95.2017.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Reconhecimento / Dissolução - CREDORA: F.M.N. - DEVEDOR: E.S.M. - Ante o exposto, ACOLHO em parte a impugnação de págs. 223/226 para alterar o marco inicial do cômputo da correção monetária e dos juros de mora para a data do trânsito em julgado da sentença/acórdão exequenda (dia 14/07/2023 - pág 213) e, DETERMINO que a exequente apresente o cálculo da meação de R\$ 53.650,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais) utilizando-se desses parâmetros, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte executada, por igual prazo. Cumpra-se. Após, decorridos todos os prazos, tudo certificado, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão para o fluxo da decisão. Mâncio Lima-(AC), 15 de agosto de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: SILVANA SIMÕES PESSOA (OAB 112202/SP) - Processo 0700152-02.2016.8.01.0015 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Disal Administradora de Consórcios Ltda - DEVEDOR: Odismilde Matias da Silva - Portanto, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Determino que seja promovido o levantamento da restrição no RENAJUD de págs. 201/202. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Intimem-se. Pagas as custas, arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Mâncio Lima/AC, 15 de agosto de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700173-94.2024.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Maria Jose Quirino de Souza - Ante o exposto, determino que a CEPRE promova as expedições necessárias para a CITAÇÃO da PARTE REQUERIDA, para ciência da ação e, se assim entender, ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo deverá ser observado o disposto no artigo 231 do Código de Processo Civil. A citação deverá se efetivar através de citação eletrônica, nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil. Contudo, sendo impossível por este meio, efetive-se por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso I, §1º, do artigo 246, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, intimar a parte requerida para apresentar nos autos o "contrato ou demais documentos suficientes" que originou o débito que negatizou o nome da parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, com manifestação intime-se a parte requerente para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Entretanto, sem manifestação, em tudo certificado nos autos, renove-se a conclusão para o fluxo do despacho. Mâncio Lima-(AC), 05 de maio de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC), ADV: CAROLINA ROCHA DE SOUZA (OAB 5027/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo -

ADV: FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO - Processo 0700549-17.2023.8.01.0015 (apensado ao processo 0700338-78.2023.8.01.0015) - Embargos à Execução - Processo Administrativo Fiscal - EMBARGANTE: Rogério Correa Moraes - EMBARGADO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Ante o exposto, considero ausente o interesse processual do embargante, ante a perda do objeto da ação, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Intimem-se. Face a ausência de prejuízo, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Mâncio Lima-(AC), 15 de agosto de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ISABEL VIEIRA GOMES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0220/2024

ADV: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC), ADV: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC) - Processo 0700167-24.2023.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: G.L.O.R. - RÉU: Centro Universitário - U:verse e outro - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 26/08/2023 às 08:00hs, sendo a mesma agendada no Google Meet, link da videochamada: <https://meet.google.com/yhe-cizp-bfd>.

COMARCA DE MANUEL URBANO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCIELIA ALVES MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0220/2024

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700057-73.2019.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Antonia Souza Xavier - Fica a parte autora intimada da disponibilização dos alvarás de pp. 117/118, para levantamento junto ao Banco.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0173/2024

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC) - Processo 0000237-91.2023.8.01.0012 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Furto (art. 155) - AUTOR FATO: Micaías Santiago da Silva - Cuida-se de recebimento de denúncia em desfavor de Micaías Santiago Silva, como incurso nas penas do art. 28, "caput", da Lei n.º 11.343/06 e art. 155 do Código Penal. A Denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ou seja, contém a exposição satisfatória do fato ocorrido, com todas as circunstâncias, assim como a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Logo, observa-se que os elementos essenciais estão presentes na inicial, quais sejam: indicação do suposto autor, local dos fatos, momento, conduta praticada e sua forma de execução. De mais a mais, a conduta narrada se amolda ao tipo penal acima mencionado, sendo, por isso, em tese, fato formalmente típico. Cabe pontuar que também estão presentes elementos palpáveis quanto à materialidade delitiva, bem como indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, o que caracteriza a justa causa para o exercício da ação penal. Desse modo, ausentes as causas de rejeição de plano estatuídas no art. 395 do CPP, bem assim verificada a viabilidade da acusação, RECEBO A DENÚNCIA. Cite-se o denunciado para os termos desta ação penal, advertindo-o do prazo de 10 (dez) dias para apresentação da Resposta à Acusação, por Advogado ou Defensor Público, segundo inteligência do art. 396 do CPP. Faça-se constar do mandado que, na resposta, o acusado com fulcro no art. 396-A do Código de Processo Penal: poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Consigne-se, outrossim, que não apresentada a resposta no prazo legal ou se, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público atuante neste Juízo para oferecê-la, consoante disposto no art. 396-A § 2º, do CPP. Quanto do cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá verificar com o acusado o nome de seu defensor, se tiver, se tem condições de contratar um, bem como o nome das testemunhas que pretenda arrolar, fazendo constar da certidão de cumprimento do mandado, devendo também informar se poderá trazer consigo as testemunhas que pretenda ouvir ou depositar o rol em cartório em 10 (dez) dias antes da audiência. Somente com a finalidade de economicidade processual, designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se no mesmo mandado, oportunidade em que, se ratificado o recebimento da denúncia, se procederá à instrução. Assim sendo, expeça-se mandados de citação e intimação para apresentação da defesa preliminar e comparecimento à audiência. Em ato contínuo, à secretaria para a juntada dos antecedentes criminais dos acusados acerca da existência de inquéritos policiais, ações penais ou outros procedimentos de natureza criminal instaurados, caso não tenha juntado. Cumpra-se. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0174/2024

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0000398-38.2022.8.01.0012 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - ACUSADO: Glauciano Possimoser da Silva e outros - Autos n.º 0000398-38.2022.8.01.0012 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi designada audiência para o dia 25/09/2024 às 08:00h, na sala de audiência deste Juízo. E, por se tratar de audiência híbrida, às partes, testemunhas e representantes judiciais poderão optarem participar da audiência por videoconferência, através do link abaixo. Link da audiência: meet.google.com/chn-y-cma-euj Manoel Urbano (AC), 20 de agosto de 2024. Anderson Eufranckylle Lima Araújo Diretor de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLEIA ALVES MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0063/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JACQUES MAGALHAES DA SILVA (OAB 2392/AC) - Processo 0700177-43.2024.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Joao Narciso de Araujo Silva - REQUERIDO: Municipio de Manoel Urbano/ac - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B4) Dá a parte ré/reconvinte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada na reconvenção, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Manoel Urbano (AC), 20 de agosto de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: JACQUES MAGALHAES DA SILVA (OAB 2392/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700179-13.2024.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Jozinei Santos de Albuquerque - REQUERIDO: Municipio de Manoel Urbano/ac - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B4) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada na reconvenção, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Manoel Urbano (AC), 20 de agosto de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: JACQUES MAGALHAES DA SILVA (OAB 2392/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700198-19.2024.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Maria Zenilda Lima de Souza - REQUERIDO: Municipio de Manoel Urbano/ac - Autos n.º 0700198-19.2024.8.01.0012 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B4) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada na reconvenção, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Manoel Urbano (AC), 20 de agosto de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JACQUES MAGALHAES DA SILVA (OAB 2392/AC) - Processo 0700200-86.2024.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Jose Maria Lima Dias - REQUERIDO: Municipio de Manoel Urbano/ac - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B4) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada na reconvenção, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Manoel Urbano (AC), 20 de agosto de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: JACQUES MAGALHAES DA SILVA (OAB 2392/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700224-17.2024.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Maria Silva Melo de Souza - REQUERIDO: Municipio de Manoel Urbano/ac - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B4) Dá a parte ré/reconvinte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada na reconvenção, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Manoel Urbano (AC), 20 de agosto de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: JACQUES MAGALHAES DA SILVA (OAB 2392/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700225-02.2024.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Moises Carvalho Torreon - REQUERIDO: Municipio de Manoel Urbano/ac - Autos n.º 0700225-02.2024.8.01.0012 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B4) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada na reconvenção, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Manoel Urbano (AC), 20 de agosto de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JACQUES MAGALHAES DA SILVA (OAB 2392/AC) - Processo 0700234-61.2024.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Maria Zenilda de Souza - REQUERIDO: Municipio de Manoel Urbano - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B4) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada

na reconvenção, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Manoel Urbano (AC), 20 de agosto de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: JACQUES MAGALHAES DA SILVA (OAB 2392/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700313-40.2024.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Moises de Lima Ferreira - REQUERIDO: Município de Manoel Urbano/ac - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B4) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada na reconvenção, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Manoel Urbano (AC), 20 de agosto de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: JACQUES MAGALHAES DA SILVA (OAB 2392/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700314-25.2024.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Jaquiline Vieira de Albuquerque - REQUERIDO: Município de Manoel Urbano/ac - Autos n.º 0700314-25.2024.8.01.0012 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B4) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada na reconvenção, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Manoel Urbano (AC), 20 de agosto de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JACQUES MAGALHAES DA SILVA (OAB 2392/AC) - Processo 0700316-92.2024.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Maria Zenilda Lima de Souza - REQUERIDO: Município de Manoel Urbano/ac - Autos n.º 0700316-92.2024.8.01.0012 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B4) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada na reconvenção, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Manoel Urbano (AC), 20 de agosto de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: JACQUES MAGALHAES DA SILVA (OAB 2392/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700317-77.2024.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Maria Zenilda Lima de Souza - REQUERIDO: Município de Senador Guiomard/ac - Autos n.º 0700317-77.2024.8.01.0012 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B4) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada na reconvenção, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Manoel Urbano (AC), 20 de agosto de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: JACQUES MAGALHAES DA SILVA (OAB 2392/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700318-62.2024.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Maria do Socorro Miranda Rahuan - REQUERIDO: Município de Manoel Urbano/ac - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B4) Dá a parte ré/reconvinte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada na reconvenção, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Manoel Urbano (AC), 20 de agosto de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: JACQUES MAGALHAES DA SILVA (OAB 2392/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700319-47.2024.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Elizangela de Souza Pereira Nóbrega - REQUERIDO: Município de Manoel Urbano - Autos n.º 0700319-47.2024.8.01.0012 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B4) Dá a parte ré/reconvinte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada na reconvenção, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Manoel Urbano (AC), 20 de agosto de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0372/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: LEONARDO MARTINS FELIX (OAB 90065/PR) - Processo 0700118-19.2014.8.01.0008 - Cum-

primento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Carlos Renato Félix Garcia da Silva - Autos n.º 0700118-19.2014.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F5/G6) Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema BACENJUD (fls. 584/585), nos termos do art. 854, § 2º e 3º do CPC/2015. Plácido de Castro (AC), 01 de agosto de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0700273-17.2017.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: B. - REQUERIDO: L.M.V.S. - DEVEDORA: L.M.V.S. - Modelo Padrão - com brasão

ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 65244/RS) - Processo 0700447-79.2024.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterada pela Lei Est. n.º 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700509-95.2019.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Fernanda Queiroz da Rocha - Dá a parte por intimada para, manifestação, em quinze dias.

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0375/2024

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0700021-14.2017.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Walason Lessa Rodrigues - Proceda-se conforme requerido à fl. 366, valendo-se das ferramentas disponíveis do juízo para localização de bens passíveis de penhora. Cumpra-se.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 6474/AC), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0700038-74.2022.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Acre - Sicoob Acre - RÉU: F de Freitas Lima ç Eireli - Me (Lima Eletromóveis). - Proceda-se conforme requerido à fl. 365, determinando-se que o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência intime a executada, na pessoa de sua representante legal, a informar onde se encontra o veículo de Placa NAE1042. Cumpra-se.

ADV: JESSICA CATIUSI ALMEIDA DA SILVA (OAB 5047AC /), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0700085-24.2017.8.01.0008 - Monitoria - Cheque - AUTOR: I. A. C. Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação - Me - Proceda-se conforme requerido à fl. 195, disponibilizando as ferramentas do juízo para a localização de bens passíveis de penhora. Cumpra-se.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0700285-84.2024.8.01.0008 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - Concedo a dilação de prazo requerido à fl. 89.

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: LUCCAS VIANNA SANTOS (OAB 3404AC /), ADV: LUCCAS VIANNA SANTOS (OAB 3404AC /), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700371-96.2017.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Luccas Vianna Santos - REQUERIDO: José Evandro Pinheiro Arruda e outro - Anote-se nos autos as advogadas indicadas à fl. 721 para as próximas publicações. Intime-se o exequente, através das advogadas constituídas à fl. 721, para requerer o que de direito nos autos principais.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0700385-39.2024.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul - Proceda-se conforme o requerido às fls. 251-258. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ IGOR DA COSTA SANTOS (OAB 39313/DF), ADV: RODRIGO DE ASSIS SOUZA (OAB 12086/DF), ADV: ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO (OAB 23353/DF), ADV: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB 3327/AC) - Processo 0700640-02.2021.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos - Proceda-se conforme requerido à fl. 422, disponibilizando as ferramentas do juízo para a localização de bens passíveis de penhora. Cumpra-se.

ADV: FELIPE DA SILVA SOARES (OAB 6082/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700729-54.2023.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Andre Luiz Teixeira de Carvalho - Anote-se o nome do advogado indicado às fls. 121-122 para futuras publicações. Tendo em vista a manifestação pela não aplicação do efeito suspensivo, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Após, conclusos para deliberações (fluxo de trabalho - decisões). Cumpra-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0201/2024

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700209-60.2024.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Andreia Miriam Bruno Diniz - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2 - DECISÃO A autora Andreia Miriam Bruno Diniz ajuizou ação em face do réu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO NPL II e requereu, liminarmente, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, no mérito, a confirmação da tutela provisória pretendida; a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 514,42; e, por último, a indenização por dano moral especificada. A autora, em síntese, em sede exordial, alegou que ao tentar realizar compras (no comércio local) constatou que o seu nome estava inscrito em órgãos de proteção ao crédito e, no ponto, diligenciou quanto à origem do débito e verificou que se tratava de medida de iniciativa do réu que, segundo também alega, desconhecer tal dívida, pois, de acordo com ele, a dívida é ilegítima. O réu FUNDO DE INVESTIMENTO sustenta, em contestação (fls. 116/136), que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu em razão de débitos contraídos com o cedente Natura e Avon Cosméticos. e, mais, por força de cessão de crédito havida, declarou que passou a ser cessionário do crédito aludido. Cabe ao réu FUNDO DE INVESTIMENTO, observadas as suas alegações desfiladas em contestação, o ônus de provar a alegada cessão de crédito e, por conseguinte, a sua condição de cessionário e a da autora de devedora. Rejeite a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, não há que se falar em falta de interesse quando a parte se vê obrigada a contratar advogado para buscar direito que lhe assiste na seara judicial. Preliminarmente suscitou inépcia da inicial por falta de provas e falta de documentos essenciais, rejeite-as, uma vez que é direito da autora, pleitear em juízo o direito que entender lhe amparar. Rejeite a preliminar de impugnação à justiça gratuita, uma vez que, nesta instância e em se tratando de processos que correm junto aos juizados especiais, não há pagamento de custas. Assento, desde logo, que a tese de julgamento adotada em casos da espécie evoluiu para se alinhar com a jurisprudência do STJ e, assim, a bem da estabilidade, integridade e coerência das decisões de primeira instância, fazer valer o comando legal emergente do art. 926, caput, do CPC, em rumo reverso. Na hipótese inequívoca de cessão de crédito (CC, arts. 286 a 298), conforme a inteligência do art. 290, do Código Civil (CC) e, mais, precedentes superiores a respeito (STJ), atente-se, notificado, ou não, o devedor, a exigibilidade do crédito, bem assim os atos necessários à sua conservação, frise-se, como eventual inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, revela-se como exercício regular de direitos. A ausência de notificação da devedora quanto à cessão de crédito, decidida e desenganadamente, em outras palavras, não tem a virtude jurídica de exonerar o devedor do cumprimento da obrigação tampouco impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, portanto, não há falar em inexistência de débito nem ilegitimidade de atos de inscrição e constrição relacionados e, mais, a ineficácia da cessão de crédito por ausência de notificação do devedor, registre-se, tem o significado apenas de disciplinar e informar o pagamento do valor devido a quem de direito. É, nesse rumo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. 1. Ação declaratória de inexistência de dívida movida pelo devedor contra o cessionário, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, por não lhe ter sido comunicada a cessão de crédito. 2. Jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cessão de crédito é

ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada. 3. Fica assim liberado o devedor que efetue o pagamento diretamente ao antigo credor (cedente), não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário. 4. Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Inteligência do enunciado normativo do art 290 do CC. 6. Precedentes do STJ. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1401075 RS 2013/0290397-0, T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação em 27/05/2014, Min. Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO). A pretensão da autora, desiludidamente, a meu sentir e discernir, deve ser julgada IMPROCEDENTE, pois, vistos e ponderados os contornos do caso vertente, notadamente, as alegações desfiladas pelas partes e a prova produzida nos autos, constato que o réu se desincumbiu o quanto suficiente em provar a cessão de crédito havida entre o cedente Natura e Avon Cosméticos (credor-cedente do devedor) e o cessionário-reú FUNDO DE INVESTIMENTO, frise-se, em que figura o autor como devedor, atente-se, ausente qualquer prova produzida por este em sentido contrário ou que o exonere da obrigação. É de ressaltar, obiter dictum, que nos casos da espécie, atente-se, em sendo procedente a pretensão inicial, os efeitos alcançam apenas as partes e, mais, no âmbito estreito dos autos, é dizer, sem prejuízo de eventual existência da cessão de crédito e exercício regular dos direitos do cessionário, notadamente, no que pertine aos atos necessários de conservação do seu crédito. RAZÃO DISSO, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), nos artigos 286 a 298, do Código Civil (CC) e, ainda, nos artigos 355, I, 487, I, e 926, caput, do Código de Processo Civil (CPC), desde logo, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de inexistência do débito e de indenização por dano moral, formulados pela autora Andreia Miriam Bruno Diniz em face do réu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO NPL II. Submeto à apreciação do juiz togado. Sem custas e honorários advocatícios (LJE, arts. 54 e 55). P.R.I.A. Plácido de Castro/AC, 16 de agosto de 2024. Lilianne de Farias dos Santos Juíza Leiga-----SENTENÇA Ementa: Procedimento do Juizado Especial. Homologação de sentença do juízo leigo. Ausência de prova produzida. Improcedência. Extinção do processo com resolução de mérito. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls. 169/172, proferida pela Juíza Leiga para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe. Plácido de Castro-(AC), 20 de agosto de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0202/2024

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700363-78.2024.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elifaz Clemente dos Santos - RECLAMADO: Telefônica Brasil S.a e outro - Sentença A parte reclamante, conquanto regularmente ciente da audiência (p. 32/162), não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Condono a parte no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 51, § 2º da Lei n. 9.099/95, que deverão ser pagas em caso de renovação da reclamação. Publique-se e intemem-se. Anote-se a pendência de custas. Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. Plácido de Castro-(AC), 20 de agosto de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2024

ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: THIAGO MELO ROCHA (OAB 6026/AC) - Processo 0700264-45.2023.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - RECLAMANTE: Marcio Andre Miranda Barros - Considerando que a decisão leiga de fls. 109/111, homologada através da sentença proferida à fl. 112, determinou à parte Executada a obrigação de transferir a propriedade do veículo Ford Fox 1.0 GLL, e verificando o descumprimento dessa ordem judicial até a presente data, com a consequente acumulação de multa diária no valor de R\$ 3.800,00, passo a analisar o pedido de majoração da referida multa diária. Entendo que a multa tem como objetivo primordial compelir a parte Executada ao cumprimento efetivo da obrigação imposta pela sentença anteriormente proferida.

Nesse sentido, diante da mora persistente no cumprimento da ordem judicial, considero razoável e proporcional majorar a multa diária para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da intimação desta nova decisão, limitada a 30 (trinta) dias. Defiro, ainda, a utilização do sistema RENAJUD com o intuito de identificar e penhorar eventuais veículos registrados em nome da parte Executada. Além disso, autorizo a consulta ao sistema ARISP ou equivalente para identificar e penhorar eventuais imóveis registrados em nome da referida parte, caso disponível à Secretaria deste Juizado Especial. Sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, será analisado oportunamente, caso as medidas determinadas por este Juízo se mostrem insuficientes para a satisfação do crédito. No que se refere à inclusão da Executada nos cadastros de inadimplentes, como SERASA e SPC, bem como ao protesto da sentença judicial junto ao Cartório de Protestos, defiro o registro de negativação perante o Serajud, de modo que as demais medidas poderão ser realizadas diretamente pelo advogado da parte credora, sem a necessidade de intervenção judicial, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil, ficando autorizada a lavratura das certidões de inteiro teor da decisão de fls. 109/111 e da respectiva sentença homologatória. Intimem-se. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 15 de agosto de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0204/2024

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700350-50.2022.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Jilcilene da Silva Barbosa - A Secretaria deste Juizado Especial retificou a classe processual requerida pela parte credora, figurando de um lado como exequente Telefônica Brasil S. A. - Vivo, e do outro como parte executada Jilcilene da Silva Barbosa. Considerando a impugnação de fls. 1113/1115, determino a intimação da parte credora para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de intimação de fl. 1118, que deverá ser devolvido à Secretaria processante. Após, conclusos. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0205/2024

ADV: GABRIEL GONÇALVES DE LIMA (OAB 3982/AC), ADV: LARA MICHELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB 13430/SE) - Processo 0700417-15.2022.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Felipe Carvalho Andrade - RECLAMADO: Faculdade Sucesso (fas) e outro - 1. Intime-se a parte executada, tanto pessoalmente quanto por seu patrono, para, no prazo de quinze dias, apresentar o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença. 2. Sem prejuízo, deverá a parte executada efetivar o adimplemento do restante do débito, sob a advertência que, inerte, poderão ser decretadas outras medidas constritivas de seu patrimônio. 3. Havendo manifestação, intime-se o exequente para que se pronuncie, no prazo de quinze dias. 4. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério da Educação solicitando informações sobre a possibilidade de realização da certificação da conclusão do curso e expedição do diploma sem a interferência da unidade de ensino, indicando o procedimento adequado, se possível, considerando a recalitrância das requeridas no cumprimento da obrigação. Prazo: vinte dias. 5. Adotadas tais providências, conclusos os autos. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: BEATRIZ DE CASTRO FARHAT IZIDORIO (OAB 6373/AC) - Processo 0700730-39.2023.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Julio Cezar Klaczik - RECLAMADO: Câmara de Vereadores de Plácido de Castro e outro - Modelo Padrão

ADV: BEATRIZ DE CASTRO FARHAT IZIDORIO (OAB 6373/AC) - Processo 0700730-39.2023.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - De-

feito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Julio Cezar Klaczik - RECLAMADO: Câmara de Vereadores de Plácido de Castro e outro - Autos n.º 0700730-39.2023.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Certifico, nesta data, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte reclamante na pessoa da advogada, para tomar ciência da decisão de fls. 55/56, bem como comparecer à audiência virtual de conciliação, designada para o dia 30 de setembro de 2024, às 11h30min., na plataforma Google Meet, no seguinte link: <https://meet.google.com/aon-anvu-xhw>. ADVERTÊNCIA 1. Não comparecendo à audiência, o processo será extinto e o reclamante condenado no pagamento das custas processuais (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95). OBSERVAÇÃO Nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9.º da Lei n.º 9.099/95). Plácido de Castro (AC), 21 de agosto de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

COMARCA DE SANTA ROSA DO PURUS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - SANTA ROSA DO PURUS (não instalada)
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOICILÉIA ALVES MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2024

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: SIMONE BATISTA HANYSZ (OAB 87369PR) - Processo 0700050-24.2023.8.01.0018 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Elandia Muniz Lustanaud - RECLAMADO: Claro S.A - POSTO ISSO, REJEITO os Embargos apresentados pelo embargante e MANTENHO incólume a sentença de fls. 214/216, por seus próprios fundamentos.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: SIMONE BATISTA HANYSZ (OAB 87369PR), ADV: VIVIANE NELSON MARINHO DE OLIVEIRA (OAB 14747/AM) - Processo 0700050-24.2023.8.01.0018 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Elandia Muniz Lustanaud - RECLAMADO: Claro S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 223/229, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Santa Rosa do Purus (não instalada) (AC), 21 de agosto de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

COMARCA DE TARAUCÁ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0696/2024

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0700046-52.2021.8.01.0019 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Terezinha da Silva Muniz - Dá a parte autora intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, conforme parte final da Sentença de fls. 90/93

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700081-22.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: José Francisco Furtado de Souza - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da contestação apresentada às páginas 88/95, bem como, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Taraucá-AC, 16 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700389-29.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Sandra Furtado Silva - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 17/09/2024 às 07:45h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCP. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/skr-kmbv-foz>.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo

0700451-69.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: Maria Vanusa de Jesus Gomes - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao INSS para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO foi designada dia 17/09/2024 às 09:45h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/dgs-etjq-rfc>.

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0700547-84.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Gilvania Melo de Lima - Dá a parte autora por intimada para no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que entender de direito. Nos termos da parte final da sentença de fls. 130/140.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700923-36.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo - (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial p.73, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701042-31.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Uriel Ferreira Kaxinawá - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da proposição de acordo apresentada às páginas 217/222, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Tarauacá-AC, 16 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701363-37.2020.8.01.0014 (apensado ao processo 0701361-67.2020.8.01.0014) - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Hélio Kauan Guimarães Souza - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte apelada, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da apelação apresentada às páginas 122/151, dos presentes autos, bem como para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões. Tarauacá-AC, 16 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701413-92.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Nataniele Souza Rodrigues - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 17/09/2024 às 08:15h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/hsd-ouhz-huh>.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701530-88.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Eduvirges Pereira do Nascimento - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701530-88.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Eduvirges Pereira do Nascimento - Relação: 0486/2024 Data da Disponibilização: 26/06/2024 Data da Publicação: 27/06/2024 Número do Diário: 146-147 Página: 7.565

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701530-88.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Eduvirges Pereira do Nascimento - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte executada, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento do petítório de cumprimento de sentença de fls. 148/158, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar impugnação. Tarauacá-AC, 19 de julho de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701530-88.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Eduvirges Pereira do Nascimento - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701530-88.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Eduvirges Pereira do Nascimento - Certidão de Intimação do Portal Eletrônico

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701798-40.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Alverline Lima Saraiva - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 17/09/2024 às 08:45h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/tjq-gzxn-hbv>.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ
JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA
ESCRIV(A) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0705/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700108-92.2021.8.01.0019 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Raiele Aquino Sombra - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 104/112, dos presentes autos, bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos. Tarauacá-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700112-32.2021.8.01.0019 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Meliana da Silva Santos - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 117/126, dos presentes autos, bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos. Tarauacá-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0700141-82.2021.8.01.0019 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Jesus Janio de Souza Vales - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 127/132, dos presentes autos, bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos. Tarauacá-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700182-49.2021.8.01.0019 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Carmelia Albuquerque Oliveira - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 47/54, dos presentes autos, bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos. Tarauacá-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700229-67.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Sarah Evangelyna Carvalho da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 114/121, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700272-04.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Marcus Venicio da Silva Rodrigues - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da contestação apresentada às páginas 141/161, bem como, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Tarauacá-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MIRTHAILA DA SILVA LIMA (OAB 4426/AC) - Processo 0700453-68.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Valdenir Domingos Kaxinawa - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 43/48, bem como para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem nos presentes autos. Tarauacá-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700545-85.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Francisca Maria Cordeiro da Silva - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 139/141, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Tarauacá-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700690-78.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Antônio Silva Nascimento - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 202, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Tarauacá-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700856-76.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Aparecida Cerqueira Saraiva - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 144/145, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Tarauacá-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700907-82.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Marcos Elias Nascimento Neri - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 125/143, dos presentes autos, bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos. Tarauacá-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701157-52.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Renda Mensal Vitalícia - REQUERENTE: João Batista Lopes - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 198/203, dos presentes autos, bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos. Tarauacá-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701468-77.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Raine da Costa Silva - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 198/202, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 21 de agosto de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0704/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0701350-72.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - Banco do Brasil S/A. ajuizou ação de cobrança contra Joao Jose Farias da Costa, objetivando o pagamento de dívida, alegando que o requerido firmou junto ao autor, suposto contrato de adesão a produtos e serviços pessoa física, operação nº 0000000000037505, cre-

dito renovação, no valor de R\$ 137.969,27. Verbera que o requerido utilizou o crédito e não honrou com suas obrigações, ficando inadimplente com o pagamento das prestações 22 de outubro de 2019, cujo os valores atualizados no importe de R\$ 152.926,16. Ao final, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento do valor devido atualizada. A exordial foi instruída com documentos de fls. 07-104. Recebida à inicial e processada pelo rito ordinário, foi determinado a citação da parte requerida. (fls. 105). Mandado de citação às fls. 113/114. Certidão de fl. 115, informando que decorreu o prazo para o requerido contestar a ação. Intimado para requerer o que entende de direito (fl. 116), a parte autora manifestou-se às fls. 118, requerendo a decretação a revelia e o julgamento antecipado. Às fls. 121-204 foram juntados documentos apresentados pela parte autora, de constituição, substabelecimento, entre outros. Às fls. 205 foi determinada a intimação da parte autora para apresentar o contrato de adesão do serviço mencionado na inicial, conforme os valores cobrados, e/ou justificar as informações fornecidas no contrato juntado, apresentando, ainda, tabela de cálculo do débito atualizada. A parte autora manifestou-se requerendo a exclusão dos advogados anteriores e prazo para cumprimento de despacho anterior. Deferida a habilitação dos novos advogados e concedido prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações de despacho de fls.205. Certidão de fls.267 informando decurso de prazo sem manifestação do autor. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que não é necessária a produção de outras provas (art. 355, II, CPC). Antes de adentrar o mérito, é preciso esclarecer as questões pendentes, uma vez que não existem preliminares a serem enfrentadas. A parte autora requereu a revelia do requerido, que devidamente citado se manteve inerte, deixando de apresentar contestação. Assim, a decretação de sua revelia é medida que se impõe. Assim decreto a revelia nos termos do artigo 344 do CPC. Importante ressaltar que decretada a revelia, a presunção da veracidade é relativa, uma vez que não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências eprovasdos autos. Narevelia, a presunção acerca da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Superada tais questões, não havendo outras pendentes, passo a análise do mérito. Inicialmente, deixo consignado que a relação existente entre as partes caracteriza-se como de consumo subsumindo-se ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse sentido é a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" O autor não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a origem da dívida, com seus termos (art. 373, CPC c/c art. 6, VIII, CDC) a fim de comprovar a sua existência e licitude dos descontos realizados na conta do réu, através do contrato firmado entre as partes. Não há como declarar a existência da dívida fundado em um suposto contrato. O autor sequer demonstrou o consentimento do réu, instado a se manifestar e a juntar contrato de adesão mencionado na inicial o autor manteve-se inerte diante de tal determinação. Vê-se que o suposto contrato juntado às fls.93/94, não identifica valores, e consta marcado com a letra X na opção de não aderir a um pacote de serviços. Certo é que, inexistindo o lastro mínimo comprobatório da dívida, esta não pode ser declarada existente. O Código Civil prevê como prova do negócio jurídico: Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; IV - presunção; V - perícia. No caso, não há documento que comprove a dívida. Como dito o contrato juntado não demonstra os termos da dívida, nem o consentimento do réu. O contrato de fls. 93/94, mostra de forma clara a marcação de um X na opção de não aderir a um pacote de serviços. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR INEXISTENTE a dívida em questão. Declaro extinto o processo na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência e do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem em honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: LETICIA MATOS SANTOS (OAB 5491/AC) - Processo 0701567-18.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Maria Helena Silva do Nascimento - REQUERIDO: Município de Tarauacá-ac - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada nas fls.247, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: BEATRIZ SILVESTREIN CASTRO (OAB 6028/AC) - Processo 0701713-54.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTORA: Edilene de Oliveira Silva - RÉU: Município de Tarauacá - Edilene de Oliveira Silva ajuizou ação contra Município de Tarauacá, visando receber verba decorrente dos efeitos salariais da aplicação do piso nacional dos professores da

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

rede de educação básica, fixado na Lei n.º 11.738/08, a incidir sobre a progressão na carreira e demais vantagens pecuniárias. Alega a parte autora que exerce o cargo de professor na rede pública municipal e que sua jornada é de 25 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 5 horas em atividades extraclasse. Argumenta que a Lei Federal n.º 11.738/2008 dispõe que 2/3 da carga horária dos professores deve ser exercida em sala de aula e 1/3 em atividades extraclasse, previsão que foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 4.167. Pleiteia o pagamento de 5 horas de atividades extraclasse que, somadas as 5 horas já pagas pelo município, atingiriam a fração de 1/3 da jornada total, considerando que 20 horas equivalem a 2/3. Juntos documentos e obteve deferimento da gratuidade judiciária. Em contestação, o réu defende a improcedência do pedido. Instadas à produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. A matéria encontra-se apta para julgamento uma vez que prescinde da produção de novas provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado na forma do art. 355, I do CPC. De início, rejeito eventual preliminar de impugnação à gratuidade concedida, vez que o réu não trás informações e demonstração suficiente do contrário. No mérito, analisando detidamente os autos, destaco, de plano, que os pedidos formulados pela parte autora não merecem acolhimento. Explico. Primeiramente, o pagamento de 5 horas de atividades extraclasse que, somadas as 5 horas já pagas pelo município, atingiriam a fração de 1/3 da jornada total, considerando que 20 horas equivalem a 2/3, em decorrência da aplicação pela Lei Federal n.º 11.738/08. Defende que a norma a ser seguida deve ser a normal federal, estando o ente municipal descumprindo a referida lei. É incontroverso que a parte autora encontra-se vinculada à Administração sob o regime estatutário, conforme confessado na inicial e o termo de posse e exercício juntado. Não há dúvida, que os servidores da educação do Município de Tarauacá possuem estatuto próprio para estipulação e regulamentação de normas de trabalho, sendo, no presente caso, a Lei Municipal nº 610 de 21 de setembro de 2005. Dessa forma, é facultado aos entes federativos (Estados e Municípios) a adoção de regime jurídico diferente, conforme se depreende do presente caso, uma vez que o regime jurídico adotado é o estatutário. Portanto, estando a parte autora submetida ao regime estatutário, o pedido é improcedente, haja vista que o acolhimento importaria em estabelecimento de regime jurídico híbrido, o que revela-se inviável na prática. Nesse sentido: "(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JATAÍ. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. LEI MUNICIPAL Nº. 3.564/2014. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI MUNICIPAL Nº. 1.400/1990. INAPLICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TJGO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 198, da Constituição Federal faculta aos gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por meio de processo seletivo público, enquanto a Lei Complementar n.º 11.350/2006, regulamentando a matéria, dispõe em seu artigo 8º que os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico da CLT, salvo se lei local dispuser de forma diversa. 2. Na espécie, o Município de Jataí, ora apelado, optou por dispor em lei local, um regime jurídico próprio para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias do município de Jataí, não havendo que se falar, portanto, em inaplicabilidade do regime jurídico previsto na Lei Municipal n.º 3.564/2014, sob pena de violar a Constituição Federal, artigo 198, parágrafo 5º, e a Lei Complementar n.º 11.350/2006, artigo 8º. 3. A Criação de regime próprio para a categoria é autorizado expressamente pela Lei Complementar n.º 11.350/2006, que regulamentou o parágrafo 5º, do artigo 198, da Constituição Federal. 4. É inconcebível que a autora/apelante, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, submetida a regime jurídico administrativo próprio, instituído pela Lei Municipal n.º 3.564/2014, obtenha direitos e vantagens próprios dos servidores efetivos e disciplinados pelo regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Jataí, previstos na Lei Municipal n.º 1.400/1990, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. APELAÇÃO CÍVEL CO-NHECIDA E DESPROVIDA (...)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.987 - GO, 018/0027901-3, Relatora, MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, RECORRENTE: CLEONICE ROSA DE MORAIS ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - GO026744A ROBERTO GOMES FERREIRA - GO023699A LUCAS MORI DE RESENDE - GO037685 JULIANA RODRIGUES GOUVEIA LOURENCO - GO044910 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JATAÍ PROCURADOR: ACÁCIO MICENA COUTINHO - GO021932). A Constituição Federal assegura ao Município de Tarauacá a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, incisos I, V e VII), organizando o serviço público e estabelecendo sua política remuneratória. Senão vejamos: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (...) Logo, vê-se que a parte autora está estritamente vinculado à sua lei de regência, ou seja, respectivo Estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regrado pela legislação própria ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição Federal, fundando-se, sua base laborativa, na legislação do Município de Tarauacá, que prescreve direitos e obrigações para ambas as

partes, ou seja, Administração e seus servidores. Assim, tratando-se de relação estatutária, a majoração salarial ou a concessão de quaisquer vantagens, depende de edição de norma municipal, promulgada pelo Parlamento Mirim tarauacaense. A respeito da temática da jornada semanal de trabalho dos professores, a Lei n.º 11.738/2008, dispõe: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. No âmbito municipal, a Lei n.º 610/2005, criou a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Tarauacá, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico único de seu pessoal. Destaco que referida lei dispõe acerca da jornada de trabalho dos professores com contrato de 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme artigo 12, I. A partir de tais disposições, entendo que o pedido da parte autora não merece acolhimento. Em análise das provas colhidas no processo, constato que o autor não demonstrou exercício de labor além das 25 horas semanais, deixando de cumprir o ônus que lhe competia na forma do regramento estabelecido no artigo 373, I do CPC. A parte reclamante não faz jus ao recebimento de diferença salarial, pois as atividades extraclasse estão incluídas na sua carga horária semanal, não podendo se falar em extrapolação da carga horária em atividade extraclasse, já que estabelecido que o professor dedicará 20 horas semanais às atividades em sala e, conforme o §2º do artigo 12 da Lei Municipal, 5 (cinco) horas semanais restantes a atividades extraclasse (preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola). Destarte, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pelo ente municipal acima das 25 horas em sala de aula e 5 horas em atividades extraclasse). Sobre a referida temática, segue entendimento atual do TJAC: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. JORNADA DE TRABALHO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, POR SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. TESES QUE NÃO SE SUSTENTAM. RECLAMANTE QUE NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES EM SALA DE AULA EM CARGA HORÁRIA SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL, EM ÂMBITO MUNICIPAL OU FEDERAL, ACERCA DA DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA HORA EM SALA DE AULA E EXTRACLASSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0700397-21.2022.8.01.0009; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/10/2023; Data de registro: 23/10/2023) Cível Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. RECEBIMENTO ALEGADAMENTE A MENOR. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADES EXTRA-CLASSE INCLUSAS NA CARGA HORÁRIA SEMANAL. PRECEDENTES DE AMBOS OS COLEGIADOS DESTA MICROSSISTEMA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0700382-52.2022.8.01.0009; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 16/11/2023; Data de registro: 20/11/2023) Portanto, depreende-se da leitura dos julgados colacionados que a parte autora deveria ter comprovado que realizou atividades extraclasse em período superior as 5 horas já previstas para tal. Assim, considerando que não há nos autos qualquer comprovação do descumprimento do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 e do art. 12, I da Lei Municipal n.º 610/2005, inviável o acolhimento da pretensão ao pagamento de diferenças de atividades extraclasse. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento do onus da sucumbência bem como ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro no valor de 10% sobre o proveito econômico da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, § 3º, III do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquivem-se. Tarauacá-(AC), 12 de agosto de 2024.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUÍZ(A) DE DIREITO CAROLINE LAGOS DE CASTRO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0172/2024

ADV: ENY BITTENENCOURT (OAB 29442/BA), ADV: MORGANA ROSA

LEITE GURJAO (OAB 19588/PB) - Processo 0000252-20.2024.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Edivan da Silva - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 07/10/2024 Hora 08:45 Local: Sala 01 Situação: Designada

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0633/2024

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700078-88.2024.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - AUTORA: Irene Virgílio de Andrade - DECISÃO Vistos, etc. Desarquivar-se o feito. Proceda-se com a alteração da classe processual, para constar cumprimento de sentença. Intime-sea Fazenda Pública, via portal eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação (CPC, art. 535). Havendo manifestação, dê-se vistas à parte contrária, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se precatório ou RPV (CPC, art. 535, § 3º, I e II). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0700102-87.2022.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: B.M.F.S. - REQUERIDO: J.S.S. - Decisão Vistos, etc. Considerando a certidão do oficial de justiça, fl. 45, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 19 de agosto de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: RODOLFO LUIZ XAVIER DE FARIA (OAB 4093/AC) - Processo 0700346-31.2013.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Incapacidade Laborativa Parcial - AUTOR: ALCI RODRIGUES DO NASCIMENTO - REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Considerando a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 439/440, ouça-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, retornem a conclusão para impulso lógico-cronológico. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0700470-62.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Pedro Lima da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões em 15 (quinze) dias (artigo 1010, § 1º do CPC). Apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal (art. 1010, § 3º do CPC) grafando nossas melhores homenagens. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700473-80.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Murilo dos Santos de Oliveira - DECISÃO Vistos, etc. Passo ao saneamento do feito. Do compulsar dos autos, verifico que as alegações preliminares se confundem com o mérito e serão analisadas por ocasião da sentença. Dando prosseguimento, tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, determino que a autora se submeta à perícia médica. Faculto aos litigantes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal, para fins de agendamento de perícia médica, com médico especializado, com posterior comunicação a este juízo. Após agendamento, intime-se, pessoalmente, o autor da data e local designado. Advirta-se à parte autora que deverá comparecer ao local determinado munida de documentos pessoais, dos prontuários e laudos médicos que se fizerem necessários. Do Estudo Social: Nomeio a assistente social, Alex Bruno Castro Ribeiro, devidamente cadastrado, para elaborar a realização do estudo social requestado, no prazo de 15 (quinze) dias. Da nomeação e finalidade intime-se a assistente social, podendo a escrivania fazer via telefone fornecido pela profissional, mediante certificação nos autos. Advirta a profissional que seus honorários serão fixados de acordo com a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça. Carreado o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestarem sobre ele, no prazo legal (15 (quinze) para a autora e 30 (trinta) dias para o INSS), podendo, se houver, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (NCPC, art. 477, §1º). Após, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no próximo mutirão previdenciário desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0700490-19.2024.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Recol Motors Ltda - DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução do título anexado às fls. 39/41. Verifico que a parte devedora, citada e intimada

às fls. 50, não realizou o pagamento da dívida e nem mesmo ofereceu embargos à execução, conforme fls. 51. Noprocesso de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo. Neste sentido, verifico que o título anexado às fls 39/41, não está dotado de liquidez. Note-se que não consta a assinatura de duas testemunhas, conforme estabelece o art. 784, III do CPC. Desta maneira, considerando que o documento acostado aos autos não preenche todos os requisitos legais, não podendo se submeter ao rito executivo, chamo o feito à ordem e o converto em procedimento de cognição, porquanto é necessária uma maior dilação probatória para formação do título executivo. Outrossim, determine à Secretaria que designe data breve e desimpedida para a audiência de conciliação, ficando autorizado desde já a realização no formato virtual ou híbrido. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700546-86.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Eliel Brito da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Considerando a proposta de acordo apresentada às fls. 102/111, ouça-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0700685-14.2018.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Pedrina de Oliveira Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Homologo o cálculo do contador judicial às fls. 254. Intime-sea Fazenda Pública, via portal eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação (CPC, art. 535). Havendo manifestação, dê-se vistas à parte contrária, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se precatório ou RPV (CPC, art. 535, § 3º, I e II). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700722-02.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Maria Joana da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Desarquivar-se o feito. Proceda-se com a alteração da classe processual, para constar cumprimento de sentença. Intime-sea Fazenda Pública, via portal eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação (CPC, art. 535). Havendo manifestação, dê-se vistas à parte contrária, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se precatório ou RPV (CPC, art. 535, § 3º, I e II). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI (OAB 2549/AC), ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC), ADV: CLÁUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Processo 0700794-57.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDOR: Marcio Amaro da Silva - DEVEDOR: Cooperfloresta- Cooperativa de Produtores Florestais Comunitários e outros - DECISÃO Vistos, etc. Analisando detidamente o feito, verifico que às fls. 220, há certidão certificando a impossibilidade de realizar consultas em nome do devedor, em razão da ausência de CPF deste. O CPF do devedor é REQUISITO ESSENCIAL PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, sem ele, não é possível tal diligência e a pesquisa apenas pelo nome, se torna inócua, POIS NÃO HÁ PARÂMETROS PARA UMA BUSCA EFETIVA. Neste sentido, por se tratar de diligência na qual nem o Cartório desta unidade e nem mesmo outras entidades possuem condições de pesquisar, diante da ausência de PARÂMETROS PARA AS PESQUISAS, verifica-se a necessidade de, intimar o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o número do CPF válido e após isso, autorizo as buscas, pela serventia, do endereço. Decorrido o prazo acima assinalado com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC), ADV: JAÍNE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5091/AC) - Processo 0700944-67.2022.8.01.0007 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Raimundo Nonato Boaventura de Oliveira - Decisão Vistos, etc. Em razão do princípio da não surpresa, previsto no art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 16 de agosto de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700960-50.2024.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Everaldo Marques de Lima - DECISÃO Vistos, etc. Recebo o presente pedido de Cumprimento de Sentença. Altere-se a classe processual, para que conste como cumprimento de sentença. Cite-se e intime-sea Fazenda Pública, via portal eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação (CPC, art. 535). Havendo manifestação, dê-se vistas à parte contrária, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se precatório ou RPV (CPC, art. 535, § 3º, I e II). Intimem-se. Cumpra-se.

RELAÇÃO Nº 0213/2024

ADV: LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO (OAB 195383/SP), ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700094-42.2024.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Sandy Floretino Dias - RECLAMADO: Netshoes S/A - Neste sentido, verifico que, não houve erro no cálculo do credor, o devedor, de fato, foi desdioso e não cumpriu com a obrigação no prazo estabelecido, e com isso, resta devidamente demonstrado o propósitosomente protelatório, motivo pelo qual, REJEITO a EXCEÇÃO de PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 160/175, ordeno a atualização do valor executado, nos termos do art. 523, §1º, e com isso determino o prosseguimento do feito, com a realização de penhora on line, via Sisbajud, e se positiva, expeça-se o competente alvará judicial em benefício da parte autora para levantamento do crédito e após, retornem os autos à conclusão para fins de extinção do feito. Providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0700613-17.2024.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Fabiana Sousa da Silva - REQUERIDO: Nu Financeira S/A - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito dos embargos de declaração de fls. 113/115 e após retornem à conclusão para o impulso oficial. Cumpra-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0700666-42.2017.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Daniele Mendonça dos Santos - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - rejeito o equivocado embargos de declaração e ordeno o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

COMARCA DE PORTO ACRE**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0217/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700047-57.2023.8.01.0022 - Monitoria - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 5340/AC), ADV: RODRIGO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE (OAB 5458/AC), ADV: BRUNA LIMA DA ROCHA (OAB 4697/AC) - Processo 0700071-90.2020.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Pablo Wolter Caruta Gondim - REQUERIDA: Juliete Costa de Medeiros - Assim, intime-se a executada para indicar seus dados bancários para receber os valores constritos.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC) - Processo 0700083-07.2020.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Maykenisson Keuly da Silva Ferreira e outro - RÉU: Município de Porto Acre - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700214-74.2023.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Expeça-se nova Carta Precatória, desta vez estabelecendo a necessidade de citação de ambas as executadas.

ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700289-84.2021.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Arnaldo Jeronimo de Freitas - Efigenio Barroso de Oliveira - Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação em favor do executado revel.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0700308-85.2024.8.01.0022 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: C.N.V.A. - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0700336-53.2024.8.01.0022 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: ISAAC PANDOLFI (OAB 10550/ES) - Processo 0700349-57.2021.8.01.0022 - Monitoria - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Considerando que o promovido Marcos Rodrigo ainda não foi citado, determino que a Secretaria realize pesquisa junto ao SisbaJud, a fim de que se encontre seu endereço atualizado para citação.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0700393-76.2021.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - AUTOR: Apoio Rural Agropecuária Ltda - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: RODRIGO MOTTA SARAIVA (OAB 191814/MG) - Processo 0700395-41.2024.8.01.0022 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: Caixa Econômica Federal - Não recolhido o valor relativo às custas processuais, devolva-se a Missiva sem cumprimento.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700400-63.2024.8.01.0022 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: Banco do Brasil S.a - Cumpra-se conforme deprecado e, após, devolve-se, independente de nova conclusão.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700411-63.2022.8.01.0022 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC) - Processo 0700472-21.2022.8.01.0022 (apensado ao processo 0700470-51.2022.8.01.0022) - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Natanael Machado de Freitas - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a Contestação apresentada, em quinze dias.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0700476-87.2024.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil Sa - Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (CPC, art. 829).

ADV: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB 6381/AC) - Processo 0700489-86.2024.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Maria Dacilene Ferreira de Almeida Silva - Não havendo elementos para afastar a presunção de hipossuficiência alegada, defiro a justiça gratuita requerida.

ADV: LUDMILLA ALVES CARBONE (OAB 3289/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC), ADV: LUDMILLA ALVES CARBONE (OAB 3289/AC), ADV: LUDMILLA ALVES CARBONE (OAB 3289/AC) - Processo 0700497-97.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Ana Patrícia Freitas de Matos - REQUERIDO: Pedro Aparecido Dotto Junior - João Cesar Dotto - Leila Maria Geromel Dotto - Intime-se o causídico subscritor da Contestação para instruí-la com a procuração outorgada pelo promovido Pedro Aparecido, em quinze dias.

ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC) - Processo 0700497-97.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Ana Patrícia Freitas de Matos - Intime-se as partes para informar, em quinze dias, se pretendem produzir outras provas ou, se o caso, requerer o julgamento antecipado da lide.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0700522-13.2023.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA (OAB 24309/PB), ADV: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB 50314/GO) - Processo 0700544-71.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Waldemar Ferreira de Carvalho - REQUERIDO: CONAFER - Conferederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais - Intime-se a recorrida para contrarrazoar o recurso, em quinze dias.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ ÍCARO TERRANOVA FREITAS DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: ISAIAS FERREIRA JUNIOR, ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC), ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: JULIO CAVALCANTE FORTES (OAB 780/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA, ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA, ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC) - Processo 0000872-18.2018.8.01.0022 (apensado ao processo 0000906-90.2018.8.01.0022) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Jackson Silva do Nascimento - Kennedy Oliveira Paiva - Manoel Ferreira de Almeida - " Pepi" - Marcos Antônio Guedes Benites - Francisco Paiva da Silva - Marcos Antônio Paiva da Silva - José Maria Frerreira de Almeida - Defiro o Pleito, iniciando o prazo de 5 dias para apresentação das Alegações Finais por Memorais pelo Ministério Público e, em seguida, igual prazo comum de 5 dias para a Defesa dos Acusados.

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Bel^a Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 20 de agosto de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Vice-Presidência

0000015-45.2022.8.01.0017 - Apelação Criminal. Apelante: Igor Castelo Branco Brandão e outro. Advogada: Grazielle Frota de Freitas (OAB: 4750/AC). Apelante: João Paulo Silva de Menezes. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0000021-95.2021.8.01.0014 - Apelação Criminal. Apelante: Manoel Albuquerque Ferraz. Advogado: Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC). Advogado: Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Júlio César de Medeiros Silva. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0000090-42.2021.8.01.0010 - Apelação Criminal. Apelante: C. W. S. de A.. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0000123-83.2022.8.01.0014 - Apelação Criminal. Apelante: Roselio de Carvalho Rego. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Washington Guedes Pequeno. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0000243-39.2021.8.01.0022 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Flávio Bussab Della Líbera. Apelado: Francisco Fortunato da Silva e outro. D. Pública: Morgana Rosa Leite Gurjão (OAB: 19588/PB). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0000451-85.2023.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maísa Arantes Burgos. Apelado: Isaias de Lima de Farias. Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão. 000880-19.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Quemerson Bezerra da Sil-

va. Advogada: Glaciele Leardine Moreira (OAB: 5277/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Quemerson Bezerra da Silva. Advogada: Glaciele Leardine Moreira (OAB: 5277/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0001288-41.2021.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Cleison Barroso de Pinho. Advogado: Aldenir Farache Barroso (OAB: 5619/AC). Apelante: Antônio Claudéir da Costa Parente. Advogado: Fabio Santos de Santana (OAB: 4349/AC). Advogado: Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC). Apelante: Isaias Ferreira da Silva. Advogado: Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC). Advogado: Cesar Augusto Calixto Marques (OAB: 3100/AC). Apelante: Rian Vinícios Rodrigues Barbosa. D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI). Apelante: Jardelson Silva de Souza. Advogado: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB: 4552/AC). Advogado: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB: 6405/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0001532-33.2022.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama. Apelante: Jerbesson Oliveira dos Santos. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Jerbesson Oliveira dos Santos. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0001606-22.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisco Gonçalves de Paula. Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC). Advogada: Lorena Soares de Lima (OAB: 5432/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001691-08.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Vania Maria de Andrade da Silva. Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC). Advogada: Lorena Soares de Lima (OAB: 5432/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001835-79.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Willians Monteiro Aiache. Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC). Advogada: Lorena Soares de Lima (OAB: 5432/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Advogado: Danilo Moreira Guimarães (OAB: 26252/ES). Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES). Advogado: Evandro Lúcio Pereira de Souza (OAB: 133091/SP). Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB: 29190/DF). Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB: 29145/DF). Advogada: Camilla Rabello Jardim Rabadan (OAB: 40608/DF). Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB: 380636/SP). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003917-56.2019.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Oséias Menezes da Silva. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0007100-33.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Apelante: Cleber de Araújo Brito. Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Apelado: Cleber de Araújo Brito. Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0008843-78.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Cibelle Oliveira da Costa. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Apelante: José Ribamar Silva Saab. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelante: José Gilberto Rocha dos Santos Júnior. Advogado: Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maria Fátima Ribeiro Teixeira. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0009378-41.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Evan Ferreira Nunes. Advogado: Luiz Henrique Fernandes Suarez (OAB: 5547/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101688-64.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Diogo de Souza Bezerra. Advogado: Ribamar de Sousa Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101689-49.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Erlem de Brito Ferreira. Advogado: Saymon Daygo de Souza Silva (OAB: 5049/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101690-34.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: J. R. L. de S. N.. Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC). Advogado: Fábio Josep da Silva Souza (OAB: 5605/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101691-19.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Diego Ferreira da Rocha. Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101692-04.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: D. M. da S.. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: DANIEL DUARTE LIMA (OAB: 4328/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101694-71.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Andre Wesclley Gomes Sousa. Advogada: Luana Pereira Pessoa (OAB: 5504/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101695-56.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Andre Wesclley Gomes Sousa. Advogada: Luana Pereira Pessoa (OAB: 5504/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101733-68.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Antonio Leonelcio da Silva. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flávio Bussab Della Líbera. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101734-53.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Raimundo José Sampaio da Silva. Advogado: Edilene da Silva Ad-Víncula (OAB: 4169/AC). Agravada: Roberta de Souza Curty e outro. Advogada: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101735-38.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: José Neres da Costa. Advogado: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101737-08.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Clícieide Damasceno de Souza e outros. Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Advogado: DANIEL DUARTE LIMA (OAB: 4328/AC). Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Agravado: Município de Rio Branco. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101738-90.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Osmir Silva de Souza. D. Público: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101748-37.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: CIA. HERING e outros. Advogado: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (OAB: 1531/DF). Agravado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101808-10.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: M. F. da S.. Advogado: Ricardo Tomás Ferreira Pereira (OAB: 5780/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Promotor: Mariano George de Souza Melo. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101809-92.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Y. da P. de S.. Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Promotora: Manuela Canuto

de Santana Farhat. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101815-02.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Wandason Silva da Cunha. Advogado: James Rosas da Silva (OAB: 5248/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101829-83.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Gilei Maíke de Souza Santana. Advogado: Angélica Feitoza de Oliveira (OAB: 5354/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0101831-53.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Matheus Figueiredo Melo e outro. D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Thalles Ferreira Costa. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0606041-55.2016.8.01.0070 - Apelação Cível. Apelante: Warlles Albuquerque Figueiredo. Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Apelado: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB. Procsª Jurídico: SAWANA LEITE DE SA PAULO CARVALHO (OAB: 2568/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700611-72.2018.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Felipe Gomes Cavalcante. Advogado: Alexson Bussons Miranda (OAB: 4823/AC). Apelada: Diana de Andrade Cavalcante e outros. Advogada: Karoline Ortiz Silva de Oliveira (OAB: 26046/CE). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700666-79.2021.8.01.0014 - Apelação Cível. Apelante: Transfor Comercio de Metais Eireli. Advogado: Mario Ricardo Branco (OAB: 206159/SP). Apelado: Frigordo Ind. Com. Imp. Exp. Ltda. Advogado: Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC). Advogado: Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700950-29.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Geap Autogestão Em Saúde. Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF). Advogado: Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF). Advogado: Alexandre dos Santos Dias (OAB: 56804/DF). Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB: 343181/SP). Apelada: Izailene Monteiro Saar Botelho e outro. Advogado: Romeu Sá Barrêto de Oliveira (OAB: 36635/BA). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701036-60.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Antonia Teles de Menezes. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município de Marechal Thaumaturgo. Proc. Município: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701064-28.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Elivaldo José Lima Bezerra. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac. Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701142-22.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Iris de Fátima da Silva Souza. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac. Proc. Município: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701224-53.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Maria Angela Luna Damasceno. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac. Procurador: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701241-89.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Maria das Dores de Souza da Silva. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac. Procurador: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701262-65.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Maria Zenilde Rosa do Nascimento. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac. Procurador: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701263-50.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Maria Edila Matos dos Santos. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac. Proc. Município: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701267-87.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Maria Valdete Moreira Lima. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac. Proc. Município: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701274-79.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Maria Renildes Nascimento da Silva. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac. Proc. Jurídico: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701543-24.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Icomm Group S.A. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e outro. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701729-13.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Zayra Raquel Gomes Ayache. Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Apelado: Residencial Mirante do Parque. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Apelado: Renato Correia da Silva. Advogada: Mychelli de Oliveira Costa Dantas (OAB: 5994/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702330-87.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Amaro Ltda. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702493-33.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Magazine Luiza S/A e outros. Advogado: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (OAB: 19786/PA). Advogado: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (OAB: 13179/PA). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702727-15.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Advogada: Liliâne Cesar Approbato (OAB: 26878/GO). Apelado: Jamille Lopes Cordeiro. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703217-37.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Intercement Brasil S.A. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703307-11.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Antônia Marília de Vasconcelos Moreira. Advogada: Ana Gabrielle de Melo Medeiros (OAB: 5971/AC). Soc. Advogados: Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia (OAB: 137/AC). Apelada: Leonilía Messias de Lima. Advogado: Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC). Advogada: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB: 6259/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704019-35.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jakson Dantas de Brito. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Apelado: Banco do Brasil. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704738-56.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.a. e outro. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705531-68.2013.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Roque Reis Barreiros Junior. Advogado: Marivaldo Goncalves Bezerra (OAB: 2536/AC). Apelado: Wilson de Oliveira Carneiro. Advogada: Rosana de Souza Melo (OAB: 2096/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706948-07.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Elane Cristina de Oliveira Freitas. Advogado: Luis Antonio Matheus (OAB: 238250/SP). Apelado:

Grupo Recovery do Brasil Consultoria S/a. e outro. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706957-66.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Elane Cristina de Oliveira Freitas. Advogado: Luis Antonio Matheus (OAB: 238250/SP). Apelado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS. Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707522-30.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Geovanne Jhonatan Moura de Lima. Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP). Apelado: Lojas Riachuelo S. A. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708078-32.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Leomando de Souza Noronha. Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC). Apelado: Banco BMG S.A.. Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708664-06.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Eveli Silva dos Santos. Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP). Apelado: Telefonica Data S/A. Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710092-57.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: L.M. EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Apelado: Paulo Cesar de Lima Pontes. Soc. Advogados: Wertz dos Santos Advocacia e Consultoria Ltda (OAB: 149/AC). Advogado: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710278-80.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB: 4229/RO). Advogada: Tatiana Diniz (OAB: 8170/MA). Apelado: João Oliveira de Albuquerque e outros. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710509-73.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria Eduarda Alves da Silva (Representado por sua mãe) Katrynne Rufino Alves. Advogado: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB: 5653/AC). Advogada: Daiane Carolina Dias de Sousa Ferreira (OAB: 5604/AC). Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Apelado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Apelada: Maria Eduarda Alves da Silva. Advogado: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB: 5653/AC). Advogada: Daiane Carolina Dias de Sousa Ferreira (OAB: 5604/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712599-59.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Nelson Moreira Lima. Advogada: Andréa Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC). Advogado: Renato Lopes Cezar da Cruz (OAB: 2963/AC). Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC). Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB: 29190/DF). Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB: 29145/DF). Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712676-68.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Bernadete Oliveira Santos. Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 104901/MG). Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713616-62.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco da Amazônia S/A. Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB: 4853/AC). Apelante: Vanusa Vasconcelos Mansour Macêdo. D. Público: BRUNO JOSE VIGATO (OAB: 111386/MG). Apelada: Vanusa Vasconcelos Mansour Macêdo. D. Público: BRUNO JOSE VIGATO (OAB: 111386/MG). Apelado: Banco da Amazônia S/A. Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB: 4853/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713905-92.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Zopone Engenharia e Comércio Ltda. Advogado: GUSTAVO TANACA (OAB: 239081/SP). Advogado: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

Apelação Cível. Apelante: Connectparts Comércio de Peças e Acessórios Automotivo S/A. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre. Procurador: Thiago Torres Almeida (OAB: 34285/BA). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714156-13.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria de Fátima Alencar da Silva. Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Apelado: Cooperativa de Crédito Mutuo dos Ser. Públicos do Acre - Sicoob Acre. Advogado: Jackson William de Lima (OAB: 408472/SP). Advogado: ESTEVAN SOLETTI (OAB: 6474/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715438-52.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Pan S.A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Apelada: Maria Gercina da Silva. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716323-71.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabelereiros S.a. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB: 151833/SP). Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e outro. Proc. Estado: Luis Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716455-31.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Dulcineia Veiga da Silva e outros. Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Apriego de Figueiredo (OAB: 2410/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800014-67.2021.8.01.0015 - Apelação Cível. Apelante: Iracy Esteves Mezzonato. Advogado: Sérgio Sales Machado Júnior (OAB: 181866/MG). Advogado: Johnny Santos Villar (OAB: 170505/MG). Advogada: Iracy Esteves Mezzonato (OAB: 76037/MG). Apelado: Issac de Souza Lima e outros. Advogada: Lhilli Naomi Rodrigues da Silva (OAB: 5768/AC). Apelado: Câmara Municipal de Mâncio Lima e outro. Advogado: FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO (OAB: 4011/AC). Apelado: Danilo da Costa Silva e outro. Advogado: Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC). Apelada: Tabita Lima de Souza da Silva. Apelado: Vladimir Vasconcelos da Costa e outros. Advogado: Francisco Eudes da Silva Brandão (OAB: 4011/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0802195-83.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maria Fátima Ribeiro Teixeira. Promotor: Teotônio Rodrigues Soares Júnior. Apelado: Brunno Diego Távora Almeida e outros. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 2697E/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1000854-36.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Alessandro Callil de Castro. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Impetrante: Marcus Venicius Nunes da Silva. Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC). Paciente: SILVANO DECARLI. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001294-32.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Thais Silva de Moura Barros. Advogada: Thais Silva de Moura Barros (OAB: 4356/AC). Impetrante: Sueli Alves da Costa Queiroz. Advogada: Sueli Alves da Costa Queiroz (OAB: 5138/AC). Impetrante: Flávio Henrique Barros D oliveira. Advogado: Flávio Henrique Barros D oliveira (OAB: 6013/AC). Impetrante: Augusto César Mendes Araújo. Advogado: Augusto César Mendes Araújo (OAB: 249573/SP). Paciente: Aurelinda da Silva Portela. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001336-81.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Ricardo Alexandre Fernandes Filho. Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC). Impetrante: Antônio Dias de Oliveira Neto. Advogado: Antônio Dias de Oliveira Neto (OAB: 6411/AC). Paciente: Andreza Vidal Dias Periard. Paciente: Paloma Fernandes da Silva. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal Única da Comarca de Senador Guimard. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

Câmara Criminal

0000198-27.2023.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Alcídio da Silva Almeida. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000281-29.2017.8.01.0010 - Apelação Criminal. Apelante: Antonio Raimundo de Brito Ramos. Advogado: Euclides Cavalcante de Araújo Bastos (OAB: 722/AC). Advogado: Afrânio Alves Justo (OAB: 3741/AC). Apelante: Estacio Parente dos Santos. Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC). Apelante: Marcos Roberto de Souza Moraes. Advogado: Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC). Apelante: Francisco de Souza Alves. Advogado: José Edimar Santiago de Melo Júnior (OAB: 2707/AC). Advogado: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB: 3858/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Apelante: Jamison Nascimento de Lima. Advogado: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB: 3858/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Apelado: Estacio Parente dos Santos e outro. Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC). Apelado: Marcos Roberto de Souza Moraes. Advogado: Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC). Apelado: Jairo da Silva Costa e outro. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelada: Francisca Eliana de Oliveira da Silva Derze. Advogado: José Prado do Nascimento Moraes (OAB: 5588/AC). Advogado: BRUNO CAMELO DERZE (OAB: 3912/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0006584-76.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco das Chagas Santos Vidal. Advogado: Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB: 2952/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0009012-65.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Susiane Santos de Souza. D. Pública: Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100522-94.2024.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: James Pereira da Silva e outros. Advogada: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB: 6259/AC). Advogado: Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Eliane Misae Kinoshita. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101622-84.2024.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade. Embargante: Antônio Brasil Pereira. D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101696-41.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Aldemir Lopes da Silva. Advogado: Leandrius de Freitas Muniz (OAB: 3676/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101700-78.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Diodjino Guimarães da Silva. Advogado: José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC). Advogado: Amós D'Ávila de Paulo (OAB: 4553/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101701-63.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Wandason Silva da Cunha. Advogado: James Rosas da Silva (OAB: 5248/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101723-24.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho. Embargado: Natanael Monteiro de Oliveira. D. Pública: Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101755-29.2024.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade. Embargante: L. R. B.. Advogado: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC). Embargado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101827-16.2024.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Agravado: Anderson Lira da Silva Velasque. Advogada: Naíza da Silva Queiroz (OAB: 5839/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0500102-50.2022.8.01.0014 - Apelação Criminal. Apelante: Maicon Jádriel Aguiar Coelho. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Washington Guedes Pequeno. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001687-54.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Marcos Paulo Pereira Gomes e outros. Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC). Impetrado: 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul

- Acre. Paciente: Cleidir Pacífico da Silva. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001688-39.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Gabriella de Andrade Virgílio. D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN). Impetrado: 1ª Vara do Tribunal do Júri de Rio Branco. Paciente: Wedson Pereira Ambrósio. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001743-87.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Izaac da Silva Almeida. Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Sena Madureira. Paciente: Edivania de Lima Marques. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001749-94.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Monique Pereira Volf. Advogada: Monique Pereira Volf (OAB: 5974/AC). Paciente: Eduardo da Costa Brasil. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia/AC. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001750-79.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Izaac da Silva Almeida. Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Paciente: Jibison da Silva Lima. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001752-49.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: A. M. N. M. S.. Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC). Paciente: E. C. de O.. Imps: J. de D. da 1 V. C. da C. de R. B.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001753-34.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Thais Silva de Moura Barros. Advogada: Thais Silva de Moura Barros (OAB: 4356/AC). Impetrante: S. A. da C. Q.. Advogada: Sueli Alves da Costa Queiroz (OAB: 5138/AC). Impetrante: F. H. B. D.. Advogado: Flávio Henrique Barros D oliveira (OAB: 6013/AC). Paciente: G. de A. A.. Imps: J. de D. da 1 V. de P. À M. da C. de R. B. - A.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

Presidência - Precatórios

0101828-98.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Maria de Fátima Teixeira dos Reis. Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101835-90.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Requerido: Município de Porto Acre. Procurador: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101840-15.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Davilson Marques Cunha. Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101841-97.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Meury Michele Souza Mota. Advogada: Aurenice da Silva Macharel (OAB: 4379/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101843-67.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Jacinto Gomes Frota. Advogada: Paula Yara Braga De Carli (OAB: 3434/AC). Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura, Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE. Procurador: Harlem Moreira de Sousa. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101844-52.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Rocenildo Ferreira Damasceno. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Advogada: Joanna Natalia Farias Barbosa (OAB: 3565/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101845-37.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Vanderly de Castro Magalhães. Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC). Requerido: Município de Porto Acre - ACRE. Procurador: Oscar Soares Júnior (OAB: 3696/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101846-22.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Mirlene dos Santos Lima. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Ad-

vogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101848-89.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Nivaldo de Souza Moraes. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101849-74.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Kaio Marcellus de Oliveira Pereira. Advogado: Kaio Marcellus de Oliveira Pereira (OAB: 4408/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101850-59.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Adilson Olimpio Costa. Advogado: Adilson Olimpio Costa (OAB: 3709/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0001075-33.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Doroteia de Souza Santos. Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC). Advogada: DARA MELLO FERREIRA (OAB: 5651/AC). Advogado: Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC). Advogada: Caroline Silva do Nascimento (OAB: 5920/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001308-30.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Apelado: Paulo Israel de Lira. Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC). Advogado: Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101640-08.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES). Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Advogada: Natielly Xavier Pereira (OAB: 36753/ES). Embargada: Tania Regina da Silva Magalhães. Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101645-30.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Inter S. A.. Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE). Embargado: Marcus Venicius Nunes da Silva. Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101646-15.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Giulliano Scarante Cezarotto. Advogada: Aleixa Ligiane Ebert (OAB: 3133/AC). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101647-97.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Giulliano Scarante Cezarotto. Advogada: Aleixa Ligiane Ebert (OAB: 3133/AC). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101651-37.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Stélio Martins Rocha. Advogada: APARECIDA ROSA DE SOUZA (OAB: 68026/RJ). Advogado: Leonardo Souza de Medeiros (OAB: 167190/RJ). Embargado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Proc. Estado: Filipe Rocha Drummond (OAB: 6126/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101658-29.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Yvanira Goncalves dos Santos. Advogada: AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA (OAB: 377573/SP). Advogada: Emília G. Pelegrini (OAB: 383720/SP). Advogada: Karla Mariana de Amorim Leite Oliveira (OAB: 487708/SP). Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB: 77460/SP). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101668-73.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco J Safra S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678D/PE). Embargado: Sandra Marcia Mendonca Ferreira Brito. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101674-80.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: José de Sousa Gomes. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha. Embargada: Nerimar Cornélia de Jesus Lima e outro. Advogado: Wallace Braz Francis-

co (OAB: 35456/GO). Advogado: Marcos Antonio Cruvenil de Moraes (OAB: 26455/GO). Embargado: Município de Tarauacá e outro. Procurador: Anderson de Oliveira Rodrigues (OAB: 4259/AC). Embargada: Janaina Araujo Furtado Acioly e outros. Advogado: Oscar Soares Júnior (OAB: 3696/AC). Embargado: Francisco Diogenes Leão Fernandes. Advogado: João Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB: 2787/AC). Embargado: Câmara de Vereadores de Tarauacá. Embargado: Lauro Benigno de Souza. Advogado: Thiago Pereira Figueiredo (OAB: 3539/AC). Embargado: José Gomes de Sousa. Embargado: José Ezi do Nascimento Aragão. Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC). Embargado: José Radamés Leite Silva. Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC). Embargado: Carlos Tadeu Lopes da Silva. Advogado: Tácio Augusto Moreno de Farias (OAB: 4924/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101675-65.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: José de Sousa Gomes. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha. Embargado: Município de Tarauacá. Advogado: Anderson de Oliveira Rodrigues (OAB: 4259/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101679-05.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Geiciano Vieira da Silva. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 3778/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101686-94.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: GRUPO DE MODA SOMA S.A. e outro. Advogado: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (OAB: 1531/DF). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101687-79.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco C6 Consignado S.a.. Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Embargada: Maria Olga Pereira da Silva. D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101704-18.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Dirley Nascimento de Oliveira. Advogado: Márcio Correia Vasconcelos (OAB: 2791/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre e outro. Promotor: Thalles Ferreira Costa. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101706-85.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 3844/AC). Embargado: Wesley de Souza Soares. D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101708-55.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Bradesco S/A. Advogado: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 3844/AC). Embargada: Antônia Costa dos Santos. Advogado: Isaías Muniz de Oliveira (OAB: 4919/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101713-77.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Everest Engenharia de Infra Estrutura Ltda. Advogado: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP). Advogada: Marcela de Oliveira Silva (OAB: 461311/SP). Embargado: Estado do Acre e outro. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101714-62.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Nataniel Bastos de Sousa. Advogado: Francisco Costa do Nascimento (OAB: 799/AC). Advogada: Neiva Nara Rodrigues da Costa (OAB: 3478/AC). Embargado: Alberto Luiz Francio. Advogado: Rege Ever Carvalho Vasques (OAB: 3212/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101715-47.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Westwing Comercio Varejista S.a.. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Embargado: Estado do Acre e outro. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101717-17.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados. Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP). Embargada: Roseanne Teixeira Pessoa. Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101718-02.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Álcool Verde S/A. Advogado: Felipe Regueira Alecrim (OAB: 36022/PE). Advogado: Ryan Batista de Oliveira Lira (OAB: 42395/PE). Advogado: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (OAB: 20769/PE). Advogado: Caio Melo Siqueira (OAB: 58713/PE). Embargado: Estado do Acre. Embargado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101719-84.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Roseanne Teixeira Pessoa. Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP). Embargado: Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados. Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101720-69.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Herison Viana dos Santos. Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP). Embargado: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101721-54.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Amadeu Júnior Câmara de Lima. Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 6565/AC). Embargado: Banco Triângulo S/A. Advogado: Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB: 14503/CE). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101742-30.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Rech Importadora e Distribuidora S/A e outro. Advogado: EDUARDO DE PAIVA GOMES (OAB: 350408/SP). Advogado: Daniel de Paiva Gomes (OAB: 315536/SP). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101747-52.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Salvador Comercial de Maquinas e Equipamentos de Refrigeração Ltda. Advogado: Fernando Santos Arenhart (OAB: 56377/RS). Soc. Advogados: THIELE & VIONE ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 7830/RS). Advogado: Alexandre Thiele dos Santos (OAB: 71791/RS). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101749-22.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Bradesco S/A. Advogado: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB: 5881/AC). Embargado: Rosalvo Celso Victuri e outro. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101754-44.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Embargada: Município de Brasília. Proc. Município: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101759-66.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Francinildo Rodrigues da Silva. Advogada: Lairce Martins de Souza (OAB: 3041/RO). Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB: 6438/RO). Embargada: Valdenora Rodrigues da Silva. Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101760-51.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Elpenides Arruda Veloso. Advogado: JOAO MARCELO CAETANO COSTA (OAB: 21190/DF). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Erico Mauricio Pires Barboza (OAB: 2916/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101773-50.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: V. Sperotto Importação e Exportação. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Embargado: A. R. Souza - EIRELI - ME. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101776-05.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Aliança do Brasil Seguros S/A. Advogado: Helder Kanamaru (OAB: 111887/SP). Advogado: HELDER MASSAAKI KANAMARU (OAB: 43585/PE). Embargado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101783-94.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Advogado:

gado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC). Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 4275A/AC). Embargada: Vânia Teixeira Monteiro. Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC). Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogado: Renato César Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101784-79.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Maureen Ticiania de Oliveira Barroso. Advogada: Maurizete de Oliveira Souza (OAB: 562/AC). Advogada: Maurinete de Oliveira Abomora (OAB: 461/AC). Advogada: Andreyra de Oliveira Abomora (OAB: 3117/AC). Embargado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB: 1375/RO). Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB: 2777/RO). Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB: 3347/RO). Advogado: Danilo José Santos de Luena Lima (OAB: 4224/RO). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101785-64.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Chubb Seguros Brasil S/A. Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE). Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE). Embargado: Said Rachid Oliveira Duck. Advogada: Lígia Keetly Silva Alexandrino (OAB: 5444/AC). Advogada: Kryсна Marcela Ramirez Ferreira (OAB: 4773/AC). Advogada: Sarah Freitas Cordeiro (OAB: 6059/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101786-49.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco da Amazônia S/A. Advogado: Diego Martignoni (OAB: 65244/RS). Advogado: Elisandra Pinheiro Neutzling (OAB: 115964/RS). Embargada: Elisângela Costa de Almeida Lins. Advogada: Raphaela Lindyane Moreira Motta (OAB: 3410/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101787-34.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Opção Veículos Eireli - Epp. Advogado: Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC). Embargado: Daniel Alves Pereira. Advogado: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC). Advogado: ADILSON OLIMPIO COSTA (OAB: 3709/AC). Advogado: Ismael Marçal da Costa Filho (OAB: 5050/AC). Advogado: Rodrigo do Nascimento Sidou (OAB: 4984/AC). Advogada: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB: 4248/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101788-19.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Luzia Katrícia Melo Leal. Advogada: Carolina Rocha Botti (OAB: 422056/SP). Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP). Embargada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A. Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB: 7717/SC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101796-93.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Advogada: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO). Embargado: Luiz Guilherme Maciel Ferreira. Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogada: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101799-48.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC). Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270A/AC). Embargada: Edilene Maria Eliamen da Costa. Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC). Advogada: Andréa Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Advogado: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB: 5492/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101800-33.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Embargado: Hiam Antoine Feghali. Advogado: Matheus Fernandes da Silva (OAB: 5066/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101802-03.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Embargado: Aliança do Brasil Seguros S/A. Advogado: Helder Kanamaru (OAB: 111887/SP). Advogado: HELDER MASSA AKI KANAMARU (OAB: 43585/PE). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101803-85.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Rio Branco. Advogada: Aldelaine Camilo dos Santos (OAB: 4847/AC). Embargante: 1º Ofício de Registro Civil

das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco. Embargado: 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco. Advogado: Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC). Embargado: Espólio de Gilberto Gomes de Oliveira por sua inventariante Sonia Maria de Melo Sobrinho. Advogada: Keila Maria da Silva Melo (OAB: 5022/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101804-70.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco. Advogada: Aldelaine Camilo dos Santos (OAB: 4847/AC). Embargante: 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Rio Branco. Embargado: 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco. Advogado: Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC). Embargado: Espólio de Gilberto Gomes de Oliveira por sua inventariante Sonia Maria de Melo Sobrinho. Advogada: Keila Maria da Silva Melo (OAB: 5022/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101814-17.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: HOSPITAL SÃO PEDRO LTDA. e outro. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Embargada: MARLIS DE LIMA. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogada: Kariny Oliveira Smerdel (OAB: 5614/AC). Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101838-45.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Roberth & Sousa Ltda. Advogado: Nataniel da Silva Meireles (OAB: 4012/AC). Embargado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Advogado: Danilo Moreira Guimarães (OAB: 26252/ES). Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700106-97.2022.8.01.0016 - Apelação Cível. Apelante: Tailane da Silva Batista. Advogado: Teofilo Adolfo de Souza Barbosa Leite (OAB: 2182/AC). Apelado: Espólio de Serapião Elói Alves. Advogada: Terezinha Damasceno Tau-maturgo (OAB: 4675/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700115-08.2021.8.01.0012 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC). Apelado: Raimundo Cipriano de Oliveira. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700241-51.2022.8.01.0003 - Remessa Necessária Cível. Juízo Recorrent: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Brasília. Recorrido: Município de Brasília. Proc. Município: Felipe Andrade Costa (OAB: 4378/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700616-24.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: E.t.r. Construtora e Incorporadora Ltda.. Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 17394/GO). Apelante: Lucas Miguez de Assis Inácio e outro. Advogada: Ruth Souza Araújo (OAB: 2671/AC). Advogada: Kátia Siqueira Sales (OAB: 4264/AC). Advogado: Andriw Souza Vivan (OAB: 4585/AC). Apelado: Lucas Miguez de Assis Inácio e outro. Advogado: Andriw Souza Vivan (OAB: 4585/AC). Advogada: Kátia Siqueira Sales (OAB: 4264/AC). Advogada: Ruth Souza Araújo (OAB: 2671/AC). Apelado: E.t.r. Construtora e Incorporadora Ltda.. Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 17394/GO). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701508-30.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Darlinda Santiago Franco. Advogado: Andrey Fernandes do Rego Farias (OAB: 3898/AC). Advogada: Camila Soares da Silva Rêgo (OAB: 21378/RN). Requerido: Estado do Acre. Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC). Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Requerido: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0701732-02.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ambar Tech Participações S.A.. Advogado: Gilberto Rodrigues Porto (OAB: 236837/RJ). Advogado: Eduardo Correa da Silva (OAB: 242310/SP). Apelado: Diretor de Administração Tributária da Fazenda Estadual do Acre e outro. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0703031-43.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Fundação Getúlio Vargas (fgv). Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC). Apelado: Jessin Lima de Vasconcelos. Advogado: Alessandro Toneli Mognon (OAB: 122834/RS). Advogado: Ednilson Silva Carvalho (OAB: 16704/SE). Advogado: Eduardo Gonçalves Marques (OAB: 109986B/RS). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703860-58.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Crefisa S/A Crédito,

Financiamento e Investimentos. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Apelante: Elias Silva dos Santos. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Elias Silva dos Santos. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703944-25.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Luiz Gonzaga Cortez de Andrade. Advogada: Caroline Stefhane Yunes Vieira (OAB: 3180/AC). Advogada: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC). Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 3924/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0704111-86.2017.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - Deracre. Procª. Estado: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC). Apelado: Rodrigo Alves Osorio. Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0704559-49.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Diego Alves de Sousa. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: União Educacional do Norte. Advogado: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB: 415428/SP). Advogada: Rosane Campos de Sousa (OAB: 49573/DF). Advogado: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB: 29047/DF). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704908-52.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco BMG S.A.. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE). Apelada: Auricele Lopes da Silva Oliveira. Advogado: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC). Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC). Advogada: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC). Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707734-90.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: A T de Alexandre Me. Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogada: Andressa Cristina Passifico Barbosa (OAB: 5293/AC). Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0709317-08.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: J. F. de A.. Advogado: José Prado do Nascimento Moraes (OAB: 5588/AC). Advogada: Ariana Paula Maia (OAB: 5782/AC). Advogado: Jean Barroso de Souza (OAB: 5419/AC). Apelado: J. V. F. de A.. Advogado: Evestron do Nascimento Oliveira (OAB: 3085/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710435-92.2017.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria de Fátima dos Santos Souza. Advogada: Raimunda Rodrigues de Souza (OAB: 551/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0710631-86.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Control Construções Ltda. Advogado: André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB: 11195/PB). Apelante: Wilson Furtado Roberto. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Thais Frari Viana (OAB: 6290/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC). Apelado: Control Construções Ltda. Advogado: André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB: 11195/PB). Apelado: Wilson Furtado Roberto. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Thais Frari Viana (OAB: 6290/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0717441-43.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco BMG S.A.. Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG). Apelado: Antonio Mateus Pereira da Silveira. Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 5957/AC). Advogado: Thiago José Vieira de Souza Sial (OAB: 36854/PE). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0717555-79.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Magna Ribeiro da Silva. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO). Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 4580/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800016-68.2020.8.01.0016 - Apelação Cível. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Eduardo Lopes Faria. Apelado: Município de Assis Brasil. Advogado: Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC). Apelado: Estado do Acre. Procª. Estado: Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0800106-51.2015.8.01.0081 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: M. de R. B.. Proc. Município: Joseney Cordeiro da Costa. Remetente: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B.. Requerente: M. P. do E. do A.. Promotora: Patricia Paula dos Santos. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Patricia Paula dos Santos. Requerido: M. de R. B.. Proc. Município: Joseney Cordeiro da Costa. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001754-19.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Barreto Rodrigues. Advogada: KARINA DONATA GARCIA (OAB: 72437/RS). Agravado: Banco do Brasil S/A.. Agravado: Banco Daycoval S. A.. Agravado: Caixa Econômica Federal. Agravado: Banco Santander SA. Agravado: Avancard Promoção de Vendas Ltda. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001755-04.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Senador Guiomard - Acre. Procurador: Tainara Pereira de Souza (OAB: 6541/AC). Agravado: Claudemir Marcelino Ribeiro. D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001756-86.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Jorge Ney Fernandes. Advogado: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC). Agravado: Terras Alphaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Agravado: B P Empreendimentos Spe Eireli. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0000873-56.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Apelada: Zuila Rocha Mendonça. Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC). Advogada: Lorena Soares de Lima (OAB: 5432/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001605-37.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Sarney Ferreira Carvalho. Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC). Advogada: Lorena Soares de Lima (OAB: 5432/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 6552/AC). Advogado: Danilo Moreira Guimarães (OAB: 26252/ES). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101352-60.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Núcleo Rural Bela Vista. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Embargado: Olímpio Barros Macêdo. D. Público: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101379-43.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Rafael Teixeira Sousa. Advogado: Rafael T. Sousa (OAB: 128778/RJ). Advogado: Janio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Embargante: Janio Teixeira Pinheiro. Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773/AC). Advogado: Janio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Embargada: Sandra de Fátima Golfetto Marcondes. Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC). Advogado: Jakson Mesquita Soares (OAB: 4522/AC). Advogado: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB: 4352/AC). Advogada: Lucinea de Fatima Wertz dos Santos (OAB: 2638/AC). Advogada: Maria Fabiany dos Santos Andrade (OAB: 4650/AC). Advogado: Joao Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC). Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101380-28.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Janio Teixeira Pinheiro e outro. Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773/AC). Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Embargada: Sandra de Fátima Golfetto Marcondes. Advogado: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC). Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC). Advogada: Lucinea de Fatima Wertz dos Santos (OAB: 2638/AC). Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC). Advogado: Jakson Mesquita Soares (OAB: 4522/AC). Advogada: Maria Fabiany dos Santos Andrade (OAB: 4650/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101418-40.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Jânio Teixeira Pinheiro. Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773A/AC).

Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Embargante: Rafael Teixeira Sousa. Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773A/AC). Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Embargada: Sandra de Fátima Goffetto Marcondes. Advogado: Jakson Mesquita Soares (OAB: 4522/AC). Advogada: Lucinea de Fatima Wertz dos Santos (OAB: 2638/AC). Advogado: Joao Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC). Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC). Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC). Advogada: Maria Fabiany dos Santos Andrade (OAB: 4650/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101420-10.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Albuquerque Engenharia Ltda.. Advogada: Ana Clara Souza de Sá (OAB: 5560/AC). Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Embargada: Milania Silva do Nascimento. Advogada: Maria Rosa Jorge de França (OAB: 5509/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101648-82.2024.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco - AC. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco - Acre. Suscitado: J. de D. da P. V. C. da C. de R. B. - A.. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101652-22.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Júlio César de Medeiros Silva. Embargada: Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes. Advogado: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB: 5653/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101661-81.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Cristian Souza Soares da Silva. Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP). Embargada: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101662-66.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Original S/A. Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB: 173477/SP). Advogado: Ana Thereza Almeida Agostinho de Carvalho (OAB: 332830/SP). Advogado: Patricia Bezerra de Oliveira Rossi (OAB: 261125/SP). Advogado: Gabriela Kinikel de Andrade Bim (OAB: 448932/SP). Advogado: Maíra Mendes Moraes (OAB: 319321/SP). Advogado: Marisete Rodrigues de Lima (OAB: 80648/RS). Advogado: Emerson Hua dos Santos (OAB: 135830/SP). Advogado: Fabiano Gonçalves Pedrosa da Silva (OAB: 267975/SP). Advogado: Luiz Carlos Galvão de Barros Filho (OAB: 174900/SP). Advogado: Margarida Santonastaso (OAB: 105305/SP). Advogado: Jade Soares Veiga Teixeira (OAB: 330601/SP). Advogado: Thamires Quintino de Santana (OAB: 404605/SP). Embargada: Rocikele Ximenes do Nascimento. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101666-06.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: SAMUEL FELICIO DA SILVA. Advogado: Evestron do Nascimento Oliveira (OAB: 3085/AC). Embargado: Gerson Guimarães da Silva. Advogado: JEFFERSON KLAYTON LOPES DA SILVA (OAB: 6599/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101671-28.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Maiza Nogueira. Advogada: Analuiza Frota Fernandes (OAB: 5626/AC). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101672-13.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Imobiliária Fortaleza Ltda. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Embargado: Rádio TV do Amazonas Ltda. Advogado: Fredson Vinicius Rossetti de Mendonça (OAB: 15241/AM). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101702-48.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Advogada: Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC). Embargado: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL II. Advogado: Matheus Fernandes da Silva (OAB: 5066/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101703-33.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: João Gomes de Sousa. Advogado: Francisco Costa do Nascimento (OAB:

799/AC). Advogada: Neiva Nara Rodrigues da Costa (OAB: 3478/AC). Embargado: Alberto Luiz Francio. Advogado: Rege Ever Carvalho Vasques (OAB: 3212/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101728-46.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Pan S.A. Advogado: Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE). Advogado: Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE). Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE). Advogado: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE). Embargado: Raumlildo Nunes da Costa. Advogada: Edneia Sales de Brito (OAB: 2874/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101729-31.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Agrosal Imp. e Exp. Eireli. Advogado: Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC). Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Embargado: Multifós Nutrição Animal LTDA. Advogado: Leonardo Silva Cesarí Rosa (OAB: 2531/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101730-16.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Ramon Borges Coelho. Advogada: Gláucia Albuquerque da Silva (OAB: 5302/AC). Embargada: Maria Raimunda Gomes do Nascimento e outros. Advogado: Diego Manoel de Medeiros de Albuquerque (OAB: 5777/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101731-98.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Marinizia da Silva Souza. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Embargado: Nu Financeira S/A. Advogado: João Humberto Martorelli (OAB: 7489/PE). Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC). Advogado: João Armando Costa Menezes (OAB: 14729/PE). Advogado: Arnaldo José de Barros e Silva Júnior (OAB: 10431/PE). Advogada: Nathalia de Carvalho Grizzi Proto (OAB: 30782/PE). Advogada: Andrea Feitosa Pereira (OAB: 15002/PE). Advogada: Dóris de Souza Castelo Branco (OAB: 18686/PE). Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 21485/PE). Advogado: Flávia Presgrave B Rudzensky (OAB: 14983/BA). Advogado: Geraldo Campelo da Fonseca Filho (OAB: 19382/PE). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101732-83.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Maria Cristini Dias. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO). Embargado: Banco Original S/A. Advogado: Ramon Henrique da Rosa Gil (OAB: 303249/SP). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101756-14.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: GOL LINHAS AÉREAS S.A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319A/AC). Embargada: Vanessa Lima Correia e outro. Advogada: ANA LIDIA DA SILVA (OAB: 4153/RO). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101762-21.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Acre. Embargado: André Luis Tavares da Cruz Maia. Advogado: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101763-06.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Acre. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Embargado: Vagner José Sales. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101764-88.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Acre. Embargado: André Luis Tavares da Cruz Maia. Advogado: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101765-73.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Acre. Embargado: André Luis Tavares da Cruz Maia. Advogado: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101766-58.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Jairo Cassiano Barbosa. Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC). Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Embargado: Espólio de Sildo Barbosa Gomes de Freitas, por seu inventariante Francisco Afonso Gonçalves de Freitas. Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101771-80.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Embargado: Cleide Gomes Machado. D. Pública:

Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101777-87.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Acre. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Embargado: Vagner José Sales. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101778-72.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Embargado: André Luis Tavares da Cruz Maia. Advogado: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101779-57.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Nabor Araújo Cruz. Advogado: Nabor Araujo Cruz Junior (OAB: 1647/AC). Advogado: Edson da Silva Pereira Júnior (OAB: 5128/AC). Advogado: Alberto Veras Carapeba Filho (OAB: 21021/CE). Embargado: Antonio Ivair Damasceño de Lima e outros. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Advogada: Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC). Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Embargado: Carlos Augusto da Costa Ramos e outros. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Embargado: Adailson Miranda de Souza. Advogada: Orieta Santiago Moura (OAB: 618/AC). Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101780-42.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Embargada: Raimunda Luzanira Feitosa. D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101781-27.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Emerson Maia de Souza. Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC). Embargado: Cesta Básica Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios. Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101782-12.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Embargada: Elizângela Queiroz de Araujo Basile. Advogado: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB: 4326/AC). Advogado: Elissandro Prado de Souza (OAB: 5480/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101792-56.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Defensoria Pública do Estado do Acre. D. Pública: Flávia do Nascimento Oliveira (OAB: 1233/AC). Embargado: Estado do Acre. Embargado: Município de Rio Branco. Interessado: Miliane Braga da Costa. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101794-26.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Barreiros e Almeida Ltda. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Embargado: Rede de Farmácias Brasileiras Ltda-me. Embargado: Paulo Cesar de Sousa Gehrke. Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB: 4815/RO). Embargada: Carla Zambenedetti. Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB: 51643A/GO). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101821-09.2024.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: J. de D. da 1 V. da I. e J. da C. de R. B. A.. Suscitado: J. de D. da V. C. da C. de B.. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101836-75.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Original S/A. Advogado: Ramon Henrique da Rosa Gil (OAB: 303249/SP). Embargada: Maria Cristini Dias. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101837-60.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Terras Alphaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Embargado: Ômega Engenharia Eireli. Advogado: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB: 3826/AC). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogado: Marcelo

Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC). Embargado: B P Empreendimentos Spe Eireli. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101847-07.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Estado do Acre. Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC). Agravada: Ivanete Nunes Fadul. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC). Agravado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Advogada: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700058-08.2012.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Gerson Ney Ribeiro Vilela Junior (OAB: 2366/AC). Apelado: M N MAIA. Advogada: Francisca Isis Araújo Miguel (OAB: 5253/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0701641-69.2023.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Saniele Cristian Pessoa Pimentel. D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves. Apelada: Maria Vera de Lima Silva e outro. Advogada: STEPHANIE COUTO MENEZES (OAB: 65444/SC). Advogada: Sarah de Paiva Sales Rabêlo (OAB: 62786/SC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0701760-04.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: E.C. Curvo Filho-ME e outro. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Apelado: Rádio Tv do Amazonas Ltda - Tv Acre. Advogado: Fernando José Garcia (OAB: 134719/SP). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0701947-07.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Clodoaldo Dias da Silva. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigu (OAB: 5553/RN). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703599-93.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Apelado: José de Lima Ferreira. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0703979-19.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Urgência Infantil Serviços Médicos Ltda - URGIL. Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC). Advogado: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC). Apelado: João Ravi da Lima Cunha (Representado por seu Pai) Alison Zabala da Cunha. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Aleks Rodrigues Barboza Junior (OAB: 6520/AC). Advogada: Ayra Assaf Ferraz (OAB: 5545/AC). Advogado: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB: 5492/AC). Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC). Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 52477/AC). Advogado: Kartiele da Silva Lira (OAB: 6051/AC). Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC). Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705956-46.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: F.A.G. de Freitas ME. Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC). Apelado: Ricardo Romeira. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB: 41766/PR). Advogada: Camila Bueno Romão (OAB: 120797/PR). Advogada: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELOS (OAB: 165770/RJ). Advogada: Bianca dos Santos Cestari (OAB: 98475/PR). Advogado: Wagner Balera (OAB: 38652/RJ). Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel (OAB: 34846/SP). Advogado: Gustavo de Rezende Mitne (OAB: 52997/PR). Advogado: Eugênia Chirata Nunes (OAB: 76359/PR). Advogado: Heber Leal Marinho Wedemann (OAB: 169770/RJ). Advogado: Lucas Ciappina de Camargo (OAB: 75522/PR). Advogado: Maria Amélia Barros de Albuquerque (OAB: 55880/PR). Advogado: Ricardo Alvin Pires (OAB: 58332/PR). Advogado: Thiago dos Anjos Nicolli Napoli (OAB: 62918/PR). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0708079-17.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Condomínio West Amazon Residence. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Apelado: Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre - SANEACRE. Procª. Estado: Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0708544-31.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Hernandes Acre Ltda. Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC). Advogada: Andressa Cristina Passifico Barbosa (OAB: 5293/AC). Apelado: M C Castro e Cia Ltda.. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709845-08.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Laura Jordão de Car-

valho. Advogado: NEYANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB: 5449/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO). Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado (Fidc Ipanema). Advogado: Thiago Manfuz Vezzi (OAB: 228213/SP). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712587-45.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Marlene Araújo de Lima. Advogada: Andréa Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Mayson Costa Moraes (OAB: 4681/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcos Déli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0715029-42.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Telefônica Brasil S/A. Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO). Apelada: Daiane Leite da Silva. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716038-10.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 4846/AC). Apelado: Pedro Nilton da Silva. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0717436-21.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Antônio de Araújo de Paiva. Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 5957/AC). Advogado: Thiago José Vieira de Souza Sial (OAB: 36854/PE). Apelado: Banco Bmg S. A. Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800014-14.2023.8.01.0010 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc.^a. Estado: Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flávio Bussab Della Líbera. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800066-04.2023.8.01.0012 - Apelação Cível. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha. Apelado: José Altanizio Taumaturgo Sá. Advogado: Eliesio Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2562/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800130-44.2023.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: E. do A.. Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Leonardo Honorato Santos. Interessado: H. G. F. N.. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0803387-85.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc.^a. Munic.: Andressa Schulz Calado (OAB: 6562/AC). Apelada: Maria Lucilene Abreu de Oliveira. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001703-08.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: E. do A.. Proc.^a. Estado: Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Promotor: Leonardo Honorato Santos. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Administrativo

0101839-30.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Associação dos Magistrados do Acre - Asmac. Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101842-82.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

0000284-53.2013.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Aldenir Pereira Lima. Impetrante: Elizângela da Costa Feitosa. Advogado: ALMIR ANTONIO PAGLIARINI (OAB: 2680/AC). Impetrado: Desembargador Adair José Longuini, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Procurador: Alberto Tapeocy Nogueira. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101293-72.2024.8.01.0000 - Petição Cível. Suscitante: Rodrigo Moreira Rangel. Advogado: RODRIGO ZVEIBEL GONÇALVES (OAB: 347600/SP). Advogado: Juliana de Jesus Guilherme (OAB: 425698/SP). Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Júnior Al-

berto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101393-27.2024.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade. Embargante: Rogério Bezerra da Silva. D. Público: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101566-51.2024.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade. Embargante: Celso Antônio Gonçalves Pereira. Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB: 9065/RO). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101636-68.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Acre. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Embargado: Luiz Felipe Moraes Menezes. Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101661-18.2023.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade. Embargante: Lucas dos Santos Ferreira. D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101680-87.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Fundação Getúlio Vargas (fgv). Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC). Embargado: Estado do Acre e outros. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101681-72.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Acre e outros. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Embargado: Luiz Felipe Moraes Menezes. Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101726-76.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: João Marcelo Ribeiro de Souza. Advogada: ALINE TOSTES CORREA (OAB: 32171/MT). Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0706745-79.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Apelada: Raimunda Luzanira Feitosa. D. Público: BRUNO JOSE VIGATO (OAB: 111386/MG). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001751-64.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Marcos Riquelme Ferreira Souza (Representado por sua mãe) Melri Ferreira Torjal. Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

PORTARIA Nº 3556 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e,

RESOLVE:

Retificar os termos da Portaria 3516/2024, devendo-se considerar o nome do servidor **Luciano Machado da Silva**.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/08/2024, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006447-63.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3567 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Com-

plementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 4505/2024, oriundo da Vara Única da Comarca de Capixaba e Decisão da Presidência deste Tribunal,

RESOLVE:

Designar a servidora **Alcinélia Moreira de Sousa**, Analista Judiciária/ Assistente Social, matrícula 7000356, para atuar nos autos no 0000145-03.2024.8.01.0005, notadamente na realização de depoimento especial de vítima com 12 (doze) anos de idade em audiência designada.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/08/2024, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007379-51.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3605 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 4302/2024, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Feijó e Despacho nº 27976 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 972/2014, que atribuiu ao servidor **Luís Cláudio Aires Silva**, Técnico Judiciário, matrícula nº 7000144, a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Supervisor Administrativo da Subsecretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Feijó

Art. 2º - Atribuir a referida Função de Confiança à servidora Benedita da Silva Albuquerque Ferraz, Técnica Judiciária, matrícula nº 7000764.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de 1º de setembro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/08/2024, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007285-06.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3612 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 4360/2024, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira e Decisão da Presidência deste Tribunal,

RESOLVE:

Designar a servidora Alessandra **Gonçalves Pinheiro**, Analista Judiciária/Pedagoga, matrícula n.º 7001349, para atuar nos autos nos 0000256-03.2023.8.01.0011, 0800039-87.2024.8.01.0011, 0000869-23.2023.8.01.0011, 0000270-50.2024.8.01.0011, 0000834-63.2023.8.01.0011 e 07000953-46.2024.8.01.0011, notadamente para realização de depoimento sem dano em audiências pautadas para os dias 14 e 15 de outubro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/08/2024, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007323-18.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3636 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, desta-

cando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 8.573/2024, oriundo do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

Considerando, também, o Despacho nº 27519/ 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Prorrogar, pelo período de 6 (seis) meses, a contar de 20 de setembro do corrente ano, a cessão do servidor **Tales Estevam de Andrade Vilela Dias**, Analista Judiciário, matrícula nº 7000534, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sem ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/08/2024, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005231-48.2016.8.01.0000

PORTARIA Nº 3655 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando os Despachos nºs 27925 / 2024 - PRESI/DIALOG e 28199 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar a servidora **Patricia Xavier do Nascimento**, Técnica Judiciária, matrícula nº 7001402, para atuar como Supervisora Administrativa, Função de Confiança FC3-PJ, da Gerência de Bens e Materiais da Diretoria de Logística deste Tribunal, no período de 4 a 13 de setembro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/08/2024, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005858-76.2021.8.01.0000

PORTARIA Nº 3660 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando os Despachos nºs 27738 / 2024 - PRESI/DRVAC e 28287 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Francisco Wilton gatino de Souza**, Técnico Judiciário, matrícula nº 7000755, para atuar como Supervisor Administrativo, Função de Confiança FC3-PJ, da Diretoria Regional do Vale do Acre, no período de 23 de setembro a 12 de outubro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/08/2024, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000099-39.2018.8.01.0000

PORTARIA Nº 3664 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Comunicado Interno nº 2225/2025, oriundo da

3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco e Decisão da Presidência deste Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Designar os servidores **Raimundo Alves de Sousa Filho**, Analista Judiciário/Psicólogo, matrícula 7000813 e **Vanessa Alves Figueiredo**, Analista Judiciária/Assistente Social, matrícula nº 7001730, para realização de estudo psicossocial nos autos no 0800423-17.2023.8.01.0001, concedendo-lhes prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/08/2024, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005477-63.2024.8.01.0000

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 81/2024, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA MOVESA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA
Processo nº: 0000462-16.2024.8.01.0000

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, com sede nesta cidade, na Rua Tribunal de Justiça, s/n – Via Verde, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/0001-21, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por sua Presidente Desembargadora Regina Ferrari e a empresa **MOVESA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 63.595.482/0001-90, sediada na Rod. BR 364, Km 05, nº 8813, Loteamento Vila Maria, Polo Moveleiro Inácio Pinheiro Filho, Zona D, Galpão 6, CEP: 69.920-310, Rio Branco-AC, neste ato representada por Darcy Duarte de Alencar, CPF nº 183.***-34, doravante denominada **CONTRATADA**, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do art. 65, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto promover o acréscimo de 25% ao Contrato nº 81/2024, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor total do contrato passa de R\$ 260.158,00 (duzentos e sessenta mil cento e cinquenta e oito reais) para R\$ 324.289,80 (trezentos e vinte e quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), que corresponde ao acréscimo de aproximadamente 24,65% ao valor total do contrato.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Balcão tipo aparador medindo 1500x400x1000 mm (LxPxA). Podendo ter variação de 5 cm para mais ou para menos, na cor argila. Corpo, tampo, base e laterais confeccionados em madeira MDF com no mínimo 40 mm de espessura. Todas as peças deverão apresentar bordas retas e seladas com fita de PVC de no mínimo 2 mm de espessura. Base do móvel com sistema de regulagem de altura que possibilite o posicionamento do móvel a altura mínima de 25 mm do solo. O móvel recebe um tampo de vidro temperado medindo 1500x400 mm (LxP), com no mínimo 6 mm de espessura, podendo ser incolor ou fumê. Os painéis e tampos deverão possuir, em toda a extensão de suas superfícies, espessura correspondente à prevista na descrição, não se admitindo apenas o adensamento de seus contornos e acabamentos. Indicar na proposta marca e modelo e apresentar prospecto do fabricante do mobiliário ou desenho técnico. O mobiliário poderá possuir design de cada fabricante, obedecendo ao termo descritivo mínimo deste item, sendo que os móveis deverão ser de primeira linha, confeccionados conforme os padrões de ergonomia – M4-001.	Unidade	12	R\$ 1.800,00	R\$ 21.600,00
4	Estante/armário 18 mm. Estante confeccionada em MDF com no mínimo 18 mm de espessura, revestida com laminado melamínico em ambas as faces na cor argila, cujas medidas de largura e profundidade serão definidas quando da solicitação de fornecimento. O móvel deverá possuir, em toda a extensão de suas superfícies, espessura correspondente à prevista na descrição, não se admitindo apenas o adensamento dos seus contornos e acabamentos. Todas as extremidades do móvel devem apresentar encabeçamento lateral das bordas reto em poliestireno de alto impacto com no mínimo 2 mm de espessura. Indicar na proposta marca e modelo e apresentar prospecto do fabricante do mobiliário ou desenho técnico. O mobiliário poderá possuir design de cada fabricante, obedecendo ao termo descritivo mínimo deste item, sendo que os móveis deverão ser de primeira linha, confeccionados conforme os padrões de ergonomia - M4-004.	M²	104	R\$ 1.640,00	R\$ 170.560,00
5	Balcão/bancada 18 mm. Balcão composto por divisória, lateral, tampo, pé painel, todos confeccionados em MDF com no mínimo 18 mm de espessura, revestido com laminado melamínico em ambas as faces na cor argila, cujas medidas de largura e profundidade serão definidas quando da solicitação de fornecimento. O móvel deverá possuir, em toda a extensão de suas superfícies, espessura correspondente à prevista na descrição, não se admitindo apenas o adensamento dos seus contornos e acabamentos. Todas as extremidades do móvel devem apresentar encabeçamento lateral reto em poliestireno de alto impacto com no mínimo 2 mm de espessura. Indicar na proposta marca e modelo e apresentar prospecto do fabricante do mobiliário ou desenho técnico. O mobiliário poderá possuir design de cada fabricante, obedecendo ao termo descritivo mínimo deste item, sendo que os móveis deverão ser de primeira linha, confeccionados conforme os padrões de ergonomia - M4-005.	M²	61,37	R\$ 1.540,00	R\$ 94.509,80
6	Estante/armário 25 mm.	M²	20,9	R\$ 1.800,00	R\$ 37.620,00

2.2. O valor acrescido ao contrato é de R\$ 64.131,80 (sessenta e quatro mil cento e trinta e um reais e oitenta centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, Fontes de Recurso: 1760.0700/2760.0700 e/ou 203.006.02.122.2293.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça/AC, Fontes de Recurso: 1500.0100/2500.0100, Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **DARCY DUARTE DE ALENCAR FILHO**, Usuário Externo, em 19/08/2024, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 20/08/2024, às 07:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000462-16.2024.8.01.0000

EDITAL N° 10/2024

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

Considerando a conclusão dos trabalhos de realização do Concurso Público para provimento dos cargos efetivos de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, regido pelo Edital de Abertura n° 01/2024, após decorridos os prazos legais, RESOLVE, em conformidade com os editais publicados, HOMOLOGAR PARCIALMENTE o resultado final do Concurso Público, em relação ao cargo de Analista Judiciário – Direito (Área Judiciária), devidamente publicado no site do Instituto Verbena, da Universidade Federal de Goiás (UFG), em 05/07/2024, com a alteração reprocessada quanto aos candidatos negros, publicada em 09/08/2024. Faz saber, ainda, que a homologação do resultado final quanto ao cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça ocorrerá posteriormente, nos termos do Despacho 22921, proferido nos autos SEI n° 0011036-35.2023.8.01.0000.

Torna público, também, que fica ressalvada a possibilidade de eventual alteração ou retificação da lista definitiva de resultados ora homologada, em virtude de cumprimento de decisões judiciais que venham a implicar reposicionamento de candidato na ordem de classificação.

Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no site do Instituto Verbena e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

1. Resultado Final de Aprovados Candidatos Ampla Concorrência, na seguinte ordem: comarca, cargo/especialidade, nome do candidato, número de inscrição, nota final, classificação e situação.

- CRUZEIRO DO SUL ANALISTA JUDICIÁRIO – DIREITO (ÁREA JUDICIÁRIA)

Nome	Inscrição	Nota Final	Classificação	Situação
CARINA NEGREIROS LIRA	2419009395	63.50	1	Aprovado
MARIA BEATRIZ UCHOA DE BRITO	2419018972	63.20	2	Aprovado

- RIO BRANCO ANALISTA JUDICIÁRIO – DIREITO (ÁREA JUDICIÁRIA)

Nome	Inscrição	Nota Final	Classificação	Situação
VANESSA DE SOUZA FERNANDES	2419000602	78.20	1	Aprovado
VICTOR HUGO PERES OSTROSKI	2419017894	76.40	2	Aprovado
PRISCILA COSTA DE FARIAS	2419002572	75.80	3	Aprovado
MATHEUS COSTA DE FREITAS	2419015278	75.30	4	Aprovado
TAYNARA VASCONCELOS PASSOS	2419016136	71.70	5	Aprovado
IARA ALESSANDRA BATISTA SERATO DE FIGUEIREDO	2419013972	71.00	6	Aprovado
BRENDA CAPINÁ BOTELHO COSTA	2419000420	70.10	7	Cadastro Reserva
EDUARDA FIGUEIREDO MACHADO	2419020412	70.00	8	Cadastro Reserva
SAVANNA VICTORIA DA SILVA LIMA	2419016813	68.00	9	Cadastro Reserva
QUEZIA DE SOUZA SILVA PEREIRA	2419014305	67.30	10	Cadastro Reserva
VITOR MONTEIRO SINGUI	2419002094	67.30	11	Cadastro Reserva
JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA RESENDE	2419014964	66.80	12	Cadastro Reserva
BARBARA MATTOS MORAES	2419021145	66.10	13	Cadastro Reserva
JULIANA SILVA PAZ	2419017120	65.30	14	Cadastro Reserva
ALLINE SOARES DOS SANTOS	2419018831	65.10	15	Cadastro Reserva
CLÁUDIO ROBERTO PONTES DIOGENES JÚNIOR	2419006233	64.90	16	Cadastro Reserva
ELLEN CAMILA DA SILVA FERNANDES	2419006967	64.30	17	Cadastro Reserva
RAQUEL RAENGER	2419023125	64.30	18	Cadastro Reserva
GABRIELA DOS SANTOS LOPES E SILVA	2419015166	64.10	19	Cadastro Reserva
BRENO CHARLES MARTINS DOS SANTOS	2419013572	63.60	20	Cadastro Reserva
MARIANA KOENICH FERREIRA	2419000748	63.40	21	Cadastro Reserva
MARIANA COSTA MARTINS	2419019467	63.00	22	Cadastro Reserva
BONO LUY DA COSTA MAIA	2419000924	62.90	23	Cadastro Reserva
VIVIAN ANDRADE E SILVA	2419014402	62.40	24	Cadastro Reserva
FABIANA MARIA DA CUNHA FAGUNDES	2419005555	61.90	25	Cadastro Reserva
LEONARDO CARVALHO NOGUEIRA	2419003746	61.80	26	Cadastro Reserva
VANESSA GADELHA GALVAO	2419003605	61.70	27	Cadastro Reserva
HIGOR RODRIGUES SAITO	2419016679	61.20	28	Cadastro Reserva
DANIEL DE MENDONÇA FREIRE	2419011854	60.40	29	Cadastro Reserva
SAMMILY REGINA DA SILVA LOPES	2419017752	60.10	30	Cadastro Reserva
JOÃO PEDRO RÉGO DE SOUZA	2419014593	59.10	31	Cadastro Reserva
SABRINA LIMA DE FARIA SENÁ	2419022147	56.30	32	Cadastro Reserva
WELLINGTON PAULINO AGUIAR DO NASCIMENTO	2419019037	56.10	33	Cadastro Reserva

2. Resultado Final de Aprovados Candidatos Negros, na seguinte ordem: comarca, cargo/especialidade, nome do candidato, número de inscrição, nota final, classificação e situação.

- BRASILÉIA ANALISTA JUDICIÁRIO – DIREITO (ÁREA JUDICIÁRIA)

Nome	Inscrição	Nota Final	Classificação	Situação
MARCOS JHONES MOREIRA DE ALMEIDA	2419005360	55.90	1	Cadastro Reserva
FRANCIMARA ROSA DOS SANTOS	2419000594	51.90	2	Cadastro Reserva

- CRUZEIRO DO SUL ANALISTA JUDICIÁRIO – DIREITO (ÁREA JUDICIÁRIA)

Nome	Inscrição	Nota Final	Classificação	Situação
CLEDIANE SANTANA BARBOSA	2419003004	61.80	1	Aprovado

- RIO BRANCO ANALISTA JUDICIÁRIO – DIREITO (ÁREA JUDICIÁRIA)

Nome	Inscrição	Nota Final	Classificação	Situação
BRUNNA CRISTINA BARBOSA CHAAR	2419012407	68.70	1	Aprovado
SAVANNA VICTORIA DA SILVA LIMA	2419016813	68.00	2	Aprovado
DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR LAVISTA	2419021991	65.90	3	Aprovado
MARIANA COSTA MARTINS	2419019467	63.00	4	Aprovado
PÂMELLA PATRÍCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE	2419005997	62.90	5	Cadastro Reserva
MAYARA FERNANDA PERIM SANTOS	2419021597	62.30	6	Cadastro Reserva
JOSÉ VÂNGELO MAGALHÃES DE SOUSA	2419010889	60.30	7	Cadastro Reserva
ÁRYANE MAIA DOMINGOS	2419001401	59.20	8	Cadastro Reserva
ANA CAROLINA PEREIRA TELES	2419014927	57.70	9	Cadastro Reserva
JIRGLEAYNE NUNES DE OLIVEIRA	2419001299	56.40	10	Cadastro Reserva
WELLINGTON PAULINO AGUIAR DO NASCIMENTO (*)	2419019037	56.10	11	Cadastro Reserva
RUAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA	2419015839	54.90	12	Cadastro Reserva
ANDRÉ ALEF CARVALHO LIMA	2419002618	53.10	13	Cadastro Reserva
JANAÍNA RAQUEL OLIVEIRA SABÓIA VELASQUEZ	2419007960	53.10	14	Cadastro Reserva
DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS	2419001554	52.20	15	Cadastro Reserva
RÓBSON JOSÉ DOS SANTOS FILHO	2419023091	52.00	16	Cadastro Reserva
THIAGO YURI BORCAT LUIZ DOS SANTOS	2419013053	51.40	17	Cadastro Reserva
WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX JUÇÁ	2419022887	51.40	18	Cadastro Reserva
RAQUEL MARIA DE PAIVA SOUZA	2419014995	51.00	19	Cadastro Reserva
ROSIANE DA SILVA SIMÃO	2419003616	48.20	20	Cadastro Reserva

* Candidato sub judge: Pje n° 1006119-73.2024.4.01.3000.

Rio Branco - AC, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 19/08/2024, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0011036-35.2023.8.01.0000

Processo Administrativo n°:0011036-35.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:COGCP

Requerente:@interessados_virgula_espaco@

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Resultado Final

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de instituir a Comissão Gestora do Concurso Público de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e reunir as providências pertinentes quanto ao bom andamento da seleção.

2. Por meio do Ofício 4590 (Evento SEI n° 1868614), a Presidente da Comissão Gestora do concurso, Juíza de Direito Isabelle Sacramento Torturela, encaminhou para apreciação o relatório com a lista de aprovados no concurso de servidores deste Tribunal de Justiça, referente ao cargo de Analista Judiciário - Direito (Área Judiciária).

3. Além disso, após discorrer sobre a regularidade do certame e acerca da situação dos candidatos sub judge, a Presidente da comissão, conforme expediente, sugeriu a homologação do resultado definitivo apresentado pelo Instituto Verbena - UFG.

4. Com feito, a homologação é um ato administrativo vinculado, decorrente do controle interno de legalidade, que confirma a legitimidade e a legalidade do procedimento, validando todas as fases e oficializando a lista de aprovados. A partir de então, a Administração pode promover a nomeação dos candidatos aprovados, seja dentro ou fora do número inicial de vagas do concurso.

5. Por oportuno, sublinhe-se que, conforme informações prestadas pelo Instituto Verbena, não constam demandas judiciais envolvendo o cargo que se sugere a homologação.

6. Diante do exposto, considerando a conclusão, em máxima parte, dos trabalhos de realização do Concurso Público para Provimento dos Cargos Efetivos de Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, regido pelo Edital de Abertura n° 01/2024, determino a expedição de edital de homologação parcial do Concurso Público de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, referente ao cargo de Analista Judiciário - Direito (Área Judiciária).

7. Anote-se, em tempo, que a homologação do resultado final quanto ao cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça ocorrerá posteriormente, nos termos do Despacho 22921, proferido nos autos SEI n° 0011036-35.2023.8.01.0000.

8. À Comissão do Concurso e ao Instituto Verbena - UFG para conhecimento

e providências necessárias e regulares comunicações.

9. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 19/08/2024, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0011036-35.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004560-44.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Gerência de Desenvolvimento de Pessoas

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Autorização para convocação de Juiz Leigo dos Grupos 5, 6, 7, 8 e 9 para atender o Grupo 4

DECISÃO

Trata-se de requerimento proveniente da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GEDEP (id no 1878930), em que pugna por autorização desta Presidência para proceder com convocação de juiz leigo ou juíza leiga classificada nos Grupos 5, 6, 7, 8 e 9, objetivando atender o Grupo 4, uma vez que o cadastro reserva do referido Grupo já esgotou e, conforme informação da Coordenação dos Juizados Especiais de Rio Branco (id no 1844253) as Unidades vinculadas ao Grupo 4 estão sem juiz leigo.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, importante destacar que a conciliação e a mediação se constituem em solução de conflitos, e são capazes de evitar a chegada da demanda a um juiz para conseguir promover a paz. Estes institutos trazem novas formas para disseminar o diálogo e a pacificação social. Ambas têm se caracterizado como métodos eficazes na concretização da harmonia social por meio da solução pacífica das controvérsias, atendendo assim, aos valores que norteiam a Constituição da República de 1988.

O acordo consensual resultado do ajuste entre a vontade das partes em conflito tem elevada parcela de contribuição para a pacificação social, abrangendo diversos benefícios, tais como a celeridade no procedimento, a diminuição do desgaste emocional dos conflitantes e a redução do custo financeiro da demanda.

Assim, tendo em vista a clara necessidade do Grupo 4 apresentada pela Coordenação dos Juizados Especiais de Rio Branco (id no 1844253) e ratificada pela Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GEDEP (id no 1878930), bem como estando o Poder Judiciário do Estado do Acre imbuído em sempre prestar um serviço de qualidade e eficiente àqueles que o procuram e necessitam, AUTORIZO a imediata realização de convocação de juiz leigo ou juíza leiga classificada nos Grupos 5, 6, 7, 8 e 9, objetivando atender o Grupo 4, mediante edital de interesse para participação.

Deve a GEDEP providenciar as diligências necessárias.

A SEAPO deve dar ciência à Coordenação dos Juizados Especiais de Rio Branco, GEDEP e DIPES.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônica.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/08/2024, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004560-44.2024.8.01.0000

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 3656 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

RESOLVE:

Retificar os termos da Portaria n.º 3613/2024, referente ao período do servidor **José Nilton da Silva Carvalho**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000412, para, onde se lia no período de 19 e 23 de agosto do corrente ano, leia-se no período de 19 a 23 de agosto do corrente ano, mantendo-se inalterados os

demais termos.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/08/2024, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007544-35.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 3657 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

RESOLVE:

Retificar os termos da Portaria n.º 3614/2024, referente ao período do servidor **Marcos Antonio Sá de Carvalho**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000845, para, onde se lia no período de 19 e 23 de agosto do corrente ano, leia-se no período de 19 a 23 de agosto do corrente ano, mantendo-se inalterados os demais termos.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/08/2024, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007544-35.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 3658 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 28080/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia à servidora **Natasha Salomão Chagas Almeida**, Gerente de Instalações, Código CJ4-PJ, matrícula n.º 8001061, por seu deslocamento à Comarca de Assis Brasil, no período de 19 a 20 de agosto do corrente ano, para visita na obra realizada na Comarca de Assis Brasil, para verificação de atividade, bem como ajustes finais para entrega da obra e coordenação do processo de mudanças necessárias em ambientes e itens necessários para inauguração, conforme Proposta de Viagem n.º 2213/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/08/2024, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001646-07.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3659 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 28080/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **Frederico Borges de Souza**, Assessor/Engenheiro Civil, Código CJ6-PJ, matrícula n.º 8000996, por seu deslocamento à Comarca de Assis Brasil, no período de 19 a 20 de agosto do corrente ano, para realizar acompanhamento da reforma no Fórum da Comarca de Assis Brasil, conforme Proposta de Viagem n.º 2200/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/08/2024, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001646-07.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3642 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal

Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;
Considerando o Despacho n.º 28423/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Gemes Lopes Mendes**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000728, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 31 de agosto do corrente ano, para conduzir o veículo oficial no cumprimento de mandados judiciais nos seguintes ramais de difícil acesso, sentido Sena Madureira ao município de Manoel Urbano: Ramais do 16, 20, 34, 40, 48, 60 (lado esquerdo e direito), com o oficial de justiça Raimundo de Amorim, conforme Proposta de Viagem n.º 2230/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/08/2024, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007773-58.2024.8.01.0000

TERMO DE POSSE

DE **JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO** NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR VINCULADO À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DESTE TRIBUNAL.

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse do servidor João de Oliveira Lima Neto, nomeado através da Portaria n.º 3383, de 9 de agosto de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.598, de 13 de agosto de 2024, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor, Código CJ6-PJ, vinculado à estrutura administrativa do Gabinete da Presidência, no qual já se encontra exercendo as funções desde 1º de agosto de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

Iria Farias Franca Modesto Gadelha
Empossante

João de Oliveira Lima Neto
Empossado

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 20/08/2024, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Joao de Oliveira Lima Neto, Supervisor(a) Administrativo(a), em 21/08/2024, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0007286-88.2024.8.01.0000

TERMO DE POSSE

DE **NEY KASSIO ALBUQUERQUE LEITE** NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE JUIZ DA ACESSORIA VIRTUAL-ASVIR.

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse do servidor Ney Kassio Albuquerque Leite, nomeado através da Portaria n.º 3453, de 9 de agosto de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.598, de 13 de agosto de 2024, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as funções desde 7 de agosto de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

Iria Farias Franca Modesto Gadelha
Empossante

Ney Kassio Albuquerque Leite
Empossado

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 20/08/2024, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Ney Kassio Albuquerque Leite, Analista Judiciário(a), em 21/08/2024, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0007357-90.2024.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0007377-81.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Relator:Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente:Carlyla Sales Costa Furtado
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:licença-prêmio

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Carlyla Sales Costa Furtado, visando a concessão de licença-prêmio. Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo de Datilógrafo de 1ª Entrância da Comarca de Cruzeiro do Sul, código PJ-SA-022, referência 23, nível 2, conforme Ato N° 214/87, tendo tomado posse em 20/01/1988. Por meio do Ato N°203/88 foi revogado, a pedido, o Ato de N° 214/87 e através do Ato N°183/88 foi nomeada para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância da Comarca de Cruzeiro do Sul, código PJ-AJ-011, referência 29, tendo tomado posse em 01/06/1988. Através do Ato n° 001/2002, a servidora foi promovida na categoria funcional de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "B", Padrão "III", do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar n° 105, de 17/01/2002, que instituiu o plano de carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º/02/2002. Através do Ato n° 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico n° 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 02. Atualmente ocupa o cargo de Técnico Judiciário, classe "C", nível 02.

A servidora conta com 11.103 dias, ou seja, 30 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de serviço prestado neste Tribunal de Justiça, no período de 23/03/1994 a 14/08/2024.

Conforme P-99.000196-2, datado de 08/04/1999, a servidora usufruiu 731 dias de licença para tratar de interesses particulares, no período de 02/06/1999 a 01/06/2001.

Durante esse lapso temporal, a signatária não registrou 01 (um) falta injustificada, ocorrida no dia 30/04/1998; Conforme P-99.000196-2, datado de 08/04/1999, a servidora usufruiu 731 dias de licença para tratar de interesses particulares, no período de 02/06/1999 a 01/06/2001, bem como deferimento e usufruto de 04 (quatro) períodos de licença-prêmio, conforme P-2005.000385-0, P-2010.002703-8 e P- 0003612-83.2016.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual n° 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

§ 4º Dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, apenas um período será convertido em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n° 1.711/52, e mantido pela Lei Federal n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n° 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que este não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (23/03/1994), e ainda 01 (um) falta injustificada, ocorrida no dia 30/04/1998, constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1.Período: 23.03.1994 a 23.04.1999 – usufruído.
- 2.Período: 23.04.1999 a 23.04.2004 – usufruído.
- 3.Período: 23.04.2004 a 23.04.2009 – usufruído.
- 4.Período: 23.04.2009 a 23.04.2014 – usufruído.
- 5.Período: 23.04.2014 a 23.04.2019 – a conceder.
- 6.Período: 23.04.2019 a 23.04.2024 – a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 5º e 6º períodos de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/08/2024, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007377-81.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0007393-35.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:RONALEUDO DA SILVA SANTOS

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor RONALEUDO DA SILVA SANTOS, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou o requerente foi nomeado para exercer o cargo de Datilógrafo, código PJ-SA-014, estágio "A", conforme Ato nº482/93, datado e 30/09/1993, tendo tomado posse em 05/10/1993. Mediante o Ato nº 001/2002, o servidor foi promovido na categoria funcional de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "A", Padrão "III", do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o Plano de Carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4.981, às fls. 126/132, de 21/08/2013, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 5. Por último, servidor obteve progressão funcional para a classe "C", nível 2.

O servidor conta com 11.271 dias, ou seja, 30 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 05/10/1993 a 13/08/2024.

Durante esse lapso temporal, o signatário registra 08 faltas injustificadas ocorridas nos dias 10/08/1998, 23/03/1999, 31/05/1999, 28/06/1999, 19/07/1999, 25/10/1999, 24/01/2000 e 07/02/2000; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como o deferimento de 01 (um) período de licença-prêmio, conforme P-2006.000628-2, tendo usufruído 61 dias, restando 29 dias para usufruto em data oportuna.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

§ 4º Dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, apenas um período será convertido em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que este não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (05/10/1993), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 05/10/1993 a 05/11/1998 – saldo a usufruir.
2. Período: 05/11/1998 a 05/06/2004 – a conceder.
3. Período: 05/06/2004 a 05/06/2009 – a conceder.
4. Período: 05/06/2009 a 05/06/2014 – a conceder.
5. Período: 05/06/2014 a 05/06/2019 – a conceder.
6. Período: 05/06/2019 a 05/06/2024 – a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º períodos de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 05 (cinco) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 20 de agosto de 2024.

Processo Administrativo n. 0007393-35.2024.8.01.00001879646v2

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/08/2024, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007393-35.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0007304-12.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Dinaura Maria da Silva Pinheiro

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Dinaura Maria da Silva Pinheiro, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo de Datilógrafo de 1ª Entrância da Comarca de Cruzeiro do Sul, código PJ-SA-022, referência 23, nível 2, conforme Ato N° 214/87, tendo tomado posse em 20/01/1988. Por meio do Ato N°203/88 foi revogado, a pedido, o Ato de N° 214/87 e através do Ato N°183/88 foi nomeada para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância da Comarca de Cruzeiro do Sul, código PJ-AJ-011, referência 29, tendo tomado posse em 01/06/1988. Através do Ato nº 001/2002, a servidora foi promovida na categoria funcional de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "B", Padrão "III", do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o plano de carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º/02/2002. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 02. Atualmente ocupa o cargo de Técnico Judiciário, classe "C", nível 02.

A servidora conta com 13.352 dias, ou seja, 36 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço neste Poder Judiciário, no período de 20/01/1988 a 09/08/2024.

Durante esse lapso temporal, a signatária não registrou falta injustificada; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como o deferimento de 6 períodos de licença-prêmio, tendo usufruído 115 dias, restando um saldo de 425 dias para data oportuna, mediante P N° 9000450-27.2010.801.002, P-0101349-57.2014.8.01.0000 e P- 0008606-52.2019.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

§ 4º Dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, apenas um período será convertido em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que este não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (20/01/1988), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1.Período: 20.01.1988 a 20.01.1993 – usufruído.

2. Período: 20.01.1993 a 20.02.1998 – saldo a usufruir em data oportuna.
3. Período: 20.02.1998 a 20.02.2003 – a usufruir
4. Período: 20.02.2003 a 20.02.2008 – a usufruir.
5. Período: 20.02.2008 a 20.02.2013 – a usufruir.
6. Período: 20.02.2013 a 20.02.2018 – a usufruir.
7. Período: 20.02.2018 a 20.02.2023 – a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 7º período de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 20 de agosto de 2024.

Processo Administrativo n. 0007304-12.2024.8.01.00001879590v2

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/08/2024, às 10:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0007304-12.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0007305-94.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Maria da Conceição Araújo Costa

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Maria da Conceição Araújo Costa, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, PJ-AJ-011, Estágio “A”, grupo III, do quadro permanente dos Serviços auxiliares da Justiça da comarca de Cruzeiro do Sul do Estado do Acre, conforme Portaria Nº 103/94, tendo tomado posse em 11/03/1994. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “A”, nível 5. Por último, a servidora obteve progressão funcional para a classe “C”, nível 02.

A servidora conta com 11.109 dias, ou seja, 30 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, computados de 11/03/1994 a 08/08/2024.

Durante esse lapso temporal, a signatária não registrou falta injustificada em seu histórico funcional; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registrou o deferimento de 5 (cinco) períodos de licença-prêmio, não usufruídos, mediante P-2004.001382-7, P-9000445-05.2010.801.0002, P-0101754-93.2014.8.01.0000 e P-0008671-47.2019.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria,

caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (11/03/1994), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 11.03.1994 a 11.03.1999 – a usufruir.

2. Período: 11.03.1999 a 11.03.2004 – a usufruir.

3. Período: 11.03.2004 a 11.03.2009 – a usufruir.

4. Período: 11.03.2009 a 11.03.2014 – a usufruir.

5. Período: 11.03.2014 a 11.03.2019 – a usufruir.

6. Período: 11.03.2019 a 11.03.2024 – a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 6º período de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

Rio Branco-AC, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/08/2024, às 10:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 3653 / 2024

O Juiz de Direito **Clóvis de Souza Lodi**, Diretor do Foro das Comarca de Brasileira, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 24, § 4º, da LC 221/2010, c/c art. 2º, I, da Resolução 161/2011 do TPADM, bem como o art. 2º da Recomendação 01/2018 da COGER;

Considerando que o servidor Wagner David da Silva Rodrigues, entrará em usufruto de folgas, no período de 19 de agosto a 02 de setembro do corrente ano.

RESOLVEM:

Art. 1º - Alterar, em parte, a Portaria nº 3134/2024, no que concerne a substituição do servidor da escala do plantão semanal, conforme a seguir:
Semana de 19 de agosto a 02 de setembro, do corrente ano - Veralice Meira Rocha - Diretora da Vara Cível da Comarca de Brasileira;

Art. 2º - Manter inalterados os demais termos da Portaria nº 3134/2024;

Art. 3º - Encaminhem-se exemplares desta portaria à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à Corregedoria Geral de Justiça, à DIPES.

Publique-se e cumpram-se as demais providências de estilo.

Brasileia-Acre, 20 de agosto de 2024

Clóvis de Souza Lodi,
Diretor do Foro da Comarca de Brasileira

Documento assinado eletronicamente por Clóvis de Souza Lodi, Juiz de Direito, em 20/08/2024, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000041-26.2024.8.01.0000

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DE RIO BRANCO

PORTARIA Nº 2288 / 2024

A MM. Juíza de Direito, Dra. **Kamylla Acioli Lins e Silva**, substituindo na 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar do Estado do Acre, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria Conjunta n.º 155/2024 que estabeleceu o Plantão Judiciário para o mês de JUNHO de 2024;

CONSIDERANDO o contido na Resolução 161/2011 do TPADM, bem como o art. 2º da Recomendação 01/2018 da COGER, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário do Primeiro Grau de jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de servidores no PLANTÃO JUDICIÁRIO do dia 09 DE JUNHO de 2024, na forma e horários discriminados a seguir:

Servidores	Cargo	Horário
Risoletta Francisca Campagnoli	Analista Judiciário	Teletrabalho – 08h às 15h
Jessica Buchmeier de Oliveira Braga	Assessora do Juiz	Teletrabalho – 10h às 18h (Sobreaviso: 18h00min as 07h00min do dia 10/06/24)
Francyelle Melissa da Silva Costa	Diretora de Secretaria	08h às 18h (Sobreaviso: 18h00min as 07h00min do dia 10/06/24)
Glauco José de Oliveira Lira	Técnico Judiciário	08 h às 15h30
Maria Lucia Alexandre Amador	Técnico Judiciário	07 h às 14h
Shirley Maria Ferreira de Paula	Técnico Judiciário	11 h às 18h
Gabriela de Matos Saboia Reis	Técnico Judiciário	08h às 18h
Larissa de Abreu Melo Santos	Analista Judiciário	08h às 18h
Thiago Araujo Lopes	Cargo em Comissão	07h às 14h

Art. 2º. Designar as servidoras Francyelle Melissa da Silva Costa (Diretora de Secretaria), Larissa de Abreu Melo Santos (Analista Judiciário) e Jessica Buchmeier de Oliveira Braga (Assessora de Juiz), para atuarem no referido plantão, no horário das 18h00min do dia 09/06/2024 às 07h00min do dia 10/06/2024, em regime de sobreaviso, conforme Art.1º desta portaria.

Art. 3º. As audiências serão presenciais, no Fórum Criminal, com início às 09:30h.

Art. 4º. Os presos estarão disponíveis às 09:00h, para conversar reservadamente com o Defensor e/ou advogado.

Art. 5º. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

Art. 6º. Dê-se-lhes ciência, publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Kamylla Acioli Lins e Silva, Analista Judiciário(a), em 20/08/2024, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005268-36.2020.8.01.0000

1ª VARA CRIMINA DA COMARCA
DE RIO BRANCO

PORTARIA Nº 3342 / 2024

A Doutora **ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco no uso de suas atribuições legais, etc.,

Considerando, o disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº. 221/2010 (CODJE);

Considerando, o disposto no Provimento 16/2016, Código de Normas dos Serviços Judiciais, da Corregedoria Geral de Justiça, Capítulo II, Seção I, Art. 6º.

RESOLVE:

Art. 1º - Submeter à CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, no período de 26 a 30 de agosto de 2024, os serviços da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco;

Art. 2º - Determinar a Senhora Diretora de Secretaria que adote as seguintes providências:

I – publicar o edital de Correição Ordinária para conhecimento dos interessados;

II - comunicar o período da Correição à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º - Para que não haja prejuízo, ficam mantidos os prazos processuais, bem como o atendimento ao público a ser realizado remotamente.

Publique-se. Comunique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 05 de Agosto de 2024.

Isabelle Sacramento Torturela
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por Isabelle Sacramento Torturela, Juíza de Direito, em 15/08/2024, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007420-18.2024.8.01.0000

EDITAL Nº 02/2024

EDITAL DE INSPEÇÃO N.º 02/2024

A Doutora **ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, em audiência pública, a realizar-se no dia 26 de agosto de 2024, às 08:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, situada à Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Portal da Amazônia, Fórum Criminal - Cidade da Justiça, serão iniciados os trabalhos de INSPEÇÃO JUDICIAL dos serviços a cargo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, oportunidade em que serão tomadas por termo, para as providências cabíveis, qualquer reclamação dos senhores advogados, das partes e do público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados mandou expedir o presente, que será publicado no Diário da Justiça.

Isabelle Sacramento Torturela
Juíza de Direito

Rio Branco - AC, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Isabelle Sacramento Torturela, Juíza de Direito, em 15/08/2024, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007420-18.2024.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0000921-15.2024.8.01.0001
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Promovente Marcela Nogueira Lopes
Promovido Tiago Sampaio de Araújo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO TIAGO SAMPAIO DE ARAÚJO, (Outros nomes: Tiago China), Brasileiro, Convivente, RG 441160-SSP/AC, CPF 002.093.462-99, pai Carlos Alberto Furtado de Araujo, mãe Maria das Graças Furtado de Araújo, Nascido/Nascida 01/07/1982, natural de Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para tomar ciência da decisão abaixo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO Intimar a pessoa acima nominada da proibição das seguintes condutas, conforme cópia anexa da decisão judicial: a) aproximar-se da ofendida, de seus familiares (exceto filhos) e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de 200 metros; b) não manter qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) não freqüentar o lar da ofendida a fim de preservar sua integridade física e psicológica. II – Intimar o promovido para no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com a Equipe Multidisciplinar atuante na Vara, via contato telefônico (e/ou WhatsApp - 99957-5324), de Segunda à Sexta-feira, das 08 às 13h), a fim de ser atendido pela Equipe Multidisciplinar desta Unidade, cientificando o mesmo que, em caso de desobediência, poderá ter sua prisão preventiva decretada, nos termos do art. 282, §4º, do CPP.

ADVERTÊNCIA Em caso de descumprimento, além das sanções decorrentes da prática de crime de desobediência, poderá ser decretada a prisão preventiva do Promovido (art. 20 da LMP e art. 313, IV, do CPP), além da execução da multa prevista no art. 22, § 4º, da LMP;

PRAZO 15 dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 05 de julho de 2024.

Marlon Martins Machado
Juiz de Direito

Autos n.º 0800404-55.2016.8.01.0001
Classe Execução Fiscal
Credor Município de Rio Branco
Devedor Gelson Gonçalves

EDITAL DE LEILÃO
(CPC/2015, art. 886)

O Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho, da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, torna público que será realizada a venda judicial do bem descrito a seguir, no local, data e horários fixados, referente ao processo acima mencionado.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCEAC sob n.º 004/2010, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO N.º 0800404-55.2016.8.01.0001 – EXECUÇÃO FISCAL

2) EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO (CNPJ: 04.034.583/0001-22)
EXECUTADO: GELSON GONÇALVES (CPF: 014.454.567-53)

3) DATAS: 1º Leilão no dia 09 de setembro de 2024, com encerramento às 10:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação, não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 23 de setembro de 2024, com encerramento às 10:00 horas, onde serão aceitos lances não

inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, exceto nos casos onde há reserva de meação ou copropriedade. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

REPASSE: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasse", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 36.210,14 (trinta e seis mil, duzentos e dez reais e quatorze centavos), em 09 de outubro de 2023, de acordo com a planilha de cálculo juntada de fls. 145/148. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO BEM:

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Terreno c/ 424,80m², Rua Guiomard Santos, s/nº, B. Bosque, Rio Branco/AC, Insc. Mun. 01.3.117.0073.001-731, 1º CRI local nº 54, a saber: – Um terreno urbano, situado na cidade de Rio Branco/AC, à Rua Guiomard Santos, s/nº, Bairro do Bosque – 1º Distrito, medindo de frente 12,40 metros, lado direito 35,40 metros, lado esquerdo 35,40 metros, e fundo 11,60 metros, perfazendo uma área de 424,80m², limitando-se: pela frente com a Rua Guiomard Santos, pelo lado direito com o Lote nº 01.3.117.0085.001-751, pelo lado esquerdo com o Lote 01.3.117.0060.001.701, e pelos fundos com o Lote 01.3.117.0427.001-771. Obs.: Terreno murado, em frente à casa 265. Imóvel com Inscrição Municipal sob nº 01.3.117.0073.001-731 e matriculado sob nº 54 no Cartório do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco/AC.

6.1) AVALIAÇÃO: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 05 de outubro de 2021.

6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

7) DEPOSITÁRIO(A): Não informado.

8) ÔNUS: Penhora nos autos nº 0700226-06.2013.8.01.0001, em favor do Município de Rio Branco, em trâmite na 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/AC; Penhora nos autos nº 2001.30.00.000125-8, em favor de Fazenda Nacional, em trâmite na 2ª Vara Federal da Comarca de Rio Branco/AC; Indisponibilidade nos autos nº 0000564-24.2020.5.14.0402, em favor da União Federal (PGFN), em trâmite na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Rio Branco/AC; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

10) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

11) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Reservando ao cônjuge não executado, Sra. Marly Jacob Gonçalves, na proporção de 50% (cinquenta por cento) sua cota parte sobre o valor da avaliação. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

12) DIREITO DE PREFERÊNCIA: Nos termos do artigo 1.322 do Código Civil, quando a coisa for indivisível e os consortes não quiserem adjudicá-las a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benéficas mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Assim, para que QUEM TIVER DIREITO (art. 892 § 2º e 3º, 843 § 2º, ambos do Código Processo Civil) possa exercer o direito de preferência dos bens leiloados, deverão, de modo prévio, cadastrar-se e solicitar habilitação no site www.deonizialeiloes.com.br. Ao efetuar o cadastro e habilitação, informar a CONDIÇÃO DE PREFERÊNCIA do bem, para poder, se quiser, exercer referido direito; fornecer as informações e documentos requisitados, e aderir as regras do

gestor. O TERCEIRO que, não seguir este procedimento não estará habilitado a exercer o direito de preferência. Respeitadas as regras do DIREITO DE PREFERÊNCIA, havendo licitante em cada lote, seja no 1º ou no 2º leilão, caberá ao TERCEIRO, se desejar, no tempo disponibilizado pelo sistema gestor para que os lances sejam cobertos por outros interessados, exercer o direito de preferência, ao menos igualando ao maior lance e forma de pagamento ofertada.

13) **VENDA DIRETA:** Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final, aplicando-se por analogia o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

14) **LEILOEIRA:** O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCEAC sob nº 004/2010.

15) **COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA:** Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

16) **PUBLICAÇÃO DO EDITAL:** O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão [PUBLICJUD, www.publjud.com.br](http://www.publjud.com.br), em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

17) **PAGAMENTO DE FORMA À VISTA:** A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

17.1) **DIREITO DE PREFERÊNCIA (LANCES À VISTA E LANCES PARCELADOS):** Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

18) **PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA:** A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do NCP/2015). Em caso de imóveis e veículos com avaliação igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;

V - Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos

os valores da arrematação;

19) **ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA:** No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

20) **ARREMATÇÃO PELO CREDOR:** Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

21) **PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA:** A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.

Fica expressamente estabelecido que, em caso de invalidação, ineficácia, resolução ou desistência da arrematação, sem culpa do arrematante, o Leiloeiro Oficial procederá à devolução da comissão após a devida intimação no prazo estabelecido pelo Magistrado. O valor da comissão a ser devolvido será acrescido de correção monetária calculada pelo índice da poupança desde a data do pagamento ao Leiloeiro até a data da efetiva devolução, sem a incidência de juros moratórios.

22) **CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:**

I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Ocorrendo posterior pedido de parcelamento ou pagamento da dívida, até o ato de arrematação, não será devida qualquer comissão à leiloeira.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

23) **IMÓVEL OCUPADO:** A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

24) **LANCES:** Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasso", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasso) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, a partir do horário de recebimento do último lance ofertado, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

25) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

26) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.

27) ARREMATACÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

28) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado GELSON GONÇALVES (CPF: 014.454.567-53) e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rio Branco, Estado do Acre.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: (68) 3212-8462, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 09 de agosto de 2024.

Maria José Oliveira M. Prado
Diretora de Secretaria

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito

Autos n.º 0700120-16.2024.8.01.0015
Classe Interdição/Curatela
Interditante Maria Edinês Gomes da Silva
Interditado Maria Inês da Silva

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 15 dias)

INTERDITO MARIA INÊZ DA SILVA, brasileira, Casada, Aposentada, RG 096268, CPF 118.928.702-15, mãe Maria Rodrigues da Silva, Nascida 28/03/1952, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua João Sabino de Paula, 332, São Vidal, CEP 69990-000, Mâncio Lima - AC.

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR Maria Edinês Gomes da Silva

CAUSA Transtorno Bipolar

LIMITES Suprir incapacidade no caso, se restringe aos atos negociais e de disposição patrimonial, de acordo com o artigo 85, da Lei nº 13.146/2016.

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3212-8820, Mâncio Lima-AC - E-mail: vaciv1ml@tjac.jus.br.

Mâncio Lima-AC, 05 de agosto de 2024.

Isabel Vieira Gomes
Diretor(a) Secretaria

Gláucia Aparecida Gomes
Juíza de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 00636 Livro D - 0004 Folha: 202

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCLEISON MORAES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 15/03/1992, domiciliado e residente à Seringal Guanabara, Ramal Icuriã, Colocação Altamira, s/nº, Zona Rural, Assis Brasil/AC, filho de Manoel Mourão da Silva e Eliene Ribeiro Moraes. --- VALERIA RODRIGUES MORAES, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Sena Madureira/AC, nascida em 19/04/1996, domiciliada e residente à Seringal Guanabara, Ramal Icuriã, Colocação Altamira, s/nº, Zona Rural, Assis Brasil/AC, filha de Roberval Marques de Moraes e Maria Luzia Maciel Rodrigues.--- Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Referido edital foi enviado para publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe - do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do Art. 675, do Provimento COGER nº 10/2016(Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre).

Assis Brasil, 21 de agosto de 2024.

BRUNO JERONIMO BRAGA
Oficial Interino

Termo: 00635 Livro D - 0004 Folha: 201

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CHAGAS MENDONÇA DA CUNHA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 20/07/1972, domiciliado e residente à Ramal da Pedreira, s/nº, Zona Rural, Assis Brasil/AC, filho de Osvaldo Ferreira da Cunha e Maria Nícia Mendonça da Cunha. --- GESIANA ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Assis Brasil/AC, nascida em 30/12/1990, domiciliada e residente à Rodovia BR 317, Km 02, Ramal da Pedreira, Zona Rural, Assis Brasil/AC, filha de RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ BEZERRA ALVES. --- Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Referido edital foi enviado para publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe - do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do Art. 675, do Provimento COGER nº 10/2016(Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre).

Assis Brasil, 21 de agosto de 2024.

BRUNO JERONIMO BRAGA
Oficial Interino

Termo: 00638 Livro D - 0004 Folha: 204

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO NONATO ROCHA DIAS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Assis Brasil/AC, nascido em 07/10/1994, domiciliado e residente à Rodovia BR-317, Km 17, Sgal. Paraguassu, s/nº, Colocação Barracãozinho, Zona Rural, Assis Brasil/AC, filho de Maria de Nazaré Rocha Dias.--- MARIA DA SILVA BARROS MANCHINERI, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Assis Brasil/AC, nascida em 05/09/1998, domiciliada e re-

sidente à Rodovia BR-317, Km 17, Sgal. Paraguassu, s/nº, Colocação Baracãozinho, Zona Rural, Assis Brasil/AC, filha de MANOEL JOSÉ RIBEIRO BARROS e MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA MANCHINERI.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Referido edital foi enviado para publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe - do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do Art. 675, do Provimento COGER nº 10/2016(Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre).

Assis Brasil, 21 de agosto de 2024.

BRUNO JERONIMO BRAGA
Oficial Interino

Termo: 00637 Livro D - 0004 Folha: 203

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO DOS SANTOS CASTRO, de nacionalidade brasileira, pescador, solteiro, natural de Assis Brasil/AC, nascido em 09/03/1990, domiciliado e residente à Seringal São Francisco, Colocação Cachoeira, Ramal do Derretido, Km 38, Zona Rural, Assis Brasil/AC, filho de Manoel Jorge de Castro e Marilene Rodrigues dos Santos. ---

FRANCILENE PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Assis Brasil/AC, nascida em 04/02/2001, domiciliada e residente à Seringal São Francisco, Colocação Cachoeira, Ramal do Derretido, Km 38, Zona Rural, Assis Brasil/AC, filha de Antonio dos Santos e Nilda da Silva Pereira. ---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Referido edital foi enviado para publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe - do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do Art. 675, do Provimento COGER nº 10/2016(Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre).

Assis Brasil, 21 de agosto de 2024.

BRUNO JERONIMO BRAGA
Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Faz Público, para fins de direito, que estão se habilitando para se casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados.

1- PAULO DA SILVA E SILVA, de nacionalidade brasileiro, microempresário, solteiro, portador do CNH nº 06033192063, DETRAN/AC e inscrito no CPF sob nº 014.541.302-02, nascido aos cinco (5) de junho (6) de mil novecentos e noventa e dois (1992), natural de Rio Branco/AC, domiciliado e residente na Rua Padre Leite, 1166, João Rodrigues, Senador Guiomard-AC, filho de JOSÉ BARROS DA SILVA e MARIA SOCORRO DA SILVA E SILVA.
MALÚ DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora do CNH nº 06822939790, DETRAN/AC e inscrita no CPF sob nº 033.832.382-10, nascida aos oito (8) de outubro (10) de mil novecentos e noventa e seis (1996), natural de Senador Guiomard/AC, domiciliada e residente na Rua Padre Leite, 1166, João Rodrigues, Senador Guiomard-AC, filha de MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA e ELZA MACIEL DA SILVA.

2- DIEGO BRAGA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador do nº 109.937.372-77, SSP/AC e inscrito no CPF sob nº 109.937.372-77, nascido aos sete (7) de junho (6) de mil novecentos e noventa e cinco (1995), natural de Senador Guiomard/AC, domiciliado e residente na BR 317, Estrada de Boca do Acre Km 06, Zona Rural, Senador Guiomard-AC, filho de AGNALDO LIMA RODRIGUES e ELVANICE DO NASCIMENTO BRAGA.

MARIA FRANCISCA BEZERRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora do RG nº 009.586.262-51, SSP/AC e inscrita no CPF sob nº 009.586.262-51, nascida aos quatro (4) de julho (7) de mil novecentos e oitenta e cinco (1985), natural de Senador Guiomard/AC, domiciliada e residente na BR 317, Ramal Cobra Grande, Zona Rural, Senador Guiomard-AC, filha de ELIANA BEZERRA SALDANHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Diário Eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Senador Guiomard/AC, 20 de agosto de 2024.

Antonia Costa de Araujo
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

FREDY PINHEIRO DAMASCENO SALGADO, Interino da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.

F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01- MARIVALDO ALVES MACHADO e MARIA CLARINDA ALVES FURTADO, sendo, ELE brasileiro, topógrafo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Romã, nº 117, Conjunto Universitário em Rio Branco - Acre, filho de JOSÉ JERONIMO MACHADO e de RAIMUNDA ALVES DE ARAUJO. ELA brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Boca do Acre/AM, residente e domiciliada a Rua Romã, nº 117, Conjunto Universitário em Rio Branco - Acre, filha de SINVAL SILVA FURTADO e de MARIA ALVES FURTADO. (000794 01 55 2024 6 00022 068 0005168 79) (Conversão de União Estável)

02- MARCELO AUGUSTO FERREIRA SANCHEZ e BÁRBARA VICTÓRIA DE SOUZA CONEGUNDES, sendo, ELE brasileiro, dentista, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Cabo Frio, nº 204, Loteamento Ipanema em Rio Branco - Acre, filho de WYLLIAN EDSON DA SILVA SANCHEZ e de NIRES BARRETO FERREIRA SANCHEZ. ELA brasileira, dentista, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Cabo Frio, nº 204, Loteamento Ipanema em Rio Branco - Acre, filha de JOSÉ MARIA DE SOUZA CONEGUNDES e de ALEKSANDRA REGINA BARBOSA DE SOUZA. (000794 01 55 2024 6 00022 151 0005251 53)

03- MARCOS AURELIO ALMEIDA DE SOUZA e KATIANA DE LIMA BARBOSA, sendo, ELE brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Via Verde, nº 2242, Floresta Sul em Rio Branco - Acre, filho de MARCOS AURELIO DE SOUZA e de ANGÉLICA RODRIGUES DE ALMEIDA. ELA brasileira, autônoma, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Via Verde, nº 2242, Floresta Sul em Rio Branco - Acre, filha de GILSON DA SILVA BARBOSA e de GINA MARIA FELÍCIA DE LIMA. (000794 01 55 2024 6 00022 152 0005252 51)

04- ADELINO BRUNETTA FILHO e DIULEM FERREIRA SILVA, sendo, ELE brasileiro, padeiro, divorciado, natural de Cáceres/MT, residente e domiciliado a Avenida Governador Edmundo Pinto, nº 2171, Conjunto Rui Lino em Rio Branco - AC, filho de ADELINO BRUNETTA e de MARIA BRUNETTA DE ALMEIDA. ELA brasileira, padeira, divorciada, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Avenida Governador Edmundo Pinto, nº 2171, Conjunto Rui Lino em Rio Branco - Acre, filha de AMÉRICO DE JESUS SILVA e de MARTHA FERREIRA SILVA. (000794 01 55 2024 6 00022 153 0005253 51)

05- GLEYSON HENRIQUE SOUZA DE LIMA e HERCILIA OLIVEIRA DA COSTA NETA, sendo, ELE brasileira, bancário, divorciado, natural de Boca do Acre/AM, residente e domiciliado a Rua Hélio Melo, nº 436, Nova Esperança em Rio Branco - Acre, filho de FRANCISCO LINDOLPHO DE LIMA e de SÔNIA MARIA FERNANDES DE SOUZA. ELA brasileira, administradora, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Hélio Melo, nº 436, Nova Esperança em Rio Branco - Acre, filha de TADEU MARCILIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES e de ANA MARIA MARQUES DE SOUZA. (000794 01 55 2024 6 00022 154 0005254 58)

06- FRANCISCO NATANÍSIO BRITO PONTES e ALDENIRA NASCIMENTO FERREIRA, sendo, ELE brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Feijó/AC, residente e domiciliado a Seringal Beo Horizonte, Riozinho do Rola, Transacreana Km 60 em Rio Branco - Acre, filho de NATANAEL BENTO PONTES e de MARIA DAS GRAÇAS BRITO PONTES. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Boca do Acre/AM, residente e domiciliada a Seringal Beo Horizonte, Riozinho do Rola, Transacreana Km 60 em Rio Branco - Acre, filha de FRANCISCO RICARDO FERREIRA e de MARIA DAS GRAÇAS MARTINS NASCIMENTO. (000794 01 55 2024 6 00022 155 0005255 56)

07- ALTEMIR PEREIRA MENDES e MARCIA DA SILVA, sendo, ELE brasileiro, divorciado, natural de Tarauacá/AC, residente e domiciliado a Rua Rio Moa, nº 199, Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre filho de RAIMUNDA PEREIRA MENDES. ELA brasileira, do lar, divorciada, natural de Mauá/SP, residente e domiciliada a Rua Rio Moa, nº 199, Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filha de IRENY AUGUSTA DA SILVA. (000794 01 55 2024 6 00022 156 0005256 54)

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o denuncie na forma da Lei para fins de direito, no prazo de 15 dias, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Ceará nº 3607, Bairro 7º BEC- CEP-69.918-108- TEL: (068) 2102-5445.

Este Edital de Proclamas está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (<https://diario.tjac.jus.br>), do Poder Judiciário do Estado do Acre, e também no quadro desta 3ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco - Acre.

Rio Branco-AC, 22 de agosto de 2024.

Joana Cristina Coronel Lima Garcia
Escrevente Autorizada